



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20118/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014421-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014421-8/SP

APELANTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA., a fls. 426/440, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inexigibilidade da contribuição devida ao INCRA face as empresas urbanas, bem como sua revogação tácita pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, mais, pela compensação dos valores recolhidos a tal título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 447/449.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso

Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, bem como quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-02.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000165-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
No. ORIG. : 00001650220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato : Parcelamento Lei 11.941/2009 - Cabimento da fixação de honorários - Decreto-Lei 1.025/69 - Remessa dos autos à Superior Instância

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Viação São José de Transportes Ltda, fls. 300/309, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20, § 4º, 26, § 2º e 535, CPC, Decreto-Lei 1.025/69, e artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, considerando indevida a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões, fls. 317/325.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, saliente-se que a exação litigada repousa em créditos da COFINS, fls. 39/63, portanto, na cobrança, via execução fiscal, presente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto, destacando-se a divergência de entendimento existente dentro do próprio C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria :

STJ - AgRg no REsp 1115119 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0000761-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 13/10/2011 - RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

..."

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

...

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

..."

(AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 28/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos, aplicável a regra prevista no § 1o. do art. 6o. da Lei 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que objetiva facilitar o pagamento de débitos perante o Fisco.

2. Trata-se, em verdade, de uma verdadeira transação, em que uma parte, o contribuinte, abre mão da ação judicial, e a outra, a FAZENDA, em contrapartida, dos honorários advocatícios, com o objetivo maior de satisfação do próprio crédito da Receita Federal, pois é sabido que as demandas judiciais consomem demasiado tempo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1231738/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-02.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outro
No. ORIG. : 00001650220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 326 : proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, tal como requerido pela União.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023661-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023661-6/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.006400-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento - Efeito(s) do Apelo em Embargos à Execução Fiscal julgados improcedentes - Razões do Recurso Especial dissociadas do teor jurisdicional atacado - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento - ofensa aos artigos 558, parágrafo único e 739-A, § 1º, CPC - controvérsia diversa do Recurso Repetitivo nº 1.272.827. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS a fls. 612/638, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento a agravo legal contra decisão que, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Aduz especificamente:

- a) que o efeito suspensivo pode ser conferido às decisões interlocutórias, conforme o artigo 558 do CPC, quando suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ante o risco de prosseguimento da execução de uma dívida de valor bastante elevado, o que também é permitido pelo § 1º do artigo 739-A do CPC,
- b) foi ajuizada ação declaratória de nulidade de NFLS, ainda sem trânsito em julgado, na qual se discute a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos "servidores municipalizados", de previsão na Lei n.º 7.510/93, art. 15, pois seu vínculo está restrito à União e ao Estado de São Paulo e não se enquadram no regime próprio de previdência do Município, previsto pela Lei Municipal n.º 6.888/91 em seu artigo 21.

Contrarrazões ofertadas às fls. 641/648, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Relativamente à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, discutida em ação declaratória, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, sob esse ângulo as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado. De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar que não cabe a atribuição do pretendido efeito suspensivo à apelação nos embargos à execução fiscal, fls. 596/598, carrega em seu recurso o Recorrente tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado. Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, sob essa ótica, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. *A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*
2. *Agravo regimental não conhecido."*

Com referência ao artigo 558, parágrafo único, do CPC, que diz respeito ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula n.º 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Destaque-se que relativamente ao § 1º do artigo 739-A do CPC existe repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1.272.827), nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL."

Afigura-se, todavia, que a controvérsia nestes autos é pertinente ao efeito suspensivo do apelo nos embargos e não aos próprios embargos. Dessa forma, os autos tratam de situação diversa e, em relação ao dispositivo em relevo, também incide o enunciado da Súmula n.º 7, mencionada.

Logo, sob esse aspecto, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula n.º 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não se conhece do recurso quanto ao item "b" e, na parte conhecida, impõe-se seja negada sua admissibilidade.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão, como aqui firmado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20129/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001839-73.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.001839-5/SP

APELANTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cesar José dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se ofensa à razoabilidade, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e aos artigos 7º, incisos XXX, c.c. artigo 3º, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões, às fls. 410/413, em que se sustenta o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Inviável a pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

No mais, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o recurso.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005627-76.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.005627-4/SP

APELANTE : ERASMO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : CINESIO LIMA DE MELLO (desmembramento)
: ALCEU GARABELI DE SOUZA (desmembramento)
: JOAO APARECIDO PINTOR (desmembramento)

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2012004927
RECTE : ERASMO GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 00056277620024036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Erasmo Gomes de Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ausência de dolo na conduta de uso de documento falso e insuficiência de provas acerca da autoria dos crimes tipificados nos artigos 297 e 299, ambos do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 800/801-vº, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, porquanto não demonstra como e em que ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Apesar de citar os tipos penais em questão, não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mais, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005011-46.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.005011-6/SP

APELANTE : GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2012001559
RECTE : GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00050114620044036112 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gilvan Severiano dos Santos, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 21 do Código Penal, porquanto o recorrente não possuía, à época dos fatos, condições de entender a ilicitude da conduta;
- b) dissenso jurisprudencial quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância à espécie.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 386/388, em que se sustenta o não cabimento do recurso e se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Relativamente à autoria do delito e não caracterização de erro de proibição, o acórdão fundamentou, *verbis*:

"(...) Quanto à alegação da defesa de que o réu pensava estar agindo dentro da lei, obrando em erro sobre a ilicitude do fato, tendo, inclusive, procurado se informar sobre a necessidade de autorização para operar o sistema de rádio, tenho que não merece prosperar.

Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Cleber de Paula Santos, servidor da Prefeitura de Lucélia, declarou (fls. 238) que o réu se informara sobre o assunto em sua repartição e ele "passou a informação que na legislação municipal não havia vedação nem autorização, e que o acusado deveria verificar se havia alguma outra legislação ou órgão regulando a matéria". Por sua vez, a testemunha Antonio Carlos Bozo, que respondia pela Ciretran de Lucélia, declarou (fls. 239) que "acerca da utilização dos rádios transmissores e de frequências de rádio para o trabalho. O depoente, por desconhecimento, informou que não havia proibição."

Ora, o servidor da Prefeitura de Lucélia ofereceu informação adequada ao réu, pois, observou que a legislação local não vedava e nem autorizava - e, evidentemente, nem poderia fazê-lo, por falecer-lhe competência -, e orientou-o a verificar se existia legislação a respeito do assunto e qual o órgão competente.

Contudo, cabe lembrar que o réu é empresário e interessou-se pelo serviço de rádio porque outra empresa de mototaxi, com sede em Tupã, já o utilizava e isso o fez informar-se sobre a possibilidade de também usá-lo e, de

fato, acabou adquirindo os equipamentos necessários e colocando-os em funcionamento sem a devida autorização.

Portanto, as circunstâncias apontam para a evidência de que, ao contrário do alegado, o réu tinha a percepção de que necessitava de licença para operar o serviço, decorrendo daí a consciência da ilicitude de sua conduta, não sendo o caso de erro sobre a ilicitude do fato."

Desse modo, a pretensão de reverter-se o julgado para que o réu seja absolvido demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Quanto à tese acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois não foi apreciada pelo acórdão que julgou a apelação. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0026146-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026146-4/SP

IMPETRANTE : VALDIR VICENTE BARTOLI
PACIENTE : VALTER GOUVEIA FRANCO
ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2012248322
RECTE : VALTER GOUVEIA FRANCO
No. ORIG. : 00119193820074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por VALDIR VICENTE BARTOLI, contra decisão singular que julgou prejudicado o **habeas corpus** impetrado em favor de VALTER GOUVEIA FRANCO.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Nos autos em exame, verifica-se que da decisão recorrida era cabível a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, dirigido ao órgão competente para o julgamento, na forma dos artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região. Tal providência não ocorreu, *in casu*. Por conseguinte, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias ordinárias, ligado ao *interesse*

em recorrer, uma vez que o julgado ainda admitia impugnação. A respeito desse requisito de admissibilidade dos recursos de índole excepcional, trago à colação os seguintes julgados dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão, por entender que, se da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, cabia agravo regimental para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, seria necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora.

3. É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Nesse caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

4. Esse modo de pensar está em harmonia com a reiterada jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 15.050/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 16/10/2006, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1 - A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, nega provimento à apelação, não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância.

Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 552.391/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 266)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0027364-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027364-8/SP

IMPETRANTE : MAURICIO JANUZZI SANTOS
: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK
PACIENTE : DAVI CRISTINO LAVENERE BASTOS VERAS FIREMAN reu preso
ADVOGADO : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
CO-REU : JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO
 : JOSE DIOGO DA SILVA
PETIÇÃO : ROR 2012248132
RECTE : DAVI CRISTINO LAVENERE BASTOS VERAS FIREMAN
No. ORIG. : 00069791220124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Maurício Januzzi Santos, Aluisio Monteiro de Carvalho e Santiago André Shunck com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Davi Cristino Lavenere Bastos Veras Fireman.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 09.11.2012 (fl. 377), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 13.11.2012 (fl. 379).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032714-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00158659820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 703/779:

Trata-se de pedido de reconsideração da R. decisão de fls. 699/701.

Concedo "si et in quantum" o pretendido efeito suspensivo até a oitiva da União quanto ao alegado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20073/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029293-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : NILZA DE MIRANDA KOHMANN e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00160778320094036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária/SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.016077-9, ajuizada por pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com vistas à complementação de seus benefícios, igualando-os aos proventos que eram percebidos pelos instituidores das benesses.

Aduz o magistrado suscitante, em suma, que a matéria vertida nos autos é de natureza cível ou administrativa e não previdenciária, e, por isso, deveria ser analisada pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível/SP, a quem o feito foi, inicialmente, distribuído.

Decido.

De pronto, destaco a competência do Órgão Especial deste Tribunal à apreciação deste incidente, conforme sedimentando no julgamento do CC nº 2007.03.00.025630-8, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I - Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

(...)"

(CC nº 10140, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/08/2007, 30/08/2007)

Pois bem. A ação subjacente, ajuizada nos idos de 1.997, tramitou inicialmente perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Determinada a remessa da demanda à Justiça Federal, por força das disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal e considerando a sucessão da ré pela União Federal, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível/SP, que declinou da competência ao respectivo exame e ordenou seu envio ao Fórum Previdenciário, com esteio no Provimento nº 186/1999 (fls. 19).

Redistribuída a ação ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária/SP, seguiu-se a suscitação do presente conflito negativo de competência pelas razões acima expostas que, pensamos, não merecem prosperar.

Assim é porque a questão, outrora controvertida, experimentou pacificação nesta Corte, no sentido de que os benefícios percebidos por ex-ferroviários e/ou por seus sucessores possuem natureza previdenciária e, dessa forma, cabe à justiça especializada apreciar a matéria. Merece lida, a respeito, o seguinte julgado emanado do Órgão Especial deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA -

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA -
COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.**

1. *A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.*

2. *Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.*
(CC 9694, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, v.u., DJ 26/03/2008)

Nesse mesmo sentido: CC nº 0029150-84.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 22/10/2012, DJ 29/10/2012; CC nº 0017562-17.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 03/08/2011, DJ 17/08/2011; CC nº 0008922-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 13/05/2011, DJ 03/06/2011.

Não por outro motivo, o tema vem sendo tratado pelas Turmas da 3ª Seção desta Corte, especializada em matéria previdenciária. Confirmam-se, a exemplo: AI nº 0020864-88.2010.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012, DJ 22/08/2012; AI nº 0015889-86.2011.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/01/2012, DJ 26/01/2012; AMS nº 0007292-78.2008.4.03.6000, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/09/2010, DJ 01/10/2010; AC nº 0004318-94.2011.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 31/01/2012, DJ 08/02/2012.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, e com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033781-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DECIO DE PROENCA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN SEXTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00315541120124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI contra decisão monocrática de relator, proferida pelo Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, da 6ª Turma desta Corte, que indeferiu a antecipação da pretensão recursal no Agravo de Instrumento nº 0024836-95.2012.4.03.0000 (2012.03.00.031554-0), interposto pelo impetrante contra decisão interlocutória do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato de importação de veículo antigo para uso próprio.

O impetrante sustenta o cabimento do mandado de segurança por não haver recurso cabível contra a decisão atacada, a qual se mostra eivada de ilegalidade. Alega que a decisão do relator do agravo de instrumento se mostra claramente teratológica, ou em abuso de direito, porque deixou de "*analisar o argumento principal do pedido de antecipação de tutela recursal apresentado, qual seja, a aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade, utilizando como base de sua fundamentação não fatos e provas, mas sim presunção*" (fls. 18). Afirma que, com o pedido de reconsideração, juntou cópias de documentos que comprovam a sua condição de

coleccionador de veículos antigos, tendo requerido a manifestação expressa do relator quanto ao princípio da não cumulatividade e sobre a jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema. Entretanto, a decisão que indeferiu a antecipação da pretensão recursal foi mantida, sem que fossem abordados os argumentos que embasaram o pedido. Alega ter direito líquido e certo à antecipação da pretensão recursal, estando plenamente comprovados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por fim, requer a reforma do ato apontado como coator, com a concessão da medida liminar, para que seja "*determinado o registro da declaração de importação do veículo antigo para uso próprio, marca Packard, modelo 2-36, versão Coupe, ano de fabricação 1925, a ser internado para fins culturais e de coleção, o que deve ocorrer sem a exigência do recolhimento prévio do IPI, bem como a liberação deste veículo sem a exigência de caução*" (fls. 25).

Feito o breve relatório, decido.

Com o *mandamus*, busca o impetrante a reforma da decisão monocrática do Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, que, substituindo o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, integrante da 6ª Turma deste Tribunal, indeferiu a antecipação da pretensão recursal no Agravo de Instrumento nº 0024836-95.2012.4.03.0000 (2012.03.00.031554-0).

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a reforma da decisão de relator que indefere o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação da pretensão recursal, torna-se possível por meio de pedido de reconsideração, ainda que outro deva ser feito, ou quando do julgamento do recurso, de modo que se revela manifesta a inadequação da via eleita.

Entendo que o mandado de segurança não pode ser admitido na hipótese, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Admitir o mandado de segurança na espécie implicaria em transformar o Órgão Especial em instância revisora de decisões dos demais órgãos fracionários da Corte, o que não se compadece com o sistema processual vigente.

Como é cediço, o mandado de segurança impetrado contra ato do relator somente é admitido em situações excepcionais, na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, em se tratando de decisão irrecorrível e manifestamente teratológica, assim entendida aquela "*absurda, impossível juridicamente*" (STJ, AgRg no MS 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ: 26.9.2005), o que não se verifica no caso dos autos, em que a decisão objeto deste *mandamus* encontra-se embasada em fundamentos consistentes e razoáveis, demonstrando as razões do livre convencimento motivado do relator.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a conseqüência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da antecipação da tutela recursal. Precedentes desta Corte. - Ademais, embora se admita o mandado de segurança contra ato de relator em situações excepcionais, quando configurada manifesta teratologia, não é esse o caso dos autos, visto não haver na decisão atacada, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento, qualquer ilegalidade, muito menos teratologia, eis que proferida em conformidade com a legislação processual, a expressar o livre convencimento do Relator. - Agravo desprovido. (MS 339647, Proc. nº 0024836-95.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1: 16/10/2012).

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora. A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda,

seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano. A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada. Agravo desprovido.

(MS 335502, Proc. nº 0001109-10.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 19/04/2012).

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO. I - No do recurso de agravo de instrumento, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC). II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi concedido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa. III - A decisão considerada violadora dos "direitos" do recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso. IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo não provido.

(MS 334734, Proc. nº 0036535-20.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 02/04/2012).

Não é outro o entendimento adotado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido. (AROMS 27.837, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJE 27/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido. (AGRMS 15.060, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/08/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. - A impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta. - É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Súmula 267/STF. - A injustificada resistência oposta pelos recorrentes ao andamento da ação de execução e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes processuais manifestamente inadmissíveis caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV a VII, do

CPC. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.
(ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010).

Diante do exposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-s os autos.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20110/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0030220-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : WAGNER JOSE DE MORAES reu preso
ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMOA
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00061971520064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal, sob pena de extinção do feito.

I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20115/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033505-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : SERGIO SILVIO SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: CLEINER REAME (= ou > de 60 anos)
: RANULFO DA SILVA RAMOS (= ou > de 60 anos)
: NIVALDO APPARECIDO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: MARCELINO LUNARDELLI (= ou > de 60 anos)
: JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
: GUILHERME SONCINI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00038564019874036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sérgio Silvío Silva outros requerem "a juntada dos documentos anexos" (cfr. fl. 55).

Cumpra a parte autora, corretamente, o parágrafo 2º do despacho de fl. 53, esclarecendo a sentença de mérito que pretende rescindir.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20096/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003761-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : ANDERSON ROGERIO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMÉRICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003318-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em sede de carta precatória expedida para citação do réu, nos autos de ação monitória, figurando como suscitante o *Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP*, e suscitado o *Juízo de Direito da 1ª Vara de Américo Brasiliense/SP (Foro Distrital)*.

O Juízo Estadual, ora suscitado, recusou o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo Federal, nos termos do art. 209, II, do CPC, devolvendo-a, por considerar que não se justifica a deprecação do ato processual

(citação do réu), já que o foro distrital de Américo Brasiliense pertence à Comarca de Araraquara, distando pouco mais de 10 quilômetros da sede do Juízo Federal (fl. 15).

O Juízo Federal suscitou o conflito. Argumentou: não cabe a recusa do cumprimento da precatória, porque o rol do art. 209 do CPC é taxativo ao estabelecer as hipóteses de recusa (ausência dos requisitos legais, incompetência em razão da matéria ou hierarquia e dúvidas sobre a autenticidade da carta). Além disso, o art. 42, §1º, da Lei n. 5.010 de 30.05.66, admite a expedição de precatórias a fóruns estaduais, quando a medida for mais econômica (fl. 02/04).

O Ministério Público Federal, em parecer do I. Procurador Regional da República, José Ricardo Meirelles, às fls. 20/22, manifestou-se pela procedência do conflito, considerando-se o disposto nos arts. 209 e 1.213 do CPC e art. 42 da Lei que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

Decido.

Verifico que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para conhecimento e julgamento do presente conflito, sendo a causa de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal: conflito de competência *entre juízes vinculados a tribunais diversos*.

A teor da Súmula n. 3 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal.*" No entanto, o STJ firmou entendimento que não se aplica tal súmula quando existir Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, dado que não será caso da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

- 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.*
- 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.*
- 3. Agravo regimental não provido."*
(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 115029, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/04/2011, DJe 19/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.*
- 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."*
(STJ, 1ª Seção, CC 114885, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Nessa esteira, são os precedentes desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA: COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO.

- 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, nos autos de ação de execução fiscal, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga-SP.*
- 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para conhecimento e julgamento do conflito, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido em competência federal delegada.*
- 3. A decisão do Juízo Estadual declinando da competência deu-se em razão da recusa deste quanto à existência, no caso dos autos, de competência federal delegada. Entendeu o Juízo de Direito suscitado que a execução fiscal originária não se enquadra na hipótese de delegação de competência federal previstas no artigo 109, §3º da*

Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Constituição, em razão da existência de Varas da Justiça Federal na Comarca de Santos, à qual pertence o Foro Distrital de Bertioga.

4. A competência para dirimir o conflito é do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que se infere, a contrario sensu, da Súmula 3/STJ. Precedentes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, 1ª Seção, CC 0027164-66.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 19/07/2012, DE 26/07/2012)

"AGRAVO - ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE FORO DISTRITAL E JUÍZO FEDERAL - ARTIGO 105, I, "D", DA CF - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - STJ.

1. Conflito de Competência instaurado entre Juízo Federal de Santos e Juízo de Direito de Bertioga (Foro Distrital).

2. Hipótese em que não se está diante da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF. Aplica-se, então, o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

3. Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o Conflito em tela, haja vista que o suscitado, "in casu", não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente.

4. Precedentes do STJ: CC 114586, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 07/02/2011; CC 115378, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 04/02/2011; CC 114790, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 04/02/2011.

5. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 2ª Seção, CC 0026789-65.2010.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, j. 15/02/2011, DE 22/02/2011)

No caso dos autos, o juízo suscitado recusou o cumprimento da carta precatória exatamente ao argumento de existir Vara Federal na comarca de Araraquara, à qual pertence o Foro Distrital.

Assim, a competência para dirimir este conflito é do C. STJ, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido em competência federal delegada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oficiem-se os Juízos suscitante e suscitado.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020924-90.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020924-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00034445720114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Campo Grande, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 00034444-57.2011.403.6201.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FERNANDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : NATALIA ROS FERNANDES LIMA
RÉU : União Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : EDUARDO DUTRA VAZ espólio
ADVOGADO : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO
REPRESENTANTE : ROBERTO D UTRA VAZ
PARTE RE' : VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA
No. ORIG. : 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada proposta por Fernando Batista Ramos, em face de decisão proferida nos autos de ação desapropriatória, cujo trâmite se deu perante a 14ª Vara Federal de São Paulo sob o n.º 0112006-82.1968.4.03.6100, em que foram partes Espólio de Eduardo D'Utra Vaz e União Federal.

A referida ação desapropriatória possuía a finalidade de, em razão de relevante interesse social, transferir para propriedade da União Federal área denominada 3ª Gleba da Antiga Fazenda Brejo ou Torto. Essa área encontrava-se registrada sob a matrícula n.º 154.305 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade do Espólio de Eduardo Dutra Vaz, com extensão correspondente a 1.807,4470 hectares.

Relata que, num ato desprovido de qualquer fundamentação válida, no âmbito do cumprimento da sentença desapropriatória, o Juízo *a quo*, além de determinar que o Cartório transferisse a propriedade da área objeto da matrícula n.º 154.305 para União, determinou que promovesse ilegalmente a retificação da mesma matrícula, acrescendo à mesma uma área de 344,74ha em favor do Espólio de Eduardo Dutra Vaz (AV.9/154.305).

Alega que ilegalmente, foi instaurada, de ofício, uma ação discriminatória/demarcatória/divisória, no âmbito do cumprimento da sentença da ação desapropriatória.

Esclarece que a referida retificação alterou a extensão, limites e confrontações do imóvel, aumentando seu valor original de 1.807,4470 hectares para 2.152,1932 hectares, adentrando ilegalmente à área denominada 2ª Gleba, de propriedade comum do autor, da TERRACAP e de outros (condomínio *pro indiviso*), registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (matrícula n.º 54.275) num ato abusivo e ilegal de sobreposição de matrículas.

Em síntese, o recorrente afirma que a ação desapropriatória, indevidamente transmutada em demarcatória, violou não apenas regra de competência absoluta (CPC, art. 485, II), como também diversos dispositivos literais de lei

(CPC, art. 485, V).

Assevera que a ação fundou-se em prova falsa, incorrendo em erro de fato (CPC, art. 485, VI e IX), já que tomou como incontroverso ato administrativo produzido pela Secretaria de Patrimônio da União, que se afigura nulo de pleno direito, uma vez que não foi produzido sob a égide da legalidade, conforme constatado pela própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Alega ainda que o Juízo da 14ª Vara Federal esquivou-se de apreciar manifestações produzidas nos autos do processo judicial imprescindíveis ao correto deslinde do feito, tanto da lavra de terceiros interessados (confrontantes) que tiveram suas propriedades ilegalmente afetadas, quanto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ante a violação de interesses da TERRACAP e do próprio Distrito Federal.

Ao final, a autora requer:

*"a) a concessão de tutela antecipada, em caráter de cautela, a fim de que sejam suspensos os efeitos dos atos decisórios que ora se busca rescisão, com a consequente emissão de ordem ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando o **bloqueio** dos títulos ilegalmente retificados/constituídos, quais sejam, as Matrículas nº 154.605 e 327.485, ambas do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob pena de causar a parte Autora dano irreparável;*

b) No mérito:

i. A citação dos réus para que apresentem defesa no prazo legal, bem como a oitiva do Ministério Público Federal;

ii. A rescisão dos atos decisórios atacados ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo para julgamento do caso concreto - Art. 485, II, CPC;

iii. A rescisão dos atos decisórios atacados ante a violação literal de diversas disposições de Lei - Art. 485, V, CPC, quais sejam:

ii.a. Violação à Constituição Federal;

ii.b. Violações ao Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946;

ii.c. Violação à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73);

ii.d. Violação ao Código Civil;

ii.e. Violações ao Provimento nº 2, de 19 de abril de 2010, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

iv. A rescisão dos atos decisórios atacados ante a comprovação inequívoca da fundamentação dos atos decisórios em Prova Falsa - Art. 485, VI, CPC;

v. A rescisão dos atos decisórios atacados ante a comprovação inequívoca de que o Juízo foi induzido a erro, incorrendo, portanto, em erro de fato - Art. 485, IX, CPC.

vi. A condenação dos Réus no pagamento de custas e honorários advocatícios;

vii. Seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de que sejam canceladas as seguintes alterações registrais perpetradas pelo Cartório do 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal:

1. AV.6/154.305 (Doc. 08) - O Cartório registrou que a área foi alterada de 1.807,4470ha para 2.152,1932ha. Nesta ocasião a área foi aumentada e os limites e confrontações alterados, adentrando a 2ª Gleba, de propriedade em comum do Autor;

2. R.7/154.305 (Doc. 09) - O Cartório registrou que o Espólio de Eduardo Dutra Vaz transferiu 1.807,4470ha para a União Federal, onde gerou a matrícula nº 327.385 em favor da União;

3. AV.8/154.305 (Doc. 10) - O Cartório registrou a exclusão de 1.807,4470ha desta matrícula;

4. AV.9/154.305 (Doc. 11) - O Cartório registrou a área remanescente de 344,7462ha, que permaneceu sob a propriedade do Espólio de Eduardo Dutra Vaz.

c) A concessão de prazo de 15 (quinze dias) para depósito dos 5% do valor da ação em cumprimento ao art. 488, II, CPC, considerando que terá que diligenciar junto a uma agência da Caixa Econômica em São Paulo/SP para efetuar-lo e a dificuldade intrínseca à referida operação ante o fato de residir em Brasília/DF." (Fls. 73/75).

Foi apresentada petição de fls. 4.093/4.095.

O autor requer "...o pedido de concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, em caráter de cautela, a fim de que sejam **suspensos** os efeitos dos atos decisórios que ora se busca rescisão, com a consequente emissão de ordem ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando o **bloqueio** dos títulos ilegalmente retificados/constituídos, quais sejam, as Matrículas nº 154.605 e 327.485, ambas do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob pena de causar a parte Autora dano irreparável, ou, caso não seja esse o entendimento, face aos riscos que poderão advir a terceiros de boa-fé, eventuais adquirentes dos imóveis, a comunicação do Cartório em questão, pela via judicial, acerca do presente litígio sobre a área." (Fls. 4.095).

Foi apresentada petição de apresentação de prova nova.

O autor afirma que o parecer n.º 000.073/2011 da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e

Imobiliário da Procuradoria-Geral do Distrito Federal representa um marco importante no processo que se pretende rescindir.

Relata que esse parecer menciona o Processo Administrativo n.º 21.865/2010-CGJ/TJDFT, que objetiva a análise do Provimento n.º 2/2010 do TJDFT, que disciplina a retificação de matrículas de imóveis no Distrito Federal.

Esclarece que a TERRACAP foi consultada, mas não se manifestou, embora devesse ter preocupação com a área em tela, inclusive para cumprir o art. 18.

Sustenta que o parecer da Procuradoria do DF repisa em sua conclusão a discordância tanto da TERRACAP quanto do Distrito Federal, no que tange à demarcação realizada pela Comissão Demarcatória da Secretaria de Patrimônio da União, esta que redefiniu a área, aumentando-a e englobando a parte devida ao ora requerente.

Relata que, em sua conclusão, o referido parecer aponta falhas nas demarcações. Entende que está mais do que comprovado que esta nova demarcação é nula.

Argumenta que está claro que o Espólio agiu de má-fé ao declarar como se fosse sua a área "descoberta posteriormente".

Enfatiza que a área em litígio já foi cercada.

Afirma ainda que a área do requerente está sendo negociada indevidamente, e que o espólio "descobriu" duvidosamente tal área tendo o único intuito de obter mais lucro, à custa da sobreposição em imóvel alheio.

Por fim, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, em caráter de cautela, tendo em vista o eminente perigo de ocupação imprópria da referida área, que inclusive já foi cercada indevidamente.

Foi apresentada petição de apresentação de prova nova.

O autor reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, ante a informação de que *"...a Polícia Federal vem cumprindo mandados de busca e apreensão na unidade regional a SPU/DF, bem como em residências de servidores públicos a esta vinculados, em razão da constatação, pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC, de que o laudo emitido pela SPU ('Relatório de Demarcação', datado de 17 de setembro de 2008 - Doc. 21 anexado à exordial) é fraudulento e beneficiou os investigados em prejuízo dos interesses da União, da TERRACAP (bem como do Autor e demais confrontantes, conforme já vastamente comprovado no âmbito da presente ação."*

É o relatório. Decido.

Vislumbro a presença, na hipótese, do *periculum in mora* diante do cercamento da área sem que antes seja resolvida a questão atinente à propriedade, tamanho e à sobreposição de matrículas. Saliento, sobretudo, a existência de riscos que poderão advir a terceiros de boa-fé, eventuais adquirentes dos imóveis, caso adquiram os bens objeto do presente litígio.

Pelo exposto, determino, em caráter de cautela, que se oficie ao Registro de Imóveis a fim de que as matrículas n.º 154.605 e n.º 327.485 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sejam suspensas, em razão da tramitação da presente ação rescisória n.º 0030374-57.2012.4.03.0000/SP (n.º 2012.03.00.030374-4/SP), que tem por objeto a rescisão de decisão proferida nos autos de ação desapropriatória, cujo trâmite se deu perante a 14ª Vara Federal de São Paulo sob o n.º 0112006-82.1968.4.03.6100, em que foram partes Espólio de Eduardo D'Utra Vaz e União Federal.

Intimem-se.

Após, retornem os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8149/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-04.1998.4.03.6000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRIGO RIBAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.01131-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. Decisão extra petita. Inocorrência. A demanda deve ser compreendida de acordo com os fatos narrados na inicial. Tentativa de afastar a contribuição que recolhe como responsável tributária, prevista na Lei 8.212/91 e não a contribuição que recolhe como pessoa jurídica, instituída na Lei 8.870/94.
2. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.
3. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.
4. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.
5. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.
6. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
7. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
8. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.
9. No caso em apreço, as contribuições estavam sendo exigidas no ano de 1998, momento em que a cobrança em comento era inconstitucional.
10. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDSON LUIS GERALDINI
ADVOGADO : JOSE OSVALDO ROTONDO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. "APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA". PRESCRIÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E "ABOLITIO CRIMINIS" AFASTADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- A prescrição após a sentença é regulada pela pena concretamente fixada na sentença condenatória, desde que ocorrido o trânsito em julgado para a acusação. No presente caso, houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, razão pela qual não reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
- A denúncia demonstra a responsabilidade do denunciado em face da empresa e expõe objetiva e claramente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando ao acusado o pleno exercício de seu direito à ampla defesa.
- A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afastada a alegação de inépcia.
- A Lei nº 9.983/2000 revogou o artigo 95, d, da Lei n. 8.212/91 e acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, preservando a antijuridicidade da conduta de apropriação indébita previdenciária.
- Não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação financeira. Excludente de culpabilidade afastada.
- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados.
- Não se exige, para a configuração do delito, a vontade do agente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).
- Cabe a majoração da pena-base em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social (precedentes do STJ).
- Mantida a condenação do réu como incurso no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, aumentando-se a pena-base, em continuidade delitiva na forma como disposto na sentença.
- Presentes os requisitos do artigo 44 incisos I, II e III do CP determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 5 (cinco) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e prestação pecuniária representada pelo pagamento mensal de meio salário mínimo durante o período da reprimenda imposta, destinado, de acordo com o entendimento desta Turma, à União Federal.
- Preliminar de impossibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa acolhida. Preliminares arguidas pelo denunciado rejeitadas. Apelação do Ministério Público Federal provida para majorar a pena base e o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva, bem como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público Federal de impossibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa, rejeitar as preliminares arguidas pelo denunciado e dar provimento à apelação do MPF, para majorar a pena base e o percentual de aumento da pena em razão da continuidade delitiva, bem como determinar, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003069-68.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EVERALDO CANDIDO
ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARLENE LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 14, II, e 29 DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO. SÚMULA 444 DO STJ. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal.
2. Autoridade e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o réu praticou o delito em questão ao tentar, mediante artifício fraudulento, obter para outrem vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal.
3. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, reduzida de ofício para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, em atenção ao disposto na Súmula 444 do C. STJ. Pena de multa reduzida de ofício para 10 (dez) dias-multa. Manutenção do regime aberto. Pena pecuniária revertida de ofício em favor da União Federal.
4. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo de Execuções Penais, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a qual se mantém, uma vez que presentes os requisitos subjetivos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, bem como ao recurso interposto pelo acusado, e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, e reverter a pena pecuniária em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003557-23.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1.696/1.697
EMBARGANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELY SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
No. ORIG. : 00035572320014036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas.
3. Ao alegar contradição, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004168-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004168-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LAW KIN CHONG reu preso
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
APELANTE : PEDRO LINDOLFO SARLO
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL - LICITUDE DA PROVA - ACESSO TEMPESTIVO, ANTERIOR AO INTERROGATÓRIO, À TOTALIDADE DAS PROVAS CONSTANTES DOS

AUTOS - DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO PERICIAL DAS MÍDIAS - IRRELEVÂNCIA DA INICIATIVA DA PROPOSTA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A APLICAÇÃO DA PENA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDUTA TÍPICA - A PROVA RESULTANTE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EM NADA ALTEROU O PANORAMA FÁTICO TRAÇADO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE AUTÊNTICA FASE INSTRUTÓRIA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA AOS RÉUS - INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 61, II, "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONSUMADO - ELEVAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - REGIME PRISIONAL FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS.

- Réus condenados pela prática do crime capitulado no artigo 333, caput, do Código Penal porque, em concurso de vontades, se ajustaram para corromper membro do Congresso Nacional que presidia Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como para impedir o regular desenvolvimento de órgão investigatório de caráter nacional.

- A colheita dos depoimentos pessoais dos componentes de parte da equipe técnica de reportagem da Rede Globo levada ao ar em 1º de junho de 2004, onde se veiculou notícia referente à prisão dos réus, é indiferente para a valoração dos fatos tais como postos nos autos, pois os atos de publicidade jornalística envolvendo a Rede Globo de Televisão não guardam relação direta com a conduta supostamente praticada pelo acusado e, por si mesmos, não teriam eficácia para influir no julgamento, pois a suposta conduta delituosa do réu já era fato pretérito quando realizados os atos destinados ao registro da conduta. A identificação das pessoas que realizaram a filmagem e/ou gravação do som do encontro realizado entre o então Deputado Luiz Antonio Medeiros e o apelante não interfere na suposta responsabilidade do recorrente pela prática do evento pelo qual foi condenado. Precedentes da Turma.

- As gravações unilaterais, ambiental e telefônica, efetuadas por um dos interlocutores, ou com o seu consentimento, ou à sua ordem, no intuito de comprovar investida criminosa dos réus - consistente no oferecimento de indevida vantagem ao parlamentar em troca de um relatório favorável no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito - são provas plenamente lícitas. Os direitos e garantias constitucionais não possuem caráter absoluto, sendo que é razoável sacrificar-se o direito à privacidade em favor do interesse social na repressão dos crimes.

4. As mídias contendo a integralidade das gravações estiveram acauteladas na Secretaria da Vara, à disposição da defesa, antes mesmo da data designada para a realização do interrogatório do réu. E ainda que assim não fosse, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de prejuízo decorrente de supostos diálogos que teriam sido gravados e que não estariam disponíveis nas mídias obtidas, e qual o efetivo benefício que sua divulgação teria gerado à situação processual do réu.

- A transcrição das gravações não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo perfeitamente ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.

- Irrelevância da iniciativa da proposta para a configuração do delito de corrupção ativa quando há negociação entre o particular e o funcionário público em caráter paritário, aderindo o particular ao conluio, para lesar a Administração Pública. O crime de corrupção ativa não configura delito bilateral, não sendo exigível para sua caracterização, a demonstração da corrupção passiva.

- O Deputado Federal, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, desfrutava de poderes para modificar o rumo das investigações, dispondo de competência para influenciar no conteúdo e na aprovação do relatório de modo favorável ao réu, sendo incogitável a tese de ineficácia do meio empregado.

- A pretensão do réu no sentido de que fosse suspenso o envio à Receita Federal de informações obtidas com a quebra do sigilo a respeito de sua mulher, restou claramente esboçada no decorrer da persecução penal, e ainda que excluída da sentença, persistiriam a condenação e a sanção penal imposta, o que afasta a pretensão da defesa de anulação da sentença em razão da ausência de correlação com a acusação.

- As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal são de discricionária apreciação do magistrado, que não está compelido ao exame exaustivo de cada uma delas, sendo suficiente ater-se àquelas reputadas decisivas para a concreta individualização da pena-base.

- Materialidade delitiva comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de CDs e fitas VHS, e respectivos autos de transcrição das imagens e áudio.

- Autoria delitiva demonstrada por através da confissão dos réus acerca da existência da negociata ilícita envolvendo vultosos valores e o objeto do relatório no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito; dos elementos obtidos através das gravações em áudio e vídeo de conversas tidas entre os réus e testemunhas; da prova documental carreada aos autos; da esclarecedora prova testemunhal produzida no curso da persecução penal, aliadas a todas as demais circunstâncias dos fatos e provas constantes dos autos.

- O fato da promessa de vantagem indevida ter sido feita a funcionário que não detinha competência para a elaboração do relatório, e a necessidade de aprovação desse relatório pela maioria simples dos membros da

Comissão, não constituem óbice à consumação delitiva, pois o Deputado Federal, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dispunha de competência para influenciar o conteúdo do relatório de modo favorável ao apelante e para a tomada de providências que impedissem o envio de informações de sua esposa à Receita Federal, sendo que a possibilidade de exercer influência sobre o conteúdo do relatório traz implícita a viabilidade em se desempenhar o mesmo poder de persuasão e aliciamento para a aprovação do mesmo. Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública.

- Não existe previsão legal para que o Tribunal abra autêntica "fase instrutória" após a chegada dos autos onde proferida a sentença apelada, no interesse de qualquer das partes, recordando que no caso vertente foram deferidas diligências complementares de provas já realizadas em favor da defesa.
- Majoração da pena-base imposta aos réus à vista da culpabilidade acentuada, personalidade perniciosa e motivação altamente repreensível.
- Incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "b", do Código Penal, com o conseqüente acréscimo da pena de LAW
- Correta incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "a", do Código Penal em relação ao réu PEDRO.
- Elevação do número de dias-multa imposto aos réus em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade, com acréscimo do respectivo valor unitário em relação à LAW com fulcro nos artigos 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal, o que não se aplica ao correu ante a ausência de recurso ministerial nesse sentido.
- Em observância ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", e § 3º do Código Penal, há de ser imposto (em relação à LAW) e mantido (no que concerne à PEDRO) o regime prisional inicial fechado, em perfeita consonância com os critérios de necessidade e suficiência da resposta penal.
- A quantidade de pena aplicada e o não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revelam a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- Apelação ministerial parcialmente provida.
- Apelações dos réus improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar todas as questões preliminares, dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de majorar as sanções penais impostas a LAW KIN CHONG e PEDRO LINDOLFO SARLO e impor o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a LAW KIN CHONG, e negar provimento às apelações de LAW KIN CHONG e PEDRO LINDOLFO SARLO, determinando-se, ainda, com o trânsito em julgado, a expedição de mandados de prisão e a expedição imediata de ofício à Vara de execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006306-08.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.006306-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Justica Publica
ADVOGADO	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE	: SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
ADVOGADO	: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : OS MESMOS
No. ORIG. : JOSE IVANILDO DA SILVA
: 00063060820044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 444 DO STJ. CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA.

1. A ré foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 313-A e artigo 171, § 3º, este último c.c. artigo 14, II, e artigos 29 e 69, todos do Código Penal.
2. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido por intempestivo, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
3. Autoridade e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que a ré praticou o delito em questão ao inserir dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social, visando à obtenção de vantagem indevida.
4. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 2 (dois) anos de reclusão, mantida em atenção ao disposto na Súmula 444 do C. STJ. Pena de multa e regime aberto mantidos. Pena pecuniária revertida, de ofício, em favor da União Federal.
5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as quais se mantêm, uma vez que presentes os requisitos subjetivos para tanto.
6. Em não havendo prova nos autos quanto à impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos tal como fixada pelo d. Juízo *a quo*, impõe-se sua observância, ressalvada a hipótese de alteração pelo Juízo de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, negar provimento à apelação da acusada, e, de ofício, reverter a pena pecuniária em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009407-06.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAPY KETA
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ARTIGO 304, C.C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE

FALSO. PRELIMINAR DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA NA ESPÉCIE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DE ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.
2. Preliminar de direito de recorrer em liberdade prejudicada, em razão da perda de objeto.
3. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que o réu praticou o delito em questão ao tentar embarcar em vôo internacional utilizando passaporte falso.
4. Estado de necessidade que não se caracteriza na espécie, por não restar comprovado perigo atual e inevitável a justificar a conduta do réu.
5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Impossibilidade de sua redução em razão de atenuante, face à Súmula 231 do STJ. Pena de multa e regime aberto mantidos. Penas pecuniárias revertidas de ofício em favor da União Federal.
6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as quais se mantêm, tendo em vista a presença dos requisitos subjetivos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar do recurso interposto pelo réu, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, de ofício, reverter as penas pecuniárias em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010052-
21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEVERINO FARIAS DA COSTA e outro
: ISOLDA BENTO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO JOAO DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO (Int.Pessoal)
: CLERIO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : SUELI DA SILVA MOREIRA
No. ORIG. : 2007.61.14.006972-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da

decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011254-75.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011254-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TULIO ANZILIERO BASSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
No. ORIG. : 00112547520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-"FUNRURAL". PRESCRIÇÃO (L. 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DO INDÉBITO-IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF E RESTABELECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS-MATÉRIAS PREJUDICADAS.

- Mandado de segurança impetrado em 04.09.2009

- A autora requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição

prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.

- No caso concreto, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas já sob a égide da Lei nº 10.256/2001, devendo ser reformada a sentença.
- Prejudicada a apreciação da alegação da União Federal quanto à ausência de comprovação do direito líquido e certo e dos pedidos subsidiários de restabelecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos do impetrante e de impossibilidade de compensar indébito de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa.
- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012845-72.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012845-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128457220094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria.

3. De acordo com a decisão proferida pelo STF no RE nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, tendo em vista que é posterior à entrada em vigor da LC 118/2005.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas.

6. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

7. O art. 28 da Lei 8.212/91 prevê expressamente que a verba denominada salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

8. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005105-57.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.005105-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARINA KAMITANI DEMCZUK
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051055720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO PROVIDO.

- No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do STF afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição Funrural.

- Esse posicionamento foi confirmado no RE nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1/08/2011.

- Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, I, "b", da CF, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

- A contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

- Não há que se falar em vício de constitucionalidade apartir de então.

- No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias já recolhidas sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003096-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE
 : LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007273-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : HOSPITAL ITATIAIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016880-66.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168806620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de

habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravado legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018307-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00183079820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria.

4. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004328-54.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outro
: LIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008934-07.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FABIO DOS SANTOS CHITERO reu preso

ADVOGADO : JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS reu preso
APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS SENA reu preso
ADVOGADO : MARCELO SCHMIDT RAMALHO e outro
APELADO : EDUARDO AGUILAR DA ROCHA reu preso
No. ORIG. : MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)
: Justica Publica
: 00089340720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELOS INTERPOSTOS POR DOIS CORRÉUS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.
2. Dois corréus declararam que não desejavam recorrer da condenação. Entretanto, foram interpostos recursos pelo defensor constituído. Os apelos são intempestivos, uma vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Transcorreu o prazo recursal se considerada tanto a data da intimação do advogado quanto a data da intimação dos réus. Apelos não conhecidos.
3. O reconhecimento do réu não fere o disposto no artigo 226, II, do Código de Processo Penal, pois se trata de mera faculdade de se colocar lado a lado pessoas com características físicas semelhantes, não de imposição legal. Preliminar de nulidade do reconhecimento do acusado rejeitada.
4. Materialidade comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Reconhecimento de Objeto, Auto de Exibição e Apreensão, fotografias, Laudo de Exame de Arma, processo administrativo elaborado pela EBCT.
5. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e depoimentos de testemunhas.
6. Sentença condenatória mantida.
7. Dosimetria da pena mantida. Pena de multa reduzida, de ofício, pelos mesmos critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade.
8. Apelos de dois corréus não conhecidos. Quanto aos recursos dos demais corréus, fica rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, desprovidos. Pena de multa reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações interpostas por Fábio dos Santos Chitero e James Cardoso Sena Marcelino dos Santos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento às apelações dos réus Luciano dos Santos Sena e Eduardo Aguilar da Rocha e, de ofício, reduzir a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa no tocante ao corréu Luciano e para 25 (vinte e cinco) dias-multa no concernente ao corréu Eduardo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012234-53.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012234-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : JERZY WOJCIECH WALIGORA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122345320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, presos às suas pernas com fitas tipo esparadrapo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 8 (oito) pacotes contendo 3.115g (três mil cento e quinze gramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.
2. Elevação da pena-base à vista da considerável quantidade (mais de três quilos) e natureza da droga apreendida (cocaína) - circunstâncias preponderantes.
3. Afastada a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06. *In casu*, consoante se observa da dinâmica dos fatos, o acusado, segurança privado, profissão declarada em interrogatório, sujeitou-se a transportar quantidade expressiva de substância entorpecente (3115g de cocaína - massa líquida) grudada no seu corpo para o exterior, mediante paga, com despesas integralmente custeadas, ciente do itinerário da droga e do envolvimento de outras pessoas, demonstrando que aderiu voluntariamente à organização criminoso.
4. Mantido o percentual de aumento decorrente da internacionalidade do tráfico no mínimo legal de 1/6.
5. Pena de multa redimensionada para 700 (setecentos) dias-multa.
6. Mantidos o valor unitário do dia multa e o regime inicial de cumprimento de pena.
7. Apelação da defesa improvida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base e afastar a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso ministerial, apenas, para elevar a pena-base; e prosseguindo, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da defesa, determinando, ainda, a comunicação à Vara de Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça para fins de expulsão.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003874-26.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSORCIO GASTAU
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038742620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002022-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO CENTENO SUZANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020229320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012535-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA e outro
: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125352320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não incide a contribuição

previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

3. Não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias gozadas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas.

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. O art. 28 da Lei 8.212/91 prevê expressamente que a verba denominada salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra apenas o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas discutidas nos autos, à falta de demonstrativos de que havia funcionários percebendo os benefícios em questão no período.

7. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar.

7. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012581-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125811220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofre incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. *O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.*

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023665-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023665-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: SENPAR LTDA
ADVOGADO	: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00236651020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025359-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00253591420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. As horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

3. Também não há ilegalidade na tributação de valores pagos a título de férias usufruídas, na medida em que se incluem no conceito de remuneração, ao contrário de quando são indenizadas.

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de

habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

6. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) possui manifesta natureza de contraprestação e, portanto, salarial. O valor pago a esse título visa a retribuir o trabalhador pelo desempenho de suas funções ao longo do respectivo lapso anual. A Súmula nº 207 do STF enuncia que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário." E a Súmula nº 688 do STF, por sua vez, enuncia que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

7. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

8. O art. 28 da Lei 8.212/91 prevê expressamente que a verba denominada salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-06.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068960620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1.[Tab]A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o dispositivo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria submetida a exame seja dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a fim de aplicá-la apenas em casos nos quais o entendimento acerca do tema debatido seja pacífico.

2.[Tab]O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

3.[Tab]Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007177-50.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071775020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

3. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

4. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por

autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar.

5. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006062-61.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006062-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HABIBA FRIKEL reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060626120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA - ROBUSTA POSSIBILIDADE DE ERRO DE TIPO - PROVA DO DOLO EXTREMAMENTE PRECÁRIA - POSSIBILIDADE DE JUÍZO FAVORÁVEL À DEFESA TIRADO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO INC. VI DO ART. 386 DO CPP - APELO MINISTERIAL PREJUDICADO.

- Ré estrangeira presa após denúncia anônima à Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para Lisboa com 3.795 kg de cocaína.
- O dolo da ré não emerge cristalino do conteúdo dos autos. Aparentemente, iludida por seu noivo, foi "usada" por narcotraficantes internacionais como autêntico "boi de piranha", sacrificada em prol de um carregamento maior da droga, insciente de que os pacotes de botões continham cocaína.
- Versões coerentes apresentadas em suas manifestações, tanto perante a autoridade policial como em Juízo e posteriormente, em sua estada na "Casa de Acolhida Nossa Senhora Aparecida", local onde a ré permanece até hoje em desconto de prisão cautelar domiciliar, de onde se ausenta mediante autorização e exclusivamente para ir à mesquita professar a sua fé ou levar a criança que pôs no mundo ao posto médico.
- Aplicação do inc. VI do art. 386 do CPP (favor rei), porquanto há apontamento da existência de erro de fato.
- Condenação reformada; apelo ministerial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Defensoria Pública da União e, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER HABIBA FRIKEL por fundada dúvida quanto ao dolo (possibilidade do erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal), restando prejudicado o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios à Vara de Execuções Criminais, à Polícia Federal e ao Consulado do Marrocos, bem como à direção da "Casa de Acolhida Nossa Senhora Aparecida", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-65.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : S M SISTEMAS MODULARES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007916520104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.
5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

2010.61.26.002679-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE PUERTAS ZAFRA e outros
: CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS
: FRANCISCO PUERTAS ZAFRA
: CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026795420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-"FUNRURAL". AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO (LC 118/05). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852), RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A sentença julgou procedente parte do pedido e, na outra parte, extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Pedido de repetição do indébito apreciado nos termos do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.
- A parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- Desnecessária a apresentação das guias de recolhimento a fim de comprovar o direito à repetição do indébito.
- A parte autora juntou ao pedido inicial notas fiscais por ela emitidas o que, no caso, é documentação suficiente para comprovar sua condição de sujeito passivo da exação em análise.
- Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para trazer aos autos relatório dos recolhimentos realizados mantida por outros fundamentos. O feito encontra-se suficientemente instruído.
- Ante o reconhecimento da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos da exação, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.
- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.
- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal.
- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.
- A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.
- A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade.
- No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas já sob a égide da Lei nº

10.256/2001, devendo ser reformada a sentença.

- Conversão em renda da União Federal, após o trânsito em julgado da decisão, dos depósitos efetuados nos autos.
- Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 a serem atualizados a partir desta data.
- Agravo retido a que se nega provimento, preliminar rejeitada, apelação dos autores a que se nega provimento, pedido de repetição do indébito julgado improcedente nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora, julgar improcedente o pedido de repetição do indébito nos termos do artigo 515, § 3º do CPC e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004572-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004572-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DORIVAL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00059511020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. Artigo 535 do CPC.
2. Erro material no dispositivo do v. acórdão deve ser corrigido para que passe a constar que, no mérito, foi dado provimento ao agravo de instrumento.
3. Embargos de declaração providos para corrigir erro material na parte dispositiva do Acórdão, a fim de que conste que "decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravante e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034700-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e outro
: JORGE KHAUAN
No. ORIG. : 00047568219994036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. Artigo 535 do CPC.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037425-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RELITE S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 87.00.00121-3 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011318-38.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011318-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE IGUATEMI MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033104520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. Artigo 535 do CPC.
2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016712-
26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO FUSARI
: ARTUR FUSARI NETO
: FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00053009220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS.
MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017060-
44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

ADVOGADO : MANOEL CARLOS MARTINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003751720114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018392-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018392-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00097234420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025196-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058874720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. §7º DO ARTIGO 195 DA CF. LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 14 DO CTN. STF. ADI 2028-5. REQUISITOS. CEBAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TERMO FINAL DE VALIDADE DO CEBAS. PERÍODO POSTERIOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. LEI 12.101/09. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE

1. Dispõe o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."
2. A lei a que se refere o comando constitucional é a complementar, de acordo com o artigo 146, II, da Constituição Federal. E o artigo 14 do Código Tributário Nacional oferece os requisitos necessários para o implemento do propósito do constituinte, os quais só poderiam ser alterados por meio de lei complementar.
3. A propósito, o Plenário do STF, na ADIn 2.028-5-DF, referendou decisão liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, a qual veio estabelecer novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000). Sob o aspecto formal, questiona-se se a lei ordinária é o veículo adequado para a imposição de tais requisitos, a teor do art. 146, II, CF; sob o enfoque material, sustenta-se a impossibilidade de, mesmo lei complementar, vir a restringir o alcance do preceito constitucional revelador da imunidade. Destarte, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, forçoso o reconhecimento da imunidade em favor da entidade beneficente de assistência social.
4. No caso em apreço, a agravante gozava do benefício fiscal em comento até o cancelamento de sua "isenção" pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 09.06.2003, com efeitos a partir de 27.04.2001, em razão de não ter recolhido contribuições devidas à Seguridade Social arrecadadas dos segurados empregados a seu serviço, por força do disposto no §6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº2.187-12 de 2001, que condicionou o deferimento e a manutenção da imunidade à inexistência de débitos em relação às contribuições sociais.
5. No período acima mencionado a recorrente era portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS), documento esse suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade previdenciária, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, vigente à época em que renovado o diploma.
6. Assim, e considerando que até 21.08.2009 a agravante era detentora do CEBAS), presente a relevância de sua fundamentação, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos previdenciários cujos fatos geradores tenham ocorrido no interstício compreendido entre a data do cancelamento de sua "isenção" pelo INSS, ou seja, 27.04.2001 e 21.08.2009, termo final da validade de seu CEBAS.
7. Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação aos créditos previdenciários constituídos posteriormente a 21.08.2009, pois, consoante asseverado pela própria recorrente, pende na esfera administrativa a análise de seu pedido de renovação do CEBAS e os documentos que instruíram seu pleito judicial, produzidos unilateralmente,

não são suficientes para demonstrar de plano o preenchimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento de sua imunidade, devendo, pois, a questão ser dirimida mediante cognição exauriente, e não em sede de antecipação de tutela, já que esta pressupõe prova inequívoca das alegações do postulante.

8. O diploma legislativo indicado pela embargante - qual seja, a Lei nº12.101/09, que entrou em vigor em 30 de novembro de 2009 -, não havia sequer sido editado quando da expiração da validade de seu CEBAS, não sendo possível, portanto, atribuir eficácia retroativa àquela norma a ponto de considerar válida sua certificação até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, nos termos do art. 24, §2º da Lei nº12.101/09, se o próprio legislador assim não determinou

9. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20114/2012

QUESTÃO DE ORDEM

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012676-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012676-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE	: EMANUEL ROCHA BORGES e outros
	: GERHARD KOCHENDORFER
	: HENRIQUE MARTELLI NETO
	: JOSE JAIR DE BARROS
	: ROLAND ERNST ALFRED HASSLER
	: SIDNEI JOSE SPINARDI
	: WALTER DAVID
ADVOGADO	: NICOLA LABATE e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO	: OS MESMOS

QUESTÃO DE ORDEM

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal através da qual EMANUEL ROCHA BORGES e OUTROS buscam o pagamento de expurgos inflacionários a incidir sobre saldos de suas contas vinculadas do FGTS.

Após regular processamento, sobreveio sentença de fls. 166-172, que julgou procedente o pedido quanto ao índice de 42,72% (janeiro/1989) e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Foram interpostas apelações da ré (fls. 174-180) e dos autores (fls. 181-184). Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O feito foi levado à julgamento perante a Turma "A" do Projeto "Judiciário em Dia", em sessão de 25/03/2001, na relatoria do MM. Juiz Federal Paulo Conrado, que conheceu em parte do recurso interposto pela CEF, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar, dando-lhe parcial provimento, no mérito, e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor.

Contra o acórdão, foram interpostos embargos de declaração da ré (fls. 218-219), e dos autores (fls. 220-222).

Foram apresentados em mesa, na sessão de 13/02/2012, apenas os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, aos quais a Turma "A" do Projeto "Judiciário em Dia" negou provimento (fls. 225-228).

No entanto, verifica-se que o acórdão de fls. 225-228 não apreciou os embargos de declaração dos autores.

Considerando a necessidade de garantir a simultaneidade do julgamento, entendendo pela necessidade de anulação do julgamento no qual foram apreciados apenas os embargos de declaração da ré.

Pelo exposto, suscito a presente QUESTÃO DE ORDEM para anular o julgamento realizado em 13/02/2012, retornando os autos conclusos para novo julgamento de ambos embargos de declaração, dispensada a lavratura de acórdão.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046781-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046781-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELVAN DE MOURA VILARES e outros
: ANTONIO ALVES DA SILVA
: ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
No. ORIG. : 07.00.00103-1 1 Vt VICENTE DE CARVALHO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca do Guarujá-SP, na qual se pretende o afastamento da regra que determina o recolhimento da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, para fins de base-de-cálculo, em separado da remuneração paga no mês de dezembro ou no mês da rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos Decretos nº 612/1992 e 2.173/1997 e da Lei nº 8.620/1993, e a conseqüente repetição dos valores pagos a maior a partir de novembro de 1994, por força do advento da Lei nº 8.870/94, com os acréscimos legais. O feito foi levado a julgamento na sessão de 04.11.2008 desta Primeira Turma, oportunidade em que apresentei voto no sentido de dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O E. Des. Federal Johansom di Salvo divergiu do voto apresentado para conhecer da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que o E. Des. Federal Luiz Stefanini pediu vista dos autos.

Na sessão de 21.07.2009, o Des. Federal Luiz Stefanini apresentou voto vista no sentido de acompanhar a divergência inaugurada pelo E. Des. Federal Johansom di Salvo, de forma que os autos a mim vieram para análise do mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

Anoto que o E. Des. Federal Johansom di Salvo e o E. Des. Federal Luiz Stefanini não mais compõem esta Primeira Turma, sendo que o E. Des. Federal Johansom di Salvo atualmente exerce jurisdição na Sexta Turma,

vinculada à Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal, faltando-lhe competência para o julgamento do feito. Dessa forma, não sendo possível a recomposição dos julgadores que iniciaram o julgamento, impõe-se a sua anulação.

Pelo exposto, SUSCITO a presente QUESTÃO DE ORDEM para anular o julgamento iniciado, devendo os autos retornar para oportuna inclusão em pauta, dispensada a lavratura de acórdão.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012234-53.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012234-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JERZY WOJCIECH WALIGORA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122345320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por *Jerzy Wojciech Waligora*, representado pela Defensoria Pública da União, contra a r. sentença que o condenou à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Na sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2012, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **deu parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base e afastar a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, **porém manteve o patamar referente à causa de aumento relativo à internacionalidade do delito fixado na r. sentença, negando o pedido de majoração da acusação**, nos termos do relatório e voto por mim proferido, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o relator, Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, que dava parcial provimento ao recurso ministerial, apenas, para elevar a pena-base; e prosseguindo, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa, determinando, ainda, a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça para fins de expulsão.

Contudo, quando da vinda dos autos a este Gabinete para a declaração do voto-condutor, verifiquei a existência de erro material na tira de julgamento, acostada à fl. 358 (fl. 329), na qual constou "**deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal**".

Por essa razão, antes da juntada do voto-condutor, proponho a presente questão de ordem para: **retificar** a tira de julgamento, elaborada na Sessão do dia 13 de novembro de 2012, onde se registrou "*por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal*", para fazer constar: "*por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal*".

Dispensada a lavratura de acórdão.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20122/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010979-53.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010979-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro
: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 228/266 e 269 - Tendo em vista que a procuração por instrumento público de fls. 230/231 onde consta a outorga de poderes ao Dr. Elias Marques de Medeiros Neto - OAB/SP 196.655 trata-se de cópia simples, intime-se a parte apelada para que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Determino à Subsecretaria que proceda a intimação do advogado acima mencionado acerca deste despacho.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001107-54.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SUPERMERCADO JAÚ SERVE LTDA.* contra a decisão de minha lavra (fls. 2.170/2.176vº) que, com base no §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa, contraditória e obscura. Omissa, em relação à legislação constitucional e infraconstitucional e quanto ao regime de compensação previsto pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Contraditória, por ter entendido que a juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento da contribuição previdenciária, mas não das verbas. E, por fim, obscura, no que tange ao direito da embargante à compensação sobre o terço constitucional de férias. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Em seu pleito, a ora embargante deixa transparecer seu desejo de modificar a decisão que não foi ao seu contento, porém, não é convincente na indicação de nenhum vício que mereça a correção do julgado.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de apelação, inclusive no que se refere à análise da legislação e jurisprudência aplicáveis *in casu*.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado

entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no *decisum*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.
2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.
3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados."

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001735-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOROCABA REFRESCOS S/A
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00017350320104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOROCABA REFRESCOS S/A contra a decisão de minha lavra (fls. 1849/1852) que, com base no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa e obscura no que tange à da aplicabilidade do RE 343.446-2/SC, assim como quanto as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 37 da Constituição Federal, na medida em que não houve adequada publicidade quanto às informações sobre os critérios e apuração do Ministério da Previdência no que diz respeito aos róis dos percentis de frequência, grau e custo por subclasse do CNAE.

Sustenta que tais omissões devem ser sanadas, pois o FAP é um instrumento comparativo que verifica a ordem da empresa no que se refere à frequência, gravidade e custo de sua atividade para a Previdência Social. Nesse sentido, aduz que o estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pela Lei Ordinária na forma como se apresenta *in casu*, não é suficiente para atender a tipicidade cerrada exigida pela Constituição. Também objetiva o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Em seu pleito, a ora embargante deixa transparecer seu desejo de modificar a decisão que não foi ao seu contento, porém, não é convincente na indicação de nenhum vício que mereça a correção do julgado.

Com efeito, a decisão monocrática está clara e devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de apelação e na remessa oficial, inclusive no que se refere à análise da legislação e jurisprudência aplicáveis *in casu*.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreram alegados vícios, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no *decisum*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. *Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

2. *O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

3. *Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - *A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

2 - *Embargos rejeitados."*

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -

Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015971-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LEANDRO CORAZZA
ADVOGADO : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA e outro
: ROMILDO DE SOUZA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 08.00.01305-0 A Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO CORAZZA contra a decisão de minha lavra (fls. 65/67) que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa e obscura. Omissa, quanto a existência de fato novo relevante para a suspensão da exigibilidade do débito, qual seja o deferimento do parcelamento pela

Secretaria da Receita Federal. Obscura, por ter decidido "extra petita" sobre matéria que não foi objeto do presente Agravo de Instrumento, qual seja, a conversão do valor executado em renda da União. Pede para que sejam dados efeitos infringentes ao recurso e também objetiva o questionamento da matéria.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Em seu pleito, a ora embargante deixa transparecer seu desejo de modificar a decisão que não foi ao seu contento, porém, não é convincente na indicação de nenhum vício que mereça a correção do julgado. Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de agravo de instrumento.

Inclusive, no que tange a alegação de fato novo, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO SUPERVENIENTE.

1. Os embargos de declaração só se prestam para a correção de irregularidades no julgado, seja porque há, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, seja porque ocorreu omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, consoante se extrai da inteligência do art. 535 do CPC.

2. Não há obscuridade sobre ponto que não foi objeto de pronunciamento.

3. Não são cabíveis embargos declaratórios para se ter manifestação do juiz ou tribunal sobre fato novo superveniente ao julgamento da causa.

4. Embargos não conhecidos.

(EDAC 95.01.05141-2/MG, TRF1, Rel. Juiz Lindoval Marques De Brito (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ p.131 de 04/03/2002) (Grifo meu)

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721 Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data: 10/04/2008 página: 1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no *decisum*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. *Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

2. *O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

3. *Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - *A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

2 - *Embargos rejeitados."*

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -

Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026293-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA AIRI
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139151320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela *UNIÃO FEDERAL* contra a decisão de fls. 88/89, que deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante aos empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

Conforme noticiado às fls. 109/115, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo legal**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027991-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027991-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154689520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO FEDERAL*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0015468-95.2012.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT / RAT e contribuição de terceiros) incidente sobre os valores pagos pela parte autora a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença / acidente e vale transporte pago em dinheiro.

É o breve relatório.

Conforme noticiado às fls. 157/166, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030900-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030900-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: ARIIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDREA CARDOSO MENDES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: ELEVADORES FAER LTDA e outros
SUCEDIDO	: ELEVADORES ALVORADA LTDA
PARTE RE'	: ROBERTO ECKERT
	: EDNA CORREA DE MELO
	: JORGE BARBOSA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	: 07.00.01036-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *ARIIVALDO RODRIGUES*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 07.00.01036-3, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de São Vicente/SP, que indeferiu o desbloqueio de conta bancária requerido pelo agravante.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo a *quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030946-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00084230420124036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por *Goydo Prestadora de Serviços S/S Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008423-04.2012.4.03.6112, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, ante a parcial garantia da execução.

Alega, em síntese, que se faz presente a relevância da fundamentação, razão pela qual, de acordo com o artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser conferido efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão ora posta em saber se merece reforma a decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Os efeitos dos embargos à execução fiscal configuram matéria que, à falta de previsão específica e por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, rege-se pelo disposto no Código de Processo Civil.

Isso posto, com a revogação do §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Assim, de acordo com o entendimento desta Primeira Turma (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

No caso em apreço, para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, foi apresentada apenas garantia parcial do débito executado, motivo pelo qual foi corretamente denegado o efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Ainda que superado o requisito do prequestionamento, da interpretação sistemática da lei de execução fiscal resulta que, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo em caso de penhora ou garantia insuficiente, diante da necessidade de prosseguimento da ação de execução fiscal para fins de reforço da penhora.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1034108/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/12/2008)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031325-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502986920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por INSTEMAQ COMERCIAL TÉCNICA LDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos Execução Fiscal nº 050298-69.2011.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes à agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) o saldo existente é utilizado para o pagamento de salários de seus funcionários, pelo que o desbloqueio é medida que se impõe;
- b) com a manutenção do bloqueio não poderá honrar com o pagamento das contas de água, luz, telefone, aluguel e IPTU, pois será inviabilizado o exercício de sua atividade.
- c) a execução deve ser feita da forma menos onerosa para o devedor, e que a penhora sobre o saldo de conta corrente somente pode ser decretada como medida extraordinária e por decisão fundamentada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Prossigo.

Pretende a empresa agravante dar efeito suspensivo-ativo à decisão que determinou a penhora *on line* de dinheiro da empresa recorrente.

De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No entanto, a liberação de quantia penhorada em conta bancária para pagamento de salários dos empregados da empresa executada, bem como os outros argumentos trazidos pela agravante, não têm previsão legal, inexistindo destarte a verossimilhança da alegação a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Primeira Turma desta Corte, da qual faço parte, a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PARTE DOS ATIVOS FINANCEIROS PENHORADOS MEDIANTE O SISTEMA "BACEN JUD" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.[Tab]Os temas relativos à legalidade da penhora de ativos financeiros através do sistema "BACEN JUD", bem assim as alegações de violação ao art. 620 do Código de Processo Civil e de existência de outros bens penhoráveis, já foram devolvidos ao exame desta Corte através do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.006279-8, pelo que não se conhece dessa parte do recurso.

2.[Tab]Inexiste previsão legal para a liberação de saldo bancário penhorado em sede de execução fiscal mediante o sistema "BACEN JUD" ao argumento de que tais valores deveriam ser destinados ao pagamento de salários devidos pela empresa executada.

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido na parte conhecida."

(TRF - Terceira Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 328105 - Processo nº 0007867-44.2008.4.03.0000 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJF3: 01/09/2008)

Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032799-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032799-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: ARNALDO COLASSALE DA SILVA e outros : JOSE JACINTO DE OLIVEIRA : AIRTON GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIAO DE PADUA PINTO CAVALCANTE
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA e outros : EDGARD DA SILVA : WILLIAM ALI CHAIM : SILVIA MARIA TORRES
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 06.00.18692-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira e Airton Germano da Silva*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 23427/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema (SP), que afastou a prescrição e determinou a manutenção dos sócios no polo passivo em razão de configuração de dissolução irregular da empresa, diante da inexistência de bens, consoante atestado pela certidão do oficial de justiça (folha 50).

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

- a) em decorrência da ausência de citação dos executados, conseqüentemente, não foi interrompida a prescrição, decorrendo o prazo prescricional de cinco anos;
- b) com a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, os sócios agravantes não podem ser responsabilizados pelos débitos da empresa executada.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão inicial cinge-se à possibilidade do decreto da prescrição intercorrente para os coexecutados pessoas físicas, diante da ocorrência de citação da empresa executada.

O crédito em cobro refere-se a valores não pagos nas competências compreendidas no período de 02/2004 a 05/2005, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

E, nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Assim, considerando que a citação tem como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, ocorrida a citação da empresa executada (29/06/2007), conclui-se que em relação aos sócios coexecutados também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito.

Cumprе ressaltar que não se trata, no caso, de pedido de redirecionamento da execução para os corresponsáveis, com a sua inclusão no polo passivo após a propositura da ação, diante da tentativa frustrada de execução da empresa.

Na hipótese em apreço, a execução foi proposta, concomitantemente, em face da empresa e dos sócios e, tendo havido citação válida daquela, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação a estes devido ao fato de eles terem sido citados 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, *caput* e parágrafos, da Lei nº6.830/80.

Portanto, não há que se falar em prescrição no caso presente.

Passo, adiante, a analisar a responsabilidade de sócio de empresa pelo débito tributário da empresa devedora.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa

disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 03 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, por diversas vezes me manifestei no sentido de que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, valendo a regra da solidariedade no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 06 de janeiro de 1993 e 04 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão

legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, em que pese entendimento anteriormente esposado, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o

legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado no presente caso.

Por oportuno, cumpre consignar que para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*" (Súmula nº435).

Com efeito, para se presumir dissolvida irregularmente a empresa, além do descumprimento do encargo do administrador em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, deve estar devidamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal, mediante certificação nos autos.

No caso em apreço, além da empresa ter sido localizada no endereço fornecido, a mera inexistência de bens da empresa executada não é razão suficiente para a responsabilidade dos sócios, o que justifica a exclusão dos sócios agravantes do polo passivo da execução fiscal.

Em razão do princípio da causalidade e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento para excluir os sócios agravantes do polo passivo da execução fiscal**, e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033620-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033620-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO	: ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00155399720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos de nº

0015539-97.2012.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e horas extras.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a agravante não instruiu devidamente o presente recurso, já que deixou de trazer a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

A propósito, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que sequer admite a diligência posterior para suprir a falha, firmou o seguinte entendimento:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, já que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034093-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
PARTE RE' : FLORENICE LIRO FERREIRA
: LYGIA DE BARROS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00069332420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006933-24.2011.403.6130, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, que indeferiu o pedido da agravante para que fosse realizada a penhora utilizando o sistema BACEN-JUD.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente recurso é **intempestivo**.

Com efeito, a União foi intimada da decisão ora recorrida em 31 de Outubro de 2012, quarta-feira, consoante certidão de fl. 87 (fl. 65 dos autos originários).

Assim, o prazo para interposição de agravo de instrumento iniciou-se no dia 05 de Novembro de 2012 (segunda-feira) e terminou em 26 de Novembro de 2012 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi protocolizado somente no dia 27 de Novembro de 2012 (fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 522 c.c. art. 188 do Código de Processo Civil, o que acarreta sua inadmissibilidade.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c/c com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034183-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034183-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ITALO LAFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 12.00.00003-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ÍTALO LAFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 368.01.2012.002317-7/0, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Monte Alto/SP, que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes.

Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Em juízo de admissibilidade, observo que os agravantes não recolheram as despesas de porte de retorno dos autos estabelecidas pela Lei n.º 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, com redação alterada pelas Resoluções n.º 411/10 e n.º 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução n.º 278/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18720-8, e do porte de remessa e retorno, na quantia de R\$8,00 (oito reais), também mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18730-5, recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.

No caso em apreço, foi comprovado na interposição do recurso o recolhimento do valor relativo às custas. Contudo, os agravantes não se desincumbiram de comprovar, no mesmo ato, o pagamento do porte de retorno.

Dessa forma, não satisfeitos todos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20125/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004244-48.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004244-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 80/922

APELANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO reu preso
APELANTE : MARCELO DA CRUZ MENDES e outro
ADVOGADO : EDMAR TOME BARROSO reu preso
APELANTE : RICARDO SOUZA E SILVA e outro
ADVOGADO : MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO reu preso
APELANTE : INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS e outro
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO reu preso
APELANTE : JOAO PAULO SAMPAIO COSTA reu preso
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA CONGA reu preso
APELANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM e outro
ADVOGADO : EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO reu preso
APELANTE : MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO e outro
ADVOGADO : HELIOMAR MUNIZ SODRE reu preso
APELANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00042444820114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1669- Vistos,

Intime-se a defesa de Edilson dos Santos Sacramento para ofertar razões ao recurso de apelação por ele interposto nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal (fl. 1578).

Após, seja dada vista dos autos ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição para que ofereça contrarrazões em face das apelações interpostas pelos réus Edilson dos Santos Sacramento, Fabrício Sebastião do Nascimento (fls. 1412/1426v), Maurício de Jesus do Nascimento (fls. 1475/1492), Cledison do Nascimento Conceição (fls. 1493/1498), Heliomar Muniz Sodré (fls. 1499/1513), Edmar Tome Barroso (fls. 1533/1543) e de Rafael de Oliveira Assunção, Ricardo Oliveira Conga e João Paulo Sampaio Costa (fls. 1514/1532).

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20128/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017658-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017658-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLAUDETE DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Fls. 416 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026360-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026360-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE LIRA E SILVA espolio
ADVOGADO : OLGA MARIA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04807146819824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

O Juízo *a quo*, argumentando que é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, devendo ser responsabilizado pelo débito o sócio José Lira e Silva, citada a inventariante em virtude de representar o espólio, não conheceu da alegação de pagamento, considerando que tal fato já foi analisado no bojo dos embargos à execução fiscal n. 0521720-21.1983.403.6182, encontrando-se precluso o argumento da excipiente, que não inovou em suas alegações.

Diante disso, não conhecida a alegação de pagamento, em virtude da preclusão, considerando que a exceção de pré-executividade somente é cabível em relação às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, determinou a intimação da parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito executivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, tratando-se de débitos de FGTS inscritos em 1979, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1972, 1973, 1974 e 1976, ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução para o sócio. Aduz também que comprovou parte dos pagamentos, referente ao exercício de 1976, sendo enviado para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em 28/02/11 o Ofício 660/2011-R13/RSAFG/SP, no qual foi reconhecido o pagamento do débito.

A questão da prescrição para o redirecionamento da execução trazida ao presente, não sendo alegada na exceção de pré-executividade oposta (fls. 24 e 27/34), não foi objeto da decisão agravada.

Diante dessa constatação, não é possível sua apreciação por este relator, porque tal significaria inviável supressão de instância.

Em relação à alegação de pagamento quanto ao exercício de 1976, considerada a cognição sumária desenvolvida na via estreita deste recurso, tenho que os documentos que instruem o instrumento, por si só, não permitiram verificar, de plano, a verossimilhança da alegação deduzida, sendo de rigor aguardar-se a manifestação da exequente.

Assim, há que ser mantida a decisão, haja vista que a preclusão da questão, que já foi objeto de decisão anterior proferida em sede de embargos à execução. Por outro lado, ante ao noticiado o envio do ofício nº 660/2011-R13/RSAFG/SP, nada impedindo a retificação do débito *sponte própria* pela Administração Fazendária, o juízo *a quo* determinou a manifestação da exequente.

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031430-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031430-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : EBER DE SOUZA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00027625420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução, determinou à autora que efetuasse o depósito em conta à disposição do Juízo do valor de R\$507,17, referente aos honorários do curador especial do executado que foi citado por edital.

Na decisão o juízo *a quo* esclareceu também que como o arbitramento de tais honorários varia entre R\$166,71 a 507,17, a serem fixados ao final da causa, havendo arbitramento menor que o teto máximo, o saldo será devolvido à autora.

Sustenta a parte agravante, em suma, que devem atuar como curador especial do executado os Defensores Públicos da União, os quais não possuem direito ao recebimento da verba em questão, consoante a Lei Complementar 80/94. Alega também que não cabe o adiantamento desta despesa, porque os honorários do advogado não se enquadram nas hipóteses de antecipação previstas no artigo 19 do CPC e, por fim, argumenta que, não sendo este o entendimento, que o pagamento da verba honorária deve ser efetuado pela Justiça Federal. O presente traz questões que foram objeto de decisão anterior. Com efeito, a fls. 86, vejo que foi publicada em 22/03/2012 decisão com seguinte teor:

"1. Tendo em vista que houve bloqueio do valor de R\$591,60 (Quinhentos e noventa e um real e sessenta centavos), via sistema BACEN JUD, de conta do executado. 2. E, considerando que o executado foi citado por edital, requerendo, portanto, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC, sendo que seus honorários são fixados pelo Juízo, podendo variar de R\$166,71 a R\$507,17, de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CNJ. 3. Por último, considerando ainda, que a autora deverá antecipar e, se procedente a ação cobrar do executado, os honorários do curador especial, cujo valor será fixado oportunamente pelo Juízo, nos parâmetros acima citados. 4. Nesse sentido segue jurisprudência:

AI 201003000120598

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404198

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJF3 CJI DATA:05/04/2011 PÁGINA: 90

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA. CPC, ART. 557.

1 - Na linha da jurisprudência firmada no E. STJ, sufraga a posição segundo a qual os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel citado por edital devem ser adiantados pela parte autora, observado assim o comando inscrito no 2º do artigo 19 do CPC. Precedentes.

2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 23/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011

5. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, ponderando se o custo que inicialmente lhe toca com despesas da nomeação do curador especial compensa

prosseguir com a penhora do valor bloqueado."

Assim, a parte recorrente pretende discutir neste recurso questões já atingidas pela preclusão temporal, pois o juízo de origem na decisão mencionada resolveu que deveria ser nomeado curador especial nos autos e que a parte autora deveria antecipar tal despesa, não sendo interposto o recurso cabível, a tempo e modo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031851-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031851-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIETA BELMIRO PAES e outros
: ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS
: CARMELINA DE AMORIM THOME
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
CODINOME : CARMELINA DE AMORIM TOME
AGRAVANTE : CESARIO INACIO DOS SANTOS
: CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS
: DEA CARDOSO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
REPRESENTANTE : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
AGRAVANTE : DILMA TUZIKI CAVALHEIRO
: JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS
: JOSE CARDOSO FILHO espolio
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
REPRESENTANTE : MARIA DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
AGRAVANTE : MARIA BATISTA RODRIGUES
: MARLI EDITH BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
AGRAVANTE : ORESTES JOSE DUARTE espolio
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REPRESENTANTE : ANA MARIA ENGMAN DUARTE
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
AGRAVANTE : YOSHICO MAEDA
: WERNER HERZOG
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02051682119884036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIETA BELMIRO PAES e OUTROS contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que informasse o endereço dos autores não localizados pelos patronos do feito, ao argumento de que a providência não compete ao Juízo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a União foi condenada no pagamento de pensão por morte em favor dos autores da ação. Entretanto, como o processo é antigo, restou infrutífera a tentativa dos patronos de localização de alguns deles no endereço informado no processo quando do ajuizamento da ação. Assim, deve ser expedido ofício à autarquia para cumprimento do julgado, haja vista que os patronos não possuem procuração específica para tanto.

Tratando-se de processo antigo, é corriqueira a alegada dificuldade na localização dos autores pelos advogados constituídos nos autos. Entretanto, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, se demonstrada a inutilidade dos esforços na descoberta do endereço que se deseja obter.

No caso, diante da alegada dificuldade na localização dos autores (fls. 154/156), os procuradores constituídos nos autos devem diligenciar junto ao INSS - ou outros órgãos - solicitando, diretamente, os documentos que desejam. Apenas em caso de negativa comprovada da autarquia, ou de total insucesso nas providências de sua alçada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Processe-se sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032157-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032157-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00042828220124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o aviso prévio indenizado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias tratando-se de empregados celetistas vinculados ao RGPS, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, dada a natureza salarial da verba paga, e sobre o aviso prévio indenizado, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS.

Por outro lado, quanto ao aviso prévio indenizado, julgo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado. Outrossim, no caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, entendo caracterizada a natureza salarial de verba paga.

No entanto, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias do auxílio-doença:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido.

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Ressalvada minha posição, acompanho entendimento da Primeira Turma, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias do auxílio-doença, estando o recurso, portanto, em manifesta dissonância com o entendimento assente.

Assim, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032313-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032313-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00121032220064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a ação de embargos à execução fiscal sem o efeito suspensivo, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo §1º, do artigo 739-A, do CPC.

O recurso não merece ser conhecido, porque é intempestivo.

Analisado os autos, verifico que, nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 26/09/11. Sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (fl. 08), o recurso foi protocolado no dia 05/11/12, já esgotado há muito tempo o prazo legal (fl. 02).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032950-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032950-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : APOLONIO VIERIA CAVALCANTI
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : ADAO CORREA e outros
: ANTONIO BRAGA ORTEGA
: ANTONIO DA SILVA
: CARMINO DE LELLA
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00114750619964036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros nos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Na decisão agravada o juízo de origem, diante da impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora, determinou que a contadoria do juízo, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, apurasse o quanto ainda é devido à parte exequente, observado os limites do julgado. Ainda, facultou à parte autora a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a ação refere-se a período em que as contas vinculadas eram administradas pelos antigos bancos depositários, o qual não localizou os extratos solicitados, conforme comprovado nos autos. Assim, diante da inexistência dos extratos, resta evidente a impossibilidade fática e material de cumprimento da obrigação pela CEF ou de ser realizado o cálculo de eventuais valores devidos pela contadoria do juízo, devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual da parte agravada.

Em análise sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

O pedido foi julgado procedente, sendo resolvido no processo de conhecimento que o ônus da apresentação dos extratos do FGTS era da CEF (fls. 28/36).

Acontece que, no caso em tela, ficou comprovada a impossibilidade de se obter os extratos das contas fundiárias junto à CEF e ao banco depositário.

Nesta situação, outra não poderia ser a conclusão do juiz. Com efeito, ante a falta de extratos necessários à execução do julgado, se por um lado, não há como obrigar a CEF a apresentá-los, dada a impossibilidade material de obtê-los, por outro lado, não pode ser a parte autora, vencedora da demanda, prejudicada.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 1ª Região a mesma conclusão:

FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTRATOS NÃO DISPONIBILIZADOS À CEF PELO BANCO DEPOSITÁRIO. VALORES APURADOS POR PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, a transferência, pelos bancos depositários, dos saldos das aludidas contas, iniciou-se a partir de abril de 1991, sendo que a documentação relativa a essas contas permaneceu em poder das instituições bancárias.

2. Diante da impossibilidade material da CEF e do banco depositário de apresentarem extratos da conta vinculada, não pode o titular da conta vinculada ser prejudicado, devendo, portanto, a execução prosseguir com os valores encontrados em perícia oficial.

3. Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução de Valdete Castro Oliveira de acordo com apuração pericial

TRF/1ª região, AC 200437000052857, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF1 de 20/06/08)

Processe-se sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033025-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033025-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : OF IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA -ME e outro
: MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANGELO VERDIANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035541020124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por quantia certa, ajuizada em face de OF IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA-ME e outro, para satisfação do crédito, objeto da cédula de empréstimo bancário, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, devido ao ajuizamento de ação revisional nº

0000905.72.2012.403.6108, deve ser suspensa a execução como meio de evitar soluções contraditórias.

Não tem razão.

O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, discutida na ação revisional ajuizada os termos do contrato executado, podendo a ação influir no título executivo, eventual conexão implicando na reunião dos processos, se fosse o caso, deveria ter sido argüida até a sentença, o que não ocorreu, na medida em que, nos autos da ação revisional, foi proferida sentença, que

julgou parcialmente procedente o pedido do autor apenas para excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Assim, conclui-se pelo notório acerto da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção ao argumento de que "*além de já sentenciada a questão em primeira instância, não operou-se a desconstituição de referido título extrajudicial, não havendo que se falar, portanto, em concessão de efeito suspensivo, sem sequer a reunião dos processos*".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033345-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033345-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : AUFER AGROPECUARIA S/A e outro
: AUREO FERREIRA espolio
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
REPRESENTANTE : AUREA REGINA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00125082720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUFER AGROPECUARIA S/A e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto que, acolhendo os fundamentos da exequente, indeferiu o pedido dos executados de desconstituição da penhoras.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o excesso da penhora. Argumenta que, garantida a execução, houve o reforço da penhora, tendo os imóveis constritos, com iminente risco de serem praceados, valor muito superior ao débito exequendo.

Em análise sumária, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

A execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, não se pode deixar que o direito do exequente seja preterido, devendo haver a adequação da penhora, com redução ou ampliação, cuja análise não depende apenas do valor individualizado do bem penhorado.

No caso, valor atualizado da dívida cobrada na execução é de R\$4.052.966,77.

Efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário de Áureo Ferreira, o juízo deferiu o reforço da penhora sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional de propriedade do executado, quais sejam, o imóveis de matrícula 580, do CRI da Comarca de Patrocínio/MG, e os imóveis de matrícula 151, 1528 e 1526, do CRI de Rio Paranaíba/MG.

Requerendo os executados a desconstituição das penhoras, o pleito foi indeferido, acolhidos os argumentos da

exeqüente (fl. 323).

A Fazenda argumentou que os executados são seus grandes devedores. Relatada a situação individualizada dos imóveis penhorados nos autos, alegou que, embora os bens tenham valor superior ao do débito exequendo, sobre os imóveis já recaem diversas constrações. Além disso, sustentou que, além de comum a pouca efetividade da penhora no rosto dos autos, dificilmente os bens serão arrematados pelo valor da avaliação (fls. 285/287).

Por estes fundamentos, entendo razoável a recusa do juízo da execução, encontrando-se presentes as circunstâncias para manutenção do reforço da penhora realizada.

Processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-33.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : MOCOAGRO ANGRICOLA E VETERINARIA LTDA e outros
: MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE
: ALTAIR EDUARDO CEZINE
No. ORIG. : 00021263320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 52 - Esclareça a parte apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso interposto às fls. 40/47.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20111/2012

2009.03.00.018079-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL
SINDIRACOES
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.00.011643-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES), pleiteando, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.011643-2, a fim de que não se possa exigir, dos associados do sindicato, débitos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até que seja julgada a apelação (fls.37/55) interposta em face da sentença (fls.33/36) que denegou a segurança.

A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

A apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.011643-2 da qual esta cautelar é dependente, e a mim distribuída sob nº 2009.61.00.011643-2, foi julgada por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 18/05/2012.

Transcrevo, a seguir, o dispositivo final da aludida decisão:

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de apelação, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha às associadas do impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Na seqüência, a União interpôs recurso de agravo legal e, diante da rejeição deste, opôs embargos de declaração, o qual foi igualmente rejeitado, mantendo-se hígida a decisão monocrática acima referida.

Nesse cenário, com a reforma da decisão de primeiro grau, a presente ação cautelar perdeu o objeto, eis que a pretensão deduzida pela autora já foi atendida - suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado -, valendo frisar que eventual recurso extraordinário que venha ser interposto não possui efeito suspensivo.

Ante o exposto, declaro prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do art. 33, inciso XII, do RITRF da 3ª Região e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que nenhuma das partes deu causa à perda de objeto da presente cautelar e a ré sequer apresentou resposta.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20039/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071697-52.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.071697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.001915-1 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 160, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Requer o agravante, em suma, a reconsideração da negativa de gratuidade postulada.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. Instada, a parte contrária não trouxe elementos relevantes à questão trazida à baila, mas apenas argumentou o descabimento do deferimento do benefício.

O fato do requerente possuir imóveis não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família.

Cumprido ressaltar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Assim, não obstante tenha indeferido o pleito, melhor ponderando, reconsidero a decisão de fl. 160 e **concedo** os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109774-33.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.006974-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo nominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra a rejeição de exceção de pré-executividade.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na execução fiscal originária, julgando extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC, ante o pagamento do débito.

Ademais, constata-se que os autos originários encontram-se arquivados definitivamente, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo nominado de fls. 138/153, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033311-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE TOMAS DE VASCONCELLOS GOUVEA PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010256-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005226-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017224-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução, salvo na hipótese de efetiva relevância da fundamentação. Aduz que, no caso, não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo. Sustenta, ainda, que a decisão é nula, por ausência de fundamentação, conforme artigo 93, IX, da CF/1988.

Requeru a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o imediato prosseguimento da execução fiscal e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 54.

A União Federal apresentou agravo regimental às fls. 57/58.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo de fls. 57/58, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal aparentemente encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumprе observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Por fim, no que tange ao argumento de que não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo, verifico que a agravante sequer juntou ao recurso cópias dos embargos, o que impede, em juízo provisório, a apreciação de tal alegação.

*Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado."*

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo

relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

Friso, ademais, que a agravante sequer juntou ao recurso cópias dos embargos, o que impede a apreciação da alegação de que não houve requerimento específico da embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Mantenho o entendimento acima adotado, acrescentando, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: agravo de instrumento n. 2009.03.00.024634-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/12/2009, vu, DJ 12/1/2010; e agravo de instrumento n. 2008.03.00.016840-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/2/2010, vu, DJ 16/3/2010.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034330-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR NG PAYOT LTDA
ADVOGADO : CAMILA MORAES FINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.011853-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que com a reforma do CPC levada a efeito pela Lei n. 11.382/2006 os embargos do executado não mais têm efeito suspensivo, conforme o artigo 739-A do referido diploma.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para reverter a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal diante do oferecimento de embargos do devedor e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por meio da decisão de fl. 43.

Regularmente intimada, a parte agravada ofereceu contraminuta às fls. 45/47.

Em cumprimento ao despacho de fl. 50, foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* sobre o andamento do processo executivo de origem, consignando que a parte embargante, ora agravada, aderiu a programa de parcelamento de débitos e requereu a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam os embargos interpostos.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente as razões para a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* - que entendeu pela suficiência dos argumentos esposados pela embargante e atribuiu o efeito suspensivo por ela pleiteado. Ademais, a execução fiscal foi devidamente garantida, conforme auto de penhora de fl. 37.

Mantenho o entendimento acima adotado, acrescentando, no mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma: agravo de instrumento n. 2009.03.00.024634-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/12/2009, vu, DJ 12/1/2010; e agravo de instrumento n. 2008.03.00.016840-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/2/2010, vu, DJ 16/3/2010.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034496-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034496-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S/A e outros
	: BANCO ITAULEASING S/A
	: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2009.61.00.019914-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação a ser apresentada pela parte ré, em razão da especificidade da demanda.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão que efetivamente apreciou o pedido de tutela antecipada (publicada em 21.07.2010), causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013362-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI e outros
ADVOGADO : MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA
AGRAVADO : HAMILTON RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO : RAFAEL SONDA VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIO DE PAULA SOARES
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
AGRAVADO : CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI
ADVOGADO : MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00024636520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA, em face de decisão que, em ação popular, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP.

Entendeu o Magistrado *a quo* que, de acordo com o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 8.142/1990, caso não sejam observadas as regras relativas à paridade na composição do Conselho de Saúde, competirá ao Estado administrar as verbas repassadas ao Município.

Alega o agravante, em síntese, que: a) propôs a ação popular para que fosse declarada a nulidade da nomeação de membro do Conselho Municipal de Saúde - COMUS - de Jacareí/SP, em decorrência de ofensa ao princípio da paridade, nos termos das Leis ns. 8.080/1990 e 8.142/1990; b) mesmo tendo havido a violação ao citado princípio, os recursos federais de que trata o art. 3º, da Lei n. 8.142/1990 foram indevidamente repassados ao Município de Jacareí/SP; c) há interesse da União em verificar o cumprimento da paridade nos Conselhos de Saúde; d) o parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 8.142/1990, ao contrário do que entendeu o Magistrado Singular, não serve para justificar a falta de interesse da União no feito, uma vez que o Estado administra apenas temporariamente os recursos que são federais.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que fosse fixada a competência da Justiça Federal para processar e

julgar o feito e, ao final, o provimento do recurso para o mesmo fim.

Tendo em vista a relevância da matéria discutida, determinou-se a intimação dos agravados para contraminutar. Respostas do Município da Jacareí (fls. 290/295), de Hamilton Ribeiro Mota e outro (fls. 300/308) e da União (fls. 342/343).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido por meio da decisão de fls. 350/351.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 353/356 opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a presença do perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação - situação exigida pelo art. 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, uma vez que demonstrado o perigo de lesão grave, já que o não recolhimento das custas processuais implicará na extinção da ação repetitória.

No entanto, o pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se encontra presente.

Cinge-se a questão em saber se a eventual irregularidade na nomeação de membro do Conselho Municipal de Saúde - COMUS - de Jacareí/SP atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão de suposto interesse da União sobre o tema, uma vez que envolve o correto repasse de verbas federais.

Da leitura das razões recursais, a princípio, denota-se que o objeto principal da ação popular não seria a malversação do repasse de verbas federais em si, mas da eleição de membro do COMUS de Jacareí/SP, sustentando o autor, ora recorrente, que não teria sido obedecido o princípio da paridade previsto no art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 4/1991.

Nesses termos, de fato, não parece que existe interesse primário a justificar o ingresso da União na lide nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/1988. Ademais, o tema restringe-se a questão local.

Contudo, ainda que o objeto da ação popular seja apreciado nos moldes formulados pelo recorrente, não estaria demonstrada a legitimidade da União.

Com efeito, a Lei n. 8.142/1990 cuida, dentre outros assuntos, das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O seu art. 2º preceitua que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como "cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal", os quais serão destinados a "investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde" (inciso IV c/c parágrafo único).

Já o art. 3º prescreve que os recursos referidos no inciso IV, do art. 2º "serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal". Contudo, para que tais entes político recebam os recursos, devem cumprir os requisitos do art. 4º:

"Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União."

Da leitura do transcrito parágrafo único, verifica-se que, caso seja desatendido algum dos requisitos enumerados nos incisos do art. 4º, passará à União ou ao Estado a responsabilidade pela gestão dos recursos destinados à saúde pública dos Estados ou Municípios, respectivamente.

Assim, como já afirmado, a princípio, não existe interesse da União em cuidar da eventual irregularidade no repasse das verbas do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que tal matéria passaria a ser de responsabilidade do Estado correspondente.

Em caso análogo, assim já se manifestou a E. Terceira Turma desta Corte Federal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - SUS - FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1- É claro o ditame constitucional, quando estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser mantida através do Sistema Único de Saúde, repassando o ônus, igualmente, a todos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, representantes do Poder Público. Destarte, a União, por ter destinado parte de seu orçamento, deve garantir a efetiva prestação dos serviços médicos, a qual se propõe prestar juntamente com os demais entes políticos.

2 - O artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90 determina que cabe à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos por ela repassados aos entes políticos. Declarando que compete ao Ministério da Saúde o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados, inclusive em hipóteses de malversação, desvio ou não aplicação desses recursos.

3 -A União reiteradamente manifesta-se no sentido de não ter interesse na resolução da lide. Alega, que embora possa existir interesse reflexo, por envolverem recursos para custeio de saúde pública, referidos recursos após o repasse passam a integrar o patrimônio do ente político beneficiado.

4 - **Com a celebração de convênio entre a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo e o Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, o alegado desvio de recursos ocorreu no âmbito da relação jurídica entre as duas entidades. Dessa forma, cabe ao Estado de São Paulo a incumbência de recuperar os recursos inadquadamente utilizados.**

5 -Deve ser afastada a competência da Justiça Federal, posto que não se enquadra à espécie a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

6 - A ação principal deverá, ser devolvida à Terceira Vara Cível da Comarca de Guarulhos para prosseguimento

7 - Agravo de instrumento improvido.

(AI 0041025-32.2004.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/6/2008, DJF3 de 29/7/2008, grifos nossos)

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal."

Em uma análise mais aprofundada, entendo que não merece provimento o presente agravo de instrumento, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, nos termos da Lei n. 8.142/1990 - que cuida, dentre outros assuntos, das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde - caso seja desatendido algum dos requisitos enumerados nos incisos do art. 4º, passará à União ou ao Estado a responsabilidade pela gestão dos recursos destinados à saúde pública dos Estados ou Municípios, respectivamente.

Portanto, não existe interesse da União em cuidar da eventual irregularidade no repasse das verbas do Fundo Nacional de Saúde, na medida em que tal matéria passaria a ser de responsabilidade do Estado correspondente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017332-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIS MERINO GOMEZ
ADVOGADO : HENRIQUE RATTO RESENDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493402520074036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS MERINO GOMEZ em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a manutenção do bloqueio de ativos financeiros.

Alega o agravante, em síntese, que: a) o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que o parcelamento fiscal instituído prescinde de qualquer garantia para sua aceitação; b) a penhora só se considera efetivada após lavratura do competente termo de penhora, de modo que a penhora *on line* ainda não se formalizou; c) a manutenção do bloqueio de ativos financeiros coloca em risco a própria viabilidade do parcelamento.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para imediata liberação dos valores bloqueados e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido por meio da decisão de fls. 71/72.

O agravante interpôs agravo regimental às fls. 74/81.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 83/120.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo de fls. 74/81, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, o artigo 11 inciso I da Lei n. 11.941/2009 é taxativo ao determinar que a opção implica na manutenção automática das garantias prestadas nas execuções fiscais, verbis: (OMISSIS)

No caso, a penhora de ativos financeiros foi realizada no dia 25/11/2009 (fls. 45) e o executado aderiu ao parcelamento em 27/11/2009 (fls. 50), ou seja, a penhora havia sido realizada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. NTN-B. TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO. OMISSÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VALOR A SER LEVANTADO EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que não houve substituição de penhora, pois existente mera nomeação de bens, com a qual concordou a agravada, todavia sem que fosse lavrado termo de penhora, por omissão da executada em comparecer em Juízo para a respectiva assinatura, o que gerou, depois de 18 meses sem formalização da garantia, o requerimento fazendário de constrição de valor, depositado em autos de mandado de segurança, antes de efetuado o seu levantamento pela executada.

2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. Caso em que o procedimento aguardava providências do contribuinte e, antes disto foi efetuada a penhora que, assim, deve ser mantida nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, impedindo, pois, o seu levantamento.

3. Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a penhora no rosto dos autos do MS nº 1999.61.00.026968-0."

(TRF - 3ª Região, AI n. 2010.03.00.004335-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 20/5/2010, vu, DJ 31/5/2010)

Além disso, ao aderir àquele Programa o agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender o levantamento da penhora, seja porque a lei proíbe expressamente que isso ocorra, seja porque, a princípio, a ação de Execução Fiscal terá seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, no caso dos autos, a penhora de ativos financeiros foi realizada no dia 25/11/2009, tendo o executado aderido ao parcelamento em 27/11/2009.

Assim, tendo em vista que a penhora foi realizada anteriormente ao pedido de parcelamento, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019521-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00528-3 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente, no sentido de efetuar a penhora no rosto dos autos do processo n. 96.0016962-4, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal do Distrito Federal (valor consolidado do débito em 29/7/2009: R\$ 223.365,31 - fls. 376).

Alega a agravante, em síntese, que: a) o pedido da exequente de substituição da penhora na hipótese em que o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa desde 27/11/2009, não merece subsistir; b) a execução fiscal está garantida por 2 imóveis desde 1998, conforme termo de penhora acostado aos autos; c) aderiu ao parcelamento em novembro de 2009, ou seja, antes da decisão ora agravada, que deferiu a penhora no rosto dos autos; d) a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para evitar a expedição de carta precatória à 17ª Vara Federal do Distrito Federal, para penhora no rosto dos autos do processo n. 96.0016962-4 e, ao final, o provimento do recurso.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, por meio da decisão de fls. 470/471, para o fim de manter os imóveis de matrículas 19256 e 20438 como garantia da execução fiscal, desfazendo-se a penhora no rosto dos autos da ação n. 96.0016962-4, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 479/490.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"A constrição no rosto dos autos do processo n. 96.0016962-4, pretendida pela União, consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois estes não guardam relação com os valores que se pretende levantar. Tal procedimento, aliás, é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Com efeito, o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via

da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, os quais restariam violados na hipótese de penhora dos valores em questão. Além disso, entendo que a situação dos autos se equipara à exigência contida no art. 19 da Lei 11.033/2004, que condicionava o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de débitos. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453 (j. 30/11/2006, DJ 16/3/2007), proposta pela OAB em face do referido dispositivo legal, não parece razoável obstar o levantamento dos valores que pertencem à autora da ação.

Observe-se, ainda, que, no caso, após ter sido citada, a executada ofereceu bens imóveis à penhora (fls. 35/36), tendo sido lavrado o termo de penhora em 24/3/1998 (fls. 83/84).

Assim, embora conste dos autos que a penhora não tenha sido levada a registro na matrícula do imóvel (fls. 225), entendo que, a princípio, a execução fiscal já se encontra garantida.

Isso porque, a ausência de registro não é ato essencial à formalização da constrição judicial, pois a parte executada tem conhecimento da execução fiscal em face dela proposta, bem como da penhora realizada, de modo que eventual alienação do bem configuraria a sua má-fé, independentemente do registro. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: STJ, RESP n. 796812, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 13/8/2009, DJ 8/9/2009. Com efeito, o registro da penhora no cartório de imóveis visa conferir apenas efeito erga omnes à indisponibilidade do bem.

De qualquer modo, verifico que houve pedido da União de registro da penhora, conforme petição a fls. 354 (fls. 437 dos autos principais), que aparentemente não foi analisada em Primeira Instância até o presente momento. Sendo assim, não há que se falar em formalização da penhora no rosto dos autos, como pretendido pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para manter os imóveis de matrículas 19256 e 20438 como garantia da execução fiscal, desfazendo-se a penhora no rosto dos autos da ação n. 96.0016962-4, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022243-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022243-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: HELIL PELEGRINO ZOLA e outros
	: NELSON BARBOSA DA FONSECA
	: AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO
	: THOMAS MARTIN HOEHNE
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 06634136419914036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período

entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/2000) e a data da expedição do ofício (julho/2003). Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O pedido foi indeferido (fl. 250), sendo que a União Federal opôs agravo regimental em face de tal decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/2000) e a data da expedição do ofício (julho/2003), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Outrossim, entendo que a decisão agravada foi ultra petita, na parte em que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 187/197 dos autos principais. Isso porque, conforme resumo comparativo de cálculos a fls. 211 (fls. 188 dos autos principais), o cálculo do autor para setembro/2007 foi de R\$ 7.696,40, enquanto que o montante da contadoria, para mesma data da conta do autor, de R\$ 9.634,74.

*Ante o exposto, de ofício, reduzo a decisão aos limites do pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela parte autora e **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado."*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la.

Com efeito, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações feitas na exordial, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025052-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA
PARTE RE' : NEY ROBIS UMPIERRE ALVES e outro
: MARIO MESQUITA PERDIGAO
ADVOGADO : JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193424620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Maria Cristina Valente de Almeida, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Alegou a agravante, em síntese, que: a) a agravada ingressou no quadro societário da empresa executada em substituição definitiva à sócia Pontual Processamento de Dados S/A, recebendo, para tanto, 1 (uma) quota social; b) a agravada não figurava como simples cotista da empresa executada, exercendo influência dominante nos destinos da sociedade como *longa manus* do Banco Pontual S/A; c) a empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda foi constituída pelo Banco Pontual S/A com o suposto objetivo de captar recursos, porém, sua existência é meramente contábil; d) há fortes indícios de que houve utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa executada, com o fim de internalizar valores de titularidade do Banco Pontual S/A; e) a responsabilidade tributária da agravada está perfeitamente delimitada no caso concreto, em razão de ser quotista da pessoa jurídica executada na época da conduta ilícita e elemento fundamental na elaboração e na execução do plano de captação de recursos; f) a agravada participou da elaboração e fiscalização das operações financeiras que redundaram na sonegação de milhões de reais em tributos; e g) não há que se falar na condenação da exequente no pagamento de verba de sucumbência, em razão do teor da Súmula 153 do STJ, uma vez que não houve ajuizamento de embargos à execução no presente caso.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a manutenção da Sra. Maria Cristina Valente de Almeida no polo passivo da execução fiscal, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 736/762).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo da execução, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar

que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(REsp 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

In casu, a empresa executada é sociedade civil regularmente inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, consoante contrato social e respectivas alterações acostadas aos autos (fls. 512/552).

Nessa linha, analisando tais documentos, verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada (fls. 550), consoante aviso de recebimento negativo acostado a fls. 65.

Tal fato, entretanto, não se mostra suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/11/2008, DJe de 28/11/2008).

Ainda neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.072.913/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1.017.588/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA.

IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Dessa forma, diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia indicada, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se ainda que, conforme cópia da segunda alteração do contrato social da empresa executada (fls. 550), a agravada foi admitida nos quadros da sociedade sem qualquer delegação de poderes de gerência, não restando comprovado nos autos que tal situação se alterou.

Além disso, não consta dos autos qualquer indício de que a agravada tenha atuado na pessoa jurídica executada com poder de influência ou decisão, o que não se presume apenas por ser sócia quotista da executada, seus conhecimentos técnicos ou evolução salarial.

Ressalte-se que não é relevante o fato de que a agravada fazia parte da sociedade à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a agravante.

Com efeito, a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

Verifica-se, assim, que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Inclusive, deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299).

Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

No vertente caso, mostra-se razoável o valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que atende ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028796-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033630420034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu pedido de intimação da executada, com base no §10º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.

Alega a União, em síntese, que o §10º, do art. 100, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 62/2009, determina seja aberta vista à Fazenda Nacional antes da expedição de precatório. Afirma que a decisão agravada claramente desconsiderou a norma constitucional, na medida em que determinou pura e simples expedição de precatório, sem qualquer ressalva quanto à sua manifestação prévia.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para determinar-se o cumprimento da norma constitucional, com a abertura de vista à União, pelo prazo de 30 dias, para a finalidade do §10º, do art. 100, da Constituição Federal, antes da expedição/transmissão dos ofícios requisitórios.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 519/520.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 532/538.

É o relatório.

DECIDO

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em uma análise mais aprofundada da questão deduzida no presente recurso, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, o legislador, ao dispor sobre a compensação de crédito da Fazenda Pública, na condição de executada, com o crédito exequendo antes do instrumento requisitório de pagamento, refere-se ao crédito satisfeito por precatório, excetuando-se as obrigações definidas em lei como de pequeno valor - RPV.

De fato, apesar da alteração do artigo 100 da Constituição Federal mediante a EC 62/09, os parágrafos 3º e 9º apresentam a seguinte redação:

"§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente a expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (Redação dada pela EC n.º 62/09).

"§9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

Vê-se, pois, que a compensação prevista no §9º se refere a precatório e não às obrigações de pequeno valor, as quais têm regramento próprio, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido já se manifestou os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS INCORPORADA E INCORPORADORA. SOMAS DOS VALORES DEVIDOS ÀS DUAS EMPRESAS. EXPEDIÇÃO DE precatório EM NOME DA INCORPORADORA. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DESFAVOR DO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 100, §9º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. 1- O §9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, "no momento da expedição dos precatórios", seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido. 2- A regra procedimental do §9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão "precatórios" senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do §9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). 3- No caso, trata-se valores que seriam recebidos, a princípio, por duas empresas, TIANÁ AUTOMÓVEIS LTDA E TIANÁ LOCADORA LTDA. Ocorre que a primeira empresa incorporou a segunda, conforme afirmam essas autoras às fls. 47/48. Desse modo, os valores devidos as duas autoras deverão ser objeto de um único RPV ou precatório, conforme o caso. 4- Há notícia nos autos de que a segunda autora havia renunciado ao valor que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, visando à expedição de RPV. Todavia, como o requisitório será expedido em nome da primeira autora e esta não renunciou a qualquer importância, não resta dúvida que, na hipótese, é caso de expedição de precatório, pois o valor deverá corresponder à soma dos valores devidos as duas empresas, que ultrapassa a sessenta salários mínimos. 5- Agravo de instrumento provido."

(TRF/2ª Região, AG 201102010030183, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - 28/06/2012 - p. 93/94)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, PARÁGRAFOS 9º E 10º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista tratar-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e a Emenda Constitucional estatuir a possibilidade da compensação, somente em face em dos Precatórios Requisitórios de Pagamento. 2. A teor do parágrafo 9º, do art. 100, da CF, no momento da expedição dos Precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não na Dívida Ativa e constituídos em face do credor original, pela Fazenda Pública devedora. 3. Norma que somente fez referência à compensação entre créditos e débitos para com a Fazenda Pública nos casos de expedição de Precatório, sem que tenha feito consignar, em momento algum, alusão às hipóteses em que o pagamento se dê por meio de Requisições de Pequeno Valor -RPVs. 4. A Constituição Federal distingue, pois, claramente, os Precatórios das RPs, ressaltando, inclusive, no parágrafo 3º, do seu art. 100, que as regras relativas à expedição dos Precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de 'pequeno valor' os quais a Fazenda Pública deva efetuar em face de sentença judicial passada em julgado, ou seja, no caso das RPs. 5. Cuidando-se de regra restritiva do direito de crédito, a norma deve ser interpretada na sua literalidade, vale dizer -restritivamente- tal como o douto Julgador 'a quo', de sorte a não se admitir o alargamento da incidência da previsão constitucional sob exame, aos casos de expedição de RPs. Precedentes. 6. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF/5ª Região, AG 00111228220104050000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 07/11/2011 - p. 38.)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2010.03.00.032067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004746819894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria, compreendendo juros entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2004) e a distribuição do precatório no Tribunal (junho/2005).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl.261, em face da qual a União Federal opôs agravo regimental (fls. 264/274).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/2004) até a data da expedição de ofício precatório - data da distribuição do precatório no Tribunal (junho/2005) -, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

*Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado."*

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la.

Com efeito, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações feitas na exordial, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
MARCIO MORAES

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034285-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519746220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENESA ENGENHARIA S/A em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da fiança bancária anteriormente oferecida por seguro garantia judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) existe previsão legal para apresentação de seguro garantia, tanto no CPC, quanto na Portaria n. 1153/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; b) a condição prevista na legislação para aceitação dessa modalidade de garantia é que o valor da apólice seja 30% superior ao valor total da execução; c) o seguro garantia constitui meio menos gravoso para a executada.

Requeru a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja autorizada a substituição da carta de fiança bancária anteriormente apresentada pelo seguro garantia judicial, para que a execução fiscal n. 2005.61.82.051974-0 permaneça garantida.

O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 245/247.

Contramina da União Federal às fls. 251/253.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Isso porque, nos termos do artigo 15 da Lei de Execuções fiscais, o executado pode substituir a penhora anteriormente efetuada somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária, verbis:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Nesse ponto, é importante ressaltar que a inovação trazida pelo § 2º do artigo 656 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/2006) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial, no caso a Lei n. 6.830/1980 acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, observo que o seguro fiança judicial que a executada pretende apresentar não observa todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 1153/2009.

Com efeito, nesse exame preambular da questão, vislumbro que a referida portaria determina o seguinte requisito, em seu artigo 2º, inciso V: "prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;"

Ocorre que a apólice n. 059912010005107500048128000000, que a executada pretende oferecer em garantia, apresenta a validade determinada, verbis: "esta apólice terá início as 24:00h de 26/08/2010 sendo válida até as 24:00h de 26/8/2013" (fls. 194).

Assim, além de não observar os ditames da portaria, o seguro fiança com prazo determinado não se presta para garantir o juízo, em razão da demora natural do processo, que pode acarretar a inutilidade de efeitos práticos da penhora oferecida.

Outrossim, ressalte-se que a carta de fiança anteriormente oferecida apresentava prazo indeterminado (fls. 64).

Sobre o assunto, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006

3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade.

4. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo.

7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009;

9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n. 1049760, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 1/6/2010, DJ 17/6/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - ARTIGO 15, INCISO I DA LEI 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 15 da Lei 6.830/80 autoriza a substituição da penhora apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a orientação no sentido da impossibilidade de substituição da garantia do juízo por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária (AGRESP 331242/SP, RESP 446028/RS).

3. Ainda, a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que parece infirmar sua liquidez.

4. *Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*"

(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.075929-5, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, j. 27/9/2005, DJ 11/11/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 656, PARÁGRAFO 2.º, DO CPC. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE.

1. Não obstante a ausência de previsão expressa no art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 da substituição dos bens penhorados por seguro-garantia, vez que só prevista ali a possibilidade de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, é de se admitir, com base na aplicação analógica do art. 656, parágrafo 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/06, essa substituição.

2. Contudo, conforme a jurisprudência já pacificada do STJ em relação à fiança bancária (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 1.022.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 27.08.2008), não há que se admitir a utilização de seguro-garantia com prazo determinado para essa finalidade, vez que a demora natural do processo executivo poderia tornar ineficaz e imprestável a garantia apresentada, restando, pelo simples transcurso do tempo, não garantido o juízo.

3. No caso em exame, conforme verificado por este Magistrado no AGTR 91375/PB, também, a ser julgado nesta data e referente à mesma execução fiscal na qual proferida decisão ora agravada, a apólice de seguro oferecida para fins de substituição dos bens penhorados tem prazo de vigência determinado, não podendo, portanto, ser aceita para a finalidade pretendida.

4. *Provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.*"

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.056932-7, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, j. 12/2/2009, DJ 18/3/2009)

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte agravante qualquer argumento apto a infirmá-la.

Com efeito, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar as alegações feitas na exordial, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034470-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 06.00.00012-1 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a legislação que disciplina a matéria estabelece como primeira opção a penhora de dinheiro (artigo 11 da LEF e art. 655 do CPC). Afirma ser patente a razoabilidade da recusa dos bens oferecidos pela executada, pois, embora a execução deva se proceder da forma menos onerosa para o executado,

faz-se no interesse do credor e respeitando as disposições da legislação aplicável.

Requeru a antecipação da tutela recursal e que ao final seja dado provimento ao recurso, para o fim de determinar a penhora *on line* de saldos eventualmente existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados.

O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 215.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 217/230).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.
6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.
7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

No entanto, conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que **compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade**, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação, até o momento, de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser deferida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJP, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse

sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulei meu anterior entendimento a respeito do tema, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento adotado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002112-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DANIELA FORNER CASTELAN
ADVOGADO : LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000011320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF, por meio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação para matrícula no programa de formação e, se aprovada, sua imediata nomeação para substituir cargo vago dos servidores exonerados, com suspensão do prazo de validade do concurso, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF.

Insiste a agravante na competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito originário, pois a ESAF possui unidade administrativa nesta capital e sua defesa será exercida pela Advocacia Geral da União.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 234), a agravante desistiu de seu recurso (fls. 241/242).

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.018320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADVOGADO : FABIO SHINJI ARITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00352-1 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a penhora indiscriminada de faturamento bloqueia a possibilidade de manutenção e continuidade da atividade econômica e de subsistência do devedor; b) a constrição de bens somente poderá ser realizada quando não leve o seu titular ao trancamento total e à obstrução de suas atividades; c) a penhora sobre o faturamento reveste-se de decretação indireta de falência da executada, violando o princípio da preservação da empresa; d) a desproporção da penhora sobre o faturamento lesa direito de terceiros, especialmente dos trabalhadores da empresa; e e) não restou comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para localizar os bens da executada.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar que não recaia penhora sobre o faturamento da empresa, ou subsidiariamente, seja reduzido o percentual desta ao patamar de meio por cento.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 344/356).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO DE BENS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005." (REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006).*

2. *"In casu, depreende-se da literalidade do acórdão recorrido que a penhora de faturamento teve tratamento equivalente a de dinheiro. Assim, não tendo o Tribunal a quo se utilizado das condições firmadas pela jurisprudência desta Corte para, somente em casos excepcionais, quando preenchidos cumulativamente os requisitos, deferir penhora sobre o faturamento da empresa, impõe-se o retorno dos autos para que a penhora sobre o faturamento obedeça aos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal Superior." (REsp nº 1.086.514/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 23/11/2009).* 3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1170166/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 5/10/2010, DJe 1/12/2010, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

Compulsando os autos, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da penhora do faturamento, consoante os precedentes acima citados.

Com efeito, a recusa dos bens indicados pela executada (fração de 2,01% da Cautela de Obrigação da Eletrobrás n. 000166824-3 - fls. 70/86) não se deu de maneira desarrazoada, tendo sido invocados legítimos motivos para tanto, quais sejam, a ausência de liquidez suficiente à garantia do juízo executivo, bem como a ocorrência da prescrição dos mencionados títulos de crédito.

Outrossim, sobre os veículos indicados pela exequente a fls. 310/319 já consta restrição judicial, de modo que tais bens não se mostram suficientes para garantir o montante integral dos créditos tributários ora executados (R\$ 236.602,83 para agosto de 2010).

Por fim, a agravante não comprovou que a medida ora guerreada, no percentual em que foi deferida, inviabiliza suas atividades, não se livrando do ônus que sobre ela recai em sede de agravo de instrumento. Tampouco indicou qualquer outro bem que porventura poderia substituir a constrição de percentual do faturamento da empresa. Dessa forma, presente a excepcionalidade necessária ao deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa devedora, não merece reparos a decisão objurgada, inclusive quanto ao percentual arbitrado, que se afigura oportuno e condizente com o limite que entendo razoável.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000594-72.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000594-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : C O P CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO e outro
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRI COUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00119495820114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União para reformar decisão que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico nº 0011949-58.2011.4.03.6000, suspendeu liminarmente os efeitos da arrematação dos imóveis executados na execução fiscal nº 0004857-49.1999.4.03.6000, por considerar nula a intimação por edital da empresa C.O.P. Construções e Projetos LTDA para a realização dos leilões.

O MM. Juiz que prolatou a decisão agravada informou não haver o alegado impedimento já que não atuou como mandatário da agravante na ação anulatória, mas apenas na execução fiscal, e em período anterior aos atos relativos ao leilão (fls. 622/623).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, constato que não houve impedimento, dado que o MM. Juiz não atuou como procurador na causa em que a decisão foi prolatada nem no ato que a ação anulatória pretende impugnar.

De fato, não se pode pretender que o Procurador da Fazenda que se torne Juiz Federal seja proibido de atuar em todas as causas em que a União seja parte.

Sobre a interpretação restritiva do impedimento, há o julgado do STF:

Ação rescisória. - Pretendida impedimento do relator por ter funcionado parente em grau proibido na fase executória da ação em que se proferiu a decisão rescindenda. - Impedimento inexistente e sequer apreciado pelo Tribunal local. Recurso extraordinário. - Inadmissibilidade de apresentação e de apreciação de documentos na fase de recurso extraordinário, recurso que não reaprecia provas e fatos da causa. Ação rescisória. - Acórdão rescindendo que admitiu ter ocorrido culpa do devedor em não prestar, inexistente impossibilidade absoluta da prestação. - Rescisória julgada improcedente, porque inexistente ofensa à literal disposição de lei no acórdão rescindendo. Recurso extraordinário que deve ater-se aos fundamentos do julgado proferido na ação rescisória. Recurso não conhecido. (RE 79260, RODRIGUES ALCKMIN, STF)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O recurso parece carecer de dialeticidade, já que não atacou todos os fundamentos da decisão guerreada.

A decisão agravada constatou que (a) a intimação por edital não foi precedida de tentativa de intimação por oficial de justiça no endereço em que consta em diversos documentos dos autos (Rua Portugal nº 78, bairro Jardim América, CEP 79080-150, Campo Grande-MS), (b) a intimação de Paulo Sergio Melke não foi eficaz, já que não era mais o representante legal da empresa, e (c) não consta nos autos a intimação dos patronos da executada.

A agravante aduz (a) o impedimento do juiz, (b) a ocultação do sócio Gandhi Jamil Georges, cuja citação por oficial de justiça foi frustrada mais de sete vezes, (c) a dissolução irregular da empresa, que deixou de funcionar no endereço fiscal sem comunicar o Fisco, (d) a omissão do sócio Paulo Sergio Melke, que, mesmo intimado da designação de datas para leilão (fl. 437) e na qualidade de depositário dos bens penhorados, não informou que teria se retirado do quadro societário da empresa, apenas informando o fato após a determinação de apresentação dos bens sob pena de prisão (fls. 469/470), e (e) a não comunicação do endereço em que o sócio poderia ser intimado.

Mesmo que se caracterizasse a tentativa de ocultação do sócio Gandhi Jamil Georges, a intimação não deveria ser feita em nome do ex-sócio Paulo Sergio Melke, a publicação deveria constar o nome dos patronos constituídos pela empresa e o endereço da Rua Portugal nº 78, que consta no contrato social, também deveria ter sido utilizado. Por fim, a alegada omissão do ex-sócio Paulo Sergio Melke não tem qualquer relevância porque, além de não poder prejudicar terceiros, a agravante já sabia, por documentos acostados nos autos, quem era o atual sócio-proprietário da empresa.

Com relação ao perigo na demora, é irrefutável que há muito mais chance de se causar um dano irreparável no prosseguimento da hasta pública do que em sua sustação.

Pelo exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003841-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AGRO UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 118/922

ADVOGADO : JULIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GASPAR BENEDITO BOFF e outro
: BENEDITO CLAUDIO BOFF
ADVOGADO : JAQUELINE DE PAULA SANTOS GUITTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.01135-4 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir o excipiente do pólo passivo da execução fiscal, estendendo a exclusão também para o outro sócio e condenando a excepta em honorários advocatícios.

Alega a agravante que os sócios foram incluídos de forma regular, tendo em vista que, à época, restou comprovado que não existiam bens em nome da empresa executada, justificando o redirecionamento, nos termos do art. 135, III, CTN.

Afirma que os sócios foram citados em 2003, no entanto, Gaspar Benedito Boff apresentou sua defesa somente em 2010, sem trazer qualquer documento provando o funcionamento da sociedade executada.

Sustenta que é o agravado quem deve comprovar o funcionamento da empresa, pois cabe ao réu provar fato extintivo do direito do autor.

Assevera que a decisão do Juízo extrapola os limites da lide, posto que não houve pedido de exclusão do coexecutado Benedito Cláudio Boff.

Alega, também, o descabimento da condenação em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja revogada a decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal e condenou a agravante em honorários advocatícios.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular .

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregular mente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular . No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na

execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não restou comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo o pedido de redirecionamento do executivo feito com fulcro na alegada inexistência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada (fls. 71/73), ou seja, pedido dissociado ao disposto no art. 135, III, CTN.

Cumprido ressaltar que não há prova nos autos da dissolução irregular, não comportando, portanto, a inclusão dos sócios nos termos do art. 135, III, CTN, vez que a falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens do executado não a justificam.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. **A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.** 2. **A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".** 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800421213, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009). (grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretender afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem constrito, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99): **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento. 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - **Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.** (REsp***

856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. 5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: "Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem." (REsp 151.281/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999). 6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constrição, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200702639682, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJE DATA:21/05/2008). (grifos)

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS 1. Devido ao encerramento da falência ocorrido com inexistência de ativo, carece a exequente de interesse processual em prosseguir com a execução fiscal perante a empresa, pois não poderá lograr êxito em satisfazer a obrigação. 2. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. **O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.** 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 6. Não tendo, a União, comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 7. Vale ressaltar estarem dispensados os procuradores da Fazenda Nacional de recorrer em casos como o presente, conforme se verifica nos itens 10 e 78 das matérias pacificadas no STJ, incluído na "Lista de Dispensa de Recorrer" (art. 2º da Portaria 294/2010 da PGFN), disponível no site da respectiva Procuradoria, consultado aos 18.10.2011. (TRF 3ª Região, AC 00175945220014036182, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2012). (grifos) Não merece acolhimento a alegação de julgamento *extra petita*, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários. Esse é o entendimento dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade .

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade .

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97 .

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO - GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO .

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00019873720094030000,

Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:20/10/2011).

Assim, a condenação não merece reforma, da mesma forma que o montante fixado, posto que arbitrado com base no § 4º do art. 20 do Código Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004222-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00244-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu que os juros moratórios somente devem ser cobrados até a data da quebra da empresa, em sede de execução fiscal, não obstante tenha permitido a cobrança de multa administrativa por infração e multa administrativa moratória.

Alega a agravante que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 124, Lei nº 11.101/05. Assim, não se pode assumir de antemão a impossibilidade de pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência - o que ocorre é a impossibilidade de pagamento se o ativo não for suficiente para pagamento dos credores subordinados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão recorrida, mantendo a **multa moratória** originalmente imposta e a cobrança de **juros após a decretação da quebra** se o ativo permitir o pagamento dos credores subordinados.

Decido.

De início, **não se conhece de parte do agravo de instrumento**, consistente no pedido de manutenção da multa moratória, porquanto carece a recorrente de interesse recursal, na medida em que o Juízo de origem não a excluiu do débito em execução (fl. 112/v).

Compulsando os autos, verifica-se que a falência em questão foi decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 124 - Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, no mesmo sentido da antiga Lei de Falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novel diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. "Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo" (STJ, REsp nº

933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 ("Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.") não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 00073044820114036110, Relator Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012).

Assim, não havendo prova da insuficiência do ativo apurado, prematura a exclusão dos juros moratórios.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : JONARA DUTRA BEZERRA
ADVOGADO : HELDER SOUZA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230550820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face de decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para fim de assegurar a matrícula da autora no Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 (CADAR/2012), nas mesmas condições de direito e igualdade com os demais candidatos do certame, caso seja aprovada em todas as etapas do concurso, sob pena de multa diária de mil reais.

Em que pese os argumentos da requerente, mantenho a decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, às providências necessárias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011545-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DIRECTA AUDITORES S/C LTDA
ADVOGADO : HELENA AMORIN SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235565920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012456-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012456-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A e outro
: SERGIO ROBERTO UGOLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05047623219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO UGOLINI NETO em face de decisão que, em execução fiscal, julgou deserta sua apelação.

Afirma a agravante, em síntese, que: a) a sentença, acolhendo a alegação de prescrição deduzida em objeção de não executividade, deveria ter extinguido o feito executivo com julgamento do mérito, bem como condenado a exequente aos ônus sucumbenciais, razão pela qual interpôs recurso de apelação; b) tanto a Lei n. 9.289/1996 quanto as Resoluções ns. 411/2010 e 426/2011 do TRF da 3ª Região determinam que a apelação em embargos à execução não está sujeita ao pagamento de custas; c) por analogia, também não são exigíveis as custas de apelação em caso de extinção da execução por meio de apreciação em objeção à executividade.

Requeru a antecipação da tutela recursal para que fosse determinado o processamento da apelação e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 480/481.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 484/486.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.

A Lei n. 9.289/1996, ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe:

"Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas".

Idêntica previsão consta na mais recente regulamentação de custas da Terceira Região - Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte (item XI do Anexo II).

O Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei n. 9.289/1996, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.289/96. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO EXIGÊNCIA.

1. A Lei n. 9.289/96 não prevê o recolhimento das custas nos embargos à execução (art. 7º). Tal inexigibilidade estende-se, também, à apelação apresentada contra a sentença proferida nesses embargos. Precedentes: Resp 193.711-PR, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; REsp 332.850-PR, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 19.11.2001; REsp 337.458/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 04.02.2002; REsp 508.723/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 760.477/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 5/8/2008, DJe de 18/8/2008)

No mesmo sentido, trago à colação julgados da Terceira Turma desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. CONSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Os embargos à execução, processados na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas, inclusive no que concerne à apelação, cujo preparo é dispensado (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).

(OMISSIS)"

(AC 2001.03.99.021554-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 12/11/2003, DJ 3/12/2003) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA.

1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que "A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas". (omissis) 6. Precedentes da Turma. 7. apelação improvida." (AC n. 2000.61.05.005947-7, Relator Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 7/5/2009, v.u., DJF3 19/5/2009)

Da verificação dos dispositivos normativos citados, em análise preambular, entendo que não cabe também, o pagamento das custas em apelação de sentença que extinguiu o feito por acolher exceção de pré-executividade.

Saliento que, embora não se trate de embargos do devedor, a objeção tem efeitos semelhantes a eles, devendo ser aplicado analogicamente o mesmo entendimento, pois ubi eadem est ratio, idem jus.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para afastar a deserção da apelação, determinando-se o seu processamento."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, não cabe o pagamento das custas em apelação de sentença que extinguiu o feito por acolher exceção de pré-executividade. Embora não se trate de embargos do devedor, a objeção tem efeitos semelhantes a eles, devendo ser aplicado analogicamente o mesmo entendimento, pois *ubi eadem est ratio, idem jus*.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014648-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014648-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR -EPP
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZAN FESTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012206520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR - EPP em face de decisão que, em execução fiscal, considerou intempestiva a exceção de pré-executividade por ela oferecida.

Alega a agravante, em síntese, que: a) após ter sido regularmente citada, ofereceu a exceção de pré-executividade para arguir a prescrição dos débitos em cobro; b) não existe previsão legal quanto ao prazo para oposição da mencionada impugnação; c) a exceção de pré-executividade, por definição doutrinária, somente pode versar sobre matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo Julgador, razão pela qual pode ser utilizada a qualquer tempo. Requereu a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido por meio da decisão de fls. 56/57.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 60/62.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Com efeito, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim restou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, para concessão da antecipação de tutela recursal que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão em saber se existe prazo para o oferecimento de exceção de pré-executividade.

Consta dos autos que a Fazenda Nacional, após diversas tentativas de citação da empresa, requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da lide, o que restou deferido. Citado o representante, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade.

Sobreveio, então, a decisão ora atacada, que considerou intempestiva a medida, bem como determinou o prosseguimento da ação fiscal com a indicação de bens para penhora.

De início, cumpre asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

É certo que, por veicular matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio, não há prazo para a sua oposição, podendo ser manejada a qualquer tempo.

Apesar de não ter prazo para o seu oferecimento, por lealdade processual, deve a executada utilizar-se da medida na primeira oportunidade, sob pena de ter que responder pelas custas de retardamento e não lhe serão devidos honorários advocatícios (CPC, arts. 267, § 3º, 2ª parte, e 22).

Aliás, o próprio fundamento da exceção de pré-executividade, de versar sobre matérias de ordem pública, exige rápida solução da questão posta, em consonância com o princípio da economia processual.

No sentido de que a exceção de pré-executividade pode ser trazida perante o julgador a qualquer tempo, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITÈS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA.

1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

3. Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução.

4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz.

5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: "Não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, § 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo." (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027).

6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999 (...)." (REsp 818.453/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/9/2008, DJe de 2/10/2008, grifos nossos)

Em idêntico sentido, também esta E. Corte Federal já se manifestou: AI 0105597-26.2006.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, AI 0085285-63.2005.4.03.0000, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 23/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 2/12/2010.

Diante do exposto, neste exame preambular, verifico a existência de plausibilidade nas alegações da recorrente, cumprindo ao Magistrado Singular, antes de determinar medidas constritivas, apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal nos termos acima descritos."

Em uma análise mais aprofundada, entendo pelo acerto da decisão provisória, especialmente considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual mantenho os fundamentos acima aduzidos.

De fato, é certo que, por veicular matéria de ordem pública, passível de conhecimento *ex officio*, não há prazo para a oposição de exceção de pré-executividade, podendo ser manejada a qualquer tempo, devendo a parte executada, por lealdade processual, utilizar-se da medida na primeira oportunidade, sob pena de ter que responder pelas custas de retardamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017042-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258808619924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PORCELANA SCHMIDT S/A, em face de decisão que, em

ação de repetição de indébito em fase de execução do julgado, deferiu o pedido de compensação de débitos formulado pela União Federal nos termos do § 9º do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da realização de compensação de seus créditos com supostos débitos apontados pela União, haja vista sua inclusão em programa de parcelamento, bem como em razão da inconstitucionalidade da EC 62/2009.

Requeru o provimento do recurso para o fim de afastar a compensação deferida pelo MM. Juízo *a quo*, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 93/99.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, permite a compensação de débitos tributários líquidos e certos, inscritos ou não, com o valor a receber por meio de precatório. Nesse sentido, determina que a Fazenda deverá ser intimada para que se manifeste sobre a existência de débitos em tais condições, conforme o disposto no § 10º do referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

"§ 9º **No momento da expedição dos precatórios**, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, **incluídas parcelas vincendas de parcelamentos**, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, grifos meus)

"§ 10. **Antes da expedição dos precatórios**, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

A respeito da matéria, foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Art. 1º O juízo da execução, **antes do encaminhamento do precatório ao tribunal**, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente." (grifos meus)

No caso em exame, ao que se colhe dos autos, o precatório ainda não foi expedido, de maneira que é completamente aplicável o novo regramento constitucional previsto na EC 62/2009, o qual prevê a possibilidade de compensação com parcelas vincendas de parcelamento, conforme acima destacado.

Há que se considerar, outrossim, que a referida emenda constitucional é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (números 4372, 4400 e 4425), mas que ainda se encontram pendentes de julgamento no STF - de forma que a norma goza da presunção de constitucionalidade enquanto as ações aguardam apreciação pelo Excelso Pretório.

Cito, exemplificativamente, recentes julgados desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que "No momento

da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial", estabelecendo o § 10 que "Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos".

2. O texto expresso da Constituição Federal, contra o qual veicula a Fazenda Nacional sua pretensão, exige seja a compensação feita no momento da expedição do ofício precatório, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório.

3. A norma tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, assim atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional, o que é o caso dos autos, pois, aqui, o ofício precatório/requisitório, sequer foi expedido, de forma que a indicação dos débitos pela PFN é anterior à tal emissão, atendendo a exigência estabelecida pela norma. Nota-se ainda, que a UNIÃO juntou, na origem, espelho de débitos, demonstrando a existência de diversos débitos, constituídos e sem exigibilidade suspensa, preenchendo, assim, o exigido pela norma constitucional para fins de desconto do valor a ser pago por ofício precatório. O bloqueio de valores tem o objetivo de impedir, cautelarmente, o levantamento que, se efetivado, exauriria o objeto da pretensão fazendária, resguardando o valor até que seja definida a sua destinação, podendo o contribuinte exercer o contraditório, sem qualquer ofensa a preceito constitucional.

4. Diferentemente da previsão contida no artigo 19 da Lei nº 11.033/04, a instituída pela EC nº 62/2009 tem natureza constitucional e, pois, não padece de vícios, aferíveis de plano, inclusive porque o pagamento do precatório, decorrente de coisa julgada, não é intangível a restrições posteriores, seja a penhora, seja o bloqueio para a garantia de crédito tributário, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

5. Embora haja questionamentos quanto à constitucionalidade da EC nº 62/2009 no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, na ADI 4372/DF, o certo é que inexistente, até o momento, medida liminar suspendendo a sua eficácia, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção geral de constitucionalidade da norma.

6. Agravo inominado desprovido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018712-33.2011.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/07/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ.

1. Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

2. O art. 6º da resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça prescreve, in verbis: "Art. 6º - O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados."

3. No presente caso, o precatório foi expedido em momento ulterior ao do advento da EC nº 62/2009, de modo que a incidência da alteração constitucional deve prevalecer.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005292-24.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 06/09/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017146-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017321720124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc,

F. 723/91: Manifeste-se o contribuinte no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017757-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CLAUDIO SERGIO SANTIAGO
ADVOGADO : CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00016353520114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade por ele interposta.

Aduz o agravante, em síntese, que os supostos débitos encontram-se atingidos pela decadência ou prescrição.

Requer a reforma da decisão agravada, com a consequente extinção do processo executivo fiscal.

Regularmente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 69/75.

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Trata-se de execução de crédito de IRPF, referente ao exercício de 1998, com vencimentos em 30/04/1999 e 09/07/2003, cuja constituição ocorreu por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte efetivada por correspondência com aviso de recebimento na data de 09/06/2003, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 20/24 e AR de fl. 46.

Quanto à decadência, verifica-se que não está caracterizada, pois não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, entre as datas de vencimento do tributo e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação do executado acerca do auto de infração.

Passo à análise da prescrição.

O contribuinte apresentou impugnação, na esfera administrativa, após a lavratura do auto de infração (fls. 47/48). O lançamento foi julgado parcialmente procedente (fls. 49/50), razão pela qual houve interposição de recurso voluntário (fl. 51) pelo executado e de recurso especial pela Fazenda Nacional (fl. 52). Apesar de constar dos autos deste agravo cópia somente da decisão que indeferiu o processamento do recurso da exequente (fls. 53/54), verifica-se que o executado foi intimado, por edital fixado em 20/09/2010, para pagamento do tributo devido, no prazo de trinta dias, conforme fls. 56/57.

O ajuizamento da execução deu-se em 04/03/2011 (fl. 19 do presente recurso), posteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, devendo-se considerar, portanto, como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação - o que, no caso dos autos, se deu em 25/05/2011 (fl. 27).

Ressalte-se que, em se tratando de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A lei complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.

Precedentes.

(omissis)"

(STJ, AGRESP n. 1.073.004/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/11/2008, vu, DJ 12/12/2008)

Portanto, considerado o termo inicial - data da afixação do edital (20/09/2010) - e o termo final - despacho que ordenou a citação, em 25/05/2011, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018605-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PEDRO TREVISAN JUNIOR
ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126734520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 19.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO TREVISAN JUNIOR em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a objeção de não-executividade, para reconhecer a prescrição no tocante à anuidade do exercício de 1999.

Alega o agravante, em síntese, que: a) buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal; b) o argumento relativo à ofensa ao princípio da legalidade é matéria que não demanda dilação probatória; c) as resoluções não têm o poder legal de instituir valor de anuidade; d) os débitos estão prescritos, pois a ação executiva foi ajuizada em 7/5/2004, tendo o recorrente sido citado somente em 16/3/2009.

Requer a reforma da decisão, para que seja declarada nula a execução, em razão da ausência de título líquido, certo e exigível ou seja reconhecida a prescrição.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Inicialmente, observo que não ficou demonstrada a nulidade da execução.

Com efeito, as anuidades estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso II, da CF/1988). E, no caso, temos que a cobrança das anuidades tem como base legal o art. 1º, §1º, "a", da Lei n. 6.994/1982, atualmente art. 58, §4º da Lei n. 9.649/1998 e Lei n. 10.795/2003, dentro, portanto, dos limites legais.

Passo ao exame da prescrição.

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis referentes a 1999 a 2003 e multa eleitoral de 2000, consoante cópia da certidão de dívida ativa (fls. 20/24).

A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de não executividade, apenas para reconhecer prescrita a anuidade relativa à competência de 1999.

No agravo de instrumento, pretende o recorrente o reconhecimento da prescrição para cobrança das demais anuidades e multa exigidas na execução.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, considerando a existência de filiação do executado ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de 31 de março de cada ano conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal, acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no art. 35, do Decreto n. 81.871/1978, que dispõe, *in verbis*:

"Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.

Assim sendo, o prazo prescricional da anuidade de 2000 teve início em março de 2000, data em que o valor se tornou devido e definitivamente constituído, por força da disposição legal supracitada, não havendo que se falar na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva (março/2000 a março/2003) e o ajuizamento da execução, que se deu em 7/5/2004.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2012.03.00.018756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA Falido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00347221720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que ficou comprovada a existência de indícios de crime falimentar, situação apta a caracterizar a infração à lei exigida pelo art. 135, do CTN, sendo possível o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Aduz, ainda, que restou concretizada a dissolução irregular da empresa executada, antes da decretação de falência, tendo em vista que a última declaração de imposto de renda apresentada refere-se ao ano calendário de 2000, isto é, seis anos antes do encerramento de sua falência, o que configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal e, por conseguinte, implica na responsabilização pessoal do representante legal da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a inclusão dos responsáveis tributários, Sr. Estevam Marinho Neto e Sra. Stella Maris Silvo Marinho, no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em se tratando de inclusão do representante legal no polo passivo da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso dos autos, restou comprovada a **decretação de falência** da empresa executada, conforme dados constantes da certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.58/59).

Assim, na linha da jurisprudência citada, também nos casos de quebra da sociedade, como na hipótese presente, não há a inclusão automática dos sócios, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade.

Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a má gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu na hipótese presente.

Veja-se, a respeito, o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004)

A Primeira Turma do STJ tem igualmente se manifestado, conforme se vê do seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Quanto à possibilidade de inclusão dos sócios da empresa executada em virtude da existência de indícios de crime falimentar, verifico que a informação da instauração de inquérito judicial para apuração do mencionado ilícito é de 2007 (fls. 51), não havendo qualquer outra notícia quanto ao desenrolar do mencionado procedimento, nem sequer se foi oferecida a denúncia.

Tal fato, portanto, não se enquadra nos termos do artigo 135 do CTN, uma vez que não restou comprovada a efetiva prática do crime, inviabilizando, assim, o redirecionamento do feito executivo aos sócios indicados pela agravante.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. II - A existência de pedido de falência afasta, a priori, o fundamento de responsabilização, exigindo a comprovação de outro ato infracional, como a prática de crime falimentar (não sendo suficiente o mero recebimento de denúncia, como no caso) para que se processe o redirecionamento da execução. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200902010081020, Relatora Lana Regueira, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::30/09/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que se refere à alegada infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal decorrente da não entrega de declaração de Imposto de Renda, entendo que tal fato, por si só, não serve como fundamento para caracterizar a dissolução irregular da empresa. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a até mesmo a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, isoladamente, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito (AI 2009.03.00.041929-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 5/4/2010; AI n.

0010813-81.2011.4.03.0000, Primeira Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 13/12/2011, DJF3 17/1/2012).

Nesses termos, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020410-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MICROLITE S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123369820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme ofício acostado aos autos, às fls. 3167/3170, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021510-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MASTER TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00016390420044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, verifica-se que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, o Sr. João Francisco Ferreira, afirmando ser o representante legal da executada, informou que *"a empresa encerrou suas atividades, não existindo bens em nome dela que possam ser penhorados"*.

Tal fato serve como fundamento suficiente para incluí-lo no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante as autoridades competentes.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio João Francisco Ferreira no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022080-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CUTRALE NORTH AMERICA INC
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113853620124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para que *"seja deferido o depósito da aeronave Dassault Falcon 900EX, com número de série do fabricante 254 e prefixo estadunidense N264C, em nome da Impetrante ou, caso se entenda adequado o depósito em nome de empresa brasileira, em nome da Sucocítrico Cutrale Ltda, com sede no município de Araraquara, Estado de São Paulo[...]sob a condição expressa de reapresentação do bem à SRFB, de imediato, no caso de trânsito em julgado de eventual decisão que determine seu perdimento; e, conseqüentemente[...]seja autorizada a livre operação da Aeronave - sob a condição acima qualificada -, no País e no exterior, sem fins comerciais ou qualquer forma de remuneração, autorizando-se a Impetrante a utilizar-se dos direitos e prerrogativas estabelecidos pela OACI em prol do desenvolvimento multinacional de uma legítima atividade geradora de tributos e riquezas, observando-se a função social inerente não somente ao bem per se, mas igualmente a eventual procedimento ou processo fiscal no âmbito administrativo;[...]caso o patrimônio da Impetrante ou da Sucocítrico Cutrale Ltda, conforme o caso, não seja considerado contracautela proporcional [...] subsidiariamente[...]a prestação de fiança ou carta de crédito bancária no valor correspondente ao maior dano ao erário que se daria no caso de importação temporária do bem com fins comerciais[...]isto é, o montante devido a título de IPI (10%) proporcional - quer dizer, 0,1% ao mês - desde sua primeira entrada no País, em 6.6.2011, no valor de R\$ 1.076.400,00 correspondente, nesta data, a US\$ 520.000,00 (cotação de R\$ 2,07)".*

DECIDO.

Conforme cópias de f. 588/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022241-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00656-9 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela executada contra decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento líquido mensal da empresa.

A agravante alega que tal penhora, principalmente por já haver a mesma medida adotada em outras duas execuções fiscais, inviabiliza a continuidade da empresa, tendo a decisão agravada, portanto, infringido a excepcionalidade da medida e o princípio da menor onerosidade para do devedor.

Pugna pela liberação da penhora sobre o faturamento ou, subsidiariamente, pela redução percentual do valor penhorado.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A penhora sobre o faturamento da empresa é admitida desde que não sejam localizados bens suficientes passíveis

de penhora de fácil liquidação, seja nomeado administrador e não comprometa a atividade empresarial (AGA 201001639016, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) (AGRESP 200902410628, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) (AGA 200901263834, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2010.) (RESP 200201512679, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/02/2004 PG:00182.) (AI 00261889320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011).

No caso, foi requerida penhora nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 41) e a penhora por BACENJUD (fl. 213), porém, em virtude do saldo negativo das contas bancárias, a execução continuou sem garantia.

Ademais, a agravante, embora tenha alegado a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, não enumerou outros bens que poderiam garantir a execução, afastando a medida aplicada sem prejuízo para o exequente. Em relação à continuidade da empresa, a agravante não demonstrou como a penhora de 10% sobre o faturamento líquido afetaria seu funcionamento, impedindo-a de funcionar. Há apenas alegações genéricas quanto ao impacto da penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica.

É patente que toda pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários.

Entretanto, isso não é suficiente para se decretar a impenhorabilidade do ativo de uma empresa, já que tal sofisma implicaria a inaplicabilidade da penhora à qualquer pessoa jurídica.

Portanto, não vislumbro desproporcionalidade na alíquota aplicada.

Por fim, o MM Juízo nomeou o representante legal da empresa como depositário dos valores.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022292-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EVERSIL PRODUTOS FARMACEUTICOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040447220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão da sócia da empresa executada, Sra. Maria Glayde de Amorim Tenório, no polo passivo da demanda. Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo a sócia indicada responder pelo débito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Aduz, ainda, que a maior parte dos tributos arrecadados por meio do SIMPLES estabelece responsabilidade solidária entre os sócios e a pessoa jurídica pelo seu recolhimento, sendo possível, por esta razão, a inclusão da sócia no feito executivo.

Requer a concessão da antecipação tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que a sócia indicada, Sra. Maria Glayde de Amorim Tenório, seja incluída no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n.

260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido*"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (102/104), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Agostinho Teixeira de Lima, 344, Jardim Sertãozinho, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 75) na qual se constatou que o estabelecimento encontrado era uma *"casa inacabada com telha de brasilit e portãozinho marrom localizada próximo à represa com periferia no extremo sul da cidade."* Não foram localizados bens penhoráveis, existindo somente *"os bens comuns e necessários a um baixo padrão de vida."*

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, a sócia indicada, Sra. Maria Glayde de Amorim Tenório, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão da sócia Maria Glayde de Amorim Tenório no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023707-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OCTAVIO AUGUSTINHO DA ROCHA e outro
: MARIA JOSE BAIS DA ROCHA
ADVOGADO : JOAO GUILHERME BONIN
PARTE RE' : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00058-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 133) que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir os excipientes do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

Alega a agravante cerceamento de defesa, uma vez que a impugnação à exceção sequer foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, afrontando, portanto, ao disposto no art. 5º, LV, CF.

Quanto à prescrição, afirma que as declarações referentes ao tributo cobrado foram entregues em maio/2000 e maio/2001. Constituído do crédito, tem início o curso do prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. Como a execução foi proposta em 30/3/2005, não houve prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN e art. 219, § 1º, CPC).

Argumenta, também, que, com a citação da empresa devedora, ocorreu a interrupção da prescrição (art. 125, III, CTN).

Sustenta que contraria a lógica do ordenamento jurídico estabelecer um prazo prescricional para a pessoa jurídica e outro para os sócios.

Defende que a prescrição intercorrente é fenômeno processual que tem lugar somente na hipótese de paralisação da ação por mais de cinco anos, com atribuição de tal fato à inércia da exequente e não ao mero decurso de prazo. Não houve, no caso em comento, inércia da exequente.

Alega, ainda, que há indícios de dissolução irregular anteriormente à saída dos agravados da sociedade empresária, que foi em 2003, fatos que autorizam a manutenção no pólo passivo dos sócios da empresa executada.

Com base no art. 462, CPC, requer a apreciação desta Corte sobre os documentos colacionados, segundo os quais a empresa executada encontrou-se na situação do cadastro CNPJ como "ativa não regular" em 1998.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para afastar a decretação de prescrição da pretensão de redirecionamento em relação aos sócios da empresa devedora, mantendo-os no pólo passivo da demanda.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A priori, destaco que, embora tenha a agravante pedido a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, considerando que a decisão agravada apenas mencionou a ocorrência de prescrição intercorrente, **não analisarei a questão da retirada dos sócios do quadro societário da empresa executada**, sob pena de supressão de instância.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no

tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 24/5/2006 (fl. 49) e a citação dos sócios se deu em 8/11/2010 (fl. 92).

Não ocorreu, portanto, o transcurso o quinquênio prescricional entre as datas elencadas.

Assim, afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o magistrado *a quo* analisar os **demais requisitos** quanto ao pleito de manutenção dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023732-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLAUDIO LUCIO CLAUDINO e outro
: EULALIA ROSA DIAS CLAUDINO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
PARTE RE' : ARMAZEM COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00030608520074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos tributários nos autos da presente execução fiscal não foram extintos pelo pagamento e que, devido à prolação de sentença de encerramento do processo falimentar, a União deve promover a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal, uma vez que extinta a sociedade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento do feito em relação aos administradores da pessoa jurídica executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em se tratando de inclusão do representante legal no polo passivo da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva

dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. No caso dos autos, restou comprovada a **decretação de falência** da empresa executada, conforme dados constantes da certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 97/99). Assim, na linha da jurisprudência citada, também nos casos de quebra da sociedade, como na hipótese presente, não há a inclusão automática dos sócios, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a má gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu na hipótese presente. Veja-se, a respeito, o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004)

A Primeira Turma do STJ tem igualmente se manifestado, conforme se vê do seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Nesses termos, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023925-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
ADVOGADO : EDNA SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099347320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 123/124, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024096-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197152419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 172, concedo novo prazo à agravante para que comprove que o signatário da procuração a fls. 175, Senhor Ivan Pereira da Silva, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 8 de outubro de 2012, **juntando cópia do contrato social da empresa.**
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024488-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RICSA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277470820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024648-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024648-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BENEDITO FURLINI
ADVOGADO : MILTON FABIANO CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00039242620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra*, em autos de ação pelo rito ordinário.

Intimado a providenciar a declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, a agravante deixou de manifestar-se.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, pois, com a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. *retro*, não haveria mais interesse do recorrente no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024718-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00412311720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024895-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 09.00.00050-7 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu apelação, interposta pela União Federal, ora agravante, como embargos infringentes, previsto no art. 34, Lei nº 6.830/80, julgando-os, em sede de embargos à execução de honorários.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a demanda originária consubstancia "embargos à execução contra a Fazenda Pública", com fundamento no art. 730, CPC, e, assim, deve ser observado o traçado do Código de Processo Civil.

Afirmou que descabe a aplicação da Lei de Execuções Fiscais, em decorrência de sua especialidade.

Sustentou que o fato da condenação ter sido imputada em sede de execução fiscal não desnatura a necessidade de observação do disposto no CPC, pois a Lei nº6.830/80 não disciplina o rito procedimental para execução de verba honorária, impondo a aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, LEF).

Requeru o provimento do agravo, para que seja determinada a remessa dos autos a esta Corte, para julgamento da apelação interposta.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025384-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REP LUX IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00003-1 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, determinando a inclusão dos sócios indicados no polo passivo do feito executivo.

Devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminutar.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, consta que a executada compareceu espontaneamente no feito, juntando procuração e cópia da "alteração e consolidação do contrato social" da empresa (fls.38 e 43/46), informando como novo endereço da sede a **Rua Pedro Consorte, 137, Parque São Jorge, Itapira/SP**, mesmo local em que o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, certificou que deixou de proceder à penhora uma vez que não localizou bens de propriedade da executada, não havendo indícios de que a empresa esteja em atividade no local (fls. 75 verso).

Nesses termos, estando devidamente integralizada à lide, tem o dever processual de informar qualquer alteração de endereço da sede, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 238, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006: "Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

Com efeito, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", editora RT, 10ª edição, 2007, nota 3, pg. 486, grifos nossos): "Segundo o novo par. ún. do CPC 238, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente o atual. A medida busca evitar protelação por meio da esquiva da parte a ser intimada, e pode ser enquadrada no dever geral de proceder com lealdade e boa-fé (CPC 14 II)".

Dessa forma, entendo que os fatos ora aduzidos são suficientes para justificar a inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar bens de sua propriedade em garantia do juízo.

Destarte, considerando que os sócios possuem poderes para assinar pela empresa, e são contemporâneos à última alteração contratual, nos termos do já citado documento da JUCESP, devem responder por tal infração. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios indicados, Sr. Marcio Jose Souza da Silva e Sra. Kiara Monique Santana dos Santos Gomes, no polo passivo da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025424-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025424-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116200320124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face de Delegados da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT e DEFIS), deferiu a liminar "para autorizar a parte impetrante a não computar, desde o ajuizamento da presente demanda, no cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos juros de mora decorrentes de: contratos com terceiros de fornecimento de bens e serviços e de mútuo, restituição de tributos recolhidos indevidamente, restituição de tributos retidos na fonte, pedidos administrativos de compensação de seus créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP), levantamento de depósitos judiciais realizados, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la, acerca da matéria tratada nos autos, ou adotar quaisquer medidas tendentes à exigência dos tributos referidos, em especial, negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, incluir no cadastro de órgãos de proteção ao créditos, ou lavrar auto de infração, na forma da fundamentação."

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 286 e verso).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 288/304).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (306/309).

Verifico, todavia, conforme se infere do documento de fls. 311/324, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028163-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026928620014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu registro de penhora de imóvel

incorporado ao patrimônio de empresa controladora da executada, alegando, em suma, que o bem foi nomeado pela própria devedora, antes do arquivamento do ato de incorporação, presumindo-se ter havido anuência tácita. A agravada ofereceu contraminuta, sustentando que a falta de registro imediato da penhora ocorreu por inércia da exequente, inexistindo responsabilidade solidária do grupo econômico, tendo em vista a ausência de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador (artigo 124, I, CTN).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por sucessão é assim fixada:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008: "TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido."

AI 00212193020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER "IN ALBIS" POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTF's, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos

moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido."

AMS 00143849820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 08/09/2009, p. 3968: **"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN. 1. A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54). 2. A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76).** 3. Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos imponíveis ocorridos até a data da cisão. 4. Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 5. É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional. 6. A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão. 7. Apelação a que se nega provimento."

AMS 00237717420074036100, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 08/09/2009, p. 3867: **"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial noticiada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis. III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997. IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Precedentes jurisprudenciais. V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN. VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305. VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida."**

AI 00058795120094030000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, e-DJF3 24/05/2010, p. 462: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CISÃO. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não ocorreu a prescrição, porquanto a**

sociedade empresária, citada em 17/05/1999 (fls. 68) aderiu ao REFIS na data de 28/04/2000 (fls.78/79; 91/92), tendo sido excluída na data de 18/03/2008 (documentos de fls. 126/143 e 194). 3.Nesse lapso temporal permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição. Apenas quando da exclusão da empresa do programa de parcelamento reiniciou-se o curso do prazo de prescrição, ou seja, em 18/03/2008, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Como os recorrentes compareceram em Juízo na data de 22/10/2008 (fls.287/305) - artigo 214,§ 1º do CPC, não se há falar em prescrição. 4.Prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 6.A sociedade executada passou pelo processo de cisão, transferindo parte de seu patrimônio para a empresa "Cidade Tognato". Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, há indícios de simulação dos sócios, a maioria dos quais pertencente à mesma família, com o intuito de eximir a executada da responsabilidade pelo pagamento de tributos ora cobrados. 7.Confunde-se o local onde as sociedades exercem as suas atividades e, além disso, a defesa da empresa cindenda em Juízo foi realizada pela sociedade cindida. 8.Finalmente, o registro da cisão deu-se em 1999 na JUCESP (fls. 212), apesar de haver créditos tributários relativos ao ano de 1998 em aberto (fls. 56/60 e 376/379), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 132 do CTN. Ressalte-se, outrossim, que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 às obrigações tributárias, porquanto regidas pelo CTN, que tem status de lei complementar. Ademais, a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (STJ, Resp nº970585, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 9.Havendo indícios de que os sócios da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato, totalmente viável a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a hipótese dos autos. 10.Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AMS 00007436720054036126, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008: "**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE.** 1. Não se anula a sentença "citra petita" sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento."

Na espécie, a execução de COFINS e PIS, nos valores de R\$4.925.766,85 e R\$1.067.196,63, atualizados em 23/09/2011 (f. 389/90), foi ajuizada contra a empresa denominada, na época, de INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, CNPJ 02.258.422/0001-97, que em 16/08/2000 ofereceu à penhora a fração equivalente a 15% do imóvel matriculado sob nº 3.722 no 1ºCRI de Araraquara/SP, comprometendo-se a averbar quitação de hipoteca para garantia de débito referente à cessão de debêntures emitidas por SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A a favor de INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - Av. 44 (f. 20/1).

De acordo com cópia da matrícula, atualizada até 16/06/2000, o imóvel pertence ou pertencia à SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A, "incorporada e sucedida" por INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 76.627.504/0001-06, conforme consta, expressamente, de escritura pública de quitação e cancelamento de hipoteca, de 23/06/2000 (f. 56/7v.).

Após regularização da nomeação do bem, com constatação e avaliação em R\$ 214.108,12 (f. 70/1), a PFN requereu redução a termo, registro e reforço da penhora (f. 72), sendo lavrado auto de penhora e avaliação em R\$

215.000,00 em 26/03/2004 (f. 111/4), porém não foi nomeado depositário nem houve intimação e registro da penhora, por não ter o representante legal comparecido nos dias e horários marcados (f. 110). Houve, ainda, reforço de penhora de veículos e outros bens móveis, avaliados em R\$ 238.300,00 (f. 119/23). Em 20/06/2006, a executada, agora denominada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, foi intimada das duas penhoras, na pessoa do representante legal César Romeu Fielder, o qual foi nomeado depositário (f. 215/6). Os primeiros embargos à execução foram rejeitados, por não haver garantia integral (f. 232/4). O feito foi suspenso em 01/08/2006, por adesão ao PAES (f. 218/9 e 223), prosseguindo em 28/06/2007 (f. 237). Em 04/09/2007, o oficial de justiça penhorou, em reforço, *"fração [de 5%] oferecida de bem pertencente ao terceiro 'INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES', no ato representado por seu Diretor Presidente Atiliano de Oms Sobrinho, correspondente à parte ideal do imóvel sede da empresa, constante na matrícula 3.722 do 1º CRI, e respectivas edificações industriais, benfeitorias e equipamentos especiais"*, intimando da penhora *"a empresa devedora, atualmente denominada 'INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A', na pessoa de seu também Diretor Presidente Atiliano de Oms Sobrinho"*, o qual foi nomeado depositário, sendo avaliada a fração em R\$ 5.232.500,00 (f. 269/72). O oficial certificou não ter dado ciência ao 1º CRI, por não terem sido apresentados os atos constitutivos e atas de eleição da diretoria. Opostos novos embargos à execução, foram julgados improcedentes (f. 347/50v.).

Em 06/07/2009, a PFN requereu registro das penhoras do imóvel (f. 308) e, em 14/09/2009, a executada pediu suspensão, noticiando adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 313/8). A PFN reiterou pedido de registro, alegando anterioridade da garantia (f. 352/3), o que foi deferido (f. 357).

Por intermédio do ofício 419/10, o 1º CRI informou ter adiado *"a averbação da penhora porque o imóvel da matrícula nº 3.722 não se encontra em nome da executada"*, pois *"referido imóvel foi incorporado pela Inepar S/A Indústria e Construções (...), CNPJ sob nº 76.627.504/00014-06, conforme averbação nº 45 procedida nessa matrícula em 12 de maio de 2004"*, solicitando que *"caso a proprietária Inepar S/A Indústria e Construções tenha oferecido para penhora a fração ideal de 5% (...) do imóvel (...), esse fato deverá constar da ordem judicial"* (f. 360).

A PFN alegou que a executada aprovou a incorporação de suas ações pela Inepar S/A - Indústria e Construções em 01/09/2000, tratando-se de *holding*, sendo que esta última detém 100% do capital votante da executada, pelo que haveria concordância tácita da controladora (f. 387 e v.).

De fato, consta da ficha cadastral da JUCESP a aprovação da incorporação das ações da executada pela Inepar S/A - Indústria e Construções em 01/09/2000 (f. 398), com transferência da sede da executada para o Rio de Janeiro, à Rua da Alfândega, 12 - 4 andar, em 15/05/2002 (f. 400), mesmo endereço averbado como sede da Inepar S/A - Indústria e Construções, constituída poucos dias antes, em 10/05/2002 (f. 391), embora tenha sido transferida para SP posteriormente, em 31/03/2008 (f. 392).

A página eletrônica da Inepar S/A - Indústria e Construções (f. 401) informa que esta *"consolidou, por meio de importantes aquisições e associações, a tradição e experiência de várias empresas, oferecendo ao mercado soluções integradas e completas para a infraestrutura, atendendo desde o fornecimento de produtos e serviços até sistemas complexos adquiridos em regime de EPC (Engineering, Procurement and Construction)"*. No mesmo documento, consta organograma indicando que a Inepar S/A - Indústria e Construções detém 100% do capital votante da executada.

Como se observa, está caracterizada a sucessão tributária entre a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e a INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, motivo pelo qual não há impedimento ao registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 3.722 no 1º CRI de Araraquara/SP.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028463-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 155/922

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325850819894036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu requerimento da agravante para levantamento do saldo remanescente do depósito judicial corrigido, após conversão em renda de parte para quitação do débito que foi discutido na ação.

Alegou que: (1) concordou com a conversão em renda apenas da parcela depositada referente ao débito discutido, e não da sua integralidade, visando, com isso, levantar valores excedentes; (2) o valor atualizado da dívida corresponde, conforme informação da RFB, a R\$ 55.467,91, e o depósito judicial corrigido, conforme informado pela CEF, corresponde a R\$ 125.193,69, havendo nítido excesso a ser levantado; e (3) não pode a UNIÃO arrecadar mais do que lhe é devido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em contraminuta, a agravada alegou que o destino dos depósitos já foi decidido nos autos, estando preclusa, e que eles são corrigidos pela instituição financeira depositária de forma diversa dos tributos, daí a diferença existente. O depósito foi efetuado no vencimento, não sendo incluídos multa e juros de mora, daí inexistirem excedentes em favor da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 330):

"A questão jurídica gira em torno da possibilidade de o contribuinte tributário, no caso presente, do IPI, levantar os juros compensatórios do depósito judicial que será convertido em renda da União.

A matéria trazida aos autos está superada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões já se pronunciou como demonstra a seguinte expressiva ementa: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes" (RE sp. nº392.879-RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.08/2002).

Tendo em vista que a questão acerca da destinação dos depósitos já se encontrava preclusa (fls. 296), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para integral conversão em renda da União do depósito judicial efetuado (fls. 32v) no código da receita indicado às fls. 295.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo."

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à vinculação dos depósitos judiciais à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada.

A propósito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 252432, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.05, p. 189: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial".

AG 94.03.106295-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22/03/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COFINS. LC Nº 70/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DECISÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. 1. Ainda que estivesse comprovado que a intimação não alcançou a sua finalidade legal, não seria o agravo de instrumento via própria para desconstituir o trânsito em julgado de sentença em medida cautelar. 2. O depósito judicial na medida cautelar tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na pendência da discussão judicial, ficando os respectivos valores vinculados à decisão de mérito, a ser proferida ou proferida na demanda principal. 3. Caso em que a ação ordinária, principal em relação à presente cautelar, restou julgada, com a decretação da improcedência do pedido, em definitivo, com os autos arquivados na Vara de origem, a impor, por força da coisa julgada, sejam os valores do depósito judicial destinados à conversão em renda da UNIÃO. 4. O depósito judicial é faculdade do contribuinte no sentido de ser-lhe possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via diversa, como através de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela em outras ações, mas não para efeito de frustrar a fiel execução da coisa julgada, permitindo, como postulado, o levantamento a despeito da existente de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte."

No caso, no MS (f. 20/39) impetrado para afastar o recolhimento do IPI corrigido pela BTN, em setembro/1989, a ordem foi denegada (f. 68/75), com desistência do recurso de apelação (f. 171), em razão do parcelamento do débito através do REFIS (f. 114/8).

Houve depósito judicial (f. 50v), e o requerimento de levantamento foi indeferido, determinando-se a conversão em favor da UNIÃO. Contra essa decisão foi interposto agravo inominado (f. 176/84), que foi desprovido (f. 198/204), havendo, ainda, desistência de RE e RESP homologada (f. 279).

Após o trânsito em julgado (f. 301), a autora requereu a conversão dos valores depositados, limitado ao montante devido na ação, e levantamento do saldo remanescente (f. 303/5), indeferido pelo Juízo, que determinou a conversão integral dos valores depositados.

Conforme extrato de f. 310, o depósito judicial corrigido corresponde a R\$ 125.193,69, montante superior ao valor do débito atualizado que foi discutido (f. 307). Ocorre que tal diferença decorre da aplicação dos juros pela instituição financeira depositária/Tesouro Nacional, decorrente do regime aplicável aos depósitos judiciais e que, conforme jurisprudência consolidada, não pertencem ao contribuinte depositante.

Neste sentido, os precedentes:

EDRESP 392879, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 17/03/2003, p. 180: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Inexistente a omissão, são incabíveis os embargos de declaração. 2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes. 3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade. 4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária. 5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP. 6. Embargos de declaração rejeitados" AG 2005.04.01.030467-6, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 11/01/2006, p. 524: "DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEI Nº 10.637/2002. SELIC RELATIVA AO PERÍODO DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores depositados em juízo são remunerados pela variação da SELIC, nos termos do disposto pela Lei nº 9.703/98, a fim de proteger o demandante vencedor da lide, minorando-lhe os prejuízos decorrentes da indisponibilidade financeira. 2. Não se pode admitir, entretanto, a possibilidade de levantamento dos valores relativos à SELIC, pela parte autora, na hipótese de conversão dos valores aos cofres públicos decorrente da improcedência da ação - pois representam mera atualização procedida pela instituição financeira do débito depositado no quantum devido. 3. A destinação de depósito judicial se dá secundum eventum litis, ou seja, conforme o resultado da ação. No caso, desfavorável aos autores a decisão - seja pelo indeferimento do pedido neste Tribunal, seja pela desistência do recurso - não há falar em levantamento parcial dos valores depositados."

Ademais, o artigo 1º, §3º, da Lei 9.703/98 dispõe que, após o encerramento da lide, o depósito judicial será "devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou [...] transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

Conforme se verifica, a remuneração incidente sobre os depósitos judiciais somente será devida ao autor depositante no caso de procedência da demanda, o que não é o caso, sendo manifestamente cabível a conversão da integralidade dos depósitos em favor da UNIÃO, já que, ao que consta, não houve depósito superior ao tributo devido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029015-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 12.00.00040-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAS ROMI S/A, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou à executada que comprovasse a efetivação dos depósitos junto ao Banco do Brasil, sob pena de ser determinada a inexistência dos embargos.

Alega a agravante, em síntese, que: a) realizou depósitos judiciais da integralidade dos créditos tributários executados; b) absurdamente, não foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN; c) o artigo 1º da Lei n. 9.703/1998 dispõe que todos os depósitos judiciais devem ser efetuados na CEF.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que sejam "reconhecidos os depósitos judiciais regularmente realizados perante a Caixa Econômica Federal, aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 533.01.2012.00183-4, com a imediata determinação de exclusão do nome da agravante do SERASA e, conseqüentemente, sejam recebidos os embargos à execução opostos" (fls. 15).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do CPC. Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegada suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, observo que as causas suspensivas estão previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, nos termos do artigo 111, inciso I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Compulsando os autos, temos que:

a) a recorrente ajuizou ação cautelar, objetivando antecipação de garantia/penhora da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada pela União, para a cobrança das dívidas inscritas sob os ns. 80.2.11.051232-14 e 80.6.11.091497-07 (fls. 59/71);

b) em razão do ajuizamento da execução fiscal n. 533.01.2012.000183-4 (n. de controle 400/2012) na Comarca de Santa Barbara D'Oeste (fls. 33/41), requereu a contribuinte a desistência da ação cautelar, bem com a transferência dos numerários nela depositados para as contas do Banco do Brasil, vinculadas a execução fiscal (depósitos judiciais ns. 0810200000817900-6 e 0810200000817887-5, fls. 73/74);

c) o Juízo da cautelar homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, bem como deferiu a expedição de ofício à CEF, a fim de proceder a transferência do numerário para as contas judiciais do Banco do Brasil de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 76/76v);

d) na execução fiscal, a União manifestou-se no sentido da necessidade de transferência dos valores depositados

para conta da Caixa Econômica Federal, em razão do artigo 32, inciso I, da Lei n. 6.830/1980 e da Lei n. 9.703/1998 (fls. 134/134v), tendo o MM. Juízo de Primeiro Grau determinado a transferência, com urgência, dos valores para CEF, conforme requerido pela União (fls. 135);

e) o Banco do Brasil protocolou ofício n. 6.657-5/211/2012, informando que os depósitos da executada não haviam sido localizados (fls. 138);

f) foi proferido despacho, determinado que a executada comprovasse a efetivação do depósito no Banco do Brasil (fls. 139);

g) a ora recorrente, em resposta, informou ao MM. Juízo da execução fiscal que os depósitos foram transferidos para conta da CEF (depósitos judiciais ns. 0960.635.15-0 e 0960.635.16-8, fls. 44/47);

h) foi proferida, então, a decisão ora agravada, determinando a comprovação do depósito, sob pena de ser determinada a inexistência dos embargos.

Com efeito, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 32, inciso I, da Lei n. 6.830/1980 e Lei n. 9.703/1998.

Assim, embora a executada tenha, de início, requerido equivocadamente a transferência dos valores para conta de depósito do Banco do Brasil, com base na petição da União, concordou com a transferência para conta vinculada da CEF.

E, a princípio, os valores continuam depositados em juízo, consoante extrato atualizado em 26/9/2012 juntado aos autos (fls. 51/52).

Assim, a aparente garantia integral do débito possibilita a suspensão de sua exigibilidade, bem como o recebimento dos embargos à execução opostos, consoante o inciso II, do artigo 151 do CTN.

Portanto, **defiro a antecipação da tutela** recursal para reconhecer que os depósitos judiciais ns. 0960.635.15-0 e 0960.635.16-8 são aptos a suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal n.

533.01.2012.00183-4, determinando a exclusão do nome da recorrente do SERASA e, conseqüentemente, sejam recebidos os embargos à execução opostos, até julgamento deste recurso pela Turma.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029156-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
SUCEDIDO : CIA NIQUEL TOCANTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023122220114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0002312-22.2011.4.03.6182, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da medida cautelar nº 0000999-78.2011.4.03.6100.

Narra a agravante que a medida cautelar foi extinta sem julgamento de mérito com conversão dos depósitos em renda. Inconformada, a agravante interpôs apelação, que inicialmente foi recebida no duplo efeito, mas, devido ao provimento do agravo de instrumento da União nº 0022316-65.2012.4.03.6100, teve seu efeito suspensivo suprimido. Para que a conversão em renda na medida cautelar não ocorra antes do julgamento dos embargos à execução fiscal, a agravante requereu a penhora.

A decisão agravada indeferiu a penhora no rosto dos autos da medida cautelar por considerar que a decisão na medida cautelar foi legítima.

A agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A executada, ora agravante, requer penhora no rosto dos autos da medida cautelar para garantir seu direito em caso de provimento dos embargos à execução fiscal.

Inicialmente, saliento que o instituto da penhora não se presta a satisfazer um interesse do executado, mas do exequente:

"Penhora é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder pela execução. De todo os bens que respondem pelas obrigações do executado, um ou alguns são escolhidos e separados dos demais, ficando a partir de então afetados à execução forçada, ou seja, comprometidos com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portanto, predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol IV". São Paulo: Editora Malheiros, 2009, fl. 597)

No caso em tela, a agravante requer a penhora não para garantir a execução, mesmo porque figura no polo passivo, mas para atribuir efeito suspensivo à sentença prolatada na ação cautelar, o que já foi denegado no agravo de instrumento nº 0022316-65.2012.4.03.6100.

Ou seja, o que a agravante requer já foi decidido e julgado naqueles autos.

Pelo exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Publique-se, intimem-se. Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029258-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156638020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029277-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU SP

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00226142720114036100 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em ação civil pública, para suspender concurso público, com prova realizada em 18/12/2011, por irregularidades na descrição de atividades típicas da área de enfermagem para cargos de agente de saúde e visitador sanitário ou, alternativamente, correção das referidas atribuições.

Alegou, em suma, que: (1) "*o exercício da profissão por quem não está a ela habilitado convola-se em gravíssimo risco à saúde da população em geral*"; (2) as atividades próprias de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteiro estão previstas na Lei 7.498/86; (3) não compete ao agente de saúde "*prestar primeiros socorros, fazer curativos, aplicar injeções, controlar a pressão arterial*", nem ao visitador sanitário "*aplicação de testes e vacinas, orientar as atividades de parteira, executar coleta de exames*", como constou do edital 002/2011 da Prefeitura do Município de Tambaú/SP, afrontando a lei federal do exercício profissional; e (4) é ilegal o Decreto Municipal 1.847/2008.

O agravado ofereceu contraminuta, alegando que o concurso já foi realizado e teve seu resultado homologado, tendo sido criados os cargos pela Lei Municipal 2.116/2008, limitando-se o Decreto 1.847/2008 a descrever as atribuições detalhadas, em consonância com o Código Brasileiro de Ocupações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso é manifestamente inadmissível quanto ao pedido principal de liminar, pois o concurso já foi concluído, não havendo que se falar em suspensão de seu andamento.

No que se refere à pretendida correção das atribuições dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário, pela simples descrição do edital não é possível verificar ilegalidade de plano, de modo a conferir a necessária fumaça do bom direito.

A propósito, o seguinte precedente:

***AMS 9401353743, Rel. Juiz Fed. Conv. EVANDRO REIMÃO DOS REIS, DJ 03/07/2003, p. 190:
"PRETENSÃO DE INVALIDAR SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE DE SAÚDE SOB
ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REGISTRO DOS CANDIDATOS NO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM - DESCABIMENTO. 1. Se a parte não comprova que o cargo de agente de saúde enseja
desempenho de atividade privativa de enfermeiro, não pode postular que os candidatos inscritos na seleção
pública sejam inscritos no Conselho Regional de Enfermagem/MG. 2. Apelação desprovida."***

Além do mais, não existe sequer a demonstração de risco de dano irreparável. Note-se que a legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a negativa de liminar não pode ser admitida como alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se quer coibir.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029516-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EDGARD SOARES CIA
ADVOGADO : ANTONIO MARMO PETRERE e outro
AGRAVADO : EDGARD SOARES
ADVOGADO : JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00133694319884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, por reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação ao mesmo.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se falar em transcurso do prazo para redirecionamento da lide em face dos sócios, eis que não houve desídia da União em cobrar o crédito e promover o correto andamento processual.

Aduz, ainda, que não se pode imputar à exequente a demora inerente ao processo judicial e aos mecanismos da Justiça.

Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)" (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.***

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ

18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (18/9/1989 - fls. 22) e do pedido de inclusão dos sócios indicados (28/8/2009 - fls. 114) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário**.

Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.***

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029717-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO : JOSEPH GEORGES SAAB e outros
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
AGRAVADO : VLADMIR SCARP
ADVOGADO : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CATHARIM

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO e outro
AGRAVADO : ALVARO LIMA e outros
: CELSO AVILA MARQUES
: BERNARDO GONZALES VONO
: GERALDO NARDI
: JOAO CARLOS SCALONE
: PAULO CESAR FAVERO ZANETI
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
AGRAVADO : CELIO PARISI
ADVOGADO : CELIO PARISI e outro
AGRAVADO : JONAS FLORENCIO DA ROCHA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00046469120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, entendeu que não foram incluídos litisconsortes necessários pelo autor, igualmente responsáveis pelo ressarcimento ao erário, ordenando-lhe que assim procedesse, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

Em síntese, o agravante sustenta que o feito originário configura-se como demanda de improbidade administrativa, razão pela qual não seria possível a inclusão dos terceiros apontados pelo MM. Juízo *a quo*, apesar de reconhecer-lhes eventual obrigação de ressarcimento ao erário, o que poderia ser manejado em ação própria. Aduz que a falta de inserção de referidos terceiros não viola a indisponibilidade do interesse público ao ressarcimento devido, visto que, por se tratar de pretensão imprescritível, a respectiva demanda poderia ser interposta em outro momento. Alega que o número elevado de pessoas no polo passivo pode prejudicar o andamento da presente ação de improbidade, violando-se a celeridade processual. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expostas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no *caput* de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas.

Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

Dentre as sanções, pode ser destacada aquela que exige o ressarcimento ao erário, ao lado da suspensão dos direitos políticos, da perda da função pública e da perda de bens e valores, nos termos da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Portanto, entende-se que um ato de improbidade administrativa não se confunde com o ressarcimento ao erário, tratando-se de distinção efetuada pelo próprio legislador constituinte nos §§ 4º e 5º do artigo 37 da CF/88, uma vez que o ressarcimento ao erário configura-se como uma sanção em caso de prática de improbidade administrativa, sem, contudo, restar impossibilitada a hipótese de demanda autônoma com vistas ao ressarcimento, a qual possui natureza imprescritível.

Dessa forma, parece-me que a não inclusão de eventuais terceiros que possam a vir ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário em demanda de improbidade administrativa não ocasiona violação à regra do litisconsórcio necessário, uma vez que aludidos terceiros não devem necessariamente integrar o polo passivo do feito originário ora em evidência.

Nesses termos, assim já se manifestou a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTA-CORRENTE PARTICULAR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO

CPC E DO ART. 19 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA AOS ARTIGOS 330 DO CPC E 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial no qual se discute a existência de nulidade no processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e por não realização prova pericial, bem como a inexistência de prática de atos ímprobos e a desproporcionalidade da pena imposta ao agente político.

2. Não procede a alegação de violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei n. 7.347/1985, pois, à luz do entendimento firmado no STJ, não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois "não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC" (AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010). Precedentes: AgRg no Ag 1.322.943/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010; REsp 809.088/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006.

3. Não se verifica nenhuma relação jurídica que implique na formação de litisconsórcio necessário entre os réus e as diversas sociedades empresárias que se beneficiaram ou participaram dos procedimentos licitatórios suspeitos.

4. O recurso especial não merece ser conhecido, quanto à alegação de violação do art. 330 do Código de Processo Civil, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Da mesma forma, não merece conhecimento a pretensão recursal, no que se relaciona com a alegação de violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem, naquilo que diz respeito à presença do elemento volitivo e à constatação de prejuízo ao erário, depende de incursão no campo fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.331.116/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito. Precedente: EREsp 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 01/09/2010.

6. Também não se conhece do recurso especial, na parte em que se alega violação do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, pois a aferição a respeito da observância do princípio da proporcionalidade, na quantidade de pena que foi imposta ao recorrente, demanda o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.134.461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010; REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/08/2009; EDcl no REsp 895.530/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/05/2009; REsp 785.232/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/02/2010.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Por fim, vislumbro que a inclusão indevida de eventuais terceiros poderia ter o condão de prejudicar, dentre outros, o princípio da duração razoável do processo, criando-se dilações indevidas e desnecessárias ao curso da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, vistas ao Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029892-12.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SAMUEL SILVA FERNANDES e outro
: JOAO PAULO CUBATELI
ADVOGADO : SAMUEL SILVA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172443320124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL SILVA FERNANDES e outro em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinação para que os impetrantes sejam autorizados, por prazo indeterminado, a exercerem sua atividade profissional junto ao INSS sem a necessidade de submeterem-se a filas, à obtenção de senhas ou a agendamento, deferiu parcialmente a medida liminar para que fosse disponibilizado pela Agência da Previdência Social São Paulo- Aricanduva (Rua Alto Belo 839/847, Vila Antonieta, São Paulo/SP), no prazo de 10 dias, os autos do processo administrativo em nome da beneficiária Magda Alves Amorim (número do benefício: 1610170340), bem como deferida a respectiva solicitação de cópia.

Alegam os agravantes, em síntese, que são advogados militantes na área previdenciária, sendo que o exercício de sua atividade profissional tem sido tolhido por medidas tomadas pelo INSS, tais como, agendamentos para vistas de autos administrativos e outros serviços para cumprimento de prazo em juízo. Aduzem que tais medidas constituem restrição ao direito de peticionar, configurando verdadeiro abuso de poder, em ofensa a direitos constitucionalmente garantidos.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal para que *"possa os Agravantes protocolar seus requerimentos, obtenham certidões (CNIS e outras), bem como para retirada de cópias integrais dos autos dos processos administrativos em todas as Agências do Estado de São Paulo"* (fls. 25, sic).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Com efeito, tanto o direito de ingresso, como o atendimento em repartições públicas a advogado e as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, a recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial" (Resp 227.778/RS - Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/99)

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado" (RMS 1275/RJ - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 23/3/92)

A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

E a Lei n. 8.906/94, por sua vez, estabelece, dentre outros direito e garantias, o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (art. 7.º, VI, 'c').

Destarte, entendo que o direito em análise é fruto do 'status' constitucional conferido ao advogado e de lei federal, não podendo ser restringido ou limitado por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

O procurador constituído representa a vontade daquele que é o principal destinatário da contenda que se estabeleceu na esfera administrativa. Existindo advogado constituído, ainda que na esfera administrativa, deve-lhe ser esse direito assegurado sem qualquer limitação.

Todavia, em exame preambular, não merece guarida a pretensão de frustrar a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, tendo em vista a necessidade de organização para o

atendimento, inclusive dos próprios advogados.

Neste sentido já se manifestou esta Corte:

"MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394.

2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.

3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perflhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009.

4. Apelação parcialmente provida."

(AMS n. 2008.61.00.020826-7, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.m., j. 13/8/2009, DJF3 25/8/2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica."

(AMS n. 2004.61.83.003079-2, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, v.m., j. 2/12/2010, DJF3 10/12/2010)

Sobre a necessidade de observância ao sistema de filas e senhas, confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte: AMS n. 2009.61.00.014187-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/8/2010, DJF3 26/8/2010. Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal postulada, para afastar a necessidade do prévio agendamento para atendimento dos agravantes nas agências do INSS.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029959-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029959-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131752620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, condenou a autora ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso da folha 551 do processo de origem (f. 32 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA.

INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 0000967-06.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 01/06/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. VÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSTRUÇÃO RECURSAL DEFICIENTE EFETUADA ACINTOSAMENTE. FUNDAMENTO INEXISTENTE. IMPRESSÕES DE DECISÕES JUDICIAIS NO VERSO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DA CORTE E DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória e essencial ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória ou essencial à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais. 3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento. 4. A instrução deficiente do recurso efetuada de forma acintosa pela recorrente não é fundamento da decisão agravada, mas apenas questão incidente decidida em precedente utilizado para aplicação do artigo 557 do CPC, o que torna impertinente a alegação de ausência de má-fé. 5. Decisões judiciais impressas tanto no verso como no anverso das folhas dos autos são efetuadas, de forma rotineira, em cumprimento à Resolução 180/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, e da Recomendação 11/2007 do CNJ. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030132-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173352620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a declaração do direito à amortização de todos os pagamentos dos parcelamentos anteriores na consolidação do parcelamento firmando sob a égide da Lei n. 11.941/2009, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a não concessão da tutela antecipada impedirá a recorrente de amortizar os valores pagos nos parcelamentos anteriores no montante consolidado dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030207-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
AGRAVADO : A FRANCA RADIO TAXI E MOTO TAXI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012939620084036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que há responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de sociedade limitada, sendo perfeitamente possível a inclusão dos sócios no pólo passivo. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

De início, saliento que o feito originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual esta Egrégia Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de ser incabível a aplicação do artigo 135 do CTN em caso de execuções fiscais que envolvam dívida ativa de natureza não tributária, de acordo com o julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sóci, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AgAI 2009.03.00.006123-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 22.10.2009, DJF3 04.11.2009).

No entanto, entendo que a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, o que faz presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura

meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos. (STJ, Terceira Turma, ROMS 14168, Rel. Ministro Nancy Andrighi, j. 30.04.2002, DJU 05.08.2002, p. 323).

No caso concreto, verifico que, em cumprimento ao mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 23) no sentido de que procedeu à penhora e avaliação dos bens da empresa executada tendo, ainda, nomeado depositário dos bens o senhor Olívio Ramos da Rocha Siqueira. Assim, ao menos por ora não entendo caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030245-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : H L RESTAURANTES LTDA e outro
: EDUARDO INACIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05764222319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a agravante que a empresa executada foi citada em 16/2/1998 e que o feito ficou suspenso, em razão da oposição dos competentes embargos, os quais foram julgados improcedentes. Também houve suspensão da execução fiscal, pela inclusão do débito em parcelamento (REFIS).

Realizada audiência de conciliação, a executada assumiu o compromisso de depositar mensalmente, em Juízo, a quantia de R\$ 400,00, não o tendo adimplido.

Ressalta, ainda, a recorrente que houve mandado de substituição de penhora, sendo, entretanto, não localizada a empresa em 8/9/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Argumenta que a prescrição intercorrente é fenômeno processual verificado somente na hipótese de paralisação do feito por mais de cinco anos, em razão da inércia da exequente, o que inocorreu no presente caso.

Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão do redirecionamento do feito é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito executivo contra os codevedores.

Afirma que incorreta a tese que define a citação da pessoa jurídica como marco inicial da aludida prescrição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja afastado o reconhecimento da prescrição do crédito em relação aos sócios da executada.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão de redirecionamento da execução aos sócios da executada, ora agravada.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revejo meu posicionamento acerca do tema e passo a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em maio/1997 (fl. 19); a pessoa jurídica foi citada em março/1998 (fl. 24); houve oposição de embargos; houve parcelamento administrativo do débito, que perdurou até agosto/2004 (fl. 91); o pedido de redirecionamento ocorreu em 5/3/2012 (fls. 232/233).

Assim, infere-se a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação (ainda não efetivada, por óbvio) do sócio ou, ainda, da exclusão da pessoa jurídica do parcelamento até a citação do sócio.

Destarte, não merece reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030664-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INIPLA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
SUCEDIDO : RBR VEICULOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162918820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo apelação de sentença que julgou extinto mandado de segurança, sem resolução de mérito, tendo em vista a coisa julgada em relação ao MS 0008415-97.2002.403.6105 (f. 872).

Alegou que: (1) não se tratando das exceções dos incisos do artigo 520 do CPC, nem havendo sentença concessiva da ordem, conforme § 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, a apelação deve ser recebida no duplo efeito; e (2) "o recebimento do recurso de apelo apenas no efeito devolutivo é totalmente ilegal, podendo causar danos irreparáveis à Agravante, uma vez que esta continuará sujeita ao adimplemento do parcelamento de CDA's que foram constituídas com base em processo administrativo totalmente ilegal" (f. 05).

Houve contraminuta pela PFN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória ou concessiva da ordem em mandado de segurança (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AI 00283283220114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 14/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a apelação de sentença denegatória da ordem possui efeito meramente devolutivo, podendo ser recebida em ambos os efeitos apenas quando demonstrados, de plano, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, além da plausibilidade jurídica do pedido de reforma da sentença no julgamento do recurso de apelação. 2. Caso em que a argumentação da excepcionalidade resumiu-se a que haveria risco de conversão em renda de depósito judicial na pendência do apelo, o que seria ilegal, dada a necessidade de trânsito em julgado. 3. No entanto, o efeito meramente devolutivo não abrangeu a ordem para a conversão em renda de depósito judicial em antecipação ao trânsito em julgado da denegação da ordem, que exige decisão expressa, inexistente nos autos, razão pela qual inviável o recurso interposto, sem prejuízo de que conversão em renda, tal qual alegada agora, seja impugnada quando efetivamente determinada, o que, por ora, não ocorre nem decorre da decisão agravada. 4. Agravo inominado desprovido."

AI 00041883120114030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 20/01/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/04, as intimações dar-se-ão pessoalmente apenas mediante a entrega dos autos com vista, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, e não com a juntada do mandado de intimação cumprido. 2. A legislação aplicável à espécie é a novel Lei n. 12.016/09, pois, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do

recurso" (STJ, Corte Especial, EREsp 615.226, j. 1º.08.2006, DJ 23.04.2007, p. 227). 3. O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso. 4. Tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

AI 00180226720124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 19/10/2012: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu". 4. Agravo de instrumento desprovido."

AI 00216327720114030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 26/01/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. 1. A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, ao que se infere do disposto no §3º, do art. 14, da Lei nº 12.016/09, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Na hipótese sub judice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe excepcionalidade a ser tutelada, devendo, portanto, a apelação ser processada no efeito que lhe é legalmente atribuído, inclusive porque não há execução de sentença a ser suspensa, tampouco liminar a ser restaurada, considerando que houve extinção do processo, sem resolução do mérito, por reproduzir discussão decidida definitivamente no MS 0008415-97.2002.403.6105, no qual reconhecida a legitimidade do procedimento fiscal de quebra do sigilo bancário da agravante.

Cabe destacar que, no exame do AG 2012.03.00.000277-0 (0000277-74.2012.4.03.0000), contra a negativa de liminar, já havia sido destacado, a propósito, que (f. 865-v/6):

"(...)

De fato, pretende o contribuinte desconstituir créditos tributários, contra cuja apuração foi impetrado, anteriormente, mandado de segurança, com a alegação de inconstitucionalidade da fiscalização por quebra de sigilo bancário do contribuinte, em que houve coisa julgada a favor do implemento da atividade fiscal. A segurança jurídica, quanto ao contribuinte em questão, realiza-se através do cumprimento da coisa julgada, que validou a fiscalização administrativa, tanto que houve confissão da dívida e parcelamento.

Alegar que houve violação a direito líquido e certo, quando existe coisa julgada a favor da fiscalização promovida, não leva a fundamento relevante para reconhecimento liminar, pois não é o presente mandado de segurança, nem o recurso extraordinário julgado pela Suprema Corte, a via própria para rescindir a coisa julgada, constando a vedação, para tal efeito, inclusive, de súmula firmada e extraída da jurisprudência consolidada: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).

Além do mais, mera alegação de danos gravosos, consubstanciados no cálculo a maior de valor mensal de parcela do acordo fiscal, pela consolidação com inclusão do que seriam débitos apurados inconstitucionalmente, a despeito da coisa julgada a favor do Fisco, não autoriza o pedido anulatório ou suspensivo formulado. É plenamente reversível o pagamento, caso no mérito seja declarada a invalidade da apuração, confissão e parcelamento de tais débitos fiscais, bastando a compensação com parcelas do próprio parcelamento, se por outro modo não se postular o aproveitamento.

Já a dispensa liminar do pagamento da parcela, a que se obrigou o contribuinte, pode, inclusive, prejudicar a viabilidade do parcelamento, já que os valores que, eventualmente não fossem pagos, por exoneração liminar, ao longo de todo período até julgamento do mérito, sendo este decidido em contrariedade à pretensão do contribuinte, teriam enorme repercussão financeira, com oneração substancial da própria capacidade de regularização, com prejuízos não apenas ao próprio Fisco, como à empresa diante do acúmulo de valores vencidos.

Assim, mais prudente e próprio da situação cognitiva apresentada é a conservação do parcelamento, como

firmado entre as partes, inclusive diante da profunda controvérsia e incerteza quanto à possibilidade de que se descumpra ou se rescinda, como se pretende, a coisa julgada estabelecida em face da própria agravante, envolvendo especificamente os débitos ora questionados, e objeto do acordo fiscal formalizado. (...)"

Como se observa, não é caso de atribuir efeito suspensivo à sentença extintiva, inclusive porque não configura dano irreparável a manutenção do parcelamento na pendência da controvérsia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030982-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GERALDO PIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 10.00.00008-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a exequente "*não demonstrou o esgotamento das possibilidades de medidas passíveis de serem praticadas pela parte para localizar bens*" (f. 38/9).

Intimado para contraminuta, o agravado deixou de impugnar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612,

CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e

655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031219-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068567120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação por ato de improbidade administrativa, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da mesma localidade, sob o fundamento de que, por ter origem na relação de trabalho instituída entre a ora agravante e a agravada, a demanda originária reclamaria a competência da Justiça Trabalhista.

Em síntese, a agravante sustenta que o feito originário não envolve relação de natureza laboral, uma vez que os fatos que a originam encontram ressonância na seara administrativa. Aduz que, na hipótese de o dano surgir em decorrência de uma relação de trabalho, pode haver distintos âmbitos de responsabilização, como o administrativo, o civil e o criminal, além do laboral. Alega que a causa de pedir em exame envolve tão somente fundamentos afeitos às esferas civil e administrativa. Por essa razão, assevera que compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, ainda que sem adentrar o mérito da controvérsia, reconheço que a manutenção da r.decisão agravada poderá gerar lesão grave e de difícil reparação, bem como de difícil reversibilidade, razão pela qual se justifica a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Determino que a parte agravada seja intimada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031342-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
AGRAVADO : LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171447820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031379-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031379-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO : GISELE SAMPAIO DE SOUSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/
: COM/ E IMP/ EXP/ LTDA
: JOSE RUETTE
: VILMA LAGAZZI RUETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061033620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar fiscal, indeferiu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Em síntese, o agravante tece considerações sobre a demanda originária, concluindo, ao final, pela necessidade de provas pericial e testemunhal, no sentido de que seja devidamente apurada a inexistência de grupo econômico entre as partes requeridas, bem como a ausência de atos praticados pelo requerido José Ruette Filho que comprometessem a satisfação do crédito tributário. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá

acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Nos autos de agravo de instrumento n. 0031380-02.2012.4.03.0000, o qual foi manejado contra a mesma decisão ora atacada, manifestei-me nos termos a seguir colacionados:

"O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz.

Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior:

'O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual.

Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...]

Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.'

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou três importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de provas pericial e testemunhal:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

No caso em exame, constato que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou de modo específico e detalhado o MM. Juízo a quo.

A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

[...]

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010)."

Dessarte, valho-me do entendimento então manifestado, visto que se trata de agravo contra os fundamentos da mesma r.decisão então atacada, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031893-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ARANTES ALIMENTOS LTDA e outros
: OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
: FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A
: INDL/ DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA
: PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
: PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA
: AGROPECUARIA FBH LTDA
AGRAVADO : JJB IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
PARTE RE' : BRASFRI S/A
: PREMIUM FOODS BRASIL S/A
: BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: O L A AGROPECUARIA LTDA
: FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
: A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
: INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
: GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA
: ALBATROZ COM/ DE MOTOS LTDA
: ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
: ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS
: DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00073658620094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 182/184) que deferiu pedido da exeqüente, ora agravada, no sentido de incluir as empresas indicadas no pólo passivo da execução fiscal.

Requer a agravante, devedora principal da execução fiscal, a reforma da decisão recorrida, determinando-se o cancelamento da atribuição de solidariedade das aludidas empresas.

Decido.

Em princípio, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio (no caso, outra pessoa jurídica) no pólo passivo da demanda, pois lhe falta interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

É o entendimento dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO - GERENTE. I LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIO S. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócio s, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701895202/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2008, Relator LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIO S-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócio s-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócio s), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200300484197, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/08/2005).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIO S. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA . ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Inbra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. Prejudicado o exame da alegação relativa à iliquidez da CDA (arts. 202 e 203 do CTN), ao fundamento de que contemplaria tributo tido por indevido pela origem, em vista do reconhecimento nesta instância da exigibilidade da contribuição ao Inbra. 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedente: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. 4. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN. Precedente: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Acórdão do Tribunal de origem em sintonia com a orientação desta Corte. Súmula n. 83 do STJ, por analogia. 5. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, recorrer da decisão que extinguiu os embargos e condenou os sócio s ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem pessoa s distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria. 6. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 7. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200701438787, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. - A sociedade empresária não se confunde com os sócio s. Assim, a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio declaração de ocorrência da prescrição intercorrente em relação àqueles. Somente é parte legítima aquela que é autorizada pela ordem jurídica a postular em juízo, no caso, os sócio s-gerentes, tendo em vista que são eles os titulares da pretensão deduzida. Precedentes do STJ. - Por fim, a invocação dos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 40, § 4º, da LEF não é pertinente. Que o juiz possa reconhecer de ofício a prescrição não significa que qualquer um possa suscitá-la ou, mais grave, que possa recorrer de decisão que não a declarou e que favoreceria apenas aos sócio s. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00109745720124030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031939-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PRODUTIVA EMPREENDEMENTOS LTDA e outros
: ADENILSON SANTOS DE LOURDES

ORIGEM : ARNALDO FERREIRA NERI
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00437472020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Srs. Adenilson Santos de Lourdes e Arnaldo Ferreira Neri, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n.º 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n.º 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n.º 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (96/98), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Alberto Byington, 2540, Vila Maria, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls.44), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Adenilson Santos de Lourdes e Arnaldo Ferreira Neri, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP. Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios Adenilson Santos de Lourdes e Arnaldo Ferreira Neri no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00065 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0032041-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 185/922

AGRAVANTE : MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00103256820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela em ação declaratória para *"suspender o ato de retenção/apreensão das mercadorias, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o HAWB nº 101109165, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a injustificada retenção dos bens, em razão de a Autora não ter dado causa à infração que redundou na retenção dos bens, bem como em decorrência dos prejuízos que a Autora está sofrendo pela ausência dos equipamentos importados, o que compromete a sua imagem pelo atraso no cumprimento de contratos já firmados"*.

Alegou que: (1) tem por atividade importação de peças e prestação de serviço de manutenção de aeronaves; (2) adquiriu nos EUA três peças de aeronave, contratando transporte aéreo internacional para envio ao país; (3) os bens foram acondicionados em três volumes, com emissão do conhecimento de carga HAWB 101109165, incluído no AWB 001-16516216, indicando no sistema MANTRA/SISCOMEX que seriam embarcadas nos EUA na aeronave AAL0995, com partida às 23:40 horas de 19/04/2012; (4) no entanto, a empresa transportadora antecipou o envio, embarcando a carga na aeronave AAL0907, com partida às 20:40 horas de 19/04/2012, esquecendo-se, contudo, de efetuar a modificação dos dados no MANTRA/SISCOMEX; (5) aqui, a Aduana verificou que os produtos não estavam registrados no MANTRA para a aeronave e, não satisfeita com as informações prestadas pela transportadora, aplicou pena de perdimento aos bens; lavrando o auto de Infração 10875.721254/2012-71, por *"hipótese de infração à legislação tributária, e tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada pela autoridade aduaneira no momento da chegada do veículo"*; (6) porém, a infração decorre de equívoco exclusivo dos agentes da transportadora nos EUA, que anteciparam o embarque das mercadorias para vôo que decolou dos EUA três horas antes do indicado no MANTRA, sem retificação no sistema; (7) há inequívoca lesão grave, pois a retenção impede a agravante de cumprir seu objeto social, bem como contratos de manutenção de aeronaves já firmados; (8) os bens foram retidos unicamente pela falta de retificação dos dados do vôo no sistema MANTRA, por culpa exclusiva da empresa de transporte aéreo, não sendo razoável penalizar a importadora, proprietária dos bens, por ato de terceiro; (9) os bens importados são legais, estão devidamente documentados (AWB e HAWB, manifesto de carga e faturas), e são passíveis de ingresso no território nacional, não havendo qualquer outro impedimento para fundamentar a retenção; (10) os artigos 31 e 42 do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), e os artigos 2º, II, e 4º, da IN SRF 10/94, demonstram que a prestação de informações à RFB sobre importação no sistema informatizado MANTRA são de inteira responsabilidade da empresa transportadora, única autorizada para operar o sistema; (11) o artigo 674, I, do RA dispõe que a responsabilidade pela prática de infrações é somente do agente que lhe deu causa, no caso, a transportadora aérea; (12) do contrário, com a responsabilização da agravante, através da retenção e perdimento de seus bens, constitui ofensa ao direito de propriedade; (13) mesmo que houvesse responsabilidade da agravante, a retenção das mercadorias constituiria ofensa ao princípio do livre exercício das atividades econômicas; e (14) a penalidade aplicada carece de razoabilidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 159/60):

"[...]

A quaestio juris posta sob julgamento nesta ação consiste em verificar haver direito da parte autora à liberação de suas mercadorias, despachadas sem o correspondente manifesto de carga.

Alegou a parte autora ter contratado a empresa American Airlines Inc. para transportar três volumes de mercadorias, consubstanciadas em peças de aeronaves, descritas no conhecimento de carga HAWB nº 101109165 - AWB nº 001-16516216.

No dia 20/04/12 a estação de envio nos EUA, antecipou o embarque de referida carga, do voo AAL 0995, para o voo AAL 0929 às 20h40m.

Contudo, por equívoco cometido pelo agente de embarque o envio dessas mercadorias foi realizado de forma antecipada no voo AAL 0907, de 19/04/12, às 20h40m, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 10875.721254/2012-71.

Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, por ora, a existência do periculum in mora, eis que para a discussão dos mesmos fatos foi impetrado o mandado de segurança nº 0005609-

95.2012.403.6119, pela empresa transportadora American Airlines Inc., em trâmite perante este mesmo Juízo e no qual foi concedido parcialmente a "liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final".

Tampouco resta presente a verossimilhança na alegação da parte autora, eis que esta própria afirmou ter havido equívoco por parte da transportadora no despacho, efetuado por agente de embarque dos EUA., sem o correspondente manifesto, conduta essa sujeita a pena de perdimento.

Portanto, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos, necessário à antecipação dos efeitos da tutela final ora pleiteada.

Sendo assim, ausente o *periculum damnum irreparabile* - requisito legal indispensável para a providência antecipatória requerida, bem como a verossimilhança da alegação da parte autora - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença."

Afastado, por ação diversa, o perdimento, exclui-se o dano inerente à execução da penalidade aduaneira. Embora alegue a agravante a essencialidade da liberação ao desempenho de sua atividade econômica, daí o "**receio de dano irreparável ou de difícil reparação**" (artigo 273, I, CPC), o que se verifica, do que consta dos autos, é que os produtos destinam-se, na verdade, à formação de estoque (f. 09), para eventual e futura prestação do serviço, o que não é bastante para assegurar a antecipação de tutela, sem regular processamento do feito, dado o evidente caráter satisfativo da pretensão, independentemente do exame do aspecto do *fumus boni iuris*.

As faturas comerciais emitidas nos EUA (f. 73/5), bem assim a descrição efetuada pela RFB (f. 87), demonstram que os bens constituem-se de três unidades de peças de aeronaves ("*Partes de avião sensor force [...] Partes de avião brake assembly usado [...] Partes de avião actuator stab usado*"), sendo uma nova e duas usadas, e avaliadas em R\$ 31.686,33 (f. 87).

A urgência é justificada pela importadora, ainda, na "*Impossibilidade de cumprimento no prazo acordado de contratos para manutenção de aeronaves, tendo em vista não poder utilizar-se das mercadorias importadas; Impossibilidade de firmar novos contratos que necessitem de peças importadas para manutenção, uma vez que as mesmas estão retidas na Alfândega*" (f. 09).

Tais alegações são efetuadas de forma genérica, não indicando, documentalmente, a suposta aeronave inoperante em decorrência da indisponibilidade das peças, nem o citado contrato de prestação de serviço onde haja imediata necessidade do uso de tais componentes, não havendo, assim, demonstração suficiente de que, de fato, a retenção causa danos de relevância, a justificar a adoção da medida satisfativa.

A relação dos bens aponta não se tratarem de bens infungíveis, não havendo demonstração, assim, da impossibilidade, física ou econômica, da aquisição de bens da mesma qualidade para cumprimento de contratos e objeto social, na pendência da controvérsia. Deve ser destacado, neste ponto, que embora alegue que contratos foram descumpridos, que alguns deixarão de ser celebrados, e que aeronaves estão inoperantes pela ausência das peças, a retenção refere-se a apenas três componentes, e que foram retidos pela RFB há mais de sete meses (f. 77). Também não foi demonstrado que a importação das peças seja imprescindível por ausência de similares no país ou por impossibilidade de sua substituição por outro modo, o que, no plano da exigência legal da concorrência do *periculum in mora*, inviabiliza o reconhecimento da imprescindibilidade e necessidade de liberação das mercadorias em caráter satisfativo e na pendência do julgamento do mérito da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032130-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177440220124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade apontada como coatora a proceder à análise e julgamento de manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pedido de revisão de débito remanescente de parcelamento, negou a liminar.

Insiste a agravante na concessão da medida.

É a síntese do necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032282-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00077095320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos e penalidades incidentes sobre os valores relativos ao benefício previdenciário NB n. 110.159.292-0, recebidos acumuladamente pelo autor e consignados na Notificação de Lançamento n. 2009/548645380740723.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É

consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada acarretará transtorno à coletividade não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032376-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POSITHIVA CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SILVIA REGINA NUNCIO DA SILVA e outro
: TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280346820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032436-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RETIFICA REALSA LTDA -EPP
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00046869020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que fosse determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados após a indevida exclusão da autora do regime SIMPLES Nacional.

A agravante alega, em síntese, que os débitos apontados para fundamentar sua exclusão do regime SIMPLES Nacional estavam todos incluídos no programa de parcelamento REFIS. Afirma que, em momento algum, houve transferência de seu patrimônio para outra empresa, o que se comprova com os documentos apresentados. Argui que sofrerá danos irreparáveis se for excluída do SIMPLES Nacional e pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo plausíveis as razões expandidas pela agravante para antecipar o provimento requerido.

Isso porque a antecipação da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

No caso concreto, não verifico, de plano, irregularidade no ato administrativo que considerou a agravante inadimplente e excluiu-a do programa de parcelamento (REFIS) e do regime tributário SIMPLES Nacional. Além desse aspecto, parece-me que não houve providência pelo contribuinte ao tempo em que o Fisco comunicou sua situação irregular no programa de parcelamento, o que afasta, ao menos por ora, o reconhecimento da urgência da tutela jurisdicional.

Dessa forma, em razão das circunstâncias referidas, entendo não ser plausível o pedido de determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado, sem que haja demonstração clara das alegações ou, então, submissão do processo ao contraditório para manifestação da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032457-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032457-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CISETEL TELEFONIA E ELETROTECNICA LTDA -EPP e outro
: CICERO GRIGORIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00106729820074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu em parte o pedido da exequente, deixando de incluir no polo passivo da execução fiscal os sócios José Luiz Batista Dias, Carlos Sidnei de Souza e Virgínia da Silvano, sob o fundamento de que referidos sócios retiraram-se da sociedade antes de sua dissolução irregular, bem como por não haver indícios veementes de fraude ou simulação.

Em síntese, a agravante alega que houve dissolução irregular da empresa. Sustenta que os sócios em questão exerciam a gerência por ocasião do fato gerador, fazendo menção aos artigos 123 e 135, III, do CTN. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Existentes esses indícios, devem ser incluídos, num primeiro momento, no polo passivo da execução fiscal apenas os sócios-gerentes/administradores responsáveis pela sociedade à época de sua dissolução irregular. Ora, tendo os sócios em questão se afastado da administração societária em período anterior, a decisão *a quo* mostra-se em consonância com a jurisprudência que predomina atualmente nesta Egrégia Turma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença ocasionada por cerceamento de defesa, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de prova testemunhal. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas (artigo 130 do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do ctn). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do ctn. 5. O encerramento irregular das atividades da empresa executada é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores. 6. No caso em exame, a empresa executada aparentemente foi dissolvida de forma irregular, por não ter sido encontrada em seu endereço e por nada constar na Junta Comercial do Estado sobre sua mudança ou dissolução. 7. Por outro lado, mostra-se descabido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. 8. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma. 9. Preliminar de nulidade afastada. Apelação provida, para excluir Wladimir Franco de Oliveira do polo passivo da execução fiscal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1294939, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETOR - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

(...)

11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 12. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, ctn), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 13. Não é a hipótese dos autos, visto que o agravante renunciou ao cargo de diretor em 4/7/2002, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 205.882/02-0. 14. Inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda. 15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937). 16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar. 17. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 395697, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 em 31/05/10, página 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do ctn. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Cumpre esclarecer que esta Turma de Julgamento reposicionou-se quanto ao entendimento acerca do sócio-gerente a quem deve ser redirecionada a ação executiva, nos casos de empresa executada dissolvida irregularmente. IV - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. V - Precedente STJ (AgRg no Ag n. 974897/SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.) VI - No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 18/08/2003 (f. 25), porém não existe prova documental do vínculo do sócio-gerente agravado com tal fato, até porque se retirou da sociedade em 25/02/1999 (f. 36), data anterior à dos indícios de infração. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 298498, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 em 24/05/10, página 179)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, ctn. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabível destacar, primeiramente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil foi aplicado, na espécie, diante da existência de jurisprudência pacificada acerca da controvérsia suscitada, não apenas no âmbito desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos da causa enquadram-se, perfeitamente, nos contornos da jurisprudência consolidada, autorizando o julgamento monocrático. 2. Acerca das disposições legais citadas na discussão, cabe reiterar que a decisão agravada foi lastreada em consolidada jurisprudência, firme quanto ao entendimento de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios - o que sequer é o caso dos autos, ao menos quando ao sócio indicado, que se retirou da sociedade em data anterior à dos indícios de infração -, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que

não ocorreu no caso concreto, como demonstrado. 3. Saliente-se, por outro lado, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Tampouco cabe invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (artigos 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do ctn), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de COFINS, não de IPI, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do ctn, e da jurisprudência particular a que se refere a situação fática, sem generalidades nem abstrações. 5. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex- sócio ALESSANDRO PIGNATARI CORREA, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 03.04.01, data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma." 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 401060, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 03/05/10, página 423)

No presente caso, vislumbro que a decisão agravada foi de parcial procedência ao pleito da União, permitindo a inclusão do sócio Cícero Grigório de Souza, porém indeferindo a inclusão dos ex-sócios José Luiz Batista Dias, Carlos Sidnei de Souza e Virgínia da Silvano, visto que se retiraram da empresa em 03 de julho de 1995, 06 de abril de 2000 e 21 de janeiro de 2003, respectivamente, sendo que houve o prosseguimento de atividades empresariais até data posterior, conforme demonstra a cópia da Ficha Cadastral da empresa, juntada às fls. 169/170.

Ademais, parece-me que houve o registro do distrato social da empresa em 11/02/2011, fato que afasta, em princípio, a irregularidade da dissolução.

Dessa forma, há de se concluir que não há elementos suficientes que indiquem ter a executada encerrado irregularmente suas atividades. Logo, não resta comprovado, novamente, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indicados.

Nesse sentido, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, **o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.**

2. Conforme constou da decisão agravada, não restou comprovado que o agravado tenha exercido função de administração ou atuado no sentido da prática de qualquer infração, ainda que se admitisse, por hipótese, que seria irregular a dissolução mesmo depois de ter sido registrado o distrato social, daí porque inviável a reforma

para a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010).

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032505-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03012758419984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, deferiu pedido formulado pela União para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

A agravante sustenta que, sobre os valores que seriam convertidos em renda da União, deve ser aplicado o abatimento relativo ao pagamento à vista, previsto no art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09. Alega que, havendo depósito judicial dos valores incluídos no programa "REFIS da Crise", a serem pagos à vista ou parcelados, as reduções dos juros e da multa deveriam ser igualmente aplicadas, garantindo-se o levantamento do saldo remanescente pelo contribuinte, de acordo com o que dispõe o art. 10, *caput*, da lei em comento. Afirma que o entendimento contido na decisão recorrida implica violação ao princípio da isonomia, privilegiando o contribuinte inadimplente. Aduz que há risco de lesão grave e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

De acordo com o que se pode extrair da Lei n. 11.941/09, o legislador pretendeu conceder o benefício da redução de débitos fiscais para os contribuintes que pretendam pagá-los à vista ou parcelá-los. Todavia, aludida redução incide claramente apenas sobre acessórios - multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal eventualmente depositados -, não sendo aplicável sobre o valor principal do débito, conforme pode ser visto dos artigos colacionados a seguir:

Art. 1º [...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

[...]

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

[...]

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, assim tem manifestado esta Egrêgia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. DEPÓSITO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Efetuado o depósito apenas do valor principal dentro dos respectivos vencimentos, não há que se falar em levantamento dos valores referentes a 45% dos juros depositados pois tal hipótese somente se aplica aos casos em que os depósitos judiciais são feitos integralmente após o prazo de vencimento dos débitos com aplicação dos juros de mora e multa devidos à época em razão da impuntualidade.

II- Descabida a devolução de valores referentes aos acréscimos aplicados na permanência do depósito judicial pelo banco depositário uma vez que tais valores são uma forma de remuneração na pendência da lide, não se incluindo na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n. 423.645, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 14.06.2011, DJF3 20.06.2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o § 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a "quitação" do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. **É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na "quitação" de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre.**

4. **Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de "quitação", que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda.**

5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo

da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, MC 672, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.05.2011, DJF3 13.05.2011).

Analisando os autos, verifico que houve depósitos dos valores relativos apenas ao montante principal do tributo questionado. Assim, incomprovada a inclusão dos acessórios eventualmente devidos, inafastável a conclusão de que o montante depositado refere-se tão somente ao valor principal, não devendo incidir, portanto, a redução do percentual, em caso de pagamento à vista ou parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e da jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032538-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BUDSON INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : EMILSON ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00088968520104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que parte do crédito tributário não se encontra fulminado pela prescrição, tendo determinado, ainda, a penhora de ativos financeiros.

Em síntese, a agravante alega que os créditos que foram inscritos na CDA n. 80.4.10.059871-81 e que sejam anteriores a fevereiro de 2006 estariam extintos pela prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. **É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.
4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.
5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaca julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Em análise da CDA n. 80.4.10.059871-81, parece-me que as DCTFs foram recebidas pela Secretaria da Receita Federal em 19/05/2006 e 24/05/2007, consoante é possível vislumbrar pelo documento de fls. 150. A partir dessas datas, o crédito tributário estaria definitivamente constituído, devendo ser consideradas como termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, cumpre ressaltar que a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05 (09/06/2005), como no presente caso, não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação do devedor para interrupção do prazo prescricional.

No caso concreto, o despacho ordenando a citação foi dado em 22/02/2011 (fls. 95).

Diviso, pois, que a CDA n. 80.4.10.059871-81 não se encontra fulminada pela prescrição, visto que não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório ordenado pelo juiz. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032648-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032648-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: VIR COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00249118620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. Renato Sérgio Iverson, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Aduz, ainda, que o sócio indicado era co-responsável administrador à época do fato gerador, respondendo e assinando pela executada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a inclusão do sócio indicado no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da

administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 105/106), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Ribeiro do Vale, nº 1548, Brooklin Novo, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 99), na qual o mesmo constata "não ter encontrado o número 1.548 constante do mandado e, conseqüentemente, a executada VIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.". Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Renato Sérgio Iverson, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio Renato Sérgio Iverson no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032653-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RESIPETROS DERIVADOS DE PETROLEO S/A
ADVOGADO : HERCIO ANTONIO DA CUNHA e outro
AGRAVADO : DEBORA APARECIDA GONCALVES e outros
: HERICK DA SILVA
: JOSE FLORENCIO DE JESUS
: GENIVALDO FLORENCIO DA SILVA
: SUELIA CERQUEIRA DE SOUZA CARDOSO
: JOAQUIM BISPO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00377274720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do

art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032677-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SONIA MARIA CURVELLO
PARTE RE' : GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
PARTE RE' : DANILO MASIERO e outro
: FLAVIO AZENHA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
PARTE RE' : AMAURI ROBLEDO GASQUES e outro
: EDNA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro
PARTE RE' : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047507320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, apresentando cópia integral de seu contrato social, tendo em vista que os signatários da procuração de fls. 122 não possuem, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032696-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INCENTIVE HOUSE S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137099620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032810-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE' : JOAO BENETTI e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00088681620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Renumerem-se os autos a partir da fl. 33.

Intime-se a agravante para comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 34.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032826-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : ANTONIO JOSE AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00737025220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u., julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

De acordo com os artigos mencionados, a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o Conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades e uma multa referente à eleição de 2009, no valor total de R\$ 2.937,71, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do Conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032918-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e outro
: JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00524183220044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa encerrou as suas atividades sem as formalidades legais exigidas, caracterizando a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustenta, ainda, que, mesmo tendo sido decretada a falência da empresa, a natureza de parte dos créditos exequendos - IRPJ Fonte - permite o redirecionamento do executivo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão analisada encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, no que tange à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRPJ Fonte, conforme art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, é certo que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de prática dos atos descritos no artigo 135 do CTN, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO -GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(omissis)

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736 /79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003, grifos meus)

No mais, verifica-se dos documentos acostados aos autos, mormente a cópia de certidão fornecida pela JUCESP (fls.123/124), que foi decretada a falência da empresa executada.

Portanto, fica impossibilitada a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, pois, nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos representantes legais da empresa, tendo em vista que **a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade.**

Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS,

Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004), o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando a exequente comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQÜENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal, porém, não exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Ademais, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.

2. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio -gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio -gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade." (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 849535/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278.

(...)

6. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pÁG. 297).

7. A exequente, ao impugnar os embargos, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, não tendo trazido, na ocasião, qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do diretor, nem tendo requerido, especificadamente, a realização de prova nesse sentido.

8. **O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).**

9. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(APELREE 2004.61.15.001745-0, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 22/6/2009, DJF3 CJI de 8/7/2009, grifos nossos)

No caso em tela, como a exequente não comprovou a ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, inviável a pretensão almejada.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032975-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08051104219974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, manteve as hastas públicas designadas para alienação do bem penhorado.

Alegou que: (1) os débitos executados na EF (0802110-42.1997.4.03.6107) foram parcialmente extintos pela parcial procedência da apelação nos embargos do devedor (2008.03.99.026046-7), onde foi reconhecida decadência de débitos anteriores à notificação (04/05/1994); (2) com o trânsito em julgado dos embargos do devedor, e baixa dos autos ao Juízo de origem, a executada requereu a suspensão das hastas públicas designadas para que, em cumprimento à coisa julgada, fosse efetuado o recálculo da dívida, afastando a cobrança dos valores atingidos pela decadência, bem como a conseqüente redução da penhora, e, subsidiariamente, a nova reavaliação do bem, pois aquela efetuada nos autos estaria em dissonância com avaliação efetuada em outra EF; (3) a PGFN, em resposta, alegou que a decadência atingiria parte ínfima do débito, e eventual saldo remanescente da alienação seria utilizado para quitação de outros débitos; (4) o Juízo, assim, sob o fundamento de estar cumprir o decidido pelo TRF da 3ª Região, manteve as hastas públicas, o que, no entanto, ofenderia a coisa julgada, pois a decisão na apelação determinou a extinção de parte dos débitos, havendo necessidade de apurar qual o verdadeiro valor da dívida antes de prosseguir a execução, sob pena de ofensa ao devido processo legal; e (5) embora a decisão tenha se omitido quanto a renovação da reavaliação, há necessidade de sua realização, nos termos do artigo 683 do CPC, e precedentes do STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Conforme cópia do julgamento do recurso de apelação interposto no EE 2008.03.99.026046-7 (f. 22/31), afastou-se a cobrança de parte dos débitos executados, especificamente os valores com vencimento anteriores ao quinquênio que antecedeu a notificação do lançamento, formalizada em 04/05/1994.

Embora não tenham sido juntadas as CDAs, consta do relatório do julgamento da apelação a descrição (f. 24/5):

"Trata-se de apelo da embargante em embargos à execução interpostos contra o INSS visando a desconstituição do título executivo volvido à cobrança dos débitos descritos nas seguintes CDA's:

1) 31.904.999-0 - período 04/94 a 04/94 - Auto de Infração lavrado em 27.04.94, inscrita em 20.08.97 por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social - Lei nº 8.212/91, art. 33, § 2º, obra localizada à Rua Anhanguera, nº 2861 (fls. 40);

2) 31.905.125-0 - período 12/91 a 05/93 - NFLD datada de 04.05.94, inscrita em 20.08.97 (fls. 43/46), responsabilidade solidária com sub-empregadas - Lei nº 8.212/91, art. 31;

3) 31.905.126-9 - período 08/91 a 11/93 - NFLD datada de 04.05.94, inscrita em 20.08.97 (fls. 50/53), arbitramento em decorrência do exame da escrita fiscal não registrar o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro - Lei nº 8.212/91, art. 33, § 6º;

4) 31.905.127-7 - período 07/87 a 11/92 - NFLD datada de 04.05.94, inscrita em 20/08/97 (fls. 56/59), arbitramento do montante da mão-de-obra empregada em obra de construção civil ante a recusa da apresentação dos elementos constantes da escrita contábil da empresa, ou embora apresentada, não esteja devidamente regular e formalizada - Lei nº 8.212/91, art. 33, § 4º;

5) 31.905.132-3 - período 11/91 a 11/91 - NFLD datada de 04.05.94, inscrita em 20/08/97 (fls. 64/67), arbitramento em decorrência do exame da escrita fiscal não registrar o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro - Lei nº 8.212/91, art. 33, § 6º, débito referente as contribuições devidas incidentes sobre a fatura nº 253, emitida sem comprovação da mão de obra utilizada no serviço.

Aduz a inicial, em síntese, a insustentabilidade da cobrança, ante a decadência parcial quanto à NFLD 31.905.127-7, pois o lançamento data de 04.05.94, não podendo alcançar débitos anteriores a 03.05.89[...]"

A extinção de parte dos débitos pela decadência alcançou, portanto, apenas parte de uma dentre cinco CDAs, e em um pequeno período (de 07/87 a 04/05/89), não havendo demonstração documental, por parte da agravante, como determina a regra do ônus da prova, de que esses valores seriam significativos, e que, de fato, justificariam o cancelamento da hasta pública, com recálculo do valor executado.

Ao contrário, o voto proferido no julgamento da apelação demonstra que se tratariam de valores cuja execução não demandaria cálculos complexos, e nem paralisação dos atos expropriatórios: *"Tal o contexto, indubitável que os débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu a notificação de lançamento, formalizada em 04/05/94, foram alcançados pela decadência e devem ser expurgados da cobrança, o que se faz sem prejuízo da liquidez e certeza das CDA's e do regular prosseguimento da execução, por serem valores facilmente destacáveis."*

A coisa julgada demonstra, portanto, a manifesta implausibilidade jurídica do pedido de suspensão da hasta pública para afastar os valores atingidos pela decadência, e recálculo do valor executado.

Tampouco o pedido de nova reavaliação do bem se mostra plausível, pois, além de o Juízo *a quo* não ter se pronunciado sobre a questão, não sendo o AI o recurso adequado para sanar omissão, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, é certo que a PGFN, ao se manifestar sobre o requerimento efetuado pela executada em primeiro grau, expressamente demonstrou concordância, demonstrando a manifesta ausência de interesse (f. 32/3): *"Por outro lado, a exequente não se opõe seja utilizado, para o imóvel penhorado nos presentes autos, o valor da avaliação realizada nos autos de execução fiscal nº 96.0804363-8 (R\$ 1.600.000,00 - fls. 126)".*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032983-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032983-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO	: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 06.00.15890-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual em competência delegada Federal, indeferiu o pedido de diferimento das custas, requerido na forma do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003.

A decisão agravada consignou que não ficou demonstrada impossibilidade econômica e que o diferimento das custas não se aplica à execução fiscal.

A agravante alega que o balanço patrimonial constitui prova suficiente para o diferimento.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

O diferimento das custas do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003 exige que seja "comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento", o que não ocorreu no caso concreto.

Saliente-se que a única prova da agravante é um balanço patrimonial do ano calendário de 2007.

Ao invés de demonstrar a impossibilidade financeira através de documentos robustos, a agravante alega que o alto valor do preparo (R\$ 55.320,00), por si só, já é suficiente para o diferimento das custas, independentemente de prova de impossibilidade financeira, o que é radicalmente contrário à Jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO FEDERAL PROCESSADO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREPARO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003.

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSTERGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA "MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA" DO INTERESSADO. 1. A ação executória foi proposta no Anexo Fiscal de Diadema/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988. 2. Em se tratando de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996. 3. A Lei Estadual n. 11.608 dispõe sobre taxa judiciária e revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual n. 4.952/1985, art. 12). 4. A mesma conclusão se alcança quando analisado o art. 7º, da citada Lei, o qual prescreve as hipóteses de não incidência de custas, inexistindo qualquer menção aos embargos à execução fiscal ou ao recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência. 5. A partir de 1º/1/2004, data em que passaram a vigorar as disposições da Lei Estadual n. 11.608/2003, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que os julgaram improcedentes, são devidas as custas judiciais. 6. O cabimento do diferimento do recolhimento das custas processuais está previsto no art. 5º, da referida Lei. Por expressa previsão, a concessão da postergação do recolhimento das custas processuais é um benefício processual condicionado à comprovação da "momentânea impossibilidade financeira" do interessado. 7. Ausência de demonstração de que o agravante estaria impossibilitado, neste momento, de arcar como pagamento das custas devidas. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00054874320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA JUDICIÁRIA. DIFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. O art. 5º, IV, da Lei Paulista nº 11.608/03 dispõe que O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial (...) nos embargos à execução. 3. In casu, não há como acolher o pleito de diferimento das custas judiciais, tal como formulado pela agravante, pois conforme consta do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 11.608/2003, faz-se necessária a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial. Os elementos juntados a estes autos são insuficientes a demonstrar que a ora agravante não pode recolher as custas do processo. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00175778320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu §1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (AC 00071841220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 386)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032985-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00049-5 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento de taxa judiciária em embargos à execução fiscal (f. 160), alegando, em suma, que, no momento, não tem condições de arcar com o respectivo recolhimento, considerando seu elevado valor, e que a decisão agravada afronta o artigo 5º, IV da Lei Estadual 11.608/2003 e o artigo 5º, XXXV da CF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe considerar que a Lei Paulista 11.608/03, que se aplica ao caso, prevê que "***o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial***" (artigo 5º, *caput*).

A propósito, esta Corte firmou precedentes, definindo o que se afigura necessário, em termos de meio idôneo, para o gozo do benefício do artigo 5º da Lei Paulista 11.608/03. Assim, considerou que pode o recolhimento de taxa judiciária ser diferido se comprovada a situação alegada mediante documentos de natureza fiscal, indicando falta de movimentação contábil:

AI 00221751720104030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 02/12/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS - DIFERIMENTO - LEI ESTADUAL PAULISTA N.º 11.608/03 - COMPROVAÇÃO DA MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA POR MEIO IDÔNEO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e o §1º do artigo 1.º dispõe que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal se rege pela legislação estadual. 2. O artigo 5.º da Lei 11.608/03 autoriza, nos embargos à execução, o recolhimento da taxa judiciária depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de fazê-lo. 3. No caso dos autos, a agravante juntou documentação hábil a comprovar a presença do requisito impossibilidade financeira, anexando Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) dos anos de 2009 e 2010, onde se demonstra a ausência de movimentação contábil. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, não obstante a agravante tenha juntado aos autos documento consubstanciado em declaração, esta não pertence à agravante, conforme se verifica através do CNPJ nela apontado (62.300.959/0001-08). Ademais, se trata de DIRPJ referente ao ano calendário de 2007, que não comprova **a atual** impossibilidade financeira para o pagamento da taxa, pelo que é manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado. Por outro lado, não sendo o caso de isenção de preparo do recurso, a respectiva falta configura fundamento adicional à negativa de seguimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033049-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033049-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Nanci e Luciane Com/ de Roupas Ltda -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00007801320114036182 11F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo do feito originário. Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a conseqüente responsabilização dos

sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 107) no sentido de que não ter conseguido proceder à citação da empresa executada após encontrar outro imóvel comercial em funcionamento há 03 anos, conforme informou a gerente. Ao se dirigir à administração do Shopping Metrô Tatuapé, endereço da empresa executada, o Oficial foi informado de que essa deixou o local em 05.04.2007 e que seu paradeiro atual é desconhecido, não tendo encontrado, portanto, a empresa no endereço cadastrado na mais recente Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 115/117), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, Nanci Ramos Cambuí e Luciane Ramos Cambuí ocupavam cargo de sócios-administradores, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra elas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para inclusão dos sócios no pólo passivo.

Após, intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033257-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
: MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO
ADVOGADO : ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042403320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033341-75.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085540920124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Alegou que: (1) a AO foi ajuizada para a inclusão dos débitos do PA 18208.0033/2009-11 no parcelamento da Lei 11.941/09 ou, subsidiariamente, determinar a suspensão de sua exigibilidade; (2) o Juízo, no entanto, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação; (3) tal análise, contudo, deve ser imediata, pois a não-inclusão do débito no parcelamento, por culpa exclusiva da RFB, acarreta dano irreparável à agravante, em decorrência da ação executiva fiscal já ajuizada, e da iminência da exclusão da agravante do SIMPLES em razão desse débito, com a edição do ADE DRF/POR 813717/2012; (4) ademais, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente nos argumentos constantes da ação; (5) a agravante cumpriu todas as exigências da Lei 11.941/09, optando pelo parcelamento nas três modalidades existentes, com o pagamento das parcelas mínimas, opção de consolidação de todos os débitos, cumprimento de todas as formalidades exigidas para consolidação, e pagamento, desde então, de todas as parcelas, quitando, inclusive, integralmente alguns débitos; (6) no entanto, o débito ora discutido apenas não foi incluído em decorrência de equívoco imputável exclusivamente à autoridade fiscal, que deixou de disponibilizar a dívida no sítio eletrônico da RFB no momento da consolidação, estando presente, ainda, a boa-fé da agravante, que optou por consolidar todos os débitos apresentados ao selecioná-los eletronicamente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 303):

"Vistos, etc.

Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.

Destarte, cite-se como requerido.

Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, voltem conclusos."

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da antecipação de tutela, que não prescinde do requisito do "*fumus boni iuris*" invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.

Não cumpre à instância "*ad quem*" decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo "*a quo*" a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

E, no caso concreto, há, de fato, necessidade de esclarecimentos e obtenção de maiores dados para o julgamento do pedido de antecipação de tutela, pois não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica da ação ordinária. Inicialmente, há que se observar que o débito ora discutido refere-se à COFINS com vencimento entre 02/2004 e 06/2008, decorrente do PA 18208003311/2009-14 (CDA 80.6.12.018719-18) (f. 251/9), havendo pedido de parcelamento simplificado, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02, após a inscrição, que foi indeferido pela

PGFN (f. 259).

Cabe destacar a inexistência de qualquer documento indicando qual o fundamento para que o débito não tenha sido listado para consolidação. Tal fato, por si, já seria suficiente para determinar a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela.

Note-se, contudo, que a agravante alega que *"cuida-se de débito de COFINS decorrente da derrota dos contribuintes no Supremo Tribunal Federal quanto à revogação ou não de isenção de referido tributo quanto às sociedades de profissão regulamentada, tendo sido fixado pelo Excelso Tribunal que a isenção anteriormente constante do artigo 6º, inciso II, da LC 70/91 era materialmente norma atinente a lei ordinária e foi validamente revogada por posterior norma de igual estatura"* (f. 13).

Assim, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que a agravante impetrou o MS 0002177-37.2003.4.03.6102 para afastar a revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96, onde a liminar e a sentença denegaram a ordem. A apelação foi desprovida nesta Corte, conforme revela a ementa do julgamento:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988- 7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). II - Apelação desprovida."

Em face desse julgamento, foi interposto RE, inadmitido pela Vice-Presidência desta Corte. Interposto o AI ao STF, foi proferida a seguinte decisão monocrática, transitada em julgado em 05/03/2009 (AI 714488, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 03/02/2009):

"O acórdão recorrido entendeu ser legítima a revogação da isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sessão de 17.09.2008, decidiu pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção relativa às sociedades civis prestadoras de serviço.

Na mesma oportunidade, o Tribunal, em questão de ordem, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

3. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo."

Assim, é manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de apreciação da antecipação de tutela imediatamente, antes da contestação, tendo em vista a necessidade de obtenção de elementos de convicção, pois a existência de demanda discutindo o débito sem pedido de desistência justificaria, em tese, a impossibilidade de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009:

"Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033365-06.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00025486820034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito, determinou o apensamento destes aos autos de ação civil pública (processo n. 1206971-80.1997.403.6112), da qual a ora agravante compõem o polo passivo, para julgamento conjunto.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, no entanto, está deficientemente instruído.

O Código de Processo Civil exige que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do inciso I do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995).

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada .

[...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

No presente caso, verifico que a agravante não apresentou procuração outorgada ao Dr. Marcelo de Toledo Cerqueira (OAB/SP n. 95.158), único subscritor do presente recurso, peça obrigatória para a interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Cumprir registrar que não consta do instrumento de procuração de fl. 32 o nome do advogado subscritor do agravo, nem há substabelecimento de poderes a este.

Por fim, ressalto que a atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos obrigatórios ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente ao recorrente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033435-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA -EPP
ADVOGADO : FELIPE DE MORAES FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00068979320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no REFIS da Lei n. 9.964/2000, em razão das diferenças apuradas nos recolhimentos de 6/2003, 1/2005, 6/2005, 3/2006, 12/2006 e 1/2008, suspendendo a exigibilidade dos débitos parcelados.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe fundamentos da lesão grave e de difícil reparação que a não concessão da liminar poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033449-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033449-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00033095520104036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação do bloqueio de ativos financeiros da recorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta que a penhora *online* é inválida, visto que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de parcelamento administrativo do débito, disciplinado pela Lei n. 10.522/02. Aduz, ainda, que o fato de não ter quitado duas parcelas, não rescinde o parcelamento, conforme art. 37-B, §11 da referida lei, o que não permitiria o bloqueio via BacenJud. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 15, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 70 dos autos, dado que essa determinou o bloqueio dos ativos da empresa e a primeira apenas a manteve em razão de pedido de reconsideração feito pela ora executada.

Considerando que a agravante tomou ciência desse ato do Exmo. Juiz monocrático há mais de 01 (um) mês (outubro de 2012), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso.

A petição reproduzida às fls. 86/87 tem natureza de pedido de reconsideração, de acordo com o que restou reconhecido pela própria agravante ao formular o pedido constante das fls. 87 do presente recurso.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 21.11.2012 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ

95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...].” (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033469-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO COELHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO CURTI
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00006-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e também do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033480-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MF FLUES EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00107924720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de

qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do DSIC n. 891.1204.7173 e do conhecimento aéreo n. 001.1859.0331.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada acarretará transtorno incontornável ao interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033524-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033524-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: CLARA INACIO
ADVOGADO	: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	: 12.00.00035-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de embargos à execução fiscal ajuizada em face da Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 23/10/2012 (fl. 23),

enquanto o ingresso dos autos neste Tribunal Federal ocorreu apenas em 20/11/2012, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade. A interposição do recurso perante aquela Corte configura erro inescusável, tendo em vista que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033616-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : SERGIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA BEATRIZ MARTINS BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195143020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP em face de decisão que, em ação cautelar, concedeu a liminar para determinar que os requeridos suspendam a aplicação da pena de censura, até decisão final do recurso administrativo interposto (processo ético-profissional n. 8.419-485/08).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada acarretará danos à coletividade, "ante a impunidade de um médico que já teve decisão transitada em julgado" (fls. 11), não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à

agravante, ainda mais no caso em exame, no qual o recorrente não comprovou que a decisão administrativa tenha efetivamente transitado em julgado.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033628-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033628-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ELIZABETH ROCA ARMESTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079940320084036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033645-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIAS E MARINHEIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046256120104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Srs. Harley Senna Dias e Manoel dos Santos Marinheiro, no polo

passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Aduz, ainda, que transferir o ônus de localizar o devedor ao credor fazendário, quando aquele não se encontra no endereço que consta nos registros públicos, pode colocar em risco todo o sistema de cobrança da dívida ativa tributária.

Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO

SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. *Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

5. *A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.*

(Omissis)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (fls. 76/77), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Silva Jardim, 311, Santa Terezinha, Santo André/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 54), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Harley Senna Dias e Manoel dos Santos Marinheiro, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios Harley Senna Dias e Manoel dos Santos Marinheiro no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033660-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TATA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046261220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 64) no sentido de que a empresa executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 84/85), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, Tatsuo Ashino e Sandra Regina Souza Ashino ocupavam cargo de sócios-administradores, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para inclusão dos referidos sócios no polo passivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033678-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
PARTE RE' : CAYWOA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315884020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIACAO BRISTOL LTDA. em face de decisão que, em embargos à arrematação, recebeu a apelação da empresa apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o art. 520, do CPC, dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido no duplo efeito; b) não se aplica ao caso em tela o disposto no inciso V, do art. 520, do CPC, que estabelece que a apelação interposta da sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo; c) mesmo que assim não fosse, o art. 558, parágrafo único, do CPC, atribui ao relator, nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, o efeito suspensivo ao recurso nas situações previstas no mencionado art. 520, do mesmo Diploma Processual; d) justifica-se o efeito suspensivo uma vez que o imóvel discutido nos autos, que foi arrematado pelo ínfimo valor de R\$ 4.500.000,00, seria a sede e a garagem da recorrente; e) por ser uma empresa prestadora de serviços de transportes, possui ampla frota de veículos destinados a atender a população, bem como emprega milhares de pessoas; f) seria impossível encontrar outro lugar que atendesse as necessidades da empresa neste momento; g) os graves prejuízos que surgiriam com a entrega do imóvel afetaria não apenas os empregados, mas toda a população que usa os serviços de transporte; h) ainda que a Súmula 331/STJ disponha que a apelação interposta contra sentença que julga os embargos de arrematação tenha efeito meramente devolutivo, resta evidente, neste feito, a existência de lesão grave e de difícil reparação à recorrente, devendo ser aplicada a regra do art. 520 c/c art. 558, todos do CPC. Requer a antecipação da tutela recursal para que a apelação interposta pela empresa seja recebida no duplo efeito e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A empresa, ora recorrente, opôs embargos à arrematação do imóvel de matrícula n. 56.681 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduziu, em síntese, que: a) o preço alcançado no leilão foi vil, na medida em que o imóvel foi avaliado judicialmente em R\$ 9.000.000,00 e arrematado por R\$ 4.500.000,00; b) não houve intimação válida da empresa; c) teria havido cerceamento de defesa.

Apresentadas as impugnações, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 657). No laudo, entendeu o Sr. *Expert* que o valor de mercado do terreno seria R\$ 10.451.874,45, para julho/2008 (fls. 584), sendo que, com as benfeitorias, alcançaria R\$ 14.188.000,00 (fl. 585).

Após as divergências aduzidas pelas partes, o Sr. Perito retificou o valor do terreno para R\$ 9.865.000,00 (fls. 726).

Posteriormente, em razão das informações do Sr. *Expert*, foi deferida a complementação da perícia para investigar a suposta contaminação do lençol freático e subsolo do terreno.

Na nova perícia, entendeu o Sr. *Expert* que o valor final do imóvel, com suas benfeitorias e com o passivo

ambiental, seria **R\$ 7.220.000,00**, para janeiro/2011 (fls. 944).

Na sentença, o Magistrado Singular julgou improcedentes os embargos à arrematação. Interposta a apelação pela empresa, sobreveio a decisão ora atacada, a qual recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

De início, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 520, *caput*, segunda parte e inciso V, do CPC, sumulou o seguinte entendimento:

"Súmula 331/STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo."

No mesmo sentido da Corte Superior, esta E. Tribunal Federal sustenta idêntico posicionamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PREÇO VIL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o apelo de sentença de improcedência de embargos à arrematação somente pode ser recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, 'caput', segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil.

3. De fato, a sentença apelada rejeitou à alegação de arrematação por preço vil, invocando jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o lance vencedor foi equivalente a 51,73% do valor da avaliação.

4. Caso em que não existe fundamento relevante a excepcionar o caso concreto diante da consolidada jurisprudência firmada quanto à inexistência de efeito suspensivo à apelação em casos que tais, não bastando, portanto, apenas afirmar que haveria dano irreparável até porque a arrematação do imóvel já se aperfeiçoou e os embargos, tal como a apelação, não demonstram a presença de requisitos para o efeito processual pretendido à apelação.

6. Agravo inominado desprovido."

(AI 0019740-02.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 20/9/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/9/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Nesse sentido, o E. STJ, por meio da Súmula no 331, firmou o entendimento no sentido de que A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

3. Não restou demonstrada, na hipótese, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto no art. 558, parágrafo único, do CPC, de forma a se conceder o efeito suspensivo à apelação.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI 0013067-61.2010.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 3/2/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 9/2/2011)

A regra, portanto, é que o recurso de apelação contra a sentença proferida em embargos à arrematação seja recebido apenas no efeito devolutivo.

De forma excepcional, o art. 558, do CPC, autoriza que o Relator, a requerimento do agravante, conceda o efeito suspensivo ao recurso quando a decisão atacada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. E, de acordo com respectivo parágrafo único, também seria possível suspender o cumprimento da decisão nas hipóteses do art. 520, do mesmo Diploma Processual.

In casu, verifico que não restou demonstrada a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo à apelação.

Ao rejeitar os embargos à arrematação, o Magistrado Singular salientou os seguintes pontos:

a) não existe qualquer vício na avaliação do imóvel arrematado. E isso por dois fundamentos: o primeiro, porque a embargante, por duas vezes, foi intimada para se manifestar da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, mantendo-se inerte. Operou-se, assim, a preclusão atinente à avaliação do imóvel, não podendo discutir esta questão depois de aperfeiçoada a arrematação do bem; e o segundo, porque apesar de o Oficial de Justiça ter mantido, tanto na avaliação quanto na reavaliação, o valor de R\$ 9.000.000,00, a prova pericial produzida nos embargos concluiu que o imóvel valeria R\$ 7.220.000,00, em razão da contaminação do subsolo. Assim, o bem

foi levado a leilão por valor superior ao que ele efetivamente teria no mercado;
b) segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso dos autos, o bem foi arrematado por R\$ 4.500.000,00, ou seja, exatamente a metade do valor da avaliação do Oficial de Justiça.

De fato, os argumentos utilizados pelo Magistrado encontram respaldo nos documentos que formaram o instrumento deste agravo, de modo que, ao menos neste momento processual, devem ser mantidos. Quanto à alegação de que haveria lesão grave e de difícil reparação porque o imóvel seria a sede e a garagem da recorrente, saliento que a praça que resultou na arrematação foi realizada em **27/6/2007**. Isto significa que **há mais de cinco anos** a recorrente tem plena ciência de que foi arrematado o terreno onde está localizada sua sede, bem como a garagem dos seus veículos. Haveria tempo, portanto, para tomar as medidas cabíveis para contornar essa situação, buscando outro local que se adaptasse às suas necessidades. O que, a meu ver, mostra-se contrário ao princípio da boa-fé objetiva, é a pretensão da recorrente em querer frustrar as justas expectativas da arrematante, passados tantos anos da efetivação da praça. Assim, diante das ponderações acima expostas, entendo que a decisão atacada está em consonância com a Súmula 331/STJ e com o entendimento desta E. Corte Federal, não se verificando a lesão grave e de difícil reparação necessária para a concessão do efeito suspensivo à apelação da agravante. Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033684-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033684-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENERGETICA BARRA GRANDE S/A BAESA
ADVOGADO : ALACIR SILVA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00087699720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033697-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MILANI COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00025503220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas, observando-se o **código** da receita (18720-8), na **Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033716-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUED REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : DAVID PEDRO NAJAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00127400520074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a exclusão do polo passivo dos sócios da empresa executada.

Em síntese, a agravante sustenta que os sócios da pessoa jurídica devem ser responsabilizados pela dívida executada, com fundamento no art. 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que há indício de dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada à presente fase processual, não verifico presentes os requisitos para antecipar a tutela requerida.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, porquanto, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada ao endereço da pessoa jurídica tenha sido negativo (fl. 80), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada. Após a primeira tentativa de citação por via postal, nenhuma outra ocorreu, não tendo havido sequer diligência realizada por Oficial de Justiça.

Nesse sentido, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Providencie a Subsecretaria a inutilização das folhas 96 e 97 destes autos, visto que se encontram em branco.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA SORIANI VIEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207036920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconsiderou decisão anterior que havia determinado a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito originário.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento na Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda que a responsabilidade solidária configura-se como específica no caso de IRRF, conforme preceitua o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e que, por isso, a responsabilização dos sócios da empresa executada é cabível. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Primeiramente, considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º).

Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

No entanto, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, parece-me que, na tentativa de cumprimento dos mandados de penhora, os Oficiais de Justiça lavraram certidões (fls. 188/189) no sentido de que não conseguiu efetivá-la, não tendo encontrado a empresa no endereço cadastrado na mais recente Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 245), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, os sócios / administradores então incluídos ocupavam cargos de gerência à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para nova inclusão dos sócios Adalberto Sérgio Fazio, Antônio Martins Games, Aparecida Sellari Maldonado, Ivanildo Alves Claudino da Silva, Luiz Carlos da Silva e Luiz Dall'Anese no pólo passivo.

Após, intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033757-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : CLAUDIO TAUFIE FONTES e outro
AGRAVADO : FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00525493620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA e dos herdeiros de ARISTON DIAS DE FRANÇA no pólo passivo da ação, fundado na inaplicabilidade das regras do artigo 135 do CTN, ao caso concreto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "*ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19*" (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: "*Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

Na vigência do Novo Código Civil, "*a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social*" (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "*Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*" (artigo 1.016).

Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "*De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com*

infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade".

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 35), existindo prova documental do vínculo do sócio ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA com tal fato (f. 54/5), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pelo agravante, neste ponto.

Todavia, conforme certidão de óbito de f. 159, o sócio ARISTON DIAS DE FRANÇA faleceu antes da dissolução irregular (f. 35) e da própria propositura da execução fiscal (f. 16), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão de incluir o respectivo espólio no pólo passivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas, para que seja determinada a inclusão do sócio ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA no pólo passivo da demanda.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033840-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO MICELI
ADVOGADO : THIAGO JORDÃO
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 08.00.00158-8 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 41) que afastou a impugnação apresentada e manteve a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em sede de execução de título executivo judicial.

Decido.

Cumprе ressaltar, de início, que o título executivo judicial em questão foi constituído em sede de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ora agravada.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal.

A decisão agravada foi prolatada em 14/2/2012 (fl. 41) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 5/3/2012 (fl. 42).

O agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado nesta Corte somente em 26/11/2012 (fl.2).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta

que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.
Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.
Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. *Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

2. *A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

3. *No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

4. *Recurso especial desprovido.*

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. *Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.*

2. *Recurso Especial não provido.*

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. *A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - *No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.*

II - *O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

III - *Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.*

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- *Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.*

2- *Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.*

3- *O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.*

4 - *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033855-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033855-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155789420124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos representados nos processos administrativos n.

161851.001033/2010-63 e n. 16152.000373/2011-48, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A agravante alega, em resumo, que não há comprovação de direito líquido e certo para fundamentar o mandado de segurança originário. Afirma que a impetrante, sem apresentar prova documental de suas alegações, pretende revisar valores, reduzir juros, multas e demais acréscimos que estão previstos na legislação tributária, notadamente na MP n. 470/2009. Aponta risco de dano irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos autos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida suspensiva requerida pela agravante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033923-75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033923-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDMAR DE MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
PARTE RE' : ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVICOS LTDA
: VANDA MARIA ALVES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00062060920074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso da folha 53 do processo de origem (f. 63 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA.

INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os

versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033954-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : L MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA -EPP
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173145020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033979-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00098506020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar a qual tinha o escopo de assegurar a liberação da unidade de carga / contêiner NYKU 554.826-0.

Em síntese, a agravante sustenta que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, não se confundindo com ela. Suscita que somente as mercadorias podem ser objeto de retenção e guarda fiscal.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Destarte, **INDEFIRO** o provimento liminarmente requerido.[Tab]

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se, por fim, os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034097-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OAYBA JOAO COSTANZO
ADVOGADO : JOYCE DORIA NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ATLER LIVRARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028591620044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, a regularização do recolhimento das custas, nos termos das Resoluções 411/2010 e 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034239-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JAIR DONIZETE DELARIVA
ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00079373320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, não recebeu recurso de apelação por manifesta intempestividade, sob o fundamento de que o não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente ajuizados impediria a interrupção do prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC.

Em síntese, o agravante sustenta que o efeito interruptivo do prazo recursal, advindo da interposição de embargos de declaração, independe do conhecimento de aludido meio de impugnação. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial, parece-me assistir razão ao recorrente.

Interpretando o artigo 538 do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que protelatórios, os embargos de declaração interrompem o prazo para oferecimento de outros recursos, salientando-se, todavia, a hipótese em que os próprios embargos de declaração são intempestivos, o que vislumbro não se aplicar ao presente caso.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PROTTELATÓRIOS - EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO - ART. 538, P. ÚNICO, CPC.

I - Embargos declaratórios oportunamente apresentados, mesmo sendo reiteração de anteriores embargos e

ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para o recurso cabível da decisão embargada.

II - Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp n. 187.525, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 16.12.1999, DJU 03.04.2000).

Processual civil. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em embargos de declaração. Embargos declaratórios considerados intempestivos. Prazo para outros recursos não interrompido. Agravo regimental intempestivo.

I - Os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

II - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 434.913-EDcl-AgRg, Rel. Ministro Pádua Ribeiro, j. 12.08.2003, DJU 08.09.2003, p. 323).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento do recurso de apelação oferecido pelo recorrente, desde que, por outra razão que não a decidida neste recurso, seja-lhe vedada a admissibilidade.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034254-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478560420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros.

Sustenta a recorrente, em síntese, que está tentando se reestruturar financeiramente e, dessa forma, se sua conta corrente não for desbloqueada, não poderá pagar a parcela relativa ao parcelamento previsto na Lei n.

11.941/2009, o que pode ensejar sua exclusão do referido programa. Além disso, aduz que necessita dos valores bloqueados para o pagamento de fornecedores e, também, da folha de salários relativa a novembro e à segunda parcela do 13º salário de seus funcionários, o que enseja a aplicação, ainda que indiretamente, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.

Requer o provimento do recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja desbloqueada sua conta corrente (Banco Santander, Agência 4789, Conta 13000332-8).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e de relatoria do E. Ministro Luiz Fux, afastou a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. (...) *Omissis*

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: (...) *Omissis**

12. ***Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.***

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

(...) *Omissis*

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a*

qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010, grifos meus) Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmaram-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n.

2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006 - como no caso em análise -, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal.

Nesse ponto, os elementos constantes dos autos não evidenciam a presença de situação excepcional a afastar a penhora de ativos financeiros.

Com efeito, embora a recorrente tenha demonstrado a existência de compromissos financeiros a serem cumpridos, não restou demonstrada a inexistência de outros recursos, ressaltando-se que a empresa encontra-se ativa e, assim, aparentemente possui faturamento.

Ademais, não se sustenta a alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis porque destinados ao pagamento da folha de salário dos empregados da agravante.

Isso porque tais valores não se confundem com "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" alcançados pela impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Realmente, a proteção prevista no aludido dispositivo legal visa assegurar a subsistência do devedor e, dessa forma, torna impenhoráveis os valores necessários ao sustento do indivíduo e de sua família.

No caso em análise, verifica-se que os valores bloqueados ainda são de propriedade da recorrente, não tendo sido transferidos aos trabalhadores, que são os verdadeiros destinatários da citada norma. Ademais, conforme alegado nas razões recursais, a agravante pretende utilizar tais valores para o pagamento de despesas diversas das relativos à folha de pagamento.

Assim, não há que se falar em impenhorabilidade no caso em análise, devendo ser mantida a decisão agravada.

Sobre o assunto, confirmaram-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir.

"A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação". (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux).

(...) Omissis

4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constringência de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC:

"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão

revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher.

7. **A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários.**

8. **É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc.**

9. **É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ino correu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada.**

10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição.

11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).

12. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AI n. 0015058-38.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 8/9/2011, v.u., DJF3 16/9/2011, grifos meus)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN-JUD na totalidade do valor executado (fl. 59).

2. Na seqüência, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R\$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado.

3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo.

(...) *Omissis*

10. **Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários.**

11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

12. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AI 201003000238913, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 26/11/2011, v.u., DJF3 6/5/2011, grifos meus)

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034280-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105688020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN AIRLINES INC, em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão; b) está na iminência de sofrer grave lesão, pois será aplicada a pena de perdimento às mercadorias objeto do mandado de segurança; c) não adicionou as informações relativas à importação das mercadorias incluídas no AWB n. 00141581120 e HAWBs n.s 4470052586, 4470052584 e 4470052585 no sistema MANTRA, em razão de estas não terem por destino o Brasil; d) tratou-se de equívoco operacional da sua unidade em Nova Iorque, que restou plenamente demonstrado em resposta ao Termo de Retenção n. 25/2010.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do prosseguimento da aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas ao AWB n. 001.4158.1120 e HAWBs n.s 4470052586, 4470052584 e 4470052585, até julgamento da apelação.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*"

Passo, então, à análise do direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos referidos para conceder a antecipação da tutela recursal.

No caso em exame, pretende a impetrante a liberação de 8 volumes etiquetados sob o AWB n. 001.4158.1120 e HAWBs n.s 4470052586, 4470052584 e 4470052585, supostamente alocados por equívoco em voo originado no aeroporto JFK com destino a Guarulhos (fls. 37/93).

A liminar foi concedida parcialmente para determinar à autoridade coatora que se absteresse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até decisão final (fls. 173/174).

Após, foi proferida sentença, denegando a segurança, por não ter vislumbrado o MM. Juízo *a quo* a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora (fls. 177/187).

A apelação interposta foi recebida no efeito devolutivo, decisão essa objeto do presente recurso.

Assim, ao menos neste tocante, tendo em vista a possibilidade de perecimento do direito consistente no prosseguimento da aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias, e com base no poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do CPC, determino seja a apelação recebida em ambos os efeitos, para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034347-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DELSON FERNANDO DI SUSAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 242/922

ADVOGADO : WAGNER LUIZ DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MASTERMETAL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243052920084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida em autos de execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil exige expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

Verifico que o agravante deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas e do porte de retorno, peças obrigatórias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034497-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outro
: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO
ADVOGADO : MANUEL LUIS
CODINOME : OTTO FORJAZ LOUREIRO
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro
PARTE RE' : CETENCO ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051746920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie ao agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resoluções 411/2010 e 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034498-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051746920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie ao agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18720-8 e 18730-5, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resoluções 411/2010 e 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034544-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00083174220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANATORIO SAO JOAO LTDA em face de decisão que, em

mandado de segurança objetivando a inclusão de débitos relacionados no REFIS (CDAs ns. 80.5.05.001614-02, 80.5.05.018908-74, 80.5.05.023233-02, 80.5.05.023234-93, 80.5.06.002228-29, 80.5.06.007967-52, 80.5.07.023206-92, 80.5.08.005861-40, 80.5.08.005862-20, 80.2.08.037086-94, 80.2.08.037087-75, 80.6.08.142207-51, 80.7.08.017615-00, 80.6.08.142208-32, 80.5.09.008402-26, 80.5.10.001230-46, 80.5.10.003567-33, 80.7.11.006647-01, 80.6.11.030929-49, 80.2.11.016890-60, 80.6.11.030930-82 e 80.5.11.002619-71), no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, indeferiu o pedido de liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a não concessão da tutela antecipada poderá causar grave lesão não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034589-76.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034589-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ARMANDO BIANCHESSI
ADVOGADO : JONATAS DE LIMA BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00118542820114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Providencie o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente

recurso, a juntada do documento de fls. 244/246 do feito originário, ato judicial que teria sido impugnado por recurso de apelação, o qual se trata de peça útil ao exame deste agravo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034598-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A e outros
: MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA
: MORGAN STANLEY E CO INTERNACIONAL PLC
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00161029120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035009-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207909620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Dacala Serviços Terceirizados Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara/SP, que, em mandado de segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu a medida liminar postulada, cujo escopo está em assegurar à impetrante o direito de exercer amplo contraditório no Processo Administrativo nº 19515.000863/2011-76, com devolução do prazo para a interposição de recurso administrativo e inibição à eventual inscrição dos débitos *sub judice* na dívida ativa.

Alega a agravante, em síntese, que há longos anos encontra-se sediada na Rua Demóstenes, nº 617, CEP 04614-013, Campo Belo, São Paulo - SP, recebendo, diariamente, correspondências no aludido endereço, inclusive de órgãos governamentais, de modo que totalmente equivocada a informação "Desconhecido" lançada por funcionário dos Correios no Aviso de Recebimento de fls. 106. Aduz, ainda, que, diante do AR negativo, a autoridade administrativa deveria ter buscado outras formas para intimar a contribuinte, sendo nula, portanto, a intimação por edital promovida no processo administrativo em tela. Sustenta, também, que havia requerido que as intimações fossem encaminhadas aos patronos da empresa, pedido esse não observado. Por derradeiro, argumenta que a açodada intimação por edital promovida viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados constitucionalmente.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado que a autoridade coatora devolva o prazo para a interposição de recurso no Processo Administrativo n. 19515.000863/2011-76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários *sub judice*.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da antecipação da tutela postulada.

Deveras, neste juízo de cognição não exauriente, entendo que os elementos constantes dos autos, especialmente a ficha cadastral (fls. 52) e os documentos de fls. 70/76, demonstram que ora agravante ainda se encontra sediada na Rua Demóstenes, n. 617, CEP 04614-013, Campo Belo, São Paulo - SP, isto é, no mesmo endereço declinado no Aviso de Recebimento de fls. 106, o qual foi devolvido com a informação "desconhecido", após uma única tentativa de entrega da correspondência.

Sendo assim, em exame preambular, não pode a recorrente ser prejudicada diante da devolução do aviso de recebimento negativo, que, em análise perfunctória, padece de equívoco, cabendo reabrir-se o prazo para a interposição de recurso no processo administrativo em tela.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja devolvido o prazo para a interposição de recurso administrativo no Processo Administrativo n. 19515.000863/2011-76, suspendendo-se, conseqüentemente, a exigibilidade dos créditos tributários *sub judice* até o julgamento final do presente recurso ou do mandado de segurança originário.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20123/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062237-60.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.017813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA e outros
: JOSE NOGUEIRA NETO
: LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO
: MANOEL RICARDO SILVEIRA BATISTA NETO
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
: DARLAN ALVES DA SILVA
: SIDNEY COELHO
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

No. ORIG. : 95.00.62237-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 147. À conta do tempo decorrido, da interposição de apelação por todos os autores e do presente requerimento de extinção do feito sem exame de mérito apenas por um dos autores, intimem-se os demais recorrentes a se manifestarem acerca da eventual convalidação de suas nomeações pela Administração.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022762-30.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.022762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERKEL COML/ LTDA

DESPACHO

Ante a oposição dos embargos de declaração com caráter infringente (fls. 149/150), dê-se vista à parte contrária para que apresente suas contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018875-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162115320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a dicção do julgamento do RESP nº 1.102.467, fincado no sentido de que se deve oportunizar a apresentação das peças facultativas, intime-se o agravante para que, em 5 (cinco) dias, traga à colação cópias: a) da peça inicial da ação executiva; b) da exceção de pré-executividade c) do mandado de citação e d) da comunicação da alteração de endereço perante a Receita Federal, sob pena de lhe ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020142-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO FERREIRA CORDEIRO e outro
: NUNO ALVARO CORDEIRO
ADVOGADO : ANDRE PINGUER KALONKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PANIFICADORA JARDIM ASSUNCAO LTDA e outros
: ENIVALDO ANTONIO CHACON
: EVERALDO CHACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00853727320004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 367: Defiro o desentranhamento das 02 (duas) guias DARFs juntadas à fl. 11, relativas aos recolhimentos dos valores de R\$8,00 (oito reais) e R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), efetivados sob os códigos de receita 8021 e 5775, respectivamente, em julho de 2012.

Certifique-se.

Intime-se a parte interessada.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027907-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027907-9/SP

AGRAVANTE : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EDERVAL NEVES RUBIN
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 12.00.00026-1 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu pleito de ocorrência de prescrição, feito em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as matérias arguidas *refogem ao âmbito da exceção de pré-executividade, por ensejar confrontação analítica e valoração de provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e em sede procedimental específica, com requisitos de admissibilidade próprios* (fls. 277/278).

O pleito originário tem por objeto a execução de "crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n 9.656/98" (CDA - fl. 14). Trata-se, portanto, de matéria afeta à Primeira Seção desta corte, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o apelo. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, c. c. o artigo 22, inciso III, ambos do mesmo regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira Seção.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028225-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028225-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e outros
ADVOGADO	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVANTE	: GILBERTO MARINHO GOUVEA
	: ANTONIO CIRILO DE NOVAIS
	: AGNES LENGYEL
	: MANUEL VALVERDE SERRALVO
	: JOAQUIM PIRES DE CAMPOS
	: NICOLA CINOSI
	: ORIVALDO ALMEIDA BUENO
	: FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO
	: HERBERT ALFRED GUENTHER
	: JOANA CEKAITES LEITE
	: MODESTO FARINA
	: PEDRO PEREIRA DA SILVA
	: ADOLFO HIROSHI SHINTANI
	: JOINA VAIDERGORN
	: ATTILIO MOLINO FILHO
	: ODARIO RODRIGUES DA SILVA
	: NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN
	: OTTO BERGER JUNIOR
	: FRANCISCO ARAUJO LEITE
	: ANTONIA CORREA SCHALCH
ADVOGADO	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00398367219924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverão os agravantes promover a juntada de cópia integral do feito de origem, a partir das fls. 474, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033085-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033085-1/SP

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA e outros
: MILTES FRANCISCO DE CARVALHO
: OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530075320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da ação contra os administradores da executada, ao fundamento de que a dívida não tem natureza tributária, de sorte que não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 56/57). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.62/63).

O pleito originário tem por objeto a execução de "crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n 9.656/98" (CDA - fl. 11). Trata-se, portanto, de matéria afeta à Primeira Seção desta corte, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o apelo. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, c. c. o artigo 22, inciso III, ambos do mesmo regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira Seção.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033144-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033144-2/SP

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA e outros
: MILTES FRANCISCO DE CARVALHO
: OSVALDO CRISTOVAM DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530075320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da ação contra os administradores da executada, ao fundamento de que a dívida não tem natureza tributária, de sorte que não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 56/57). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.62/63).

O pleito originário tem por objeto a execução de "crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação civil *ex lege* de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n 9.656/98" (CDA - fl. 11). Trata-se, portanto, de matéria afeta à Primeira Seção desta corte, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o apelo. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 281, c. c. o artigo 22, inciso III, ambos do mesmo regimento, para redistribuição a um dos eminentes desembargadores da Primeira Seção.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034357-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : IVAN GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090628820084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.
A intimação do agravado, para fins do artigo 527, V, do CPC, é prescindível, pois a decisão impugnada é oriunda de processo onde não se estabeleceu a relação processual.

Assim, aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.
Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034489-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CLAYTON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : CLAYTON PEREIRA CARVALHO e outro
AGRAVADO : FUNDACAO CESGRANRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169481120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove o agravante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no feito de origem, ou promova o preparo do recurso nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Prazo: 05 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034644-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : ROBERTA KELLY RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00047238820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivo dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que a

execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que vindo o valor do débito a ultrapassar esse limite, poderá o exequente promover o seu desarmamento, requerendo o quê de direito. Alega, em síntese, que possui interesse em executar valores, que são imprescindíveis para a sua manutenção e que o valor cobrado nunca atingirá o valor de R\$5.000,00 sem que haja a caracterização da prescrição quinquenal intercorrente, razão pela qual restou comprovado o *periculum in mora*. Aduz, ainda, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2001, já que o valor da causa supera o montante referente a 04 (quatro) anuidades, sendo que o artigo 7º da referida norma traz a faculdade dos Conselhos Profissionais deixarem de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), ou seja, a não execução depende de requerimento nos autos, o que não correu no presente caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o recebimento e provimento ao agravo para prosseguimento da execução fiscal, que é de seu total interesse.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou ao caso em tela o artigo 7º da Lei nº 12.514/11, o qual disciplina que os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Passemos a analisar o que dispõe a Lei nº 12.514/11 sobre a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado de R\$1.157,01 (um mil cento e cinquenta e sete reais e um centavo) supera o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente à época do ajuizamento da execução fiscal (16.08.2011), referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não tendo havido requerimento da exequente no sentido de que não se cobrasse a dívida, nos termos do artigo 7º da mesma lei, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035027-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035027-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO	: DOMINGOS ALVES RIBEIRO espolio
ADVOGADO	: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO e outro
REPRESENTANTE	: JOSE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00134247420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8154/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-54.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.004690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON SILVINO RICIERI
: IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA e outro
No. ORIG. : 00046905419884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O julgado apreciou a matéria referente à responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, ao entendimento de que a sua aplicação deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- Desnecessária a observância do artigo 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante STF n.º 10), uma vez que não há declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, tampouco se deixou de aplicá-lo.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509889-24.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.509889-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURO MOIA PEDROSA
No. ORIG. : 05098892419934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, porquanto se verifica que, quanto à questão da intimação pessoal do representante da União, o *decisum* recorrido estabeleceu que *não merece prosperar a alegação de ausência de intimação com base nos artigos 25 da Lei nº 6.830/80 e 20 da Lei nº 11.033/04, porquanto realizada pessoalmente na pessoa da Dr.ª Helena Marques Junqueira, conforme certidão de 28.07.1994 (fl. 13). Outrossim, afastada também a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que atendido ao princípio do contraditório e ampla defesa (fls. 37/39)*. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence*. (AgRg no AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011).
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0510937-42.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.510937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASILESTE OXIGENIO E SOLDAS LTDA
PETIÇÃO : EDE 2012204291
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 05109374219984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Ocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não se pode imputar inércia ao credor, inclusive com a edição da Súmula 106: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de*

prescrição ou decadência (Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03.06.1994, p. 1388).

- A demora na determinação da citação em desacordo com o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, bem como na realização da intimação da exequente sobre a suspensão do processo não pode ser imputada à fazenda.

- Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0560938-31.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.560938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05609383119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Alega a embargante omissão do acórdão em relação aos efeitos do artigo 191 do Código Civil, uma vez que a adesão ao programa de parcelamento implica renúncia tácita à prescrição. Contudo, tal alegação sequer integra as razões de apelação.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2001.03.99.029205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MADEIREIRA CARTESCOS S/A
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.14885-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DELEGADA Nº 4/62. REDAÇÃO DA LEI 7784/89. NORMA EM BRANCO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NAS ALÍNEAS "C" E "N" DO ARTIGO 11. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DE VENDA DOS PRODUTOS AO CONSUMIDOR. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PORTARIA Nº 7/89. SUNAB. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. VALIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS PELA AUTORIA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- 1- Manifestadas duas apelações pela parte autora, contra a mesma decisão, apresenta-se inviável o conhecimento do segundo recurso, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA nº 113.487-9, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/06/10; AGRESP nº 588.766/PR, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 28/09/10, DJe 06/10/10.
- 2- Não se sustenta a alegação de não recepção da Lei Delegada nº 4/62 pela Constituição Federal de 1969, tendo em vista que a autuação ocorreu em 1990, na vigência da Magna Carta de 1988.
- 3- Consoante jurisprudência sedimentada dos EE. STF e STJ, inexistente incompatibilidade da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, em relação à nova ordem constitucional, nascida em 1988, que recepcionou legislação que reprime o abuso do poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso da população.
- 4- A União, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, I, "e", recepcionada pela Carta da República de 1988, artigos 170 e 173, § 4º, é competente e legitimada para ditar normas interventivas de proteção ao consumidor e a Lei Delegada nº 5/62 atribuiu à SUNAB a execução das medidas pertinentes.
- 5- A edição da Portaria nº 07/89, pela SUNAB, como norma complementar está revestida de legalidade, a teor do disposto no artigo 37 do Texto Constitucional vigente.
- 6- O Auto de Infração atacado preenche os requisitos legais, uma vez que indicou os fatos materiais (deixar de afixar em estabelecimento comercial os preços de venda dos produtos, bem assim de não emitir notas fiscais com a identificação correta do produto vendido) e os seus enquadramentos legais (art. 11, letras "c" e "n", da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89), suficiente motivado para o exercício do direito de defesa ao imputado, mostrando-se, pois, legítimo. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais dos EE. STJ e TRF's.
- 7- As infrações praticadas são de natureza objetiva, não dependendo de culpa ou dolo, e materializando-se com a ocorrência das condutas descritas na Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, conforme apurado pela SUNAB e, ainda que diverso fosse, inviável seria admitir como afastada a responsabilidade do comerciante de quem exige a legislação a diligência no sentido de conferir, durante todo o funcionamento da empresa, o regular cumprimento das normas legais, sobretudo as decorrentes das relações de consumo.
- 8- Corretamente aplicadas as sanções pecuniárias impostas pela fiscalização, que, verificando cuidar-se de comportamento de feição continuada, e no exercício do poder de polícia, fixou as multas levando em conta a capacidade do estabelecimento, o número e a intensidade das infrações, em atendimento ao disposto no art. 11, § 2º, da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89 e ao princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição do excesso.
- 9- Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação dos valores das multas previstas na Portaria SUNAB

nº 7/89, observou os limites definidos pela Lei nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, de sorte que não cabe ao Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, substituindo a Administração no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da sanção a ser aplicada.

10- A teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte autora aos autos, em termos de abalo do trabalho fiscal em tela.

11- Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o artigo 20, § 4º, do Código dos Ritos, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00 atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

12- Apelações da autoria. Desprovemento da primeira e não conhecimento da segunda ante a ocorrência de preclusão consumativa.

13- Remessa oficial e recurso voluntário da União providos para o fim de julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao primeiro recurso da parte autora e não conhecer do segundo ante a ocorrência da preclusão consumativa e dar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011029-10.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011029-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	: GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00110291020044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035384-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.035384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro
No. ORIG. : 00353844420044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Assiste parcial razão ao embargante, à vista de que o *decisum* não enfrentou a questão atinente aos artigos 150, § 4º, 173, I, e 174, todos do Código Tributário Nacional. Tais dispositivos foram fundamento do apelo quanto à inoccorrência de decadência. No entanto, a sentença tratou tão-somente da prescrição, assim constata-se que a argumentação não tem pertinência com o objeto do julgado.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratários apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088139-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PEDRATEX DE VALENTIM GENTIL EXTRACAO BRITAGEM E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00034-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL OU PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

I. Nos termos da súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, hipóteses inócuentes no caso.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105255-15.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERREIRA BARRETO ENTREGA DE DOCUMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022747-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017754-56.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

A ausência de citação com relação ao aditamento da inicial importou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo o processo ser anulado a partir do aditamento.

Remessa oficial parcialmente provida para declarar a nulidade do processo a partir do aditamento da inicial, inclusive a citação dos réus.

Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade do processo a partir de fl. 426, inclusive a citação dos réus, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036470-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal em substituição regimental André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CALIXTO FINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 02.00.00008-0 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE HERDEIRO DO EXECUTADO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.

ARTIGO 31 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

- A leitura da certidão do oficial revela que dela não se pode extrair o grau mínimo de certeza necessário para incluir o Sr. Isais Finelli no polo passivo. Tampouco o fato de que a declaração do ITR relativa ao ano de 2004 foi prestada com a utilização do número de seu CPF valida a ilação de que a propriedade lhe foi transferida, porquanto como a própria agravante admitiu, ainda figurava em nome de Calixto Finelli.

- A recorrente não juntou cópia da partilha homologada, como lhe incumbia, tampouco da certidão do registro de imóveis, documentos hábeis a demonstrar a propriedade do imóvel e, assim, a legitimidade para responder pela execução fiscal.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. Suzana Camargo.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052476-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.57434-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar proferida.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A rejeição liminar dos embargos à execução fiscal está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao efeito meramente devolutivo.

III - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicialidade dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013729-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013729-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.018541-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal não está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao duplo efeito, sustando-se o prosseguimento do feito executivo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017159-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PERSAN COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.22153-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a

relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032878-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IGUASPORT LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.04.002993-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Hipótese em que a lide versa sobre a possibilidade de se proceder a liberação parcial das mercadorias que, muito embora integrem a DI nº 08/0144335-5, não são objeto de qualquer discussão administrativa, porquanto foram regularmente declaradas e os impostos devidamente recolhidos, estando a importação regular, não havendo, à princípio, razão para sua apreensão.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034419-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020390-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Prejudicada a análise do agravo regimental com o julgamento do agravo de instrumento.

II - Prolatada a sentença em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo (artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51, atual artigo 14, § 3º, Lei nº 12.016/09), ante o caráter autoexecutório do *decisum* mandamental, a induzir imediata eficácia. Precedentes do STJ.

III - As alegações postas pela agravante não são aptas a afastar a regra legal na presente hipótese, tampouco infirmam o quanto decidido em sede monocrática, não se vislumbrando, ademais, risco de lesão grave e irreparável.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004437-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GETRONICS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006724-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação

mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010695-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010695-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO LOPES TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006217-4 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - Prolatada a sentença em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo (artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51, atual artigo 14, § 3º, Lei nº 12.016/09), ante o caráter autoexecutório do *decisum* mandamental, a induzir imediata eficácia. Precedentes do STJ.

II - A lide versa sobre a liberação de mercadorias retidas pela autoridade alfandegária em razão do erro de digitação cometido pela empresa transportadora quando do lançamento do número do voo, sem que haja, aparentemente, intenção de burlar o fisco, donde se denota a excepcionalidade da hipótese a ensejar a atribuição de efeitos suspensivo ao apelo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020811-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MICRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAUL VILLAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.038098-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA.

I. Decorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da sociedade executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, exsurge a prescrição intercorrente em relação a estes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. No que se refere à inércia da exequente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que não se trata de requisito necessário, sendo suficiente que entre a citação válida da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios se dê em período superior a 5 anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030349-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009114-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.
IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040294-
60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALAH MOHAMAD BAKRI e outros
: IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
: GIOVANNI APARECIDO ROSA
: SINAR ALVES DA SILVA
INTERESSADO : COSMOTEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007360-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Razão assiste ao embargante quanto à ausência, na decisão embargada, de pronunciamento expresso acerca dos artigos 125, inciso III, e 174, inciso IV, do CTN e Súmula 106 do STJ, não obstante as matérias tenham sido abordadas no acórdão. No mais, todas as alegações da embargante por ocasião do agravo de instrumento foram apreciadas, ou seja, a irresignação quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, com abordagem das questões referentes à interrupção do prazo prescricional para todos com a citação da executada, da irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustro prescricional e da interrupção pela adesão ao parcelamento, bem como da impossibilidade de se responsabilizar o os administradores, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN, em razão de não exercer a gerência da sociedade à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança. As questões relativas aos artigos 219, §1º, do Código de Processo Civil 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e Súmula 435 do STJ, não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, de sorte que não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos.

- Por fim, descabida a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, unicamente para suprir a omissão quanto ao não pronunciamento expresso sobre os artigos 125, inciso III, e 174, inciso IV, do CTN e Súmula 106 do STJ que passam a integrar o acórdão recorrido, sem a modificação de seu resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044075-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros.
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2005.61.00.009920-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A sentença de parcial procedência não está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao duplo efeito, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001257-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00252-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão impugnado apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irresignação quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, com abordagem das questões referentes à interrupção do prazo prescricional para todos os corresponsáveis com a citação da executada, da irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustro prescricional, bem como da não aplicação da teoria da *actio nata* ao caso concreto, já que não é exigível a constatação da dissolução irregular para incluir os coobrigados na demanda. As questões relativas aos artigos 219, §1º, do Código de Processo Civil, 125, inciso III, do Código Tributário Nacional e Súmula 106 do STJ, também foram expressamente abordadas ao não serem conhecidas, de sorte que não há que se falar em omissão do julgado em relação a elas.

- Por fim, descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006101-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006101-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUZIA MARIA DE SOUZA DANTAS e outro
: REGINALDO BASILIO DANTAS
PARTE RE' : DANTAS E DANTAS EVENTOS E LANCHONETE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 09.00.00001-3 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal.

Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017998-
10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEVANIR OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO COBO ALCORTA
INTERESSADO : CALDMAN ELETROMECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.01015-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Alega a embargante que o aresto é omissivo relativamente à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, com respaldo no artigo 124, inciso II, do CTN, porquanto o débito cobrado se trata de IRRF, cuja responsabilidade atribuída aos gerentes independe da apuração de dolo, culpa ou dissolução irregular da empresa. A constituição do crédito tributário por meio de auto de infração é originária de conduta da pessoa jurídica, cujo débito foi inscrito na CDA apenas em seu nome e, assim, não prova a prática de ato violador da lei pelo administrador. Ademais, constata-se que tais argumentos e mencionados dispositivos sequer integram as razões recursais do agravo de instrumento (fls. 02/07). Sustenta, finalmente, que quando o nome do sócio consta da certidão da dívida ativa cabe a ele a prova para eximir-se da responsabilidade. Note-se que em relação a esse ponto, a decisão atacada foi clara em afastar a tese deduzida, conforme se verifica do segundo parágrafo do voto. Desse modo, evidente a inexistência da omissão alegada. Com efeito, pretende a agravante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. Contudo, tal alegação e mencionados dispositivos sequer integram as razões recursais (fls. 02/07).

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023563-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : YARSHELL ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
: ALDO LUIZ YARSHELL
: ROSANGELA DE LIMA YARSHELL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/226
No. ORIG. : 00304004620064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 174 DO CTN. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/05, adotou como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal. Precedentes.

III. A redação do parágrafo 1º do art. 219, do CPC estabelece que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação", também após a vigência da Lei Complementar 118/05 o "cite-se" retroage à data do ajuizamento. Precedentes.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024071-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLAN REPRESENTACOES MERCANTIS S/C LTDA e outro
: ANTONIO BOUFFIER FELIPPE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
No. ORIG. : 06.00.00086-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 174 DO CTN. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/05, adotou como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal. Precedentes.

III. A redação do parágrafo 1º do art. 219, do CPC estabelece que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação", também após a vigência da Lei Complementar 118/05 o "cite-se" retroage à data do ajuizamento. Precedentes.

IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025144-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025144-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. : 00.00.00008-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA ONLINE.

I - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

II - Do artigo 185-A do CTN infere-se como condições antecedentes para se deferir a penhora *on line*: i) a citação do(s) executado(s); ii) o não pagamento do débito; e iii) a não apresentação de bens à penhora no prazo legal.
III - O contribuinte foi citado tendo, inclusive, apresentado bens e oposto embargos ao executivo fiscal, o que somado à insuficiência dos imóveis dados em garantia, já que parte deles não mais pertence ao agravado, estão presentes os requisitos da penhora online.
IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031954-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031954-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072617820104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033440-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033440-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RECUPE RECUPERADORA E COM/ DE SUSPENSAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00002676520054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034974-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00449781420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, do CPC.

II - A sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal não está prevista no rol de exceções, sujeitando-se o apelo interposto ao duplo efeito, sustando-se o prosseguimento do feito executivo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035811-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOGIPAR COM/ DE PARAFUSOS E FECHADURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 02.00.00243-6 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA.

I. Decorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da sociedade executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, exsurge a prescrição intercorrente em relação a estes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. No que se refere à inércia da exequente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que não se trata de requisito necessário, sendo suficiente que entre a citação válida da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios se dê em período superior a 5 anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037468-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037468-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HAMILTON POZO
ADVOGADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA e outro
PARTE RE' : H E R FRICTION MATERIALS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09067732519974036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada, ainda que o executivo fiscal não tenha sido extinto em relação aos demais co-executados.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037879-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA NERY LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00043-7 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015466-
96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015466-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO DE PAULA SCHUNK
ADVOGADO : THIAGO SANT ANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154669620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024470-08.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.024470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA

ADVOGADO : LEONARDO PINHEIRO LOPES e outro
No. ORIG. : 00244700820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Observância dos parâmetros legais na fixação da verba honorária: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
- Negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003729-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE AVELINO RAMOS
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO e outro
INTERESSADO : EDUARDO RAMOS PAZOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA e outro
No. ORIG. : 05364033819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irrisignação quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, com abordagem das questões referentes à interrupção do prazo prescricional para todos com a citação da executada, da irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustro prescricional, bem como da não aplicação da teoria da *actio nata* ao caso concreto, com manifestação expressa sobre o artigo 174 do CTN. As questões relativas aos artigos e 124, inciso II, 125, inciso III, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tidas como omitidas, sequer integraram as razões do agravo e, assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais estava em termos, eis que toda matéria deduzida no agravo foi apreciada no *decisum* embargado e, assim, prequestionada. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007942-
78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
: FELIPE RICETTI MARQUES
: DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247769720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCLUSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

- O agravo legal interposto na ação principal, Mandado de Segurança n.º 0024776-97.2008.4.03.6100 está sendo julgado nesta sessão. Em consequência, evidencia-se que os embargos de declaração perderam seu objeto, à vista da superveniência ausência de interesse recursal da embargante. (STJ, AgRg na MC 13.257/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 21/05/2009).

- Prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012374-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROBYTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217071020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012628-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOAPS COSMETICS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00039831720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014150-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014150-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00294567320084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028791-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO YOSHIKI KANASHIRO e outro
: ROGER UEHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MKR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
No. ORIG. : 00589941719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular, ou seja, analisou *in totum* a irresignação quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, com abordagem das questões referentes à interrupção do prazo prescricional para todos com a citação da executada, da irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustro prescricional, bem como da não aplicação da teoria da *actio nata* ao caso concreto. As questões relativas aos artigos 124, inciso II e 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, também foram expressamente abordadas ao não serem conhecidas, de sorte que não há que se falar em omissão do julgado em relação a elas. Quanto aos artigos 174, inciso I, do CTN, com redação dada pela LC 118/05, e 219, §1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do STJ, tidos como omitidos, sequer integraram as razões do agravo e, assim, não há que se falar em omissão do julgado em relação a elas.

- Por fim, não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais estava em termos, eis que toda matéria deduzida no agravo foi apreciada no *decisum* embargado e, assim, prequestionada. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038664-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : Q S B COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00613389220044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002957-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAO MARCO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00068349220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009546-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MCM/ BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00298245320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.
II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011494-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011494-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JORGE CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES e outro
PARTE RE' : YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA e outro
PARTE RE' : MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA e outro
: PAULO FERNANDO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00072578120004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015001-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145976719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019454-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : AMILTON FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00042-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020882-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00074-3 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Não há lei que imponha a qualquer pessoa assumir o encargo de depositário ou administrador de bens penhorados.

III. Quando se encontra bens a penhora, mas não se localiza o executado ou haja recusa do representante legal para assumir tal ônus, incumbe à exequente, neste caso, indicar depositário de sua confiança, nomeando-o e identificando-o, devidamente, com todos seus dados, para o encargo, uma vez que se trata de providência de seu interesse, após o qual deverá ser lavrado o Termo de Depositário Fiel e intimar o nomeado para assinar em cartório.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024740-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : GLADISON DIEGO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106702820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Não se antevê a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024911-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BC COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e outro
: LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00447-8 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027547-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013547020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC.

Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2012.03.00.029240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RICEL COM/ DE ANTENAS LTDA e outro
: EDSON LUIZ RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00655171120004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorrido lapso superior a cinco anos entre a citação da sociedade executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, exsurge a prescrição intercorrente em relação a estes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. No que se refere à inércia da exeqüente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que não se trata de requisito necessário, sendo suficiente que entre a citação válida da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento aos sócios se dê em período superior a 5 anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8150/2012

2010.61.02.005756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR e outros
: MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO
: JOSE ROBERTO MOMESSO
ADVOGADO : LEONARDO NUNES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057564620104036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2000 (fl. 27). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-54.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HERMES VICENTAINER e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 293/922

: REINALDO CARITA
: CIRLEI DE FATIMA CASONI
: CLAUDECIR ANTONIO REGIANI
: JOSE CARLOS CARDOSO
: ELPIDIO SEMENSATO
: JOSMAR SEMENSATO
: OSVALDO VICTOR
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050475420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.
2. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não cumpriram a determinação para trazer os documentos pessoais de intimação (RG e CPF) e a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, retificar o valor da causa, devendo complementar e recolher corretamente as custas iniciais, e regularizar os documentos juntados (fl. 412).
3. Intimados, os autores requereram prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações (fl. 413), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fl. 415), os quais foram deferidos às fls. 414 e 416, respectivamente.
4. Decorrido o prazo concedido, os autores limitaram-se a reiterar os pedidos da inicial, abstendo-se de cumprir quaisquer das determinações do referido despacho (fls. 423/424). Desse modo, a sentença não merece reforma.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001023-92.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE EUGENIO ORLANDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010239220104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).
3. Tendo sido proposta a demanda em 08.06.10 (fl. 02), ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.
4. Os débitos não atingidos pela prescrição, quais sejam aqueles compreendidos entre 08.06.05 e 08.06.10 permanecem exigíveis, à luz da Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em restituição ou compensação.
5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002008-04.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PALMA
: THIAGO CERAVOLO LAGUNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00109-1 AI Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL: PROVIMENTO NO SENTIDO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

2. O apelo da autarquia previdenciária não se coaduna com a sentença prolatada, a qual, em verdade, converge com a pretensão recursal. A execução fiscal prossegue, de modo que não subsiste prejuízo ao INSS que justifique a interposição do presente recurso, à míngua, inclusive, de condenação em honorários.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005754-76.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO ROBERTO SASSO
ADVOGADO : VANESSA SOARES SASSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057547620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2000 (fl. 15). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-38.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MOACIR QUIRINO MELGES
ADVOGADO : GILSON CARACATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055693820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2000 (fl. 27). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-15.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELZA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026661520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte

Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A autora é produtora rural pessoa física, conforme comprova o documento de fl. 13. A sentença recorrida, com relação ao pedido de repetição de indébito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 160). No entanto, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da autora para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.

4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2010 (fl. 31). A presente demanda foi proposta em 07.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 07.06.05, devendo ser reformada a sentença.

5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida, e reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-93.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FABIANO GASPARIM
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036889320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Prescrição pronunciada de ofício e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, pronunciar a prescrição, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-50.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FENELON SANTOS VELLUDO
ADVOGADO : SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. O autor é produtor rural pessoa física, conforme comprovam os documentos de fls. 30/45. A sentença recorrida, com relação ao pedido de repetição de indébito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 121). No entanto, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do autor para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.
4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2010 (fl. 21). A presente demanda foi proposta em 07.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 07.06.05, devendo ser reformada a sentença.
5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida, e reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003160-74.2010.4.03.6107/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro
APELANTE : ANTONIO PEREIRA PARRA espolio
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro
REPRESENTANTE : ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA e outros
: TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA
: VALERIA MUNHOZ PEREIRA
: CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00031607420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 07.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 17.06.05, devendo ser reformada a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-69.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004313-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NILO CARLITO DALLA VECCHIA e outros
: MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA
: ANIRTE MARIA DALA VECCHIA
: SILVIO DALLA VECCHIA
: PAULO CEZAR DALLA VECCHIA
ADVOGADO : EWERTON ARAUJO DE BRITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043136920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 23.09.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.09.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001079-28.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE DIB e outro
: JOSE DIB FILHO
: HENRIQUE JOSE DIB
ADVOGADO : ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO e outro
: ARNALDO THOME
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: ARNALDO THOME
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010792820104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique

Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

4. Reexame necessário e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002814-50.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002814-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: EUNICE SILVA LIPPE
ADVOGADO	: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00028145020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE

n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A presente demanda foi proposta em 09.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05. Por outro lado, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, na medida em que a mencionada lei foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

4. Reexame necessário e apelação da ré providos para pronunciar a prescrição das parcelas recolhidas antes de 09.06.05, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do referido diploma e apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Eunice Silva Leppi e dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012508-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012508-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: RAUL SCHWINDEN (= ou > de 60 anos) e outro
	: RAUL SCHWINDEN JUNIOR (= ou > de 60 anos)
	: CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN
ADVOGADO	: ELIS CRISTINA TIVELLI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125084020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2010 (fl. 17). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8151/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0009126-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR
: ELIZABETH MARTOS ZANETTE
: CARLOS SILVA ANDRADE

PACIENTE : LAI LIUNG CHEN
: SERGIO CUBOTA
: LAI CHIEN CHENG
ADVOGADO : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00149027320074036181 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARAMETROS. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. PORTARIA N.º 49, de 1º de ABRIL de 2004. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA PORTARIA N.º 75/12 DO M MINISTÉRIO DA FAZENDA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- 1- Não há contradição, ou omissão, no v. acórdão, capaz de conferir aos embargos declaratórios o pretendido efeito infringente.
- 2- O recorrente se espelha na premissa de que, segundo a redação do art. 1º, da Portaria n.º 75/12, o fisco não dispensa automaticamente a cobrança de dívidas inferiores a R\$ 20.000,00.
- 3- Discussão que gira em torno dos parâmetros para a incidência do princípio da insignificância, como já levada a efeito nos autos do citado Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.112.748-TO.
- 4- Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em atenção à orientação pacificada no Supremo Tribunal Federal, que o vetor para a aplicação do princípio da insignificância seria aquele previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), relativo ao não ajuizamento de ação de execução, ou arquivamento sem baixa na distribuição, excluindo, como vetor, o disposto no art. 18, § 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- 5- Da leitura do voto, verifica-se que, justamente, a questão levantada era aquela concernente o desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária.
- 6- Ocorre que a Portaria n.º 75/12 revogou expressamente os termos da Portaria n.º 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, que tratava sobre o mesmo assunto, levando a crer que o mesmo raciocínio pode ser aplicado nestes autos, agora, em face do novo ato normativo, ainda que sem a expressa revogação do art. 20, da Lei n.º 10.522/02.
- 7- Esta a fundamentação do v. acórdão embargado, de forma que não padece de vício de omissão ou contradição, apenas acolhe conclusão diversa da pretendida pelo recorrente. Precedente da Corte no mesmo sentido.
- 8- Segundo ainda o v. acórdão, o feito principal deverá prosseguir em relação ao delito do art. 299, do Código Penal, uma vez que a ordem foi parcialmente concedida, apenas para determinar o trancamento do feito no que se refere ao delito de descaminho e em face do reconhecimento do princípio da insignificância.
- 9- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002909-23.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002909-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DEIZE FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PREPONDERANTE: FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE GENÉRICA: ART. 62, IV DO CP: INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO: ELEVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA AO SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS TRANSPORTES: FISCALIZAÇÃO POLICIAL E REPRESSÃO AO CRIME PREJUDICADAS: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. TRAJETO DA DROGA POR MAIS DE UM ESTADO: ETAPA DO TRÁFICO TRANSNACIONAL: INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V, DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06. MANUTENÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA. INDULTO NATALINO: NÃO REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO VÁLIDA: ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464/07 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante no município de Miranda/MS, transportando 6.745 kg. (seis quilogramas e setecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína oculta interior de um bote inflável que lhe foi entregue na Bolívia, e que levava como bagagem em ônibus que realizava o trajeto de Corumbá a Campo Grande, de posse de passagem aérea com embarque em Campo Grande e desembarque em São Paulo e outra de São Paulo com destino a Johannesburg-África do Sul.

2 . O erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta. Caso em que as alegações da ré, no sentido de que desconhecia a existência da droga no barco que transportava, não tem suporte nas demais provas dos autos.

3 . Manutenção da condenação.

4 . O julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Apesar da primariedade e bons antecedentes, a acusada não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e quantidade da droga que transportava.

5 . O fato de a droga não ter chegado a ser colocada em circulação não justifica a fixação da pena-base no patamar mínimo. O art. 33, caput, da Lei 11.343/06 descreve diversas ações e não admite a forma tentada em nenhuma delas. Trata-se de crime de ação múltipla, formal (de mera conduta- resultado contemporâneo à conduta), que se consuma no momento em que o agente o pratica, independente de resultados naturalísticos.

6 . Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

7 . As figuras típicas que compõem o núcleo do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 quase sempre pressupõem comércio e o lucro, especialmente nos casos das "mulas", de forma que a circunstância agravante relativa à paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV do CP) não conduz à exasperação da pena, já que está implícita no tipo legal.

8 . Incidência da majorante derivada da transnacionalidade do tráfico , pois comprovado que a droga foi recebida na Bolívia para ser entregue na África do Sul.

9 . A simples utilização de transporte público para a circulação de drogas justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, independente do ânimo do autor, por elevar a potencialidade lesiva do crime em razão de ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, diante da lesão ao serviço de transporte público, e por prejudicar a fiscalização da polícia e a repressão do crime. Precedentes do STF e do STJ.

10 . A caracterização do tráfico interestadual de drogas se dá quando a intenção do agente é a de disseminar o entorpecente em um ou mais estados da federação. Caso em que o crime se iniciou na Bolívia, onde a droga foi

recebida, para ser transportada à África, onde seria entregue e comercializada. O trajeto percorrido pela ré no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional.

11 . Presentes duas causas especiais de aumento (incisos I e III do art. 40 da lei de drogas), a pena deve ser elevada em um terço. Pena aumentada para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

12 . Mantida a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 no patamar mínimo legal (um sexto). Impossibilidade de fixação no patamar máximo, que é reservado aos casos de tráfico eventual para usuários de pequenas quantidades de droga, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art.59 do CP.

13 . Caso em que não cabe a redução no patamar máximo, tendo em vista que a conduta da ré se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico, já que não estava vendendo a droga aos usuários, mas sim transportando expressiva quantidade de cocaína, que seria pulverizada entre vários vendedores no mercado de consumo, conduta esta que, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos, sendo potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento no mercado interno. Razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei de drogas no patamar de um sexto. Pena reduzida para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.

14 . A pena pelos delitos de tráfico devem ser cumpridas em regime inicial fechado, e não integralmente fechado, permitindo-se apenas que seja efetuada a progressão para o menos gravoso. O § 3º do art. 33 do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias norteadoras da fixação da pena nos crimes de tráfico (art. 42 da Lei 11.343/06) repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

15 . O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não desnatura o caráter hediondo dos delitos de tráfico de entorpecentes, pois os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa. O § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não tipifica conduta criminosa, prevendo apenas uma causa de redução de pena. Assim, ainda que o réu seja beneficiado pela referida causa de redução, continua incurso na figura típica prevista no caput do artigo.

16 . A edição do Decreto nº 6.706/08, que concedeu indulto natalino aos condenados por tráfico privilegiado não significa que tenham estes o direito à fixação de regime menos severo que o fechado, tendo em vista o referido Decreto não revogou texto de lei válido, ou seja, o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

17 . Apelação da defesa a que se nega provimento.

18 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para fazer incidir, na dosimetria da pena da ré, a causa especial de aumento prevista no inciso III da Lei 11.343/06, fixando a pena definitivamente em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação ministerial para fazer incidir, na dosimetria da pena da ré, a causa especial de aumento prevista no inciso III da Lei 11.343/06, fixando a pena definitivamente em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005972-68.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00059726820054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLENDIA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005197-53.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justiça Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00051975320054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLENDIA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006886-35.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00068863520054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLETA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005930-19.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00059301920054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLENDIA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais se imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005928-49.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00059284920054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLENDIA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004405-02.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.004405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00044050220054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLETA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20119/2012

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0008020-56.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008020-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KANNEBLEY
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ e outro
No. ORIG. : 00080205620114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/183: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013953-15.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VERONICA VALENTE DANTAS
ADVOGADO : JULIANO BREDA
: MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
APELADO : Justiça Pública
ADVOGADO : MARINA PINHÃO COELHO e outro

DESPACHO

Fl. 332 : Defiro o pedido de vista em secretaria.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0033218-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033218-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
: THAIS PETINELLI FERNANDES
PACIENTE : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR reu preso
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023702020124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, impetrada por Daniel Bialski e Thais Petinelli Fernandes, em benefício de Heitor Valter Paviani Júnior, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Mauá/SP.

Alegam, em síntese, que o paciente responde a diversas ações penais que tramitam perante as Varas Federais de Santo André-SP, motivo pelo qual teriam sido expedidos diversos mandados de prisão contra o paciente.

Afirmam que, após a denegação do remédio heróico perante essa Corte Regional, o Superior Tribunal de Justiça deferiu medida liminar determinando a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, em todas as ações penais em trâmite naquela Subseção Judiciária.

Aduzem que o paciente não foi colocado em liberdade, em virtude da existência de um mandado de prisão preventiva, expedido por determinação do Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá-SP, no bojo de ação penal que lá

tramita, e cujos fundamentos seriam idênticos aos adotadas pelas Varas Federais de Santo André-SP. Aduzem que o STJ reconheceu a inocorrência de motivação para a custódia cautelar, assim como a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa, entendimento que deverá ser adotado por essa Corte Regional no julgamento da presente ordem.

Assim, pediu a concessão de medida liminar para "permitindo que mediante liberdade e ou medida cautelar diversa possa aguardar o tramite da ação perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Mauá" (fl. 9).

Juntou os documentos de fls. 12/178.

Pela decisão de fl. 181, restou determinado que os impetrantes esclarecessem o interesse neste feito, em face do indeferimento da liminar no *Habeas Corpus* nº 0033088-87.2012.4.03.0000, que versava sobre a mesma questão. Sobreveio a manifestação de fl. 182, desistindo do *writ*.

É o breve relatório.

Verifica-se a ausência de interesse processual, sendo caso de homologar a desistência manifestada, nos termos do art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte e julgar prejudicada a ordem.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0027965-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027965-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : CARLOS CHAMMAS FILHO
: FELIPE TORRES MARCHIORI
PACIENTE : FERNANDO SANTOS BOTTI
ADVOGADO : CARLOS CHAMMAS FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : WILSON DE ANDRADE ZACARIAS
No. ORIG. : 00095929120054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, impetrada por Carlos Chammas Filho e Felipe Torres Marchiori, advogados, em favor de FERNANDO SANTOS BOTTI, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara Campinas/SP.

Aduzem que o paciente foi denunciado, em conjunto com correu, pela suposta prática, em 22.08.2005, dos delitos descritos nos artigos 334, § 1º, "c" e "d", e 299 combinados com os artigos 298, 297, § 2º, e 69, todos do Código Penal.

Afirmam que a autoridade impetrada ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência para 25.09.2012, na Subseção Judiciária de Campinas/SP, para realização do interrogatório do paciente.

Informam que o paciente reside no Município de Barueri/SP, distante mais de 100 km do Município de Campinas/SP, onde teria de comparecer para o interrogatório, motivo pelo qual requereram a realização do ato pelo sistema de vídeo-conferência, na sede da Subseção Judiciária da Capital Paulista, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Alegam que o deslocamento de Barueri até Campinas importaria em custo excessivo ao paciente, do que decorreria a alegada ilegalidade ou abuso de poder a que estaria submetido.

Discorrem sobre os princípios da ampla defesa, da presunção de inocência e da inexistência de norma que obrigue o réu a arcar com as custas do processo até o seu trânsito em julgado.

Pedem seja concedida liminar para a suspensão da audiência designada para o dia 25.09.2012, às 14:00 hs, e, no mérito, requerem seja determinada a realização do interrogatório por vídeo-conferência.

Juntou os documentos de fls. 13/21.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 23/24).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 27/verso), com os documentos de fls. 28/35.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que a data designada para a audiência já havia ocorrido e, assim, deveria ser declarada prejudicada a ordem, vez que os efeitos da decisão já teriam se extinguido. *Ad cautelam*, requereu que a autoridade coatora fosse oficiada para informar se a audiência fora realizada na data referida (fls. 37/38).

É o relatório.

O constrangimento ilegal apontado pela impetrante, em síntese, se referia à designação de audiência para oitiva do paciente, em interrogatório, em outra cidade distante mais de 100 km de sua residência, cujo cancelamento pleiteava.

No entanto, conforme informado pelo *Parquet* Federal, a audiência já teria ocorrido, o que implicaria na perda de objeto da medida.

E, segundo informação colhida no sistema eletrônico de consulta processual, na ação penal nº 0009592-91.2005.403.6105, foi, efetivamente, realizada a audiência designada para a data de 25.09.2012, tendo sido ouvidas as testemunhas e réus.

Desse modo, verifica-se que houve a perda do objeto deste *writ*, e outra solução não se impõe senão a sua extinção.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0035400-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035400-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
CO-REU : MARCOS CAETANO
: GEOVANE CARDOSO DE SA
: JOSIAS DIONISIO
: MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA
: LUCIANE LOURENCO GARCIA
: WELTON DO PRADO VICENTE
: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
: EMERSON GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 00014512220114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Antonio Eduardo Matias da Costa, em favor de Flávio Henrique Nascimento Falvo, para revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, em razão de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal (fl. 7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está preso preventivamente desde 05 de junho do corrente ano e encontra-se atualmente no Centro de Detenção Provisória de Caiuá (SP), por determinação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã (SP), expedida nos Autos n. 0001451.22.2011.403.6122, em que o acusado é processado pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35, c. c. o art. 40, todos da Lei n. 11.343/06;
- b) a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa ocorreu em 26 de outubro do corrente ano;
- c) o julgamento da aludida ação penal não ocorreu até a presente data pelo fato de o Procurador da República ter requerido inúmeras diligências;
- d) desde a prisão do paciente até a presente data transcorreram mais de 230 (duzentos e trinta) dias;

- e) a defesa dispensou a oitiva de parte das testemunhas arroladas, com o objetivo de acelerar a instrução do processo;
- f) foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pois as diligências requeridas pela acusação iriam demandar muito tempo, sendo o pleito denegado pelo MM. Magistrado *a quo*;
- g) na audiência de instrução, realizada em 26 de outubro do corrente ano, o paciente foi interrogado e as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas, nada sendo requerido pela defesa;
- h) até a presente data, nenhuma das diligências requeridas pela acusação foi cumprida, sendo que a Polícia Federal informou que necessitará de mais 45 (quarenta e cinco) dias para atender as solicitações;
- i) o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não pode ser atribuído à defesa, mas à acusação;
- j) foi ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a formação da culpa, a teor do disposto na Lei n. 11.343/06;
- k) foi reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sendo novamente repelido o pleito pelo MM. Magistrado *a quo*, justificada a medida pela complexidade da causa;
- l) o paciente é primário, trabalha com carteira assinada, tem família e residência fixa;
- m) 2 (duas) acusadas na mesma ação penal obtiveram a revogação de suas prisões (fls. 2/8).
- Foram colacionados documentos aos autos (fls. 9/77).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a soltura do paciente, tendo em vista a caracterização de constrangimento ilegal na sua manutenção na prisão há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem o encerramento da instrução criminal e o julgamento do feito.

Inicialmente, verifico que não há, no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso.

Nessa ordem de idéia, ensina Guilherme de Souza Nucci, que:

(...) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto (81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: "O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal" (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...) Anote-se, também: "A complexidade do processo, envolvendo 4 réus, acusados dos crimes de tráfico de drogas e formação de quadrilha, aliada ao fato da oitiva de testemunhas de acusação e defesa de outra comarca, dificultando a marcha processual, exclui o indevido constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, por força do princípio da razoabilidade" (STJ, RHC 8.350-SP, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u., DF 24.05.1999, p. 201) (...) (in, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644.).

Portanto, não se impõe um limite rígido de tempo, ficando a cargo do Magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reza:

(...) No tocante a duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e preempório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade..

No presente caso, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I e V, e 35, todos da Lei n. 11.343/06, em decorrência das investigações da Polícia Federal de Ponta Porã (MS), que apontou seu envolvimento em organização criminosa atuante na região de Tupã (SP), especializada no tráfico de substâncias entorpecentes (cloridrato de cocaína e maconha):

As investigações lograram apurar que a célula principal era gerida por Marcos Caetano e Geovane Cardoso de Sá e, além destes, era composta por Emerson Gomes da Silva, Flávio Henrique Nascimento Falvo (...)

III - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(...)

FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO era importante colaborador da organização criminosa, fazendo parte do grupo responsável por transportar a droga por meio de sua ingestão, mas não ser qualificado como simples "mula" do tráfico. Participou de diversas tratativas, juntamente com Marcos Caetano, para a obtenção de cloridrato de cocaína (destaques originais, fls. 11/13)

A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se validamente justificada no art. 312 do Código de Processo Penal:

A denúncia, como resultado de investigação policial, empresta, portanto, convicção quanto à existência dos crimes narrados e indícios suficientes de autoria. Tem-se, ainda, imputação de crimes dolosos, tal como reclama o art. 313, I, do Código de Processo Penal, com penas superiores a quatro anos de reclusão.

Presente também a necessidade de garantia da ordem pública, caracterizada pela relevância de o Estado opor-se à organização criminosa engendrada pelos denunciados, com hierarquia, especialização de funções, preocupações com resultados e metas, mobilidade geográfica e ajuda mútua, tal como revelado durante a investigação policial, como produto de interceptações telefônicas.

Igualmente, a prisão preventiva dos denunciados justifica-se para o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Como posto pelo MPF, as investigações evidenciaram terem os denunciados acesso ao vizinho Paraguai, onde poderiam lograr abrigo, caso sobrevenha sentença condenatória. Nesse aspecto, os denunciados, durante o período da interceptação telefônica, deslocaram-se sucessivas vezes à Ponta Porã/MS, cidade vizinha ao Paraguai, onde também inúmeras vezes adentraram, inclusive para se hospedar (Hotel La Negra). Ademais, considerando a localização desta subseção da Justiça Federal, rápido seria o deslocamento até o vizinho Paraguai, cuja característica de fronteira com o Brasil (terrestre) certamente não permitiria ao Estado impedir eventual fuga.

A propósito, ante ao revelado, não se mostra no caso aptas aos fins almejados nenhuma das medidas cautelares enunciadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Desta feita, pelas razões invocadas pelo MPF e conforme fundamentação, tenho por necessária a prisão preventiva dos denunciados (...) FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (...) (destaques originais, fls. 41/42)

Encartada aos autos uma das decisões do MM. Magistrado *a quo* que rejeitou pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, verifico que se encontra suficientemente fundamentada, como medida garantidora da ordem pública e da aplicação da lei penal, justificado o tempo decorrido para a formação da culpa na complexidade da causa:

(...) em relação aos demais réus, (...) FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, entendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Os fundamentos da prisão permanecem os mesmos: a necessidade do resguardo da ordem pública e efetividade na aplicação da lei penal.

As imputações aos réus feitas são de natureza grave, as condutas típicas estão materializadas nas apreensões realizadas ao longo da Operação e as autorias estão indiciariamente comprovadas nas interceptações telefônicas.

Quanto ao excesso de prazo para conclusão da instrução processual e conseqüente ilegalidade da prisão, tenho que deva ser mais uma vez afastada.

(...)

Subtraindo-se o atraso para as partes apresentarem defesa preliminar (situação apreciada às fls. 1.220/1.226), a audiência de instrução ocorreu exatamente no vigésimo nono dia (26/10/2012) após o efetivo recebimento da denúncia (26/09/2012), o que demonstra o compasso deste Juízo com a disposição legal.

Ademais, em que pese outros mais excessos que possam ser imaginados, forçoso reconhecer que ante a complexidade da causa - ação penal de tráfico ilícito de drogas, com nove réus, patrocinados por profissionais distintos, municuada de interceptação telefônica por mais de cento e oitenta dias, que, por si só, gerou nove volumes de duzentos e cinquenta folhas em média - superou-se em muito os trabalhos deste Juízo, se equiparadas

à outras tantas operações policiais equiparadas deflagradas. Em outras palavras, o desfecho da ação dá-se unicamente ante a sua enunciada complexidade, nunca pela desídia ou falta de empenho no rápido julgamento. (...)

Assim não há nos argumentos lançados ou noutros mais imagináveis, condão de afastar a necessidade da manutenção cautelar dos acusados, a contrário senso do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, na hipótese, nem mesmo verifico recomendável a adoção de quaisquer das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista a gravidade das infrações e restrições legais impostas, próprias à natureza hedionda dos delitos.

Pelas razões declinadas, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de (...) FLÁVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO (...) (fl. 73)

Considerando a indubitosa ocorrência do crime, praticado por organização criminoso complexa, e a presença de suficientes indícios de autoria, aliados à verificação de transcurso de período de tempo razoável entre os prazos assinalados pelo impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação do paciente.

Não obstante tenham sido juntadas aos autos as cópias de fls. 55/60, consistentes de declaração de trabalho subscrita por terceiro, comprovante de endereço em nome de Mauricio André Falvo e carteira profissional, com anotação de admissão para o trabalho de motorista/carreteiro em 12.04.12, tais elementos não tem o condão de demonstrar que o paciente tem ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Renumere-se a partir de fls. 41.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0035161-32.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035161-1/MS

RELATORA	: Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ CARRARA
	: JULIANO BARCA CARRARA
PACIENTE	: WLADIMIR ANTOLIM FLORES reu preso
ADVOGADO	: JORGE LUIZ CARRARA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU	: HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR
No. ORIG.	: 00020257720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Jorge Luiz Carrara e por Juliano Barca Carrara, advogados, em benefício de WLADIMIR ANTOLIM FLORES, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante em 30.10.2012, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, que restou convertida em prisão preventiva pela autoridade impetrada.

Alegam que a decisão que não foi devidamente fundamentada e que o pedido de revogação tampouco foi devidamente apreciado, pois não apresentou motivos concretos a dizer da inconveniência do paciente aguardar solto o desfecho do processo, pois só indicou que residia fora do distrito da culpa e a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que já foi julgado inconstitucional.

Ainda, apontam que o concurso de agentes não é suficiente a embasar a prisão cautelar.

Pedem a concessão de medida liminar, para revogar a prisão preventiva, e, ao final, seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntaram os documentos de fls. 12/79.

É o breve relatório.

Segundo consta dos autos, o paciente, passageiro do veículo Fiat/Punto, placas EBX1738, e o condutor, foram presos em flagrante na altura do Km 145 da BR 262, município de Águas Claras/MS, ao ser parado o veículo para fiscalização de rotina e, na oportunidade, ao ser vistoriado o porta-malas, o policial que retirou o pneu reserva, percebeu haver algo solto em seu interior, e ao serem os ocupantes do veículo questionados a respeito, informaram que havia entorpecente no interior do mesmo. Foram conduzidos até uma borracharia próxima e o borracheiro, ao desmontar o pneu, localizou uma quantidade de entorpecente com aparência de pasta base de cocaína envolta em fita adesiva em formato de tablete, bem como havia etiqueta contendo indicação de que a substância teria origem boliviana.

Através de exame preliminar foi constatado que a substância se tratava de 500 gramas de cocaína (fl. 32).

Apesar do paciente ter negado ser o dono da droga ao ser a mesma descoberta, não demonstrou qualquer surpresa. Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, a ser sanada por meio da presente impetração.

Quanto à determinação da manutenção da segregação cautelar, verifico que se mostra bem fundamentada pela autoridade impetrada que, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, assim decidiu:

"Com efeito, não foram trazidos novos elementos aos presentes autos suficientes a infirmar as razões da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, sobretudo considerando ainda se fizerem presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), principalmente devido à imperativa necessidade de garantia à ordem pública e da aplicação da lei penal.

Conforme se infere dos autos, verifica-se que em face do acusado Wladimir Antolim Flores ainda consta inquérito e processo em seu desfavor (REDE INFOSEG - Fl. 17). Além disso, conforme depoimento do policial que conduziu os presos, bem como das testemunhas, "os envolvidos pareciam estar bem entrosados nas informações que prestavam", "em nenhum momento WLADIMIR ANTOLIM FLORES aparentou estar surpreso com a localização do entorpecente" e "Triam revendê-lo em São Paulo/SP" (fls. 03-v, 04 e verso, e 05). Em relação ao acusado Heriberto de Arruda Cabral Junior, confessou a prática do crime doloso, e, como bem ressaltou o Ministério Público Federal:

"Exsurge, destarte, concreto o risco de que, em liberdade, os ora requerentes voltarão a delinquir, em flagrante risco à ordem pública, que seria vulnerada a cada nova investida criminosa.

A conveniência da instrução criminal também está presente razão do necessidade de localização dos presos para a prática de atos processuais relacionados ao exercício da ampla defesa e do contraditório, até porque residem a centenas de quilômetros do distrito da culpa, tornando assaz difícil sua localização no caso de não comparecimento aos atos do processo... a decretação da preventiva justifica-se, também, para a garantia da aplicação da lei penal." (Fl. 167 - Grifou-se).

Portanto, a prisão cautelar dos acusados Heriberto de Arruda Cabral Junior e Wladimir Antolim Flores faz-se necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Ressalta-se que o crime praticado, em tese, pelos acusados é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de prisão do art. 313, inciso I, do CPP, que dispõe que "será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (Grifou-se).

Segundo asseverou o Ministério Público Federal:

"A necessidade da prisão cautelar não fere, em absoluto, o princípio da presunção de inocência, pois está fundamenta nos fatos e circunstâncias trazidos pelo caso concreto e na própria lei, pois o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos om pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos... a pena mínima cominada ao delito em tela já é superior a 4 (quatro) anos" (Fl. 164 - Grifou-se).

Outrossim, a gravidade do crime praticado pelos acusados revela-se pela natureza e quantidade da droga (500 gramas de cocaína da Bolívia), pela pena abstratamente cominada ao tipo penal, bem como pelo meio de execução ("modus operandi") - o entorpecente estava sendo trazido da Bolívia escondido no pneu reserva do veículo FIAT/Punto -, que demonstra total desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal, reclamando uma providência imediata do Poder Judiciário em sede de medida cautelar (prisão preventiva), sob pena de colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal.

Outrossim, registre-se que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 24):

"Conforme pesquisas feitas na base de dados do SINIVEM - Sistema Nacional de Informações sobre Veículos em Movimento, mantido pelo Governo Federal em parceria com a federação das seguradoras (sic) de veículos, constatou-se que o veículo encontrado em posse dos autores foi utilizado em sucessivas ocasiões anteriores para empreender viagens à Bolívia, uma vez que o FIAT PUNTO, placas EBX-1738 foi flagrado pelos radares fotográficos do sistema na BR-262, posto de fiscalização Guaicurus, na cidade de Miranda/MS, dias antes dos fatos ora tratados" (Fl. 164 - Grifou-se)." - fls. 90/92

Assim, percebe-se que não é somente em face da aplicação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 que foi mantida a prisão

cautelar, havendo dado concreto indicativo da necessidade de garantia da ordem pública pois, conforme indicado em manifestação do *parquet*, anotada pelo juízo, há fortes indícios que a prática era corriqueira, em face da constatação de sucessivas viagens à Bolívia do mesmo veículo, do que se pode afirmar a necessidade da prisão cautelar para cessar a atividade delituosa. Ainda, há notícia na rede INFOSEG acerca de inquérito em nome do paciente, informação que aliada à relativa ao veículo, indicam a necessidade da manutenção da medida restritiva. O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0035158-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
: GABRIELA FONSECA DE LIMA
: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA
: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA
: NATHALIA GODOY BERNARDES CAVALCANTE
PACIENTE : FABIO SANTANA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : AHMAD LAKIS NETO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO
No. ORIG. : 00102304620124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio Santana de Souza, com pedido de liminar para que seja expedido alvará de soltura. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória e o indeferimento desse pedido configura constrangimento ilegal;
- b) a gravidade em abstrato do crime não basta, por si só, para justificar a privação da liberdade do paciente;
- c) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é destituída de fundamentos;
- d) não se mostram preenchidos os pressupostos para a prisão preventiva;
- e) o paciente fez prova de ter residência fixa e ocupação lícita;
- f) a vítima teria reconhecido o paciente como um dos autores do delito, porém somente sua palavra, não corroborada por outros meios de prova, não é suficiente para justificar a necessidade da prisão preventiva (fls. 2/8).

Decisão.

Consta que o paciente, Fábio Santana de Souza, e Carlos de Freitas Rocha Lucio, foram denunciados pela prática de roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II e V), dado que, em 14.09.12, na cidade de São Paulo, teriam subtraído, mediante grave ameaça e com restrição da liberdade da vítima, 51 (cinquenta e uma) encomendas que se encontravam na posse e no interior de um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Os denunciados foram presos em flagrante no local dos fatos (fls. 62/64).

Não se verifica abuso ou ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme o excerto da seguinte decisão:

Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova de materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a

saber, roubo com utilização de arma de fogo, previsto no artigo 157, § 2º, I do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 04/42.

Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, haja vista que se trata de crime praticado com utilização de arma de fogo e em concurso de 02 (duas) pessoas, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima, de sorte a revelar a periculosidade do agente FÁBIO SANTANA DE SOUZA. Ainda que não conste dos autos a folha de antecedentes criminais, o próprio acusado declarou às fls. 06/07 que 'já foi preso duas vezes, uma em 2000 e outra em 2003, em ambos os casos sendo acusado de crime de roubo armado; QUE ficou 12 (doze) anos preso, sendo liberado há 2 (dois) meses atrás, aproximadamente.' (copiei e sublinei).

Assim, a segregação cautelar mostra-se necessária para se evitar nova prática delitativa por parte do acusado e evitar o estímulo de tal prática delitativa a terceiros.

Posto isso, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **FABIO SANTANA DE SOUZA**, conforme fundamentado. (fls. 92/93)

Ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão encontra-se fundamentada e se baseia na gravidade da conduta em tese praticada, bem como nos indícios de que o paciente se dedica à prática de crimes.

De fato, a gravidade do delito exsurge das circunstâncias fáticas, considerando o emprego de arma de fogo por dois agentes e a restrição da liberdade da vítima para a realização da empreitada criminosa.

Ademais, o paciente em seu interrogatório, declarou que fora preso duas vezes pela prática de roubo armado e que estava solto havia dois meses (fls. 11/12).

Tais elementos aconselham a segregação cautelar da liberdade do paciente, nos termos da decisão impugnada.

Registro, por fim, que os impetrantes não lograram fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, como residência fixa e ocupação lícita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004070-31.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LORIAME BAMENGOLA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040703120114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 318: os erros materiais apontados no relatório e voto restaram superados pelo resultado do julgamento, porquanto restou fixado o regime inicial fechado e mantida a causa de aumento pela transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), tal como aplicado em primeiro grau.

Inexistente, assim, qualquer prejuízo às partes.

Quanto ao apontado descumprimento da parte final do voto, consigno que a E. Subsecretaria da Quinta Turma já providenciou a expedição dos ofícios à Vara de Execução Criminal e à Penitenciária Feminina da Capital (fls. 321/322), assim como à E. Vara de Origem (fl. 309).

Outrossim, certifique-se o eventual trânsito em julgado para as partes, observando-se que a defesa comunicou à fl. 318/verso ter interposto recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0013019-44.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : FATIME KHALIL SMAIDI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00130194420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 63: reitere-se o ofício de fl. 62 para que a autoridade impetrada informe a respeito da eventual regularização da estada da paciente no País.
2. Intime-se o impetrante para manifestar o interesse no julgamento do feito.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0035159-62.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.035159-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : JORGE LUIZ CARRARA
: JULIANO BARCA CARRARA
PACIENTE : HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARRARA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : WLADIMIR ANTOLIM FLORES
No. ORIG. : 00020257720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Jorge Luiz Carrara e por Juliano Barca Carrara, advogados, em benefício de HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JÚNIOR, preso, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Relatam que o paciente foi preso em flagrante em 30.10.2012, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, que restou convertida em prisão preventiva pela autoridade impetrada. Alegam que a decisão que não foi devidamente fundamentada e que o pedido de revogação tampouco foi devidamente apreciado, pois não apresentou motivos concretos a dizer da inconveniência do paciente aguardar

solto o desfecho do processo, pois só indicou que residia fora do distrito da culpa e a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que já foi julgado inconstitucional.

Ainda, apontam que o concurso de agentes não é suficiente a embasar a prisão cautelar.

Pedem a concessão de medida liminar, para revogar a prisão preventiva, e, ao final, seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntaram os documentos de fls. 12/92.

É o breve relatório.

Segundo consta dos autos, o paciente, condutor do veículo Fiat/Punto, placas EBX1738, e o passageiro, foram presos em flagrante na altura do Km 145 da BR 262, município de Águas Claras/MS, ao ser parado o veículo para fiscalização de rotina e, na oportunidade, ao ser vistoriado o porta-malas, o policial que retirou o pneu reserva, percebeu haver algo solto em seu interior, e ao serem os ocupantes do veículo questionados a respeito, informaram que havia entorpecente no interior do mesmo. Foram conduzidos até uma borracharia próxima e o borracheiro, ao desmontar o pneu, localizou uma quantidade de entorpecente com aparência de pasta base de cocaína envolta em fita adesiva em formato de tablete, bem como havia etiqueta contendo indicação de que a substância teria origem boliviana.

Através de exame preliminar foi constatado que a substância se tratava de 500 gramas de cocaína (fl. 32).

Apesar do paciente ter confessado ser o dono da droga, o outro ocupante do veículo, ao ser descoberta a droga, não demonstrou qualquer surpresa.

Inicialmente, verifico que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, a ser sanada por meio da presente impetração.

Quanto à determinação da manutenção da segregação cautelar, verifico que se mostra bem fundamentada pela autoridade impetrada que, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, assim decidiu:

"Com efeito, não foram trazidos novos elementos aos presentes autos suficientes a infirmar as razões da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, sobretudo considerando ainda se fizerem presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), principalmente devido à imperativa necessidade de garantia à ordem pública e da aplicação da lei penal.

(...)

Em relação ao acusado Heriberto de Arruda Cabral Junior, confessou a prática do crime doloso, e, como bem ressaltou o Ministério Público Federal:

"Exsurge, destarte, concreto o risco de que, em liberdade, os ora requerentes voltarão a delinquir, em flagrante risco à ordem pública, que seria vulnerada a cada nova investida criminosa.

A conveniência da instrução criminal também está presente razão do necessidade de localização dos presos para a prática de atos processuais relacionados ao exercício da ampla defesa e do contraditório, até porque residem a centenas de quilômetros do distrito da culpa, tornando assaz difícil sua localização no caso de não comparecimento aos atos do processo... a decretação da preventiva justifica-se, também, para a garantia da aplicação da lei penal." (Fl. 167 - Grifou-se).

Portanto, a prisão cautelar dos acusados Heriberto de Arruda Cabral Junior e Wladimir Antolim Flores faz-se necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Ressalta-se que o crime praticado, em tese, pelos acusados é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de prisão do art. 313, inciso I, do CPP, que dispõe que "será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (Grifou-se).

Segundo asseverou o Ministério Público Federal:

"A necessidade da prisão cautelar não fere, em absoluto, o princípio da presunção de inocência, pois está fundamenta nos fatos e circunstâncias trazidos pelo caso concreto e na própria lei, pois o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos... a pena mínima cominada ao delito em tela já é superior a 4 (quatro) anos" (Fl. 164 - Grifou-se).

Outrossim, a gravidade do crime praticado pelos acusados revela-se pela natureza e quantidade da droga (500 gramas de cocaína da Bolívia), pela pena abstratamente cominada ao tipo penal, bem como pelo meio de execução ("modus operandi") - o entorpecente estava sendo trazido da Bolívia escondido no pneu reserva do veículo FIAT/Punto -, que demonstra total desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal, reclamando uma providência imediata do Poder Judiciário em sede de medida cautelar (prisão preventiva), sob pena de colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal.

Outrossim, registre-se que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 24):

"Conforme pesquisas feitas na base de dados do SINIVEM - Sistema Nacional de Informações sobre Veículos em Movimento, mantido pelo Governo Federal em parceria com a federação das seguradoras (sic) de veículos, constatou-se que o veículo encontrado em posse dos autores foi utilizado em sucessivas ocasiões anteriores para empreender viagens à Bolívia, uma vez que o FIAT PUNTO, placas EBX-1738 foi flagrado pelos radares fotográficos do sistema na BR-262, posto de fiscalização Guaicurus, na cidade de Miranda/MS, dias antes dos

fatos ora tratados" (Fl. 164 - Grifou-se)." - fls. 90/92

Assim, percebe-se que não é somente em face da aplicação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 que foi mantida a prisão cautelar, havendo dado concreto indicativo da necessidade de garantia da ordem pública pois, conforme indicado em manifestação do *parquet*, anotada pelo juízo, há fortes indícios que a prática era corriqueira, em face da constatação de sucessivas viagens à Bolívia do mesmo veículo, do que se pode afirmar a necessidade da prisão cautelar para cessar a atividade delituosa.

O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0002361-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002361-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
PACIENTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016777420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Em acatamento à decisão proferida pela Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, Digníssima Relatora do Recurso em Habeas Corpus nº 32.903/SP, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00012 HABEAS CORPUS Nº 0010042-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010042-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RUSSO
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO ZANATA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : ALTAIR GONCALVES BARREIRO
: MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIAO

No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 171/172 - Trata-se de pedido de envio do documento, cuja expedição já foi autorizada e efetivada, ao protocolo da Justiça Federal de São José do Rio Preto, para ser retirada.
Indefiro, por ausência de previsão legal ou regimental.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19990/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027186-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00093510420124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança.
É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017643-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CORNETA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020518220124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão, proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A contraminuta foi apresentada.

Foi interposto Agravo Regimental da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, reforçando os argumentos da peça inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a discussão acerca das questões suscitadas pela agravante já foram examinadas no âmbito da decisão por mim proferida em juízo de prelibação, a qual peço vênia para transcrever:

"A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de

previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 I3/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)

3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp nº 1.218.883 - SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, v. u., DJ: 22/01/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 1.220.119 - RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, v. u., DJ: 29/11/2011)".

Após o oferecimento da contraminuta, o entendimento deste relator permaneceu inalterado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civi. Prejudicado o Agravo Regimental.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009087-38.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087623320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença parcialmente concessiva, proferida em mandado de segurança impetrado para viabilizar a análise do pedido de revisão da DCG - Débito Confessado em GFIP, pela autoridade fiscal, de modo a permitir, se inexistentes óbices, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega-se que o prazo deferido pelo Juízo *a quo* para a averiguação administrativa, estipulado em 10 dias, atenta contra a ordem legal, veiculada na Lei nº 11457/07, que regula o processo administrativo fiscal

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta e recurso contra a r. decisão de indeferimento da tutela, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifica-se que a discussão acerca das questões suscitadas pela agravante já foram examinadas no âmbito da decisão por mim proferida em juízo de prelibação, a qual peço vênias para transcrever:

"Sobrevindo a sentença, já não mais subsiste a decisão interlocutória, a qual se caracteriza pela provisoriedade, de modo que, sendo o processo uma sucessão de atos coordenados entre si, não é viável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força após a prolação de sentença que a substitui.

As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Feitas tais considerações, resta analisar a possibilidade de concessão ou não de efeito suspensivo ao apelo segundo a legislação de regência.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Não obstante, em se tratando de mandado de segurança, dispunha o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença concessiva do writ estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não teria, como regra, eficácia suspensiva, exegese que restou mantida mesmo diante do advento da nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 -, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º.

Assim, atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, por presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

No sistema processual brasileiro, conquanto a regra seja o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil, em se tratando de mandado de

segurança, o comando contido na Lei nº 12.016/2009 difere, ao prever a execução provisória da sentença concessiva do writ (artigo 14, parágrafo 3º), tratando a jurisprudência, outrossim, de estender a mesma exegese nos casos denegatórios da segurança, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2. Mesmo sem a juntada da cópia integral do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa compreende - se perfeitamente a controvérsia objeto do agravo, tendo em vista os demais documentos que o instruem. Preliminar rejeitada.

3. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

4. Se a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato tido como ilegal, deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art. 12, da Lei nº 1.533/51), não existe motivo para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos.

5. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos (apelação que tem por objeto a liberação de mercadorias importadas, as quais foi imposta a pena de perdimento e multa de 100% sobre o valor declarado).

6. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 802044, Processo: 200502001011, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007, Documento: STJ000740510, DJ DATA: 09/04/2007, PÁGINA: 233, MINISTRO LUIZ FUX).

7. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.000245248, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.05.2009, v.u)

Não se desconhece, por outro lado, a possibilidade dos efeitos da medida atacada serem sustados até o julgamento da apelação, hipótese, contudo, circunscrita aos casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, e de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - Min. José Delgado - AgRg no AG 457029 - DJU 21.10.2002, p. 325)

In casu, não vislumbro a excepcionalidade justificadora da atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte, além de ausente o *fumus boni iuris*. Portanto, neste juízo perfunctório e conforme os argumentos empossados, não me parece caracterizado que o recebimento da apelação tão-somente no seu efeito devolutivo tenha sido sem fundamento.

Ilustrando o posicionamento supra, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.

Recurso provido".

(STJ - Primeira Turma - Min. Garcia Vieira - RESP 166272/SP - DJU 24.08.1998, p. 22.)

Nestes termos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil."

Após o decurso de prazo para o oferecimento da contraminuta, o entendimento deste relator permaneceu

inalterado

Neste termos, NEGO SEGUIMETNO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033940-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ TZIRULNIK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184555720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade

É o breve relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, as peças obrigatórias referidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser juntadas no ato da interposição do recurso, não admitindo a legislação processual vigente sua apresentação posterior.

No caso vertente, às fls. 591-593, o agravante instruiu a minuta de agravo com cópia apenas parcial da decisão agravada, impossibilitando a este relator o conhecimento do conteúdo integral do *decisum*.

Ocorre que, constitui ônus do agravante instruir corretamente o agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada no momento da interposição do recurso, pois, do contrário, opera-se a preclusão consumativa.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta. II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. III. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700450678, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 22/10/2007 PG: 00298.)
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA.*

RECURSO NÃO CONHECIDO. - Agravo de instrumento que não atende ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não instruído com cópia da decisão agravada. - A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. - É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. - Agravo legal interposto em face de decisão monocrática sem sequer demonstrar que as razões apresentadas guardavam qualquer relação com a decisão agravada. - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. - Agravo legal cujas razões se encontram divorciadas dos fundamentos da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. - Agravo não conhecido. (AI 00050749320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00364376920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 516.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de instruir o agravo de instrumento com cópia integral da decisão agravada, deve ser negado seguimento ao recurso, não sendo permitida posterior juntada, em face da preclusão consumativa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00067322620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 288)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 00739943720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/05/2005.)

Com efeito, o agravo não permite a instrução deficiente e nem a complementação posterior, pois o relator não pode converter o julgamento em diligência para suprir falta do recorrente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033714-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 335/922

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EBRB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342694120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de penhora livre de bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a expedição de mandado de penhora para busca de bens do devedor é direito do exequente, nos termos do art.659, do CPC, e 11, da Lei nº 6.830/80.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que após a citação do devedor, pelo correio (fl. 25), não houve o pagamento do débito nem a nomeação de bens à penhora (fl. 32).

Em seguida, a pedido da exequente (fls. 27-28), foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio da penhora on-line (fls. 30-31), que, contudo, restou infrutífero (fl. 33).

Diante desse panorama, a agravante requereu a expedição de mandado para penhora livre de bens da sociedade empresária executada (fl. 24), o que foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo", sendo essa a decisão agravada.

Como regra, nos termos do artigo 659, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830 /80, a penhora se realiza por intermédio de oficial de justiça.

Desse modo, frustrada a penhora on-line, que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA), deve ser expedido mandado de penhora livre.

Nesse sentido, a apropositada menção feita pelo eminente ARAKEN DE ASSIS (Manual de execução - 10. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 587):

"Exata, pois, a manifestação da 4ª Turma do STJ: 'Se o devedor, citado para a execução, deixa de pagar ou nomear bens à penhora no prazo legal (24 horas), deve o oficial de justiça, munido do mesmo mandado utilizado para efetivação da 'ius vocatio', penhorar-lhe 'tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios' (art. 659)".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029636-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA KATSUE SHIGUEMOTO e outro
: KAIOKO SHIGUEMOTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO GONCALVES
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE BECCARIA
ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 11.00.00050-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA KATSUE SHIGUEMOTO em face da decisão que, em sede de ação anulatória de arrematação realizada em execução fiscal, declarou deserto o recurso de apelação interposto.

Relata a agravante que, interposto recurso de apelação em face da sentença de improcedência da ação anulatória, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas determinado o recolhimento do preparo.

Narra que, em face da sobredita decisão, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, por intempestividade, e que, ante tal situação, como o preparo não havia sido recolhido, a apelação foi declarada deserta, sem que fosse intimada para o pagamento das custas/preparo.

Sustenta que houve cerceamento de acesso à justiça e requer seja determinada sua intimação para o recolhimento do preparo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que, em face da decisão que havia determinado o recolhimento do preparo, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela agravante, ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

Desse modo, deve-se possibilitar à apelante, ora agravante, a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali - com a decisão do agravo de instrumento - se tornou exigível.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Apelação. Preparo. Oportunidade para recolhimento. - A parte que acredita estar no gozo do benefício da gratuidade - uma vez que a sentença aplicou a Lei 1060/50, suspendendo a exigibilidade de custas e honorários, embora anterior acórdão em agravo de instrumento tenha cassado o benefício da gratuidade, ainda sem trânsito em julgado - deve ter oportunidade para efetuar o preparo, se este for considerado indispensável pelo tribunal que julgou deserta a apelação. Recurso conhecido e provido. (RESP 200200767786, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 10/02/2003 PG:00222.)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTOS DO PREPARO. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se possibilitar ao recorrente a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 200601677674, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja determinada a intimação da agravante para o recolhimento das custas e do preparo do recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031830-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GR S/A
ADVOGADO : ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00394352020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GR S/A contra a decisão de fls. 55/55v, proferida em execução fiscal, que determinou a citação da recorrente para, entre outras alternativas, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação.

Os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Desembargador Federal Luis Stefanini, que estaria prevento para conhecer do feito em face da anterior distribuição do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.010017-8.

O Excelentíssimo Desembargador Federal não reconheceu a prevenção, sob o fundamento de que o recurso a ele distribuído diria respeito a autos originários distintos (fl. 152).

Com a devida vênia, entendo que não resta afastada a prevenção para conhecer do agravo de instrumento.

Conforme se depreende da análise dos autos, o presente agravo de instrumento refere-se à execução fiscal de valores concernentes às Certidões de Dívida Ativa ns. 39.105.249-7 e 39.105.250-0 (fl. 26). Referidas certidões de dívida ativa são impugnadas por GR S/A por meio da Medida Cautelar n. 0003865-59.2011.4.03.6100 (fls. 88/101) e da Ação Anulatória n. 0006339-03.2011.4.03.6100 (fls. 111/133).

Assim, malgrado o Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.010017-8 refira-se à Medida Cautelar n. 0003865-59.2011.4.03.6100 (fl. 149), não à execução fiscal, deve ser reconhecida a prevenção do Excelentíssimo Desembargador Federal Luis Stefanini, ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, ainda que os autos originários tramitem em juízos diversos. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada.

2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional.

3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais.

4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados.

5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência.

6. Conflito procedente.

(TRF da 3ª Região, CC n. 2012.03.00.014368-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.10.12)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Órgão Especial, nos termos do art. 11, parágrafo único, *i*, do Regimento Interno.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.024909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRI NORTE COM/ E DISTRIBUIDORA DE CARNES e outros
: DALTON SOUZA NAGAHATA
: RICARDO APARECIDO QUINHONES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00070964720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 96/97, que indeferiu a inclusão de Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal foi ajuizada em face de "empresa noteira", criada para emitir notas fiscais "frias" para embasar operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro a diversos frigoríficos, a fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações;
- b) a Polícia Federal e o Fisco, por meio de investigação denominada Operação Grandes Lagos, apuraram que a executada fornecia notas fiscais a pessoas que geram créditos fictícios de ICMSs, sendo utilizada, ainda, para registro de empregados de terceiros que não queriam arcar com as contribuições sociais sobre as folhas de pagamento;
- c) Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones eram gerentes financeiros do esquema ilícito e atuavam como procuradores e prepostos de contas bancárias de empresas ligadas à organização criminosa, dentre elas, a executada;
- d) a circunstância de Dalton e Ricardo serem empregados de Better Beef e de Baby Beef, ou seja, não terem vínculo formal ou serem sócios administradores da executada não desqualifica a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
- e) aplicação do art. 50 do Código Civil, art. 4º da Lei n. 6.830/80 e art. 124, I, do Código Tributário Nacional (fls. 2/9).

Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes (atual denominação de Norte Riopretense Distribuidora Ltda.), para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.210.725,89 (um milhão duzentos e dez mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) (fls. 23/34).

A executada foi citada por edital (fls. 54 e 56).

A União requereu "a inclusão no polo passivo e citação dos administradores de fato e de direito, empregados, prepostos e mandatários da executada", tendo em vista condutas ilícitas que teriam sido apuradas em relatório da Polícia Federal (fls. 58/63).

O MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão requerida, à exceção de Dalton Souza Nagahata e de Ricardo Aparecido Quinhones:

Fls. 37/42: pleiteia a inclusão no pólo passivo de Valder Antonio Alves, Alberto Pedro da Silva Filho, Vinicius dos Santos Vulpini, Karla Regina Chiavattelli, Jaqueline Vilches da Silva, Osvaldino de Quadro Peixoto, Jose Carlos Marquini, Dalton Souza Nagahata, Ricardo Aparecido Quinhones, Adinaldo Amadeu Sobrinho e João Carlos Garcia e alega, para tanto, que foram administradores de fato e de direito, empregados, prepostos e mandatários da sociedade executada e estiveram envolvidas em atividades ilegais.

Junta para provar tal alegação, CD ROM (fl. 74) onde estão gravados diversos documentos, alguns, inclusive, extraídos de inquérito policial que instrui a ação penal movida contra referidas pessoas, como, inclusive, os juntados às fls. 57/66.

Decido.

Anoto, de logo, que a executada Fri-Norte Comercio e Distribuidora de Carnes Ltda anteriormente era denominada Norte Riopretense Distribuidora Ltda, conforme consta da alteração de Contrato Social constante no CD entranhado nos autos.

A operação desencadeada pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como pano de fundo alguns frigoríficos da região, foi notícia nos jornais locais e nacionais, devido às suspeitas de vultosas quantias sonegadas, além de outros crimes cometidos.

As condutas descritas no petição da exequente e nos documentos de fls. 57/66 consubstanciam indícios de participação nas atividades, em tese, criminosas da sociedade, porém não bastam para atribuição de responsabilidade tributária a algumas das pessoas indicadas. Considerando que nenhum fato novo fora apresentado pela exequente, além daqueles apresentados nos autos dos embargos de n. 0004551-33.2011.403.6106 ajuizados por Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones, adoto como razão de decidir parte da fundamentação despendida na sentença proferida nos referidos embargos para indeferir a inclusão de Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones no pólo passivo, conforme segue: "As participações dos ora Embargantes nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumiam ao que segue:

'4.3.2.2.11. Dalton Souza Nagahata

É gerente da quadrilha e também procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001, o que indica que movimente valores na conta da Norte Riopretense nos interesses do frigorífico.

4.3.2.2.12. Ricardo Aparecido Quinhones

É gerente da quadrilha e procurador de uma conta da Norte Riopretense aberta no banco Bradesco. Também é procurador de uma conta da Distribuidora São Paulo. Foi registrado pelo Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2005, e desde 2003 até hoje é registrado pela empresa Distribuidora São Paulo. Assim como Dalton Nagahata, é bastante provável que Ricardo Quinhones movimente as contas dos noteiros no interesse do Frigorífico Baby Beef.'

Ora, em nenhum momento, foi dito que os Embargantes eram proprietários de fato ou gerentes de fato da empresa Executada. Não há indícios sequer de que eram seus empregados. Ao contrário, dos depoimentos juntados aos autos (fls. 74/84) depreende-se que Dalton Souza Nagahata era empregado da empresa Better Beef, enquanto Ricardo Aparecido Quinhones, do frigorífico Baby Beef. Em que pese haver indícios da participação dos Embargantes nas atividades ilícitas mencionadas no referido Relatório, tais eventuais participações não geram a pretendida responsabilidade tributária, mas - quando muito - eventual responsabilização penal. Ou seja, não há lugar para imputar aos Embargantes a responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, do CTN.

Por outro lado, restou comprovado que os aludidos Embargantes, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinham procurações outorgadas pela empresa Executada para movimentarem algumas de suas contas bancárias (vide fls. 62/63, 66 e 69). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN.

O mero fato de serem mandatários apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera aos Embargantes a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que suas participações nas atividades da empresa Executada não iam além disso. Ou seja, a movimentação de contas bancárias na qualidade de mandatários da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN."

Quanto aos demais, entendo que há indícios de participação nas atividades ilícitas desenvolvidas pela sociedade no período devido. Valder Antonio Alves devido aos fortes indícios de que era o administrador de fato da sociedade executada, além de outras. Vinicius dos Santos Vulpini porque era o administrador de direito, pois, embora sócio minoritário da executada, era ele quem detinha poderes para representar a sociedade, conforme alteração contratual constante no CD. Alberto Pedro da Silva Filho, porque, conforme fl. 57 dos autos, era o dono da filial localizada em Sud Menucci/SP.

Já em relação a Karla Regina Chiavattelli, Jaqueline Vilches da Silva, Osvaldino de Quadros Peixoto, José Carlos Marquini, Adinaldo Amadeu Sobrinho e João Carlos Garcia, porque, ao que tudo indica, teriam conhecimento e colaborado nas atividades tidas por ilegais.

Pelo acima exposto, defiro em parte o requerimento de fls. 37/42 para incluir no pólo passivo Valder Antonio Alves, CPF n. 958.156.358-04, Alberto Pedro da Silva Filho, CPF. n. 080.760.488-77, Vinicius dos Santos Vulpini, CPF. n. 261.849.278-17, Karla Regina Chiavattelli, CPF. n. 296.841.398-88, Jaqueline Vilches da Silva, CPF. n. 295.627.588-77, Osvaldino de Quadro Peixoto, CPF. n. 132.850.840-49, José Carlos Marquini, CPF. n. 086.711.188-78, Adinaldo Amadeu Sobrinho, CPF. n. 048.803.248-25 e João Carlos Garcia, CPF. n. 590.652.498-34. Solicite-se ao SEDI as inclusões.

Indefiro as inclusões de Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones pelos fundamentos expostos. Em seguida, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome das pessoas incluídas no pólo passivo, para cumprimento nos endereços indicados às fls. 43/49 e 52/53.

Intimem-se. (fls. 96/97)

De acordo com relatório da Delegacia da Polícia Federal de Jales (SP), após operação denominada Grandes

Lagos, desenvolvida em conjunto com o Ministério Público Federal, apurou-se a existência de esquema de sonegação fiscal e outras condutas ilícitas praticadas por frigoríficos da região dos Grandes Lagos, interior do estado de São Paulo.

Norte Riopretense Distribuidora Ltda. e Distribuidora São Paulo seriam utilizadas para emissão de "notas "frias" que embasariam operações comerciais de compra e venda de carne e couro de frigoríficos, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações. Frigorífico Baby Beef Ltda. seria uma das empresas que utilizariam o esquema de sonegação fiscal, adquirindo "notas frias" de Distribuidora São Paulo (fls. 78 e 87).

Sustenta-se no relatório da Polícia Federal que Dalton Souza Nagahata seria "gerente" do grupo ligado à Norte Riopretense Distribuidora Ltda., que teria movimentado perante instituições financeiras, entre 2001 e 2005, R\$ 415.330.967,64 (quatrocentos e quinze milhões trezentos e trinta mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem nada declarar em relação a tributos federais. Dalton Souza Zagahata, segundo relatório do Banco Central, seria responsável pela movimentação de conta corrente da empresa, mantida junto ao Banco Bradesco, malgrado fosse registrado como empregado de Frigorífico Baby Beef entre 2000 e 2001 (fls. 80, 84). Ricardo Aparecido Quinhones seria "gerente" do grupo ligado à Norte Riopretense, bem como responsável pela movimentação de conta corrente por ela mantida junto ao Banco Bradesco, além de procurador de conta mantida por Distribuidora São Paulo. Segundo o relatório da Polícia Federal, Ricardo Aparecido Quinhones consta como funcionário de Baby Beef no período de 1999 a 2005 e de Distribuidora São Paulo desde 2003 (fls. 78, 80 e 84). Assim, há elementos que indicam que Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones eram gerentes de fato da coexecutada Norte Riopretense Distribuidora Ltda., razão pela qual devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão de Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhones no polo passivo da execução fiscal.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação dos agravados para resposta.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014988-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014988-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	: MARIA CELIA CORIO DA COSTA e outro
	: ALBINO DA COSTA
ADVOGADO	: VALDIR PIZARRO FONTES e outro
SUCEDIDO	: ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA falecido
PARTE AUTORA	: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00058051520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão de fls. 228/228v., proferida em ação de desapropriação, que determinou aos autores o depósito de honorários periciais.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* homologou o acordo celebrado nos autos originários e, em decorrência, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (sentença disponibilizada no diário eletrônico de 28.10.11).

Ante o exposto, esclareça a INFRAERO sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033129-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
: DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01038750620098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Leal Cordeiro e Darlene Carneiro Cordeiro contra a decisão de fls. 71/74, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal foi ajuizada pela União para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rural, securitizada à União por força da MP n. 2.196-1/01, Lei n. 9.138/95 e Resolução CMN/Bacen n. 2.238/96;
- b) ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União, pois não se trata de execução de dívida de natureza tributária;
- c) inadequação da via eleita, dado que o crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil é de natureza privada;
- e) o título executivo que embasa a execução fiscal não é certo, líquido e exigível (fls. 46/67).

Decido.

Cédula de crédito rural. Cessão à União. Legitimidade. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL REALIZADAS COM O BANCO DO BRASIL S/A. A LONGAMENTO DA DÍVIDA AUTORIZADO POR LEI E RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REPASSE DOS CRÉDITOS À UNIÃO MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DE ORIGEM, EM QUE OS AUTORES OBJETIVAM A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE MAJORARAM SEU DÉBITO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - As operações realizadas com o Banco do Brasil S/A tiveram seus créditos repassados por esse agente financeiro para a UNIÃO, mediante contrato de cessão de crédito, transação essa autorizada pela MP nº 2.196-3, de 24/08/2001.

III - A UNIÃO se subrogou nos créditos de tal agente, daí decorrendo a necessidade de figurar no polo passivo da lide e, em consequência, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal de origem.

IV - Agravo Legal que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12)

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. LEI Nº 10.437/02. SUCUMBÊNCIA. (...)

A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda.

3. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade.

4. A presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos).

5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato.

(...)

(TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10) ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA SECURITIZADA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.138/95. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS PREVISTA NA MP 2.196/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS DECISÓRIOS DESDE A CITAÇÃO.

1. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único).

2. Desde a edição da Lei nº 9.138/95, esta Corte reconhece que a União deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 9.138/95, arts. 1º, § 1º; 5º, § 1º; 6º e 8º).

3. Sendo o Tesouro Nacional garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, possui a União interesse na demanda.

4. Pela MP 2.196/2001, os créditos alongados, ou não, foram transferidos à União, que se já detinha legitimidade para integrar a lide como garantidora, passa a necessariamente integrar a demanda como titular do crédito.

5. Compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, processar e julgar ação relativa a crédito rural que tenha a União como garantidora do crédito ou em que seja o titular do mesmo, em razão da assunção do mesmo em decorrência de norma legal. 6. O reconhecimento da legitimidade da União para inscrever os referidos créditos como dívida ativa e a possibilidade de manejar sua cobrança ressaltam a necessidade de sua integração a lide que pretenda discutir o valor do débito atualizado.

7. Sentença do Juízo Estadual anulada.

8. Decisões incidentais anuladas até o momento da citação inicial, quando a União deveria ter sido chamada a integrar a lide.

(TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10)

A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITO S ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...).

1. Os crédito s rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos crédito s em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja

atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09)

Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Descabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União para cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 732.758,79 (setecentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) (fls. 86/92).

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico. A cessão do crédito, com a inscrição do débito em dívida ativa, são suficientes para legitimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento da execução fiscal.

A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual se revela adequada a via por ela eleita. Pela mesma razão deve ser afastada a alegação de que a União não poderia ter mais privilégios e garantias que o cedente: não se trata de execução do título cambial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034520-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163453520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Margarida de Andrade Silva contra a decisão de fls. 4245,

que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do recorrente de órgão de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante vem quitando regularmente, por meio de débito automático em conta corrente, as parcelas de contrato de mútuo (CONSTRUCARD) celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- b) a agravada desconsiderou os cheques depositados para pagamento das parcelas, sob o fundamento de que teriam sido utilizados para pagamento de cartão de crédito que nunca foi utilizado pela agravante;
- c) a conta corrente da agravante é utilizada somente para pagamento do CONSTRUCARD (fls. 2/10).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para a exclusão do nome da agravante da cadastro de devedores (Serasa), foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos do seu nome junto ao SERASA.

Alega que, a despeito de a Ré afirmar que incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de débito referente ao contrato Construcard (contrato nº 00700.3128.160.0000131-07) ajustado entre ela e a CEF, em 03/2011, efetivou o depósito de cheque no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que seria suficiente para saldar o débito. Sustenta que o montante depositado não foi para sua conta, apesar de devidamente compensado. Salienta que somente utilizava do cartão de crédito concedido pelo banco para pagamento de parcelas do contrato denominado Construcard, as quais estão sendo devidamente pagas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 53-85 alegando que a autora solicitou emissão de cartão de crédito quando contratou a abertura da conta corrente de nº 3128.001.00001706-2.

Sustenta que a autora é titular de cartão de crédito ativo e de contrato de financiamento, na modalidade Construcard de nº 3128.160.0000131-07. Afirma que o débito que ensejou a inclusão do nome da autora no Serasa se refere ao Construcard, já que ele se encontra inadimplente desde abril/2012. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora se insurge contra o apontamento negativo junto ao SERASA, sob o fundamento de que não se encontra em débito.

A despeito da argumentação desenvolvida pela autora, os documentos juntados na contestação de fls. 77-85 revelam que ela possui débitos perante a CEF, débitos estes oriundos de contrato de empréstimo CONSTRUCARD.

Por outro lado, a partir da prestação nº 28, vencida em 08/04/2012, houve o cancelamento do crédito, conforme apontamento no documento de fls. 80.

O contrato firmado entre as partes assim estabelece:

"(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.(...)"

Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela autora, a CEF esclareceu que, em 07/06/2012, o contrato CONSTRUCARD de titularidade da autora entrou em processo cobrança/liquidação em razão de atraso reiterado no pagamento das parcelas e ausência de saldo suficiente para débito da prestação. Além disso, o fato de a autora estar efetuando depósitos em sua conta corrente não significa que as parcelas do financiamento estão sendo quitadas, uma vez que as prestações não estão mais em débito automático desde a data de liquidação do contrato.

Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

Depreende-se da decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal instruiu a contestação com documentos (não juntados ao agravo de instrumento) que indicariam a existência de débitos da agravante que ensejaram o cancelamento do crédito, a partir da prestação vencida em 08.04.12.

Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, o depósito de cheques em conta corrente não permite concluir, por si só, que as parcelas do financiamento estariam sendo quitadas, uma vez que as prestações não estariam mais em débito automático desde a data de liquidação do contrato.

Assim, não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação de tutela pretendida nos autos originários (CPC, art. 273).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022187-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE DUTRA LTDA e outros
: VIACAO CAMPO BELO LTDA
: EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: VIP VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
: VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO FERRAZ LTDA e outros
: RICARDO VAZ PINTO
: JOSE GRANDINI
: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES
: ANTONIO JOSE VAZ PINTO
: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: JOSE RUAS VAZ
: AMANDIO DE ALMEIDA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021105520054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* determinou o desbloqueio de ativos financeiros de Viação Cidade Dutra Ltda. e Vip Transporte Urbano Ltda., tendo em vista a decisão proferida pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.022287-2 (decisão disponibilizada no diário eletrônico de 29.10.12).

Ante o exposto, esclareçam as agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em especial no que concerne ao desbloqueio de ativos financeiros (item *a*, fl. 28).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034408-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00450551320124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A contra a decisão de fls. 110/111, proferida em execução fiscal, que indeferiu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, à vista da apresentação de fiança bancária, adote providências a fim de que o crédito executado não seja óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não motive a inclusão da recorrente em cadastros restritivos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A em 26.11.12, atende aos requisitos das Portarias PGFN ns. 644/09 e 1.378/09;
- b) *periculum in mora*, pois a agravante pretende participar de pregão eletrônico;
- c) garantido o crédito tributário, não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (CTN, art. 206) (fls. 2/19).

Decido.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos

1 - Fls. 14/17: Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fçs. 21/22 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/09 (...).

Por consequência, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.

2 - Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.

Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

3- Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.

4 - Aguarde-se o decurso de prazo previsto no artigo 16, inciso II da Lei nº. 6.830/80. Após, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 110/111).

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida.

O processo de execução é predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I). Não se trata de via adequada para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do executado ou sua não inclusão em cadastros de proteção ao crédito, as quais devem ser diligenciadas em via própria.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.033934-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO : ALAN CARLOS AVILA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00096689520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zelir Antonio Maggioni contra a decisão de fls. 14/18, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar para a suspensão da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/8).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

I - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se a decisão de fls. 14/18, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar para a suspensão da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. No entanto, não instruiu o recurso com cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. A certidão de fl. 20, que se limita a afirmar que "para fins de contagem de prazo, será considerada a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região" não é suficiente para que o agravante se desincumba do ônus previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada da referida peça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034345-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FUPRESA S/A
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 65/74, proferida em mandado de segurança, na parte em que deferiu pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias) e de aviso prévio indenizado.

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/20).

Decido.

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. Insurge-se a União contra a decisão de fls. 65/74, proferida em mandado de segurança, na parte em que deferiu pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias) e de aviso prévio indenizado.

Não merece reforma a decisão recorrida, que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, no sentido de que referidas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034085-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197602620124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fupresa S/A contra a decisão de fls. 86/95, proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço de férias convertido em abono pecuniário e auxílio-creche.

Alega-se, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/11).

Decido.

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Férias indenizadas. Contribuição social. Não incidência. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, *d*, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Auxílio-creche. Não incidência. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, *s*, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 86/95, proferida em mandado de segurança, na parte em que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço de férias convertido em abono pecuniário e auxílio-creche.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (CPC, art. 558), tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, no sentido de que referidas verbas têm natureza indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre valores pagos pela agravante a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-creche.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034007-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034007-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00137010720124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP nos autos de mandado de segurança em que o ora agravado objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e o terço constitucional de férias, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 37/39).

Aduz, em síntese, que a cobrança das contribuições em questão tem como embasamento do fato gerador o conceito de salário de contribuição, previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e que a incidência das contribuições está em consonância com o art. 22, inciso I, da mesma lei, que dispõe no sentido de que são devidas sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Alega que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado possui caráter salarial e não previdenciário, posto que é remunerado pela empresa e não pelo INSS.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), bem como de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019257-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA
ADVOGADO : LUIS CESAR THOMAZETTI e outro
AGRAVADO : ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS e
outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034268120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 77, intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos das Resoluções nºs 278, de 16/05/2007, e 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033946-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033946-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00182117820124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de medida cautelar de caução em que a ora agravada pretende que os débitos tributários vinculados à NFLD nº 35.903.644-9 (Processo administrativo nº 36216.002428/2006-11) não constituam óbice à expedição de CND, e para tanto ofereceu carta de fiança bancária no valor integral e atualizado dos débitos, que deferiu a pretendida liminar, nos termos que resumidamente, reproduzo:

"(...)

A medida pretendida comporta deferimento.

Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9º da LEF. Não outras.

Muito embora não se encontrar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a possibilidade de prestar garantia por meio de fiança bancária, a Lei nº 6.830/80 permite esse tipo de garantia (art. 9º, II), bem como não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária (art. 15, I).

Ao que se verifica, a LEF as trata igualmente, tendo em vista o altíssimo grau de liquidez e certeza da fiança, como estabelece o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80: "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora." Ademais, "é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)" (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, um., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991).

Assim, tenho como possível a admissão da garantia oferecida, desde que observados os requisitos da Portaria PGFN nº 644/09. No caso concreto, a carta de fiança de fls. 101/102 atende os requisitos da referida portaria.

*Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário, por meio de **Carta de Fiança Bancária n. 100412100123700**, e determinar que o débito objeto da NFLD nº 35.903.644-9 não seja óbice à emissão de CND." (fls. 22/23 - grifos no original)*

Aduz, em síntese, que a União não aceita, "sob hipótese alguma, sob circunstância alguma, o oferecimento de fiança de qualquer empresa, para garantia de qualquer débito tributário. A UNIÃO só aceita as garantias expressamente previstas em lei (CTN, art. 151)." (fl. 04)

Alega que a fiança não consta do rol do referido artigo e que somente o depósito do montante integral é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, com relação à CND pretendida, que a agravada tem débitos em aberto, já apontados nos autos, em situação de cobrança, também ressaltando que a recorrida busca a substituição da autoridade administrativa pelo Poder Judiciário.

É o breve relatório. Decido.

A agravante não cuidou de demonstrar a existência de outros débitos da agravada, que inviabilizariam a pretendida CND.

Já a parte autora/agravada juntou nos autos de origem cópia do processo administrativo referente à NFLD nº 35.903.644-9, que também acompanham as razões recursais (fls. 62/133), em que esgotou as instâncias administrativas até o julgamento final, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao recurso especial.

Ao depois, no feito de origem ofereceu garantia idônea, qual seja, a carta de fiança bancária (fl. 151), no valor de R\$ 4.278.904,14, tendo como favorecido o Juízo da Vara Federal de S. Paulo/SP, e se é correto que tal garantia não figura expressamente no rol do art. 151 do CTN, também é verdadeiro que a decisão agravada limitou-se a autorizar a garantia do crédito tributário já referido, não estendendo a liminar para suspender a sua exigibilidade.

Ademais, não verifico a existência de lesão grave e de difícil reparação que autorize a interposição de agravo de

instrumento (CPC, art. 522).

Acrescento que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

II - Precedentes (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007).

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 898412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIDANTE A APRESENÇA DE CARTA DE FIANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Reporta-se o presente instrumento a "ação cautelar" ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLD's que indica mediante oferecimento de cartas de fiança "como garantia à ação de execução a ser proposta".

II - Se o entre público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

III - Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.

IV - Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito.

V - Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito.

VI - O "fumus boni iuris" não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLD's descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 00698022220074030000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 26/02/2008, DJU 10/04/2008, p. 236)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

2010.03.00.012554-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032319720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs Agravo Legal em face da decisão monocrática proferida na fl. 197, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, ao fundamento de que, com a prolação da sentença, em que o juiz da causa julgou procedente o pedido inicial, de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SAT, o presente recurso restou prejudicado.

Alega que a decisão agravada excluiu o INSS do polo passivo da lide e que a sentença não adentrou nessa questão, uma vez que foi objeto de impugnação através do presente agravo, e que não tendo interposto recurso de apelação acerca de sua pretensão de manutenção do INSS no polo passivo, sustenta que possui interesse no julgamento deste recurso que, a seu ver, não perdeu o objeto e que não poderá vir a ser apreciado nesta Corte através de outro inconformismo recursal.

Passo ao exame do pedido de reconsideração.

Assiste razão à agravante. De fato, somente através do presente agravo de instrumento a pretensão no sentido de que o INSS continue a figurar no polo passivo da lide originária poderá vir a ser apreciada em grau de recurso, **razão pela qual reconsidero a decisão monocrática terminativa já proferida nestes autos e passo ao exame da pretensão recursal.**

Sustenta a agravante que propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com a majoração do Fator Acidentário de Proteção, e que o juízo *a quo* excluiu o INSS do polo passivo, deixando apenas a União como responsável na demonstração do fato impeditivo de seu direito.

Assevera que o INSS é o responsável pelas informações prestadas ao Ministério da Previdência, e ainda pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, e que pretende discutir a própria metodologia do cálculo elaborado pelo ente previdenciário.

É o breve relatório. Decido.

Anteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007, que criou a Super Receita, a pretensão recursal seria de todo pertinente, porquanto competia ao INSS a fiscalização e cobrança das contribuições sociais, também respondendo em juízo quando acionado sobre elas.

Ocorre que a partir da vigência de tal norma, os débitos relativos às contribuições destinadas ao INSS passaram a constituir dívida ativa da União, e somente a Procuradoria da Fazenda Nacional responde em juízo por esses "tributos vinculados".

Com isso, a pretensão recursal é improcedente.

Nesse sentido, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10.666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei 11.457/2007).

(...)

12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 00051986820104036104, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012, DJF3 13/04/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PATRIMÔNIO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA LEI Nº 11.457/2007 - CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL DE PARCELAMENTO FIRMADO PELO INSS NA EXECUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Lei nº 11.457/2007 (DOU 19.03.2007) transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição", bem como "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (artigos 2º e 3º).

(...)

V - agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI nº 00897253420074030000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009, p. 464)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034732-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034732-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : ANIELLO MIRALDI espólio e outros
: ADEMIR MIRALDI
: ADILSON MIRALDI
: ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS espólio
ADVOGADO : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MELITO CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDA SANCHES CARLETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 00001479720024036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Aniello Miraldi e outros em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou aos excipientes multa de 20% do valor da execução, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente já havia sido analisada em outra oportunidade e a reiteração da preliminar configura litigância de má-fé.

Sustenta que o pronunciamento judicial anterior abordou exclusivamente a prescrição intercorrente e não cogitou da pretensão de redirecionamento contra os sócios. Aponta a associação da questão com as matérias de ordem pública, sobre as quais não incide a preclusão.

Argumenta que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica - 26/02/2002 - e a dos administradores - 02/09/2008, o que compromete a exigibilidade do crédito tributário.

Considera indevida a condenação por litigância de má-fé, seja porque a prescrição configura matéria de ordem pública, seja porque não agiu propositalmente. Afirma que a generalidade da decisão judicial anterior proporciona interpretações diferentes e a adoção de uma delas não implica menosprezo pela atividade jurisdicional, nem prejuízos aos interesses do credor.

Formula pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de que se impeça o registro da carta de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 4.921 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista.

Cumprido decidir.

Há relevância na fundamentação do agravo.

Independentemente da abrangência da decisão anterior do Juízo de Origem - compreende ou não a pretensão de redirecionamento -, a integração dos sócios ao pólo passivo da execução fiscal ocorreu sem a demonstração do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

Eles foram acionados como mera consequência da inserção dos respectivos nomes na CDA. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo Supremo Tribunal Federal e a revogação efetuada pela Lei nº 11.941/2009, aquela prática administrativa não tem mais apoio normativo. A pretensão de redirecionamento depende de que os administradores tenham abusado da personalidade jurídica da sociedade.

Recentemente, este Tribunal, por intermédio da Primeira Seção, adotou esse posicionamento:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é

a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da cor responsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Embargos infringentes a que se dá provimento.

(TRF3, Embargos Infringentes nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, Primeira Seção, DJ 15/12/2011).

A falência de Melito Calçados Ltda. confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa.

Assim, a constrição do patrimônio dos agravantes, especificamente do imóvel matriculado sob o nº 4.921 no CRI de Bragança Paulista, parece contrariar os pressupostos da responsabilidade tributária de terceiros.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre dos próprios transtornos da reversão dos atos executivos. Com o registro da carta de arrematação e a expedição do mandado de imissão na posse, tanto os interesses dos posteriores adquirentes quanto os do devedor poderiam ser sacrificados, a ponto de se comprometer a garantia da segurança jurídica.

Diante do exposto, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que se impeça o registro da carta da arrematação até que a Quinta Turma delibere definitivamente sobre o agravo. Caso ele já tenha sido efetivado, a suspensão deverá recair sobre o mandado de imissão na posse.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se a União e os arrematantes para o oferecimento de resposta. Estes devem ser localizados no endereço constante da procuração de fls. 299.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033945-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138510320124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela *UNIÃO FEDERAL* em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença/acidente, pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, férias indenizadas e o terço constitucional de férias.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de manter a cobrança das contribuições em face de tais verbas.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os*

não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

O Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

O Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza

"compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento

supra.

As Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia

A teor do artigo 28, § 9º, alínea *d*, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido." (Grifei)

(STJ, 1ª Turma, REsp 625326 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ 31/05/2004)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1181310 / MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Ademais, de acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A esse respeito importa mencionar que a Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu, naquela hipótese, que não incide imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ.

O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.03.00.031767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
AGRAVADO : AMEKON COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253298720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de penhora livre de bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora e demais atos de execução forçada são atos do juízo (art. 664, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80), não havendo dispositivo legal que imponha à Fazenda Pública a indicação prévia de bens a serem penhorados.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que após a citação do devedor, pelo correio (fl. 31), não houve o pagamento do débito nem a nomeação de bens à penhora (fl. 32).

Em seguida, a pedido da exequente (fl. 35), foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio da penhora on-line (fl. 38), que, contudo, restou infrutífero (fl. 39).

Diante desse panorama, a agravante requereu a expedição de mandado para penhora livre de bens da sociedade empresária executada (fl. 41), o que foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo", sendo essa a decisão agravada.

Como regra, nos termos do artigo 659, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, a penhora se realiza por intermédio de oficial de justiça.

Desse modo, frustrada a penhora on-line, que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA), deve ser expedido mandado de penhora livre.

Nesse sentido, a apropriadamente menção feita pelo eminente ARAKEN DE ASSIS (Manual de execução - 10. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 587):

"Exata, pois, a manifestação da 4ª Turma do STJ: 'Se o devedor, citado para a execução, deixa de pagar ou nomear bens à penhora no prazo legal (24 horas), deve o oficial de justiça, munido do mesmo mandado utilizado para efetivação da 'ius vocatio', penhorar-lhe 'tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios' (art. 659)".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027166-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00067267520124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na restituição pela agravada do valor sacado da conta poupança do autor.

Alega-se, em síntese, verossimilhança das alegações, porquanto o boletim de ocorrência lavrado demonstra a irregularidade dos saques, bem como que a pretensão do agravante encontra amparo na legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).

À fl. 66, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

"Cuida-se de demanda na qual a parte autora pretende seja ressarcida a título de danos materiais e morais, em decorrência de saques indevidos em sua conta bancária. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a restituição pela instituição financeira dos valores retirados de sua poupança, uma vez que não deve o correntista arcar com prejuízo a que não deu causa.

Nas ações em que se discute a realização de saques indevidos de numerário depositado em conta bancária, tem importância a fase de instrução probatória, ganhando relevo a apuração técnica realizada pelo banco, como meio de prova de eventual fraude, dado que ao cliente não é possível perquirir os mecanismos de segurança. Verifico dos autos que a ré Caixa Econômica Federal sequer foi citada, não tendo ainda a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Dos documentos juntados - extratos e boletim de ocorrência - não se infere com segurança a irregularidade dos saques, cabendo, ademais, para concessão da tutela antecipada, observância ao parágrafo segundo do artigo 273 do CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Assim, resta que as questões fáticas ainda estão por ser dirimidas no processo originário."

A CEF apresentou contraminuta, comprovando que a restituição foi efetuada administrativamente ao autor (fls. 67/71).

Tendo em vista que o objeto deste agravo era justamente a devolução pela agravada do valor sacado da conta poupança, o que já ocorreu, resta prejudicado o recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094277-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094277-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : ARISTOTELES SANTOS FILHO e outros
: EDSON DE MELO GERONIMO
: JOAO ROGAS FILHO
: LUIZ ALVES DE LIMA
: OSWALDO CONCEICAO GUERRA
: SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 94.02.07046-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aristóteles Santos Filho e outros em face de decisão que determinou a abertura de processo de execução para o recebimento dos expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das contas de FGTS e definiu como modalidade cabível o cumprimento de obrigação de fazer.

Sustenta que a cobrança dos valores fixados por sentença civil condenatória se desenvolve numa das fases do processo de conhecimento e obedece à sistemática da execução por quantia certa contra devedor solvente.

De acordo com a informação de fls. 209, houve a prolação de sentença que reconheceu o pagamento integral dos créditos e extinguiu a execução.

Operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075270-50.1996.4.03.0000/SP

96.03.075270-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outros
AGRAVADO : JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.11573-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que a necessidade de dilação probatória torna racional a simples estimativa do benefício econômico.

Relata que o autor deseja como compensação de danos morais quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) salários mínimos. Sustenta que o bem da vida pretendido foi perfeitamente demarcado e correspondia, na data da distribuição da ação, ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Entende que a taxa judiciária deve incidir sobre essa base de cálculo.

Com a prolação de sentença, considerou-se prejudicado o recurso (fls. 70).

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que haja o julgamento da pretensão recursal. Argumenta que a prolação de sentença não compromete o interesse de recorrer, já que a correção do valor da causa poderá repercutir na dimensão das verbas de sucumbência.

Cumprido decidir.

Exerço juízo de retratação.

A controvérsia a respeito do valor da causa persiste após a prolação de sentença no processo, já que o eventual ajustamento, além de interferir em atos processuais subsequentes - condenação por litigância de má-fé, parâmetro de julgamento de órgãos superiores, definição das verbas de sucumbência - implicará a complementação das quantias já recolhidas como retribuição ao serviço jurisdicional. Trata-se de revisão de lançamento tributário, à qual se sujeita a parte que mensura incorretamente a base de cálculo da taxa judiciária (artigo 149, V, do Código Tributário Nacional).

Mesmo após o fim do processo, a União poderá exigir a complementação das custas, se, nos cinco anos seguintes ao fato gerador, não tiver ocorrido a homologação expressa ou tácita do lançamento.

Passo a examinar a pretensão formulada no agravo de instrumento.

O autor, para compensar os danos morais decorrentes da inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito, requereu valor igual a 5.000 salários mínimos. Não há referência a prejuízo de ordem material, o que torna a aquela estimativa definitiva e confere ao pedido certeza e liquidez.

De acordo com o salário mínimo vigente no momento da distribuição da ação, a cifra da condenação chegava a R\$ 500.000,00.

A fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 não combina com os termos da petição inicial. Não se trata de um requerimento genérico, do qual poderia se servir a parte, se não houvesse a possibilidade de definição quantitativa do bem da vida desejado (artigo 286, II, do Código de Processo Civil). O autor especificou claramente o que pretende obter como reparação dos danos morais.

A base de cálculo, portanto, das custas processuais somente pode ser a importância de R\$ 500.000,00, sem prejuízo naturalmente da incidência do teto a que se submetia, na época, a taxa judiciária (Súmula nº 667 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça já adotou esse posicionamento:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO.

1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode

atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 697285, Relator Vasco Della Giustina, Terceira Turma, Dje 09/11/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil e no exercício do juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para atribuir ao valor da causa o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034106-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FABRICIO FERNANDES PASSOS e outro
: CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081557120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos autor, *FABRÍCIO FERNANDES PASSOS e OUTRA*, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/20).

Alegam, em síntese, que não foram observadas as formalidades estabelecidas na Lei nº 9.514/97 para a realização de leilões. Requerem, por consequência, o provimento do recurso para suspender qualquer procedimento de leilão extrajudicial ou que seja impedida a imissão na posse enquanto perdurar a lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no

Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

No procedimento do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, alienação fiduciária de imóvel, não há previsão para publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação, só existe a necessidade dos editais quando o devedor não é encontrado por ocasião da notificação para purgação da mora.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.

(AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DANO MORAL.

- De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente.

- A notificação por edital somente pode ser realizada quando o fiduciante estiver em lugar incerto e não sabido (§4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97).

- Havendo suspeita de ocultação e como a Lei n. 9.514/97 não prevê o procedimento a ser adotado nessa hipótese, a intimação deve ser realizada na forma prevista nos arts. 227, 228 e 229 do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

- Nulidade da intimação reconhecida.

- Não há dano moral a ser ressarcido, pois foi a falta de pagamento das prestações que levou o credor a realizar os procedimentos para cobrar os valores que lhe são devidos, sendo que os meios empregados para cobrar a dívida, não obstante o equívoco quanto à forma, não foram desproporcionais, excessivos ou ofensivos.

(AC 200370000344373, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 716.)

O esgotamento do prazo de 30 (trinta) para a realização do leilão público, artigo 27 da Lei nº 9.514/97, ainda que

possa gerar prejuízo para o devedor não tem o condão de tornar nulo o procedimento, não existe na referida legislação sanção para tal infração.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016307-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO LINS DA SILVA e outro
: NEIDE NANSI DUARTE AMARAL
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ
AGRAVADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
ADVOGADO : JULIANA COSTA LAGO
AGRAVADO : GILSON CALDEIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091279020074036112 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, corrigo, de ofício, a decisão de fls. 168, para que onde se lê: "*Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), mantendo a decisão agravada. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem*" leia-se:

"Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada.

Dê-se ciência.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil."

Passando, assim, a decisão a ter os seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 48.901, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP realizada por CLAUDIA ALICE MOSCARDI a JOSÉ APARECIDO LINS DA SILVA e NEIDE NANSI DUARTE AMARAL SILVA, em fraude contra a execução.

Alega a agravante, em síntese, que a alienação feita pela esposa do executado, em 25 de janeiro de 2008, configura fraude contra a execução fiscal, posto que havida após a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União (30.04.2007) e após a propositura da ação. Acentua que embora conste no registro do imóvel apenas o nome do seu cônjuge, o executado participou da sua aquisição e pagamento. Aduzindo que há incidência do disposto no artigo 185, do Código de Processo Civil, requer a antecipação da tutela recursal, declarando a ineficácia da alienação em face da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de

instrumento.

A execução fiscal foi movida em face de GILSON CALDEIRA PINHEIRO, fundamentada em crédito tributário decorrente, inscrito em dívida ativa, constituído por lançamento de débito confessado.

Compulsando os autos verifico que CLAUDIA ALICE MOSCARDI comprovou por meio de escritura de pacto antenupcial o casamento com o executado pelo regime de separação de bens (fls. 143).

Registre-se que Claudia Alice Moscardi divorciou-se do executado em 5/10/2010, como demonstra a escritura pública de conversão de separação consensual em divórcio (fls. 144-146).

Depreende-se, que ocorrido o casamento e a opção pelo regime de separação total de bens em 02 de março de 2001, forçoso reconhecer que a escolha do regime de separação de bens tenha sido adotado para afastar a execução, ajuizada em 07.08.2007.

A certidão do registro de imóvel comprova a aquisição e propriedade exclusiva de CLAUDIA ALICE MOSCARDI, em razão do regime de casamento em separação total de bens (fls. 121-123).

Contata-se que a certidão do 2º oficial de registro de Imóveis e anexos certifica não haver registros de imóveis de qualquer natureza em que figure como proprietário o executado GILSON CALDEIRA PINHEIRO (fls. 75).

Conforme bem afirma a decisão agravada são impertinentes elucubrações acerca da eventual participação do executado no esforço de aquisição. Tal desconstituição deve se dar em ação própria, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa.

No registro de imóvel consta que o bem imóvel foi adquirido apenas por CLAUDIA ALICE MOSCARDI, casada sob regime de separação de bens, ressaltando que os adquirentes efetivamente residem no imóvel, como certificado pelo Oficial de Justiça.

A constrição do imóvel deve ser levantada, porquanto incidente sobre bens de terceiros.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada.

Dê-se ciência.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil."

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028832-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TAMBORE S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063570620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMBORE S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 103-104vº, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade julgando extinta a execução fiscal em relação aos valores inscritos na CDA Nº 80.08.034608-10 (prescrição) e na CDA Nº 80.6.09.0279755-11 (cancelada pela exequente) determinando o prosseguimento do feito para manter apenas a cobrança da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.09.029306-10. Alega a agravante, em síntese, que o prazo de decadência referente ao laudêmio é de 5 (cinco) anos, o que significa dizer que a taxa do ano de 2.002 não pode ser objeto de cobrança em razão do lançamento efetuado em 2.009; além disso, a Lei nº 10.852/04 não deve ser aplicada ao caso.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade foi oposta pela recorrente para alegar a nulidade das CDAS em virtude da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.034608-10, ilegitimidade da cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.09.027975-11, por ter sido o terreno doado ao Município de Santana de Parnaíba em exercício anterior ao crédito; e decadência do débito inscrito na CDA nº 80.6.09.029306-10.

A Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.09.029306-10 se refere ao não recolhimento de laudêmio no exercício 2.002, sendo certo que a notificação foi realizada no dia 14.05.2009 e a execução fiscal proposta em 27.01.2010 (fls. 15 e 41-43).

No ano de 2.002 vigia a regra da Lei nº 9.821/99, na qual o prazo de decadência e de prescrição era de 5 (cinco) anos. Entretanto, no DOU de 30/03/04 foi publicada a Lei nº 10.852/04, que alterou o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 841.689, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 06/03/07, não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação aos créditos cujos prazos estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Portanto, para o laudêmio devido no ano de 2.001, utiliza-se para contagem da decadência o definido pela Lei nº 10.852/04.

Efetuada o lançamento em 2.009, não há que se falar em decadência.

Resta à executada a oposição dos embargos para discutir de maneira extensa a questão aqui colocada, já que na exceção de pré-executividade e no agravo a controvérsia fica mitigada pela impossibilidade da vasta dilação probatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031044-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031044-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: EUCERVI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00408924419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de ADRIANO DOMINGUES, no polo passivo da execução, sob o fundamento de que ocorrera a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente a caracterizar tal fenômeno, pois não deu causa à paralisação do feito executivo; que, além disso, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis.

Requer, pois, que seja determinado o afastamento da prescrição para o redirecionamento e a consequente inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante, em parte.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."*

- *AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também*

expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo. (A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(1ª Turma, EDAGA nº 1272349, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje14/12/2010)

[Tab][Tab]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena

de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, Resp nº 1163220, Rel. Min. Castro Meira, v.u., Dje 26/08/2010)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a empresa foi citada e nomeou bens à penhora. A executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, sendo determinada a extinção do processo. A união apelou da decisão. Subindo os autos, a agravante peticionou manifestando a desistência dos embargos à execução, para fins do parcelamento previsto na MP 303/06. Este tribunal deu provimento à remessa necessária e reformou a sentença para que a multa fosse mantida, decisão que transitou em julgado. Dessa forma, a União, dando prosseguimento ao efeito executivo requereu a expedição de mandado de constatação do bem penhorado e, após, a designação de data de leilão. Em 03.06.2009 requereu a expedição de mandado de citação e penhora em relação aos co-executados Eugênio Cerdeira Vietez e Synésio Cerdeira (fls. 81). Em 05.02.2010, com a notícia de falecimento do co-executado, a exequente informou que estava diligenciando no sentido de localizar inventário/arrolamento, em nome do executado. Em 19.10.2010 a exequente requereu o rastreamento e bloqueio via BACEN/JUD. Em 04.02.2011 foi procedido o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros (fls. 115 v); em 31.01.2012 a exequente requereu mandado de citação e penhora de bens dos sócios-executados (fls. 117). Em 17.09.2012 requereu a inclusão do sócio ADRIANO DOMINGUES.

Dessa forma, tenho que, na espécie, não restou evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Assim, deve o d. magistrado de origem analisar o pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a ocorrência de prescrição do redirecionamento do feito. Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019533-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019533-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: VIACAO BRISTOL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00515276420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. contra a decisão de proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo nos Autos n.0051527-64.2011.403.61.82, que indeferiu a reunião de execuções fiscais requerido pela executada VIACÃO BRISTOL LTDA e que deferiu o pedido da exequente para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que as decisões proferidas pelo Tribunal nos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.025584-7 e n. 2006.03.00.049151-2 determinaram a reunião dos processos fiscais de todas as empresas do "Grupo Ruas", que a reunião dos feitos visa garantir a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios.

Aduz, ainda, que após o reconhecimento do grupo econômico nos autos do processo principal n. 98.0550471-5, e

por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.006645-7, pacificou-se o entendimento de que a penhora para todos os processos do "Grupo Ruas" deve recair exclusivamente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.,

Assim a executada Viação Bristol Ltda. requereu a reunião das execuções fiscais das empresas que compõem o grupo econômico denominado "Ruas Vaz", bem como a penhora no rosto dos autos do processo piloto (Autos n. 98.0554071-5), no qual foi reconhecida a existência do grupo econômico e realizada penhora de parte do faturamento da agravante para garantia das execuções fiscais ajuizadas contra as empresas do grupo.

Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em 27.11.2011 em face de VIACÃO BRISTOL LTDA. para cobrança de dívida no valor de R\$ 14.052.122, 00 (quatorze milhões, cinquenta e dois mil reais e cento e vinte e dois reais) (fls. 31-60).

A executada requereu que a penhora seja efetuada no rosto dos autos n. 98.0554071-5, aduzindo o reconhecimento do grupo econômico, assim como as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.049151-2 e 2007.03.00.025584-7, nos quais afirma ter sido determinada a reunião dos processos fiscais de todas as empresas do grupo (fls. 96/101).

Intimada, a exequente discordou da reunião das execuções fiscais e aduziu que os depósitos atrelados à EF. 98.0554071-5 e apensos não são suficientes para garantir, sequer, as centenas de milhões de reais ali cobrados, o que significa que esta execução também ficará sem garantia. Requereu o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, e, caso reste infrutífera ou insuficiente esta medida, a penhora dos imóveis de titularidade da executada por ela indicados.

Nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor.

No caso dos autos, a União afirmou não ter interesse na reunião nos feitos.

Frise-se, ademais, que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Sobressai, de plano, que a agravante não detém legitimidade para impugnar a decisão afrontada.

Com efeito, considerando que somente quem se apresenta na condição de sofrer prejuízo em face da decisão proferida tem interesse em recorrer e depreendendo-se que a decisão não causou qualquer gravame à parte recorrente, já que a executada destes autos é a empresa VIACÃO BRISTOL LTDA e a agravante não é parte nesses autos, patente a sua ilegitimidade para impugnar o ato judicial agravado.

Além do mais, frise-se que não há elementos nos autos que permitam afirmar que a VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA seja a única sucessora de todas as empresas do grupo e, em especial, da executada.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência."

Sustenta a embargante que a decisão encontra-se eivada de erro material, omissões e contradições, pelos seguintes fundamentos:

1) erro material: constou na decisão o número do agravo nº 2007.03.025584-7, uma vez que o número do agravo é nº 2007.03.00025585-7.

2) que o feito executivo seja albergado pelo processo piloto nº 0051527-64.2011.403.6182 aduzindo que a embargada/agravada já requereu em outros feitos no grupo econômico;

3) que a Via Sul Transportes Urbanos Ltda seja considerada como parte legítima da lide, uma vez que foi reconhecida como sucessora do grupo econômico nos Agravos de Instrumentos nº 2006.03.00.049151-2, 2007.03.00.025585-7, 2006.03.00.113150-3, 2008.03.00.006645-7 e 2008.03.00.008184-7.

Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar, em parte.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso em exame a decisão embargada, de fato, incidiu em erro material.

Com efeito, a decisão indicou o número do agravo de instrumento nº 2007.03.00.025584-7, quando o correto é Agravo de Instrumento nº 2007.03.00025585-7, devendo os embargos declaratórios serem acolhidos para sanar este erro material, sem qualquer efeito modificativo na decisão embargada.

No caso vertente, a exequente opinou desfavoravelmente à reunião dos feitos. Consignou que quando do

juízo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025585-7 que a decisão que determinara a reunião dos feitos já havia exaurido seu propósito, não produzindo mais nenhum efeito. O mesmo em relação à liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.049151-2. (fls. 110-122).

A executada nestes autos é a empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA e não há nos autos a inclusão da embargante no pólo passivo da demanda. Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume.

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Ou seja, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeito infringente, para sanar o erro material e, manter, no mais, a decisão embargada.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028681-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028681-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG.	: 12.00.01400-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 114-117, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados pelo sistema BACEN/JUD.

Alega a embargante que há contradição na decisão na análise do artigo 649, IV do CPC que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta dos valores destinados aos salários e remunerações. Pugna pela procedência dos presentes embargos.

Decido.

Cumpram, inicialmente, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A embargante sustenta que a decisão foi contraditória ao se pronunciar que "*a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC*" conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, contraditoriamente, negar seguimento ao recurso interposto pela executada.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Em análise detida da documentação constante dos autos, observa-se que o embargante apenas reitera as alegações já suscitadas, não apresentando novos argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão embargada.

Não houve, portanto, contradição.

No mais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Nesta linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. *Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).*

2. *É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).*

3. *Embargos de declaração não providos.*

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.010223-4/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 17/1/2011, v.u., DJ 27/1/2011, página 733)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. *Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.*

2. *Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.*

3. *Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.*

4. *O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.*

5. *Precedentes.*

6. *Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.*

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.079931-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/12/2010, v.u., DJ 17/12/2010, página 647)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, em face de obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa, na hipótese de erro material.

II - Face aos limites impostos no artigo 535, I e II do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" não se vislumbra a hipótese extraordinária.

III - Em havendo o v. acórdão embargado examinado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, é de se rejeitar embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente efeito modificativo do julgado.

IV - Embargos rejeitados.

(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Processo nº 93.03.16225-0, Embargos de Declaração em REO nº 102082/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, data da decisão - 25 de setembro de 1996)

Sublinhe-se, finalmente, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)

A agravante juntou aos autos relação bancária referentes a adiantamento salarial, informando o valor a ser creditado pago aos funcionários em julho de 2012, a quantia de R\$ 211.889,36 (fls. 90-97).

Cumprido ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, conheço, porém rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19858/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020418-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020418-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011596-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que a ora agravada objetiva a suspensão da

exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, que deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 73/78).

Nas fls. 114/116 consta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A UNIÃO/agravante interpôs Agravo Legal (fls. 121/130).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou procedente o pedido (**cópia em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o Agravo de Instrumento quanto o Agravo Legal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2009.61.00.011596-0.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008861-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008861-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : ANIZIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARÉA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026539-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIZIO JOSÉ DE FREITAS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravante, Advogado da União, objetiva que lhe seja assegurado o direito de continuar a exercer as suas funções perante a 2ª Vara Cível Federal de S. Paulo/SP, que indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 324/325).

Na fl. 400 consta a decisão proferida pelo então Relator, que negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que não consta dos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

O agravante interpôs Agravo Legal (fls. 414/442).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, e que os autos se encontram em "baixa definitiva" (**extratos em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o Agravo de Instrumento quanto o Agravo Legal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004895-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004895-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO REMEDIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117142720114036183 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança interposto pelo ora agravado, médico servidor público federal, lotado no Ministério da Saúde, em que objetiva a concessão de liminar a fim que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias, ou outro equivalente, para que a autoridade apontada como coatora aprecie seu requerimento de averbação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres, com a conversão desse tempo especial em comum, que deferiu a pretendida liminar (fls. 41/43).

Nas fls. 130/132 consta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A UNIÃO/agravante interpôs Agravo Legal (fls. 134/139).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu a segurança (**cópia em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicados** tanto o Agravo de Instrumento quanto o Agravo Legal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-88.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017943-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS
ADVOGADO : FABIO PERUCCI DE PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052407020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que o ora agravado objetiva sua desconvoação para prestação do serviço militar, convocação essa decorrente do fato de ter concluído a graduação no curso de medicina, que deferiu a pretendida tutela antecipada para o fim de suspender a incorporação do autor, ao fundamento de que a Lei nº 12.336/2010 alterou diversos dispositivos da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei nº 5.292/67, que regula a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e, a partir de então, a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 passou a prever o serviço militar obrigatório tanto para aqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados, mas que o STJ já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, no sentido de que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (fls. 42/46).

Nas fls. 57/58 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A UNIÃO/agravante formula pedido de reconsideração, pedido esse que é indeferido em razão dos fundamentos já expendidos nestes autos.

Diante dessa negativa, passo a examinar o Agravo Regimental que foi interposto na mesma peça processual (fls. 60/83).

A pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Na hipótese dos presentes autos, a decisão contra a qual a agravante se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso, não tendo o Relator proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao Agravo Regimental.**

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033383-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033383-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : SUELI OTSUKA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00081124020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI OTSUKA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. José dos Campos/SP nos autos de ação ordinária (cópia nas fls. 20/33) em que a ora agravante, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, objetiva o pagamento de adicional de qualificação, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidora pública, percebendo vencimentos mensais no importe de "R\$ 5.583,02" brutos (fl. 43 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais." (fls. 106/111 - destaque no original)

Aduz, em síntese, que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, dispõe que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*".

Alega que para concessão de tal benefício, o juiz deve verificar se a parte tem condições de arcar com as custas processuais sem afetar sua subsistência e de sua família, bem como sopesar o valor que foi atribuído à causa (R\$ 134.927,75), e que dos seus rendimentos dependem outros familiares, também ressaltando que, para a Lei, necessitado não é sinônimo de miserável ou indigente, "*bastando tão-só o modesto modus vivendi*", também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

A Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*"

De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*"

(destaquei)

Na hipótese dos autos, o holerite cuja cópia acompanha as razões recursais, referente ao mês de maio/2012 (fl. 62), indica que a agravante percebe R\$ 5.583,02 ao mês, vencimentos que são incompatíveis com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com isso, ainda que, como regra, este Gabinete decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos a declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50- POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.109689-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/05/2007, DJU 10/07/2007, p. 537)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

*II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção *juris tantum*, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).*

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.034332-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 578)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Realmente, a Lei 1.060/50 dá vantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo o caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.

II - Assim, não logrando o agravante comprovar sua condição de pobreza que o autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o presente recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo ser ele deserto (artigo 511, do Código de Processo

Civil).

III - Há de ser mantida a deserção declarada por falta de preparo do recurso de agravo de instrumento se, não obstante tenha o agravante requerido o benefício da assistência judiciária, não se verifica nos autos, o deferimento de seu pedido.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009696-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 255)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021247-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021247-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : REGINA ROSA YAMAMOTO e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018020720114036118 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que o ora agravado objetiva a concessão de ordem para o pagamento de auxílio-transporte independentemente da apresentação dos bilhetes de passagens, cessando os descontos em sua folha de pagamento, bem como a devolução dos valores descontados referentes aos meses de julho a novembro/2011, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 91/92).

Nas fls. 99/100 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto do recuso, uma vez que o juízo *a quo* proferiu sentença no feito de origem, conforme extrato juntado aos autos (fls. 103/105).

Como se vê, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031705-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO e
outro
: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA
: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174911420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Souza de Oliveira, Agente da Polícia Federal, contra a decisão de fls. 27/29, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão do desconto de dias não trabalhados em virtude de movimento paredista.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) exercício do direito fundamental constitucional de greve;
- b) o movimento foi considerado legal pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet. n. 9.460, Rel. Min. Herman Benjamin);
- c) a suspensão do contrato de trabalho em virtude da greve não se aplica ao serviço público federal, que possui características próprias;
- d) ofensa ao art. 37 da Constituição da República, pois não há legislação própria que determine o desconto do ponto do servidor público por adesão à greve;
- e) o art. 45 da Lei n. 8.112/90 permite o desconto em remuneração ou provento somente por imposição legal ou por mandado judicial (fls. 2/11).

Decido.

Servidor público. Direito de greve. Desconto remuneratório. O direito de greve dos servidores públicos (CR, art. 37, VII) não afasta a possibilidade de desconto dos dias de paralisação:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação.

III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, AgRg no AI n. 824949, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.08.11)

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade.

3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgRg no AI n. 795300, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.04.11)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

*GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO .
PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(STF, AgRg no RE n. 399338, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01.02.11)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PUNTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.

2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.

3. Segurança denegada.

(STJ, MS n. 15272, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 29.09.10)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão recorrida, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão do desconto, em folha de pagamento do agravante, dos dias paralisados por motivo de greve (fls. 27/29). Nos termos dos precedentes acima indicados, o direito de greve não afasta a possibilidade de desconto dos dias paralisados. Na Petição n. 9.460, limitou-se o Superior Tribunal de Justiça, em 19.09.12, a deferir liminar em favor da União para fixar os critérios (percentuais) para a paralisação dos servidores públicos da Polícia Federal, especialmente os ocupantes de cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista, de forma a garantir a continuidade da prestação do serviço público, não restando assegurado o pagamento dos dias paralisados.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032938-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA LUIZA GONCALVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188823820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 189/190, que determinou a imediata implantação de pensão especial em favor de Maria Luiza Gonçalves, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 26.04.12, o MM. Juízo *a quo* determinou a conversão de Cr\$ 3.000.000,00, de maio de 1993 para dezembro de 2011, aplicando sobre o valor atual a pensão especial deferida em favor de Maria Luiza Gonçalves ou, não concluído o procedimento no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício no valor de \$ 1.300,00, até que seja apurado o montante devido.

b) impossibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública;

c) a implantação de benefício é ato complexo, vinculado e envolve procedimentos que não podem ser concluídos no exíguo prazo concedido pelo MM. Juízo *a quo*;

d) o princípio da legalidade determina a fiel observância dos requisitos necessários ao ato administrativo, os quais não podem ser afastados em face de decisão judicial não transitada em julgado (fls. 10/11).

Decido.

Do caso dos autos. Em 17.10.11, o MM. Juiz *a quo* deferiu em parte a antecipação de tutela requerida por Maria Luiza Gonçalves, para determinar a implantação de pensão especial de ex-combatente, na mesma proporção em que fixados alimentos em relação aos valores por ele recebidos por ocasião do divórcio do casal (fls. 54/57). A União interpôs o Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.035404-8, ao qual foi negado seguimento (fls. 81/85). Em 26.04.12, o MM. Juízo *a quo* determinou à União que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, implantasse o benefício em favor da agravada, na mesma proporção dos alimentos prestados pelo ex-combatente ou, não concluído o procedimento no prazo de 10 (dez) dias, que o benefício fosse implantado provisoriamente no valor de R\$ 1.300,00 (fls. 148/149).

A União foi intimada da decisão em 02.05.12 (fl. 158) e manifestou-se à fl. 160, aduzindo ter reiterado o ofício ao Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar para cumprimento da decisão judicial.

O Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 11ª Região Militar encaminhou cálculo de conversão de Cr\$ 3.000.000,00 para valores atuais (cálculo de correção monetária), no montante de R\$ 342,13 (fls. 164/167).

O MM. Juízo *a quo* considerou descumprida a decisão de fls. 148/148 (fls. 136/137 dos autos originários) e determinou o seguinte:

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Examinando os autos, especialmente os documentos de fls. 161/170, verifico que a União não cumpriu a decisão de fls. 136/137.

O procedimento adotado pela ré consistiu na mera conversão de Cr\$ 3 milhões de maio de 1993 para dezembro de 2011, o que caracteriza verdadeiro descumprimento da decisão proferida às fls. 136/137 que em momento algum determinou a atualização do valor para a data de hoje.

Por tal razão, determino à União que cumpra o quanto determinado no item (ii) de fl. 137, implantando IMEDIATAMENTE o benefício de pensão à autora no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deverá também a ré, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual o valor total da pensão paga ao ex-combatente Severino Xavier de Souza em abril de 1993.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. (fls. 202/203)

A decisão do MM. Juízo *a quo* que deferiu em parte a antecipação de tutela requerida por Maria Luiza Gonçalves foi objeto do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.035404-8, ao qual foi negado seguimento. Assim, não deve ser conhecido o presente recurso em relação à alegação de que o benefício somente poderia ser implantado após decisão judicial transitada em julgado.

A decisão recorrida deve ser mantida na parte em que determinou a imediata implantação do benefício, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), uma vez que a União, intimada em 02.05.12 (fl. 158), não o implantou na mesma proporção dos alimentos prestados pelo ex-combatente (cf. decisão de fls. 148/149).

Malgrado o descumprimento da decisão judicial, a cominação de multa diária contra a União não se revela o meio mais adequado para o cumprimento de obrigação de fazer, pois há outras medidas coercitivas que não importam em disposição do dinheiro público.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo, para afastar a imposição de multa diária fixada na decisão recorrida.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034490-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034490-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CICERO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA HELENA NEVES e outro
PARTE AUTORA : JOSE ALEXANDRE FARIAS
PARTE AUTORA : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA HELENA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00018300220124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 173/174v., proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito, razão pela qual a excluiu do feito e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

A União alega, em síntese, o seguinte:

- a) a área usucapienda submete-se ao regime enfitêutico, denomina-se Sítio Mutinga e situa-se a oeste da região metropolitana da Grande São Paulo, atualmente área dos municípios de Osasco e Barueri;
- b) a área usucapienda não se insere nos extintos aldeamentos indígenas de Pinheiros e Barueri, em relação aos quais há orientação da Procuradoria Geral da União de não intervenção;
- c) é ônus dos autores a prova da origem privada do imóvel através de demonstração da legítima cadeia de títulos isentos de vícios (fls. 2/15).

Decido.

Competência. Usucapião. Extinto aldeamento indígena. Justiça do Estado. A inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. IMÓVEL EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

(STJ, AGA n. 809.664, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 14.08.07)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(STJ, CC n. 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00)

Competência. Antigo aldeamento indígena. Inexistência de interesse da União proclamada em jurisprudência reiterada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade. Apelo não conhecido."

(STJ, REsp n. 185.976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.11.99)

Usucapião. Antigo aldeamento indígena. Interesse da União. Segundo o acórdão do TRF, "Não restando cabalmente demonstrado o interesse da União Federal, a competência para o conhecimento e julgamento da ação desloca-se para a Justiça Estadual. Inteligência do artigo 109, I, CF". Conforme o STJ, "Usucapião. União Federal. Aldeamento indígena. Faltando a prova de que o imóvel objeto da ação de usucapião se encontra em área de propriedade da União, não há modificar decisão que a excluiu do feito e ordenou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dispositivos legais não prequestionados. Recurso não conhecido" (REsp-167.313, DJ de 13.10.98). De igual modo, REsp-129.449, DJ de 18.12.98. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 134.656, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.04.99)

Usucapião. Antigo aldeamento indígena. Interesse da União. Segundo o acórdão do TRF, "A mera alegação, destituída de prova de que a área usucapienda está situada em aldeamento indígena é insuficiente para firmar a competência federal. IV - Inexistência de demarcação oficial do aldeamento indígena em referência para efeito de confronto com o título apresentado pelos promoventes". Conforme o STJ,

"Usucapião. União Federal. Aldeamento indígena. Faltando a prova de que o imóvel objeto da ação de usucapião se encontra em área de propriedade da União, não há modificar decisão que a excluiu do feito e

ordenou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dispositivos legais não prequestionados. Recurso não conhecido" (REsp-167.313, DJ de 13.10.98). De igual modo, REsp-129.449, DJ de 18.12.98.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n.132.602, Rel. Min. Nilson Naves, j. 15.04.99)

USUCAPLÃO. Aldeamento indígena. Interesse da União (falta). Competência da Justiça Estadual.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 195.327, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.03.99)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que declarou inexistente seu interesse em ação de usucapião de imóvel.

A agravante afirma que o imóvel estaria localizado no Sítio Mutinga, que pertenceria ao extinto aldeamento Pinheiros/Barueri. No entanto, a situação jurídica do imóvel não se confundiria com a dos demais imóveis do extinto aldeamento, pois estaria sujeita ao regime de aforamento (fls. 75/76). Junta aos autos informação da Secretaria de Patrimônio nesse sentido, aduzindo que o aforamento remontaria ao ano de 1.768 (fls. 81/82).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a União não detém interesse nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados em extintos aldeamentos indígenas. Por outro lado, como ponderou o MM. Juiz *a quo* na decisão recorrida, "a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 24), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence por fazer parte do chamado Sítio Mutinga" (fl. 173v.).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034017-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI
AGRAVADO : DAISY FERREIRA DE RESENDE BEVILACQUA
ADVOGADO : THIAGO MOURA SIQUEIRA
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172546720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão de fl. 40, proferida em ação de desapropriação, que determinou aos autores o pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a ação judicial foi ajuizada com a finalidade de realizar desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos;
- b) o ônus da prova incumbe à agravada (CPC, art. 333, II);
- c) aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

Decido.

Honorários periciais. Adiantamento. O adiantamento dos honorários periciais é ônus da parte que houver

requerido a prova, ou do autor, quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 33).

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêem os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09)

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA. 1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 948351, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.09)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA (...) HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

4. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

5. A inversão do ônus da prova só é de ser deferida se preenchidos os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000825560, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

Do caso dos autos. O Município de Campinas e a INFRAERO ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública em face de Dayse Rezende Ferreira. A petição inicial indica, como valor do imóvel, R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) (fls. 13/15). O depósito judicial foi efetuado à fl. 23.

A agravada apresentou contestação e impugnou o valor da avaliação. Requereu a produção de prova emprestada, para que avaliações realizadas na mesma área do imóvel fossem juntadas aos autos (fls. 31/36).

Depreende-se da decisão de fl. 39 que os autores discordaram da produção de prova emprestada. O MM. Juiz *a quo* determinou a realização de prova pericial e o depósito dos honorários provisórios pelos autores (fl. 40).

A avaliação do imóvel foi impugnada pela agravada, razão pela qual os honorários do perito devem ser por ela adiantados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033987-85.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033987-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : EUNICE AJALA ROCHA

ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
No. ORIG. : 00011674320124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 111/112, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Eunice Ajala Rocha, para determinar que não sejam suspensos os proventos de aposentadoria por ela recebidos, relativos aos cargos de agente administrativo e de professora, sob o fundamento de decurso do prazo para a Administração Pública rever seus atos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a impetrante aposentou-se em 20.05.87 do cargo de agente administrativo e, em março de 1974, foi admitida no cargo de professora, com carga horária de 20 horas semanais, aposentando-se em 29.07.93;
- b) segundo a impetrante, o regime de dedicação exclusiva passou a ser exigido após aposentar-se do cargo de agente administrativo, razão pela qual a acumulação era permitida à época;
- c) a decisão de impossibilidade de acumulação, no entanto, decorre de fundamento diverso daquele deduzido pela impetrante, ou seja, impossibilidade de se reconhecer que o cargo de agente administrativo teria natureza técnica ou científica, de forma a autorizar a acumulação com o cargo de professora;
- d) malgrado a acumulação tenha perdurado longo período, não é vedado à Administração Pública rever seus atos, conforme dispõem os arts. 133 e 143 da Lei n. 8.112/90;
- h) nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo n. 003.798/1996-8, decisão n. 411/01;
- i) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/7v.).

Decido.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, por intermédio da qual a impetrante pretende que não sejam suspensos os pagamentos de seus proventos de aposentadoria relativos a dois cargos públicos acumulados na atividade.

Narrou, na exordial, que se aposentou em dois cargos públicos - quais sejam: Agente Administrativo do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Professora Titular na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atualmente denominada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - respectivamente em 20.5.1987 e 29.7.1993. Salientou que enquanto exerceu simultaneamente os misteres mencionados, sua carga horária de professora titular era de 20 horas semanais - o que ensejava a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal - ao passo que após sua aposentadoria na atividade de agente administrativa passou a exercer o cargo de professora titular em regime de dedicação exclusiva, com aumento da carga horária para 40 horas semanais.

Ocorreu, contudo, que a Delegacia Regional do Trabalho, após procedimento administrativo instaurado no ano de 2005, entendeu por ilícita a acumulação dos cargos pela impetrante, devido a incompatibilidade de horários, já que ambos exigiam o cumprimento de 40 horas semanais.

Em sua defesa administrativa, a impetrante alegou que somente passou a exercer o cargo de professora titular com dedicação exclusiva - e, portanto, 40 horas semanais nesse cargo - após sua aposentadoria como agente administrativa.

Malgrado isso, a decisão administrativa foi no sentido de que houve acumulação ilícita de cargos públicos, incumbindo à impetrante a escolha de uma das aposentadorias.

Por entender equivocado tal posicionamento, a impetrante manejou a presente ação.

Juntou documentos às fls. 12/92.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Pretende a impetrante que não sejam descontados valores relativos a alguma de suas aposentadorias, tendo em vista que acumulara licitamente os cargos públicos que ensejaram a concessão de tais proventos.

Observo, a teor do documento de fl. 19, que a instauração do procedimento administrativo para apuração da suposta cumulação ilícita de cargos ocorreu em 12 de abril de 2005, após determinação de Paulo César Fernandes de Abreu (exarada em virtude do conteúdo do ofício 201/SRH/MP, datado de 24.2.2005).

Evidencia-se que a deflagração do processo administrativo que decidiu pela ilegalidade da cumulação dos cargos ocorreu mais de dez anos após o ato de concessão da última aposentadoria, datada de 29.7.1993.

Em que pese o ordenamento jurídico prever a possibilidade de revogação ou invalidação dos atos administrativos pela Administração sem a intervenção do Poder Judiciário (Autotutela Administrativa), o exercício dessa prerrogativa deve observar o prazo decadencial fixado em Lei, sob pena de ferimento à segurança jurídica.

No caso vertente, aplicável o disposto no art. 54 da Lei 9784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Dessarte, o prazo para revisão do ato administrativo é de cinco anos, contados da data dos atos administrativos de concessão das aposentadorias. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (...).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que não sejam suspensos os pagamentos dos proventos de aposentadoria percebidos pela impetrante, relativos aos cargos de agente administrativa e professora, caso tal ato decorra das conclusões exaradas no processo administrativo n. 46021.000678/2005-68 (...). (fls. 111/112)

Não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil.

Afirma a União que a impossibilidade da acumulação de cargos pela agravada não decorre da incompatibilidade de horários, como alega a agravada na petição inicial do mandado de segurança, mas da circunstância de o cargo de agente administrativo ser de natureza burocrática, não técnica ou científica.

Depreende-se da análise dos autos que o processo administrativo foi instaurado sob o fundamento de incompatibilidade de horários, sendo apresentada defesa pela agravada somente em relação a essa matéria (cf. fls. 32/33, 38/39).

Após o parecer do Advogado da União no sentido de que haveria compatibilidade de horários (fls. 70/72), o fundamento jurídico foi alterado, aduzindo-se que o cargo de agente administrativo não teria natureza técnica ou científica, razão pela qual não poderia ser acumulado com o de professora (fls. 80/84). Não consta dos autos, porém, que a agravada tenha sido intimada para apresentar defesa em relação a esse novo fundamento jurídico.

Ademais, não resta claro nos autos se a declaração de impossibilidade de acumulação foi proferida pelo Tribunal de Constas da União, o que afastaria a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/99, que estabelece o prazo de 5 (cinco anos) para a Administração anular seus atos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8153/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015350-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARLENE SANTANA e outro
: ROSEMEIRE SANTANA VIANA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIAO BARBOSA SOUZA
: MARCOS GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153509020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FALTA DE CAPACIDADE POSTULÁTÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. A parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo que a falta de atendimento para a regularização de sua representação processual implica na extinção do processo, sem resolução mérito (art. 267, IV, do Código de Processo Civil).
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009377-09.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.009377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE DE ANCHIETA BATISTA e outro
: IRIA DAS GRACAS BATISTA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Há posicionamento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.
4. Em tais casos referida Corte tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003637-51.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036375120114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A presente demanda foi proposta em 22.09.11 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 21.09.06.

4. No que diz respeito ao período não prescrito, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, na medida em que a mencionada lei foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não analisou a inconstitucionalidade alegada após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos para reformar a sentença, julgar o pedido improcedente com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do referido diploma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002514-88.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002514-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE CARLOS ANTONINI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025148820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 02.06.10,

logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 02.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Reexame necessário provido e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-69.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROBERTO SALLES ZANCANER
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026436920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. O autor é agropecuarista que se dedica às atividades de manejo de bovinocultura, cultivo de cana-de-açúcar e grãos, com comercialização dos seus produtos (fl. 03). A sentença recorrida, com relação ao pedido de repetição de indébito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 160). No entanto, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do autor para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.

4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2010 (fl. 31). A presente demanda foi proposta em 02.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 02.06.05, devendo ser reformada a sentença.

5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-14.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004718-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DANIEL MELO GODOY
ADVOGADO : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00047181420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique

Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do Funrural (arts. 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos até o trânsito em julgado da presente ação. A presente demanda foi proposta em 14.05.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 14.05.05.

3. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002634-34.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002634-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026343420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91

para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 4. Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000545-80.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO CEZAR DERENNE BORGES - prioridade
ADVOGADO : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00005458020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A sentença recorrida não se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido

da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas.

3. Reexame necessário e apelação da ré providos para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do referido diploma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002404-47.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ALTINO DINIZ
ADVOGADO : CHRISTIAN ABRÃO BARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024044720104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002648-18.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002648-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : BRUNO PAGANI QUADROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026481820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

3. A demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 02), logo, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.

4. Os débitos não atingidos pela prescrição, quais sejam aqueles compreendidos entre 08.06.05 e 08.06.10 permanecem exigíveis, à luz da Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em restituição ou compensação.

5. Apelação da parte autora não provida e reexame necessário e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000953-75.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FELIPE LUDVIG (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro
CODINOME : FELIPE LUDWIG
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009537520104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, no período de 05.00 até 05.05. A presente demanda foi proposta em 31.05.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 31.05.05, devendo ser reformada a sentença. Dessa forma, todo o período pleiteado pelo autor está prescrito.

4. Reexame necessário e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-02.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRIVELTO EGIDIO GAROTTI
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056490220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE

n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 05). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 4. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-20.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.001108-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELSON DONADEL E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES e outro
APELANTE : MARIA IDE DE QUADROS DONADEL
: EDNA FLORIANO DA SILVA
: GRACE SILVINA MOISES FERNANDES
: DANIEL RUFINO
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011082020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8155/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018403-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018403-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: GERALDO MARQUES DA SILVA e outro
	: ANA MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	: VANILDA CORREA ALEXANDRE
APELADO	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: LEANDRO MEDEIROS e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.

2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação das normas do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Assim, o entendimento esposado pela jurisprudência não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA e outro
: MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA
ADVOGADO : LUCIANO YOSHIKAWA e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLOVIS MONTANI MOLA e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066364420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). NÃO PROVIMENTO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, posto que a motivação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação, a qual é corrigida por meio de recurso.
2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), razoável a fixação dos honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado.
3. Preliminar rejeitada, agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-79.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.006302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAYR TORRES DE MORAES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Há posicionamento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.
4. Em tais casos referida Corte tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO espolio

ADVOGADO : HELIO CARREIRO DE MELLO
REPRESENTANTE : TELMA REGINA CAVALHEIRO
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR A 05/12/1990. POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Há posicionamento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.
4. Em tais casos referida Corte tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-59.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.006302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : DAIDO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. REEXAME NECESSÁRIO REPUTADO INTERPOSTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CTN, ART. 151, II. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Reexame necessário reputado interposto, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

2. A CEF é parte ilegítima na ação anulatória de crédito do FGTS (AC n. 1999.03.99.054816-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.05.07). A CEF é parte ilegítima em mandado de segurança impetrado para a suspensão da exigibilidade de contribuições ao FGTS. Nos termos da Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei n. 8.844/94, arts. 1º e 2º, a CEF é agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação de multas. Não se tratando de pedido de mera expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, configura-se a ilegitimidade passiva da CEF (ou seu agente) para figurar no pólo passivo do mandado de segurança (AMS n. 2005.61.05.014830-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07).
3. A autora não é carecedora da ação, uma vez que não lhe é vedado o depósito judicial das prestações cuja exigibilidade pretende questionar em ação declaratória.
4. O *fumus boni iuris* da cautelar de depósito não está vinculado ao *fumus boni iuris* da ação principal, vez que está garantido pelo inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional.
5. Apelação da CEF provida. Reexame necessário e apelação da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-31.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON LUIZ PIRES e outros
: GILSON LUIZ PIRES
: AILTON PIRES
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00013683120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000280-33.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000280-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIO MARCIO ARANTES e outros
: ROMILDA GALHARDI ARANTES espolio
: MARIA CECILIA ARANTES BADUR
: MATEUS ARANTES
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002803320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a

exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos (fl. 28). A presente demanda foi proposta em 05.03.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, o que foi observado na formulação do pedido.

3. No entanto, quanto ao período pleiteado, a sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.

4. Reexame necessário e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038741-70.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.062969-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : MARILSON DA SILVA WERMELINGER e outros
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
: JOSE ANTONIO CREMASCO
APELANTE : MARIA STELLA MARTINS PEREIRA
: VARLENE DE GASPARI FERNANDES
: NEWTON MACEDO
: MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES
: ROSELI MARIA BOTEZELLI
: ROSANGELA APARECIDA CRESPO
: MARIA LUIZA SPERANDIO
: NAPOLEAO PINTO VANDERLEI
: JOSE WALTER PASSARINI
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.38741-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO

CARLOS PARA VERSAR SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS POR SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A Universidade Federal de São Carlos é ilegítima para figurar no pólo passivo da lide em relação aos servidores do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, pois no caso a autarquia veio a ser extinta e sucedida, em seus direitos e obrigações, pela União Federal, conforme dispõem os arts. 1º e 20 da Lei nº 8.029 de 12/04/90, pelo que a União passou a deter legitimidade passiva ad causam nas ações intentadas contra o Instituto do Açúcar e do Alcool.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027349-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027349-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos por ocasião do seu apelo, e que restaram, devidamente, refutados, o decisum há de ser mantido.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
5. Observa-se que a douta sentença contém julgamento "ultra petita", na medida em que a parte autora postulou a declaração somente da inexigibilidade da "gratuidade dos serviços" como requisito para o reconhecimento da imunidade tributária.
6. Assim, de ofício, deve ser corrigida a douta sentença, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte.
7. Agravo legal improvido.

8. Sentença corrigida, de ofício, para reduzir o provimento judicial aos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, e, de ofício, corrigir a sentença para reduzir o provimento judicial aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8152/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000243-06.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.000243-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS BATSCHAUER
ADVOGADO : ELTON JESSI VOLTOLINI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Os crimes decorrentes da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivalem à prisão por dívidas, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, LXVII da Constituição Federal e nem ao Pacto de San José da Costa Rica, pois se tratando de crimes dessa natureza, como no caso dos presentes autos, não há que se falar em afronta a tais normas, pois a lei reprime as condutas praticadas contra o sistema tributário nacional e contra a seguridade social, constituindo a prisão em sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali prevista. Matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação a nossa Lei Maior.

2. Já no que tange alegação de contradição quanto ao ponto do acórdão que analisou a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, razão também não assiste ao embargante, pois embora aduza a existência de discussão sobre a existência ou a exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos, é fato que a via administrativa já se exauriu, não restando dúvidas acerca da exigibilidade do referido crédito, tampouco o embargante trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório nesse sentido, havendo, portanto, justa causa para a persecução penal.

3. A decisão embargada houve por bem em exasperar a pena-base por considerar que as conseqüências do crime foram gravosas, pois a conduta do embargante ocasionou a supressão de contribuições previdenciárias na monta de R\$ 471.660,99 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), causando grande prejuízo ao Erário.

4. O prejuízo está consubstanciado, justamente, no desfalque aos cofres públicos do alto valor suprimido, pois sua conduta, como demonstram as NFLD's de fls. 14/25 e 32/45, gerou a supressão de contribuições previdenciárias, acarretando, pois, dano efetivo ao erário, consistente no natural prejuízo ao ente público (com a não realização de suas receitas). Desta feita, não há qualquer erro material a ser sanado na dosimetria da pena.

5. O acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

6. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

7. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a

relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo penal.

8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001909-03.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001909-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARINO ROBERTO IEMINI
ADVOGADO : RANDI SCALIONI SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARIA VIRGINIA IEMINI
: SERGIO CAVALEIRO NOGUEIRA
No. ORIG. : 00019090320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DA "ABOLITIO CRIMINIS". IENXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REQUEREU DILIGÊNCIAS EM MOMENTO OPORTUNO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DELITO FORMAL. PENA-BASE MAJORADA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.
2. Em que pese a Lei nº 9.983/00 ter revogado o artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91, o fato imputado ao réu continua sendo reprovado criminalmente, cuja tipicidade está prevista no artigo 168-A do Código Penal, pelo que não ocorre a *abolitio criminis*. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo.
3. O apelante não requereu, em momento oportuno, quaisquer diligências complementares, não demonstrando eventual ocorrência de prejuízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade a que ele próprio tenha dado causa, nos termos dos artigos 563 e 565 ambos do Código de Processo Penal.
4. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como Lançamentos de Débitos Confessados- LDC's nº 35.099.697-0 e nº 35.099.699-7, discriminativos analíticos e sintéticos de débitos e folhas de pagamento.
5. A autoria é incontroversa, pois apesar do réu ter afirmado em Juízo que não participava da administração da empresa, as cópias dos contratos sociais da pessoa jurídica "INB SÃO PAULO EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA" e das respectivas alterações demonstram que foram conferidos ao denunciado Marino Roberto Iemini e aos demais sócios o exercício da gerência da sociedade.
6. O tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social

que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição.

7 A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa.

8 Apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social.

10. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade.

11. A continuidade delitiva deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

12. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em face das graves conseqüências do crime, conforme bem alegado pelo *parquet* federal, pois o réu, ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, causou vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, num valor total atualizado de R\$ 151.174,69 (cento e cinquenta e um mil reais e cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

13. A pena-base deve ser majorada para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

14. Ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição, não havendo inconformismo da defesa acerca da dosimetria da reprimenda, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, restando definitivamente fixada em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

15. O regime inicial de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos devem ser mantidos nos moldes da sentença.

16. Apesar da prestação pecuniária, pena substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, ter sido arbitrado em fornecimento de 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade de utilidade pública, valor desproporcional àquele causado aos cofres previdenciários, o considero razoável em face de ausências de informações sobre o estado econômico-financeiro do acusado, razão pela qual a mantenho nos termos da sentença.

17. Preliminares argüidas pela defesa em apelação rejeitadas e, no mérito, improvida e apelação interposta pelo Ministério Público Federal provida para majorar a pena-base do réu para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual resta definitivamente fixada em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa em apelação e, no mérito, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para majorar a pena-base do réu para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual resta definitivamente fixada em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000181-92.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000181-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 416/922

APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCOS ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO : VALDEILTON REIS RODRIGUES
ADVOGADO : IVAN BARCHECHEN CORDEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença apelada não observou o critério adotado pelo Código Penal, fixando reprimenda aleatória para um dos acusados, violando, assim, os princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, além do disposto no artigo 387, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. É de rigor reconhecer a nulidade da sentença no tocante a dosimetria da pena em face da não observância do critério trifásico, requisito formal previsto em lei.
3. A decisão, ora anulada, não interrompe o prazo prescricional e sendo assim o último lapso interruptivo do curso prescricional é o da data do recebimento da denúncia.
4. Apelação provida para anular a sentença, devendo os autos serem baixados à Vara de Origem para nova análise da dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, devendo os autos serem baixados à Vara de Origem para nova análise da dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011261-67.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.011261-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : FABIO LUIS DE CAMARGO reu preso
ADVOGADO : EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00112616720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental.
2. Tem-se como comprovada a autoria e o dolo do apelante, vez que não apresentou elementos hábeis a comprovar o desconhecimento da falsidade das cédulas.
3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 289, § 1º do Código Penal.
4. Em que pese o ter sustentado ser aplicável o Princípio da Insignificância ao caso ora em tela, diante da pequena quantidade de cédulas falsificadas encontradas em seu poder, tal entendimento não deve prosperar, pois o bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de

cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.

5. Decreto condenatório mantido.

6. A dosimetria das penas foi corretamente fixada, não merecendo quaisquer reparos.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005967-46.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005967-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : WILTON LUIS DE CARVALHO e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REDUZIDA. ACUSADO MAIOR DE SETENTA ANOS. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95.

1. O crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é instantâneo, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal.

2. O recorrido será maior de 70 (setenta) anos na data de eventual sentença, razão pela qual o prazo prescricional pode ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

3. Considerando que o acusado, em interrogatório policial, afirmou que a edificação foi realizada no ano de 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado pelo IBAMA em 28 de janeiro de 2005, é certo que transcorreram mais de 6 (seis) anos entre a data da consumação do crime e a presente data, devendo ser declarada extinta sua punibilidade pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. O crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal.

5. Tratando-se de crime de menor potencial lesivo, cuja pena máxima cominada não supera 2 (dois) anos, e não havendo mais cumulação de delitos, devem os presentes autos retornarem ao juízo de origem para prosseguimento com base na Lei nº 9.099/95.

6. Punibilidade do denunciado extinta, *ex officio*, pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação penal com base na Lei nº 9.099/95, no que se refere ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, *ex officio*, extinta a punibilidade do denunciado

Agostinho Barcelos Sobrinho pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação penal com base na Lei nº 9.099/95, no que se refere ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010337-68.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE WANCLAVE PEREIRA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

EMENTA

PENA E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO FISCAL DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade no crime previsto no artigo 337-A do Código Penal e havendo discussão sobre a existência ou a exigibilidade do crédito tributário, não há justa causa para a persecução penal em razão da atipicidade da conduta.
2. Na presente hipótese, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que não foi localizado nenhum auto de infração ou notificação fiscal de débito previdenciário referente ao contribuinte "José Wanclar Pereira ME", não havendo, portanto, o lançamento definitivo do tributo.
3. Recurso em sentido estrito improvido, por fundamento diverso, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, depois de exaurida a via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, por fundamento diverso, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, depois de exaurida a via administrativa, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005191-46.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
INTERESSADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUZANA HELENA QUINTANA e outro
No. ORIG. : 00051914620054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADITORIEDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA COLETA TURMA - MERA REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS INADMITIDAS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O v. acórdão embargado não se ressentiu de omissões, obscuridades ou contraditoriedades, tratando-se os embargos de mera reiteração das teses defensivas inadmitidas, às quais imprime efeito modificativo ao recurso.
2. Improvimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009700-81.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.009700-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABADE e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : LEONARDO LASSI CAPUANO
: JOAO TARCISIO BORGES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DISPENSABILIDADE DE PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Considerando que a pena-base do apelante foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada na 1/3 em decorrência da continuidade delitiva, que não deve ser computada no cálculo da prescrição (Súmula nº 497 do STF), enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, verificados entre a data dos fatos praticados até a competência do mês de outubro

de 1999, inclusive, e o recebimento da denúncia, devendo ser reconhecida, *ex officio*, a prescrição da pretensão punitiva.

2. Não há que se falar na ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal entre a data do recebimento da denúncia (1.12.2003) e da publicação da sentença condenatória (19.05.2009), uma vez que o curso do prazo prescricional restou suspenso entre o período compreendido entre 22.03.2007, pois o réu deixou de comparecer na audiência de interrogatório, e 16.10.2008, quando o acusado foi citado e intimado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória.

4. A realização de prova pericial contábil para comprovar a materialidade do delito mostra-se desnecessária, pois as provas obtidas na ação fiscal realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS são idôneas a demonstrar a existência da materialidade e formar a *opinio delicti*.

5. Materialidade comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo.

6. Autoria demonstrada igualmente comprovada através de alteração contratual da empresa em que o acusado era um dos sócios, dispondo de amplos e ilimitados poderes de gerência.

7. O tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição.

8. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa.

9. Apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social.

10. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Sindicato foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade.

11. A continuidade delitiva deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

12. Punibilidade do réu declarada, *ex officio*, extinta pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de outubro de 1999, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal; preliminares argüidas em apelação rejeitadas e, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, *ex officio*, extinta a punibilidade do réu João Batista de Carvalho pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de outubro de 1999, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal; rejeitar as preliminares argüidas pela defesa em apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20068/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032724-53.1996.4.03.9999/SP

96.03.032724-7/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADVOGADO : RALPH SIMOES DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.00181-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.012829-96.

Alega a embargante, em síntese, na inicial, que o processo administrativo é nulo por cerceamento de defesa em face da obstrução da produção de prova testemunhal, e que não violou o artigo 59, § 2º, da CLT (ultrapassar o limite máximo de horas diárias na compensação da jornada de trabalho), porquanto havia estipulado acordo com seus empregados.

A sentença rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução. A embargante foi condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora contados da citação, correção monetária, custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 26/27).

Em seu apelo, às fls. 29/37, a embargante pretende a reforma da sentença, alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, que impediu a necessária oitiva de testemunhas e não determinou a requisição do processo administrativo, ocorrendo ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em razão da EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito à competência para julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 54), que se declarou incompetente e suscitou conflito negativo de competência (fls. 66/68).

O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta Corte para julgar a demanda (fls. 71/72).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à embargante, que busca ver reconhecido o direito à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.012829-96.

A tese de que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da embargante, porquanto não se requisitou o processo administrativo e não foi colhida prova testemunhal, não merece acolhida.

Primeiramente, a embargante não comprovou recusa da Administração Pública em fornecer o processo administrativo, sendo seu ônus providenciar a juntada aos autos de provas que entenda necessárias à demonstração de suas alegações, ou seja, não cabe à embargada, muito menos ao Juízo, providenciar cópias do feito administrativo com o propósito de instruir os embargos do devedor, mas a ele mesmo, o interessado, exceto se demonstrada a recusa de acesso aos documentos, o que, repito, não é o caso dos autos. A apoiar esse raciocínio, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO AUTOR A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 399, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DA REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, INSERE-SE NO ROL DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É ônus da parte autora a juntada de cópias do processo administrativo aos autos do processo judicial, ou produzir prova de que houve recusa do INSS em autorizar a extração de cópias, quando então o juízo a quo, com fulcro nos arts. 355 e 356 da lei processual, poderá determinar a exibição do documento.

II - A disposição contida no art. 399 do Código de Processo Civil, que trata da requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes (inciso I), insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador.

III - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI n. 386.114, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - (...) - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL (...) - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou proteção por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 277.480, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 12/3/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A requisição e traslado de peças do procedimento administrativo destina-se a fazer prova das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões porquanto estas estariam preclusas, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

2. Incabível à embargante protrair as alegações da matéria útil a sua defesa, condicionando-as à juntada dos autos do procedimento administrativo.

3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ."

(TRF 3ª Região, AC n. 556.130, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/12/2001)

Em relação à realização de prova oral, anoto que a sua falta não caracterizou o alegado cerceamento de defesa. Isso porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de outras provas para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova nesse sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da produção da prova testemunhal, para aferir matéria de fato, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Saliente-se que a inscrição goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência quanto aos requisitos de certeza e liquidez da CDA, nos termos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.
2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."
3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n. 1138202, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

Não obstante esse fato, à embargante caberia ilidir os créditos, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações destituídas de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que a inicial veio totalmente desacompanhada de documentos.

Em seu recurso, a embargante apenas se limita aos mesmos argumentos contidos na inicial.

Tratando-se de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, ter o executado que juntar, de plano, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais; ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e **cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e respectivo termo de intimação**.

A cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de penhora e respectivo termo de intimação são requisitos essenciais e específicos desta ação; entretanto, o embargante assim não o fez. Sequer acostou a CDA, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos. Aliás, a embargante nem menciona o número do questionado título executivo, tampouco trouxe uma única prova material que possibilitasse um início de controvérsia em face da presunção do título impugnado.

Portanto, meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA impugnada. A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA.

1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiá/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.
3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272.
4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, DJe de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária.
5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.
6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ.
7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos.

9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJ1 04.10.2010, p. 331.

11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC."

(AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)
"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial."

(AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.

II - Apelação improvida."

(AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

Em decorrência, são manifestamente infundados os presentes embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0529590-63.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.529590-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTUSI S/A
: ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
: PAULO FRANCISCO ARTUSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05295906319964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Alega, por fim, a inocorrência da prescrição em face dos sócios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercer o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0503413-28.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.503413-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05034132819974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação em honorários advocatícios. Decisão submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524148-82.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.524148-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KOITE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
PARTE RE' : MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS
: TEREZA MATILDE DOS SANTOS
: ELOY MONTEIRO
: MARCOS CAMPOS
No. ORIG. : 05241488219974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527613-02.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.527613-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAFARMA COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
No. ORIG. : 05276130219974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Alega, por fim, a inoportunidade da prescrição em face dos sócios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de

constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533371-59.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.533371-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEREALISTA IRMAOS MINEIROS LTDA
No. ORIG. : 05333715919974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os institutos da prescrição e decadência não se confundem. Apesar de ambos terem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorrerem em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito, diferem-se, pois na decadência ocorre a perda do direito potestativo pelo seu não exercício no prazo que lhe é facultado por lei. Por outro lado, com a prescrição o credor fica impossibilitado de exercitar o direito de ação em virtude do esgotamento do prazo.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias deve ser interpretada

em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo a reconhecer a sua incidência apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005)

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0511180-83.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.511180-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROCONSULT LTDA e outros
: NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES
: ANTONIO LUIS PEREIRA
APELADO : ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI
ADVOGADO : ANDERSON JACOB SUZIN
APELADO : ANTONIO PAULO BROGNOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05111808319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, por verificar a ocorrência de prescrição, condenando-a em R\$300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios.

Decisão submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Segundo entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, deverá ser aferido o cabimento da remessa oficial no momento da prolação da sentença, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se sua apreciação aos processos de conhecimento, excluídos os de execução, porquanto o art. 475 do CPC limitou-a à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa.

Referida interpretação legal, consolidada na E. Sexta Turma deste Tribunal, foi sedimentada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 251.841/SP, bem assim abordada no corpo do voto do REsp 11.441.079/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja decisão embora ainda não publicada do Diário Oficial, já está disponível por ter sido veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 465, de 04/03/11.

Deixo, assim, de conhecer da remessa oficial e passo à apreciação da apelação.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF aos 22/04/93) e o ajuizamento da execução, ocorrido aos 15/01/98.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003356-40.1995.4.03.6111/SP

1999.03.99.035801-4/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : A M
ADVOGADO : ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.10.03356-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ALCIDES MATTIUZO contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, na qual a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) exige o pagamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.1.93.000222-84.

Em sua inicial, o embargante aduz que a venda dos imóveis totalizou R\$10.000.000,00 e que, por um lapso de seu contador, não efetuou a correção dos valores originários de aquisição até a data da venda, o que importou em uma variação patrimonial de R\$12.481.800,00, o que não corresponde à realidade dos fatos, posto que, no ano de 1986, efetuou a compra de dois imóveis também no valor de R\$10.000.000,00.

Na impugnação de fls.50/53, a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) argumenta que, na escritura pública, consta como o valor de venda do imóvel o correspondente a R\$8.443.675,00, sendo que R\$2.443.675,00 representados por uma nota promissória com vencimento em 05.03.1987, o que não se coaduna com o alegado no petítório. Alega, ainda, que os documentos trazidos pelo postulante não se encontram vinculados ao negócio jurídico, uma vez que neles constam como beneficiário dos pagamentos a empresa "Empreendimentos Tangará S/C Ltda." e não o comprador, o Sr. ALCIDES MATTIUZO, conforme escritura pública (fl. 60/66).

Sentença de fls.76/79 julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 94.1003533-3, fixando honorários advocatícios em 15% do valor em execução e decretando o sigilo dos autos em face das informações de natureza fiscal. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em atenção ao artigo 40 do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação de fls.81/85, o embargante pede a reforma da decisão recorrida com base nas mesmas argumentações explanadas na inicial.

Com as contrarrazões de fls.92/95, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta o julgamento nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil.

De acordo com a cópia da escritura pública de fls. 60/66, o apelante vendeu, com a devida anuência dos co-proprietários, para a MOACAFÉ - MOACAFÉ COMERCIAL DE CAFÉ LTDA. e para EDSON LOPES & CIA LTDA. três propriedades que passaram a formar a "FAZENDA SANTA EDWYGES", na Comarca de Getulina, no Estado de São Paulo, pelo valor de CZ\$8.443.675,00, pagos da seguinte forma: "duas notas promissórias, sendo: a primeira do valor de Cz\$6.000.000,00, com vencimento para o dia 03 (três) de dezembro de 1986, e outra do valor de CZ\$2.443.675,00, com vencimento para o dia 05 (cinco) de março de 1987, ambas emitidas e

avalizadas pelas firmas compradoras."

Com base nessa escritura pública, o Fisco procedeu ao lançamento do imposto de renda ao constatar o acréscimo patrimonial a descoberto, procedendo inclusive ao regular procedimento administrativo com oportunidade de defesa ao contribuinte, ora apelante, o qual, mesmo sendo um dos vendedores signatários do ato escritural, argumentou que a venda se dera de outra forma, e que não possuía a cópia do contrato de compra e venda firmado com os compradores, o qual foi tornado "sem efeito" (fls.59).

Na inicial, o apelante apresenta nova argumentação, totalmente diversa daquela por ele efetuado no procedimento administrativo, trazendo, no entanto, documentos desassociados do negócio jurídico sacramentado por escritura pública, pois, dos comprovantes juntados às fls. 09/13, observa-se a inscrição do nome como cedente a empresa "Empreendimentos Tangará S/C Ltda.", pessoa jurídica esta que não constou do ato escriturado e é totalmente estranha à lide. Também não trouxe provas da aquisição dos dois imóveis comprados pelo mesmo valor em que recebeu pela venda.

As provas trazidas pelo apelante nos autos não são capazes de derrubar a presunção legal que decorre de uma escritura pública, promovendo o Fisco, com base em informações confiáveis e dotadas de fé pública, ao lançamento fiscal do imposto de renda decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto.

Ademais, havendo um contrato de compra e venda de imóvel "tornado sem efeito" pelos compradores e vendedores, conforme declarado às fls.59, não teria ele, por estar destituído de requisito legal acerca da forma escritural, o condão de prevalecer sobre o negócio jurídico lavrado por escritura pública.

A escritura pública é documento público, que, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, faz prova de sua formação e dos fatos que ocorreram à frente de um oficial público. E, de acordo com o então vigente Código Civil de 1986, em seu § 1º, a escritura pública é dotada de fé pública, fazendo prova plena do negócio entabulado, norma esta correlata ao artigo 215 do atual Código Civil.

A fé pública da escritura pública cessa apenas com a declaração judicial de sua falsidade, conforme dispõe o artigo 387 do Código de Processo Civil, de modo que o Fisco não pode negá-la, porque a força probante do documento público é superior a qualquer outro documento que não tem os requisitos formais e essenciais ao ato jurídico que ensejou a negociação. Repita-se: faz parte da essência da compra e venda de imóvel a escrituração pública.

Ademais, referida prova é reforçada pela averbação feita junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Getulina, a margem da matrícula 13.515 em outubro de 1986, não havendo qualquer prova do cancelamento da referida averbação.

A jurisprudência desta Corte revela-se dominante quanto ao entendimento de ser perfeitamente possível o lançamento do imposto de renda com base no fato tributável declarado por escrituração pública, nos termos já explicitados, a exemplo dos seguintes arrestos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - OCORRÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. 1. A doação de imóvel à pessoa jurídica configura acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, desde a data da escritura de doação devidamente registrada no Serviço de Notas, na precisa dicção do art. 43 do CTN. 2. A alegação de existir condição resolutiva para o implemento da doação não merece acolhida, visto ter sido a mesma aceita pelo donatário, ocasião em que foi lavrada a escritura de doação. (TRF3, AMS 00347221719764036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJU DATA:15/07/2003)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUANTIA INFORMADA EM ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas ao sinalizar que o não acolhimento pelo Juízo de qualquer prova no processo não caracteriza o cerceamento de defesa, já que o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 2. O crédito tributário não está prescrito, uma vez que o auto de infração foi lavrado em lavrado em 22/5/1998, e sua constituição definitiva se deu em 29/11/1999. A execução

fiscal foi ajuizada em 2003, dentro do lustro prescricional. 3. Os documentos públicos, como é o caso da escritura pública, fazem prova não só de sua formação mas, também, dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença, consoante o disposto no artigo 364, do Código de Processo Civil. 4. Consta expressamente na escritura que o alienante recebeu a quantia de R\$ 250.000,00, e que a transação tinha, originariamente, o valor de R\$ 100.000,00, o qual foi elevado para R\$ 250.000,00. 5. A guia do ITBI contém a informação de que o imóvel alienado não tinha benfeitorias. Por sua vez, a declaração do ITR apresentada pelo embargante em relação ao mesmo período (1995) informa que o valor da terra nua era de R\$ 255.612,98 (fls. 200). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00004917320044036005, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 322)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO NO CURSO DOS EMBARGOS. LEI Nº 6.830/80: ART. 16 § 2º. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A EMBASAR A CDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRÓPRIA TORPEZA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Alegações tecidas pelo embargante que situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta o ano em que lavrada a escritura pública como sendo aquele em que materializada a existência de evolução patrimonial a descoberto, sobretudo porque deduziu o Fisco os ingressos provenientes de empréstimo comprovado e da alienação de veículo do comprador, fatos ocorridos no mesmo ano em que firmado o recibo de pagamento do preço da aquisição. 3. Com razão à União no que toca ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, tendo em vista entendimento do extinto TFR, cristalizado no verbete da Súmula 168 daquele Sodalício. 4. Rol de testemunhas que deve acompanhar a inicial dos embargos, momento em que toda a matéria útil ao desfecho da insurgência deve ser alegada e requeridas as provas, devendo o contraditório ser balizado pelas disposições infraconstitucionais de regência, salvo situações de absoluta excepcionalidade, ausentes no caso concreto. 5. Apelação do embargante improvida. Agravo retido e Apelo da União, providos. (TRF3, AC 09023043819944036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 06/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A falta de comprovação de que o aumento de patrimônio tenha sido decorrente da alienação de imóvel, cujo valor de escritura é várias vezes superior ao do compromisso de compra e venda, justifica o lançamento tributário. 2. Apresentação de recibo do valor das diferenças encontradas, relativo a benfeitorias que teriam sido realizadas pelos vendedores. Alegação inverossímil e descaracterizada pela prova testemunhal e documental produzida. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 01081914319934039999, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/09/2005)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Materialidade delitativa e autoria comprovadas pela prova documental, pelas declarações do acusado e pelo depoimento da testemunha de acusação. 2- A escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em cartório, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (artigo 215, do Código Civil). Da sua simples leitura, depreende-se que é inverossímil a alegação de que a venda não foi realizada, não tendo ocorrido o efetivo pagamento do preço ajustado. 3- Em que pese a existência de indícios da efetiva prestação de serviços ao vendedor do imóvel por parte da empresa "Seno e Quoos LTDA", não está comprovado nos autos que a compra foi realizada como mera garantia de pagamento dos respectivos honorários, tampouco como forma de seu pagamento. 4- Ainda que fosse verdadeira a versão do acusado, a lavratura da escritura de compra e venda como forma de pagamento de honorários profissionais não isenta o apelante do cumprimento da obrigação de declarar a aquisição do imóvel à Receita Federal, pois decorrente de rendimentos do trabalho no respectivo ano-calendário, sobre os quais incide o Imposto de Renda. 5- Depreende-se das provas dos autos que a compra e venda foi realizada e, posteriormente, o antigo vendedor foi nomeado procurador para dispor do referido bem, em nome do réu e de sua esposa, que eram os proprietários e, conforme declaração própria, legítimos possuidores do imóvel rural. 6- Não há como se considerar revogada a compra e venda celebrada entre as partes. 7- Mesmo que se considerasse que a versão apresentada pela defesa é verdadeira, então o acusado teria participado de negócio jurídico simulado (artigo 167, § 1º, inciso II, do Código Civil) ao declarar falsamente, no momento da lavratura da escritura pública, que realizou compra e venda, com pagamento integral do preço. Não poderia, portanto, alegar a simulação em seu proveito, pois deve prevalecer o princípio geral de direito de que ninguém pode valer-se da própria torpeza. De qualquer modo, a ocorrência de simulação não invalida o crédito tributário, que já está definitivamente constituído no âmbito administrativo, e somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a

sua efetivação ou as respectivas garantias (art. 141, CTN). 8- O lançamento do crédito tributário, no presente caso, foi efetuado com base na presunção de renda auferida pelo contribuinte, em razão da ocorrência de desembolso superior à disponibilidade financeira, e que não foi declarada à Receita Federal no momento oportuno. Desta forma, não há dúvida do acréscimo patrimonial sofrido pelo réu no ano de 1.995, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante omissão às autoridades fazendárias, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 9- É irrelevante, para a configuração do crime contra a ordem tributária, que a escritura de compra e venda não tenha sido levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, pois o Imposto de Renda não tem a aquisição da propriedade como fato gerador. 10- Estando patente que houve o pagamento à vista de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) para a aquisição de imóvel rural não declarado ao Fisco no respectivo ano-calendário, não há como negar a vontade livre e consciente do réu de reduzir Imposto de Renda. 11- As penas aplicadas não merecem reparo. 12- Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00003041419994036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012)

Além disto, como bem destacou o nobre magistrado, são incongruentes as diversas versões apresentadas pelo apelante, merecendo aqui o seguinte destaque da sentença de fls.76/79:

Observa-se que na escritura, em cuja lavratura o embargante compareceu como outorgante vendedor, o valor consignado da venda foi de 8.443.675, pagos por meio de duas notas promissórias, uma no valor de 6.000.000,00 com vencimento para 03.12.86 e outra no valor 2.443.675,00 com vencimento para 05.03.87 (folha 64); no documento de 59, remetido às autoridades fazendárias consignou valor total de 10.000.000,00 sendo 1.000.000,00 com a realização do negócio, 7.000.000,00 no ato da lavratura da escritura pública e outros 2.000.000,00 em 03.12.86; na inicial dos embargos veio dizer que foram 10.000.000,00, divididos em 1.400.000,00 e 3.500.000,00 por meio de dois cheques e duas notas promissórias no valor de 3.000.000,00, totalizando 10.900.000,00, onde 900.000,00 corresponderiam a correção monetária e medição da propriedade.

Diante das incongruentes alegações do apelante e da falta de documentação apresentada, além da força probante da escritura pública, devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local do bem, não há elementos suficientes e hábeis para resultar na desconstituição do crédito tributário pretendido.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002402-87.1994.4.03.6000/MS

1999.03.99.081961-3/MS

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : JONAS MONGENOT
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.02402-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JONAS MONGENOT em embargos à execução julgados improcedentes.

O embargante alega ser ilegal o auto de infração no qual se apurou, por arbitramento, um acréscimo patrimonial a descoberto, por presumir, sem quaisquer outras diligências, se tratar de construção nova, iniciada e concluída em 1986, desprezando totalmente os informes por ele prestados em 1990, ao apresentar as declarações dos impostos de renda dos anos base de 1987, 1988 e 1989, das quais constaram os dispêndios com a reforma.

Aduz o embargante, ainda, que se trata de reforma e não de construção nova, pois, no terreno adquirido em 1986, conforme documento de fls.10, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, já constava a construção de dois imóveis, e que a reforma levou três anos para ser concluída, fazendo uso de materiais reaproveitados das construções antigas.

Na impugnação de fls. 28/34, além das alegações preliminares acerca da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de garantia do juiz, a embargada defende a legalidade do procedimento fiscal efetuado por arbitramento, ao argumento de que o documento de fls. 10 só noticia a existência, em 21.05.86, de dois imóveis destinados à residência, não se constituindo em prova hábil a comprovar o tempo de construção de três anos afirmado pelo embargante.

Defende a embargada, ainda que, na ausência de valores confiáveis pelos quais pudessem ser utilizados para aferir o custo da construção, se utilizou, mediante autorização do ordenamento jurídico, do arbitramento com base na tabela de preços do SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, com a incidência das multas e demais encargos.

Às fls. 124/128, a sentença julgou improcedentes os embargos a execução, "posto que restou configurado acréscimo patrimonial não-justificado no ano-base de 1986, sendo caracterizado, por conseguinte, como rendimento tributável não declarado pelo embargante".

Inconformado, o embargante alega cerceamento de defesa, posto que o magistrado, sem qualquer fundamentação, julgou antecipadamente a lide, ignorando o pedido de realização de perícia e da oitiva de testemunhas, essenciais ao deslinde do feito, pleiteando a reforma do julgado.

É o Relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento do feito com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, considerando o não deferimento das provas testemunhal e pericial requeridas.

As provas indeferidas pelo juízo "a quo" são, de fato, totalmente dispensáveis, posto que o embargante não logrou êxito em provocar dúvida razoável e objetiva, sendo insuficientes as provas documentais por ele apresentadas para elidir o apurado em procedimento administrativo.

O arbitramento efetuado pela embargada foi efetivado diante da incongruência das declarações prestadas pelo embargante, não lhe restando outra alternativa a não ser a de efetuar o lançamento por arbitramento, com base em valor presumido por lei.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as declarações de imposto de renda referentes aos anos base de 1987, 1988 e 1989 foram apresentadas pelo embargante extemporaneamente em 1990, após o início do procedimento administrativo de fiscalização de fls.43.

As fls. 46 verso, o termo de verificação, lavrado pelo Fisco, revela que o embargante "não forneceu a informação correta sobre o ano da construção concluída e nem sobre o valor" e, em diligência local, o fiscal constatou que o

imóvel foi construído e terminado no ano de 1986.

A embargada só se utilizou do arbitramento porque o embargante prestou esclarecimentos insuficientes (fls. 46/48), apesar de intimado para apresentar defesa em procedimento administrativo.

Nesse passo, o lançamento por arbitramento efetuado pela embargada encontra guarida na Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, permitido nos seguintes termos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

E o então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, assim disciplinava o assunto:

Art. 678. Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte .

E, por sua vez, o artigo 79 do Decreto-Lei nº 5.844/43, dispõe:

Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-offício:

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidos e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

Do procedimento administrativo, verifica-se que, apesar do embargante ter apresentado os esclarecimentos, não trouxe documentos hábeis a comprová-los.

Ademais, a aferição indireta efetuada pelo Fisco foi efetuada com base na TABELA DE CUSTO UNITÁRIO BÁSICO, do Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Grandes Estruturas - SINDUSCON, elaborada em conformidade com parâmetros técnicos e confiáveis, não se revelando, portanto, tal proceder arbitrário.

A aferição indireta é excepcionalmente utilizada pelo agente fiscalizador, e, no caso vertente, a sua aplicação se deu nos termos do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época.

Além disso, não há nos autos documento algum que coloque em dúvida o que fora apurado no procedimento administrativo, sendo suficiente a prova produzida nos autos à formação da convicção do julgador.

O embargante sequer apresentou ao Fisco, em procedimento administrativo, ou quando do ajuizamento desta demanda, documento hábil a comprovar o alegado por ele quanto ao tempo da construção, como, por exemplo, os sucessivos alvarás de construção emitidos pela Prefeitura local ou até mesmo a emissão da certidão de habite-se, ou a averbação desta última junto ao Registro de Imóveis.

Fatos que podem ser comprovados por documentos hábeis, dispensam a necessidade de se fazer perícia, cabendo, no entanto, esta prova a ser produzida pelo embargante.

Mesmo o documento de fls. 10 faz apenas prova da existência de imóveis em maio de 1986, e, considerando ainda que na hipótese de ter ocorrido uma "mera reforma", revela-se inconcebível três anos para a construção de um imóvel cuja destinação seria a comercial, não sendo economicamente viável a demora que inviabilizaria o intuito do embargante.

Revela-se, assim, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, não acarretando o julgamento antecipado da lide o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista o conjunto fático-probatório presente nestes autos.

O artigo 131 do Código de Processo Civil, ao consagrar o princípio da persuasão racional, permite ao julgador se utilizar de seu convencimento, fundamentando-o na lei, nos fatos, nas provas e, no caso, na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa, bem como do respectivo procedimento administrativo do qual esta se constituiu, afastando diligências que apenas iram prolongar desnecessariamente o julgamento da demanda.

Nesta Corte, sobre o assunto versado nestes autos há os seguintes arretos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA AUTORA. AFERIÇÃO INDIRETA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. UTILIZAÇÃO DO CUB. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial apresentado pela autora, podendo formar o seu juízo a partir de todos os elementos constantes dos autos. 5. É revestida de legalidade a utilização da aferição indireta pela fiscalização para a apuração de valores recolhidos a menor pelo contribuinte. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, fornece a base legal para tanto. 6. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade. 7. A Tabela de Custo Unitário Básico, fornecida pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, não é elaborada com base em valores aleatórios, mas sim conforme parâmetros certos e técnicos. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00031721320044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. PEDIDOS DE PROVA PERICIAL, OITIVA DE TESTEMUNHAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO-APRECIADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUTIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. I - Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil ou exibição de documentos. II - Revela-se impertinente a oitiva de testemunhas requerida com o escopo de infirmar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade dos quais se reveste o título. III - O preceito contido no artigo 1.058 do Código Civil de 1916 não exige o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, porquanto a Fazenda Pública encontra-se adstrita aos princípios da "legalidade" e da "indisponibilidade do interesse público". V - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. VI - A condenação em honorários advocatícios configura evidente excesso, diante do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. VII - Apelação

parcialmente provida. (AC 00034555620024039999, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJU DATA: 03/08/2005)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA DO LAPSO DECADENCIAL. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO POR ARBITRAMENTO DE PARTE DO DÉBITO, DIANTE DA NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA COM RELAÇÃO AOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior. 6. O devedor não apresentou a totalidade dos documentos exigidos, razão pela qual a autoridade arbitrou parte do débito referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a atividade de construção civil, com utilização regular de diversos documentos contábeis. 7. Não ocorreu decadência do direito de constituição do crédito, tendo em vista que os fatos geradores do tributo remontam ao período compreendido entre janeiro/83 a setembro/87, tendo ocorrido o lançamento em fevereiro/88. 8. No tocante ao pagamento dos autônomos, não merece reparos a decisão recorrida, que se fundamentou na ausência de base legal para a cobrança do tributo: impunha-se que os valores que excedessem os salários-base dos autônomos fossem destacados. 9. Quanto às demais cobranças, o devedor não logrou demonstrar a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 10. Apelo do devedor e remessa oficial improvidos. (APELREEX 10033653619944036111, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 306)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3.º DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. Além disso, a recorrente não precisou a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida. 2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita. 3. Não há ilegalidade na realização do lançamento por arbitramento, embora configure medida excepcional na determinação do valor da obrigação, aplicável somente quando não for possível o exame da contabilidade da pessoa jurídica contribuinte ou quando houver evidências de irregularidades substanciais a impedir a apuração do débito em bases reais. 4. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 5. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 6. No caso em tela, a dívida executada na NFDL n. 1615 abrange o período de maio de 1980 a agosto de 1987, tendo o crédito sido constituído em 24.9.1987, com a notificação do lançamento (f. 17-22). Portanto, o débito executado não foi atingido pela decadência, nem pela prescrição, haja vista que, à época, o prazo prescricional era de trinta anos, consoante já explicitado. 7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação não provido. Remessa oficial provida. (AC 00163125719904039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 511)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. ARBITRAMENTO. 1. Objetiva-se a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa, referente ao imposto de renda auferido no ano base/exercício 81/82, tendo como fundamento a ilegalidade da tributação reflexa do sócio em face do Imposto de Renda da pessoa jurídica, por mera presunção da ocorrência de sonegação fiscal. 2. A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, considerando a não requisição do procedimento administrativo e o não deferimento de prova pericial, não prospera. Com efeito, quanto ao Procedimento

Administrativo houve a sua juntada pela Fazenda às fls. 80/175. No tocante à prova pericial, observamos que foram formuladas alegações e pedidos destituídos de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que a inicial veio instruída apenas de cópia de parte do procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal, não demonstrando que a atuação do Fisco foi irregular, quanto aos fatos apurados. 3. Conforme revelado pelo Fisco, na informação fiscal (fls. 107), a atuação da empresa Barbosa e Cia. Ltda. teve como fundamento a glosa de despesas de mão de obra de terceiros, cujos documentos apresentados pela contribuinte, não lograram comprovar o pagamento efetuado, aliado ao fato de que os emitentes das Notas Fiscais relacionadas não foram encontrados, bem como pela irregularidade do cadastro de empresas com as quais contratou e, ainda, divergências de valores insertos em algumas Notas Fiscais, irregularidades que a contribuinte tentou justificar, sem contudo, fazer prova documental de tais fatos, que evidenciassem eventual ilegitimidade do lançamento. 4. Assume importância a escrituração da contribuinte, como elemento de prova e convicção para a tributação, cujas discrepâncias, fornecidas pelos documentos encontrados, acabou por fazer prova contra a contribuinte. 5. Tanto na esfera administrativa, quanto neste Poder, conforme sustentado pela embargada, não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias a evitar a sua autuação, explicações que devem vir documentadas para serem contrapostas às provas produzidas pelo Fisco, providência não adotada pela embargante para a desconstituição do crédito. 6. Legítimo o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, com a lavratura do auto de infração, pois existentes documentos que demonstraram a possibilidade da tributação reflexa da pessoa física, em face da pessoa jurídica. 7. A presunção da distribuição de lucros aos sócios, decorre da não apresentação pelo embargante de provas palpáveis de que não houve a mencionada omissão de receitas, sendo a tributação reflexa presumida da distribuição dos lucros, tal como estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. 8. No que tange à impossibilidade de tributação reflexa, pela aplicação do Decreto nº 2.065/83, por não ser contemporâneo a data em que ocorrido o fato gerador do tributo, ou seja, anos 1981 e 1982, notamos que para a hipótese há de ser aplicado o Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, o qual dispunha em seu artigo 9º que: "Art. 9º O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual." 9. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. 10. Apelação da Embargante improvida. (AC 01134830919934039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTRODUÇÃO DE NOVO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM DESFAVOR DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE DEVEDORA. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. TABELA CUB. POSSIBILIDADE. 1. O aditamento da petição inicial a que se refere o art. 294 do Código de Processo Civil permite a colação de novo pedido, quando menos até que sobrevenha a citação da parte contrária. 2. Se o crédito tributário-previdenciário é constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração de fato constitutivo da responsabilidade de terceiros, a imputação, a eles, de provar sua não responsabilidade não se afigura adequada: uma vez não apurada administrativamente a prática de ilícito, a admissão da corresponsabilidade daqueles, pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significaria reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa. 3. Não é possível falar em cerceamento de defesa se as questões fáticas inerentes à lide se escudam em prova eminentemente documental. 4. Casos em que o débito tributário-previdenciário não é constituído pelo sujeito passivo (a quem cabe referida atividade, na condição de dever instrumental), cabível (ou melhor, imperativa) sua constituição e cobrança por meio supletivamente atribuído à Administração, o da aferição indireta, critério eleito pelo legislador como critério de apuração do custo da obra. 5. As presunções, como as decorrentes das chamadas aferições indiretas, não de ser excepcionalmente admitidas, impondo-se, para seu uso, explícita previsão legal, condição na hipótese preenchida. 6. Ao administrado que pretende impugnar o emprego supostamente indevido do raciocínio presuntivo não se deve imputar o encargo de constituir, por meio de provas efetivas, o evento do mundo social ao qual se antagonizaria o fato posto em decorrência da aferição indireta. (AC 00179022020004039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012)

Ante o exposto, e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do embargante.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO
Juiza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538380-02.1997.4.03.6182/SP

1999.03.99.091705-2/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN
ADVOGADO : PAULO SCAVAZZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.38380-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HENRIQUE CARVALHO ZAIDAN em embargos à execução julgados improcedentes.

Na inicial, o embargante entende que o saldo a pagar a título de imposto de renda referente ao ano base de 90 e ao de 91 é inferior ao pretendido pelo Fisco, argumentando:

a-) que a Certidão da Dívida Ativa (fls. 19) é um título nulo, posto que, com o parcelamento, o débito foi objeto de novação de dívida;

b-) que o referido título se encontra equivocado quanto ao valor, uma vez que já se verificou parte do pagamento do débito tributário;

c-) que a exorbitante multa de 20% encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico;

d-) que não há qualquer explicação de como o fisco chegou ao valor inscrito na Dívida Ativa a partir de um débito já consolidado, acrescido de indevidos encargos;

Às fls. 19/20, 21 e 22, em cumprimento a determinação judicial, o embargante juntou cópia da certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e Depósito e da procuração.

Na impugnação de fls. 24/31, a apelada aduz estar em conformidade com o ordenamento jurídico a forma pela qual se deu a correção monetária, inclusive com a incidência da TRD (item 19 a 23), bem como a cobrança dos juros cumulativamente com a multa moratória de 20% por força do que dispõe a Súmula 209 do extinto TFR, sendo certo que consta da Dívida Ativa apenas o saldo remanescente, ou seja, com a dedução do valor efetivamente pago pelo embargante.

A sentença de fls.44/49 julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a subsistência da penhora, por não lograr êxito o embargante em demonstrar que o valor da dívida se apresentava incorretamente inscrita.

Inconformado, o embargante apela às fls. 51/52, traz novos documentos e os mesmos argumentos aduzidos em sua inicial, insurgindo-se mais uma vez contra o fato de que a embargada não explica de forma alguma "o valor cobrado e nem demonstra a dedução dos valores pagos", pleiteando, além da reforma da decisão recorrida, a condenação da mesma na penalidade prescrita no artigo 1.531 do então vigente Código Civil, qual seja, o pagamento em dobro daquilo que foi indevidamente exigido.

Com as contrarrazões de fls.77, os autos vieram a esta Corte.

E o Relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento do feito com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe ressaltar o acerto do juízo "a quo" ao verificar que a ausência do valor da causa em sede de embargos à execução não leva a sua inépcia, porque além de não ter sido aberta a oportunidade processual para emendá-la, não acarretaria em prejuízo para qualquer das partes, uma vez que o arbitramento dos honorários se daria nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA UNIÃO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI N. 7.418/85, ALTERADA PELA LEI N. 7.619/87. VALE-TRANSPORTE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I. Autos retirados pelo Procurador da Fazenda Nacional em 05/02/99, sendo o recurso protocolado em 29/03/99, quando já expirado o prazo legal. Intempestividade que se reconhece. II. Na ausência do valor da causa, nos embargos à execução fiscal, há de se considerar o mesmo "quantum" atribuído à ação de execução. III. A empregadora foi autuada por não conceder aos trabalhadores, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conforme determina o Art. 1º, da Lei n. 7.418/85, alterada pela Lei n. 7.619/87. IV. No termo de opção/compromisso do vale-transporte apresentado pela embargante, devidamente assinado pelos empregados, existem omissões quanto ao fato dos empregados constantes do auto de infração serem ou não optantes do benefício, bem como quanto à data em que foi firmado o documento. V. A documentação da embargante não possui valor probante, já que deficiente quanto ao seu requisito formal e ao seu conteúdo material, ainda mais que, tendo em vista serem os agentes de inspeção do trabalho dotados de fé pública, o procedimento de fiscalização, conforme o termo de autuação, foi iniciado após declarações dos próprios empregados quanto à existência de burla à legislação trabalhista. VI. Legalidade da autuação. VII. A teor da Súmula n. 168, do extinto TFR, quando improcedentes os embargos, é aplicável o Decreto-lei n. 1.025/69. (AC 01132275619994039999, DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/02/2003) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEÇAS QUE INSTRUEM A INICIAL. CÓPIA SIMPLES COM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PATRONO DA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. AMENIZAÇÃO DO RIGORISMO FORMAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Constitui formalismo exacerbado a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de autenticação das peças que instruem os embargos à execução, pois esta pode ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo patrono da embargante, sob sua responsabilidade pessoal (Prov. n.º 34, de 05/09/2003-COGE). 2. Os embargos à execução fiscal são uma ação cognitiva incidental, autônoma ao processo executivo, cuja petição inicial deve observar os requisitos constantes no art. 282 do Código de Processo Civil. 3. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades do processo executivo fiscal, há que ser feita uma interpretação teleológica da norma, amenizando seu rigorismo formal no que tange à ausência, nos embargos, do valor atribuído à causa. 3. A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nesta hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal. 4. Precedentes do E. STJ e desta Colenda Corte. 5. Inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC, visto que a causa não se encontra em termos para julgamento, não tendo sido os embargos sequer impugnados pela embargada. 6. Apelação parcialmente provida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. (AC 00090968820034036119, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA: 08/07/2005)

Superada essa questão processual, torna-se possível passar ao exame do mérito do apelo apresentado pelo embargante

Acerca do instituto da novação de dívida, é premente tecer algumas importantes considerações sobre a sua impossível aplicável nas relações contempladas pelo Direito Tributário.

Com efeito, o artigo 97 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

Portanto, somente a lei poderá incluir a novação como forma de extinção de tributo, e, em nosso ordenamento jurídico, não há lei específica alguma a este respeito, não constando sequer do rol das hipóteses de extinção consagradas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Esta exigência da autorização de lei para se aplicar um instituto que acarreta a extinção do crédito tributário consiste principalmente a regulamentar, por lei, inclusive todos os efeitos advindos desta extinção.

No caso da novação, a nova dívida implica necessariamente em extinção das garantias da dívida anterior (conforme disposto pelo então vigente artigo 1003 do Código Civil de 1916), cabendo a lei conferir à Administração Pública o "animo de novar", regulamentando todos os efeitos do ato jurídico novado.

Diante da ausência de autorização legal para se aplicar o instituto da novação às relações jurídicas regidas pelo Direito Tributário, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, torna-se inaceitável a tese de que o parcelamento do débito implica em sua novação.

O parcelamento da dívida igualmente não implica também em extinção do crédito. E, com a aceitação do embargante, ao parcelar a dívida tributária, operou-se a confissão de débito.

O parcelamento, assim, é uma mera prorrogação para que o embargante pudesse ficar em dia com o pagamento dos tributos, revelando-se, nesse ponto, em verdadeiro benefício ao contribuinte.

A respeito do entendimento acerca da natureza jurídica do parcelamento, têm-se, nesta Corte, os seguintes arrestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - ATITUDE INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI, DO CPC - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO 1. A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC. Precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do mesmo código processual. 2. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito tributário. Sendo hipótese de desmembramento da CDA em outra, convém suspender o executivo fiscal referente ao novo título, extinguindo o relativo à CDA anterior. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedente do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos. (AC 00072414520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 512)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO - PARCELAMENTO DO ARTIGO 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO FISCAL E DA EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA OS EMBARGOS - APELAÇÃO PROVIDA. I - Comprovado que Estado ou Município atende aos requisitos expressos no artigo 57 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (I - contribuições previdenciárias vencidas até 30.06.1988, a cargo de Estados ou Municípios; II - pedido de parcelamento e início de pagamento até 180 dias da promulgação da Constituição), tem direito ao citado parcelamento especial. II - Superadas as controvérsias no sentido de que o parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em suspensão do crédito fiscal, como uma modalidade de moratória (CTN, art. 151, inciso VI, e art. 155), e não em novação extintiva do crédito originário. O parcelamento de débitos fiscais não induz iliquidez da CDA, mas sim a suspensão da execução fiscal anteriormente proposta, enquanto não rescindido o procedimento, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional. III - O parcelamento administrativo de débitos fiscais importa em confissão do contribuinte quanto à procedência do crédito fiscal, impondo em extinção do processo de embargos à execução com exame de mérito (se anteriormente opostos os embargos - CPC, art. 269, V - renúncia ao direito sobre que se funda a ação), ou sem exame do mérito (se os embargos forem opostos depois de formalizado o pedido de parcelamento e apenas para suscitar questões ligadas ao parcelamento - CPC, art. 267, VI - ausência de interesse processual, condição da ação). IV - Caso em que o Município executado

comprovou nos autos a efetivação do parcelamento administrativo do artigo 57 do ADCT da CF/1988, conforme os requisitos expressos no dispositivo. Parcelamento formalizado antes da propositura dos embargos à execução fiscal em que apenas foram suscitadas questões decorrentes do parcelamento (iliquidez da CDA e novação). V - Apelação do IAPAS/INSS provida, para o fim de extinguir o processo de embargos sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e determinar a suspensão do processo de execução enquanto perdurar o parcelamento administrativo, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a causa de extinção do processo, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis até o pagamento, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. VI - Apelação provida. (AC 00344697819904039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 05/05/2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - AUSÊNCIA DE "NOVAÇÃO" DA DÍVIDA FISCAL. 1. A adesão ao REFIS e o conseqüente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não representa uma novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. No dizer da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida "A novação, instituto previsto no art. 360, do CC, é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro, Vol. II, SP, Ed. Saraiva, 2004 p. 314). 7. O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; dessa forma, não há que se falar em extinção de obrigação tributária através da constituição de nova obrigação implicando na substituição da anterior" (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 295662 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJU DATA:03/12/2007) 2. Apelação improvida (AMS 00055088320014036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 08/06/2011 PÁGINA: 71)

Não prospera igualmente a alegação do embargante feita na inicial e repetida em seu apelo, quanto ao fato de que a embargada não prestou os devidos esclarecimentos sobre a forma pela qual se dera a apuração da Dívida Ativa.

Em primeiro lugar, não é o Judiciário a seara adequada à prestação de tais esclarecimentos, restando à disposição do embargante, mecanismos legais de consulta junto ao Fisco.

O embargante, desses procedimentos administrativos de consulta não se utilizou, nem mesmo, ao que parece, após deixar de dar cumprimento ao parcelamento com o qual se comprometera.

Em não sendo o suficiente, em sede de apelação, também não traz os fundamentos jurídicos pelos quais entende pela ilegalidade das aplicações de juros e da multa, nem mesmo insurgindo-se contra qualquer índice de correção adotado, apesar de ter, a embargada, prestado esclarecimentos quanto à forma de apuração do débito tributário remanescente em sua impugnação.

Faltou, assim, no apelo o requisito previsto no artigo 514, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não sendo possível, nesse item, conhecer do recurso.

Além disso, em sede de embargos à execução, cabe ao embargante provar em que ponto ocorre a ilegalidade quanto à aplicação dos juros e da correção monetária ou qual o erro de cálculo em que incidiu o Fisco

Esta Corte tem decidido acerca do tema o seguinte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. 1. Segundo a regra do ônus da prova inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei n. 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares devida por força da Lei n. 9.250/95. 3. Ainda que por fundamentação diversa, mantida a sentença de improcedência. (AC 00057655820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRADO LEGAL. DESPROVIMENTO. I - Verifico na hipótese, que a documentação que instrui o presente

recurso é frágil e insuficiente para infirmar a decisão de primeira instância. II - Nesse contexto, tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, que o pedido de suspensão do crédito tributário, na forma como pleiteado, não encontra respaldo legal, pois, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos. III - Assim, a mera alegação da executada, acompanhada de alguns documentos, não poderia ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mormente quando os elementos que constam dos autos não possibilitam a aferição exata da existência e cumprimento do parcelamento, cuja existência é totalmente contestada pela exequente. Precedente do qual participei como Relatora (3ª Turma, AI nº 2008.03.00.009498-2, v.u., julgado em 28/08/2008). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. V - Agravo desprovido. (AI 00450695520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

No tocante a insurgência da multa de 20% aplicada pelo Fisco, razão também não assiste ao embargante, uma vez que ela é aplicada com base no disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com efeito, a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dispõe, "in verbis":
O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

A questão também já está pacificada pela jurisprudência, como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. ART. 2º E ART. 3º, I E IV, DA LEI N. 9.964/2000. ART. 3º E 8º, I DO DECRETO N. 3.431/2000. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. (...)3. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR). 4. Precedentes. 5. Apelações providas. (AC nº 2003.03.99.018180-6, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 08/02/2006, p.160)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO LEI N.º 1.025/69. 1. (...) 2.É devido o encargo legal de 20%, estabelecido no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação do embargante em verba honorária. 3.Apelação parcialmente provida. (AC 2000.03.99.014239-3, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJU 26/02/2003, p. 566)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO IMPORTAÇÃO. DECRETO 74.966/74. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/29. I (...) II- Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. III- Apelação improvida. (AC nº 97.03.007405-7, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARCONDES, DJ 19/04/2000, p. 39)

É que o encargo em questão já integra o crédito inscrito em Dívida Ativa, conforme se depreende do título executivo, razão pela qual não se permite a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução. Questão também pacificada pela jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Conforme disposição expressa prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação a honorários sucumbências na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 2. Considerando a identidade entre as mencionadas verbas, mostra-se incompatível sua cumulação, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (RESP 1998.00782915, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU

16/05/2005. p. 275)

Posto isto, e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do apelo quanto aos argumentos atinentes ao repúdio acerca do cálculo do tributo devido e, na parte conhecida, negar-lhe seguimento.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : MANUFACTURERS HANOVER E CIA e outro
: CHEMICAL SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em 07.01.1999, por **MHT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de alegado direito de deduzir, a partir do período-base de 1998, nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de correção monetária do balanço, e demais efeitos patrimoniais, como depreciação, amortização e exaustão, advindos dos expurgos inflacionários relativos a julho e agosto de 1994, decorrentes da conversão da UFIR para o REAL e transformação dos valores em URV, bem como a diferença relativa à utilização do IPC-M ou do IGPM, afastando-se o disposto no art. 38 da Lei n. 8.880/94, acoimado de ilegal e inconstitucional.

Alega, em síntese, que a sistemática de cálculo adotada para a correção monetária das demonstrações financeiras, no período de julho e agosto de 1994, não refletiu a real desvalorização da moeda, distorcendo o conceito constitucional e legal de renda e lucro, alcançando indevidamente parcela do seu patrimônio, com ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da anterioridade, bem assim à legislação complementar tributária (fls. 02/45).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 46/248.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 250/252). Contra essa decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 217/455), ao qual foi negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 460/461), restando, posteriormente, prejudicado.

A União Federal ofertou contestação (fls. 465/484).

Réplica às fls. 492/515.

O MM. Juízo "a quo", considerando pacificado na jurisprudência a inexistência de expurgo inflacionário no período de julho e agosto de 1994, julgou improcedente o pedido, condenando a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido (fls. 521/524).

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 534/537), os quais foram rejeitados (fls. 540/541).

Inconformada, a Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da

sentença que julgou antecipadamente a lide, desconsiderando as provas carreadas aos autos que demonstram a efetiva ocorrência do expurgo inflacionário, bem como pela ausência de determinação de perícia técnica. No mérito, repisou os argumentos expendidos na inicial, pugnano pela procedência do pedido (fls. 551/604). Com contrarrazões (fls. 615/624), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, não colhe a aventada nulidade da sentença, em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas provas para o deslinde da controvérsia.

Como é cediço, as provas visam esclarecer questões de fato controvertidas da lide, dando subsídios para o livre convencimento motivado do juiz, o qual poderá, nos termos previstos no Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130), bem como dispensar a realização de prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 420, II), ou quando apresentados pelas partes documentos elucidativos considerados suficientes sobre a questão fática debatida (art. 427), sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa (cf.: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.11.2011).

No caso em tela, estando a sentença arrimada em entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de expurgo inflacionário no período de julho e agosto de 1994, desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da causa, restando, sem reparos, o julgamento antecipado da lide.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A matéria sob exame encontra-se pacificada na jurisprudência comportando julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

As Leis n. 7.799/89 e 8.200/91 previam, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos períodos, formas e índices nelas indicados.

A Lei n. 8.383/91 institui, a partir de 1º de janeiro de 1992, a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), prevendo, respectivamente, em seu art. 2º e 48, o seguinte:

"Art. 2º - A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês".

"Art. 48 - A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na Ufir diária".

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, passou a ser efetuada com base na variação da Ufir.

A Lei 8.880/94, resultante da conversão da Medida Provisória 482/94, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), estabelecendo, em seu art. 38, o seguinte:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo."

Verifica-se que o art. 38 da Lei n. 8.880/94, ao determinar a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, apenas adequou os critérios de correção monetária previstos nos arts. 2º e 48, da Lei n. 8.383/91, ao novo padrão monetário, sem implicar na supressão de índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, porquanto corrigidas pela Ufir, não havendo, na referida sistemática, consoante consolidado na jurisprudência, qualquer ofensa à Constituição ou à legislação complementar tributária.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como da impossibilidade de aplicação de percentual ou índice de atualização monetária, pelo Judiciário, em substituição ao legislador (cf. RE 201.465/MG, Pleno, Rel. p/ Acórdão o Min. Nelson Jobim, DJU de 17.10.2003; RE 249.917/DF, Rel. Min. Ellen

Gracie, DJU 08.11.2002; AI 546.006/RS-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.06.06; AgR RE 309381/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 06.08.2004; e AI 855744/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.06.2012).

A propósito, no julgamento do RE 201.465-6/MG, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda".

No mesmo julgamento, o Ministro Ilmar Galvão ressaltou que "inexiste, em nosso sistema jurídico, direito à isenção de tributação sobre correção monetária e, muito menos, a determinado índice de correção monetária não previsto em lei"; entendimento reforçado pela Ministra Ellen Gracie, ao destacar que "renda é aquilo que a lei define como tal"; entendimento sublinhado pelo Ministro Nelson Jobim, Relator para o Acórdão, ao complementar que "lucro tributável é um conceito legal".

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da inexistência de expurgos inflacionários relativos ao Plano Real, devendo-se aplicar a variação da UFIR, como fator de correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e de agosto de 1994, para fins apuração do lucro real.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 722.684/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.02.2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso, eventual nulidade da sentença, sob alegação de que o juiz não pode julgar antecipadamente a lide quando entender necessária a produção de prova, restou sanada quando o Tribunal de origem, tratando a matéria como unicamente de direito, manifestou-se sobre o mérito da causa. Essa situação configura ausência de interesse recursal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes: REsp 628479/MT, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007; REsp 463307/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 11.12.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, Improvido". (STJ, REsp 654.200/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.12.2006, p. 335).

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS . PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. *Precedentes.*

2. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 628.479/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007, p. 209).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na UFIR diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.089.384/XX, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 11.05.2009).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1994. PLANO REAL. ÍNDICE. UFIR. APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. 'Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).' (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.02.2007).

2. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJU 11.12.2006, p. 335).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp n.ºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp n.º 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp n.ºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n.º 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp n.º 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 667.502/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005, p. 194).

No mesmo sentido fixou-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme denotam as ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. LEI 8.880/94. PLANO REAL.

1. Alegação de nulidade da sentença, pois inexistente direito adquirido a índice de correção", assim não merece reparo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.
2. A Lei 8.880/94 é resultado da conversão da medida provisória 482, uma das quais dispôs sobre o chamado Plano Real - Programa de Estabilização Econômica -, que, tendo como objetivo eliminar uma das causas da inflação no país, criou a unidade de valor URV e foi responsável pela emissão desse padrão de valor como nova moeda nacional de poder aquisitivo, o Real.
3. O IGP-M mediu a inflação ocorrida não em julho e agosto de 1994, mas a de meses anteriores - como se é de costume fazer, já que a medição da inflação é feita a posteriori por pesquisa de campo -, estando atrelado, ainda, à moeda anterior - Cruzeiro Real - e expressando a variação dos preços nessa moeda.
4. A URV, por sua vez, também mediu valores relativos aos meses anteriores, mas, porque foi instituída quatro meses antes da emissão do Real (em 1º de julho de 1994) para que os valores passassem a ser expressos nessa unidade, refletiu a variação de preços no padrão monetário novo.
5. Como a correção monetária só pode ser por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.
6. O Superior Tribunal de Justiça afirmou exaustivamente a imperiosa aplicação das regras do art. 38 da Lei 8.880/94 (AgRg no Resp 667502/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado; Resp 412815/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira).
7. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, 2001.03.99.002729-8/SP, Turma D, Rel. Juiz. Fed. Convocado Rubens Calixto, DJe 15.02.2011).

"AGRAVO LEGAL. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1994. UFIR E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.
2. A época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.
3. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.
4. A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).
5. É pacífico o entendimento desta E. Sexta Turma acerca da constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.249/95.
6. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 285298, DJF3 CJI 07/12/2009, p. 315, j. 29/10/2009; STJ, Primeira Turma, RESP 200801991979, RECURSO ESPECIAL - 1089384, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/05/2009, DJU 16/04/2009; STJ, Segunda Turma, AARESP 200501753555, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:09/03/2009, DJU 14/10/2008; 6ª Turma, AMS 188718, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 19/01/2010, p. 786, j. 05/11/2009; 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2995; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.
7. Agravo legal improvido." (TRF3, AC 1999.61.00.043421-5/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 22.04.2010).

"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1994 - PLANO REAL - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 8.383/91 E 8.880/94 - UFIR - AGRAVO RETIDO.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Na esteira do entendimento manifestado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na correção monetária das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, deve ser obedecida a lei vigente à época da ocorrência dos eventos financeiros. Decidiu, também, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 197.111/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006, p. 100), que "não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável, de modo que apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda".

3. A Lei nº 8.880/94, instituidora do "Plano Real", tão-somente adequou para o novo padrão monetário, por ela instituído - o Real -, a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista nos arts. 2º e 48, da Lei nº 8.383/91, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, impondo, para o ano-base de 1994, a utilização da UFIR, pela variação do IPCA-E e não pela variação do IPC-M (FGV). Os critérios legais impostos não padecem, portanto, dos vícios que lhes são imputados, conforme reiteradamente já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1994. PLANO REAL. ÍNDICE. UFIR. APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. 'Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94)'. (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.02.2007). 2. Recurso Especial não provido". (Processo REsp 410624/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0014420-0 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11/02/2008 - p. 1). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107. 2. Agravo regimental não provido". (Processo: AgRg no REsp 722684/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0019978-7 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010).

4. Apelação improvida." (TRF3, AC 2007.03.99.045423-3/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 22.06.2011).

Na mesma linha tem decidido as demais Cortes Regionais (cf.: TRF1: AC nº 200001000007182/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU 16.07.2004, p. 10; TRF2: AC 293750/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJU 24.01.2003, p. 248; TRF5: AC 247754/PB, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley De Siqueira Filho, DJU 10.11.2004, pág. 997).

Consoante assentado pela jurisprudência, a sistemática adotada pelo art. 38, da Lei n. 8.880/94, levou em conta a perda do poder aquisitivo da moeda, não havendo que se falar em distorção do conceito de renda ou lucro, e indevida tributação sobre o patrimônio da empresa, muito menos em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

De outra parte, também não violado, na espécie, o princípio da anterioridade, uma vez que as disposições previstas na MP n. 482/94, convertida na Lei n. 8.880/94, não configuram instituição ou majoração de tributo.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, impõe-se sua manutenção.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-95.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LOJAS CEM S/A e outros
: CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CAMBUCI S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LOJAS CEM S/A., CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAMBUCI S/A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento de alegado direito de deduzir, a partir do período-base de 1999, nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a despesa de correção monetária do balanço, e demais efeitos patrimoniais, como depreciação, amortização e exaustão, advindos dos expurgos inflacionários relativos aos meses de julho e agosto de 1994, com a adoção do IPC-M, divulgado pela FGV, afastando-se o disposto no art. 38 da Lei n. 8.880/94, acoimado de inconstitucional. Alegam, em síntese, que a sistemática de cálculo adotada para a correção monetária das demonstrações financeiras, no período de julho e agosto de 1994, não refletiu a real desvalorização da moeda, distorcendo o conceito constitucional e legal de renda e lucro, alcançando indevidamente parcela do seu patrimônio, com ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (fls. 02/40). Atendendo determinação do juízo, as Autoras procederam a emenda da inicial (fls. 47/166). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 171/175). Réplica às fls. 177/184.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, condenando as Autoras no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até seu efetivo pagamento, acrescidos de juros, previstos na lei civil, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 191/200 e 206/207).

Inconformadas, as Autoras interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, repisando os argumentos expendidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido (fls. 216/235). Com contrarrazões (fls. 247/255), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A matéria sob exame encontra-se pacificada na jurisprudência comportando julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

As Leis n. 7.799/89 e 8.200/91 previam, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos períodos, formas e índices nelas indicados.

A Lei n. 8.383/91 institui, a partir de 1º de janeiro de 1992, a Unidade Fiscal de Referência - Ufir, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º), prevendo, respectivamente, em seu art. 2º e 48, o seguinte:

"Art. 2º - A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês".

"Art. 48 - A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na Ufir diária".

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, passou a ser efetuada com base na variação da Ufir.

A Lei 8.880/94, resultante da conversão da Medida Provisória 482/94, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica (Plano Real), e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), estabelecendo, em seu art. 38, o seguinte:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata

o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo."

Verifica-se que o art. 38 da Lei n. 8.880/94, ao determinar a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, apenas adequou os critérios de correção monetária previstos nos arts. 2º e 48, da Lei n. 8.383/91, ao novo padrão monetário, sem implicar na supressão de índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, porquanto corrigidas pela Ufir, não havendo, na referida sistemática, consoante consolidado na jurisprudência, qualquer ofensa à Constituição ou à legislação complementar tributária.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, bem como da impossibilidade de aplicação de percentual ou índice de atualização monetária, pelo Judiciário, em substituição ao legislador (cf. RE 201.465/MG, Pleno, Rel. p/ Acórdão o Min. Nelson Jobim, DJU de 17.10.2003; RE 249.917/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 08.11.2002; AI 546.006/RS-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.06.06; AgR RE 309381/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 06.08.2004; e AI 855744/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06.06.2012).

A propósito, no julgamento do RE 201.465-6/MG, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou:

"Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda".

No mesmo julgamento, o Ministro Ilmar Galvão ressaltou que "inexiste, em nosso sistema jurídico, direito à isenção de tributação sobre correção monetária e, muito menos, a determinado índice de correção monetária não previsto em lei"; entendimento reforçado pela Ministra Ellen Gracie, ao destacar que "renda é aquilo que a lei define como tal"; entendimento sublinhado pelo Ministro Nelson Jobim, Relator para o Acórdão, ao complementar que "lucro tributável é um conceito legal".

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da inexistência de expurgos inflacionários relativos ao Plano Real, devendo-se aplicar a variação da UFIR, como fator de correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e de agosto de 1994, para fins apuração do lucro real.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 722.684/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.02.2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta.

2. No caso, eventual nulidade da sentença, sob alegação de que o juiz não pode julgar antecipadamente a lide quando entender necessária a produção de prova, restou sanada quando o Tribunal de origem, tratando a matéria como unicamente de direito, manifestou-se sobre o mérito da causa. Essa situação configura ausência de interesse recursal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes: REsp 628479/MT, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007; REsp 463307/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, Improvido". (STJ, REsp 654.200/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGP-M. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.12.2006, p. 335).

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 628.479/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007, p. 209).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na UFIR diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.089.384/XX, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 11.05.2009).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1994. PLANO REAL. ÍNDICE. UFIR. APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. 'Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).' (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.02.2007).

2. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJU 11.12.2006, p. 335).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE.

PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.*
2. *A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsps nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsps nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*
3. *Agravo regimental não provido."*
(STJ, AgRg no REsp 667.502/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005, p. 194).

No mesmo sentido fixou-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme denotam as ementas a seguir transcritas:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. LEI 8.880/94. PLANO REAL.

1. *Alegação de nulidade da sentença, pois inexistente direito adquirido a índice de correção", assim não merece reparo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.*
2. *A Lei 8.880/94 é resultado da conversão da medida provisória 482, uma das quais dispôs sobre o chamado Plano Real - Programa de Estabilização Econômica -, que, tendo como objetivo eliminar uma das causas da inflação no país, criou a unidade de valor URV e foi responsável pela emissão desse padrão de valor como nova moeda nacional de poder aquisitivo, o Real.*
3. *O IGP-M mediu a inflação ocorrida não em julho e agosto de 1994, mas a de meses anteriores - como se é de costume fazer, já que a medição da inflação é feita a posteriori por pesquisa de campo -, estando atrelado, ainda, à moeda anterior - Cruzeiro Real - e expressando a variação dos preços nessa moeda.*
4. *A URV, por sua vez, também mediu valores relativos aos meses anteriores, mas, porque foi instituída quatro meses antes da emissão do Real (em 1º de julho de 1994) para que os valores passassem a ser expressos nessa unidade, refletiu a variação de preços no padrão monetário novo.*
5. *Como a correção monetária só pode ser por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela UFIR.*
6. *O Superior Tribunal de Justiça afirmou exaustivamente a imperiosa aplicação das regras do art. 38 da Lei 8.880/94 (AgRg no Resp 667502/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado; Resp 412815/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira).*
7. *Apelação a que se nega provimento."*
(TRF3, 2001.03.99.002729-8/SP, Turma D, Rel. Juiz. Fed. Convocado Rubens Calixto, DJe 15.02.2011).

"AGRAVO LEGAL. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1994. UFIR E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.*
2. *A época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.*
3. *A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.*
4. *A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).*
5. *É pacífico o entendimento desta E. Sexta Turma acerca da constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.249/95.*
6. *Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 285298, DJF3 CJI 07/12/2009, p. 315, j. 29/10/2009; STJ, Primeira Turma, RESP 200801991979, RECURSO ESPECIAL - 1089384, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/05/2009, DJU 16/04/2009; STJ, Segunda Turma, AARESP 200501753555, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:09/03/2009, DJU 14/10/2008; 6ª Turma, AMS 188718, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 19/01/2010, p. 786, j. 05/11/2009; 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2995; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.*
7. *Agravo legal improvido."*
(TRF3, AC 1999.61.00.043421-5/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 22.04.2010).

"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1994 - PLANO REAL - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS NºS. 8.383/91 E 8.880/94 - UFIR - AGRAVO RETIDO.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira do entendimento manifestado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na correção monetária das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, deve ser obedecida a lei vigente à época da ocorrência dos eventos financeiros. Decidiu, também, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 197.111/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006, p. 100), que "não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável, de modo que apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda".

3. A Lei nº 8.880/94, instituidora do "Plano Real", tão-somente adequou para o novo padrão monetário, por ela instituído - o Real -, a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista nos arts. 2º e 48, da Lei nº 8.383/91, para a apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, impondo, para o ano-base de 1994, a utilização da UFIR, pela variação do IPCA-E e não pela variação do IPC-M (FGV). Os critérios legais impostos não padecem, portanto, dos vícios que lhes são imputados, conforme reiteradamente já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1994. PLANO REAL. ÍNDICE. UFIR. APLICAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

INEXISTÊNCIA. 1. 'Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94)'. (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06.02.2007). 2. Recurso Especial não provido". (Processo REsp 410624/RS RECURSO ESPECIAL 2002/0014420-0 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11/02/2008 - p. 1). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp 463.307/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107. 2. Agravo regimental não provido". (Processo: AgRg no REsp 722684/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0019978-7 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010).

4. Apelação improvida."

(TRF3, AC 2007.03.99.045423-3/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 22.06.2011).

Na mesma linha tem decidido as demais Cortes Regionais (cf.: TRF1: AC nº 200001000007182/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU 16.07.2004, p. 10; TRF2: AC 293750/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJU 24.01.2003, p. 248; TRF5: AC 247754/PB, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley De Siqueira Filho, DJU 10.11.2004, pág. 997).

Consoante assentado pela jurisprudência, a sistemática adotada pelo art. 38, da Lei n. 8.880/94, levou em conta a perda do poder aquisitivo da moeda, não havendo que se falar em distorção do conceito de renda ou lucro, e indevida tributação sobre o patrimônio da empresa, muito menos em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

De outra parte, também não violado, na espécie, o princípio da anterioridade, uma vez que as disposições previstas na MP n. 482/94, convertida na Lei n. 8.880/94, não configuram instituição ou majoração de tributo.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, impõe-se sua manutenção.

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016855-16.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.016855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA
ADVOGADO : LIGIA MARIA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00168551620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença de fls. 25 e verso que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário. Condenação da exequente no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00.

Sucedem-se as razões recursais encontram-se incompletas, circunstância que impede o conhecimento do recurso. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da reclamação apresentada pela agravante.
2. Estando incompletas as razões recursais, impossível o conhecimento do agravo regimental, porquanto a formação adequada do recurso configura ônus do recorrente.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg na Rcl 4.117/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA INSURGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É dever do Agravante zelar pela correta instrução do recurso, inclusive no que diz respeito a verificar, antes da interposição perante esta Corte, se a mencionada peça contém todas as páginas que deveriam integrá-la.
2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1074961/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

De fato, as razões recursais terminam abruptamente na folha 30 e a partir da folha seguinte foi encartada uma consulta pelo CNPJ da executada e o Memorando DIAFI/PRFN 3ª Região nº 715934/2012 (fls. 27/33).

Assim, uma vez que a apelante não apresentou adequadamente as razões do pedido de reforma da sentença recorrida, o presente recurso de apelação não reúne condições de ser conhecido, faltando-lhe, portanto, o requisito do inciso III do artigo 514 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento** com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094623-18.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.094623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSSISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a CDA não contém os requisitos necessários para instruir a ação executiva fiscal, faltando pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sentença submetida a reexame necessário.

Sustenta a Apelante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que não foi intimada para ter nova vista dos autos, impossibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade, inexistência de revelia e não ocorrência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Com as contrarrazões (fls. 133/136), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Ademais, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Com efeito, sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo.

No presente caso, observo ter a Executada apresentado manifestação em sua defesa, anexando comprovante de entrega de Declaração Retificadora, arguindo encontrar-se o débito quitado.

Ora, instada a se manifestar sobre os argumentos da Executada, a União Federal requereu a concessão de 120 (cento e vinte) dias, o que foi deferido à fl. 100, ficando a ressalva de que, após tal prazo e **independente de intimação**, a Fazenda Nacional teria nova vista dos autos.

Restou consignada, ainda, no referido despacho, a concessão de prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, após o quê, na hipótese de silêncio da Exequente, os autos iriam à conclusão.

Assim, considerando que a própria Exequente, no prazo por ela solicitado, não trouxe aos autos manifestação conclusiva, no sentido de que as alegações da Executada seriam infundadas, restou caracterizada a inexistência de condição para o exercício do direito de ação executiva, pelo quê outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados desta Corte, assim ementados:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - POSTURA CONTRADITÓRIA E INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL - PRECLUSÃO LÓGICA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA ABALADA - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1. Ao requerer a extinção da execução em face de seu cancelamento e posteriormente retratar-se, alegando erro na informação por ela própria concedida, a Receita Federal - e a Procuradoria da Fazenda Nacional - assumem postura contraditória, atentando contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a

segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88).

2. **Existência de negligência da exequente, porquanto intimada para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte após sucessivos pedidos de concessão de prazo, até o momento em que foi enviada a primeira resposta ao ofício informando o cancelamento.**

3. **Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.**

(...)

(TRF - 3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315141, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.08.11, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CARÊNCIA DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DEMORA EXCESSIVA PARA A UF SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Por inúmeras vezes foi dada à exequente a oportunidade de se manifestar nos autos, quando requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que possa o órgão competente da Receita Federal apurar a veracidade do quanto afirmado.*

2. *Da análise da documentação acostada aos autos pela embargante, observa-se que a mesma é credora da União quanto aos recolhimentos efetuados a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%, demonstrando, outrossim, ter em seu favor decisão judicial, transitada em julgado, garantido seu direito de restituir tais valores, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 21.*

3. *Também consta dos autos as guias darf's de recolhimento do Imposto de Renda, no período de abril/1993 a janeiro/1994, através das quais a embargante quitou parcela e compensou o restante, conforme lhe foi autorizado judicialmente, havendo, ademais, cópia do pedido de compensação protocolado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 22/39).*

4. *Intimada a se manifestar acerca da compensação alegada pela embargante, a União Federal formulou 4 (quatro) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de 4 (quatro) anos, uma vez que o processo administrativo pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o MM. juiz a quo reconhecer a carência da CDA relativamente ao requisito certeza.*

5. *O contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas quatro oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, não diligenciando, em nenhum momento, no sentido de verificar a efetiva extinção do crédito tributário objeto do executivo fiscal.*

6. *Mantida a condenação da União Federal na verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF - 3ª. Região, 6ª. Turma, APELREEX 1298413, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12)

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0654638-07.1984.4.03.6100/SP

2001.03.99.056798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP e outros
: Prefeitura Municipal de Bauru SP

: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO e outro
 APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO
 APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO e outro
 APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO
 APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO e outro
 APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADOVADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADOVADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APELADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA SP e outros
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA SP
 : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP
 ADOVADO : MICHEL AARAO FILHO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00.06.54638-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MUNICÍPIO DE AGUDOS E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, visando a percepção em dinheiro da parcela que lhes compete da reserva constitucional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o produto da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), instituído pelo Decreto n. 68.419/1971, com amparo no art. 21, VIII, da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 01/69, tendo em vista o disposto no art. 26, II e § 1º, da mesma Constituição.

Sustentam as Autoras, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 27, *caput*, do Decreto n. 68.419/1971, particularmente no tocante à determinação para o que repasse das quotas do IUEE aos Municípios servidos por sociedade geradora ou distribuidora de energia elétrica seja feita mediante ações da companhia, em valor correspondente. Postula o pagamento da diferença entre os valores devidos e o valor real das ações recebidas, a partir de 1º de janeiro de 1981 (fls. 02/13).

Juntou documentos às fls. 14/28.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 46/137).

Consta pedido dos Municípios de Paulínia, Uchoa e Viradouro para atuarem no feito na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 139/143), o qual foi indeferido pelo MM Juízo "a quo" (fl 487).

Réplica às fls. 148/156.

A Companhia Paulista de Força e Luz também ofertou contestação, argüindo preliminares de ausência de capacidade postulatória, tendo em vista a ausência de poderes específicos nas procurações outorgadas para o ajuizamento da ação em face da contestante; bem assim a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legitimidade da legislação atacada (fls. 165/221). Apresentaram pedido de reconsideração os municípios de Paulínia, Uchoa e Viradouro relativamente à decisão que indeferiu o pedido de intervenção litisconsorcial. Para o caso de a decisão ser mantida, pugna-se pelo recebimento da petição como agravo (fls. 510/512).

A Companhia Paulista de Força e Luz manifestou-se contrariamente ao pedido de assistência (fls. 521/527). Ao final, o MM. Juízo "a quo" rechaçou o pedido de reconsideração, recebendo-o como agravo retido, afastou as preliminares arguidas e julgou procedente o pedido para condenar as Rés a promoverem o repasse em dinheiro da parcela do IUEE reservada aos Autores, a partir de 1º de janeiro de 1981, e, por conseguinte, o pagamento da diferença obtida entre o valor das ações repassadas até então e o valor efetivo em dinheiro das referidas parcelas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. As Rés foram condenadas a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) em relação a cada Ré (fls. 535/545).

Sentença submetida à remessa oficial.

Os Autores interpuseram apelação, postulando a apreciação do agravo retido, a fim de que seja aceita a assistência litisconsorcial dos Municípios de Paulínia, Uchoa e Viradouro, e, no mérito, a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a aplicação de expurgos inflacionários na atualização monetária, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem assim a incidência dos juros de mora a partir da citação (fls. 551/557).

A União apelou, sustentando a legitimidade da legislação combatida, e, subsidiariamente, no tocante à correção monetária, o afastamento dos expurgos inflacionários contemplados no Provimento COGE n. 24/97 (fls. 558/565). Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz também apelou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de capacidade postulatória. No mérito, aduz a regularidade da distribuição das quotas partes dos municípios no IUEE em ações das concessionárias de energia elétrica (fls. 591/624).

Com contrarrazões (fls. 582/590, 643/677, 700 e 703/712), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido interposto. A assistência litisconsorcial é cabível nas hipóteses em que a sentença venha a influir na relação jurídica havida entre o assistente e o adversário do assistido, consoante o disposto no art. 54 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, as relações jurídicas que ligam os Agravantes e os Autores às Rés são independentes, ainda que tenham como pano de fundo a mesma discussão jurídica. Ademais, a sentença prolatada em nada afeta a situação dos Agravantes.

De outro lado, a admissão da assistência litisconsorcial postulada, possibilitando que as Agravantes sejam alcançadas pelos efeitos da coisa julgada, constituiria flagrante violação ao princípio do juiz natural. Com efeito, a intervenção da parte em processo já em curso implica a escolha do Juízo da causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Por sua vez, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou a legitimidade processual da pessoa jurídica dotada de capacidade tributária ativa, como é o caso da Companhia Paulista de Força e Luz, responsável pela arrecadação do IUEE, de acordo com o art. 6º do Decreto n. 68.419/1971. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - IMUNIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - REsp 644.736/PE E REsp 1.002.932/SP.

- 1. De regra, a legitimidade para pleitear a devolução de tributo de imposição indireta é do consumidor de fato, quem sofre a diminuição patrimonial em razão da incidência do tributo. Precedentes.*
 - 2. O Estado de Minas Gerais tem legitimidade passiva para integrar a demanda repetitória porque é o titular da capacidade tributária ativa para a cobrança do ICMS realizada em seu território.*
 - 3. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).*
 - 4. Recurso especial não provido."*
- (REsp 932.647/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 02/09/2010, DJe 04/02/2011).

Outrossim, o pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Também não prospera a preliminar de ausência de capacidade postulatória. As procurações outorgadas conferem poderes especiais aos advogados constituídos para ingressarem em juízo com o propósito de obter-se a correta participação nas receitas provenientes do IUEE, o que implica a necessidade de acionar a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, à vista da manifesta legitimidade da mesma para compor a relação

processual.

No tocante à matéria de fundo, cumpre assinalar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual o repasse aos Estados e Municípios dos valores arrecadados a título de IUEE deve ser feito de forma imediata e em dinheiro, respondendo a União pela mora e pela correção monetária incidentes pelo período que perdurar a retenção, como se constata do julgado abaixo citado:

"IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA PELOS ESTADOS DO PARANÁ E DO PARÁ CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO RECEBER A QUOTA QUE LHEZ CABE (5/6) (CINCO SEXTOS) DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO, NESTE INCLUIDOS OS ACRÉSCIMOS E ACESSÓRIOS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS (COMO OS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS), EMPRESTIMOS COMPULSORIO, FINSOCIAL, PIS, QUOTA COMPENSATORIA E OUTROS ADICIONAIS, E SEM A RETENÇÃO DE QUALQUER QUANTIA, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS (0,5% PREVISTO NO ART. 8. DA LEI N. 2.308, DE 31/8/1954 E NO DECRETO N. 68.419, DE 25/3/1971). PEDIDO CUMULADO NO SENTIDO DE QUE, NO FUTURO, A ENTREGA DA QUOTA SE FAÇA IMEDIATAMENTE E EM DINHEIRO, I. E., SEM A OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES EM CONTRÁRIO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, SUSCITADA PELA RE, NA CONTESTAÇÃO: ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS QUANTO AS PARCELAS MENSIS ABRANGIDAS PELO QUINQUÊNIO PREVISTO NO ART. 3. DO DECRETO N. 20.910, DE 6.1.1932. INTERPRETAÇÃO, DO ART. 26, INCISO II, SEU PARÁGRAFO I. E ALÍNEAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONDENADA A RE A ENTREGAR AOS AUTORES A QUANTIA CORRESPONDENTE A QUOTA QUE LHEZ CABE APENAS NO VALOR INDEVIDAMENTE RETIDO (0,5%), DESDE 26.9.1980 (OU SEJA, EXCLUÍDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL), COM JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, A PARTIR DA CITAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (LEI 6.899/81), HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA NA INICIAL, ESTE CORRIGÍVEL MONETARIAMENTE A PARTIR DO JULGAMENTO. CUSTAS EM PROPORÇÃO. DECLARADA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA DEDUÇÃO DE 0,5% PREVISTA NO ART. 8. DO DECRETO N. 68.419, DE 25/3/1971. PROCEDENTES DO S.T.F. SOBRE OS VÁRIOS TEMAS DA CAUSA. (ACO 342, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 19/11/1987, DJ 17/06/1988 pp.15250).

Nessa mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assinalado a impropriedade do repasse das quotas partes do Município por meio de ações:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (IUEE) - PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - DISSÍDIO PRETORIANO SUPERADO - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o recebimento, pelos Municípios, dos valores correspondentes às quota-partes do IUEE será em dinheiro e não em ações.

- Recurso não conhecido."

(REsp 50.344/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., j. 06/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 111).

Nesse sentido, já vinha decidindo esta Corte (v.g. AC n. 17399, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. 11.10.07, DJe de 19.10.07).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação, como determinou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12).

A correção monetária será devida de acordo com os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DAS RÉS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E À REMESSA OFICIAL**, para determinar que a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente seja feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros moratórios devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até

dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024584-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024584-1/SP

APELANTE : COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA.**, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exoneração do pagamento da contribuição ao PIS, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a exigibilidade na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidas de correção monetária, com a incidência de IPC, de juros pela Taxa SELIC e de honorários advocatícios (fls. 02/30).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 31/167.

O pleito de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 174/175).

O pedido foi julgado parcialmente procedente e o processo extinto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica a impor à Autora o dever de recolher a contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, reconhecer o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas no período de novembro de 1991 a março de 1996, com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, observada a prescrição decenal, acrescidas de correção monetária desde as datas dos respectivos recolhimentos, de acordo com os Provimentos ns. 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo a Taxa SELIC a partir de fevereiro de 1996, e de juros de mora até janeiro de 1996 ou do pagamento indevido, se este for posterior àquela data. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 199/209).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidência do IPC, devendo ser utilizado de 01/89 a 06/91 o IPC-IBGE e a partir de 07/91, o IPC-FGV, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada pagamento efetuado, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1995 (fls. 244/256).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para a interposição dos recursos cabíveis à espécie.

A União, por sua vez, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e requer a correção monetária pelos índices oficiais, juros de mora somente após o trânsito em julgado e exclusão da Taxa SELIC (fls. 237/248).

Com contrarrazões (fls. 252/266 e 269/286), subiram os autos a esta Corte.

Em grau recursal a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da Autora (fls. 292/298).

Interposto recurso especial pela Impetrante (fls. 306/320), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para afastar a prescrição, e determinou o retorno dos autos à origem para o exame dos demais

aspectos dos autos (fls. 341/346).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, foi julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (fls. 381/418), nos termos do art. 543-B, § 3º, do mencionado diploma processual (fls. 480).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Anoto que, conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, resta prejudicada a apreciação da arguição da ocorrência de prescrição (fls. 341/346).

A Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

O Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, veio a alterar a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e também do PIS, modificando a base de cálculo desta contribuição para a receita operacional bruta das empresas, bem como suas alíquotas (art. 1º, V).

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho do mesmo ano, alterou disposições do decreto-lei mencionado, reafirmando, porém, considerar-se receita operacional bruta, para o efeito apontado, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, admitidas as exclusões e deduções ali apontadas (art. 1º).

A primeira questão a ser colocada é a referente à natureza jurídica da contribuição ao PIS. A ordem constitucional pretérita, sob a égide da qual foi instituída e, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, deu margem a muita discussão acerca da natureza jurídica das contribuições.

Não obstante tivesse jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, firmado o entendimento de que a contribuição ao PIS não consistia espécie tributária, acompanhei a doutrina minoritária, até porque não se poderia situar a mencionada exigência, dentro dos quadrantes do direito positivo, em outra categoria que não a de tributo. A atual Lei Maior, porém, tornou superado tal debate, porquanto, indubitavelmente, as contribuições, em seu perfil constitucional, são disciplinadas como tributos (art. 149).

De toda a discussão que possa ser travada acerca da constitucionalidade da contribuição ao PIS, rendo-me ao argumento de que os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não poderiam ter alterado a Lei Complementar n. 7/70, introduzindo modificações na sua base de cálculo e alíquotas, por desrespeito a normas constitucionais.

No ordenamento constitucional pretérito, tinha-se a previsão do decreto-lei como categoria legislativa de cabimento estrito (art. 55), haja vista os pressupostos para sua edição (urgência e interesse público relevante) e os limites materiais a ele impostos (segurança nacional, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos e matéria financeira, inclusive normas tributárias). Apesar disso, o Chefe do Executivo, por reiteradas vezes, lançou mão desse veículo sem a necessária atenção àqueles pressupostos e limites, desvirtuando, por completo, esse instrumento, com abalo sensível ao princípio da separação dos poderes, segundo o qual a tarefa de legislar pertence, primordialmente, ao Poder Legislativo.

Em se tratando de matéria tributária, os abusos foram ainda mais flagrantes. Outra vez, distanciando-se da jurisprudência dominante, a doutrina tributária mais abalizada sempre ressaltou a inadequação da utilização de decretos-leis para a instituição e aumento de tributos, os quais exigem lei formal em obediência ao princípio da legalidade tributária, consagrado desde a Magna Carta, de 1215.

De outro lado, ainda que se pudesse sustentar o cabimento de decreto-lei para introduzir modificações no regime jurídico da contribuição ao PIS, alterando base de cálculo e alíquotas, salta aos olhos o fato de que tal instrumento jamais poderia modificar categoria legislativa de espécie diversa, como é a lei complementar.

Certo é que, à época da edição da Lei Complementar n. 7/70, não se exigia ato normativo dessa natureza para disciplinar as contribuições sociais, bastando, para tanto, lei ordinária, como expressamente afirmava o art. 43, inciso X, da Emenda Constitucional n. 1/69. E decreto-lei, como sabido, nunca se confundiu com lei ordinária, quer sob o aspecto formal, quer sob o material.

Outro ponto, ainda, merece ser destacado. A Constituição anterior referia-se à participação dos trabalhadores nos lucros da empresa (art. 165, V), o que impediria, portanto, a eleição, para base de cálculo da contribuição ao PIS, da receita operacional bruta, visto que esta não se confunde com lucro, por abranger outros elementos além deste. Acresça-se, a todo exposto, que o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na AMS 12661 (Processo n. 89.03.33735-2), decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (Rel. Juíza Federal Lúcia Figueiredo, j. em 19.12.90), tendo sido secundado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93).

Nesse sentido, resta superada a questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em face da inconstitucionalidade de tais instrumentos normativos, em razão da suspensão de sua eficácia, por meio da Resolução n. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

Outrossim, declarados inconstitucionais os referidos decretos-leis, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

Nesse sentido, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

(1ª Seção, RE n. 1.136.210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.09, DJ 01.02.2010).

Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao caput do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, in verbis :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.

Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

[Tab]Desse modo, tendo sido a demanda ajuizada em 28.09.01, deveria ser aplicada a Lei n. 9430/96, com a redação original que, embora faculte a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordina-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização.

[Tab]Isso porque somente a partir da vigência da Lei nº 10.637/02, dando nova redação ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, que afastou-se a necessidade de prévia autorização administrativa e requerimento, ao se estabelecer a compensação por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[Tab]Nesse contexto, impende observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que as novas regras, introduzidas pela Lei n. 10.637/02, não se aplicam a processos ajuizados antes de sua vigência (v.g. EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.04).

[Tab]In casu, não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação de tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal. Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).

Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para determinar que a correção monetária se dê em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026897-45.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
: FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24.10.2001, por **OLIVETTI DO BRASIL S/A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando afastar a retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre operações financeiras, fornecimentos a órgãos públicos federais e prestação de serviços a outras pessoas jurídicas, enquanto estiver apurando prejuízo fiscal.

Alega, em síntese, que tendo em vista a impossibilidade de dedução integral dos prejuízos acumulados, por força do disposto nas Leis ns. 8.981/95 e 9.065/95, e da dedução prevista no art. 76, da Lei n. 8.981/95, atinente às aplicações financeiras, configura-se inconstitucional e ilegal a referida exigência de retenção do Imposto de Renda, enquanto perdurar a situação de prejuízo fiscal da empresa, por violar o conceito constitucional e legal de renda, com indevida tributação sobre o patrimônio, ofender ao disposto no art. 146, III, "a", e contrariar os princípios da igualdade tributária e da vedação ao confisco (fls. 02/15).

A inicial foram acostados os documentos de fls. 16/35.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 374). Contra essa decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/67),

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 43/48.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51).

O MM. Juízo "a quo" denegou a segurança, por falta de amparo legal à pretensão (fls. 76/81, com a declaração de fls. 88/90).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, repisando os argumentos deduzidos na inicial, pleiteando a reforma da sentença e a concessão da segurança (fls. 99/108).

Com contrarrazões (fls. 111/113), subiram os autos a esta Corte, opinando, o Ministério Público Federal, pelo improvimento da apelação (fls. 129/132).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A matéria sob exame encontra-se pacificada na jurisprudência, comportando julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A retenção na fonte do Imposto de Renda constitui sistemática largamente utilizada, quer sob a forma definitiva, incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de determinadas operações previstas na legislação, quer sob a forma de antecipação do tributo, compensável no encerramento do período-base de apuração lucro real, como na hipótese prevista no art. 76, da Lei n. 8.981/95.

Nessa linha, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n. 2.030/83, art. 2º, Decreto-Lei n. 2.065/83, art. 1º, inciso III, Lei n. 7.450/85, art. 52, e Lei n. 9.064/95, art. 6º).

De outra parte, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (Lei n. 9.430/96, art. 64).

Por seu turno, está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n. 8.981/95, art. 65, e Lei n. 9.532/97, art. 35).

Cumpra destacar que a limitação percentual à compensação de prejuízos fiscais previstas nas Leis ns. 8.981/95 e Lei 9065/95, consideradas constitucionais e legais (STF: RE 545.308/SP, Pleno, Relator para Acórdão Min. Carmen Lúcia, DJe 25.03.2010; e RE 229412 AgR/PR, 2ªT, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 30.06.2009 - STJ: EREsp 429730/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 11.04.2005, p. 174; e AgRg noEsp 924954/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.03.2009), não impedem a dedução em períodos futuros.

Assim, não há que se falar em violação ao conceito constitucional e legal de renda, indevida tributação sobre o patrimônio, nem de ofensa ao disposto no art. 146, III, "a", e contrariedade aos princípios da igualdade tributária e da vedação ao confisco.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciando matéria análoga, decidiu, no Recurso Especial 939.527/MG, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a legitimidade da retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, mesmo na situação de prejuízo fiscal e na impossibilidade de compensação, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE.

1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.[...]

2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002)

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 939.527/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.08.2009).

Isto posto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

2001.61.02.004812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR e outro
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, a **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, objetivando a imediata ligação da instalação elétrica e o fornecimento de energia, durante o período de realização da 32ª Festa do Peão (de 26.05 a 03.06.01), realizando a troca de cargas elétricas equivalentes de outro ponto da cidade, com o desligamento de 240 KW de carga na UC 197753900 e de 300 KW de carga na UC 29983479, no período e horário de utilização na festividade, para compensar os 450KW a serem ligados (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/138.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar que os Requeridos, cada qual no seu campo de atribuição, em especial à CPFL, tomem as medidas necessárias para a imediata ligação e para o adequado e contínuo fornecimento de energia elétrica durante o período de realização do evento descrito na inicial (fls. 141/142).

A União, a CPFL e a ANEEL contestaram o feito, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 154/168, 200/212 e 233/282), tendo a primeira, comunicado, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento n. 2001.03.019303-5, ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou seguimento (fls. 170/188 e 498).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar concedida *in limine*, e condenou as Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, rateados entre elas em partes iguais, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fls. 492/496).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A ANEEL e a CPFL interpuseram, tempestivamente recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 511/521 e 524/544).

Com contrarrazões (fls. 551/559), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, dispõe o art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, matéria cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Cumpra observar que, a finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

Ademais, os objetivos do processo cautelar são diversos dos fins almejados no processo principal, de modo que aquele não serve à antecipação do resultado deste.

In casu, trata-se de apelações em face de sentença mediante a qual o pedido foi julgado procedente, para o fim de confirmar a liminar que determinou a tomada de providências pelos Requeridos, cada qual no seu campo de atribuição para a imediata ligação e adequado e contínuo fornecimento de energia elétrica durante o período de

realização da 32ª Festa do Peão, qual seja, de 26.05 a 03.06.01.

Com efeito, no meu sentir, a ação cautelar não revela-se a via adequada para tanto, dado o caráter satisfativo da pretensão.

Isso porque o requerente pretendeu antecipar o resultado final inerente à ação principal, conduzindo, assim, por via oblíqua, ao exaurimento dos efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva, razão pela qual tem-se que o provimento pleiteado é incompatível com a via escolhida.

Nesse sentido, já decidi a Colenda 6ª Turma desta Corte, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurar-lá, não satisfazê-la.

II - Honorários advocatícios, devidos pelos Requerentes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Apelação dos Requerentes improvida. Apelação da União provida."

(AC 96.03.031243-6, Minha Relatoria, DJe 25.8.2009).

Assim, a sentença merece ser reformada, e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, restando, por conseguinte, prejudicados os recursos de apelação e o reexame necessário.

Por fim, consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte e, com fulcro no art. 20, § 4º, do estatuto processual civil, condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as Correqueidas, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir do presente julgamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, condenando o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as Correqueidas, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-72.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000062-0/SP

APELANTE : ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA e outro
: OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E
: PRIMEIRO GRAU
ADVOGADO : CELSO RIZZO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ADMINISTRADORA PREDIAL SÃO CARLOS LTDA. E OUTRO**, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exoneração do pagamento da contribuição ao PIS, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a exigibilidade na forma da Lei Complementar n. 7/70, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente a esse título com parcelas da própria contribuição ao PIS, acrescidas de correção monetária, com a incidência de índices expurgados, de juros de mora, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (fls.

02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/70.

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 89/90).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, à vista da ocorrência da prescrição, e condenou as Autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 103/111).

As Autoras interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 113/118).

Decorrido o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em grau recursal a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (fls. 135/141).

Interposto recurso especial pelas Autoras (fls. 145/152), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para reconhecer a prescrição decenal, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade no julgamento do feito (fls. 209/214).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, foi julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (fls. 217/254), nos termos do art. 543-B, § 3º, do mencionado diploma processual (fls. 289).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Anoto que, conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, resta prejudicada a apreciação da arguição da ocorrência de prescrição (fls. 209/214).

A sistemática do PIS-REPIQUE, destinada às empresas prestadoras de serviços, pressupõe a ausência de comércio de bens, mercadorias ou produtos e, portanto, de faturamento.

Essa é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.

1. *É entendimento pacífico no STJ o de que a COFINS incide sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis. Precedentes: AR 2248 / RS, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 25.10.2004; ERESP 161999/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.09.2004.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(1ª Seção, AgRg no Eresp n. 660054/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.08.05, DJ 29.08.05, p. 143).

No mesmo sentido é a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO ADVINDO DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS.

1. *A contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, tem como base de cálculo o faturamento.*

2. *A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

(...)

5. *Incidência do PIS sobre o faturamento auferido em operações realizadas com imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte.*

(...)

7. *Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida."*

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 209325, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 01.12.04, DJU de 17.12.04, p. 332, destaques meus)

A Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

O Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, veio a alterar a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e também do PIS, modificando a base de cálculo desta contribuição para a receita operacional bruta das empresas, bem como suas alíquotas (art. 1º, V).

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho do mesmo ano, alterou disposições do decreto-lei mencionado, reafirmando, porém, considerar-se receita operacional bruta, para o efeito apontado, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, admitidas as exclusões e deduções ali apontadas (art. 1º).

A primeira questão a ser colocada é a referente à natureza jurídica da contribuição ao PIS. A ordem constitucional pretérita, sob a égide da qual foi instituída e, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, deu margem a muita discussão acerca da natureza jurídica das contribuições.

Não obstante tivesse jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, firmado o entendimento de que a contribuição ao PIS não consistia espécie tributária, acompanhei a doutrina minoritária, até porque não se poderia situar a mencionada exigência, dentro dos quadrantes do direito positivo, em outra categoria que não a de tributo. A atual Lei Maior, porém, tornou superado tal debate, porquanto, indubitavelmente, as contribuições, em seu perfil constitucional, são disciplinadas como tributos (art. 149).

De toda a discussão que possa ser travada acerca da constitucionalidade da contribuição ao PIS, rendo-me ao argumento de que os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não poderiam ter alterado a Lei Complementar n. 7/70, introduzindo modificações na sua base de cálculo e alíquotas, por desrespeito a normas constitucionais.

No ordenamento constitucional pretérito, tinha-se a previsão do decreto-lei como categoria legislativa de cabimento estrito (art. 55), haja vista os pressupostos para sua edição (urgência e interesse público relevante) e os limites materiais a ele impostos (segurança nacional, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos e matéria financeira, inclusive normas tributárias). Apesar disso, o Chefe do Executivo, por reiteradas vezes, lançou mão desse veículo sem a necessária atenção àqueles pressupostos e limites, desvirtuando, por completo, esse instrumento, com abalo sensível ao princípio da separação dos poderes, segundo o qual a tarefa de legislar pertence, primordialmente, ao Poder Legislativo.

Em se tratando de matéria tributária, os abusos foram ainda mais flagrantes. Outra vez, distanciando-se da jurisprudência dominante, a doutrina tributária mais abalizada sempre ressaltou a inadequação da utilização de decretos-leis para a instituição e aumento de tributos, os quais exigem lei formal em obediência ao princípio da legalidade tributária, consagrado desde a Magna Carta, de 1215.

De outro lado, ainda que se pudesse sustentar o cabimento de decreto-lei para introduzir modificações no regime jurídico da contribuição ao PIS, alterando base de cálculo e alíquotas, salta aos olhos o fato de que tal instrumento jamais poderia modificar categoria legislativa de espécie diversa, como é a lei complementar.

Certo é que, à época da edição da Lei Complementar n. 7/70, não se exigia ato normativo dessa natureza para disciplinar as contribuições sociais, bastando, para tanto, lei ordinária, como expressamente afirmava o art. 43, inciso X, da Emenda Constitucional n. 1/69. E decreto-lei, como sabido, nunca se confundiu com lei ordinária, quer sob o aspecto formal, quer sob o material.

Outro ponto, ainda, merece ser destacado. A Constituição anterior referia-se à participação dos trabalhadores nos lucros da empresa (art. 165, V), o que impediria, portanto, a eleição, para base de cálculo da contribuição ao PIS, da receita operacional bruta, visto que esta não se confunde com lucro, por abranger outros elementos além deste. Acresça-se, a todo exposto, que o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na AMS 12661 (Processo n. 89.03.33735-2), decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (Rel. Juíza Federal Lúcia Figueiredo, j. em 19.12.90), tendo sido secundado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93).

Nesse sentido, resta superada a questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em face da inconstitucionalidade de tais instrumentos normativos, em razão da suspensão de sua eficácia, por meio da Resolução n. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

Outrossim, declarados inconstitucionais os referidos decretos-leis, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

A Lei Complementar n. 07/70, em relação às prestadoras de serviços, dispõe em seu texto:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 - 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Desse modo, a forma de apuração da base de cálculo das prestadoras de serviços é diversa daquela prevista no mesmo diploma legal para as demais empresas. Para estas últimas, a exação incide sobre recursos próprios da empresa, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não ocorrendo para as prestadoras de serviços, cuja contribuição é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, essa dissociação no tempo entre a hipótese de incidência e a base de cálculo da contribuição.

Em ambos os casos, os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 introduziram significativas mudanças no sistema de recolhimento do PIS, uma vez que, em relação ao PIS-REPIQUE, aquelas normas excluíram a possibilidade de apuração do PIS sobre o Imposto de Renda, nos moldes da dedução e repique.

Outrossim, a inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-Leis torna indevidos os recolhimentos efetuados durante todo seu período de vigência, e não somente após a edição da Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal, devendo apurar-se o *quantum* a ser compensado, observando-se como base de cálculo da contribuição ao PIS, para as prestadoras de serviços, 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 07/70 e alterações posteriores.

Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao caput do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, in verbis :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.

Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto

o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

[Tab]Desse modo, tendo sido a demanda ajuizada em 16.01.00, deveria ser aplicada a Lei n. 9430/96, com a redação original que, embora faculte a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordina-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização.

[Tab]Isso porque somente a partir da vigência da Lei nº 10.637/02, dando nova redação ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, que afastou-se a necessidade de prévia autorização administrativa e requerimento, ao se estabelecer a compensação por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[Tab]Nesse contexto, impende observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que as novas regras, introduzidas pela Lei n. 10.637/02, não se aplicam a processos ajuizados antes de sua vigência (v.g. EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.04).

[Tab]In casu, não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação de tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal. Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).

Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo. Por fim, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como ao reembolso das custas despendidas, tudo devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, com parcelas da própria contribuição ao PIS, acrescidos de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, da Taxa SELIC, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001808-60.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.001808-7/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WILLI ROSTIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos do mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular o Auto de Infração nº 4273176 relativo à multa por infração ao disposto no artigo 71, § 3º, da CLT.

Liminar deferida (fls. 58/60).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 82/96).

A sentença (fls. 103/105) reconheceu a legitimidade do acordo realizado entre a impetrante e o sindicato no que tange à redução do intervalo para refeições e concedeu a segurança, para anular o Auto de Infração nº 4273176, confirmando a liminar anteriormente deferida. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso (fls. 112/124), a União sustenta, em síntese, que:

- a) a impetrante infringiu o disposto no artigo 71, § 3º, da CLT, pois alterou o intervalo para repouso ou alimentação sem autorização do Delegado Regional do Trabalho, autoridade competente *in casu*, nos termos da Portaria GM/MTb nº 3.116, de 03.04.89;
- b) é de competência do Ministério do Trabalho a expedição de normas complementares à CLT, no que concerne à alimentação e às condições de higiene nos locais de trabalho e nos refeitórios, que constituem aspectos inerentes à saúde do trabalhador;
- c) a autonomia dos particulares não pode prevalecer sobre as normas cogentes criadas para regular e proteger os direitos e a saúde dos trabalhadores;
- d) não cabe ao sindicato profissional decidir se a empresa atende os requisitos da aludida portaria.

Com contrarrazões (fls. 129/136), vieram os autos a esta E. Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de manutenção da sentença (fls. 139/144).

Em razão da EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho no que diz respeito à competência para julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 146), que se declarou incompetente, tendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 181/185).

Em face das alterações do artigo 114 da CF, introduzidas pela EC 45/2004, só alcançarem os processos em curso ainda não sentenciados na data de entrada em vigor da referida emenda, situação distinta do caso *sub judice*, cuja sentença foi proferida em data anterior à modificação, declarou-se a competência desta Corte (fls. 191/193).

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à impetrante.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a CLT que, em seu artigo 71, § 3º, excepciona a regra do *caput* do referido dispositivo no tocante à redução do período para repouso ou alimentação, nos seguintes termos:

"Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º. O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando, ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares."

§ 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Com a finalidade de regulamentar o disposto no § 3º do artigo 71, o Ministro do Trabalho expediu a Portaria nº

3.116, de 03.04.89, delegando, privativamente, aos Delegados Regionais do Trabalho, competência para decidir sobre os pedidos de redução de intervalo para repouso ou refeição (artigo 1º). Tal norma vigorava à época da impetração do *mandamus* e dispunha, *verbis*:

"Portaria Ministro de Estado do Trabalho - MTb nº 3.116 de 03.04.1989

Revogada pela Portaria MTE 42/2007 - D.O.U.: 05.04.1989

Intervalo para repouso ou refeição - Redução - Pedido - Competência dos Delegados Regionais do Trabalho

A Ministra de Estado do Trabalho, usando da competência que lhe foi conferida pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979;

Considerando a necessidade de descentralizar as decisões relativas aos pedidos de redução de intervalos destinados a repouso ou refeição;

Considerando que as Delegacias Regionais do Trabalho, por estarem situadas mais próximas dos fatos e dos interessados, proporcionarão maior rapidez e objetividade dessas decisões;

Considerando o que dispõem o § 3º do art. 71 e os incisos I e II do art. 155, ambos da CLT,

Resolve:

Art. 1º Delegar, privativamente, aos Delegados Regionais do Trabalho, competência para decidir sobre os pedidos de redução de intervalo para repouso ou refeição.

Art. 2º A empresa ao requerer a redução do intervalo de que trata o art. 1º deverá atender aos seguintes requisitos:

a) apresentar justificativa técnica para o pedido da redução;

b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical;

c) manter jornada de trabalho de modo que seus empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares;

d) manter o refeitório organizado de acordo com a NR-24, aprovada pela Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e em funcionamento adequado quanto à sua localização e capacidade de rotatividade;

e) garantir aos empregados alimentação gratuita ou a preços acessíveis, devendo as refeições ser balanceadas e confeccionadas sob a supervisão de nutricionista;

f) apresentar programa médico especial de acompanhamento dos trabalhadores sujeitos à redução do intervalo;

g) apresentar laudo de avaliação ambiental do qual constarão, também, as medidas de controle adotadas pela empresa.

Art. 3º A Delegacia Regional do Trabalho deverá inspecionar a empresa requerente, conforme as instruções expedidas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e a autorização somente será concedida se não for constatada irregularidade quanto às normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

Art. 4º As autorizações serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados 3 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas do art. 2º, além da apresentação de relatório médico resultante do programa de acompanhamento da saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo.

Art. 5º O Órgão Regional do Ministério do Trabalho deverá inspecionar regularmente as empresas que obtiveram autorização, efetuando o seu cancelamento em caso de descumprimento de exigência constante desta Portaria.

Art. 6º As portarias de autorização e as de renovação deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

O disposto no art. 71 da CLT é norma indisponível de higiene e saúde, que não pode ser afastada pela vontade das partes, ainda que no âmbito da negociação coletiva. Referido dispositivo assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora, que somente pode ser excepcionada em caso de autorização específica do Ministério do Trabalho (§ 3º). Trata-se de norma de proteção do trabalhador, que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental.

Por se tratar de matéria afeta à saúde do obreiro, a redução do intervalo legal exige autorização do Ministro do Trabalho, após parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo necessário que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os respectivos empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a hora suplementares.

No caso dos autos, a redução do intervalo para refeição e descanso decorreu de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivo, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, que representa os empregados. Não há autorização válida para a redução do intervalo intrajornada, o que, por si só, afasta a pretensão da impetrante, porquanto viola o disposto nos artigos 71, § 3º, da CLT e 1º da Portaria MTb nº 3.116, de 03.04.1989. Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região:

"INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO.

A redução do intervalo legal exige autorização do Ministro do Trabalho, após parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo necessário que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os respectivos empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a hora suplementares, nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, por se tratar de matéria afeta à saúde do obreiro. (TRT 2ª Região, Processo nº 0000191-33.2011.5.02.0049, Rel. Des. Fed. Odette Silveira Moraes, j. 27.11.12, DJ 05.12.12)

"Intervalo para refeição e descanso. Redução através de norma coletiva. Por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998) e infensa, portanto, à negociação coletiva, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada. Orientação nº 342 da SDI-1 do TST."

(TRT 2ª Região, Processo nº 00769000220095020463, Sexta Turma, Rel. Juiz Ricardo Apostólico Silva, DJ 16.03.12)

"Intervalo Intrajornada. Redução. Horas Extras.

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora, que somente pode ser excepcionada em caso de autorização específica do Ministério do Trabalho; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Portanto, não atendido tal formalidade legal, devido o pagamento das horas relativas ao descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho."

(TRT 2ª Região, Processo nº 0112500-91.2009.5.02.0202, Décima Primeira Turma, Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes, j. 27.11.12)

Sobre o tema, aliás, a matéria já está consolidada na jurisprudência ante a edição da Súmula nº 437, do Tribunal Superior do Trabalho:

"437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Não bastam, portanto, o mero consentimento dos empregados e a realização de Acordo Coletivo de Trabalho entre a impetrante e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivo, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, representante da categoria (fls. 19/26), a amparar o pedido da impetrante.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 4273176 nem em redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

De outro lado, a prova pré-constituída é aquela hábil a demonstrar, de plano, no momento da impetração, o direito líquido e certo a ser amparado, sem necessidade de dilação probatória. É, portanto, a prova pré-constituída indispensável à via mandamental, a qual ausente torna a via eleita inadequada.

No caso *sub judice*, a impetrante não trouxe aos autos a autorização necessária para validar o pacto efetuado com

o sindicato dos empregados sobre a redução do intervalo de descanso ou refeição.

Para aferir a legitimidade de seu direito, seria indispensável a dilação probatória, o que é inadmissível na via mandamental escolhida pela impetrante. Não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que não restou comprovado o direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus*. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 do STJ.
2. Todavia, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se configure de plano, dispensando dilação probatória para sua comprovação.
3. No caso dos autos, no mandado de segurança impetrado, a empresa buscou não apenas a declaração de seu direito de efetuar a compensação, mas também de obter a compensação efetiva dos valores recolhidos indevidamente. O que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1.183.021, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 17.12.09, DJE 02.02.10)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 do STJ.
3. É indispensável que, ao impetrar o *mandamus*, a parte junte todos os documentos necessários ao exame da viabilidade da compensação. Precedentes do STJ.
4. O prazo prescricional relativo ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI é de cinco anos contados da aquisição do direito, nos termos do Decreto 20.910/1932. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, EDAG nº 786.678, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 04.08.09, DJE 31.08.09)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE SE PRETENDE COMPENSAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência das guias de recolhimentos de valores recolhidos a título de tributo quando o mandado de segurança pretende que se declare direito líquido e certo à compensação importa no reconhecimento da inexistência de prova pré-constituída - o que leva à extinção sem resolução de mérito da ação mandamental. Precedentes.
2. A origem asseverou que, no caso, não houve a juntada de sequer uma guia, o que prejudica a própria caracterização da empresa impetrante como contribuinte (e, portanto, como parte apta a requerer, na via mandamental, a compensação).
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1.024.535, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26.05.09, DJE 12.06.09)

A questão acerca da necessidade da existência de prova pré-constituída para demonstração da certeza e liquidez do direito pretendido já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.111.164/BA, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está

intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp nº 1.111.164/BA, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.05.09, DJe 25.05.09)

Sobre o tema, os julgados desta Corte são no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A impetrante não trouxe aos autos nenhuma guia comprobatória a demonstrar os recolhimentos do tributo que pretende compensar.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.

6. Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AMS nº 00272649320064036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 16.08.12, e-DJF3 24.08.12)

"MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI 9.363/96 (ART. 1º) - SUSPENSÃO - MP 1.807/99 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1- Apelação não conhecida em parte. Razões dissociadas da fundamentação da r. sentença. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2- Na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. O mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.

3- Despicienda qualquer consideração a respeito de provas atinentes às operações que outorgariam, à impetrante, o direito ao ressarcimento a que alude a Lei 9.363/96.

4- À luz do ato coator impugnado, a única prova pré-constituída necessária a embasar o pleito nesta ação mandamental é o processo administrativo no qual se proferiu a decisão acoimada de ilegal ou abusiva. Extinção do feito sem julgamento de mérito afastada.

5- Subsunção do fato à hipótese do art. 515, § 3º, do CPC.

6- Medida provisória: instrumento apto a veicular matéria tributária. Precedentes do STF.

7- O art. 150, §6º, da Constituição exige lei específica para concessão de crédito presumido, nada dispondo acerca de sua suspensão.

8- Ao IPI não se aplica a regra constitucional da anualidade, a teor do § 1º do art. 150 da CF/88, com a redação anterior à EC 42/03.

9- De igual modo, cuidando-se de IPI, não há falar-se em desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal - ao menos antes da EC 42/03 -, visto que previstas apenas para as contribuições sociais a que se refere o art. 195, § 6º da CF/88.

10- Tratando-se de espécie de isenção (renúncia fiscal), alcunhada de crédito presumido, tem-se por constitucional e legal sua suspensão pela MP 1.807/99 e suas reedições, nos termos do art. 178 do CTN.

11- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por força do § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança."

(TRF 3ª Região, AMS nº 00047426120004036107, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.02.10, e-DJF3 27.04.10)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.

1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI.

2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.

3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída.

4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.

5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 00127832820064036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 19.02.09, e-DJF3 10.03.09)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para denegar a segurança e julgar improcedente o *mandamus*.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203713-96.1996.4.03.6112/SP

2002.03.99.020018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
No. ORIG. : 96.12.03713-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 29.08.96, por

CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Requerida, em relação ao art. 9º, segunda parte, da Lei n. 7.689/88, art. 28, da Lei n. 7.738/89, art. 7º, da Lei n. 7.787/89, art. 1º, da Lei 7.894/90 e art. 1º, da Lei n. 8.147/90, que majoraram as alíquotas da contribuição ao Fundo de Integração Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.940/82, bem como a restituição do montante pago indevidamente, mediante compensação, com valores devidos da COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ou, ainda, com débitos vencidos devidos ao próprio FINSOCIAL, relativamente ao processo administrativo n. 10835/0001.742/92-76.

Sustenta, em síntese, que promoveu recolhimentos ao FINSOCIAL por meio de alíquotas inconstitucionalmente majoradas pela legislação posterior ao Decreto-Lei n. 1.940/82, reconhecidas inconstitucionais, em diversas decisões, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 02/37).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 38/154.

O MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a Autora a proceder a compensação pretendida do FINSOCIAL/COFINS, observada a prescrição quinquenal, provisória e limitadamente ao crédito que lhe assiste, quanto aos recolhimentos efetuados nos períodos comprovados por documentos acostados à inicial, nos termos do § 1º, do art. 66, da Lei n. 8.383/91 (fls. 210/212).

Às fls. 216/227 a União interpôs Agravo Retido, tendo a Agravada apresentado sua Contraminuta (fls. 229/239).

A União apresentou sua contestação (fls. 242/280).

À fl. 284 a União se manifestou, requerendo a intimação da Autora para esclarecer o conteúdo e o estágio atual do feito n. 92.0050746-8, além de outros onde, por ventura, esteja discutindo a sistemática do Finsocial.

A Autora apresentou sua réplica (fls. 288/310).

À fl. 311 o MM. Juízo *a quo* determinou que a autora juntasse a certidão de objeto e pé da referida ação, tendo esta requerido prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho (fl. 312).

MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à 5ª Vara Cível em São Paulo/SP, para que fosse fornecida cópia da inicial, sentença, se houvesse, e eventual certidão de trânsito em julgado do feito n. 92.0050746-8.

Às fls. 321/335 foram trasladadas cópias da inicial e sentença da Apelação interposta na referida ação ordinária, que nesta Corte recebeu o n. 97.03.000634-5.

Às fls. 337/338 a Autora informou que protocolou petição nos citados autos, pedindo a desistência da ação, tendo em vista que a ação de compensação é mais célere do que a ação de repetição de indébito. Requereu, por fim, prazo de 30 (trinta) dias para juntar o termo de homologação do pedido de desistência.

Mediante o ofício de fl. 346 foi informado que não constava qualquer decisão a respeito do pedido de desistência nos autos de n. 97.03.000634-5, e que houve o trânsito em julgado do acórdão, julgado em 10.11.97.

Instada a se manifestar, a Autora reafirmou que não possui interesse no processo n. 92.0050746-8, bem como informou que seu pedido de desistência de execução independe da aquiescência da União. Por fim, requereu a procedência da ação (fls. 354/356).

A União, por sua vez, se manifestou, informando que, de acordo com os documentos constantes dos autos, seria possível verificar que a Autora possui duas ações em andamento objetivando o recebimento dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, razão pela qual, requereu a imediata extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, ainda, a expedição de ofício a 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, informando a respeito da presente ação e solicitando informações sobre eventual pedido de desistência (fls. 360/361).

O MM. Juízo *a quo* determinou a expedição do ofício solicitado (fls. 364).

Às fls. 369/370 e 387/398 foram trasladadas cópia da certidão de objeto e pé e do acórdão e da certidão de trânsito e julgado dos autos da Ação Ordinária n. 92.0050746-8 (Apelação Cível n. 97.03000634-5).

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, VI e § 3º e 267, V e VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.

Condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, bem assim ao pagamento das custas processuais (fls. 414/416).

A Autora opôs Embargos de Declaração (418/432), os quais foram rejeitados (fls. 434/435).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para que a verba honorária fosse majorada para patamar entre 10 e 20% sobre o valor da causa, e a Autora, também tempestivamente interpôs recurso adesivo, para reformar a sentença, tendo em vista que não ficou caracterizada a coisa julgada material (fls. 467/483).

Com contrarrazões da Autora (fls. 484/491) e da União (fls. 494/500), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, porquanto não reiterado.

A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a

outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso.

O art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, Código de Processo Civil, adota, para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Outrossim, prescreve o art. 267, do referido *codex*, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz acolher a alegação de litispendência (inciso V).

A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.

No caso em tela, foi ajuizada a Ação Ordinária n. 92.0050746-8, em 28.04.91, objetivando ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1940/82, a segunda parte do art. 9º da Lei 7689/88, bem como as disposições contidas no art. 28 da Lei n. 7738/89, no art. 7º da Lei n. 7787/89, no art. 1º da Lei n. 7894/89 e no art. 1º da Lei n. 8147/90, e, por fim, a restituição dos pagamentos efetuados desde dezembro de 1988, a título de contribuição para o FINSOCIAL, recolhidos pela Autora, mediante a repetição do indébito.

Consoante a petição inicial da referida demanda (fls. 322/331), verifico que, naqueles autos, a Autora fundamenta suas alegações na inconstitucionalidade desta exação, diante das normas constitucionais que entende violadas. Em 05.09.94, foi prolatada sentença naquele feito, mediante a qual o MM. Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo julgou procedente, em parte, o pedido, para, declarando, *incidenter tantum*, ser inconstitucional o art. 9º, da Lei n. 7.689/88; art. 7º, da Lei n. 7.787/89; art. 1º, da Lei n. 7.894/89 e art. 1º, da Lei n. 8.147/90, reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes e condenar a ré a devolver as quantias pagas a título de FINSOCIAL, no que sobejar a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do Decreto-Lei n. 2.397/87, até que a Lei Complementar n. 70/91 se tornou aplicável, devidamente atualizadas mês a mês, sem os expurgos inflacionários dos planos econômicos, mais juros de mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, a contar do trânsito em julgado (fls. 332/334), tendo a União interposto apelação, que nesta Corte recebeu o n. 97.03.000634-5, que foi julgada em 10.11.97 (fls. 389/397, sendo o seu trânsito em julgado certificado em 16.03.98 (fl. 398).

Posteriormente à prolação da sentença, mas anteriormente ao trânsito em julgado do provimento concedido no referido feito, ou seja, em 29.08.96, a Autora ajuizou a presente ação, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, em relação ao art. 9º, segunda parte, da Lei n. 7.689/88, art. 28, da Lei n. 7.738/89, art. 7º, da Lei n. 7.787/89, art. 1º, da Lei n. 7.894/90 e art. 1º, da Lei n. 8.147/90, que estabelecem majoração das alíquotas do Fundo de Integração Social - Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.940/82, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente ao Finsocial, com valores devidos à exação denominada COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ou, ainda, com débitos vencidos devidos ao próprio Finsocial, relativamente ao processo administrativo n. 10835/0001.742/92-76, mediante compensação. Sustentou, em síntese, que promoveu recolhimentos ao Finsocial por meio de alíquotas constitucionalmente indevidas, em face das majorações introduzidas pela legislação posterior ao Decreto-lei n. 1.940/82, e que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em diversas decisões, pela inconstitucionalidade da majoração das referidas alíquotas.

Em ambas as ações, fundamenta seus pedidos na inconstitucionalidade das normas que estabeleceram majoração na alíquota da Contribuição Social para o Finsocial.

Desta forma, dada a ocorrência da tríplice identidade, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, está configurada a existência da litispendência, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença, ainda que por outro fundamento.

Nesse sentido, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, nos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A reproposição de ação pendente de julgamento, mesmo que seja feita com *nomen iuris* distinto ao da primeira ação, acarreta litispendência, sendo certo que, desde o advento do Código de Processo Civil - Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (publicado em 17 de janeiro do mesmo ano) - restou estabelecido que o efeito do reconhecimento da litispendência é a extinção da demanda repetida sem julgamento do mérito, conforme previsto no art. 267, V, do Código referido.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 607983, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.08.05, DJ de 20.06.07, p. 149).

"PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1. Pedido formulado nos autos em cotejo possuem identidade de partes, conquanto neste como naquele a União suportará os eventuais efeitos do reconhecimento do pedido, bem como quanto a causa de pedir, já que em ambas

a inconstitucionalidade da incidência do FINSOCIAL é o sustentáculo jurídico.

2. Pedidos semelhantes - a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, ainda que em uma demanda se pleiteie a repetição e na outra a compensação.

3. Questão exaustivamente apreciada na outra demanda. Litispendência reconhecida de ofício nos termos do artigo 301 do CPC.

4. Remessa oficial provida, restando prejudicada a apelação.

(TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, APELREEX n. 0029001-15.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. em 22.10.10, DF3 de 16.11.10, p. 302).

Por outro lado, assiste parcial razão à União, no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e consoante entendimento adotado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114). Ademais, cumpre observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários podem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, em montante fixo, não se impondo a adoção do valor da causa (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10, DJ 06.04.10).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para majorar os honorários advocatícios a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO ADESIVO**, porquanto manifestamente inadmissível e improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-77.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HMC COM/ E PARTICIPACOES LDTA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), deixou de ser intimada pessoalmente dos atos processuais em razão de sua revelia (fls. 201 e 232).

Ocorre que, dado o caráter indisponível dos direitos em litígio, decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, do CPC), não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia (STJ, AGREsp 1.137.177, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/02/2010, 2ª Turma; e REsp 489.796, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/5/2006, 2ª Turma), entre os quais, a desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais subsequentes (art. 322, CPC).

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara de origem, para que se proceda à intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), do teor da sentença, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008558-55.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELIO RUBENS PAVESI e outros
: ABIB ISSA SABBAG
: LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA
: IGNEZ PESTANA FERREIRA
: LUIZ GONZAGA PESTANA
: PAULO SOARES FILGUEIRAS
: SERGIO LOPES
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.8.03, por **Hélio Rubens Pavesi e outros** em face da União Federal com o objetivo de obterem restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, sobre a *indenização* recebida a título de *aposentadoria excepcional de anistiado*, relativos ao quinquênio imediatamente anterior a 10/5/02, data da impetração do mandado de segurança nº 2002.34.00.013434-7, em curso na 8ª Vara Federal de Brasília, devidamente atualizados, mais juros e demais acessórios legais, condenando-se a Ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (fls. 02/07). Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alegam os autores que sofreram descontos do imposto de renda na fonte sobre seus *proventos de anistiados*, os quais, por terem caráter *indenizatório*, estão isentos do pagamento da referida exação.

Devidamente citada a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação de fls. 97/110.

O MM. Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 10.05.97, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a repetir aos autores o montante do imposto de renda incidente sobre o benefício de anistiado, recolhidos somente a partir da edição da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Esse valor será devidamente corrigido pelo mesmo critério de atualização monetária dos créditos tributários, no caso, a taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias), composta de correção monetária e juros. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença, para o fim de ser a União Federal condenada a repetir aos autores/apelantes o montante do imposto de renda recolhido anteriormente à edição da Lei nº 10.559/2002, observada a prescrição legal carreando-se à apelada o pagamento das custas e verba honorária.

Em sessão realizada em 12/08/2010 a Sexta Turma desta E. Corte, por unanimidade, decidiu anular de ofício a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que fosse proferido novo julgamento e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial.

A sentença de fls. 158/160 julgou **procedente** o pedido e condenou a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre seus benefícios de anistiados, relativamente ao **quinquênio imediatamente anterior a 10.5.2002**, devidamente acrescidos da taxa Selic desde as retenções indevidas, em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Aduz a União Federal, em suas razões de apelação, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito nos

termos do Decreto nº 20.910/32, a contar da data da citação válida. No mérito, alega não haver norma específica concedendo isenção sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, ao anistiado político, por não ter a aposentadoria especial natureza indenizatória. Por fim, requer sejam infligidos honorários advocatícios no valor máximo de R\$ 800,00 (fls. 170/185).

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, em seu art. 9º, parágrafo único, a qual regulamentou o art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: (grifei)

Art.9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único.Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No ano seguinte editou-se o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003 a fim de regulamentar o supramencionado artigo, nos seguintes termos: (grifei)

Art.1o Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9o da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1oO disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

§2oCaso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art.2oO disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único.Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento a respeito da matéria. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. 1. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos dos anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no REsp 1195017/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; AgRg no REsp 1163380/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; MS 11.022/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; MS 11.264/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal." (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. Quanto à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, é assente que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200802339007, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - LEI N. 6.683/1979 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 1º, § 1º, DO DECRETO N. 4.897/2002 - PRECEDENTES DO STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002, em face da natureza indenizatória. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201000903007, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA - ANISTIA POLÍTICA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI N. 10.599/2002. 1. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei n. 10.559/02). 2. A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito das Impetrantes, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002. 3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 199. Segurança parcialmente concedida.(MS 201000150599, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010.)

No presente caso, os autores comprovaram serem beneficiários das aposentadorias excepcionais concedidas com base na Lei n. 6.683/79, devendo, desse modo, ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus benefícios.

No entanto, cumpre ressaltar que o termo *a quo* para os efeitos do benefício fiscal previsto no indigitado dispositivo legal, inicia-se a partir do dia 29.08.02, data da publicação da Medida Provisória n. 65/02, editada em 28.08.02, consoante estabelecido pelo referido decreto.

Nesse sentido, a jurisprudência da 6ª Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. ALCANCE DA LEI N. 10.559/02. MEDIDA PROVISÓRIA N. 65/02. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração, no que tange ao prazo prescricional. II - O termo *a quo* para os efeitos da isenção do Imposto de Renda sobre a aposentadoria excepcional, ainda que concedida antes da Lei n. 10.559/02, conta-se a partir do dia 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória n. 65/02, convertida na indigitada lei. III - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.(APELREEX 00047634120034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 713 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIA POLÍTICA. PENSÃO POR MORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 10.559/2002. DECRETO Nº 4.897/2003. ISENÇÃO. EFEITOS A PARTIR DE 29/08/2002. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 10.559/2002 prevê expressamente acerca da natureza indenizatória dos valores pagos por anistia, cujo objetivo se traduz na reparação àqueles que foram punidos no período de 18/09/1946 até 05/10/1988, por motivação exclusivamente política, em consonância com o disposto no art. 8º do ADCT. Dessa forma, tais valores são isentos do imposto de renda, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002. 2. No caso vertente, trata-se de benefício de pensão por morte de anistiado sob a égide da Lei nº 6.683/79, portanto, faz jus a autora à isenção do tributo, conforme art. 9º, parágrafo único da Lei nº 10.522/2002 e art. 1º, § 1º do Decreto nº 4.897/2003, independentemente da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. 3. Os efeitos da isenção do imposto de renda se deram a partir de 29/08/2002, data em que foi publicada a MP nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559/2002, conforme consta expressamente do art. 2º do Decreto nº 4.897/2003. 4. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00078393920044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 518 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na seqüência, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2003 conclui-se que os créditos relativos ao **quinqüênio imediatamente anterior a 10.5.2002**, não foram alcançados pela prescrição. Porém, como os efeitos da isenção do imposto de renda se deram a partir de **29/08/2002**, os autores têm direito à restituição dos valores descontados de seus benefícios a partir desta data.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Por derradeiro, mantenho a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em consonância com o entendimento adotado pela Sexta Turma deste Tribunal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013959-35.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HUMBERTO GARCIA MOURA e outros
: MILTON FARIA
: NEUSA ISABEL DIAS COELHO
: OLDAIR DE SOUZA
: SERGIO PAULO PARREIRA
: VALDIR GOMES DOS SANTOS
: ROBERTO CLEITON WEBSTER
: GINALDO DOS SANTOS
: PAULO MORIO FUKAMY
: PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 421/422: Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 11.11.03, por **HUMBERTO GARCIA MOURA E OUTROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente no resgate de contribuições efetuadas à entidade de previdência privada complementar, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título, desde janeiro de 1996, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/14).

Sustentam os Autores, em síntese, que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, eram tributadas na fonte, de modo que a incidência do Imposto sobre a Renda, por ocasião de seu resgate, configura bitributação.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/105.

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, o MM. Juízo *a quo* determinou a juntada dos holerites relativos aos respectivos períodos dos contratos de trabalho dos Autores (fls. 108).

Posteriormente, indeferiu o pedido da parte autora no sentido de ser oficiado à COSIPA para que fornecesse os tais holerites ou documentos equivalentes (fl. 111).

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para determinar que os valores relativos aos descontos do Imposto de Renda retidos na fonte pela FEMCO - Fundação Cosipa de Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos aos Autores a título de suplementação de aposentadoria, deixem de ser repassados aos cofres da União, e sejam depositados em conta judicial à disposição do Juízo, até decisão final (fls. 114/116). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 217/235).

O MM. Juízo monocrático julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, da Lei Processual Civil. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 253/260).

Opostos embargos de declaração pelos Autores (fls. 331/333), aos quais foi negado provimento às fls. 335/336. Irresignada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela total procedência do pedido, nos termos da petição inicial (fls. 377/392).

Com contrarrazões (fls. 401/418), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como por força do art. 515, § 3º, da Lei Processual Civil, autorizada está a análise de mérito por esta Corte, uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, e está em condições de imediato julgamento.

Inicialmente, cabe analisar eventual ocorrência de prescrição.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na ideia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a

cobrança do tributo.

Quanto à apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/05, no que tange à prescrição dos **tributos sujeitos ao lançamento por homologação** ou autolancamento, impende acompanhar o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011 - destaque meu).

Sendo assim, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

No presente caso, considerando-se a propositura desta ação **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática decenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (01/1996 a 06/2003 - fls. 17/105 e 167/177), tendo em vista o ajuizamento da ação em 11/11/2003.

Todavia, os autos devem ser instruídos com os documentos que comprovem o fato constitutivo do direito pleiteado, de acordo com o art. 333, inciso I, da Lei Processual Civil, quais sejam, as provas das contribuições efetuadas pela parte autora para a formação do fundo de previdência privada, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, sendo-lhes desnecessária, todavia, a prova de tributação sobre tais valores, porquanto a demonstração desse fato impeditivo cabe à Ré.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.012.903/RJ PELO SISTEMA DO ART. 543-C, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDICADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DARF'S. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado.
2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.10.2008, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força de isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme a redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.
3. Quanto ao critério de correção monetária, o recurso representativo da controvérsia determinou que os índices aplicados na repetição do indébito tributário sejam calculados segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, relativamente a esse ponto, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, contudo, sem efeitos infringentes.
4. No que se refere ao afastamento da exigência dos DARF's e das Declarações de Rendimentos, bastando mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, os embargos de declaração não merecem acolhimento, haja vista que tal matéria é estranha às razões do recurso especial e tampouco foi aduzida quando da interposição do regimental, sendo arguida, pela vez primeira, em sede de embargos de declaração, constituindo, assim, inovação que não se pode admitir, ante a evidente ocorrência da preclusão.
5. Embargos da Fazenda Nacional que sustentam erro material e contradição no acórdão, ao argumento de que o acórdão a quo denegou a segurança por ausência de prova pré-constituída.
6. **Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei n. 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.**
7. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.
8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados." (STJ - 1ª Turma, EAREsp 1.103.027, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2009, Dje 30.11.2009) (destaques meus).

No caso em tela, verifico que os Autores, apesar de terem demonstrado os descontos do tributo em comento sobre as complementações dos benefícios de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei n. 9.250/95 (fls. 167/177), não demonstraram suas efetivas contribuições para a FEMCO - Fundação Cosipa de Seguridade Social, sob a égide da Lei n. 7.713/88, ou seja, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

O destino dos depósitos será decidido após o trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-03.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.005449-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, pugnado pelo afastamento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em relação aos cancelamentos e/ou falta de pagamento dos serviços prestados, assim como medida para compensar o indébito, acrescido de correção monetária e Taxa Selic, observada a prescrição decenal (fls. 02/23).

Apresentou documentos às fls. 24/95.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132/135).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 143/150).

O MM. Juízo "a quo", denegou a segurança postulada (fls. 250/257).

Consta recurso de apelação pela Impetrante (fls. 270/286), pugnando pela reforma da sentença (fls. 270/286).

Com contrarrazões (fls. 292/294), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 297/298).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No tocante à matéria de fundo ventilada neste *writ*, cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual as "vendas inadimplidas" não equivalem às "vendas canceladas" para efeito de afastamento da incidência tributária sobre a operação. Assim, o inadimplemento do contrato pelo adquirente da mercadoria não enseja a restituição pelo produtor dos valores adiantados a título de COFINS e contribuição ao PIS na saída. A esse respeito, a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. "VENDAS INADIMPLIDAS". ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM "VENDAS CANCELADAS". ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Conseqüentemente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões insertas em seu inciso I: "§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a "venda inadimplida", caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições em comento, vale

dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.

7. Nada obstante, "o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada" (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276).

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: "Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos." 10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." 11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.

12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).

13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a "aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto", não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de "correção do Direito" ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: "O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão." (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as "vendas inadimplidas" entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.

15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ.

16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).

17. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1029434/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 20/05/2008, DJe 18/06/2008).

Nesse sentido, já vinha decidindo esta Corte, conforme extrai-se do julgado que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PIS, COFINS E IPI. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inadimplemento contratual não se confunde com o cancelamento da venda, situação em que caberia a não incidência do PIS e da COFINS. 2. Tendo o apelante emitido fatura quando do exercício de suas atividades, torna-se irreversível a incidência dos tributos discutidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das exações tributárias indicadas, na medida em que a autoridade impetrada agiu nos rigorosos limites da lei. 3. Relativamente ao IPI, a conclusão não se distingue, pois, uma vez ocorrida a saída da mercadoria do estabelecimento, encontra-se materializado o fato gerador deste tributo (art. 46, II, do Código Tributário

Nacional), sendo irrelevante o posterior inadimplemento do consumidor. 4. Entendimento em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.482 (Informativo nº 649 do STF). 5. Agravo Improvido."

(AMS n. 311456, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.03.12, DJe de 16.03.12).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-86.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001265-3/SP

APELANTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REICHHOLD DO BRASIL LTDA.**, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a exoneração do pagamento da contribuição ao PIS, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, mantendo-se a exigibilidade na forma da Lei Complementar n. 7/70, tendo como base de cálculo o sexto mês anterior à incidência, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 (fls. 02/21).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 23/106.

A liminar foi indeferida (fls. 179/180).

A segurança foi parcialmente concedida e o processo, extinto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a Impetrante promova a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, com parcelas vincendas do PIS, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados pelos Provimentos ns. 24 e 26 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região (fls. 208/219).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos às fls. 225/229 foram rejeitados (fls. 231/232).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a incidência de juros pela Taxa SELIC (fls. 244/256).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União às fls. 273/275, para determinar a observância do art. 170-A do Código Tributário Nacional, aplicando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura do feito (fls. 279/280).

A União interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a compensação e os expurgos inflacionários, postulando que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices oficiais. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como não ser cabível a adoção da base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior (fls. 290/303).

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 304/307), os quais foram acolhidos, para determinar a aplicação da prescrição decenal (fls. 309/310).

Com contrarrazões (fls. 263/272 e 320/337), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da Impetrante e pelo provimento do recurso da União, reformando-se a sentença, para que seja denegada a segurança, à vista da ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 342/346).

Em grau recursal a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da Impetrante (fls. 351/358).

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 362/365) foram rejeitados (fls. 367/369).

Interposto recurso especial pela Impetrante (fls. 373/400), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para afastar a prescrição, e determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais questões suscitadas (fls. 488/499).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, foi julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (fls. 504/541), nos termos do art. 543-B, § 3º, do mencionado diploma processual (fls. 648).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Anoto que, conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, resta prejudicada a apreciação da argüição da ocorrência de prescrição (fls. 488/499).

A Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

O Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, veio a alterar a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e também do PIS, modificando a base de cálculo desta contribuição para a receita operacional bruta das empresas, bem como suas alíquotas (art. 1º, V).

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho do mesmo ano, alterou disposições do decreto-lei mencionado, reafirmando, porém, considerar-se receita operacional bruta, para o efeito apontado, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, admitidas as exclusões e deduções ali apontadas (art. 1º).

A primeira questão a ser colocada é a referente à natureza jurídica da contribuição ao PIS. A ordem constitucional pretérita, sob a égide da qual foi instituída e, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, deu margem a muita discussão acerca da natureza jurídica das contribuições.

Não obstante tivesse jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, firmado o entendimento de que a contribuição ao PIS não consistia espécie tributária, acompanhei a doutrina minoritária, até porque não se poderia situar a mencionada exigência, dentro dos quadrantes do direito positivo, em outra categoria que não a de tributo.

A atual Lei Maior, porém, tornou superado tal debate, porquanto, indubitavelmente, as contribuições, em seu perfil constitucional, são disciplinadas como tributos (art. 149).

De toda a discussão que possa ser travada acerca da constitucionalidade da contribuição ao PIS, rendo-me ao argumento de que os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não poderiam ter alterado a Lei Complementar n. 7/70, introduzindo modificações na sua base de cálculo e alíquotas, por desrespeito a normas constitucionais.

No ordenamento constitucional pretérito, tinha-se a previsão do decreto-lei como categoria legislativa de cabimento estrito (art. 55), haja vista os pressupostos para sua edição (urgência e interesse público relevante) e os limites materiais a ele impostos (segurança nacional, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos e matéria financeira, inclusive normas tributárias). Apesar disso, o Chefe do Executivo, por reiteradas vezes, lançou mão desse veículo sem a necessária atenção àqueles pressupostos e limites, desvirtuando, por completo, esse instrumento, com abalo sensível ao princípio da separação dos poderes, segundo o qual a tarefa de legislar pertence, primordialmente, ao Poder Legislativo.

Em se tratando de matéria tributária, os abusos foram ainda mais flagrantes. Outra vez, distanciando-se da jurisprudência dominante, a doutrina tributária mais abalizada sempre ressaltou a inadequação da utilização de decretos-leis para a instituição e aumento de tributos, os quais exigem lei formal em obediência ao princípio da legalidade tributária, consagrado desde a Magna Carta, de 1215.

De outro lado, ainda que se pudesse sustentar o cabimento de decreto-lei para introduzir modificações no regime jurídico da contribuição ao PIS, alterando base de cálculo e alíquotas, salta aos olhos o fato de que tal instrumento jamais poderia modificar categoria legislativa de espécie diversa, como é a lei complementar.

Certo é que, à época da edição da Lei Complementar n. 7/70, não se exigia ato normativo dessa natureza para disciplinar as contribuições sociais, bastando, para tanto, lei ordinária, como expressamente afirmava o art. 43, inciso X, da Emenda Constitucional n. 1/69. E decreto-lei, como sabido, nunca se confundiu com lei ordinária, quer sob o aspecto formal, quer sob o material.

Outro ponto, ainda, merece ser destacado. A Constituição anterior referia-se à participação dos trabalhadores nos

lucros da empresa (art. 165, V), o que impediria, portanto, a eleição, para base de cálculo da contribuição ao PIS, da receita operacional bruta, visto que esta não se confunde com lucro, por abranger outros elementos além deste. Acresça-se, a todo exposto, que o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na AMS 12661 (Processo n. 89.03.33735-2), decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns 2.445/88 e 2.449/88 (Rel. Juíza Federal Lúcia Figueiredo, j. em 19.12.90), tendo sido secundado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93). Nesse sentido, resta superada a questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em face da inconstitucionalidade de tais instrumentos normativos, em razão da suspensão de sua eficácia, por meio da Resolução n. 49/95, expedida pelo Senado Federal. Outrossim, declarados inconstitucionais os referidos decretos-leis, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores. Nesse sentido, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

- 1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*
 - 2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).*
 - 3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).*
 - 4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repriminção vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.*
 - 5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*
 - 6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.*
 - 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008*
- (1ª Seção, RE n. 1.136.210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.09, DJ 01.02.2010).

A Lei Complementar n. 07/70 dispõe em seu texto:

"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

.....
Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o Regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação."

A regulamentação do recolhimento, bem como do prazo de pagamento do tributo questionado foi implementada pela Resolução n. 174, do Banco Central do Brasil, de 25.02.71 e pela Norma de Serviço n. CEF-PIS-2, de 27.05.71, que dispôs:

"1. As contribuições de que trata o artigo 4º do regulamento anexo à Resolução n. 174, do Banco Central do Brasil, de 25 de fevereiro de 1971, devem ser recolhidas, à ordem do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, na rede bancária autorizada a recebê-las, nos moldes e prazos estabelecidos nesta Norma de Serviço.

.....
3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês."

Dessarte, como se extrai dos preceitos normativos transcritos, não se confundem base de cálculo e prazo de recolhimento.

A uma, porque a LC n. 7/70 é clara ao instituir que a base de cálculo da contribuição devida no mês é o faturamento do sexto mês anterior, iniciando no mês de julho.

E, a duas, por não se tratar de prazo de recolhimento o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da LC 7/70, este sim fixado na Norma de Serviço transcrita, como sendo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Em conseqüência, descabe falar-se em correção monetária da base de cálculo da contribuição em foco, como firmado em jurisprudência (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp n. 278.227/PR, Min. Rel. p/ o acórdão Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.02, DJ 09.12.02).

Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao caput do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, in verbis :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido

ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.

Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e

administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 28.03.03, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título PIS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490). Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo. Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, e da Taxa SELIC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021600-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **RAMBERGER E RAMBERGER LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o acolhimento das preliminares de nulidade do título executivo e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal (fls. 02/14).

À inicial acostou documentos de fls. 15/29.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 33/42).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, deixou de condená-la ao pagamento de honorários, em razão de ser suficiente o acréscimo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69 (fls. 45/49).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, inconstitucionalidade do encargo acrescido ao valor da causa, ilegalidade da base de cálculo na Lei Complementar n. 7/70 e a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da SELIC como juros moratórios (fls. 56/71).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 74/77).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

Por sua vez, o art. 202, do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Verifica-se, desse modo, que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo aos dispositivos legais

pertinentes à matéria.

No tocante à Contribuição ao PIS, também não assiste razão à Apelante, uma vez que, conforme consta da CDA, à época dos fatos geradores, a base de cálculo da aludida contribuição era aquela prevista no art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n. 1676/98-34 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98 e não a base de cálculo prevista na Lei Complementar n. 7/70.

No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, este é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

Por sua vez, os juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Portanto, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento, dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Outrossim, foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei n. 9.065/95, instituidora da Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

Cumprido ressaltar que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Destarte, incabível a alegação de que quaisquer juros acima de 1% (um por cento) ao mês somente possam ser instituídos mediante lei complementar, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043869-33.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a Exequente não se revela nutrida de informações

sobre o título executivo, faltando-lhe interesse de agir.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a exceção de pré-executividade não se aplica ao caso em debate, sendo certo que os interesses da Fazenda Pública são de natureza indisponível, afastando a hipótese de revelia.

Com as contrarrazões (fls. 113/119), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Ademais, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Com efeito, sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo.

No presente caso, observo ter a Executada interposto exceção de pré-executividade, arguindo que os débitos apontados na CDA foram recolhidos integralmente à época de seus respectivos vencimentos, anexando os documentos de fls. 30/39.

Ora, instada a se manifestar sobre os argumentos da Executada, a União Federal requereu a concessão de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido à fl. 49. Decorridos quase 12 (doze) meses, a Exequente voltou a solicitar o sobrestamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, obstaculizando a marcha processual regular.

Assim, considerando que a própria União Federal, no prazo por ela solicitado, não trouxe aos autos manifestação conclusiva, no sentido de que as alegações da Executada seriam infundadas, restou caracterizada, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a inexistência de condição para o exercício do direito de ação executiva, pelo quê outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados desta Corte, assim ementados:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - POSTURA CONTRADITÓRIA E INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL - PRECLUSÃO LÓGICA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA ABALADA - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1. Ao requerer a extinção da execução em face de seu cancelamento e posteriormente retratar-se, alegando erro na informação por ela própria concedida, a Receita Federal - e a Procuradoria da Fazenda Nacional - assumem postura contraditória, atentando contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88).

2. Existência de negligência da exequente, porquanto intimada para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte após sucessivos pedidos de concessão de prazo, até o momento em que foi enviada a primeira resposta ao ofício informando o cancelamento.

3. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.

(...)

(TRF - 3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315141, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.08.11, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CARÊNCIA DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DEMORA EXCESSIVA PARA A UF SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Por inúmeras vezes foi dada à exequente a oportunidade de se manifestar nos autos, quando requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que possa o órgão competente da Receita Federal apurar a veracidade do quanto afirmado.

2. Da análise da documentação acostada aos autos pela embargante, observa-se que a mesma é credora da União quanto aos recolhimentos efetuados a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%, demonstrando, outrossim, ter em seu favor decisão judicial, transitada em julgado, garantido seu direito de restituir tais valores, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 21.

*3. Também consta dos autos as guias *darf's* de recolhimento do Imposto de Renda, no período de abril/1993 a janeiro/1994, através das quais a embargante quitou parcela e compensou o restante, conforme lhe foi autorizado judicialmente, havendo, ademais, cópia do pedido de compensação protocolado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 22/39).*

4. Intimada a se manifestar acerca da compensação alegada pela embargante, a União Federal formulou 4 (quatro) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de 4 (quatro) anos, uma vez que o processo

administrativo pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o MM. juiz a quo reconhecer a carência da CDA relativamente ao requisito certeza.

5.O contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas quatro oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, não diligenciando, em nenhum momento, no sentido de verificar a efetiva extinção do crédito tributário objeto do executivo fiscal.

6.Mantida a condenação da União Federal na verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª. Região, 6ª. Turma, APELREEX 1298413, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12)

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053519-07.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053519-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO	: BANERJ SEGUROS S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a Exequente não se revela nutrida de informações sobre o título executivo, faltando-lhe interesse de agir.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a exceção de pré-executividade não se aplica ao caso em debate, sendo admitida somente para discutir situações excepcionais, tais como pagamento, ilegitimidade, nulidades formais e claras dos títulos em que a execução está fundada.

Aduz não ter havido conclusão da verificação de pagamento na sede administrativa devido ao grande número de processos e diante da falta de todos os elementos contábeis no bojo do processo administrativo.

Com as contrarrazões (fls. 283/298), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Ademais, o disposto no art. 475, inciso II, do

Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Com efeito, sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo.

No presente caso, observo ter a Executada interposto exceção de pré-executividade, arguindo a incerteza e a inexigibilidade do título executivo em razão de prévios pagamento e compensação, anexando os documentos de fls. 46/154.

Ora, instada a se manifestar sobre os argumentos da Executada, a União Federal requereu a concessão de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido à fl. 187. Decorridos mais de 07 (sete) meses, a União Federal voltou a solicitar o sobrestamento do feito pelo mesmo prazo outrora concedido, obstaculizando a marcha processual regular.

Assim, considerando que a própria Exequente, no prazo por ela solicitado, não trouxe aos autos manifestação conclusiva, no sentido de que as alegações da Executada seriam infundadas, restou caracterizada, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a inexistência de condição para o exercício do direito de ação executiva, pelo quê outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados desta Corte, assim ementados:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - POSTURA CONTRADITÓRIA E INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL - PRECLUSÃO LÓGICA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA ABALADA - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1. Ao requerer a extinção da execução em face de seu cancelamento e posteriormente retratar-se, alegando erro na informação por ela própria concedida, a Receita Federal - e a Procuradoria da Fazenda Nacional - assumem postura contraditória, atentando contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88).

2. Existência de negligência da exequente, porquanto intimada para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte após sucessivos pedidos de concessão de prazo, até o momento em que foi enviada a primeira resposta ao ofício informando o cancelamento.

3. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.

(...)

(TRF - 3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315141, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.08.11, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CARÊNCIA DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DEMORA EXCESSIVA PARA A UF SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Por inúmeras vezes foi dada à exequente a oportunidade de se manifestar nos autos, quando requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que possa o órgão competente da Receita Federal apurar a veracidade do quanto afirmado.

2. Da análise da documentação acostada aos autos pela embargante, observa-se que a mesma é credora da União quanto aos recolhimentos efetuados a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%, demonstrando, outrossim, ter em seu favor decisão judicial, transitada em julgado, garantido seu direito de restituir tais valores, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 21.

*3. Também consta dos autos as guias *darf's* de recolhimento do Imposto de Renda, no período de abril/1993 a janeiro/1994, através das quais a embargante quitou parcela e compensou o restante, conforme lhe foi autorizado judicialmente, havendo, ademais, cópia do pedido de compensação protocolado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 22/39).*

4. Intimada a se manifestar acerca da compensação alegada pela embargante, a União Federal formulou 4 (quatro) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de 4 (quatro) anos, uma vez que o processo administrativo pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o MM. juiz a quo reconhecer a carência da CDA relativamente ao requisito certeza.

5. O contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas quatro oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, não diligenciando, em nenhum momento, no sentido de verificar a efetiva extinção do crédito tributário objeto do executivo fiscal.

6. Mantida a condenação da União Federal na verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª. Região, 6ª. Turma, APELREEX 1298413, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12)

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de fls. 509/511, compete ao MM. Juízo *a quo* apreciá-lo, conforme o disposto nas decisões proferidas por esta Relatora nos autos das ações cautelares em apenso.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055422-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.055422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
: ADRIANA SOUZA DELLOVA
SUCEDIDO : BANERJ SEGUROS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a Exequente não se revela nutrida de informações sobre o título executivo, faltando-lhe interesse de agir.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a exceção de pré-executividade não se aplica ao caso em debate, sendo admitida somente para discutir situações excepcionais, tais como pagamento, ilegitimidade, nulidades formais e claras dos títulos em que a execução está fundada.

Aduz não ter havido conclusão da verificação de pagamento na sede administrativa devido ao grande número de processos e diante da falta de todos os elementos contábeis no bojo do processo administrativo.

Com as contrarrazões (fls. 98/113), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, outrossim, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Ademais, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Com efeito, sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim sua participação efetiva na condução do processo.

No presente caso, observo ter a Executada interposto exceção de pré-executividade, arguindo a incerteza e a inexigibilidade do título executivo em razão de prévios pagamento e compensação, anexando os documentos de fls. 18/47.

Os autos foram apensados à execução fiscal n. 2004.61.82.053519-4, onde foram praticados os atos processuais

(fl. 48).

Ora, instada a se manifestar sobre os argumentos da Executada nas ações então apensadas, a União Federal requereu a concessão de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido à fl. 187 daquele feito. Decorridos mais de 07 (sete) meses, a União Federal voltou a solicitar o sobrestamento do feito pelo mesmo prazo outrora concedido, obstaculizando a marcha processual regular.

Assim, considerando que a própria Exequente, no prazo por ela solicitado, não trouxe aos autos manifestação conclusiva, no sentido de que as alegações da Executada seriam infundadas, restou caracterizada, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a inexistência de condição para o exercício do direito de ação executiva, pelo quê outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados desta Corte, assim ementados:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - POSTURA CONTRADITÓRIA E INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL - PRECLUSÃO LÓGICA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA ABALADA - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1. Ao requerer a extinção da execução em face de seu cancelamento e posteriormente retratar-se, alegando erro na informação por ela própria concedida, a Receita Federal - e a Procuradoria da Fazenda Nacional - assumem postura contraditória, atentando contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5o, LVI, CF/88).

2. Existência de negligência da exequente, porquanto intimada para manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade, quedou-se inerte após sucessivos pedidos de concessão de prazo, até o momento em que foi enviada a primeira resposta ao ofício informando o cancelamento.

3. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte.

(...)

(TRF - 3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315141, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.08.11, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A CARÊNCIA DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. DEMORA EXCESSIVA PARA A UF SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Por inúmeras vezes foi dada à exequente a oportunidade de se manifestar nos autos, quando requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que possa o órgão competente da Receita Federal apurar a veracidade do quanto afirmado.

2. Da análise da documentação acostada aos autos pela embargante, observa-se que a mesma é credora da União quanto aos recolhimentos efetuados a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%, demonstrando, outrossim, ter em seu favor decisão judicial, transitada em julgado, garantido seu direito de restituir tais valores, conforme certidão de objeto e pé acostada à fl. 21.

*3. Também consta dos autos as guias *darf's* de recolhimento do Imposto de Renda, no período de abril/1993 a janeiro/1994, através das quais a embargante quitou parcela e compensou o restante, conforme lhe foi autorizado judicialmente, havendo, ademais, cópia do pedido de compensação protocolado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 22/39).*

4. Intimada a se manifestar acerca da compensação alegada pela embargante, a União Federal formulou 4 (quatro) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de 4 (quatro) anos, uma vez que o processo administrativo pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o MM. juiz a quo reconhecer a carência da CDA relativamente ao requisito certeza.

5. O contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas quatro oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, não diligenciando, em nenhum momento, no sentido de verificar a efetiva extinção do crédito tributário objeto do executivo fiscal.

6. Mantida a condenação da União Federal na verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª. Região, 6ª. Turma, APELREEX 1298413, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12)

Por derradeiro, a manutenção da sentença recorrida é medida que, em última análise, homenageia o princípio do impulso oficial, insculpido no art. 262, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744041-40.1991.4.03.6100/SP

2005.03.99.003637-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DIRCE MENOSSI TASSOTTI
ADVOGADO : JOSE LEONARDO MAGANHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG. : 91.07.44041-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DIRCE MENOSSI TASSOTTI** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito à indenização pelos danos decorrentes da necessidade de impetração de mandado de segurança, para o desbloqueio de Cruzados Novos retidos por força da Lei n. 8.024/90 (fls. 02/06).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07//09.

A União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 13/16) e a autora apresentou sua réplica (fls. 22/24).

Mediante a decisão de fls. 26/28, o MM. Juízo *a quo* reconheceu o litisconsórcio passivo necessário e determinou a citação do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, do **BANCO ITAÚ S/A** e do **BANCO BRADESCO S/A**, que, devidamente citados, apresentaram suas contestações (fls. 45/51, 57/72 e 144/167), tendo o último interposto o Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.033460-6 (fls. 194/212), ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou seguimento (fls. 227/228).

Instada para tanto (fl. 216), a Autora apresentou a réplica de fls. 224/226.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu que a pretensão da Autora iria de encontro com o disposto na Súmula 512, do Pretório Excelso, e julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor da União federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deixando de fixar honorários em favor dos demais corréus, em razão da inclusão na lide ter ocorrido por determinação judicial (fls. 238/240).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença (fls. 247/250).

Com contrarrazões (fls. 254/272, 274/299 e 302/306), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, o reconhecimento de direito à indenização decorrente da necessidade de contratação de advogado para a impetração de mandado de segurança, a fim de ver desbloqueados

Cruzados Novos, retidos por força da Lei n. 8.024/90.

Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a pretensão da Autora vai de encontro com o disposto na Súmula 512, do Pretório Excelso, que dispõe: "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença, pela qual o MM. Juízo *a quo* reconheceu a improcedência do pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do estatuto processual civil e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-49.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.047075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CICLESTAR IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.12026-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CICLESTAR IMPORTAÇÃO EXEPORTAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre suas operações, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Sustenta a Autora, em síntese, que a exigência do IPI está em contradição com o ordenamento constitucional.

Inicialmente, alega a inexistência de lei complementar que estabeleça o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, com fundamento de validade para a instituição da exação. De outro lado, a Autora aduz não praticar o fato gerador do IPI, pois não atua no processo produtivo, mas apenas adquire para revenda produtos industrializados. Ademais, sustenta que as alíquotas do tributo em referência deve ser inversamente proporcionais à base de cálculo, a fim de evitar que os maiores produtores sejam sobrecarregados com o principal da carga fiscal. Por fim, pondera que a exigência em tela, nos moldes em que está sendo feita, viola o princípio da capacidade contributiva, salientando o fato de que, por questões de estratégia comercial, está impedida de repassar o valor do IPI ao preço final do produto.

Diante de tais fundamentos, a Autora requer a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 13 e 14 da Lei n. 4.502/60; 7º e 15 da Lei n. 7.798/89; 52 e 53 da Lei n. 8.383/91; e 1º e 2º da Medida Provisória n. 406/93.

Sucessivamente, pugna pelo recolhimento da exação segundo a sua capacidade econômica. Postula, ainda, a remuneração pelo fato de ter permanecido como depositária necessária do IPI devido pelos consumidores.

Apresentou documentos às fls. 45/87.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 91/98).

Ao final, o pedido foi julgado improcedente (fls. 106/108).

A Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, à vista das alegadas inconstitucionalidades do IPI (fls. 114/142).

Com contrarrazões (fls. 145/149), os autos subiram a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente com *status* de lei complementar, satisfazendo, no que tange à matéria por ele regulada, a exigência prevista no art. 146, III, da Constituição Federal. A esse respeito, manifestei-me em obra doutrinária:

"O CTN é veiculado mediante lei ordinária (Lei n. 5.172, de 1996). Editado à luz da Constituição de 1946, esta não previa a lei complementar como espécie legislativa, que somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição de 1967 (art. 18, § 1º). Sobrevieram-lhe, ainda, a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e a Constituição de 1988, mantendo tal previsão. O CTN tem sido, desse modo, recepcionado pelos sucessivos textos constitucionais na qualidade de lei complementar.

Portanto, por força do disposto no art. 146, III, CR, ostenta status de lei complementar, somente podendo ser alterado ou revogado mediante essa espécie legislativa."

(Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 144).

Dito isso, note-se que a disciplina normativa genérica do IPI encontra-se prevista nos arts. 46 e seguintes do diploma legal em referência.

Por sua vez, o fato de a Autora não integrar a cadeia produtiva, não a exime da sujeição passiva da obrigação tributária, até mesmo porque a incidência da exação ocorre sobre operações que tenham por objeto produtos industrializados, inclusive os importados, hipótese na qual a condição da Autora de contribuinte do IPI tem assento normativo no art. 51, I, do Código Tributário Nacional.

Cumprir destacar que o art. 2º, I, da Lei n. 4.502/64, prevê a incidência do IPI sobre produtos industrializados oriundos do exterior, estabelecendo como fato gerador o respectivo desembaraço aduaneiro. Já o art. 4º, I, do aludido diploma legal, e o art. 7º, I, da Lei n. 7.798/89, equipararam o importador ao produtor, na condição de sujeito passivo do tributo.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual é legítima aludida equiparação para efeito de sujeição do importador ao IPI. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

Outrossim, a discussão em torno do regime de alíquotas do IPI pertence ao domínio político-legislativo, não competindo ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o tema relativo ao modelo tributário mais eficiente para o fomento da produção nacional, como posto pela Autora. A análise da constitucionalidade do tributo, no âmbito do Judiciário, está adstrita à compatibilidade da lei instituidora com a Constituição.

No tocante à alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, observo que esse conceito pode ser definido como a aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de imposto, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.

Dentre seus efeitos, possui o de determinar que os impostos tenham caráter pessoal, sempre que possível, e sejam graduados consoante a capacidade econômica do contribuinte, o que fundamenta a adoção da técnica da progressividade (art. 145, § 1º, CR).

No caso em apreço, a Autora é pessoa jurídica regularmente constituída, tendo por objetivo o comércio, representação, importação e exportação em geral (fl. 47). Apesar de alegar que o IPI exigido tem sobrecarregado de forma demasiada suas operações, inviabilizando sua atividade comercial, não apresenta nenhum elemento que

demonstre de forma cabal o caráter excessivo da tributação, de modo a extrapolar os limites da sua capacidade contributiva, ou o eventual efeito de confisco da exação.

Também não prospera o argumento segundo o qual o IPI é indevido em razão da Autora não repassar o valor do tributo ao preço da mercadoria, a fim de assegurar sua sobrevivência no mercado. Note-se que o tributo é compulsório e atinge todos os sujeitos apontados pela lei que realizem o fato jurídico tributário. Dessa forma, considerando que as concorrentes da Autora estão igualmente submetidas à mesma incidência tributária, ao menos sob esse prisma, não se verifica qualquer desequilíbrio que coloque a Autora numa situação de fragilidade no mercado.

Por fim, incabível a postulada remuneração em razão da alegada condição da Autora de depositária necessária da União relativamente à carga tributária suportada pelos consumidores finais, à vista da ausência de expressa previsão legal e, também, devido ao fato de o recolhimento do IPI pela Autora, na qualidade de contribuinte de direito, ser anterior à venda da mercadoria.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002237-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO	: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em 22/02/2005 por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência do recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00.

Afirma que firmou contrato de distribuição e de licença de produtos de *software* e *hardware* de computadores fabricados por empresa estabelecida na Califórnia, em razão do que efetuou remessas de numerário em março, junho, agosto, setembro e novembro de 2004 a título de remuneração desses produtos e que outras remessas deverão ser realizadas no decorrer da vigência do contrato.

Alega que deixou de efetuar o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE por entender inconstitucional a sua exigência.

Expõe que há previsão legal de incidência da CIDE sobre as remessas de valores a título de *royalties* instituída pela Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, destinada a financiar Fundo Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, tributo esse que deve ser pago mensalmente sobre as remessa efetuadas no mês anterior pelas empresas detentoras de licença de uso ou adquirentes de conhecimentos tecnológicos, ou ainda signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior, bem como pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Alega que a Lei nº 10.168/2000 padece do vício de inconstitucionalidade material por desvio de finalidade, por ferir os artigos 149 e 174 da Constituição Federal, uma vez que sua receita não é vinculada à finalidade de intervir em determinado setor específico da economia; sustenta que é espécie de imposto destinado a financiar as questões educacionais e tecnológicas do país.

Argumenta que não há qualquer vinculação da receita proveniente da contribuição de intervenção no domínio

econômico aos setores econômicos integrados pelos contribuintes, o que afasta a legitimidade da cobrança dessa contribuição.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade formal da contribuição, alegando a necessidade de lei complementar.

A medida liminar foi indeferida pelo juízo *a quo* (fls. 107/109), por entender ausentes os pressupostos necessários.

O réu se manifestou, pugnando pelo improvimento da ação (fls. 114/137).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 142/160) que teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido pelo Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 163/165).

O Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios (fls. 172/179).

A autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, reiterando os fundamentos aduzidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença (fls. 211/238).

Recurso respondido (fls. 242/247).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 250/255).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

A apelante peticionou nos autos em 12/09/2007 requerendo o levantamento de valores depositados efetuados desde 1º/01/2006, em face do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.452/2007 (fls. 279/313).

Tal pleito restou indeferido (fl. 315).

A apelante peticionou novamente requerendo o levantamento (fls. 318/322).

Manifestação da União Federal (fls. 327/328).

Mantida a decisão, o recurso foi recebido como agravo regimental (fl. 335).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A apreciação da pretensão deduzida impõe análise ainda que breve da disciplina pertinente às contribuições de intervenção no domínio econômico.

O fundamento constitucional das contribuições repousa no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nos §§ 2º a 4º desse artigo, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nos 33, de 2001 e 42, de 2003, cuida a Lei Maior especialmente das contribuições sociais e interventivas, como segue:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Conforme afirma a Ilustre Des. Fed. Regina H. Costa, "da análise contida no caput desse artigo emerge, claramente, a nota peculiar dessa espécie tributária: sua instituição está autorizada para que funcione como instrumento de atuação da União, estando atrelada ao atendimento de uma das finalidades constitucionalmente apontadas" - social, de intervenção no domínio econômico ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas (Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 129).

Desse modo, está a União autorizada a instituir contribuições destinadas ao custeio de sua atividade interventiva no domínio econômico, regido pelos artigos 170 a 181, da Constituição da República. "Caracterizam-se por serem tributos setoriais, restando evidente sua natureza extrafiscal, porquanto constituem instrumentos autorizados à União voltados ao direcionamento do comportamento dos particulares, nos diversos segmentos do domínio econômico" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 133).

Importante destacar, ainda, que a autorização constitucional para a instituição de contribuições interventivas somente se aplica na hipótese de atuação da União na qualidade de agente normativo e regulador da economia, nos termos do artigo 174, da Constituição da República.

Isso porque, quando a União explora diretamente atividade econômica, em caráter subsidiário à iniciativa privada (artigo 173, da Constituição da República), os recursos provenientes dessa exploração remunerarão as despesas

decorrentes de seu desempenho e não haverá necessidade de instituir tributo para custear tal atuação.

Ou seja, somente daqueles que explorarem, sob regime de direito privado, a atividade econômica que constitui o alvo da regulação do Estado, poderá ser exigida a contribuição interventiva.

Assim, exige-se, para legitimar a instituição de contribuição interventiva, o atendimento dos seguintes requisitos: i) que a intervenção seja feita com apoio em lei; ii) que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e iii) que as finalidades sejam aquelas a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 134).

É nesse contexto que a União estabeleceu a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, mediante a Lei nº 10.168/2000, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

A Lei nº 10.332/2001, veio a dar nova redação a esse texto normativo, incluindo novo parágrafo ao art. 2º, nos seguintes termos:

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Posto isto, cumpre verificar se a lei instituidora da CIDE em tela atende aos mencionados requisitos, necessários a legitimar sua instituição.

Em primeiro lugar, a intervenção a ser custeada foi feita mediante lei, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (cf. artigo 1º, da Lei nº 10.168/2000).

Em segundo lugar, trata-se de segmento que vem sendo desenvolvido pela iniciativa privada, qual seja, o de desenvolvimento tecnológico, ensejando a possibilidade de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição.

Cabe registrar que a finalidade que qualifica a CIDE-Royalties afina-se aos ditames constitucionais, como facilmente extrai-se da Lei Maior, a teor de seus art. 218 e 219:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Além disso, o autor Estevão Horvath leciona que "não se exige que as pessoas atingidas pela atuação se beneficiem com a atuação. Elas (os sujeitos passivos) devem estar relacionadas com a finalidade (e, portanto, também ao fato escolhido como objeto de tributação - o critério material da hipótese de incidência), porém não

precisam, necessariamente, experimentar nenhum benefício com a respectiva atuação estatal. Basta que o setor objeto de intervenção seja beneficiado" (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, São Paulo, Dialética, 2009, pp. 122-123, destaques do original).

Assim, quanto à referibilidade da CIDE em tela em relação aos seus contribuintes, é suficiente que o segmento da ciência e tecnologia extraia benefícios com a atuação da União, o que se confirma uma vez que os recursos arrecadados com tal contribuição serão vertidos a investimentos nesse setor, não se exigindo vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou especificamente acerca do tema, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 451915 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00093 EMENT VOL-02258-03 PP-00611)

Desse modo, não há que se falar em desvio de finalidade da CIDE em debate, nem em ausência de previsão constitucional à sua instituição.

Ainda quanto à sua elaboração, cumpre ressaltar que a Constituição não exige lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois quando o entendeu necessário, o constituinte expressamente a previu, como fez em relação aos empréstimos compulsórios (artigo 148); aos impostos de competência residual da União (artigo 154, I) e às contribuições para o financiamento da seguridade social cujas bases de cálculo não são por ela apontadas expressamente (artigo 195, §4º).

Por outro lado, o artigo 146, III, 'a', do texto constitucional, ao prescrever caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, não infirma a assertiva, pois não impõe a instituição das contribuições a que se refere o artigo 149 por meio de lei complementar. O Código Tributário Nacional, secundando a Constituição, abriga as normas gerais em matéria de legislação tributária, às quais o regime das contribuições, como os das demais espécies tributárias, devem observar (cf. STF, RE 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2003).

Na mesma direção, a jurisprudência ora colacionada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 492353 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00169 RJTJRS v. 46, n. 280, 2011, p. 37-40)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes. II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. III - Agravo regimental improvido. (RE 449233 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00047)

Ademais, necessário assinalar inexistir ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a discriminação legal imposta na reedição da Medida Provisória nº 2.159-69 diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente. Dispõe a referida norma:

Art. 4º. É concedido crédito sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168/2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties (sic) referentes a contratos de exploração e de uso de marcas.

Tal tratamento também atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois incentiva a contratação do uso de marcas e patentes, bem como de serviços técnicos e de assistência feitos por pessoas residentes no país, o que auxilia o incremento do mercado interno e, conseqüentemente, da riqueza nacional.

Dessa forma, clara a constitucionalidade da referida exação, conforme entendimento unânime desta C. Sexta Turma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI N. 10.168/2000. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO EXTERIOR. CONTRATO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. I - A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico exige que tal intervenção seja feita com apoio em lei; que o setor da economia esteja sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa configurar um ato de intervenção no domínio econômico, nos termos da Constituição; e que as finalidades sejam aquelas a que se referem os princípios mencionados no art. 170 do Texto Fundamental. II - A intervenção a ser custeada foi criada pela Lei n. 10.168/2000, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º, da Lei n. 10.168, de 2000), finalidade alinhada com os ditames constitucionais (CR/88, arts. 170, III, 174, 218 e 219). III - Apreciando a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmou a inexigência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. (RE 492353 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie). IV - A CIDE em tela incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei n. 10.168/00 e alterações, ocorridos após a respectiva vigência, sendo irrelevante para fins tributários a data da celebração do contrato. V - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a discriminação legal diz respeito a contribuintes que não se encontram em situação equivalente, o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela norma impositiva, entre as empresas que utilizam tecnologia nacional, e as que buscam a tecnologia no exterior. VI - A distinção apresenta-se também em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tendente a estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestadas por pessoas domiciliadas no País, com fortalecimento do mercado interno e incremento da riqueza nacional. VII - Analisando o objeto do contrato encartado aos autos verifica-se a legitimidade da exigência da exação, porquanto sua execução envolve transferência de tecnologia, amoldando-se à disciplina constitucional e legal que rege a referida contribuição. VIII - Apelação improvida.

(AMS 0000071-03.2002.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELLECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE - DEPÓSITOS JUDICIAIS - PRELIMINAR. 1. A preliminar arguida pela contribuinte de nulidade da sentença, por omissão e contradição, não sanadas em sede de embargos de declaração opostos e rejeitados pelo juízo a quo, não merece prosperar. O decisor, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide. Os argumentos expendidos no recurso oposto, demonstram, na verdade, o inconformismo da contribuinte em relação aos fundamentos da sentença, os quais não podem ser atacados por meio dos aclaratórios, por apresentarem nítido caráter infringente. Preliminar rejeitada. 2. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal. 3. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social. 4. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica, conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 3, letra c - fl. 36) e também do "Contrato Padrão de Distribuição entre

Empresas" firmado com a empresa coligada (cláusula 3, letra k, - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência.

Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA. 5. No que respeita à referibilidade, equivooca-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação.

Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 6. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição, razão pela qual não se há falar em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais. 7. As questões relativas aos eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

(AMS 00248298320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE À CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FUNTEL). BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1.A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se, essencialmente, pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade. 2.A contribuição interventiva criada pela Lei n.º 10.168/2000, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional. 3.As contribuições de intervenção no domínio econômico não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. (STF, Segunda Turma, RE 451.915 AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/2006, DJ 01/12/2006, p. 93). 4.A referida contribuição visa a corrigir imperfeições e desequilíbrios existentes em determinado setor econômico, promovendo o desenvolvimento tecnológico nacional e o incentivo à pesquisa nessa área. 5.Os recursos arrecadados por meio da referida contribuição são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 10.168/2000. 6.O FNDCT, criado pelo Decreto-lei n.º 719/69, muito embora não tenha sido ratificado pelo Congresso Nacional, conforme art. 36, do ADCT, foi restabelecido pela Lei n.º 8.172/91. 7.A finalidade perseguida com a instituição da contribuição em tela é apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional, incentivando-o e desestimulando a aquisição da tecnologia estrangeira, seja na forma de conhecimento, seja na forma de produto final e acabado, não detendo, pois, natureza jurídica do imposto, haja vista que o produto arrecadado com a cobrança da CIDE beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. 8.Não acolhida a alegação de que a parte autora já é contribuinte de CIDE destinada ao desenvolvimento tecnológico, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), instituído pela Lei n.º 10.052/2000, haja vista que esta exação possui fato gerador e destinação diversos da CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 e, portanto, em nada interfere na exigência desta. 9.Prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do respectivo indébito. 10.Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC 00262216320024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, evidente a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

No entanto, em 2007, nova alteração na Lei nº 10.168/2000 foi promovida pela Lei nº 11.452/2007, inserindo-lhe o §1º-A ao art. 2º:

§ 1o-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Consequentemente, afirma a apelante que a lei, ao determinar a "não-incidência" da CIDE, veio a esclarecer que a referida contribuição nunca incidiu sobre o fato em tela, qual seja, o pagamento de licença de uso e distribuição de programa de computador.

Antes de adentrar o cerne da questão, necessário examinar a atividade desenvolvida pela contribuinte.

In casu, da leitura do "Contrato de Distribuição", por cópia às fls. 52/64, verifica-se ter sido a contribuinte nomeada por sua coligada como a distribuidora dos seus produtos no Brasil, qualificado "Território", e, nessa

qualidade, na forma da cláusula 2 (fl. 54), autorizada a:

"2.1.1. Usar quantidades razoáveis dos Produtos para fins de demonstração e treinamento, nas instalações da Distribuidora;

2.1.2. Distribuir o Software, a Documentação e o Hardware a Usuários Finais, no Território, de acordo com os contratos de cliente;

2.1.3. Celebrar Contratos de Usuário Final com os Usuários Finais do Software no território, em seu próprio nome, sublicenciando o Software da Fabricante ao Usuário Final;

(...)

2.1.7. Prestar serviços de instalação e suporte, de acordo com a Cláusula 2.3 deste Contrato, e de acordo com as políticas então vigentes da Fabricante;"

Percebe-se que, a apelante, em decorrência do pacto firmado, assumiu, entre outras, a obrigação de comercializar e distribuir os produtos no Brasil e, em decorrência desta, sujeitou-se também ao cumprimento de obrigações acessórias, consubstanciadas no oferecimento de suporte técnico-administrativo aos adquirentes do produto. Com efeito, dispõe a cláusula 2.3:

"2.3 Instalação e Suporte. A Distribuidora é responsável por garantir que todos os seus clientes recebam serviços imediatos e abrangentes de instalação e suporte dos Produtos."

A instalação e suporte configuram, fora de dúvida, prestação de assistência técnica e administrativa por parte da apelante.

Robustece essa assertiva o objeto social da contribuinte, o qual engloba "a importação e a exportação, a venda, a locação, a sublocação, a distribuição e a licença de produtos e equipamentos de informática, 'hardware', 'software' e quaisquer produtos e equipamentos relacionados, bem como a prestação de serviços na área de informática. A Sociedade poderá, ainda, desempenhar qualquer atividade relacionada à promoção de seu objeto social, bem como poderá representar e prestar serviços a outras sociedades brasileiras e estrangeiras." (artigo 2º - fl. 40).

Nos termos do contrato em exame, encontra-se demonstrado que a impetrante se mostra detentora de licença de uso do *software*, contemplando prestação de assistência técnica e, ainda, incumbindo-lhe remessa mensal à empresa coligada signatária do contrato.

Como já exposto, para fins de incidência da CIDE, são considerados contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.168/2000).

A alegação de que a licença de uso em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, a autora não se caracteriza como mera distribuidora dos programas de computador, fato que a tornaria isente. Depreende-se de seus documentos societários que realiza não só a venda dos softwares, mas também a sua implantação, bem como todo o suporte técnico necessário.

Segundo o Dicionário Aurélio, tecnologia é a "*ciência cujo objeto é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais*". Sem dúvida, a implantação dos programas de computador, bem como a assistência técnica e o suporte oferecidos pela autora, adentram a esfera tecnológica.

Dessa forma, a autora não recebe somente o *software* da empresa estrangeira, mas essa também lhe transfere a "*ciência cujo objeto é a aplicação do conhecimento técnico e científico para fins industriais e comerciais*", uma vez que necessita da mesma para dar assistência e prestar serviços aos clientes para os quais revende os programas adquiridos.

Vê-se, portanto, do que foi aduzido, estar a contribuinte sujeita ao recolhimento do tributo, uma vez que a simples prestação de assistência técnica e administrativa e a transferência de tecnologia, tal como definidas pelo artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, e de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, ambas integrando ou decorrentes das atividades desenvolvidas pela contribuinte, subordinam-se ao texto legal.

Assim é o entendimento desta C. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO. LEI Nº 10.168/2000. ALTERAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO. VALIDADE. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar em supressão de instância. 2. A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade. 3. A

contribuição interventiva criada pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, encontra-se em consonância com os ditames da Carta Constitucional. 4. A concessão de licença de uso de software obtida por pessoa jurídica através de contrato celebrado com empresa estrangeira, com a conseqüente remessa de valores ao exterior, a título de royalties, configura hipótese de incidência da citada contribuição (Lei nº 10.168/2000, art. 2º, caput e § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.332/2001). 5. O programa de computador (software), na medida em que foi equiparado à obra intelectual, é tutelado pela legislação de direito autoral (Lei nº 9610/98, art. 7º, XII), sem prejuízo da incidência da CIDE, quando da remessa dos royalties ao exterior, em decorrência do pagamento pela licença de uso do software. 6. Legitimidade da incidência da contribuição, independentemente de estar comprovada a existência ou não de transferência de tecnologia, em sentido estrito, mesmo porque as hipóteses descritas na lei abarcam situações em que ela é presumida. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 00430542620024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - "ROYALTIES" - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO DE LICENÇA POR USO DE OBRA INTELECTUAL (PROGRAMA DE COMPUTADOR - "SOFTWARE") - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001 - LEI COMPLEMENTAR - REFERIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - PRELIMINARES. 1. Não se volta a impetração contra lei em tese. Sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria a contribuinte sujeita às sanções que lhe adviriam do não cumprimento da norma legal editada. A sua natureza é preventiva e visa preservá-la das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa, até por dever de ofício, em decorrência do não cumprimento do comando legal vigente. O mandamus de índole preventiva é via adequada para a veiculação e o exame da pretensão da impetrante. Preliminares rejeitadas. 2. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos arts. 149 e 146, caput e inciso III, da Constituição Federal. 3. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social. 4. A atividade desenvolvida pela contribuinte, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. Com efeito, a Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica, conforme decidido em reiterados julgados. O fato gerador da exação nasce não com a assinatura do contrato, mas no momento do pagamento a residente ou domiciliado no exterior. Outrossim, ainda que se configurem remuneração de licença por uso de obra intelectual, os valores remetidos pela contribuinte à sua coligada no exterior, ainda assim, estará sujeita ao recolhimento da exação, tendo em vista que, conforme emerge do seu contrato social (cláusula 2ª - fl. 39) e também do contrato de distribuição firmado com a empresa coligada (cláusula 9, item 9.1 - fl. 68), presta assistência técnica aos adquirentes do produto, o que configura hipótese de incidência do tributo, tal como previsto na legislação de regência. Precedentes: Processo AG 200203000430542 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164954 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA: 06/05/2005, p. 366 e; Decisão na Apelação Cível sob nº 0025981-74.2002.4.6100/SP (2002.61.00.025981-9/SP), publicada no D.J. de 01/04/2011 - Rel. a Des. Fed. MARLI FERREIRA. 5. No que respeita à referibilidade, equivocou-se a recorrente quando alega não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera e, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel: Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 6. A Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, e define o fato gerador da contribuição. 7. A contribuição de intervenção no domínio econômico não tem a natureza jurídica de imposto, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 154, I, da CF/88. 8. Improcede a assertiva de não se aplicar referida lei aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, porquanto o momento a ser considerado para a apuração da contribuição é aquele em que se dá o pagamento, ficando afastada a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade.

(AMS 00029338120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação e ao agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MAX FER COML/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ZANARDI CREMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança (30.09.2005) impetrado por **MAX-FER COMERCIAL LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação da validade da Certidão Conjunta de Débitos relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, por 30 (trinta) dias, não obstante a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil (fls. 02/07). Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/137.

O pedido de medida liminar foi deferido, tão somente, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão que espelhe a real situação fiscal da Impetrante, seja positiva simples no caso de existir débitos exigíveis, seja positiva com efeitos de negativa no caso de existir débitos com exigibilidade suspensa, ou negativa, no caso de inexistir débitos vencidos (fls. 150/151).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo em parte a segurança para tornar definitiva a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão que espelhe a real situação fiscal da Impetrante (fls. 173/175).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários (fl. 183vº), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 185/186).

Mediante a decisão de fls. 188/189, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, neguei seguimento à remessa oficial.

Às fls. 192/195 a União aduziu a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal do teor da sentença, mediante a entrega dos autos com vista, de acordo com os arts. 38, da Lei Complementar n. 73/93 e 20, da Lei n. 11.033/04, impossibilitando a interposição de recurso de apelação, pelo quê declarei a nulidade da referida decisão monocrática, bem como de todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença, diante da ausência de intimação pessoal da União Federal (fls. 197 e vº).

Convertido o julgamento em diligência, a União foi pessoalmente intimada, com vista dos autos (fl. 204), deu-se por ciente da sentença, e deixou de apresentar recurso, por não vislumbrar prejuízo (fl. 205), pelo quê os autos retornaram a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal reiterado todos os argumentos do parecer apresentado às fls. 185/186 (fl. 211).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Passo ao exame da pretensão.

Em relação ao direito de greve dos servidores públicos, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;"

Desse modo, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma

a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

No julgamento do mandado de injunção n. 670/ES, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n. 7.783/89, ressalvando ao juízo competente, diante do caso concreto, de fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços de atividades essenciais (arts. 9º a 11, da referida lei).

Assim, a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil não pode prejudicar a apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto essa descontinuidade do serviço causa prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova. Inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 244184, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.09.04, DJ 24.09.04, p. 493).

De rigor, portanto, a manutenção de sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004459-31.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
APELADO : SAMARA CRISTINA FREITAS DE ASSIS
No. ORIG. : 00044593120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/03/2005 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Samara Cristina Freitas de Assis visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 2.232,29 (fls. 02/04).

A executada foi citada em 27/09/2005 (fls. 08).

Às fls. 10 o exequente informou que a executada confessou o débito em 06/02/2006 para pagamento parcelado (fls. 11/13), bem como que não efetuou o pagamento, requerendo o prosseguimento da execução com a expedição

de mandado de penhora e avaliação (fls. 17/20), com a efetivação da penhora em 13/04/2010 (fls. 25). Em 05/07/2010 o exequente requereu a extinção da execução diante da quitação do débito (fls. 32/38). Em razão da satisfação da obrigação pelo devedor, o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação na verba honorária. Custas *ex lege* (fls. 39). O exequente interpôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 39 alegando omissão quanto a fixação de honorários advocatícios (fls. 44/45). A d. Juíza *a quo* rejeitou os embargos (fls. 46/47). Apela o exequente requerendo a reforma de parte da sentença para que seja fixada a verba honorária nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a executado somente efetuou o pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 49/51). Os autos foram remetidos a esta e. Corte. É o relatório.

DECIDO.

O que se discute é o cabimento da condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil diante da quitação do débito executado, que deve ser analisada segundo o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No caso dos autos o apelante foi obrigado a propor a presente ação de execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa em face da apelada, sendo que somente após o ajuizamento da ação é que a executada efetuou o pagamento do débito, conforme demonstram os documentos de fls. 33/38. Assim, constatando-se que foi a executada, ora apelada quem deu causa à propositura da execução, bem como à extinção com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito, deve ser condenada no pagamento da verba honorária. Esse é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.002/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1113057/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO APÓS A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
2. Hipótese em que a Execução Fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito após a citação, razão pela qual o executado deve arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1190149/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009)

Assim, condeno a executada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE BENEDITO BEZERRA e outros
: FELICIO MARTINI
: MARCOS CEZAR SABINO HEREDIA
ADVOGADO : TITO MARCOS MARTINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : HEREDIESEL MAQUINAS E PECAS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00039-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que extinguiu os embargos de arrematação nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença (fls. 135/147).

Deu-se oportunidade para resposta.

A Subsecretaria da 6ª Turma deste e. Tribunal certificou às fls. 152 que a petição de interposição do recurso de apelação de fls. 135/136 encontra-se apócrifa.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme certidão de fls. 152 verifica-se que a petição de interposição do recurso de apelação encontra-se apócrifa, não podendo ser conhecido (fls. 135/136).

É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs, assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este

Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.
A jurisprudência já decidiu no sentido do exposto (grifei):

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. IMPROVIMENTO. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF3, AI 200903000401251, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Juiz José Lunardelli, DJ 16/11/2010)

Assinatura do advogado. A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso de apelação. A falta de assinatura do advogado acarreta o não conhecimento do recurso, pois é ato inexistente (CPC 37 par. ún.) (RTJ 127/364). Neste sentido: STJ, 1ª Seç., EDcIEDivResp 15115-3 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 11.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29460; STJ 4ª T., AgRgAg 122402-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.2.1997, v.u., DJU 12.5.1997, p. 18826)" - (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; 7ª edição; ed. RT; 2003; p.882)

Assim, **não conheço da apelação de fls. 135/147.**
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603364-95.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.036953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR XICRALA BRAIT SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.06.03364-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **J.F. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando autorização para compensar créditos do IPI com passivos da COFINS (fls. 02/17).
Apresentou documentos às fls. 18/374.

O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 375).

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 380/381).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 382/383).

Consta manifestação da Autora postulando o aditamento do pedido, a vista da superveniente adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para que sejam reconhecidos como devidos os valores por ela discriminados a título de crédito de IPI (fls. 404/406).

Instada a manifestar-se, a União não concordou com o aditamento pugnado (fls. 432/433).

Ao final, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à vista da perda superveniente do interesse processual (fls. 447/451).

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 462/466), os quais, no entanto, foram julgados improcedentes (fls. 467/468).

Foi interposto recurso de apelação pela Autora, alegando a necessidade de apreciação da matéria concernente à correção monetária dos valores a serem compensados na via administrativa (fls. 474/480).

Com contrarrazões (fls. 495/503), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual não cabe inovação do pedido no curso do processo, sem o consentimento da parte adversa, à vista do disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. PIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Inaplicabilidade do art. 462 do CPC, pois o pedido de inexigibilidade foi formulado com base na Lei 9718/98 e, portanto, a apreciação de matéria qua altera o pedido, qual seja, a Lei nº 10637/02 representa inovação vedada pela sistemática processual vigente, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98. III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas." (AMS n. 203119, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª T. j. 16/10/2008, DJF3 DATA:04/11/2008).

"CIVIL. ART. 100, DA LEI 8212/91 E PORTARIA 3092, DO MTPS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA IGUALAREM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. EQUIPARAÇÃO DO ART. 173, §2º, DA CF, SE DÁ EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DAS EMPRESAS. INCABÍVEL O ADITAMENTO DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS DA LEI 8620/93. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Apelação contra sentença que denegou segurança com o objetivo de reduzir em 30% débito previdenciário parcelado. A apelante parcelou débitos com o INSS, em 29.04.92 e consolidado em 01.06.92, por prazo de 60 meses. Pretende a aplicação do art. 100 da Lei 8212/91 e da Portaria 3092, de 27.02.92, do MTPS, ao argumento do princípio da isonomia. - Não há como se igualarem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado para fins de aplicação do princípio da isonomia (arts. 5º e 150, inc. II, da CF). Uma e outras têm regime jurídico distinto. Os favores fiscais concedidos a umas não se estendem às outras. - A CF/1988, no seu art. 173, §2º, equipara empresas públicas e sociedade de economia mista com as empresas privadas, para fins de privilégios fiscais, porque têm todas personalidade de direito privado. Mas, quanto às de direito público, o discrimen é necessário, uma vez caracterizado seu regime jurídico específico. - A impetrante pretendeu o aditamento da inicial para ampliar o parcelamento para 96 meses e reduzir em 50% o valor da multa (art. 11, §3º, da Lei nº 8.620/93). Isso não é possível, como iterativa jurisprudência o afirma (STF, RTJ 60/244 e STF, RTJ 85/324) e, também, o art. 264, parágrafo único, do CPC. Não é o caso de invocar o art. 462 do CPC. Esta lide possui causa de pedir e pedido distintos do que contempla a Lei nº 8.620/93. - Apelação desprovida."

(AMS n. 147910, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, 5ª T. j. 13/10/2003, DJU DATA:17/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS 2445/98 E 2.449/88. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 10 E 17. LEI 9250/95. ART. 462, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. As alterações introduzidas com o advento das Emendas Constitucionais nºs 10 e 17, que acresceram o período de validade da exação discutida, embora não tenham modificado a natureza jurídica da exação, foram instituídas por diplomas legislativos distintos, impondo-se que a discussão de sua legalidade ou constitucionalidade ocorra em ação própria. 2. Consta expressamente na petição inicial, a argüição de inconstitucionalidade em relação à Medida Provisória nº 517 e suas reedições posteriores, restando abrangida a pretensão da parte autora em relação ao período de validade da exação em discussão. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 9250/95, acerca de índices de juros e correção monetária, a serem aplicados sobre o montante a ser compensado, é matéria a ser examinada pelo magistrado, por ocasião da prolação de sentença, independentemente de requerimento da parte, eis que se tratam de consectários legais. 4. Os fatos trazidos pelo agravante, efetivamente, não se consubstanciam em causa superveniente, conforme previsto no artigo 462, do Código de Processo Civil, posto que não implicam em fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito de molde a influir no julgamento da lide. 5. Agravo de instrumento improvido 6. Agravo regimental prejudicado."

(AMS n. 173565, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, 4ª T. j. 05/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 d. 19/01/2010).

No caso em apreço, inicialmente, a Autora pleiteou a compensação de créditos de IPI com débitos da COFINS. Posteriormente, com a inclusão de tais débitos no REFIS, e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n. 41/2000, a Autora foi autorizada a utilizar os alegados créditos na amortização do parcelamento, motivando a pretensão para modificação do pedido, a fim de que sejam admitidos como devidos os valores dos discriminados na inicial, no qual foram considerados juros e correção monetária.

A União, porém, não consentiu com a alteração postulada, cuja apreciação resta inviabilizada, nos termos do art.

264 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009569-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
SUCEDIDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e o **SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência das inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.06.037378-43 (Processo Administrativo n. 10880538109/2006-12) e n. 80.7.06.011076-53 (Processo Administrativo n. 10880538110/2006-39).

Aduz que, em relação à Receita Federal, foram apontadas pendências referentes a débito no valor de dez reais, Processos Administrativos n. 10920.000505/95-16, n. 10920.000506/95-71, n. 13808.002578/97-44, n. 13807.004772/2001-76, n. 13805.002081/93-78 e n. 10880.029697/96-48 (fls. 02/874).

O pedido de liminar foi postergado (fl. 904).

Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações afirmando que, com relação às inscrições n. 80.6.06.037378-43 e 80.7.06.011076-53, não ter tido vista dos autos das respectivas execuções fiscais. Com relação às pendências indicadas pela Receita Federal, esclareceu que a verificação correspondente aos alegados pagamento e compensação é de competência daquele órgão, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 01/99 (fls. 916/926).

A Impetrante peticionou requerendo a apreciação de seu pedido de liminar (fls. 928/985).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações afirmando a existência de vinte inscrições perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, das quais somente a inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.04.010661-66 não estaria com a exigibilidade suspensa (fls. 987/996).

A liminar postulada foi indeferida (fls. 998/1001).

A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 1008/1012).

A Delegacia da Receita Federal requereu a dilação do prazo para a prestação de informações (fls. 1014/1017), o que foi realizado às fls. 1024/1043, informando a inexistência de pendências naqueles órgãos, exceto pela existência de dois novos óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, quais sejam os Processos Administrativos n. 12157.000074/2006-45 e n. 11128.006927/98-11.

A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 1048/1083) e apresentou documentos às fls. 1089/1343.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a

comprovação de conversão em renda efetuada à fl. 1105 e a apresentação de manifestação de inconformidade à fl. 1065, desde que não existam outros débitos senão os mencionados nos autos (fl. 1344).

A Impetrante informou o descumprimento da liminar às fls. 1355/1363, 1386/1396, 1404/1419.

A Autoridade Impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1373/1385).

O MM. Juízo *a quo* determinou o esclarecimento das partes acerca das pendências fiscais da Impetrante, em especial, em relação à inscrição n. 80604010661-66.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade em relação à inscrição n. 80.6.04.010661-66 (fls. 1429/1436), o que foi impugnado pela Impetrante às fls. 1443/1497.

O MM. Juízo *a quo*, diante das informações trazidas pelas partes, manteve a decisão de fls. 998/1001, por meio da qual havia sido indeferido o pedido de liminar (fl. 1498).

Na sequência, foi informada a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.078117-4, por meio da qual foi-lhe negado seguimento (fls. 1500/1503).

A Impetrante peticionou às fls. 1505/1525 e formulou pedido de reconsideração às fls. 1528/1530.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1532/1534).

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1536/1537), o qual foi recebido como mera petição, tendo em vista haver recurso cabível à espécie (fl. 1538).

Ao final, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1554/1561).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença, alegando o exaurimento da pretensão no momento da concessão da liminar, a existência do débito inscrito sob o n.

80.7.04.002951-26, objeto do Processo Administrativo n. 10880.521682/2004-17, bem como a inscrição de dois novos débitos em dívida ativa, o que teria ocasionado a alteração da situação de fato (fls. 1575/1644).

Com as Contrarrazões (fls. 1648/1662), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da apelação e da remessa oficial (fl. 1665/1666).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Assinalo que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto n. 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpre destacar que, em sede de apelação somente o débito tributário, inscrito sob o n. 80.7.04.002951-26, é apontado pela Apelante como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse contexto, anoto que foi esse cancelado conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo.

Ainda, no que tange aos Processos Administrativos n. 12157.000074/2006-45 e n. 11128.006927/98-11, mencionados na sentença, foram reconhecidas, respectivamente, a conversão em renda e a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, o que não foi impugnado em sede de apelação.

Ressalte-se que os débitos inscritos posteriormente à impetração do presente *mandamus*, mencionados no recurso de apelação, não foram analisados pelo MM. Juízo *a quo* e não estão compreendidos no objeto da ação, pelo que incabível tal análise nesta sede recursal.

Dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*), 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)
Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"§3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND . EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO SEU OBJETO. APELAÇÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE IMPEDIA A EXPEDIÇÃO DA CND. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Discute-se nestes autos o impedimento à expedição de CND em razão da inscrição na Dívida Ativa do débito oriundo do P.A. 10.880.210853/2001-11.

2. Ocorre que, posteriormente, foi informado pela autoridade impetrada o cancelamento do referido débito, em razão do seu pagamento, não havendo mais óbices à emissão da CND.

3. Incensurável a r. sentença recorrida, posto que a ação, de fato, perdeu o seu objeto, ensejando a extinção sem julgamento do mérito.

4. Improvida a apelação da União"

(3ª Turma, AMS 2005.61.00.000102-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 23/10/08).

Isto posto, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI, § 3º e 462 do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013231-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL**, contra ato praticado pelo **SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, e pelo **SR.**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP

consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/17).

Sustenta, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência dos débitos relativos a Imposto Territorial Rural, do exercício de 1997 para os imóveis de NIRF 3.052.422-9, 3.052.429-6 e 3.052.439-3, e do exercício de 1995, para o imóvel de NIRF 5.350.712-6, bem como de IRRF no valor de R\$ 487,68 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e dos débitos relativos aos processos administrativos n. 12157.000063/2005-84, 10880.055277/2004-56, 10880.004836/2004-19 e 10880.005278/2004-09, além das CDA's n. 80.6.04.011876-21, 80.4.91.000226-06, 80.6.04.059324-2 e 80.2.04.039630-18.

A liminar pleiteada foi deferida parcialmente, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos demonstrados nos autos, desde que mantida a situação descrita pela Impetrante (fls. 339/342).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 362/365 e 382/391).

Ao final, a sentença concedeu a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 438/442).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União, sustentando, em síntese, a não comprovação, pela Impetrante, de seu direito líquido e certo (fls. 461/467).

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 479/482).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar, que até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpre registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto n. 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal,

expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CNL não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre anotar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência, dentre outras, de pendência com relação ao IRRF, no valor de R\$ 487,68 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como aos débitos a que se referem os Processos Administrativos n.

10880.055277/2004-56, 10880.004836/2004-19 e 10880.005278/2004-09. Entretanto, nas informações prestadas (fls. 382/391), a autoridade impetrada comunicou que logrou identificar o pagamento do primeiro débito e, quanto aos demais, cadastrou em sistema a suspensão da sua exigibilidade, de modo que tais débitos não constituem mais impedimento à expedição da certidão postulada.

Outrossim, quanto aos débitos relativos ao ITR, verifico constar terem sido objeto de pagamento, conforme denotam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's (fls. 43/46).

Desse modo, sendo o pagamento causa de extinção do crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tal débito no extrato de conta corrente da empresa.

Por outro lado, no que tange ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.4.91.000226-06, verifica-se ter sido garantido por penhora efetuada nos autos da respectiva execução fiscal, conforme depreende-se dos documentos das fls. 202/235.

Ressalto, ainda, que a eventual insuficiência da penhora face ao débito exequendo é matéria que somente pode ser discutida nos autos da ação executiva, sendo suficiente, apenas, a efetivação da referida constrição para a expedição da certidão pleiteada, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Esse é o posicionamento adotado por esta 6ª Turma (v.g. AC n. 2006.61.00.021044-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30/07/2009, DJe de 15/09/2009).

Desse modo, à época do ajuizamento da demanda, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tais débitos em Dívida Ativa.

Outrossim, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011876-21, 80.6.04.059324-2 e 80.2.04.039630-18, observo dispor o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80.6.04.011876-21, 80.6.04.059324-2 e 80.2.04.039630-18 foram extintos por cancelamento, conforme

depreende-se da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, em relação a tais débitos, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. Assim já decidiu esta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DEPOIS DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. HIPÓTESE DO ART. 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. REMESSA OFICIAL À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora informado pela Impetrante que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débito haviam sido quitados antes do ajuizamento da demanda, a Autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão, o que só ocorreu por força de ordem liminar.
2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu. Precedentes.
3. Caracterização da ocorrência de fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, porque a notícia da anulação das inscrições em dívida ativa somente veio aos autos depois da prolação da r. sentença.
4. Remessa oficial improvida."

(REOMS n. 2005.61.00.901217-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. em 10.07.08, DF3 de 22.07.08).

Por fim, quanto aos débitos objeto do Processo Administrativo n. 12157.000063/2005-84, a Impetrante alega não representarem óbice à expedição da certidão, em virtude da suspensão da sua exigibilidade, ocasionada pela impugnação administrativa ofertada (fls. 51/57).

Nesse respeito, cumpre destacar que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o oferecimento de reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Tal previsão decorre do princípio do devido processo legal, visto que, após a sua apuração, o crédito somente se torna exigível quando do término do prazo legal para discussão, quer da própria incidência tributária, quer do montante exigido pelo Fisco. Assim, quando o contribuinte utiliza-se de tal prazo, atravessando reclamação ou recurso administrativo, a conseqüência lógica é a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, até o esaurimento da via administrativa, a resultar no cancelamento ou na constituição definitiva do crédito.

Porém, tendo em vista a taxatividade do art. 151, do CTN, entende-se que o pedido de revisão, de crédito já definitivamente constituído, não tem o condão de suspender a sua exigibilidade.

Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)"
2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.
3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.
4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.
5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009
6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.

7. *Recurso Especial provido.*"

(STJ, 1ª T, REsp 1122887, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.09.10, DJE 13.10.10).

Dessa maneira, conclui-se que a reclamação ou recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade de créditos relativos a lançamentos de ofício, quer quando a própria Administração apura a incidência e impõe unilateralmente a exação, quer quando, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, verifica-se, em procedimento fiscalizatório, terem sido declarados e recolhidos a menor pelo contribuinte.

Por outro lado, a impugnação à cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, embora declarados pelo contribuinte, não suspende a exigibilidade do crédito, porquanto definitivamente constituído pela declaração, conforme esclarece o enunciado da Súmula n. 436, do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*".

Além disso, constitui comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento vigente, a entrega de declaração reconhecendo o débito fiscal, seguida de impugnação, pelo próprio declarante, questionando o mesmo débito, salvo pela ocorrência de erro material, que, contudo, não suspenderá a exigibilidade do crédito, porquanto definitivamente constituído, enquanto não devidamente caracterizado e reconhecido o erro pela Administração no bojo do processo administrativo.

No caso em apreço, observo que a autoridade coatora informa tratar o Processo Administrativo n. 12157.000063/2005-84 de débitos relativos a COFINS e FINSOCIAL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pela Impetrante e não recolhidos (fls. 382/391), razão pela qual a mencionada impugnação não suspende a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Desse modo, a sentença merece ser reformada, para denegar a segurança pleiteada, tendo em vista a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 12157.000063/2005-84.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a carência superveniente do interesse de agir, em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.04.011876-21, 80.6.04.059324-2 e 80.2.04.039630-18, restando prejudicada a apelação da União Federal, quanto a tais débitos, e **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para denegar a segurança pleiteada, tendo em vista a exigibilidade do crédito a que se refere o Processo Administrativo n. 12157.000063/2005-84, a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018629-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018629-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
SINDICO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 02.00.00008-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Selritec Metalúrgica Ind. e Com. Ltda massa falida

visando a cobrança de dívida ativa referente a multa por infração de artigo (fls. 02/03).

A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito, uma vez que é indevida a cobrança de multa, a ilegalidade da incidência da taxa Selic e, por fim, que é inviável a cobrança de honorários advocatícios da massa falida (fls. 37/43).

Houve manifestação da exequente (fls. 49/59).

Na sentença de fls. 62/64 o d. Juiz de Direito "JULGOU PROCEDENTE a exceção de pré-executividade /.../ para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência e em consequência extinguir a execução". Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a executada requerendo a fixação de honorários advocatícios (fls. 66/73).

Também apela a União pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que é devida a multa, bem como a legalidade da incidência da Selic e da cobrança dos honorários advocatícios da massa falida (fls. 76/82).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade visando a desconstituição do crédito tributário sob a alegação de que é indevida a cobrança de multa, a ilegalidade da incidência da taxa Selic e, por fim, que é inviável a cobrança de honorários advocatícios da massa falida.

A r. sentença de fls. 62/64 não atentou para o pleito **unívoco** da excipiente, ao julgar procedente a exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência.

O pedido deduzido na exceção de pré-executividade delimita o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz conceder pedido **não pleiteado** ou em quantidade **maior** ao requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita* ou *ultra petita* (artigo 128 c/c artigo 460 do Código de Processo Civil), ensejando a nulidade da sentença.

Vale lembrar as considerações de Cândido Rangel Dinamarco *in* Instituições de Direito Processual Civil (Vol. II, Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, pág.188) ao asseverar que:

"Em nenhum momento o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extrapolar os limites do objeto do processo - seja mediante outorga de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional diferente do pedido. (...) O juiz proverá, julgando ou executando, nos limites precisos do pedido, ou seja, do objeto do processo".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900104635, HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200600596530, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009) TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EARESP 200802723561, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2010)

Em consequência, ao julgar procedente a exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência, o d. juiz decidiu fora dos limites do pedido da exceção, infringindo o artigo 460 do Código de Processo Civil pelo fato de que a excipiente **nunca** pediu, **sequer em caráter alternativo**, que fosse suspensa a exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo de ofício a r. sentença, por ser extra petita**, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos

limites em que foi deduzida, e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018630-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
SINDICO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 02.00.00010-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Selritec Metalúrgica Ind. e Com. Ltda massa falida visando a cobrança de dívida ativa referente a multa por infração de artigo (fls. 02/03).

A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito, uma vez que é indevida a cobrança de multa, a ilegalidade da incidência da taxa Selic e, por fim, que é inviável a cobrança de honorários advocatícios da massa falida (fls. 27/32).

Houve manifestação da exequente (fls. 37/46).

Na sentença de fls. 49/51 o d. Juiz de Direito "JULGOU PROCEDENTE a exceção de pré-executividade /.../ para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência e em consequência extinguir a execução". Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a executada requerendo a fixação de honorários advocatícios (fls. 53/60).

Também apela a União pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que é devida a multa, bem como a legalidade da incidência da Selic e da cobrança dos honorários advocatícios da massa falida (fls. 63/69).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade visando a desconstituição do crédito tributário sob a alegação de que é indevida a cobrança de multa, a ilegalidade da incidência da taxa Selic e, por fim, que é inviável a cobrança de honorários advocatícios da massa falida.

A r. sentença de fls. 49/51 não atentou para o pleito **unívoco** da excipiente, ao julgar procedente a exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência.

O pedido deduzido na exceção de pré-executividade delimita o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz conceder pedido **não pleiteado** ou em quantidade **maior** ao requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita* ou *ultra petita* (artigo 128 c/c artigo 460 do Código de Processo Civil), ensejando a nulidade da sentença.

Vale lembrar as considerações de Cândido Rangel Dinamarco *in* Instituições de Direito Processual Civil (Vol. II, Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, pág.188) ao asseverar que:

"Em nenhum momento o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extrapolar os limites do objeto do processo - seja mediante outorga de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional

diferente do pedido. (...) O juiz proverá, julgando ou executando, nos limites precisos do pedido, ou seja, do objeto do processo".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900104635, HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200600596530, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009)

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EARESP 200802723561, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2010)

Em consequência, ao julgar procedente a exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade do crédito tributário no curso da falência, o d. juiz decidiu fora dos limites do pedido da exceção, infringindo o artigo 460 do Código de Processo Civil pelo fato de que a excipiente **nunca** pediu, **sequer em caráter alternativo**, que fosse suspensa a exigibilidade do crédito.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo de ofício a r. sentença, por ser extra petita**, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002733-61.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA
 : LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 : MILTON FONTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP

Decisão

Vistos.

Fls. 502/505 e 510: Trata-se de agravo legal interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra decisão que, nos termos dos art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da impetrante e à remessa oficial (fls. 489/492 e 507).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão deixou de apreciar a questão relativa à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, apontando, ainda, erro material no dispositivo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, para que a remessa oficial seja parcialmente provida (fls. 502/505 e 510).

Feito breve relato, decido.

Primeiramente, recebo o agravo legal interposto como embargos de declaração, os quais, por sua vez, merecem parcial acolhimento.

Relativamente à alegação de erro material no dispositivo da decisão de fls. 489/492, a questão resta prejudicada, uma vez que já corrigida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Impetrante (fl. 507). Como efeito, a decisão monocrática é omissa no tocante à compensação das parcelas indevidamente recolhidas. Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao *caput* do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.

Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob

administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo,

antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. *Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. *À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*

12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*

13. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

14. *Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).*

15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 27/04/2007, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título PIS e COFINS, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j.

em 01.09.10, DJe de 30.09.10).

Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo. Por derradeiro, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estatui ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada em 27 de abril de 2007, posteriormente, portanto, à vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

De resto, fica mantida a fundamentação declinada na decisão impugnada.

Isto posto, **RECEBO O AGRAVO LEGAL COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHO-OS parcialmente** para suprir a omissão apontada, conforme as razões acima expostas, e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença, observando-se o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, na forma explicitada na decisão impugnada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2008.03.00.045149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO : BANERJ SEGUROS S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2004.61.82.055422-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de depósito, ajuizada por **PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS**, com pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa n. 8070401286503 (fls. 02/13).

Pela decisão de fls. 42/44, esta Relatora deferiu a liminar requerida, autorizando a realização do montante integral do crédito tributário em discussão, até ulterior decisão.

Contestação às fls. 50/57.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal - Processo n. 2004.61.82.053519-4, enseja carência superveniente, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil,

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Quanto ao depósito efetuado nos autos (fl. 27), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos da Execução Fiscal n. 0053519-07.2004.4.03.6182 (antigo n. 2004.61.82.053519-4), por revelar-se de competência do MM. Juízo *a quo* a destinação daquele, à vista da coisa julgada.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e §3º e 462, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos da Execução Fiscal n. 0053519-07.2004.4.03.6182 (antigo n. 2004.61.82.053519-4), por revelar-se de competência do MM. Juízo *a quo* a destinação daquele.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 CAUTELAR INOMINADA Nº 0045150-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045150-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE	: PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO	: BANERJ SEGUROS S/A
REQUERIDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	: 2004.61.82.053519-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de depósito, ajuizada por **PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS**, com pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições em dívida ativa ns. 80.2.04.034284-81, 80.4.04.002087-10, 80.6.04.055433-33 e 80.6.04.055434-14 (fls. 02/13).

Pela decisão de fls. 70/72, esta Relatora deferiu a liminar requerida, autorizando a realização do montante integral do crédito tributário em discussão, até ulterior decisão.

Contestação às fls. 76/79.

Às fls. 124/126, a Requerente solicitou a expedição de Alvará para levantamento do depósito realizado à fl. 30.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504) Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal - Processo n. 2004.61.82.053519-4, enseja carência superveniente, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil,

Destaco, a propósito, julgamento proferido pela 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal Justiça, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar, à Recorrida, o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 251.172-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 13.03.2006, p. 234).

Quanto aos depósitos efetuados nos autos (fls. 30/33), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos da Execução Fiscal n. 0053519-07.2004.4.03.6182 (antigo n. 2004.61.82.053519-4), por revelar-se de competência do MM. Juízo *a quo* a destinação daquele, à vista da coisa julgada, restando, por conseguinte, prejudicado o requerimento de fls. 124/126.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e §3º e 462, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do montante aqui depositado, para os autos da Execução Fiscal n. 0053519-07.2004.4.03.6182 (antigo n. 2004.61.82.053519-4), por revelar-se de competência do MM. Juízo *a quo* a destinação daquele.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
: LUIZ ANTONIO BORGUETTI
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
No. ORIG. : 01.00.00578-1 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Luiz Antonio Borgueti nos autos da execução fiscal ajuizada pela União contra o excipiente e a empresa Alpha Empreendimentos e Comércio Ltda.

Na exceção de fls. 54/68 alegou o executado/excipiente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Na r. sentença de fls. 140/141 a MM. Juíza *a qua* acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução o excipiente Luiz Antonio Borgueti e julgou extinta a execução apenas em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00.

Apelou a União Federal requerendo a reforma da sentença para que seja excluída a condenação na verba honorária (fls. 143/146).

Nas contrarrazões recursais o excipiente alegou, preliminarmente, o não cabimento da apelação, uma vez que a decisão que excluiu o sócio da lide tem natureza de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento.

No mais, rebateu as razões da apelação (fls. 151/166).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o r. *decisum* de fls. 140/141 excluiu o excipiente do polo passivo da execução, extinguindo o processo somente em relação a ele, e determinou o prosseguimento da execução fiscal sem eles.

A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e exclui o sócio do polo passivo da execução fiscal é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil.

O supramencionado Diploma Processual Civil, no artigo 522, transcrevia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.

Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO.

I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação.

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)

Neste aspecto este Tribunal Regional Federal assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALGUNS DOS SÓCIOS. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. No caso sub judice, a análise dos autos revela que os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que foi acolhida pelo d. magistrado de origem (fls. 08/12), que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados. 2. São decisões interlocutórias os atos judiciais de fls. 08/12 e 19 destes autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados determinando sua exclusão do polo passivo do feito, bem como condenou a agravada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Sendo decisões interlocutórias, uma vez

que resolveram questões incidentes e não colocaram término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento. 4. Correta a decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, tendo em vista que não ser o recurso cabível. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 200903000330864, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO.

1. Apelação interposta contra decisão que nos autos da execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer os co-responsáveis como parte ilegítima passiva "ad causam", julgando extinta a execução quanto a estes.

2. O decisum que exclui do pólo passivo da lide somente os co-executados não extingue a execução, não tendo natureza de sentença.

3. É certo que o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

4. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.

5. Não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo.

Com efeito, mesmo na redação dada pela referida lei, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".

6. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas algumas das partes do processo.

7. Tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção da execução, para apenas os co-executados, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

8. Apelação não conhecida.

(AC 200603990084700, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

RECURSO CABÍVEL. 1. O recurso cabível contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio do pólo passivo da execução fiscal é o agravo de instrumento. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, conforme dispõe o artigo 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 3. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido.

(AG 200603000760432, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)

Dessa forma, **sendo o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento**, o que faço com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 550/922

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00052054320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 29.02.08 por **CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** e pelo **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, consistente na recusa de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, às fls. 02/12, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência dos seguintes débitos:

A) A cobrança decorrente de multa por atraso na entrega de declarações (DITR relativas aos exercícios de 2003 a 2006) NIRF"s sob n.ºs. 0.232.832-1, 0.279.219-2, 0.325.099-7, 0.327.329-6, 0.735.274-3, 0.750.169-2, 0.856.254-7, 1.062.059-1, 1.062.557-7, 2.143.620-7, 2.332.665-4, 2.464.634-2, 6.168.797-9, 2.658.297-0, 6.168.806-1, 6.168.813-4, 3.250.490-0, 3.270.491-7, 3.494.187-8, 3.785.252-3, 4.213.991-0, 4.336.056-4, 4.596.119-0, 4.515.905-0, 4.682.351-4, 5.270.699-0, 5.611.922-4, 5.825.182-0, 5.834.421-7, 0.734.297-7, 1.650.651-0, 3.303.774-4, 4.129.658-3, 5.611.630-6, 6.331.782-6, 6.714.954-5, 5.834.427-6, 0.740.844-7, 2.354.361-2, 6.571.022-3, 0.331.927-0, 0.720.150-8, 0.720.151-6, 2.229.459-7, 2.270.854-5, 2.555.278-3, 2.997.872-6, 0.381.993-0, 3.966.951-3.

Alega que todas as declarações foram apresentadas regularmente, nas datas estabelecidas pela legislação.

Contudo, a impetrante desapropriou diversos imóveis rurais para formação dos lagos das Usinas Hidroelétricas que opera e, em alguns casos, restaram áreas remanescentes que foram doadas a outros órgãos governamentais ou até mesmo alienadas, cabendo ao Fisco notificar os respectivos proprietários para cumprimento da referida obrigação acessória.

No entanto, ainda que pendessem de entrega tais declarações, certo é que não configuram débito tributário devidamente formalizado e exigível se não tiverem sido objeto de lançamento ou de notificações para apresentação de documentos.

Ainda, no que tange ao NIRF 7.400.817-0, o débito se refere ao exercício de 2006 e se encontra quitado (DARF-fl. 447);

B) A cobrança referente ao Processo Administrativo nº 10.140-003.307/2004-53, relativo ao ITR - Imposto Territorial Rural cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº 2005.60.00.000216-9, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 225/243 e 331);

C) O Processo Administrativo nº 13807-005.089/2004-07, relativo ao crédito oriundo de Denúncia Espontânea, em que efetuou indevidamente pagamentos de tributos com a multa moratória de 20% e, por essa razão, formulou Pedido de Restituição. Alega, ainda, ter efetuado a compensação desse saldo positivo com débitos de PIS/PASEP e COFINS, através de declaração realizada diretamente perante o Fisco (fls. 384/390), pendente de apreciação;

D) A inscrição em dívida ativa da União sob n.ºs: 8079904867518 - PIS (processo administrativo n. 10880-029.351/99-56), encontra-se com exigibilidade suspensa, por adesão da impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 382/398); 8020403327456 - IRPJ FONTE (processo administrativo nº. 11610-002.626/2003-40), cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força do depósito judicial realizado para nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.051986-3, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 422/426) e; 3) 8020701406583 - IRPJ FONTE (processo administrativo 10880-512.490/2007-62) pago antes de sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme pedido de revisão de débito (fls. 436/445).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que se manifestassem conclusivamente, acerca dos pedidos de revisão e restituição requeridos nos processos administrativos nº s 10880.512490/2007-024 e 13807.005089/2004-07, expedindo-se imediatamente a competente certidão se os débitos apontados fossem os únicos óbices, uma vez que na decisão restou consignado que os débitos tributários representados pelos processos administrativos n.ºs 10140.003307/2004-53, 10880.029351/99-56 e 11610.002626/2003-40, bem com a ausência da declaração do ITR nos anos de 2001 a 2004, não poderiam impedir sua obtenção (fls. 469/475).

Notificadas, as autoridades impetradas, apresentaram as informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 484/498 argüiu a ocorrência de litispendência, em face do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.021377-5, que tramita perante a 14ª Vara Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. No mérito, relativamente ao processo administrativo nº 10880.512490/2007-62, cujo objeto versa sobre pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União,

verificou-se que no período de apuração de 26/02/02, código 0481, houve erro no preenchimento da DARF, o que não permitiu a alocação automática, feita manualmente e conseqüentemente extinto o débito; porém no período de 04/02/05, código 5936, no valor de R\$ 4.908,55, o valor foi recolhido após o vencimento, não sendo suficiente para extinção do débito. Assim, tendo em vista a comprovação parcial do pagamento do débito foi retificada a inscrição da Dívida Ativa da União sob nº 80.2.07.014065-83 (PA 10880.512490/2007-62).

No tocante ao processo administrativo 13807.005089/2004-07, o pedido de restituição foi indeferido e conseqüentemente não homologada a compensação, aguardando o decurso do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em razão das pendências nos PA nº 13807.005089/2004-07 e PA nº 10880.029351/99-56 (Inscrição nº 80.7.99.048675-18), tendo em vista que em ambos os casos a Impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 588/589v). A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação sustentando que comprovou a adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS (proc 10880.029351/99-56), como também juntou as últimas doze parcelas dos pagamentos efetuados na petição inicial. No que tange ao processo administrativo nº 13807.005089/2004-07, foi interposto recurso, face a decisão de indeferimento do pedido administrativo e que este encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília. (fls. 598/601).

Com as contrarrazões (fls. 620/622), os autos subiram a esta Corte (fls. 624v).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação. (fls. 625/627).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso ou negar seguimento ao recurso e reexame necessário, na hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou decisão recorrida estiverem em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme se infere do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpre registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto n. 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB n. 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme se percebe da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da ausência de apresentação das declarações de ITR concernentes aos exercícios de 2003 a 2006. A esse respeito, observo que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinente ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional.

2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

Idêntico posicionamento já vinha sendo adotado pela Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285590, Rel. Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, j. 28/02/2008, DJe de 22/04/2008).

Por outro lado, no que se refere à cobrança atinente ao Processo Administrativo nº 10.140-003.307/2004-53, relativo ao ITR - Imposto Territorial Rural - a exigibilidade encontra-se suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº 2005.60.00.000216-9, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 225/243 e 331).

Ademais, o crédito oriundo de Denúncia Espontânea, em que a Apelante efetuou indevidamente pagamentos de

tributos com a multa moratória de 20%, referente ao Processo Administrativo nº 13807-005.089/2004-07 e, por essa razão, formulou Pedido de Restituição, bem como efetivou a compensação desse saldo positivo com débitos de PIS/PASEP e COFINS, através de declaração realizada diretamente perante o Fisco, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo interposto (fls. 384/390).

Ao teor do disposto no art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.637/02), a compensação revela-se como modalidade de extinção do crédito tributário condicionada a ulterior homologação pela autoridade fiscal. Isso significa que, até o advento da decisão administrativa que resolve o pedido de compensação (homologando ou não o encontro de contas feito pelo contribuinte), vigora uma presunção relativa em torno da extinção do crédito tributário compensado, o que impede a adoção de qualquer providência fiscal que implique a cobrança dos valores declarados a ele correspondente. Pelo mesmo motivo, semelhante circunstância não pode provocar reflexos no direito do contribuinte à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, anoto a seguinte decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1028997/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Evidentemente, se o Fisco não homologa ou homologa apenas parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte, então não se opera a condição resolutive de que trata o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, mas isso não torna o crédito tributário imediatamente exigível. Antes, porém, é preciso assegurar ao contribuinte a possibilidade de impugnar os termos da decisão administrativa proferida em seu desfavor. Dessa maneira, somente depois de decorrido o prazo para o recurso ou de encerrado de forma definitiva o procedimento administrativo fiscal (lembrando que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o oferecimento de reclamações e recursos na esfera administrativa como causa de suspensão da exigibilidade), é que emerge a exigibilidade plena do crédito tributário; daí porque, nesse interregno, aludido débito não pode constituir obstáculo à emissão da certidão de regularidade fiscal. A propósito, referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 10.12.2007), pacificou o entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute compensação de crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 986.097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 301305, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 28/05/2009, DJe de 29/06/2009).

A seguir, cumpre observar que os débitos referentes à Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 8079904867518 - PIS (processo administrativo n. 10880-029.351/99-56) foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 382/398 e 526) e a alegação de que não houve o regular pagamento das parcelas, não afasta por si só a suspensão da exigibilidade, tendo em vista que a estreita via do presente *writ* não admite dilação probatória; a Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 8020403327456 - IRPJ FONTE (processo administrativo nº. 11610-002.626/2003-40), encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.051986-3, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 422/434) e na Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 8020701406583 - IRPJ FONTE (processo administrativo 10880-512.490/2007-62) constata-se que o débito foi cancelado (fls. 552).

Desse modo, porque o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, conforme a dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tais débitos na Dívida Ativa. Na verdade, a aludida certidão

somente poderia ser recusada em face do não cumprimento do parcelamento, sendo que, definitivamente, não é este o fundamento do ato coator impugnado no presente *mandamus*.

A propósito, destaco a seguinte decisão prolatada pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada.

2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006) 4. Recurso especial provido." (REsp 1012866/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008).

Registre-se que posicionamento semelhante já vinha sendo adotado por esta Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 271266, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 28/01/2010, DJe de 15/03/2010).

Desse modo à época do ajuizamento da demanda, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada.

Observadas as formalidade legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030833-34.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
: VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 10.12.2008, por **FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP**, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da legislação vigente.

Sustenta, em síntese a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, que alargou, indevidamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim do art. 1º, § 1º da Lei n. 10.637/02 e art. 1º da Lei n. 10.833/03.

Pretende, por fim, recolher a contribuição ao PIS e a COFINS apenas sobre seu faturamento, decorrente exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido na legislação anterior (fls. 02/33).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 34/161.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 164/167).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 192/196.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para assegurar a exigibilidade do PIS e da COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei n. 9718/98, inclusive as receitas de corretagem, uma vez que decorrentes de sua atividade operacional (fls. 280283).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista a inexigibilidade das contribuições na hipótese (fls. 314/335).

Apela, também, a União, pugnando pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança (fls. 366/382).

Com contrarrazões (fls. 341/365 e 390/399), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 402/409).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre observar que, por força do disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, eram isentas do recolhimento da COFINS as pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Contudo, o § 5º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, revogou validamente referida isenção, haja vista sua incompatibilidade com o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/91, de modo que referidas pessoas jurídicas passaram a ser contribuintes da COFINS, nos seguintes termos:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP".

A propósito, registro o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Constitucionalidade dos dispositivos que revogaram a isenção da COFINS com relação às pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, entre elas, as seguradoras.

(...)"

(AMS n. 2001.61.00.018442-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03.12.09, DJF3 19.01.10, p. 961).

Por outro lado, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, ocorrido em 09.11.05, sob o fundamento de que o dispositivo em

comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Tal orientação, inclusive, foi reafirmada no julgamento do *leading case* RE 585235 RG-QO, de relatoria do Min. Cezar Peluso (j. 10.09.08, DJe 28.11.08), submetido ao rito previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita a Impetrante que, na condição de empresas de seguros privados, submete-se a tratamento legal diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos §§ 5º e 6º, do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I-no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II-no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III-no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV-no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões"

Desse modo, a tributação das pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta composta da totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

Nesse sentido, pacificou-se o entendimento desta Sexta Turma, em voto proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível n. 1999.61.00.010773-3, julgado em 02.12.10, do qual destaco o seguinte trecho:

"Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, cuja ementa consigna:

PIS/PASEP e COFINS. Base de Cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras e seguradoras após o julgamento do RE 357.950-9/RS.

Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006.

Transcrevo as conclusões do parecer que abarca a análise do conceito de faturamento, definido pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, como "a receita bruta da pessoa jurídica", tanto em relação à contribuição para o PIS como em relação à COFINS, a partir da entrada em vigor dessa lei, e já considerando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pretendida pelo § 1º do art. 3º:

(...)

a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11);

b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.701, de 1998);

c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo "a receita

bruta da pessoa jurídica";

d) o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840;

e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra "d" não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 30, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais;

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

j) as afirmações contidas nas letras "h" e "i" decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC nº 116, de 2003 e dos arts. 3º, § 2º e 52 do CDC.

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada".

Isto posto, nos termos o art. 557, capu, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem, ao qual caberá decidir sobre o destino dos depósitos judiciais realizados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012901-03.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.012901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
APELADO : AUTO POSTO JULIO DE MESQUITA FILHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE e outro
No. ORIG. : 00129010320084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, possuir o título executivo todos os requisitos formais, de modo que, somente a falta de parâmetros da dívida ativa e sua origem o vulnerariam.

Com as contrarrazões (fls. 62/66), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.

Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontram-se previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Por sua vez, em relação à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei n. 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, quanto à indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida.

Com efeito, o título executivo não especifica, satisfatoriamente, os exercícios a que se referem os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, porquanto não possibilita a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas.

A propósito cumpre observar que a Apelante indica na Certidão de Dívida Ativa, como descrição do débito, TCFAS não pagas em 2001 e 2002 (fl. 04). Porém, na memória de cálculo que embasa o pedido inicial, incluíram-se TCFAS referentes aos exercícios de 2003 e 2004, as quais não fazem parte da CDA.

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 977180/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.04.2008, DJe 23.04.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULATIVA DE DIFERENTES ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS, SEM DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É nula a CDA que possui valor globalizado sem discriminar os montantes relativos ao IPTU, à Taxa de Limpeza e à Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1027461/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.05.2009, DJe 25.05.2009).

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.

2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.

(...)

6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida."

(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.

- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).

- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo "receita", está indicado o número "03" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Territorial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.

- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 03", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU".

- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando,

assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.

- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo "IPTU - Territorial". Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança."

(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).

Por fim, cumpre assinalar que, embora o § 8º, do art. 2º, da LEF permita a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, na hipótese dos autos a Exequente manteve-se inerte, mesmo após o transcurso de quase 02 (dois) anos entre a manifestação da Apelante (fls. 35/38) e a prolação da sentença. Ademais, a possibilidade de substituição ou emenda do título executivo é faculdade conferida à Exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la, independentemente de intimação, sendo irrelevante, portanto, a discussão acerca da admissibilidade ou não da intimação para tanto.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007565-78.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.007565-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA -ME
ADVOGADO : VALESCA GONCALVES ALBIERI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.001194-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016284-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016284-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : GUSTAVO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO MINGHIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001728-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000563-94.1996.4.03.6111/SP

2009.03.99.008703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIDRACARIA SANTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS RAMOS e outro
PARTE RE' : EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO MARTINS RAMOS e outro
PARTE RE' : CARMEM LUCIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 96.10.00563-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Vidraçaria Santos Ltda visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições para o financiamento da seguridade social - COFINS.

A citação da executada ocorreu em 19/08/1996 (fls. 24).

Em virtude da insuficiência de bens para a garantia do juízo e, tendo a executada encerrado as suas atividades (fls. fls. 138vº), a exequente requereu em 09/11/2005 a inclusão dos sócios Edmilson Carvalho dos Santos e Carmens Lucia dos Santos no polo passivo da execução (fls. 140/141).

Os sócios foram citados em 30/05/2006 (fls. 167).

Intimada para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 192), a exequente manifestou-se no sentido de que não se aplica o referido dispositivo legal na hipótese dos autos (fls. 199/200).

Na sentença de fls. 202/203 o d. Juiz *a quo* reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição (fls. 206/213).

Os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que a empresa executada foi citada em 19/08/1996 (fls. 24), mas apenas em 09/11/2005 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 140/141), sendo que a citação ocorreu somente em 30/05/2006 (fls. 167), ou seja, quase 10 (dez) anos depois da citação da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios **quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora**, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Dessa forma, a jurisprudência não abona a tese engendrada pela Fazenda Pública para se safar da prescrição quinquenal.

Assim, a pretensão da apelante esbarra na jurisprudência que se tornou dominante no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica

que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

....

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio , é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN." (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 76148 /SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-15.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BENEDITO ZARANTONELI
ADVOGADO : DANILO FONSECA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00021171520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada em **03.11.09**, por **Benedito Zarantonelli**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, decorrente de lançamento de ofício, bem como das multas punitivas e dos juros exigidos no processo administrativo de nº 13857.000817/2008, cuja origem refere-se a Imposto de Renda sobre o montante recebido judicialmente e de forma acumulada a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.694,51.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 17/48.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 50.

Contestação apresentada pela União às fls. 54/58.

Manifestação da parte autora às fls. 65/69.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial do débito fiscal constante do processo administrativo nº 13857.000817/2008-14, de forma que o cálculo do IR a ser pago pelo autor deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, deduzido o montante pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do imposto e afastados os juros e multa incidentes sobre os valores cobrados indevidamente. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicula condenação de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, porém considerando a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do *quantum debeatur*, submeteu a sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 82/87).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença (fls. 103/112). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia,

nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado (fls. 17/48), pois os valores recebidos estariam isentos, por não terem atingido o rendimento mínimo a ensejar o pagamento do imposto, ou então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), conforme alíquotas e tabelas vigentes à época própria a que se referem tais rendimentos, devendo ser deduzido da base de cálculo o montante pago a título de honorários advocatícios.

A multa e os juros deverão incidir exclusivamente sobre os valores efetivamente devidos pelo autor.

O acolhimento parcial do pedido não afasta a aferição dos valores a serem apurados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

Mantenho a sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-06.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ WALTER GASTAO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
No. ORIG. : 00003390620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida em autos de embargos à execução fiscal que reconheceu a prescrição da ação para cobrança e declarou extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a embargada a pagar, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em seu recurso de apelação a União Federal requer a reforma da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam excluídos. Alega que a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Salienta a ausência de contrariedade e resistência da União Federal quando da arguição da prescrição do crédito tributário, posto que de plano admitiu a extinção daquele em atenção a mencionada Súmula Vinculante (fls. 62/66).

Recurso respondido (fls. 70/73).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Verifica-se da análise dos autos que a embargada requereu a homologação do reconhecimento jurídico da prescrição, por subsumir-se à orientação contida na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Em relação a condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê da ementas que transcrevo a seguir (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.** ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.

1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.

2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".

3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.

4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes".

5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

6. **Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte** Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

7. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012)

Destarte, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-11.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARISA PORTO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
REPRESENTANTE : MAZZIERO URSULINO E POLLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00009701120104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada em **09.6.10**, por **Marisa Porto**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito tributário, condenando-se a ré a restituir o valor do Imposto sobre a Renda retido na fonte, além do devido incidente sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário do ano calendário **2009** - exercício de 2010, referentes a diferenças havidas desde 2000.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 39.856,21.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/33.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44.

Contestação apresentada pela União às fls. 49/55.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Foi cassada a justiça gratuita, a autora recolheu as custas processuais.

Decretado segredo de justiça (fl.61).

Manifestação da autora às fls. 63/66.

Propiciou-se a autora prazo para apresentar cópias das declarações de ajuste anual de IR, sob pena de renúncia à prova, mas ela permaneceu inerte.

O MM. Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender que de acordo com as planilhas apresentadas pela própria autora (fls. 20/22) desde o ano calendário de 2000, a autora já recebia renda sujeita à tributação do imposto de renda, e como ela não comprovou que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15%, no período relativo ao vencimento das prestações mensais teve por correta a tributação. Condenou a autora a arcar com custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido (fls. 76/78).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 83/96), pugnando pela integral reforma da sentença.

A autora às fls. 102/105 requereu o deferimento da tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na declaração de rendimentos do exercício de 2010, vedando a adoção de quaisquer medidas tendentes à cobrança administrativa ou judicial do valor discutido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, consta que o pagamento efetuado à autora implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, descontado o valor do IRRF pela fonte pagadora, conforme documentos de fls. 19/33. Assim, o montante pago a maior deve ser restituído, pois os valores parcelados recebidos estariam isentos, por não terem atingido o rendimento mínimo a ensejar o pagamento do imposto, ou então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), conforme alíquotas e tabelas vigentes à época própria a que se referem tais rendimentos. O acolhimento parcial do pedido não afasta a aferição dos valores a serem apurados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

No mais, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 09/06/2010 conclui-se que os referidos créditos (2009 - fl. 33) não foram alcançados pela prescrição.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Entendo, ainda que, no caso em tela, o afastamento da incidência do imposto de renda decorrente do pagamento acumulado do benefício previdenciário percebido pela parte autora, não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença para condenar a ré a restituir a parte autora os valores pagos a título de imposto de renda a maior em 2009 - exercício de 2010, relativo aos anos de 2000 a 2009, levando-se em conta as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária, observada a alíquota a ser apurada pela soma dos valores recebidos pela autora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apurando-se o *quantum* devido em liquidação posterior.

Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, da Lei Processual Civil, em consonância com o entendimento adotado pela Sexta Turma deste Tribunal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-87.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.002825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028258720114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra a r. sentença que julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 99/100).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar a falta superveniente de interesse processual ante o cancelamento da inscrição pelo exequente.

Em seu recurso de apelação o embargante requer a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Alega que o valor do débito quando da oposição dos embargos à execução era de R\$ 128.676,99 e que é perfeitamente cabível a majoração dos honorários advocatícios para que possa corresponder ao percentual mínimo de 5% sobre o valor dado à causa nos embargos (fls. 103/107).

Em seu recurso de apelação a União Federal requer a reforma da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam excluídos. Alega que foi o erro do contribuinte que deu causa à inscrição e ajuizamento da execução fiscal (fls. 109/115).

Recursos respondidos (fls. 117/124 e fls. 127/131).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

As apelações podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Verifica-se da análise dos autos que a embargada requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa.

Em relação a condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa que era da ordem de R\$ 128.676,99.

Levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20, é de melhor justiça manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença.

Destarte, **nego seguimento** às apelações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003834-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05130133919984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de penhora de bens da executada, por entender o magistrado *a quo* pela necessidade de indicação específica dos bens, inclusive localização e comprovação de sua propriedade.

Sustenta a União que a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da empresa restou negativa, pelo que requer a expedição de mandado de livre penhora em desfavor da executada.

Pleiteia a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Pretende a agravante a expedição de mandado de livre penhora para que se busquem tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.830/80 que "*não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.*"

Tendo em vista que a executada foi devidamente citada em 07 de julho de 1998 e que a tentativa de bloqueio dos

valores pertencentes à executada restou frustrada (fl. 119/120), assiste razão à agravante em pleitear a expedição de mandado de penhora de bens a fim de satisfazer crédito de natureza tributária.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).
2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora *on line* de ativos financeiros da empresa.
3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.
4. Agravo de instrumento provido.

(AI - 0003576-59.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. INTIMAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. ART. 8º E 10 DA LEF.

1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta.
2. De acordo com o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado tem prazo de cinco dias, após a citação, para pagar a dívida ou garantir a execução oferecendo bens à penhora. Passado esse momento processual, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980, determinação levada a cabo pelo MM. Juízo a quo.
3. Incabível a apreciação, nesta fase processual, do pedido de aceitação à penhora do imóvel cuja certidão de matrícula foi juntada por ocasião deste recurso, uma vez que tal pleito não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo inominado não provido.

(AI - 0011250-98.2006.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/09/2012)

Pelo exposto, **defiro o pretendido efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008960-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 11.00.00025-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CARIBEA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. contra a decisão de fls. 131 dos autos originais (fls. 17 do recurso) que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**, porquanto considerados ausentes os pressupostos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Lei nº 11.382/2006, por incompatibilidade total com as disposições da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que diante da interpretação conjunta dos artigos 18, 19, 24, I e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, infere-se o *efeito suspensivo automático aos embargos* opostos à execução fiscal. Requer seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada.

Decido.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Sucedem que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Eis a redação do referido dispositivo legal (destaquei):

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expreso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 1.195.977/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

In casu, embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora suficiente (fl. 88), **a embargante não requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos** (fls. 21/39), sendo vedada a suspensão da execução de ofício.

Ademais, a análise das questões afetas ao alegado pagamento do débito bem como à prescrição demandam dilação probatória, não sendo possível desde logo vislumbrar relevância nos fundamentos invocados. De fato, a presunção de certeza e liquidez da CDA somente poderá ser infirmada pela executada durante a instrução dos embargos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, além de manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017779-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017779-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : F E M CENTRAL DE TELEMARKEING E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERRETTI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214624120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2010, bem como impedir a cobrança dos respectivos valores e garantir a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) para o próximo exercício (fls. 204/206).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que restitua os valores recolhidos pela autora, relativamente aos tributos de sua competência, no lapso entre o pedido de adesão ao Simples e o deferimento da opção, reconhecendo devidas as parcelas do Simples no mesmo período, bem como concedeu a tutela específica para suspender a exigibilidade dos valores devidos ao Simples referente ao período compreendido entre o pedido de adesão e o deferimento da opção ao Simples, assim devendo permanecer até a restituição integral dos valores pagos pela autora no mesmo período, fora do Simples, relativamente aos tributos de competência federal, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023095-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00472383020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. contra decisão (fl. 17) que recebeu apenas no efeito *devolutivo* (art. 520, V, do CPC) apelação interposta pela executada contra sentença que por sua vez, julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Sustenta a executada, ora agravante, em síntese: a) a execução fiscal está devidamente garantida por penhora de bem, cujo valor supera o do débito exequendo; b) a não atribuição de efeito suspensivo à apelação *in casu* pode acarretar-lhe grave dano, ou seja a expropriação indevida do patrimônio da agravante, em satisfação a débito (impugnado em sede de embargos) que entende encontrar-se extinto pela compensação; c) se ao final obter decisão favorável, a agravante terá que submeter-se à via morosa e burocrática da repetição do indébito para reaver seu patrimônio. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O art. 520, V, do CPC, é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.

Nesse sentido segue a jurisprudência dominante nesta Casa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013348-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009805-35.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005272-33.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022165-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Deveras, no âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ainda mais que é invocável nesta sede a **Súmula 317/STJ** (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos).

De se considerar também que a excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que inócorre *in casu*.

Ainda, deve-se levar em conta que a expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

Portanto, tenho que o presente Agravo de Instrumento - além de conflitar com a Súmula 317/STJ e com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte - é de manifesta improcedência porque destoa da regra processual específica (inc. V do art. 520 do CPC).

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024559-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024559-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO	: GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00214979820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão (fl. 22) que recebeu no efeito apenas devolutivo a apelação interposta contra sentença concessiva da segurança. No mandado de segurança a impetrante objetivava **excluir débitos inscritos em dívida ativa**, objeto de execução fiscal, **do pedido de parcelamento** formalizado nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 93/104).

O MM. Juiz *a quo* confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança, sob o fundamento de que a indicação da "totalidade dos débitos" para fins de inclusão em pedido de parcelamento, tratada no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 e Lei nº 11.941/2009, não inclui aqueles cuja exigibilidade se encontre suspensa (fls. 31/35).

Inconformada, a União interpôs apelação (fls. 37/47), a qual foi recebida no efeito devolutivo (fls. 22).

Nas razões do agravo, a União sustenta que se *a própria agravada* optou por incluir a "totalidade dos débitos" ao aderir ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, aí se incluem todos os débitos por ela devidos, ainda que garantidos por carta de fiança, que por si só não suspende a exigibilidade do crédito. Aduz, ainda, que efetivada a opção por parcelar a totalidade dos débitos, esta é irretroatável, sendo defeso à agravada pretender modificar seus termos ou requerer tratamento diferenciado. Requer seja concedido efeito suspensivo à apelação.

Decido.

Reside a controvérsia acerca dos efeitos do recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança.

É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que em regra **permanece incabível** o recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).

Entretanto, essa regra comporta temperamentos, quando se constata que a ordem mandamental se cumprida poderá ser irreparável, situação aliada a existência de indícios de que o direito perscrutado na sede mandamental não é tão "líquido e certo" como pareceu ao r. juízo prolator da sentença (ou seja, o comando mandamental não é tão correto como pretende ser, mesmo a um exame perfunctório).

Nesse sentido há compreensão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2....

3....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2....

3. ...

4....

5....

6....

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

Sucedem que no caso dos autos as razões da União postas no *mandamus* e neste agravo não são despidas de juridicidade e se opõem com aparente eficácia (a ser mais perscrutada noutra oportunidade) aos termos da r. sentença: *foi da própria empresa impetrante a iniciativa da opção por parcelar a totalidade dos débitos, situação irretratável perante o Fisco, sendo defeso à agravada e ao Poder Judiciário modificar os termos da concessão do favor legal (parcelamento deve ser concedido tal como previsto na lei de regência) ou requerer tratamento "diferenciado" em relação a outros devedores.*

Pelo exposto, **defiro** antecipação de tutela recursal para que o apelo da União Federal seja recebido no **duplo efeito**.

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal e cls.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027044-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADVOGADO : ILARIO CORRER
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 96.00.00172-9 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora sobre máquinas por penhora no rosto dos autos, referentes a valores de precatórios a serem liberados na ação Ordinária n. 0666722-93.1991.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, até o montante do crédito exequendo.

Sustenta, em síntese, que o art. 15, II, da Lei 6.830/80 autoriza em qualquer fase do processo a substituição dos bens penhorados à Fazenda Pública, independentemente da ordem de preferência fixada no art. 11 da LEF. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, devido à depreciação que se constatou ter sofrido a máquina penhorada, valendo atualmente R\$ 30.000,00, metade do valor da avaliação feita em 1996, julgando-se devida a substituição da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0666722-93.1991.403.6100 (antigo n. 91.0666722-8), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo sobre o Precatório, bloqueando o valor de R\$ 101.626,14 e, após transferindo para conta judicial a ser aberta nos autos da respectiva execução fiscal (fl.10). Intimada, a Agravada não apresentou a contraminuta (fls. 79).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 0666722-93.1991.403.6100 (antigo n. 91.0666722-8), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sobre o Precatório.

Observo que a Lei. 11.941/09 prevê expressamente que a penhora, nos autos de execução fiscal, realizada anteriormente ao parcelamento deve ser mantida, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6 desta Lei." (destaques meus).

Ademais, é entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que o parcelamento, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. A propósito, transcrevo ementas dos seguintes julgados, representativos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª T., AgRg no REsp 1208264, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 21.10.2010, DJ 10.12.2010, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1.No caso vertente, a análise dos autos revela que, ajuizada a execução fiscal, foi penhorado bem imóvel da executada, avaliado em valor muito superior ao débito, conforme auto de constatação de fls. 89; em 24/01/2008, a ora agravante informou que aderiu ao REFIS; após a adesão ao parcelamento a exequente pleiteou a utilização do sistema Bacenjud e, na sequência, a penhora no rosto dos autos 2000.34.00.004670-6, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília/DF, pedidos que foram indeferidos, tendo em vista a penhora já realizada.

Posteriormente, em 05/10/2010, a executada informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que a exequente ao se manifestar requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de se aguardar a consolidação do mesmo. Ato contínuo, não obstante a agravante tenha noticiado a sua adesão no referido Parcelamento, a exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação nº 2009.01.98.1207108 (precatório) em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que foi deferido, com fundamento no art. 100,§9º, da Constituição Federal, ensejando a interposição do presente recurso

2.Da leitura do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009 constata-se que, para adesão ao Parcelamento, não há necessidade da apresentação de garantia. Entretanto, uma vez realizada a penhora em execução fiscal, ela deve ser mantida até quitação total do débito, pois o parcelamento implica tão somente na suspensão do crédito tributário, nos termos do inc. VI, do art. 151, do CTN.

3.A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 configura hipótese de suspensão da execução fiscal originária, que não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito tributário representado na correspondente CDA. Dessa forma, não há razão para o prosseguimento de atos constitutivos na execução fiscal originária.

4.O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

5.Na hipótese, em nenhum momento a agravada demonstrou que o bem imóvel oferecido à penhora seja de difícil alienação, ou que tenha esgotado as possibilidades de localização de outros bens da agravante ou, ainda, que a executada tenha sido excluída do parcelamento, não se justificando, nesse momento, o prosseguimento da

execução fiscal, ainda mais com a substituição da penhora existente.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, AG 2011.03.00.023018-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12, DJE 10.02.02, destaques meus).

No presente caso, observo que a execução fiscal originária encontra-se garantida mediante a penhora de máquina rotuladora e seladora - marca Valmarco - modelo M-14 FE/1-B, n. 79/077, ano de fabricação 1979, com capacidade de produção de 15.000 garrafas/hora, completa com todos os seus pertences, localizada no estabelecimento da empresa sito à Rua Eugênio Losso, n. 50, em Piracicaba-SP, no valor aproximado de R\$ 60.000,00 de propriedade da Executada, ora Agravada, bem como que a ação executiva encontrava-se suspensa, desde outubro de 2010, a pedido da Executada, em razão da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009, referente a CDA 80.3.95.001602-60 (fls. 22/75).

Em 16.12.2010, a Executada requereu a desistência dos embargos à execução, tendo em vista a sua adesão ao NOVO REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, optando pelo pagamento à vista (fls. 59/55).

Constato, ainda, que a Exequente requereu a substituição da penhora que havia recaído sobre a máquina acima citada, por crédito constante na ação n. 0666722-93.1991.403.6100 (Precatório), procedendo-se à anotação da penhora no rosto dos autos, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Capital-SP (fl. 48/53).

Outrossim, observo constar expressamente do extrato de consulta da Dívida Ativa, apresentado pelas partes, a adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, Lei n. 11.941/09 (fl. 50, 61/62).

Nesse contexto, estando a execução fiscal garantida por penhora de máquina acima citada, bem como levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade do débito, a decisão agravada merece ser reformada.

É nesse sentido o *leading case* -RESP n. 1.090.898-SP sobre o assunto:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.898 - SP (2008/0207141-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MACROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO :
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)*

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ- 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.09).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.027303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HELIO BRAGGION
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
AGRAVADO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 03.00.00034-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela **União Federal** contra a interlocutória que, em sede de execução fiscal de dívida ativa de IRPJ que tramita na Justiça Estadual (2ª Vara da Comarca de Capivari), por delegação constitucional, ordenou a intimação da exequente ora agravante para que efetuasse o **depósito relativo à condução do Senhor oficial de justiça** a fim de viabilizar o cumprimento de mandado de constatação e reavaliação de penhora e de intimação da executada.

Considerou a d. juíza federal que a Fazenda Pública e suas autarquias só estão isentas da antecipação das taxas judiciárias, não se estendendo tal prerrogativa à condução dos oficiais de justiça, consoante entendimento da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a agravante a reforma da interlocutória aduzindo, em resumo, que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos para a prática de atos processuais de seu interesse por força das isenções estabelecidas no artigo 27 do Código de Processo Civil, no artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 2º da Lei Estadual nº 4.476/84.

Alega, por fim, que o Provimento nº 10/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina que os pagamentos das diligências somente serão efetivados após a apresentação mensal de relação dos mandados cumpridos no período de ressarcimento das despesas respectivas.

Decido.

Quanto à exigência do recolhimento antecipado pela exequente de diligências devidas pelas partes ao Sr. Oficial de Justiça, em sede de execução que tramita na Justiça Estadual, por competência delegada, como também no caso de cumprimento de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal a serem cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual, a questão encontra-se pacificada há tempos tanto neste Tribunal Regional Federal (Súmula nº 11) quanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 190).

Confira-se:

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça. (TRF 3ª Região, Súmula 11, PLENÁRIO, Data do Julgamento 01/07/1997, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 20/02/1998 PÁGINA: 216)

NA EXECUÇÃO FISCAL, PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, CUMPRE A FAZENDA PUBLICA ANTECIPAR O NUMERARIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.

(Superior Tribunal de Justiça, Súmula 190, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 23/06/1997 p. 29331)

O tema inclusive foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."
2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.
3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".
4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.
5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."
6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".
7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.
8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.
9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."
10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)
11. **A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).**
12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").
13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ

22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.

2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos.

3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1267201/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

Diante disso resta afastada a aplicação de entendimento diverso previsto em norma de serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, o agravo de instrumento está em confronto com jurisprudência dominante e súmula de Corte Superior e também deste TRF/3ª Região, de modo que nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027352-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027352-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 584/922

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034655520054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 90:

Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028306-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028306-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FABIANA NOVELLO
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ MAZON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00951-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIANA NOVELLO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração da determinação de cancelamento da distribuição em razão da ausência do recolhimento das custas processuais, bem como indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas nos moldes do art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/03. Sustenta, em síntese, estar passando por sérias dificuldades financeiras, conforme documentos apresentados nos autos originários, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no art. 5º, da Lei Estadual n. 11.608/03.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de deferir o diferimento do recolhimento das custas de distribuição e, conseqüentemente, determinar o processamento dos embargos à execução fiscal, restando afastada a determinação de cancelamento da distribuição e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que a decisão de fl. 186, tão somente manteve o cancelamento da distribuição, tendo em vista o não recolhimento das custas iniciais, apesar de a Embargante, ora Agravante, ter sido regularmente

intimada acerca da negativa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, por entender que a Embargante não faz jus a tal benefício, porquanto ter comprovado nos autos da execução fiscal que ostenta numerário suficiente para arcar com as taxas e despesas processuais.

Com efeito, a determinação de cancelamento da distribuição em razão da ausência do recolhimento das custas processuais, tem natureza jurídica de sentença.

Outrossim, consoante o disposto no art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação, ainda que o julgado contenha outras decisões em seu bojo.

Em obediência ao princípio da singularidade recursal, a decisão que determina o cancelamento da distribuição, deve ser atacada por um único recurso, sendo o presente agravo, portanto, inadmissível, por configurar erro grosseiro.

Nesse sentido, registros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CABIMENTO.

1. "O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação, conforme artigo 513, do CPC" (AgRg no Ag 570.850/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004).

2. Agravo regimental desprovido".

(AGREsp 1080669, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.12.09, DJE 02.02.10).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação, conforme artigo 513, do CPC. II - Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - Precedentes: REsp nº 168.242/SP, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998; AGREsp nº 294.695/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/05/2001 e; AGSS nº 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 27/05/1996. IV - Agravo regimental improvido.

(AGA 570850, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 05.08.04, DJ 27.09.04, p. 235).

Ademais, consoante a mais abalizada doutrina, "Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 121), isto é, como sentença (CPC 162, § 1). Todas as questões decididas nessa sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 27 ao art. 273, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028340-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RITMO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032951520124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que em ação ordinária indeferiu antecipação de tutela pretendida para o fim de autorizar a prestação de informações necessárias à consolidação da modalidade excluída (dos débitos administrados pela RFB) e a concessão imediata dos benefícios do parcelamento. O ilustre magistrado *a quo* entendeu pela ausência de verossimilhança do alegado.

Em sua minuta a autora sustenta que não conseguiu validar a opção pelos débitos administrados pela RFB por problemas no sistema informatizado do próprio órgão fazendário, solicitando antecipação de tutela recursal. Decido.

Como é consabido são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "*fumus boni iuris*" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "*fumus boni iuris*".

Sucedede de fato não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela em favor da parte agravada como bem observou o juízo "*a quo*".

Com efeito, a controvérsia ora em debate envolve apreciação de matéria **eminente fática**, sendo imprescindível a produção de provas durante a instrução do feito, circunstância que inviabiliza a concessão da tutela pleiteada.

Não tem propósito falar-se em verossimilhança do alegado se a questão depende de prova documental, técnica e testemunhal que a própria parte invoca (fls.29/30).

Desse modo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200700258329, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC. 2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901596776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. NO CASO, TODAVIA, OS PRESSUPOSTOS À TUTELA REQUERIDA NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES EM SUA INTEGRALIDADE, PORQUANTO NÃO CONFIGURADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FIRMADAS PELA PARTE AUTORA. 1. Cumpre registrar,

inicialmente, que, a teor do art. 489 do CPC - com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 -, passou-se a admitir, explicitamente, o poder geral de cautela aos domínios das ações rescisórias. 2. A concessão da tutela de urgência, entretanto, está condicionada ao cumprimento dos requisitos preconizados no art. 273 da legislação processual civil, isto é, existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em sede de ação rescisória, tendo em vista o caráter de exceção de que tal medida se reveste. 3. No caso dos autos, a ocorrência da prescrição do fundo de direito não se evidencia, na medida em que, em princípio, o enquadramento do servidor - Fiscal de Tributos do Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista a compatibilidade de atribuições - deu-se com fundamento no princípio da isonomia, e não no disposto na Lei n.º 8.029/90, tal como assevera a União. 4. Assim, não há como deferir os efeitos da tutela requestada, principalmente se se levar em consideração que estamos em sede de ação rescisória, tendo a parte ré, a seu favor, a coisa julgada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAR 200802264239, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/06/2010.)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se à vara de origem. Intime-se. Com o trânsito dê-se baixa. Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028382-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05348814419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, excluiu do polo passivo o sócio José Álvaro de Paula Souza da empresa executada.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização do sócio por dívidas da sociedade empresária.

A agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não

configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

(...)

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

(...)"

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1217705/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Nesse sentido, para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Por seu turno, a exequente, por ocasião do pedido de redirecionamento em face dos sócios, deverá juntar aos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial atualizada a fim de permitir a verificação do endereço social da empresa ao qual se deve dirigir o oficial de justiça.

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a dissolução irregular.

Na hipótese verifico que os débitos executados são do ano de 1991. Em 17/04/1998, o oficial de justiça certificou a inatividade da empresa executada. Por sua vez, o sócio José Álvaro de Paula Souza compõe a sociedade executada desde sua formação, assinando pela empresa, sem notícia de sua retirada. Tais situações autorizam o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028850-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIANA REPRESENTACAO COML/ E COM/ DE ARTIGOS TEXTEIS
VESTUARIO CALCADOS ELETRONICOS E ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093067220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIANA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS, ELETRÔNICOS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a liberação das mercadorias (Lote 0098) por ela arrematadas no leilão, objeto do edital CTMA n. 0817800/00005/2012 (Processo Administrativo n. 11128.723219/2012-11) (fls. 80).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029176-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029176-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TRORION S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 590/922

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00057494720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, I e III, do Código de Processo Civil. Aduz haver ajuizado a ação de origem com vistas à obtenção de provimento jurisdicional consistente no desfazimento da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 161.01.1995.001825-1 (nº de ordem 325/95), em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Diadema - SP, tendo o Juízo *a quo* indeferido a petição inicial, por considerar a autora, ora agravante, carecedora de interesse processual. Por tal razão, afirma ter interposto recurso de apelação, recebido em seus regulares efeitos.

Sustenta haver o Juízo *a quo* fundamentado o indeferimento da petição inicial unicamente na questão relativa ao inadimplemento da arrematante em relação ao pagamento das prestações periódicas do parcelamento do valor da arrematação, tendo-se aduzido, para tanto, que o interesse exclusivo para o ajuizamento da ação, nesse aspecto, caberia tão somente à União Federal.

Assevera consistir seu interesse processual no desfazimento da arrematação, porquanto a empresa arrematante do bem penhorado, "Continental Parafusos S/A" não vem cumprindo a obrigação de pagar o preço correspondente, sendo, pois, cabível o ajuizamento da ação de origem, não obstante a anterior oposição de embargos à arrematação. Por tal razão, expende ser mister a interrupção da imissão da arrematante na posse do imóvel.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante ajuizado a ação de origem com vistas a obter a declaração de nulidade da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 161.01.1995.001825-1 (nº de ordem 325/95) e, conseqüentemente, impedir a imissão da arrematante "Continental Parafusos S/A" na posse do bem, em decorrência de inadimplemento das parcelas referentes ao valor da arrematação.

O Juízo *a quo* proferiu sentença na qual indeferiu a petição inicial, *verbis*:

"TRORION S/A., nos autos qualificada, propõe ação de conhecimento em face de CONTINENTAL PARAFUSOS S/A e UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja declarado o inadimplemento do parcelamento formalizado pelas rés na arrematação do bem imóvel da autora; seja tornada sem efeito a arrematação ocorrida na data de 05/03/2007, reintegrando a posse do bem à autora, bem como seja determinado à União Federal que inscreva em dívida ativa a multa rescisória em razão do referido inadimplemento.

A petição inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos às fls. 29/401.

É o relatório. Decido.

Verifico que da narração dos fatos articulados na inicial não decorrem logicamente os pedidos formulados pelo autor.

Isto porque não restou consignada qualquer causa para tornar sem efeito a arrematação do bem, tampouco para assegurar a reintegração da posse à autora, na medida em que a argumentação da autora tem pertinência com os pagamentos já efetuados e a serem efetuados pelo arrematante, o que tem a ver somente com a Fazenda Nacional e não com o devedor.

Assim ocorre porque o valor apurado com a arrematação do bem deve ser destinado, a rigor, à amortização e/ou liquidação da dívida da autora junto à União, razão pela qual falta interesse à autora quanto aos questionamentos acerca do inadimplemento do parcelamento do bem arrematado, bem como acerca dos juros e correções aplicados.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I." (fls. 415/415-verso dos autos de origem)

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou a reforma da sentença com a consequente apreciação dos pedidos formulados na exordial. Requeru, ainda, o exercício, pelo Juízo *a quo*, do juízo de retratação, nos termos do art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Juízo da causa, então, recebeu a apelação interposta, em seus efeitos devolutivo e suspensivo e manteve a sentença proferida.

Pretende-se, por meio do presente recurso, a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal deduzida na apelação.

Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo "ad quem", pleito idêntico ao da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual, reforce-se, deverá ser apreciado pelo Juízo *ad quem* no momento oportuno.

Registre-se que o recurso de apelação interposto pela ora agravante objetiva a reforma de sentença que, nos termos do art. 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial de ação ajuizada com vistas à anulação de arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº Execução Fiscal nº

161.01.1995.001825-1 (nº de ordem 325/95), em trâmite perante o Juízo de direito do SAF de Diadema - SP.

Cumprir ressaltar já ter sido a questão objeto de embargos à arrematação opostos pela ora agravante e julgados improcedentes (Processo nº 161.01.2007.004829-8, número de ordem 477/07), circunstância que ensejou a interposição de recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo e ainda não registrado nesta Corte Regional, conforme consulta ao sistema processual SIAPRO. Em face da decisão atinente ao recebimento da

apelação, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0032850-05.2011.4.03.0000, distribuído à relatoria do Des. Fed. Mairan Maia, cujo acórdão, publicado em 23/03/2012, a seguir transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela empresa executada. Indeferimento da medida postulada. Agravo regimental interposto contra referida decisão.

2. Embargos à arrematação em sede de ação executiva fiscal que se processa há aproximadamente dezessete anos.

3. No que atine à arrematação do imóvel em tela, a empresa arrematante, em primeira praça, arrematou-o, avançando o respectivo pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 4º, da Lei nº 8.212/91, efetuando regularmente o pagamento da parcela inicial, em março de 2007.

4. Em nenhum momento alega a agravante não corresponder o valor de arrematação ao valor de mercado do imóvel na data da realização do leilão, sendo irrelevante a valorização imobiliária posteriormente ocorrida. O disposto no artigo 620 do CPC não pode ser interpretado de modo a inviabilizar o recebimento do crédito pelo exequente.

5. Em face da decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de reavaliação do bem imóvel penhorado, a agravante interpôs agravo de instrumento (Reg. 2007.03.00.018215-5), o qual foi improvido em sessão de julgamento realizada em 23.10.08, por esta Sexta Turma. Acórdão com trânsito em julgado em 26.01.09.

6. Sobre a alegação de nulidade do edital de leilão, não apontou a agravante, seja neste recurso, seja no recurso de apelação, qual efetivamente foi o prejuízo suportado. Diante da não comprovação do efetivo dano a legitimar a providência requerida, aplicável à espécie o princípio "pas de nullité sans grief".

7. Não demonstrada irregularidade no procedimento adotado no pagamento dos valores devidos em razão da arrematação do imóvel. Conquanto tenha sido a agravante intimada da decisão que determinou à arrematante a efetivação do depósito dos valores apurados pela Contadoria judicial, bem como da realização dos depósitos pela arrematante, permaneceu inerte. Conforme a própria agravante aduz, os depósitos vêm sendo regularmente efetivados.

8. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029723-25.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029723-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MATEUS DA SILVA ALMEIDA incapaz e outro
: TIAGO DA SILVA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ RICHETTI e outro
REPRESENTANTE : ELEANDRO DE ALMEIDA
: ROSIMEIRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060330920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 367/377 dos autos originários (fls. 389/399 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada *para o fim de determinar aos réus que custeiem integralmente o tratamento dos autores descrito na inicial, da seguinte forma : a) diárias das terapeutas ABA (Ability), quando houver visita presencial, estimadas em R\$ 7.200,00 a cada três meses; b) mensalidade de supervisão das terapeutas ABA (Ability), estimada em R\$ 1.600,00; c) mensalidade das treinadoras psicólogas, estimada em R\$ 1.600,00; d) mensalidade da atendente terapêutica escolar (AT), estimada em R\$ 600,00.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os agravados não pretendem o fornecimento de medicamento ou fármaco, ou a prestação de qualquer serviço de saúde, mas o pagamento do seu tratamento, em clínica particular, pelo período que necessitarem; que tal situação se trata de obrigação de pagar quantia certa, a ser imposta à agravante; que a tutela jurisdicional que implique na imposição de prestações pecuniárias ao entes públicos não pode ser antecipada liminarmente, por expressa vedação legal; que conforme se observa da documentação juntada aos autos principais, os agravados já vem recebendo o tratamento devido, fornecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de acordo com todos os protocolos clínicos aprovados no âmbito do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Saúde Suplementar; que os agravados pleiteiam é o custeio de um tratamento experimental, sem eficácia comprovada, a ser prestado por uma clínica particular, de procedência desconhecida; que os agravados não lograram demonstrar, com as provas juntadas, a real necessidade do tratamento alternativo, não aludindo, em nenhum momento, à ineficácia ou à contra-indicação do tratamento que vem sendo desenvolvido pela UFMS, e que é recomendado pelo SUS; que caso haja a reforma da r. decisão agravada, os agravados continuarão a ser tratados normalmente; que deve ser privilegiada a melhor instrução processual, com a realização de prova pericial e a juntada de toda a documentação necessária à melhor compreensão da questão; que deve ser privilegiado o tratamento dispensado pelo Sistema Único de Saúde, cuja eficácia já foi devidamente comprovada, ao invés de se adotar tratamento experimental; que constitui ônus da parte autora comprovar a inadequação ou impropriedade do tratamento oferecido na rede pública, sob pena de prevalecer o fornecido pelo sistema público; que a concessão aleatória e individualizada de tratamentos médicos de alto custo, por meio de liminares e processos judiciais, desestabiliza a harmonia do Sistema Único de Saúde, podendo inviabilizar a realização de outros tratamentos; que resta evidente a legitimidade exclusiva da UFMS para responder à demanda, tendo em vista se tratar da entidade fornecedora do plano de saúde particular dos agravados.

Assiste razão à agravante.

Os agravados, devidamente representados por seus genitores, ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da União Federal e do Município de Campo Grande, visando a condenação dos réus a custearem integralmente as despesas para o tratamento dos agravados pelo método Análise Comportamental Aplicada - ABA, tendo em vista que ambos foram diagnosticados como portadores de Transtornos Globais de Desenvolvimento (autismo) - CID 10 84.8.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior :

Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência :

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios :

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

No caso em apreço, cumpre observar que não há omissão ou recusa de tratamento aos agravados pelos réus da ação originária, tanto que o Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul oferece aos agravados assistência psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional, seja por meio de clínicas e profissionais credenciados ou na forma de ressarcimento (fls. 308/353 destes autos).

O tratamento recebido pelos agravados está de acordo, inclusive, com todos os protocolos clínicos aprovados no âmbito do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O próprio Município de Campo Grande sustentou na sua contestação que os agravados podem ser atendidos através da rede pública de saúde no CAPS I - Centro de Apoio Psicossocial Infantil (fls. 367/372 vº destes autos), situado na Travessa Ana Vani, 44, Jardim dos Estados, que oferece serviços de psiquiatria, psicologia, assistência social, terapia ocupacional, enfermagem, farmácia, pedagogia, fonoaudiologia, sendo que a equipe é composta por 01 psiquiatra, 03 psicólogas, 02 terapeutas ocupacionais, 01 fonoaudióloga, 01 psicopedagoga, 01 assistente social, 01 farmacêutica e 01 enfermeira. Contudo, os agravados não recorreram ao tratamento disponibilizado pela rede municipal de saúde pública.

Embora já venham recebendo assistência psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e de terapia ocupacional por parte do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, os agravados pleitearam, em sede de tutela antecipada, o custeio de tratamento em clínica particular pelo método Análise Comportamental Aplicada - ABA, sem demonstrar, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a ineficácia ou mesmo a contra-indicação do tratamento que vem sendo desenvolvido pelo Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que é recomendado pelo SUS.

De outro giro, há necessidade de ser realizada perícia médica nos autos originários, para comprovar a real necessidade, adequação e eficácia do tratamento em clínica particular pelo método Análise Comportamental Aplicada - ABA e a impossibilidade do referido procedimento ser substituído pelo tratamento desenvolvido pelo Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Por derradeiro, cumpre observar que não há risco de dano irreparável no caso vertente, tendo em vista que os agravados já vinham recebendo, regularmente, o tratamento indicado pelo SUS, por meio do Programa de

Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para obstar, por, ora, a continuidade do tratamento dos agravados em clínica particular pelo método Análise Comportamental Aplicada - ABA, devendo ser mantido, contudo, o tratamento indicado pelo SUS, por meio do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030073-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE BENATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA
: JOSE MINOTO MEDEIROS
ADVOGADO : RAMON CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00005231519994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, não aceitou a avaliação apresentada pelo executado e indeferiu pedido de substituição do veículo penhorado por DEBÊNTURES, conversíveis em ações da ELETROBRÁS.

Sustenta que ofereceu como garantia da execução, obrigações ao portador da Eletrobrás, obedecendo a ordem de preferência dos bens penhoráveis, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80.

Aduz, ainda, a aplicação do princípio da menor onerosidade, consoante o art. 620, do Código de Processo Civil.

Alega que a pretendida permuta não causará nenhum prejuízo à Exequente.

Em decisão inicial, esta Relatora determinou a intimação do Agravado (fl. 100).

Regularmente intimado, o Agravado apresentou contraminuta às fls. 102/109.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Agravante.

É cediço que o devedor, ao requerer a substituição dos bens penhorados, somente pode fazê-la mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, por outro bem, desde que haja anuência da Fazenda Pública.

Por seu turno, esta não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.

"*In casu*", foi penhorado veículo descrito no auto de penhora e depósito (fl. 29).

O veículo penhorado foi reavaliado pela Oficiala de Justiça pela tabela FIPE (fl.340).

A tabela FIPE, via de regra, é utilizada como parâmetro para a avaliação dos preços médios dos veículos, com características similares, de forma genérica, utilizada nos guias especializados, sites de venda de automóveis, seguradoras de veículos, porém não há previsão legal para sua utilização.

A Tabela FIPE expressa preços de reposição medidos de mercado efetivamente praticados nacionalmente, podendo o preço oscilar conforme o estado de conservação geral como lataria, bancos, estofamento, bateria, pneus, motor, cor, rodagem, combustível, região, etc.

O Executado impugnou a reavaliação efetuada pelo executante de mandados, que tem fé pública.

Nos termos dos arts. 7º, V e 13, "caput", da Lei 6.830/80, poderá a avaliação ser realizada por oficial de justiça, não se exigindo conhecimento técnicos ou científicos, nos termos do art. 424, I, do CPC.

Cumpridos os requisitos do art. 681, do Código de Processo Civil e realizada a reavaliação prevista no art. 683 do mesmo código, "in casu" a tabela FIPE utilizada pela Sra. Oficiala de Justiça é admissível como meio de aferição para avaliação de veículo.

No caso em tela, não restou configurado suposto erro da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora. A insurgência do Agravante baseia-se tão somente na disparidade existente entre a avaliação apresentada quanto ao valor do preço apresentado pela tabela FIPE (fl. 341) e pelo sitio da WEBMOTORS na internet (fl. 7) de anúncios de veículos de modelo e ano de fabricação idênticos ao do veículo avaliado.

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

1.- Tratam os autos de ação de execução proposta por ELOIZA VOGADO ORRO - ESPÓLIO em relação a HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA. 2.- O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento (Rel. Des. JOENILDO DE SOUSA CHAVES), em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO E MANTEVE INCÓLUME O VALOR APURADO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EFETUADO PELO EXEQUENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Se não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 683 do CPC, não há falar em nova avaliação do veículo penhorado. Se o juízo a quo não se manifestou acerca da matéria impugnada na decisão combatida, esta Corte fica obstada dela conhecer, sob pena de supressão de instância.

Recurso conhecido e improvido.

3.- Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 522, 683, inciso I, 620, 614, inciso II e 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

4.- Para tanto, alegou, em síntese, que a 'ausência de apresentação de demonstrativo pormenorizado a respeito da evolução do débito cerceia o direito de defesa do Recorrente'; que não há necessidade de analisar provas; que fez prova de que o valor estimado pelo Oficial de Justiça estava aquém dos preços praticados no mercado; que os classificados são suficientes para demonstrar o preço praticado pelo mercado; que o posicionamento do tribunal impede que a execução se dê pela forma menos gravosa para o devedor; que impugnou os cálculos; que a juíza de primeiro grau enfrentou a irresignação do recorrente com relação aos cálculos apresentados pelo recorrido;

5.- O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

6.- O recurso não merece acolhimento.

7.- De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 620, 614, inciso II, e 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Quanto aos argumentos a respeito da necessidade de ser realizada nova avaliação, restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

(...)

In casu, não restaram configuradas nenhuma destas hipóteses, mormente a que diz respeito ao suposto erro do oficial avaliador. A insurgência do agravante se baseia tão somente na disparidade existente entre a avaliação apresentada pelo laudo oficial no valor de R\$ 37.500,00 (f. 94 - TJ/MS) e o preço apresentado pela tabela FIPE, no valor de R\$ 42.128,00 (f. 86 - TJ/MS), e pelos diversos anúncios de veículos de modelo e ano de fabricação idênticos ao do veículo avaliado, que variam entre R\$ 40.800,00 e R\$ 41.700,00. Ocorre que, consoante se verifica do laudo oficial, o avaliador judicial justificou e fundamentou objetivamente a sua avaliação, especificando no 'Auto de Vistoria' (f. 95 TJ/MS) que o veículo encontrava-se sem o compressor do ar-condicionado, sem a tampa do tanque de combustível, com a bateria arriada, com pneus traseiros meia-vida, pneus traseiros em mau estado de conservação, triângulo quebrado, para-choque traseiro amassado, o que deprecia o bem penhorado, justificando, dessa forma, o valor atribuído ao bem penhorado. Sendo assim, fácil observar que a disparidade do valor constante do laudo oficial e da tabela FIPE e anúncios juntados reside não

em erro de avaliação do bem penhorado, mas na absoluta generalidade encontrada na tabela e anúncios apresentados pelo agravado.

9.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Verifica-se, ainda, que, a ora recorrente afirma que houve manifestação da juíza de primeiro grau a respeito dos cálculos. Portanto, a ausência de cópia da decisão, peça essencial ao deslinde dessa questão, implica juízo negativo de admissibilidade do agravo, a esse respeito.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Intimem-se. (Rel. Min. Sidnei Beneti, decisão monocrática, publ. 18.12.09)

Ainda neste sentido, a jurisprudência desta Corte (3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AI 0024722-69.2006.4.03.0000/SP, vu, j. 16.12.10 e 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 15/8/01, vu, DJU 26.10.01).

Na sequência, a Agravante requereu a substituição do bem penhorado por debêntures da Eletrobrás, o que foi recusado pela Agravada e indeferido pelo Juízo monocrático.

Outrossim, observo que se trata de título de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro. Sendo assim, não se mostrando os bens ofertados aptos à satisfação do crédito exequendo, não está a Exequente compelida a aceitá-los.

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura legítima, na hipótese, a recusa da Exequente.

Nesse contexto, entendo ser desnecessária a intimação do devedor para se manifestar sobre a recusa do bem pela Exequente antes da decisão do Juízo, uma vez que o fundamento da recusa reveste-se de natureza objetiva.

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 446.028/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.02, DJ 03.02.03, p. 287).

No mesmo sentido, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172.476/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10.12.03, DJ. 16.01.04, p. 143).

Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 577, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030831-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030831-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053061420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a imediata anulação do crédito tributário recebido por meio de DARF-PGFN em meados de abril de 2012 pela agravante, no valor de R\$ 89.296.985,44 (fls. 502/503). Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, reconheceu a falta de interesse de agir. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030981-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INSETCONTROL PRODUTOS NATURAIS PARA CONTROLE DE PRAGA
ADVOGADO : LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 11.00.00001-4 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a penhora *online* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da Agravada por meio do convênio BACEN JUD.

Sustenta, em síntese, que, após o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora *online*, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, o bloqueio de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 107).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Observo que a Lei n. 11.382/2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, para acrescentar o dinheiro em depósitos e aplicações financeiras em instituições financeiras em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, ao lado do dinheiro em espécie e, ainda, incluiu o art. 655-A,

e respectivos parágrafos ao aludido estatuto processual, a fim de possibilitar tal penhora, nos seguintes termos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei n. 11.694, de 2008).

Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos casos de decisão acerca do pedido de penhora proferida na vigência da referida lei, ou seja, a partir de 20.01.07, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *online* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora.

De outro lado, nos casos de decisões anteriores a 20.01.07, exige-se o prévio esgotamento de tais diligências, nos moldes do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade

supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de

cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACEN JUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ - 1ª Seção, REsp 1184765, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJ 03.12.10).

Outrossim, penso que a aludida providência somente pode ser determinada após a regular citação do Executado (v.g. AI 363025/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 18.02.10, DJ 09.03.10, p. 158). Assim, há que se analisar o pedido de penhora *online* levando-se em consideração a prévia citação do Executado e o momento em que proferida a decisão acerca do pedido de penhora: se antes ou depois do advento da Lei n. 11.382/06.

No presente caso, a Agravada foi regularmente citada (fl. 77-v) e a decisão acerca do pedido de penhora *online* formulado pela Exequente proferida em 11.06.12 (fl. 100), sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a realização da penhora de ativos financeiros via BACEN JUD.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de numerários em nome dos Executados depositados ou aplicados em instituições financeiras, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031352-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180913520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 601/922

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031695-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00311354520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BMC S/A.**, contra decisão que, nos autos de embargos à execução fiscal, recebeu apelação interposta pela Agravante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que, conforme o disposto no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo no caso de sentença de improcedência dos embargos à execução.

Alega estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que são os requisitos hábeis a conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 573/578).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Outrossim, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16,

caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

À primeira vista, chegar-se-ia à conclusão de que, mesmo diante da nova sistemática da execução de título executivo extrajudicial, voltada a proporcionar maior efetividade à satisfação do direito do credor, a oposição de embargos pelo devedor, quando ainda vigente o revogado § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, teria o condão de manter paralisado o feito executivo.

Contudo, entendendo que o exame de tal aspecto impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, visto que, com a alteração legislativa, não mais se verifica a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06. Por outro lado, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Ademais, a Lei n. 11.382/06, alterou a redação do art. 587, do estatuto processual civil, para determinar que: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

Assim, o executivo fiscal, em regra, não mais se suspende pela oposição de embargos, prosseguindo, de forma definitiva, até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, a aludida suspensão da execução, somente verifica-se na presença dos requisitos do § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, situação em que, com a superveniência de sentença de improcedência, desde que a impugnada mediante recurso de apelação do Embargante, pendente de julgamento, a execução retorna ao seu curso de maneira provisória.

Dessa forma, cumpre esclarecer que, no caso em tela, a decisão quanto aos efeitos em que foram recebidos os embargos foi proferida na vigência da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sendo-lhe aplicável, portanto, o art. 739-A, do Código de Processo Civil.

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, entendo prescindível, para o recebimento dos embargos à execução, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

Importante salientar, ainda, que seja a execução provisória ou definitiva, a efetivação dos atos expropriatórios pode ocorrer em ambas, sendo que naquela, tem-se, em regra, a necessidade de caução.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, no art. 520, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão

somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontram-se as hipóteses da rejeição liminar ou do julgamento de improcedência dos embargos à execução (CPC - art. 520, V), não havendo previsão expressa em relação ao julgamento de parcial procedência.

Ainda, o disposto no art. 587, do Código de Processo Civil somente reforça o raciocínio exposto, havendo que se considerar que a execução, na hipótese, é provisória.

Com relação à sentença de rejeição liminar dos embargos, consoante a mais abalizada doutrina, esta comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), porque se não recebidos os embargos, não chegaram a suspender a execução (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 13 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

No mesmo sentido, entendo que a eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença de improcedência, ou parcial procedência, de embargos à execução, aos quais não foi concedido efeito suspensivo por ocasião do seu recebimento, por força do art. 739-A do CPC, é provimento inócuo, visto que, de qualquer maneira, a pendência do julgamento de tal recurso não obsta o prosseguimento da execução, conforme já exposto. Por outro lado, no caso de embargos à execução que tenham sido recebidos no efeito suspensivo, este deve ser observado, por ocasião do recebimento da apelação, se subsistentes os motivos autorizadores da suspensão da execução fiscal já mencionados, em especial a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, bem como a existência de garantia integral do juízo.

Saliente que, por tratar-se de medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes para a sua adoção.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. *A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª T, AGA 1174095, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.05.10, DJE 25.05.10).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. *Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007.*

2. *Quanto aos efeitos em que deverá ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª T, AGA 1221299, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04.05.10, DJE 21.05.10).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.

I - *Não demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegou a violação do art. 535 porque o Tribunal não se teria pronunciado sobre questões levantadas em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.*

II - *No mais, segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil" (REsp nº 434.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006).*

III - *Assim sendo, a negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação voltada contra sentença que julga parcialmente improcedentes os embargos à execução não infringe o direito federal, eis que cabe ao magistrado decidir sobre seu excepcional deferimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.*

IV - *Por outro lado, descabe, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fático-probatória, para fins*

de se determinar a existência ou não de perigo irreparável, na hipótese (Súmula n. 7/STJ).

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, AGRESP 1097074, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 19.02.09, DJE 16.02.09).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA APELAÇÃO.

1. Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não vislumbro no presente caso.

2. Com efeito, o r. Juízo de origem, fundamentadamente, decidiu na r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante que a penhora efetivada pelo sistema BACEN JUD deve subsistir, bem como que a alegação de prescrição não merece acolhimento. De outro giro, o r. Juízo de origem também demonstrou que a multa não é confiscatória e que não há que se cogitar de denúncia espontânea no presente caso, além de ser perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de créditos tributários.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T, AI 458460, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 29.03.12, TRF3 CJ1 12.04.12)

No caso em tela, os embargos à execução foram recebidos em 17.09.07, com efeito suspensivo (fl. 299), todavia, foram julgados improcedentes (fls. 437/458), decisão contra a qual a Agravante interpôs apelação (fls. 515/563), que foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 564), sendo essa a decisão agravada.

Com efeito, em que pesem as alegações da Agravante, e embora os embargos à execução tenham sido recebidos com efeito suspensivo, observo que a referida suspensão foi concedida em razão da relevância dos fundamentos apresentados pela Embargante. Todavia, afastadas as alegações da Embargante na sentença de improcedência dos presentes embargos, restam insubsistentes os motivos da aludida suspensão.

Ademais a Agravante não comprova neste instrumento a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida, possibilitando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, ante a manifesta improcedência do recurso **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031823-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031823-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : BENISA ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075032420064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a prescrição do crédito tributário. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação do agravante.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...) é irrecusável que os elementos dos autos não são suficientes para cognição dessa temática, uma vez desconhecidos os desdobramentos, em nível administrativo. Verifico que a executada foi notificada por edital da constituição do crédito em cobro e deixou de apresentar documentos que comprovem a ocorrência prescricional, o que torna prejudicado o seu pedido nesse sentido formulado" - fl. 202.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032198-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032198-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI
ADVOGADO	: FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00174902920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 55/57) que deferiu liminar em mandado de segurança onde o impetrante/agravante pretendia ordem judicial impeditiva de desconto de vencimentos e cancelamento de *corte do ponto*, referentes a "dias parados" em razão de greve a que aderiu na Polícia Federal de São Paulo.

Decido.

O agravado/impetrante aderiu a movimento paredista ocorrido na Polícia Federal em agosto de 2012; o DPF determinou o corte de ponto dos paredistas e vedou a compensação de horas não trabalhadas, em que pese ser considerada como legal a greve (PET 9460/STJ - 1ª Seção).

Na verdade o impetrante questiona *norma em tese*, mensagem circular nº 15/2012, do Delegado Chefe da Polícia Federal, dr. Leandro Daiello Coimbra, que é o verdadeiro autor da conduta administrativa impugnada, sendo que o dr. Delegado de Polícia Federal da Superintendência em São Paulo é mero *executor* da ordem hierárquica consistente no *corte de ponto* dos grevistas e proibição de compensação dos dias não trabalhados.

Tenho para mim que falece legitimidade para se colocar no pólo passivo da impetração o simples *executor material* de ordem oriunda de superior hierárquico, e esse evento - caso ocorra, como aqui - terá o efeito de tornar insubsistente o *mandamus* à conta da falta de uma das condições do direito específico de ação mandamental.

Destaco, *mutatis mutandis*: "A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato" (AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/2/12). Noutro dizer: "A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurado o mero executor do ato impugnado" (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Na esteira desses acórdãos, calha à perfeição neste feito o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR FEDERAL. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" DE PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, MERO EXECUTOR DA ORDEM.

1. A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato.

2. Essa orientação é perfeitamente compatível com o disposto no § 3º do art. 6º da atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2006), segundo o qual "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É essa a autoridade que pode ser considerada a "responsável pela ilegalidade ou abuso de poder", a que se refere o art. 5º, LXIX da Constituição Federal. Não se considera como tal, portanto, o agente público que simplesmente executa a ordem.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 03/02/2012)

Ora, ao Delegado Superintendente em São Paulo - jungido aos preceitos de hierarquia próprios do regime jurídico-administrativo - não remanesce alternativa senão cumprir a ordem de seu superior, o Delegado Chefe da Polícia Federal; não lhe resta discricionariedade alguma, e por isso mesmo não me parece possível que possa responder ao *mandamus*.

Registro aresto do STJ em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. "As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam." (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

23/11/2010, DJe 02/02/2011)

Em sede de mandado de segurança contra ato de agente administrativo, a questão da hierarquia é de grande importância já que é intolerável que o subordinado que deve cumprir determinação superior possa aferir da oportunidade e conveniência de agir ou não conforme a regra que lhe é transmitida imperiosamente pelo superior; conforme já verbalizou o STJ, "... é manifestamente incabível a impetração de mandado de segurança em face de servidor hierarquicamente subordinado que apenas executa materialmente o ato determinado pela autoridade" (REsp 809.750/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Essas considerações já seriam suficientes para conceder o pretendido efeito ativo alojado neste recurso, mas há mais.

O STJ, a quem compete examinar o movimento paredista que atinge mais de uma unidade da Federação, entende que "...É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho" (MS 13.600/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011). Ainda: "O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes" (MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011). Mais: "O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes)." (REsp 676.148/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594).

Pelo exposto, **defiro** antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal e cls.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032645-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ AMERICANA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
PARTE RE' : OSVALDO MAINARDI e outro
: JOAO LUIZ DE SIMONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05103667619954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens), depois que se esgotaram as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pela MMª. Juíza Federal.

Decido.

Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-

A do CTN.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.
2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.
2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.
3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constrictáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§ 1º - A, do art. 557 do CPC).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032707-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EWALDO BITELLI
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A e outro
: ALEXANDRE ADAMIU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112355220024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade do co-responsável pela empresa executada em virtude de sua dissolução irregular. Consta da certidão do Oficial de Justiça que a executada se encontra inativa desde 1999 (fl. 33).

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA.POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Deixo anotado que o agravante em momento algum negou ser sócio gerente da empresa executada.

Destarte, achando-se a r. interlocutória em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032923-40.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TV LINE COML E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268475920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal por entender o magistrado *a quo* que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Consta que no endereço indicado encontra-se estabelecido o depósito do Supermercado Ayumi há três anos.

Sucedem que Olinete Alves Gomes e João Batista Siqueira Gomes da Silva figuram como sócios administradores da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que a execução prossiga também contra os sócios indicados.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.032926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CREDIT CYCLE GESTAO DE RISCO LTDA e outro
: THOMAS PERLAKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00571392720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal por entender o magistrado *a quo* que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Consta que a empresa não foi encontrada para citação no endereço indicado (fl. 103).

Sucedo que Thomas Perlaky figura como sócio administrador da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que a execução prossiga também contra o sócio indicado.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.033073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IVAN ESTEVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO e outro
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA
: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176626820124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 27/28) que indeferiu liminar em mandado de segurança onde o impetrante/agravante pretendia ordem judicial impeditiva de desconto de vencimentos e cancelamento de *corde do ponto*, referentes a "dias parados" em razão de greve a que aderiu na Polícia Federal de São Paulo.

Decido.

O agravante/impetrante aderiu a movimento paredista ocorrido na Polícia Federal em agosto de 2012; o DPF determinou o corte de ponto dos paredistas e vedou a compensação de horas não trabalhadas, em que pese ser considerada como legal a greve (PET 9460/STJ - 1ª Seção).

Na verdade o impetrante questiona *norma em tese*, mensagem circular nº 15/2012, do Delegado Chefe da Polícia Federal, dr. Leandro Daiello Coimbra, que é o verdadeiro autor da conduta administrativa impugnada, sendo que o dr. Delegado de Polícia Federal da Superintendência em São Paulo é mero *executor* da ordem hierárquica consistente no *corte de ponto* dos grevistas e proibição de compensação dos dias não trabalhados.

Tenho para mim que falece legitimidade para se colocar no pólo passivo da impetração o simples *executor material* de ordem oriunda de superior hierárquico, e esse evento - caso ocorra, como aqui - terá o efeito de tornar insubsistente o *mandamus* à conta da falta de uma das condições do direito específico de ação mandamental.

Destaco, *mutatis mutandis*: "A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato" (AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/2/12). Noutro dizer: "A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurado o mero executor do ato impugnado" (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Na esteira desses acórdãos, calha à perfeição neste feito o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR FEDERAL. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" DE PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, MERO EXECUTOR DA ORDEM.

1. A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato.

2. Essa orientação é perfeitamente compatível com o disposto no § 3º do art. 6º da atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2006), segundo o qual "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É essa a autoridade que pode ser considerada a "responsável pela ilegalidade ou abuso de poder", a que se refere o art. 5º, LXIX da Constituição Federal. Não se considera como tal, portanto, o agente público que simplesmente executa a ordem.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 03/02/2012)

Ora, ao Delegado Superintendente em São Paulo - jungido aos preceitos de hierarquia próprios do regime jurídico-administrativo - não remanesce alternativa senão cumprir a ordem de seu superior, o Delegado Chefe da Polícia Federal; não lhe resta discricionariedade alguma, e por isso mesmo não me parece possível que possa responder ao *mandamus*.

Registro aresto do STJ em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. "As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam." (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/02/2011)

Em sede de mandado de segurança contra ato de agente administrativo, a questão da hierarquia é de grande importância já que é intolerável que o subordinado que deve cumprir determinação superior possa aferir da oportunidade e conveniência de agir ou não conforme a regra que lhe é transmitida imperiosamente pelo superior; conforme já verbalizou o STJ, "... é manifestamente incabível a impetração de mandado de segurança em face de servidor hierarquicamente subordinado que apenas executa materialmente o ato determinado pela autoridade" (REsp 809.750/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Essas considerações já seriam suficientes para afastar o pretendido efeito ativo alojado neste recurso, mas há mais. O STJ, a quem compete examinar o movimento paredista que atinge mais de uma unidade da Federação, entende que "...É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho" (MS 13.600/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011). Ainda: "O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes" (MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011). Mais: "O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes)." (REsp 676.148/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594).

Pelo exposto, **indefiro** antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta (AGU).

Após, ao Ministério Público Federal e cls.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033076-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 614/922

ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA
: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173993620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 27/28) que indeferiu liminar em mandado de segurança onde o impetrante/agravante pretendia ordem judicial impeditiva de desconto de vencimentos e cancelamento de *corte do ponto*, referentes a "dias parados" em razão de greve a que aderiu na Polícia Federal de São Paulo.

Decido.

O agravante/impetrante aderiu a movimento paredista ocorrido na Polícia Federal em agosto de 2012; o DPF determinou o corte de ponto dos paredistas e vedou a compensação de horas não trabalhadas, em que pese ser considerada como legal a greve (PET 9460/STJ - 1ª Seção).

Na verdade o impetrante questiona *norma em tese*, mensagem circular nº 15/2012, do Delegado Chefe da Polícia Federal, dr. Leandro Daiello Coimbra, que é o verdadeiro autor da conduta administrativa impugnada, sendo que o dr. Delegado de Polícia Federal da Superintendência em São Paulo é mero *executor* da ordem hierárquica consistente no *corte de ponto* dos grevistas e proibição de compensação dos dias não trabalhados.

Tenho para mim que falece legitimidade para se colocar no pólo passivo da impetração o simples *executor material* de ordem oriunda de superior hierárquico, e esse evento - caso ocorra, como aqui - terá o efeito de tornar insubsistente o *mandamus* à conta da falta de uma das condições do direito específico de ação mandamental.

Destaco, *mutatis mutandis*: "A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato" (AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. p/ Ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/2/12). Noutro dizer: "A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurado o mero executor do ato impugnado" (RMS 28.213/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Na esteira desses acórdãos, calha à perfeição neste feito o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR FEDERAL. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" DE PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, MERO EXECUTOR DA ORDEM.

1. A jurisprudência do STF e do STJ se firmou no sentido de que o executor material de decisão de caráter impositivo do Tribunal de Contas não é a autoridade legitimada a figurar como impetrada em mandado de segurança visando a atacar o referido ato.

2. Essa orientação é perfeitamente compatível com o disposto no § 3º do art. 6º da atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2006), segundo o qual "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É essa a autoridade que pode ser considerada a "responsável pela ilegalidade ou abuso de poder", a que se refere o art. 5º, LXIX da Constituição Federal. Não se considera como tal, portanto, o agente público que simplesmente executa a ordem.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 33.019/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 03/02/2012)

Ora, ao Delegado Superintendente em São Paulo - jungido aos preceitos de hierarquia próprios do regime jurídico-administrativo - não remanesce alternativa senão cumprir a ordem de seu superior, o Delegado Chefe da Polícia Federal; não lhe resta discricionariedade alguma, e por isso mesmo não me parece possível que possa responder ao *mandamus*.

Registro aresto do STJ em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. "As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam." (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.921/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/02/2011)

Em sede de mandado de segurança contra ato de agente administrativo, a questão da hierarquia é de grande importância já que é intolerável que o subordinado que deve cumprir determinação superior possa aferir da oportunidade e conveniência de agir ou não conforme a regra que lhe é transmitida imperiosamente pelo superior; conforme já verbalizou o STJ, "... é manifestamente incabível a impetração de mandado de segurança em face de servidor hierarquicamente subordinado que apenas executa materialmente o ato determinado pela autoridade" (REsp 809.750/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Essas considerações já seriam suficientes para afastar o pretendido efeito ativo alojado neste recurso, mas há mais. O STJ, a quem compete examinar o movimento paredista que atinge mais de uma unidade da Federação, entende que "...É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho" (MS 13.600/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011). Ainda: "O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes" (MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011). Mais: "O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (Precedentes)." (REsp 676.148/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 594).

Pelo exposto, **indefiro** antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta (AGU).

Após, ao Ministério Público Federal e cls.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033082-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FALLSVIEW ENTERPRISES CORP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00189886320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/144:

A parte agravada peticiona a reconsideração da decisão deste relator que suspendeu as interlocutórias de fls. 105 e verso e 116 dos autos originais.

Como já assinalado, não se discute se uma firma alienígena pode ou não incorporar empresa nacional, mas sim a suposta recalitrância da Receita Federal em aceitar o cancelamento do CNPJ da empresa brasileira que é incorporada por outra, sediada em "paraíso fiscal" e submetido apenas a leis e jurisdição estrangeira já que **não existe fisicamente no Brasil** sequer como filial ou escritório.

Ora, a empresa recorrida **continua sem base física no país**, circunstância que obviamente implica em insuperáveis dificuldades à Fazenda no tocante a eventual responsabilização judicial da impetrante por eventuais obrigações tributárias pendentes da Gênova Participações Ltda.

Por outro lado, a alegação de que a *simples mandatária* de empresa sediada em "paraíso fiscal" pode ser acionada na qualidade de procuradora para responder por eventuais pendências fiscais da empresa incorporada é impertinente nesta sede; aliás, sequer disso trata a impetração.

Tampouco convence o argumento de prejuízo à agravada pela concessão do efeito suspensivo ao recurso antes de oportunizar o oferecimento de contraminuta já que a providência adotada pelo Relator encontra expresso amparo no art. 527, III, do CPC.

Assim, mantenho a decisão de fls. 134/134vº uma vez que os argumentos apresentados pela agravada não abalam a fundamentação e a conclusão ali exaradas.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF.

Após, conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033134-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033134-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00348205520104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Assevera, inicialmente, não ter o Juízo *a quo* se pronunciado acerca de eventual conexão entre a execução fiscal de origem e a Ação Declaratória nº 0020495-86.2006.4.02.5101 (antigo nº 2006.51.01.0020495-7), em curso perante o Juízo Federal da 27ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, na qual são discutidos os débitos constantes da CDA que embasa a ação executiva da qual se originou o presente recurso.

Sustenta, ainda, ausência de liquidez e certeza da mencionada CDA.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

No presente caso, a executado, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade, tendo aduzido a nulidade da CDA em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a conexão da Ação Executiva com a Ação Declaratória de Nulidade de Débito nº 0020495-86.2006.4.02.5101, em trâmite perante o Juízo Federal da 27ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo tecido, apenas, considerações acerca da nulidade da CDA.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Mister consignar que a questão ora discutida pode ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de prova s em contraditório, não se havendo falar em cerceamento de defesa.

Em relação à aludida conexão entre a execução fiscal de origem e a ação anulatória, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Juízo *a quo* aprecie a exceção de pré-executividade oposta sob o enfoque da conexão com a Ação Declaratória nº 0020495-86.2006.4.02.5101.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033180-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033180-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05085424819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede de execução fiscal de tributo federal, notadamente IPI, a Fazenda Nacional postulou a inclusão do *sócio* OSVALDO MICHELL (fls. 309/3011) *de empresa falida* (2ª Vara de Falências desta Capital - fls. 302/207) como corresponsável solidário pela dívida. O d. Juízo a quo indeferiu o pleito (fl. 318), com lastro em decisão do STJ, entendendo que a falência constitui forma de encerramento regular da sociedade e que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária dos sócios, na forma prevista pelo art. 135, III, do CTN.

No presente agravo a exequente insiste na inclusão do sócio notadamente em face do Decreto lei nº. 1.736/79, que tem respaldo no art. 124, II, do CTN.

Decido.

Os débitos em execução referem-se a IPI (fls. 116/122).

Sucedem que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (*são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*).

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal** para deferir a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033256-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FIRST S/A
ADVOGADO : HUGO FUNARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191020220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em face de decisão (fls. 600/601) que indeferiu pedido de antecipação de tutela nestes termos:

"Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FIRST S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo que declarou a nulidade da alteração cadastral do estabelecimento matriz de Florianópolis para São Paulo, até julgamento da ação.

Informa que o Ato Declaratório Executivo RFB/8ºRF/DICAT/DERAT/SPO nº 96 de 22/10/2012 com fundamento no artigo 23, inciso III, da IN/RFB nº 1.183/2011 impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ em virtude da existência de procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade.

Esclarece que todas as intimações fiscais relacionadas no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0925200.2011.00122-2 alegado como óbice à alteração de endereço da matriz foram devidamente atendidas, tendo a fiscalização se encerrado, com a lavratura dos respectivos autos de infração, muito antes da edição do Ato Declaratório Executivo, esgotando-se a finalidade do ato administrativo, já que a alteração de endereço do

estabelecimento não trouxe qualquer prejuízo à União Federal.

Aduz que o centro administrativo e estratégico comercial foi transferido para São Paulo, permanecendo íntegras as operações de importação praticadas pelos estabelecimentos localizados em Santa Catarina.

Sustenta que o citado artigo 23, inciso III, estabelece a proibição de alteração cadastral no CNPJ quando em seu curso procedimento fiscal, o que não se coaduna com a norma prevista no artigo 127, § 2º do CTN que apenas autoriza a recusa do domicílio fiscal pelo contribuinte, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade nas alegações.

A autora alega a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 96/2012 expedido pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, que nos termos do artigo 23, inciso III, c/c o artigo 33, inciso II da IN/RFB nº 1.183/11 indeferiu a alteração cadastral promovida em janeiro de 2012, em razão da mudança do endereço do estabelecimento matriz, de Florianópolis para São Paulo.

O que se pretende é afastar vedação à alteração de endereço do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, pois o artigo 127, parágrafo 2º do CTN apenas admite a recusa do domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Observa-se que a IN/RFB nº 1.183/2011 dispõe em seu artigo 23:

Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: (...)

III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou(...)"

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a alteração cadastral foi solicitada pelo responsável pela empresa em 03/02/2012 e envolve alteração do domicílio tributário, com relevantes implicações no procedimento de fiscalização tributária.

Neste juízo de cognição sumária, não há como aferir se a adoção do domicílio tributário em São Paulo implicaria dificuldades para a fiscalização da Receita Federal e o encerramento súbito de procedimento com prejuízos fiscais à União. Melhor e mais aprofundado convencimento está a depender de prévio contraditório, tratando-se de situação preponderantemente de fato. Assim, apresenta-se precipitada a antecipação de tutela. No mais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade.

Verifico ainda que a antecipação de tutela assumiria nítido caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável o deferimento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.

Intime-se. Cite-se."

Nas razões do agravo a empresa afirma que a nulidade cadastral relativa a **transferência do endereço matriz** se deu com base no art. 23, inciso III, da IN/RFB nº 1.183/2001, ou seja, o Ato Declaratório Executivo nº 96/2012 fundamenta-se única e exclusivamente no fato de que a alteração do endereço do estabelecimento matriz da empresa se deu *quando havia procedimento fiscal em curso* (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0925200.2011.00122-2), todavia a referida fiscalização *encontrava-se encerrada* meses antes da edição do ADE nº 96/2012, não tendo a autoridade fiscal encontrado qualquer dificuldade em ver atendidas as intimações expendidas contra a agravante.

Assim, a *motivação* do mencionado ato administrativo consiste em "*mero formalismo*" que não se coaduna com a faculdade conferida à pessoa jurídica à eleição do seu domicílio tributário, reiterando que *não se constatou qualquer dificuldade ou impossibilidade* às atividades de arrecadação ou de fiscalização de tributos (art. 127, § 2º, do CTN).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que sejam suspensos os efeitos do ADE nº 96/2012 e do ADE 182/2012 (que no primeiro se fundamentou, sendo consequência direta daquele, o qual alterou de ofício o endereço dos estabelecimentos matriz e filial da agravante), a fim de que **seja mantido o endereço do seu estabelecimento matriz na cidade de São Paulo/SP, até julgamento final da ação.**

Decido.

A empresa não nega, pelo contrário, admite, que alterou a localização do seu estabelecimento **matriz** de Florianópolis para a cidade de São Paulo **durante a execução do Mandado de Procedimento Fiscal** nº 0925200.2011.00122-2 (o qual fundamentou o ADE nº 96/2012), consoante se lê do item 29 da minuta (fl. 13). Diante desse *fato* e tendo em consideração que os atos administrativos vinculam-se sobretudo ao princípio da legalidade, impossível aceitar sem qualquer dúvida a pretendida verossimilhança das alegações da agravante no sentido de que *inocorreu* qualquer prejuízo ou dificuldade aos procedimentos de arrecadação ou fiscalização tributárias.

Ora, ainda que haja documentação nos autos, não é possível afirmar que uma ocorrência extraordinária - a mudança de sede de uma empresa que há *mais de dez anos* acha-se situada numa cidade, para outra situada noutro Estado da Federação - deixa de trazer percalços para a Administração Tributária, sem que ocorra inflexão maior

em prova que necessariamente deve haver naquele sentido.

Sendo assim o presente recurso é de **manifesta improcedência**, pois a r. decisão *a qua* deixou bem claro que o intento da autora **esbarra na própria lei**, o que retira verossimilhança das alegações da empresa e sem esse requisito o art. 273 do CPC é inaplicável.

Deveras.

Como bem pontuou o d. juiz da causa, a providência pretendida pela contribuinte *reclama o contraditório*, já que a argumentação expendida na petição inicial não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incore.

Ora, não há espaço no âmbito de cognição restrito do agravo de instrumento para se perscrutar profundamente a prova apenas documental trazida com a pretensão da autora/agravante, e com isso infirmar as conclusões do Magistrado *a quo*.

A concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

Ainda, não se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", no caso a União, tampouco a irreparabilidade do suposto dano, que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

Além disso, ponderou o d. Juízo *a quo* que a providência alvitada pela autora (manutenção de sua sede matriz no Estado de São Paulo) "...assumiria nítido caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável o deferimento". Sucede que esse entendimento acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*".

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente.

Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033622-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00018960320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde o autor busca que o Judiciário condene a União a reconhecer seu direito de participar de curso de formação de perito criminal do Departamento de Policia Federal, como seqüência da 1ª fase de concurso público para essa carreira, mesmo após ter sido classificado *fora das vagas previstas* em edital, tendo sido *deferida antecipação de tutela* para o fim de ordenar que a ré o convoque para o próximo curso de formação de perito "quando ele ocorrer" conforme concurso já instaurado segundo o Edital nº 10/2012 - DGP/DPF, de 10 de junho de 2012. (fls. 144/151).

Segundo a narrativa do autor, inscreveu-se para o concurso veiculado no Edital nº 25/2004 - DGP/DPF, concorrendo a uma dentre as **quatro** (4) vagas que existiam para o local de interesse dele (Mato Grosso do Sul), restando aprovado em 1º lugar.

Obteve a 11ª colocação, mas acabaram sendo criadas mais 19 vagas para perito criminal em relação a esse concurso; foi convocado para o curso de formação para perito criminal o 10º colocado, que o frequentou e foi nomeado pela Portaria nº 1380/2009, mas o mesmo não tomou posse.

Entende o autor que deveria ter sido convocado no lugar do 10º colocado que recusou a posse, mas não foi chamado para cursar o necessário curso de formação para perito criminal e a Administração Federal - afirmando que o prazo do concurso *já havia se escoado* - abriu um novo concurso (Edital nº 10/2012 - DGP/DPF, de 10 de junho de 2012), desrespeitando o direito líquido e certo do autor em tomar o lugar do 10º colocado que não aderiu aos quadros do serviço público policial.

O Juízo de 1ª instância deferiu antecipação de tutela conforme já salientado, e contra isso a União aparelhou o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Conforme consta dos autos o autor participou do concurso para perito criminal da Polícia Federal ventilado no Edital nº 25/2004 - DGP/DPF, concorrendo a uma das quatro (4) vagas que existiam para o Mato Grosso do Sul; foi classificado em 11º lugar **apenas na primeira etapa do concurso** (a segunda etapa consiste no curso de formação profissional), mas não foi classificado para essa segunda etapa. Ou seja: **não foi aprovado no certame**, que envolvia duas fases.

Por aí se vê a completa implausibilidade da tese aventada pelo autor: deseja ingressar no serviço público federal por conta de "liminares" e "tutelas antecipadas" mas sem ter sido classificado nas duas fases em que se dividiu o concurso.

Segue daí que não se pode ter o autor como "aprovado" e por isso em condições de assumir o lugar de candidato que desistiu de tomar posse mesmo depois de regularmente nomeado.

Ora, somente "...a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame" (STJ, AgRg no AREsp 209.870/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012 - AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). Destarte, *se a aprovação completa não ocorreu*, nenhum é o direito do candidato de se ver chamado para qualquer vaga e, menos ainda, ser nomeado e tomar posse.

É que segundo as regras do edital, somente poderia participar da segunda etapa do concurso (curso de formação profissional) o candidato aprovado dentro do "numero exato" de vagas previsto no edital (**item 11.4**), sendo que aqueles não aprovados para o curso de formação (2ª etapa) são considerados eliminados do certame (**item 11.5**). Como bem deduzido na minuta, esse critério de aprovação e eliminação obedece aos termos da lei, porquanto está conforme o art. 12 do Decreto lei nº.2.320/87, que regulamenta os concursos no âmbito da Polícia Federal.

Destarte, não pode o Poder Judiciário investir-se na condição de Legislador positivo para criar regras que suplantem o quanto disposto no Decreto lei nº.2.320/87.

Descabida, mais, a pretensão de se imiscuir em concurso futuro, que sequer se iniciou, e ter como "garantida" uma vaga, mesmo por ordem judicial, pois isso é manifesta burla contra a seriedade dos concursos; quem foi reprovado num concurso de modo algum tem direito de já ser alojado em certame futuro para a mesma carreira pública.

Seu direito é nenhum, e não haverá decisão judicial que possa sustentar esse "nada".

A propósito, calha a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EDITAL Nº 1/98 -- FCP/INSS. NOVO CONCURSO. PRECEDÊNCIA. Para habilitar-se à segunda etapa do concurso para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, o candidato, além de obter o número mínimo de pontos exigido para cada disciplina e para o conjunto das provas objetivas, há também de classificar-se dentro do limite de vagas destinado à região escolhida, nos termos do respectivo edital, não subsistindo direito de precedência, em favor do candidato reprovado, relativamente a futuros concursos. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 23797, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2000, DJ 02-03-2001 PP-00017 EMENT VOL-02021-01 PP-00090)

De outro lado, conforme demonstrado pela agravante, a homologação da última turma de participantes da segunda fase (curso de formação profissional) deu-se em 10/7/2009 e a ação foi ajuizada em 24/9/2012 (fl. 39), razão pela qual operou-se a **prescrição** de *um ano* prevista no Decreto lei nº.2.320/87, *verbis*:

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados

Presente a prescrição, incogitável a pretensão do autor.

Constata-se, portanto, o descabimento da r. decisão *a qua*.

Pelo exposto, defiro efeito recursal antecipado para **cassar** a decisão agravada, que não subsistirá em qualquer de seus termos.

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033712-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KWANG MYUNG CHO CONFECÇÕES e outro
: KWANG MYUNG CHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060251520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento tirado pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD uma vez que não houve esgotamento de diligências tendentes a apuração de bens penhoráveis.

Decido.

O entendimento da autoridade *a quo* encontra-se superado pelo entendimento vigoroso do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art.

543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp

1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1....

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (**REsp 1.112.943-MA**, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.
4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Mais: REsp 1229689/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 - REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011 - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Pelo exposto, como a decisão conflita com jurisprudência pacífica do STJ, na forma do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso para que o Juízo de origem atenda ao pedido da Fazenda Nacional.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033812-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA INÊS MIYA ABE e outro
AGRAVADO : NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
No. ORIG. : 00003622420074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional contra r. decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada.

Consta que a empresa não foi encontrada para citação no endereço indicado, sendo informado pela esposa do representante legal da executada que a empresa encerrou suas atividades há mais de três anos (fl. 16).

Sucedendo que Paulo César Falarara figura como sócio gerente da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente (fl. 14).

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1//2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. **Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em conflito com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **dou provimento** ao recurso para que a execução prossiga também contra o sócio indicado.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034109-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00047556820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 54/55 (fls. 130/131 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança, **deferiu a liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos que indica (Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento PER/DCOMP), no prazo de sessenta dias. Assim procedeu o d. juiz federal por considerar que tais pedidos administrativos de restituição estão aguardando julgamento há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios constitucionais da eficácia e moralidade.

Em suas razões a agravante sustenta, inicialmente, que por analogia o prazo para análise de pedidos de restituição deve ser o mesmo prazo aplicável aos pedidos de compensação, ou seja, cinco anos (§ 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).

De todo modo, alega ainda que devido ao grande volume de serviço e à limitação de recursos humanos é impossível o atendimento instantâneo, de modo que a análise dos processos administrativos é feita segundo a ordem cronológica em respeito aos princípios da isonomia e moralidade.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls.33).

Decido.

A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo

à condição de garantia fundamental.
Assim dispõe o texto constitucional:

"LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "*in verbis*":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "*no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação*", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de *disposição legal específica* estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada, pelo que não se cogita de aplicação analógica do prazo de cinco anos de que trata a Lei nº 9.430/96, ou de qualquer outro dispositivo.

Sucedem que os processos administrativos descritos na impetração (fls. 44/45; 61/123) foram protocolizados no mês de dezembro de 2009 e assim reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior ao estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

Em casos como o presente em que a omissão administrativa implica em *frustração de um direito fundamental constitucionalmente assegurado a pessoas físicas e jurídicas*, o seu saneamento mesmo que em sede liminar nos autos de mandado de segurança é medida de rigor destinada a garantir a efetividade do preceito constitucional violado.

Por fim, em face da natureza instrumental do processo, e da premência do direito violado pela administração, não se pode argumentar com circunstâncias de natureza processual para impedir a eficácia da norma em apreço.

A propósito do tema convém pontuar que cabe à Administração Pública se aparelhar devidamente para desempenhar suas funções a tempo e modo, respeitando a cidadania e os interesses dos administrados; as carências materiais e pessoais do Poder Público não servem de desculpa para o adiamento *sine die* do exame dos pleitos que lhe são endereçados.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição, em **recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C**, do Código de Processo Civil, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do

thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010)

Confiram-se os julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 200803000430593, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.

II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.

III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.

IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 201061000147492, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve

demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.

4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Agravo legal não provido. (AI 201003000135504, Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/01/2011)

Tratando-se de recurso cujas confrontam com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, além de ser manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034385-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034385-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A
ADVOGADO : MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190630520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de determinar a suspensão da execução fiscal n.º 0045125-35.2009.403.6182.

Com a exposição de argumentos fáticos e jurídicos envolvendo o tema sobre a possibilidade de suspensão da demanda executiva, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição

imediate do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta, sem embargo de que a questão posta diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tutela antecipada para suspender processo de execução judicial constitui fraude à lei.

Isto porque, a concessão de tutela antecipada importaria em conceder ao devedor o mesmo efeito obtido pela interposição de embargos à execução, que nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais só podem ser propostos após estar seguro o juízo da execução, no prazo de 30 dias. Ora, se a lei atribui aos embargos o efeito de suspender a execução, e condiciona este efeito ao cumprimento de determinados requisitos (garantir o juízo e propor a ação no prazo de 30 dias), não é permitido ao executado buscar o mesmo efeito por outros meios, em evidente tentativa de burlar as exigências do art. 16 da lei em comento.

(...)

Além disto, conforme determina o artigo 585 do Código de Processo Civil, a propositura de ação relativa ao débito constante de título extrajudicial não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034478-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA Falido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00433444120104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em sede de execução fiscal de tributo federal, notadamente IPI, a Fazenda Nacional postulou a inclusão de *sócio* (fls. 44/46) *de empresa falida* (2ª Vara de Falências desta Capital) como corresponsável solidário pela dívida. O d. Juízo *a quo* indeferiu o pleito, com lastro em decisão do STJ, entendendo que a falência constitui forma de encerramento regular da sociedade e que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária dos sócios, na forma prevista pelo art. 135, III, do CTN.

No presente agravo, com respaldo no art. 8º do Decreto lei nº. 1.736/79 e art. 124, II, do CTN, a exequente insiste na responsabilidade solidária do sócio, em se tratando de cobrança de IPI.

Decido.

Os débitos em execução referem-se a IPI (fls. 10/23).

Sucedendo que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (*são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*).

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal** conforme solicitado no item *b* de fl. 07 (inclusão do sócio no pólo passivo da execução).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034810-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034810-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: JACQUELINE MEEI JY CHEN incapaz
ADVOGADO	: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
REPRESENTANTE	: WU SHANG YI
ADVOGADO	: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE'	: FUNDACAO CESGRANRIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00203621720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 68/69 vº dos autos originários (fls. 78/79 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, *para ordenar que os réus apliquem novo Exame Nacional do Ensino Médio à autora nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante Alighieri, devendo providenciar a estrutura necessária para tanto, garantir a equidade das questões com o exame anterior e os mesmos bônus que seriam decorrentes da prova em que a autora foi excluída.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no caso em análise foi reconhecido o erro da administração ao excluir indevidamente a agravada do ENEM/2012; que foi resguardada a participação da agravada na reaplicação da prova no dia 05 de dezembro de 2012; que não corresponde à realidade a afirmação da agravada de que ela teria que fazer a prova de reaplicação em alguma unidade prisional; que a agravada deveria ter feito o novo exame no dia 05 de dezembro de 2012, na UNIP - Unidade Bacelar; que não há viabilidade técnica para a realização de aplicação adicional do ENEM 2012 somente para a agravada; que deve ser suspensa a ordem que determinou a aplicação de novo Exame Nacional do Ensino Médio à agravada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012.

Nesse juízo de cognição sumária, vislumbro o risco de perecimento do direito a justificar a manutenção da decisão de primeiro grau, apenas com a postergação do prazo para a aplicação da prova à agravada, a fim de se garantir a originalidade e segurança necessárias.

Não cabe, nesse momento, questionar eventual responsabilidade pelo incidente ocorrido com a agravada na data da segunda prova do ENEM 2012, nem a responsabilidade da própria agravada pela ausência nas duas oportunidades que lhe foram concedidas para realização da referida prova (04 e 05 de dezembro p.p.), o que será objeto de averiguação nos autos originários.

Importa, por ora, viabilizar uma solução equânime que atenda os interesses de ambas as partes e nesse sentido a r. decisão agravada deve ser alterada tão somente para se conceder uma dilação maior de prazo para a preparação adequada da prova e demais trâmites pela ora agravante e pela Fundação CESGRANRIO, corréus na ação originária.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo para, mantendo a eficácia da r. decisão agravada, redesignar para o dia 20 de dezembro do corrente ano, das 13:00 às 18:30 h, a segunda prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a ser aplicada à agravada, nas dependências do Colégio Dante Alighieri.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034999-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034999-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES e outro
AGRAVADO	: JACQUELINE MEEI JY CHEN
ADVOGADO	: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
REPRESENTANTE	: WU SHANG YI
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE'	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
	: MINISTERIO DA EDUCACAO MEC
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00203621720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 68/69 vº dos autos originários (fls. 23/26 destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, *para ordenar que os réus apliquem novo Exame Nacional do Ensino Médio à autora nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012, nas dependências do Colégio Dante Alighieri, devendo providenciar a estrutura necessária para tanto, garantir a equidade das questões com o exame anterior e os mesmos bônus que seriam decorrentes da prova em que a autora foi excluída.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no caso em análise foi reconhecido o erro da administração ao excluir indevidamente a agravada do ENEM/2012; que o próprio r. Juízo de origem reconheceu que o equívoco ocorrido no dia da segunda prova do ENEM sofreu ampla e imediata retratação formal por parte de todos os entes organizadores do exame; que a r. decisão agravada é desproporcional e sem amparo legal, no momento em que estipula a data e local para a realização de um exame público, apenas segundo a conveniência pessoal e individual de uma determinada candidata; que é defeso ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes; que o fato de ter sido prontamente disponibilizado à agravada o direito de realizar novas provas do exame, no mesmo período de aplicação das provas aos estudantes privados de liberdade, não significa que a mesma realizaria o exame em um reduto prisional ou ao lado de jovens infratores; que a agravada foi devidamente cientificada que a nova prova seria realizada no campus da Universidade Paulista - UNIP; que diante da magnitude e complexidade na realização do referido exame, não há dúvida de que a montagem de estrutura logística e operacional para a realização de um aprova individual, específica para uma única participante, causará um caos que ofende perigosamente a lisura, a segurança e isonomia da aplicação da prova; que deve ser suspensa a ordem que determinou a aplicação de novo Exame Nacional do Ensino Médio à agravada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2012.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0034810-59.2012.4.03.0000/SP, de minha relatoria, e que foi interposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP contra a mesma decisão ora agravada, e cuja transcrição é de rigor:

Nesse juízo de cognição sumária, vislumbro o risco de perecimento do direito a justificar a manutenção da decisão de primeiro grau, apenas com a postergação do prazo para a aplicação da prova à agravada, a fim de se garantir a originalidade e segurança necessárias.

Não cabe, nesse momento, questionar eventual responsabilidade pelo incidente ocorrido com a agravada na data da segunda prova do ENEM 2012, nem a responsabilidade da própria agravada pela ausência nas duas oportunidades que lhe foram concedidas para realização da referida prova (04 e 05 de dezembro p.p.), o que será objeto de averiguação nos autos originários.

Importa, por ora, viabilizar uma solução equânime que atenda os interesses de ambas as partes e nesse sentido a r. decisão agravada deve ser alterada tão somente para se conceder uma dilação maior de prazo para a preparação adequada da prova e demais trâmites pela ora agravante e pela Fundação CESGRANRIO, corréus na ação originária.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo para, mantendo a eficácia da r. decisão agravada, redesignar para o dia 20 de dezembro do corrente ano, das 13:00 às 18:30 h, a segunda prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a ser aplicada à agravada, nas dependências do Colégio Dante Alighieri. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, **com urgência**, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035023-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : XAVIER BRAGANCA ADVOGADOS
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00444045819974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-29.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAUL MATIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00020262920124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada em **31.5.12**, por **Raul Matias**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito tributário, condenando-se a ré a restituir o valor do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ano calendário 2002 - exercício de 2003.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.135,85.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/45.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 48.

Contestação apresentada pela União às fls. 51/54.

Manifestação da parte autora às fls. 58/66.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a União a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente no montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.226.871-0, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como declarar insubsistente o auto de infração nº 08/45.018.023. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 68/77).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ou, a preclusão lógica decorrente do parcelamento que importa em confissão irretratável do débito, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença (fls. 79/83). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, persiste o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de restituição não obstante a confissão da dívida por força de adesão ao parcelamento, em face do não conhecimento do seu recurso administrativo (fls. 41).

No mérito, discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado (fls. 16/45), que deve ser restituído, pois os valores recebidos estariam isentos, por não terem atingido o rendimento mínimo a ensejar o pagamento do imposto, ou então, ser-lhe-ia aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), conforme alíquotas e tabelas vigentes à época.

A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido (Súmula n.º 162, do E. Superior Tribunal de Justiça). Correta, portanto, a aplicação do Provimento n.º 64/2005, da COGE, de acordo com o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor ou dever-se-ia aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento).

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação provida.

(TRF3, AC n.º 0004784-07.2000.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 12/03/2009, e-

DJF3 04/05/2009, p. 130) (grifei)

Entendo, ainda que, no caso em tela, o afastamento da incidência do imposto de renda decorrente do pagamento acumulado do benefício previdenciário percebido pela parte autora, não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20098/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021248-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : REGINA ROSA YAMAMOTO e outro
AGRAVADO : TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SONIA MARIA RIBEIRO e outro
PARTE RE' : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112277820124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão (fls. 59/62) em que o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo-SP deferiu pedido liminar formulado nos autos de Mandado de Segurança, este impetrado pelo Tribunal Arbitral Central do Estado de São Paulo-SP com o objetivo de assegurar o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, a fim de que estas surtissem "o efeito liberatório para o Seguro Desemprego por parte dos empregados" (fl. 59).

Das informações prestadas às fls. 82/86, extrai-se que, nos autos subjacentes, já foi proferida Sentença de Concessão da Segurança, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia deferido pedido liminar.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1195/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008517-63.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008517-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO TRIVELATO e outro
EMBARGADO : Decisão de fls. 249/253
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085176320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JEU DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 249/253deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para modificar a data da concessão da aposentadoria por invalidez.

O embargante sustenta que, como a verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, há contradição do julgado, pois o termo inicial da aposentadoria por invalidez (julho/2011) é posterior à prolação da sentença (22-10-2010).

Requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, calculados pelo período de 04-08-2009 (DIB anterior fixada na sentença) a 06-12-2010 (data da intimação da sentença).

É o relatório.

Com parcial razão a embargante.

De fato, não havendo prestações vencidas até a data da sentença, não é caso de aplicação da Súmula 111 do STJ. Mas a verba honorária também não pode ser fixada nos termos sugeridos pelo embargante. Não há condenação entre 04-08-2009 e 06-12-2010, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 2011.

Os honorários advocatícios devem, portanto, ser fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Ressalto que tenho fixado a verba honorária nos termos do entendimento da 3ª Seção, em R\$ 650,00. Contudo, o caso concreto é diferenciado, e fixação diversa daquela ora implantada configuraria arbitramento de quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para modificar o critério de incidência da verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8101/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-36.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002860-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002073-88.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002073-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SANDRA REGINA MAZIERO e outro
: YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO incapaz
ADVOGADO : ZULEICA DE ANGELI e outro
INTERESSADO : SANDRA REGINA MAZIERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212
No. ORIG. : 00020738820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EDVALDO JOAQUIM SIMAO
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/143
No. ORIG. : 06.00.00059-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047432-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047432-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : HELENA BERLUTI DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/253
No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006105-87.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006105-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA BALESTRA RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
: 00061058720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014097-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014097-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IDA GABRIEL SOARES
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111
No. ORIG. : 06.00.00032-7 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008517-63.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008517-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/253
INTERESSADO : JEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO TRIVELATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085176320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-63.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000832-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/168
INTERESSADO : GENIL JORGE DINIZ e outros
: WANDER APARECIDO DINIZ
: JOSE CARLOS DINIZ
: SERGIO VANDERLEI DINIZ
: VERA LUCIA DINIZ

ADVOGADO : SANDRA REGINA DINIZ
SUCEDIDO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
No. ORIG. : JOSE MANOEL DINIZ falecido
: 00008326320094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012326-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012326-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : DOROTHEU EDVARD GLOSS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123263320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001075-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86
No. ORIG. : 08.00.00169-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-86.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.015534-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

INTERESSADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/134
No. ORIG. : 08.00.00636-2 1 Vr ITAQUIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022572-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022572-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : AGUIDA MARIA DA SILVA OTREMBA e outros
EMBARGANTE : LEONARDO OTREMBA
EMBARGANTE : CAMILA OTREMBA
ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.480/484
No. ORIG. : 08.00.00087-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025208-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025208-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SILMARA ALVES DE JESUS e outros
: ELCIO ALVES DE JESUS
: NELSON ALVES DE JESUS
: LAERCIO ALVES DE JESUS
: REGINALDO ALVES DE JESUS
: HILDA ALVES DE JESUS
: EURIPEDES ALVES DE JESUS
: DULCE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
SUCEDIDO : APARECIDA GARCIA ALVES falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 08.00.00204-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036350-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036350-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO DIAS DE BARROS
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/201
No. ORIG. : 07.00.00141-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036521-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036521-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
No. ORIG. : 09.00.00094-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045378-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045378-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ANTONIA SALES CUNHA GOMES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/212
No. ORIG. : 09.00.00089-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014106-14.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014106-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ELAINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/340
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00141061420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009353-02.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009353-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE	: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.197/200
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO PILON e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00093530220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004364-41.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004364-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/149
INTERESSADO : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00043644120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010922-05.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010922-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JONAS TELES DOS REIS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/221
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109220520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-25.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000204-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/199
INTERESSADO : SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO e outro
No. ORIG. : 00002042520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREJUDICADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009797-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009797-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : CLAUDIO PASCALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/259
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097970720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001218-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOVITA DA COSTA PETRES
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO ROSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113
No. ORIG. : 09.00.00104-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001535-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/125
INTERESSADO : JORGE APARECIDO FERMINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO
No. ORIG. : 08.00.00073-9 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004534-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MATILDE CAVALCANTE
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 10.00.00867-0 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006381-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006381-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/114
INTERESSADO : LAZARA NOGUEIRA
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00194-0 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-18.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.007828-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EVA MARIA LEAL MACHADO
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
No. ORIG. : 10.00.00288-0 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO DE SALES SILVA FILHO incapaz
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/179
No. ORIG. : 09.00.00019-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009444-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SALES SILVA FILHO incapaz
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
EMBARGADO : DECISÃO FLS. 176/179
No. ORIG. : 09.00.00019-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.
- II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012183-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012183-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91
No. ORIG. : 09.00.00176-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014080-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216/211

INTERESSADO : LUCAS SANTOS MARINHO incapaz
ADVOGADO : HELOIZA BETH MACEDO DELGADO
REPRESENTANTE : ELENILDES SANTOS BRANDAO
No. ORIG. : 09.00.00277-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017049-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017049-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IDINEIDE VIEIRA PONTES
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 10.00.00051-2 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024735-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024735-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANITA BUENO DE MELO AVEIRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 09.00.00103-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025092-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025092-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JUVERCI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/208
No. ORIG. : 08.00.00197-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028756-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028756-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2011.03.99.029462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IDALZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147 e v.
No. ORIG. : 09.00.00115-2 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2011.03.99.029931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/150
INTERESSADO : SHIRO OMURA incapaz
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
REPRESENTANTE : MIEKO OMURA
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.00097-3 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033065-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033065-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES TINTI PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77
No. ORIG. : 11.00.00007-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035825-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035825-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUZIA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142
No. ORIG. : 08.00.00041-9 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038696-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038696-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : AUGUSTINHA DE OLIVEIRA ANTONIO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.208/210
No. ORIG. : 07.00.00011-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044801-69.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.044801-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RAMOS incapaz
ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA GOIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/174
No. ORIG. : 11.00.00014-7 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045670-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045670-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.140/143
ADVOGADO : ANGELA MARIA MENOSSI
No. ORIG. : SIDNEI GRASSI HONORIO
: 08.00.00128-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008494-67.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008494-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
No. ORIG. : 00084946720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010251-78.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MANOEL MORAIS DE BARROS
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
No. ORIG. : 00102517820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004746-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.286/288
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00047469120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DEONÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004822-18.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129
APELADO : JULIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
No. ORIG. : 00048221820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREJUDICADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-39.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001716-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : TERESA DA COSTA ARANHA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 00017163920114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-56.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.005355-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOSTAK (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/71
No. ORIG. : 00053555620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-43.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.007755-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55
INTERESSADO : KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA incapaz e outro
: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
REPRESENTANTE : KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077554320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003988-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003988-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : FLAVIO BARBARESCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/226
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039880220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008267-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082673120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013243-81.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DIRCO LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132438120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006464-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006464-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/149
INTERESSADO : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
No. ORIG. : 10.00.00062-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013574-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013574-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/215
INTERESSADO : JULIO CESAR MATEUS incapaz
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DANIEL MATEUS
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00006-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente

contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018399-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018399-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/148
INTERESSADO : JOAO LUIZ SEGANTINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG. : 09.00.00108-0 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020572-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/170
INTERESSADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO PUPO
ADVOGADO : DAIANE BARROS DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00086-1 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023351-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : IRENI LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/132
No. ORIG. : 10.00.00069-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023536-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023536-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FATIMA CELINA DE PROENCA incapaz
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154
REPRESENTANTE : MARIA ISIDORA DE PROENCA
No. ORIG. : 10.00.00066-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023732-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023732-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/144
INTERESSADO : ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 10.00.00046-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREJUDICADO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024641-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024641-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90
No. ORIG. : 11.00.00072-1 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025655-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025655-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLARICE FROIS DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
No. ORIG. : 09.00.00170-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029457-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029457-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANA MENDES GALVAO DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/66
No. ORIG. : 11.00.00090-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029730-90.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.029730-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204
INTERESSADO : LUZIA CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG. : 07.00.00330-3 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029795-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029795-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : SANDRA DE FATIMA GRISOTTO
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES FURTADO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/218
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-9 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034048-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANEZIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-3 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039457-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039457-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: EURIDES ARSENI FARIA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIA ARMANDA MICOTTI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 181/182
No. ORIG.	: 11.00.00026-5 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039555-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039555-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NIETE APARECIDA MESQUITA MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG. : 12.00.00003-6 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039691-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039691-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG. : 10.00.00169-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na

decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007894-06.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.007894-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : FERNANDO GUARIZZO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BORDINI e outro
CODINOME : FERNANDO GUARIZO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.44/45
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078940620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-05.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DAVI MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014620520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO-COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001568-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOAO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015688720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001572-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOVANIR GIATTI BORGES
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015722720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001626-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CARLOS VAMBERSY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88

No. ORIG. : 00016269020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-64.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001964-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : CELIO FIGUEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/197
No. ORIG. : 00019646420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8093/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003469-65.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.003469-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/156
EMBARGANTE : JOSE LUIZ FURLAN
ADVOGADO : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000881-43.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000881-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DEMERVAL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-79.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000304-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARGOT MICHALEK
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 564.354, reconheceu a repercussão geral da matéria e entendeu pela possibilidade de aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados e concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

Inaplicabilidade ao caso em análise.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.

3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354. Improcedência mantida.

4. Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, com fundamento no artigo 543-B, do CPC, manter a improcedência do pedido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000687-57.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000687-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : HERBERT WELSCH
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 564.354, reconheceu a repercussão geral da matéria e entendeu pela possibilidade de aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados e concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

Inaplicabilidade ao caso em análise.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.

3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354. Improcedência mantida.

4. Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por unanimidade, com fundamento no artigo 543-B, do CPC, manter a improcedência do pedido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-16.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000735-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MERCIA PATON DIAS RANIERI
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
CODINOME : MERCIA PATONS DIAS RANIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 564.354, reconheceu a repercussão geral da matéria e entendeu pela possibilidade de aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Inaplicabilidade ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354. Improcedência mantida.
4. Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no artigo 543-B, do CPC, manter a improcedência do pedido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-58.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001547-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA BENEDITA MUNIZ
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 564.354, reconheceu a repercussão geral da matéria e entendeu pela possibilidade de aplicação imediata do artigo 14 da EC n. 20/1998 e do artigo 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Inaplicabilidade ao caso em análise.
2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/06, tendo em vista o julgado do Supremo Tribunal Federal.
3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Extraordinário n. 564.354. Improcedência mantida.
4. Negado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no artigo 543-B, do CPC, manter a improcedência do pedido e negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-40.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004206-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALCIDES BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-80.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009178-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182
No. ORIG. : 05.00.00019-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016459-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016459-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCONDES
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153
No. ORIG. : 04.00.00094-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050911-26.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050911-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ISRAEL DE CAMPOS
ADVOGADO : ALACIEL GONCALVES
No. ORIG. : 05.00.00047-2 3 Vt SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Constatado o equívoco apontado no tocante ao enquadramento da atividade especial. O laudo técnico e o "Perfil Profissiográfico Previdenciário" apontam o exercício de atividade profissional com o caráter de periculosidade e de risco à integridade física do segurado, o que justifica o enquadramento especial.
2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
4. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
5. Embargos de declaração acolhidos e agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-37.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.000584-4/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : PAULO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/133
No. ORIG. : 00005843720074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008048-85.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008048-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/164
EMBARGANTE : GIOVANI RIBEIRO VARELLA
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual

adequada para veicular o inconformismo

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024750-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024750-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARISA ISABEL SARTORI VISENTAINER
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142
No. ORIG. : 07.00.00000-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001286-

04.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001286-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/154
EMBARGANTE : NOEMIA SIMPLICIO
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00012860420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009803-80.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/149
EMBARGANTE : RUBENS LEMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001678-05.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001678-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/253

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004889-46.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004889-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALCIDES BORGHETI
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156
No. ORIG. : 00048894620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000766-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000766-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (= ou > de 65 anos)
REMETENTE : LUZIA DA MOTA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001847-15.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001847-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : ELIAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
No. ORIG. : SSJ>SP
DECISÃO DE FOLHAS 170/171

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000762-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000762-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NEIDE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
SUCEDIDO : BENEDITO JOSE DA SILVA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/327vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 05.00.00001-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EQUÍVOCO A RESPEITO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Porém, equivocou-se quanto à aferição do benefício correto concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença).
- 4- Devidas diferenças, porque o benefício concedido foi aposentadoria por invalidez, devido até a data do falecimento da parte autora. Consectários discriminados.
- 5- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010693-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010693-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/138
EMBARGANTE : LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
CODINOME : LOURDES MARIA DAS GRACAS SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00047-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031226-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031226-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROQUE RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
No. ORIG. : 07.00.00086-4 2 Vt SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040316-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040316-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSALINA DA CUNHA MATIAS DANTAS
ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
No. ORIG. : 08.00.00140-7 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000676-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000676-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.282/287
INTERESSADO : KEIKO OKIDA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-68.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007832-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOEL JOAQUIM MIRANDA
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 00078326820094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012170-43.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012170-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OSVALDO MENOSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242
No. ORIG. : 00121704320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001627-66.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001627-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LOESIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG. : 00016276620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4- Erro material verificado em relação ao período rural comprovado.

5- Decisão parcialmente reconsiderada para dispor sobre o tempo de serviço rural.

6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002364-69.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002364-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
No. ORIG. : 00023646920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003595-25.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003595-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244
No. ORIG. : 00035952520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010603-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010603-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: ARGEMIRO LUCAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG.	: 00106037620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019225-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BENEDITO CLAUDIO MINATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 496/498
No. ORIG. : 08.00.00176-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041225-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA CLARET DIAS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
No. ORIG. : 09.00.00223-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
- 4- Erro material verificado em relação ao período rural comprovado.
- 5- Decisão parcialmente reconsiderada para dispor sobre o tempo de serviço rural.
- 6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-11.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ADEMIR FERRABOLI
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 00055121120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-65.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : OSWALDO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
No. ORIG. : 00059146520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-90.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001280-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL DA ROSA
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 00012809020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-64.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE IVO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/219
No. ORIG. : 00050716420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-72.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000231-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIRCE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96
No. ORIG. : 00002317220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008396-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008396-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JEOVA FELIX AMARO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 07.00.00044-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017468-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017468-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : VALDIR CORNELIO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/77
No. ORIG. : 10.00.00250-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019295-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019295-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO RAMIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 09.00.00147-3 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036633-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036633-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 11.00.00075-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004715-98.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004715-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : WILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 357/359
No. ORIG. : 00047159820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001299-13.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001299-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIDICE JOAO NOCETE FILHO
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/188
No. ORIG. : 00012991320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004061-48.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004061-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/215
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00040614820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para veicular o inconformismo
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-06.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011211-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MIGUEL HIRATA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112
No. ORIG. : 00112110620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000149-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG. : 11.00.00069-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005313-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005313-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA ALICE CRISOSTOMO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
No. ORIG. : 10.00.00051-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012905-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012905-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/249
No. ORIG. : 11.00.00009-2 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014570-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014570-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: ALIPIO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALBERTO CHAMELETE NETO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 199/201
No. ORIG.	: 10.00.00112-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016638-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016638-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : HORTENCIO TEIXEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
No. ORIG. : 10.00.00338-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017149-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017149-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : AURELIANO RODRIGUES PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148

No. ORIG. : 10.00.00046-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017463-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017463-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EMILIA MARCELINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82
No. ORIG. : 10.00.00124-1 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017496-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017496-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ADAUTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 341/342
No. ORIG. : 10.00.00168-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 8092/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011142-31.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.011142-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO SOTO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006847-72.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.006847-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER CASTILHO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00001-3 1 Vt OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000758-84.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.000758-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : EURIPEDES REINALDO ROSA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1969, data do documento mais remoto utilizado como início de prova. Entendimento pacificado no âmbito desta 9ª Turma.
4. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013085-61.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013085-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-34.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.003350-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO RICORDI
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA IMPEDITIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010829-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.010829-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO GONZAGA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00094-2 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019103-76.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019103-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSANA KOPPE GRISOLIA GIORGETTI
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00079-8 2 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022592-24.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022592-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON FROTA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00404-6 1 Vt JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025218-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025218-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO BENTO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00141-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS MENORES COMO GUARDA MIRIM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A atividade desenvolvida pelos menores como guarda mirim tem caráter socioeducativa e não pode ser reconhecida como relação de emprego.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033841-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033841-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROSA CHIRIANO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00119-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037794-41.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037794-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO CARLOS GIL
: NEUTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00035-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037837-75.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037837-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO BUGORIM
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : HELIO BUGARIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00097-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1961, data do documento mais remoto utilizado como início de prova material. Entendimento pacificado no âmbito desta 9ª Turma.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043600-57.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043600-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00100-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1969, data do documento mais remoto utilizado como início de prova material. Entendimento pacificado no âmbito desta 9ª Turma.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032558-74.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032558-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00570-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-20.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.003171-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BELOTTO DEVIDES e outro
: MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IRREPETIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005030-33.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005030-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMARO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007241-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NERCEU ROCHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG. : 02.00.00316-5 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033037-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033037-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : REGINA CELIA HASMANN DOS SANTOS e outros
: RICARDO CELSO HASMANN
: ROBERTO CARLOS HASMANN
: MARIANA DE OLIVEIRA HASMANN incapaz
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REPRESENTANTE : SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA HASMANN
SUCEDIDO : VICENTE HASMANN falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00071-1 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-03.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004682-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA ANA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal na solução da controvérsia, uma vez que a questão foi analisada à luz dos precedentes firmados no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.
4. Embargos de declaração da parte autora, recebidos como agravo, a que se nega provimento.
5. Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo e negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que dava provimento ao agravo legal, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012894-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012894-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
: OLENO FUGA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 04.00.00099-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033713-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033713-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00206-6 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036933-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036933-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BARBOSA LACERDA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00295-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004313-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : IVO BOSQUETTO
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040143-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040143-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO DINIZ
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00004-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-42.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005405-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JURANDIR BONFIGLIO
ADVOGADO : MARCIO SCARIOT e outro
CODINOME : JURANDIR BOMFIGLIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054054220074036114 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-35.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000354-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-87.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004798-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANA LUCIA DOMINGOS
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
: MARCELO GAINO COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018436-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018436-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO MOACIR GONCALVES
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00047-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-09.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001165-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DOMICIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011650920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-92.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000411-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004474-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : WALTER ALCANJO
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006319-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006319-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LUISA DE OLIVEIRA PASSONI
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
CODINOME : LUISA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00114-3 2 Vt SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017491-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017491-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : MILTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00148-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há *contradição* alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou *obscuridade* a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034674-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034674-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CACILDA BATISTA DE SOUZA TOMAZELLI
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00128-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037601-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037601-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : RONALDO ROSSI espolio
ADVOGADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TANIA BAPTISTA ROSSI e outros
: RANEE ROSSI
: ETHIENY ROSSI
: RANIERI ROSSI
No. ORIG. : 02.00.00232-8 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-10.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.002571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DOLCE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-72.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.004403-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JURANDIR HELIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044037220094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-86.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005191-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUCIANO SIQUEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051918620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003614-52.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003614-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.303
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036145220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005332-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005332-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA FELICE SUPRANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.265/265v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053328620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006836-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006836-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MASSAYUKI HAMADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068363020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010584-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : VANDERLEI LIMA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105847020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013621-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013621-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : VICTOR FLORIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/268v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00136210820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017430-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017430-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 751/922

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00174300620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004722-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004722-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00021-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007619-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : OSVALDO FRANCISCO PORTO
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00068-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MATIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016062-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016062-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA CAETANA DIAS
ADVOGADO : NEI LUIS POTEL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027281-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027281-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ELIZABETH DE FREITAS
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00120-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001361-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001361-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013615920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001372-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO MIRANDA PIMENTA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013728820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- O Regimento Interno deste Tribunal, nos artigos 250 e 251, prevê a interposição de agravo regimental em face de *decisão* do relator, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento pelo órgão colegiado competente. Não cabe, portanto, a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pela Turma.
- 2- Tendo sido proferido acórdão, e não decisão monocrática pelo relator, constitui erro grosseiro a interposição de agravo em face daquele, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
- 3- Decisão de fls. 156/157 tornada sem efeito. Agravo de fls. 126/154 não conhecido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 159/168.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, tornar sem efeito a decisão de fls. 156/157, não conhecer do agravo de fls. 126/154 e julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 159/168, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010012-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010012-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.276/276v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00100128020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013139-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ADALGIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131392620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013237-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ISABEL BARBOSA LEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/225v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00132371120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013335-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013335-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO MARIA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGANTE : OS MESMOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00133359320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013472-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013472-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LEILA REGINA XAVIER
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00134727520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013877-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013877-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : EVARISTO GIACOMIN
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00138771420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014582-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014582-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA ALICE BARONE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00145821220104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007146-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONE SANTOS SILVA
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00149-3 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. IRREPETIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009507-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009507-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSEMEIRE TRALDI GARCIA
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
No. ORIG. : 10.00.00014-3 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011282-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011282-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DOMINGOS LEONCIO GONCALVES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00104-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014764-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014764-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00142-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024556-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024556-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVANI MARTINS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00066-2 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029004-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029004-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : DILCE FANTINI PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00134-2 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029659-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029659-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA TAVARES BENTO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00038-4 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039010-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039010-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISLAINE GUALTER
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.03748-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). SALÁRIO - MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003699-09.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003699-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MOACIR LUDOVICO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIMARA MALUF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036990920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001771-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 767/922

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00017711420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-78.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003558-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035587820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-71.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002019-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ABELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020197120114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-05.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003905-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE SIQUEIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039050520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005997-32.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005997-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORIVAL ULMAN
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059973220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-79.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006938-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANEZIA FARIA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069387920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-53.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001803-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE SOUZA BIDO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
EMBARGADO : Decisão de fls. 138/140
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018035320114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001913-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001913-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00019138720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO SE VERIFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002572-96.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002572-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : IRENE LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00025729620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002753-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : NELSON ULISES SOTO VILLEGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00027539720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004453-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004453-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044531120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009066-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DURVAL MANTOVANE
ADVOGADO : LEOMAR SARANTI DE NOVAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090667420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- O Regimento Interno deste Tribunal, nos artigos 250 e 251, prevê a interposição de agravo regimental em face de *decisão* do relator, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento pelo órgão colegiado competente. Não cabe, portanto, a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pela Turma.
- 2- Tendo sido proferido acórdão, e não decisão monocrática pelo relator, constitui erro grosseiro a interposição de agravo em face daquele, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
- 3- Saliente-se que a matéria debatida nos autos (desaposentação) já foi submetida ao crivo do órgão colegiado quando do julgamento do agravo interposto a fls. 83/92, tendo a Nona Turma decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso, consoante acórdão de fls. 94/105, ora recorrido. Portanto, tem-se como ocorrida a preclusão consumativa, não havendo que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa, cabendo à parte interessada interpor os recursos previstos no Código de Processo Civil para acesso às instâncias superiores.
- 4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009531-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : AERCIO MATEUS TAMBELLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095318320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010093-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010093-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CANDIDO FERREIRA DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/235v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00100939220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011513-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011513-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115133520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011547-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MOACIR MIGUEL RUSSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115471020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011764-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011764-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : GASPAR MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00117645320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011976-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011976-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : HILDA APARECIDA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00119767420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA

DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011977-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00119775920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SILVIA MARIA GEORGETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00127787220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017067-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017067-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FIDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/54v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00135-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEV/94. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019386-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019386-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR
ADVOGADO	: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.208
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00036235720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028356-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028356-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA SOARES BATISTA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011142620124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA A SER PRODUZIDA EM OUTRAS EMPRESAS POR SIMILARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028895-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028895-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : PAULO DO LAGO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057737520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029116-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDECI BARCAROLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036833420114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESCABIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA OU POR SIMILARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004183-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH DORA DE MOURA ZARBIN
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00296-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009913-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009913-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : AMADOR BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00022-0 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012768-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012768-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00048-4 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). LOAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Tendo a decisão se manifestado, de forma fundamentada, a respeito do termo inicial do benefício, não há razões para modificá-la.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018048-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018048-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VERA LUCIA FRANCO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 10.00.00074-8 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025319-04.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.025319-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA LUIZA NOGUEIRA
ADVOGADO : WILLIANS SIMOES GARBELINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00066-9 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025333-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025333-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TANIA DE CAMPOS MELO
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR PRADO
CODINOME : TANIA DE CAMPOS MELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00008-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025379-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025379-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00144-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025934-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025934-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SEBASTIAO MIQUEIA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00293-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026528-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026528-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDO SANITA

ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00141-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028405-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028405-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA COELHO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00167-8 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028802-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028802-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FREDERICO CELESTINO BATAGIN
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00055-7 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030251-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030251-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR CARLOS MOSSONI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00057-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037161-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037161-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : APARECIDA OSTI DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00023-4 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037175-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037175-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEVINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00116-5 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037257-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037257-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLEUSA DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00008-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000441-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : IVONE BENEDITA DE TOLEDO GAVA SILVA
ADVOGADO : ANDRESSA RUIZ CERETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004411720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000651-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000651-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WILSON ROBERTO MACERA
ADVOGADO : JORDANA DO CARMO GERARDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006516820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-29.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000867-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SILVIO JOSE DE FRANCA
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008672920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000874-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008742120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

- entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001551-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDIR TURTE
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015515120124036183 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DANO MORAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002823-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NELY CINTRA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028238020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003221-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RODOLFO TSUBOI
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032212720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003227-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PAULO CEZAR DO CARMO SOARES
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032273420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005021-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOAO BORGES
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050219020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8085/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054409-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : DELCIO DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013955-95.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NELSON LUIZ BATISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-49.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOAO FAULIN NETO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-37.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : JOSE ANTONIO JOB
ADVOGADO : GABRIELA SANCHES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O Órgão Especial desta Corte decidiu que a complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária (CC nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130), deslocando-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a questão, nos termos do Provimento nº 186/99 - C/JF/3ªR.
- 3 - Decisão reformada para, de ofício, reconhecer a incompetência do juízo de origem e determinar a anulação da sentença.
- 4 - Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015498-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALICE GASPERI FRANCO
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/249
No. ORIG. : 03.00.00010-5 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O termo inicial do benefício deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da autora e se recusou a concedê-lo, sendo no presente caso a data da citação, dada a inexistência de requerimento administrativo e a comprovação de que o início da doença antecedeu o ajuizamento da ação.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-33.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELAIDE SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
No. ORIG. : 00081733320054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-67.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KIYOKO UEDA
ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ DOMINGOS e outro
: RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-69.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOZSEF HERBALY
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004572-79.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00045727920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006275-45.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ARNOLD WITTAKER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-84.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : VANDA INEZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028605-63.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : FRANCISCO FERREIRA FURNKRANZ
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00116-9 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039473-03.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAFAEL PINTO FILHO
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00107-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA.

1 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados do termo inicial fixado na sentença, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

2 - Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : HERMES D MARINELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/278
No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 04.00.00109-4 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINA NUNES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 07.00.00049-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051745-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 06.00.00099-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDA CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00009425620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010688-42.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERGILIA MAYR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA BRUNO COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011050-44.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRENA PEREIRA JESUS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012526-20.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002376-38.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JULIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SANCHES
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004400-12.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APPARECIDA ROZA GOMES
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000467-63.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000622-66.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO DA CUNHA FREIRE incapaz
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE : LOURDES MARIA CUNHA FREIRE
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001012-36.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIA DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : HELIO SANT ANNA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001161-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NICOLAU JERONIMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004656-84.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011830-47.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRANTE : MARINA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118304720094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012126-24.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SANDRA DE BARROS TORRES
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121262420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS.

1 - Confirmada, por este Tribunal, a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio doença, de rigor cessarem os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

2 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032664-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA ROMILDA DA CRUZ
ADVOGADO : GUSTAVO GODOI FARIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00019-6 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039810-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00066-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015314-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
IMPETRANTE : VALDENISE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153144820104036100 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2010.61.00.018589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLAYR RAFFANINI JUNIOR
ADVOGADO : WALDIR MAZZEI DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00185890520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2010.61.03.005278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052783520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-93.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ODETE RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004889320104036107 1 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002370-90.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVIA RODRIGUES TUPAN
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00023709020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-40.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00048824020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008597-90.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008597-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NILTON JOSE PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00085979020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048961520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006593-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : YOLANDA POLETTI MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00065935220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : CLAUDIO NOVACKI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00156-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020644-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : THEREZINHA PIVATTO BEVIDAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.02489-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0044482-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVANA ALUIZA SANTOS DA SILVA e outro
: GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS PALMEIRA incapaz
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA BARTANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
REPRESENTANTE : SILVANA ALUIZA SANTOS DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00165-4 1 Vr MONGAGUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-41.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LUIZ SERGIO JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00028184120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-28.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.010068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100682820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-63.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070506320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005345-91.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005345-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053459120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-57.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MECELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028165720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024130-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024130-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : ANTONIA ROZA BOARO MANETTI e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114065120084036100 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029009-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARISTIDES TERUEL
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030668420014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.00.029969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA
ADVOGADO : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022946120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.99.016870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00063-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017676-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALICE DOS SANTOS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 10.00.00191-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019012-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIANA DAS DORES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00004-1 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020513-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DELGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 11.00.00092-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020994-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NEUSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00012-7 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021173-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : TULIO FERNANDO MASCIARELLI
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 10.00.00055-3 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021312-66.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.021312-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADELAIDE ALBINO SANABRIO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 10.00.03004-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISANGELA HELENA DE MELO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
CODINOME : ELISANGELA HELENA DEM MELO
No. ORIG. : 11.00.00027-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025847-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APARECIDA ADELINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FALCONI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00022-5 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027114-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GENI MARQUES GOUVEIA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10.00.00118-9 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028513-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUREO DE OLIVEIRA e outros
: DARCISA DE OLIVEIRA ALECRIM
: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
: OSMAR DE OLIVEIRA
: GENILDA DE OLIVEIRA
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
: MARIO DE OLIVEIRA
: CAROLINA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
SUCEDIDO : HORTENCIA PINTO DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 04.00.00123-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028909-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO BORDINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00098-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029364-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDIVIRGEM IZABEL DE MELO ROSSINI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERSON JANUARIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00014-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031961-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCELO MENDES DA COSTA incapaz
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA
REPRESENTANTE : FABIANA MENDES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00054-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035437-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO NOVAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00150-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037378-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE BRAGA ANDRADE ROQUE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00021-1 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037478-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANI MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01019639220108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037565-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NADIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00067-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038681-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CANTOR
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00216-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039794-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIAS AMARO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00025-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041369-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO DONISETI COELHO
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00066-8 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041379-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA OMENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00026-7 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-88.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE GALDINO GAMA
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062828820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000697-34.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AGENOR LONGUINHO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006973420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-08.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BELOMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO CESAR GAIOZO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012290820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-92.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002465-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LOREDI DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024659220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EUCLIDES BUENO DE LIMA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020633420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8142/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010391-19.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010391-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
AGRAVANTE : LIGNEL BENEDITO RICARDO
ADVOGADO : PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 00103911920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO.

1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum.

2 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20117/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020634-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020634-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
No. ORIG. : 97.00.00065-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Autor da ação em face de decisão que, monocraticamente, nos termos do § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação, mantendo, assim, a sentença que indeferiu o pedido da inicial, no que se refere à conversão de período de atividade comum em especial.

Sustenta o Agravante, em suas razões de inconformismo, a necessidade de retratação da decisão no que se refere ao não reconhecimento do direito postulado, pois entende que já havia preenchido os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria especial antes da alteração promovida pela Lei n. 9.032/95.

De fato, conforme alega o Agravante, a considerar-se que o benefício que lhe fora concedido em janeiro de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta no documento de fl. 19, considerou o tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, é de se reconhecer que em 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, o segurado já contava com tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial, caso venha a se reconhecer o direito postulado.

Sendo assim, tomando-se o texto do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecemos a necessidade de retratação em face da decisão agravada, nos termos da fundamentação acima, uma vez que não houve a devida consideração a respeito do preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria especial antes da alteração legislativa em 1995.

Posto isso, nos termos disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 366/369v, e por tratar-se de matéria que comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos, passo a decidir.

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS em face do INSS e da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, na qual o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 7/1/1997 (NB: 42/101.921.852-2), para aposentadoria especial, para fins de percebimento, pela segunda ré, de "suplementação", sem limite de idade, na forma integral, e com pagamento de saldo de atrasados, devidamente atualizados.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (f. 300-308).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando o direito à conversão do tempo especial em comum e a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, que já integrava o patrimônio jurídico do autor, antes mesmo da fórmula do pedido (f. 310-319).

Com contrarrazões do INSS (f. 321-323) e da FEMCO (f. 324-341) subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o demandante seja condenada a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO a admitir a aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS como aposentadoria especial, com o consequente pagamento da suplementação integral, nos casos em que o tempo majoritário seja especial, sem exigência do limite etário, nos termos previstos pelo regulamento de benefícios daquela Fundação.

Inicialmente, verifico a impossibilidade de apreciação dos pedidos relativos à Fundação Cosipa de Seguridade Social- FEMCO, diante da incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, o qual prevê, in verbis:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)"

Isto porque, conforme se depreende do Regulamento de Benefícios das f. 40-74, a Fundação é entidade de previdência complementar de caráter privado, competindo, portanto, à Justiça Comum conhecer e julgar controvérsia relativa à complementação vindicada pela parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. JUSTIÇA COMUM. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento de causa que verse sobre complementação de aposentadoria ajuizada contra entidade de previdência privada, por não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (STF, 1ª Turma, AI 654323 AgR/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 22/11/2008, p. 4742)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 9 de junho de 2010, no julgamento do AgRg no Ag 1.225.443/RJ - Relator para o acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, ainda não publicado -, confirmou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação em que se objetiva a complementação de benefício de aposentadoria por entidade de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 917085/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/8/2010)

Com efeito, a relação jurídica travada entre segurado e Previdência Social não se confunde com o vínculo existente entre aquele e a entidade privada de previdência. O pedido formulado, por sua vez, visa à discussão, em uma só ação, de duas obrigações de naturezas distintas, o que não configura a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no art. 47 do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a lide versa sobre duas obrigações distintas, estabelecidas entre sujeitos diversos, há no caso sub judice mera afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, o que traduz situação de

litisconsórcio facultativo, segundo o disposto no art. 46, inc. IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo diversa a competência para o conhecimento dos pedidos formulados pelo autor, não há como ser formado o litisconsórcio pretendido.

Assim, agindo o magistrado estadual na chamada competência delegada do § 3.º do artigo 109 da Constituição da República, com o recurso cabível ao Tribunal Regional Federal (§ 4.º do referido artigo 109), com relação à causa direcionada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não caberia a reunião, nestes autos, da causa contra a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO para o julgamento conjunto. Dessa forma, incabível o processamento da ação contra a FEMCO, em conjunto com a ação de cunho federal contra o INSS, desde a primeira instância.

Prosseguindo, no tocante ao pedido contra o INSS, pretende a parte autora obter o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com a aplicação dos critérios vigentes anteriormente às alterações trazidas pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.

Neste intento, aduz ter direito adquirido ao cômputo da atividade comum, devidamente convertida, para a concessão de aposentadoria especial, o que lhe garantiria o direito em postular junto à entidade de previdência complementar privada alterações no valor de seu benefício, sem qualquer alteração junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois que nesta Autarquia o benefício já lhe fora concedido em 100% do valor do salário-de-benefício, pois que foram computados trinta e cinco anos e onze meses de tempo de contribuição.

Conforme dispunha o art. 57, § 3.º, da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

"Art. 57 - (omissis)

(...)

§3º- O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Como é cediço, o dispositivo autorizava então a conversão do tempo comum em especial e vice-versa, permitindo que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.

Neste sentido, verificava-se a possibilidade da conversão ora vindicada nos moldes da Lei de Benefícios antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de forma que, após 28 de abril de 1995, não é devida a conversão de atividade comum em especial e, conseqüentemente, impossível o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

Não se pode afastar a consideração de que a Constituição prestigia o instituto do direito adquirido, consoante se verifica em seu art. 5.º, inciso XXXVI, sendo que o exercício desta faculdade consubstancia algo que incorpora à esfera subjetiva do sujeito, o que nos leva à conclusão da existência de direito à implantação da aposentadoria especial - nos termos do art. 57, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, os benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032, em 28 de abril de 1995, devem observar a previsão legislativa em vigor à época, não sendo possível a ultra-atividade da lei anterior, havendo a necessidade, porém, de considerar-se a época em que o segurado tenha implementado todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

No presente caso, considerando-se que o Autor aposentou-se em janeiro de 1997, computando 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, é certo que em 27 de abril de 1995, data que antecede a publicação da Lei n. 9.032/95, já contava com direito à aposentadoria especial, devendo aplicar-se o entendimento que decorre da jurisprudência que transcrevemos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra

fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias.

VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância.

VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração.

IX -Embargos de declaração parcialmente providos." (TRF/3ª Região, AC 00060794920004039999, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 28/3/2012)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima e com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora** para condenar o réu a aplicar a legislação anterior à publicação da Lei n. 9.032/95, convertendo em especial o período de atividade comum, transformando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tendo em vista que a aposentadoria mantida pelo Autor já fora fixada em cem por cento do salário-de-benefício, não há qualquer condenação do Réu ao pagamento de valores em atraso.

Com relação ao pedido apresentado em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da lide.

Diante do acolhimento parcial da tese do Autor, resta configurada a sucumbência recíproca das partes, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de fixar condenação em custas e honorários.

Em face da presente decisão, resta prejudicado o agravo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000522-36.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.000522-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA e outros

: RITA HELENA DA SILVA
: REGINA APARECIDA DA SILVA
: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA SOUSA
: EDSON LARA DA SILVA
: GILSON LARA DA SILVA
ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO
SUCEDIDO : JOAO LARA DA SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual combate a decisão proferida nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento do direito do Autor em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98.

Percebe-se da peça recursal que o INSS insurge-se especificamente em relação à condenação para que implante o benefício do Autor com tempo suficiente de contribuição anterior à mencionada Emenda Constitucional, pois teria ocorrido verdadeiro erro material na decisão monocrática, uma vez que em dezembro de 1998 o Autor contava apenas com 27 (vinte e sete) anos de contribuição.

De fato, conforme alega o Agravante, o Autor não contava com o mínimo de trinta anos de contribuição para concessão de aposentadoria proporcional em 15 de dezembro de 1998, de forma que a decisão agravada considerou períodos posteriores à edição da Emenda Constitucional n. 20/98 para completar os trinta anos de contribuição.

Sendo assim, tomando-se o texto do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecemos a necessidade de retratação em face da decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

Posto isso, nos termos disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero parcialmente a decisão de fls. 283/287**, no que se refere à determinação para implantação do benefício de aposentadoria proporcional, mantendo, porém, o reconhecimento do período de atividade especial, assim como para reconhecer a existência de sucumbência recíproca de forma a determinar a distribuição do ônus nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Em face da presente decisão, julgo prejudicado o agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012332-07.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.012332-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JERONIMO GONCALVES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 859/922

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, quando alega a existência de contradição na decisão monocrática proferida, uma vez que não teria havido a correta indicação do tempo de contribuição a ser considerado para concessão do benefício de prestação continuada que lhe fora reconhecido na decisão embargada.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração e passo ao seu conhecimento.

Conforme alega o embargante em seu recurso, haveria necessidade de se esclarecer a decisão em relação ao tempo de contribuição a ser considerado para cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, dando provimento à apelação do próprio Autor, a decisão embargada não indicou o tempo correto em razão dos períodos de atividade especiais reconhecidos.

De fato, conforme alega o Embargante, a decisão monocrática afirmou expressamente na fl. 250 que, *a somatória de todos os períodos laborados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, perfaz o tempo total de atividade de 33 anos, 06 meses e 14 dias, ou seja, tempo superior ao mínimo previsto para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.*

Percebe-se do comparativo entre os cálculos realizados por este Juízo e aqueles apresentados nos embargos de declaração, que efetivamente houve erro material na decisão embargada, uma vez que a contagem utilizada para sua fundamentação considerou o último período especial desenvolvido pelo Autor apenas até 17/11/1997, quando, na verdade, em razão da fundamentação apresentada na própria decisão, assim deveria ter sido considerada até **09/04/1998**.

Posto isso, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, **dou provimento aos embargos de declaração**, declarando assim a decisão, para que, mantendo todos os demais termos de sua fundamentação e dispositivo, passe a constar na decisão embargada, mais especificamente na fl. 250, o tempo de contribuição a ser considerado pelo Réu para concessão do benefício devido, equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias**.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-27.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.002996-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : JOAO BOSCO TARABAL CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual combate a decisão proferida nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, em relação à forma de fixação da incidência de juros sobre o valor reconhecido na condenação como devido ao Autor da ação.

De fato, conforme alega o Embargante, a decisão monocrática, ao fixar os juros de mora deixou de considerar o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação que lhe fora dada pela Lei 11.960/2009.

Sendo assim, tomando-se o texto do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecemos a necessidade de retratação em face da decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

Posto isso, nos termos disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de fls. 55/59**, no que se refere à fixação dos juros, para acrescentar que, **com o advento da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

Em face da presente decisão, julgo prejudicado o agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013741-30.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.013741-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE	: SELVINO CUBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JOSE BRUN JUNIOR
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00001-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, quando alega a existência de omissão na decisão monocrática proferida, uma vez que não teria havido a devida consideração da prova testemunhal apresentada nos autos, assim como não teria havido a devida fundamentação a respeito de tal prova ter sido considerada insuficiente para reconhecimento do direito postulado.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração e passo ao seu conhecimento.

Conforme alega o embargante em seu recurso, haveria necessidade de se completar a sentença em relação às provas apresentadas, postulando que seja a decisão declarada para que, com a devida fundamentação a respeito da não aceitação da prova testemunhal, possa ele exercer plenamente a defesa de seu direito.

Não nos parece que a decisão embargada contenha o vício indicado nos embargos declaratórios, haja vista os

motivos que passamos a destacar.

Inicialmente, a decisão embargada analisou e considerou todas as provas apresentadas com a inicial, desde os documentos até os depoimentos prestados em audiência, vindo a concluir pela não comprovação do período de atividade rural postulado.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão embargada nos termos em que fora proferida.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-79.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000805-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FAUSTO CHEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TEODORO DE FILIPPO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual combate a decisão proferida nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da atividade sem registro em CTPS, no período compreendido entre 09/03/64 e 05/10/97.

Percebe-se da peça recursal que o INSS insurge-se especificamente em relação ao reconhecimento de tal período até 1997, pois afirma que o Autor na inicial assim o postulou apenas até setembro de 1977, o que fora reconhecido pela sentença objeto de apelação, afirmando, então, a existência de erro material na decisão agravada.

Conforme se percebe da inicial, mais especificamente na fl. 02, o Autor postulou o reconhecimento de atividade junto à Prefeitura Municipal de Santos/SP, no período compreendido entre 09/03/1964 e 05/10/1977, o que fora reconhecido expressamente na sentença, fl. 88.

De fato, conforme alega o Agravante, assim como esclarecido acima, o período postulado pelo Autor na inicial e reconhecido na sentença encerra-se no ano de 1977, ao menos no que se refere ao trabalho junto à mencionada Prefeitura Municipal de Santos, de forma que a decisão agravada contém verdadeiro erro material ao pronunciar o reconhecimento de tal atividade até 1997.

Sendo assim, tomando-se o texto do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecemos a necessidade de retratação em face da decisão agravada, nos termos da fundamentação acima, uma vez que considerou período de atividade que não fora objeto da ação.

Posto isso, nos termos disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de fls. 110/113v**, no que se refere ao reconhecimento do primeiro período de atividade desenvolvida pelo Autor junto à Prefeitura Municipal de Santos/SP, a qual deve ser

considerada como compreendida entre **09/03/1964 e 05/10/1977**.

Em face da presente decisão, julgo prejudicado o agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2012.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-92.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.002599-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00035-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, quando alega a existência de omissão na decisão monocrática proferida, uma vez que não teria havido qualquer manifestação a respeito das atividades especiais indicadas no pedido inicial, assim como na apelação, dentre os quais o de atividade rural, afirmando também ser necessário que a decisão se pronuncie a respeito do período de trabalho posterior à propositura da presente ação.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração e passo ao seu conhecimento.

De fato, conforme alega o Embargante, a decisão monocrática não se pronunciou a respeito do pedido de atividade especial, apenas em relação ao trabalho urbano, uma vez que sobre a atividade rural houve expresso indeferimento de tal qualidade.

No que se refere à afirmação do Embargante que a decisão deixou de manifestar-se a respeito dos períodos verificados após a propositura da ação, deixando de cumprir o determinado no artigo 462 do Código de Processo Civil, não nos parece que haja qualquer vício na decisão.

É certo que, nos termos do dispositivo processual mencionado, surgindo, após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, que possa influir no julgamento da lide, deverá ao juiz considerá-lo, ainda que de ofício, no momento de proferir a sentença.

No entanto, não há que se observar tal regra na presente ação, uma vez que a inicial postula o reconhecimento de período de atividade rural, o qual, caso viesse a ser reconhecido completamente, poderia ser acrescido ao tempo de atividade urbana a permitir a concessão do benefício pretendido, o que não se verifica diante do deferimento parcial daquele pedido, de forma que nem mesmo o reconhecimento de atividades especiais puderam levar à condenação da Autarquia para que concedesse o benefício pretendido.

Além do mais, não restou demonstrada no processo qualquer controvérsia a respeito dos demais períodos de atividade urbana indicados nos documentos que instruíram a ação, o que afasta a necessidade de pronunciamento judicial a tal respeito.

Posto isso, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou parcial provimento aos embargos de declaração, declarando assim a decisão, para que passe a constar como segue:

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço proposta por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de período de atividade rural insalubre sem registro em CTPS, bem como de atividades urbana exercidas sob condições especiais, com o fim de obter o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (fls. 02/10).

A sentença (fls. 100/103), proferida em 18/01/2001, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer, para fins previdenciários, o trabalho em regime de economia familiar no período de 10/07/67 a 05/06/69, rejeitando, porém, a concessão do benefício por insuficiência do tempo de atividade total do segurado. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma parcial da sentença, pleiteando o reconhecimento da insalubridade do labor rural na totalidade do período aduzido na inicial, assim como a insalubridade de atividades urbanas indicadas na inicial. Requer a reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo que na forma proporcional (fls. 120/137).

A Autarquia, por sua vez, em suas razões de apelação, não se conforma com o reconhecimento da atividade rural do segurado, alegando que não restou adequada e suficientemente comprovada (fls. 155/158).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Alega o autor, nascido em 10/11/42, que laborou em atividade rural no período entre 1952 e 1970, sem registro em CTPS e sob condições insalubres. Pretende o reconhecimento da insalubridade do labor no período alegado e ainda, requer a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Para a comprovação de atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 1967 (fls. 15) e cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 1969 (fls. 16), em que é qualificado como lavrador. A prova testemunhal foi produzida e transcrita às fls. 104/107.

Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, como demonstram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa de Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 211031/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 06/09/99, pág. 00127).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública.

No caso em exame, o autor apresentou certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo (...), que comprova a existência da "Fazenda Figueira", e que se harmoniza com os depoimentos testemunhais demonstrando o exercício da atividade rurícola do autor, sem registro e contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 422095/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23/09/2002, pág. 381)

Cumprido ressaltar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material (STJ, Processo nº 200300232987, RESP nº 501009, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, v. u., D: 20/11/2006, DJ: 11/12/2006, pág: 407; Processo nº 200201537435, RESP nº 478908, 5ª T., Rel. José Arnaldo da Fonseca, v. u, D: 24/06/2003, DJ: 25/08/2003, pág: 360).

Quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, sendo que a expressão "trabalhador rural " deve ser entendida no seu sentido genérico compreendendo além do diarista, também o trabalhador rural em regime de economia familiar.

A propósito, pode-se verificar que desde a Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador rural - PRORURAL , classifica-se como trabalhador rural também o trabalhador em regime de economia familiar, conforme se extrai da redação do parágrafo 1º de seu artigo 3º, que insere este último como beneficiário desse sistema e não como contribuinte, o que vale dizer que estava dispensado de recolher as contribuições para o PRORURAL .

Assim, exigir-se o recolhimento retroativo de contribuições para fins de aposentadoria em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, quando, repita-se, o trabalhador rural gozava de isenção legal, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei e do devido processo legal no aspecto substancial, sendo exigível somente após a vigência do citado diploma legal quando o segurado especial, se desejar fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, deverá contribuir facultativamente, conforme estabelece o seu artigo 55, parágrafo 2º.

Ainda que a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Superior tenha aprovado o enunciado da Súmula n. 272, segundo a qual "o trabalhador rural , na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas", todavia, o entendimento desta Súmula não afasta a possibilidade do cômputo do respectivo tempo exercido antes da Lei n. 8.213/91 pelo trabalhador rural sem registro em CTPS para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Isso porque, a Súmula é expressa ao limitar a sua extensão ao segurado especial, qualificação esta que foi adotada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.8.212/91 e pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, pois, conforme já foi dito, a mencionada Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no artigo 3º, parágrafo 1º, "b", conceitua aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar como trabalhador rural .

E também, porque não está se dispensando a parte autora de cumprir o período de carência estabelecido na Lei n. 8.213/91, uma vez que o tempo de serviço na atividade rural sem registro em CTPS não será computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ.

Assim, o termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material.

Quanto à pretensão do autor de ver reconhecido como insalubre o labor rural, tem-se que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Ademais, a parte autora não colacionou aos autos os formulários próprios ou qualquer outro documento a fim de comprovar a insalubridade das atividades por ele exercidas. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

No presente caso, há de se reconhecer, portanto, como de efetivo tempo de serviço rural comum, o período entre 10/07/67 (data do documento mais antigo) e 05/06/69 (data do documento mais recente).

Pretende, ainda, a parte autora ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, nos períodos de 11/03/1970 a 26/03/1975 (Frigorífico Guapeva S/A), de 01/12/1981 a 29/11/1984 (Viação Caxambu Ltda.), de 01/02/1986 a 02/09/1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), de 01/10/1986 a 02/05/1994 (Flatour F. Turismo), de 01/11/1994 a 31/10/1998 (Flatour F. Turismo) e de 01/11/1998 a 29/01/1999 (Vésper Transportes Ltda).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23/10/1997 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10/11/1997 e convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da

Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28/4/2004; DJ 2/8/2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, buscando comprovar os respectivos períodos com a seguinte documentação:

- **11/03/1970 a 26/03/1975 (Frigorífico Guapeva S/A):** atividade de auxiliar de serviços gerais, indicada no formulário SB-40 de fl. 38, no qual menciona-se o exercício da atividade com exposição a umidade, vapor, sangue e resíduos de animais, não havendo, porém a apresentação de qualquer laudo pericial indicando tais agentes agressivos;

- **01/12/1981 a 29/11/1984 (Viação Caxambu Ltda.):** atividade de motorista, indicada no formulário SB-40 de fl. 39, no qual é indicada sua atividade no transporte de passageiros;

- **01/02/1986 a 02/09/1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.):** atividade de motorista, indicada no formulário DSS-8030 de fl. 41, no qual é indicada sua atividade no transporte de passageiros;

- **01/10/1986 a 02/05/1994 (Flatur F. Turismo):** atividade de motorista, indicada no formulário de fl. 42, no qual é indicada sua atividade no transporte de passageiros;

- **01/11/1994 a 31/10/1998 (Flatur F. Turismo):** atividade de motorista, indicada no formulário de fl. 43, no qual é indicada sua atividade no transporte de passageiros;

- **01/11/1998 a 29/01/1999 (Vésper Transportes Ltda):** atividade de motorista indicada apenas no registro em CTPS, de fl. 37, sem a apresentação de qualquer formulário específico com indicação da atividade ou laudo pericial.

Considerando-se o primeiro período acima indicado, trabalhado pelo Autor no Frigorífico Guapeva S/A, de 11/03/1970 a 26/03/1975, houve apenas a indicação da atividade de auxiliar de serviços gerais no formulário SB-40 de fl. 38, mencionando-se a exposição a umidade, vapor, sangue e resíduos de animais, não havendo qualquer espécie de enquadramento por atividade em que possa o Autor ser qualificado, de forma que a comprovação de tais agentes biológicos, mesmo em período anterior a dezembro de 1997, exigia a apresentação de laudo pericial para sua comprovação, de forma que não há como ser reconhecido o pedido em relação a tal atividade.

No que se refere ao período em que o Autor trabalhou como motorista, especialmente de 01/12/1981 a 29/11/1984 (Viação Caxambu Ltda.), de 01/02/1986 a 02/09/1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), de 01/10/1986 a 02/05/1994 (Flatur F. Turismo) e de 01/11/1994 a 31/10/1998 (Flatur F. Turismo), tal atividade, foi devidamente indicada em formulários próprios do INSS nas fls. 39, 41, 42 e 43, é de se reconhecer o enquadramento na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA . ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176)

De tal maneira, conforme já explicitado acima, tais atividades deverão ser consideradas como especiais e convertidas em comum, limitando-se o último período acima indicado, trabalhado pelo Autor na Flatur F. Turismo de 01/11/1994 a 31/10/1998, quando a atividade especial deverá ser considerada apenas até 10/12/1997.

Já no que se refere ao período trabalhado pelo Autor na empresa Vésper Transportes Ltda, compreendido entre 01/11/1998 e 29/01/1999, diante da não apresentação de qualquer formulário próprio para tanto e do necessário laudo pericial, não poderá ser reconhecido como especial, devendo manter-se sua contagem como tempo comum.

Desta feita, computando-se os períodos laborados em atividades comuns rurais e urbanas, além das especiais, o Autor não perfaz tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição computada até a propositura da presente ação.

Posto isso, nos termos da fundamentação e com base no *caput* e no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, assim como **dou parcial provimento à apelação do autor**, mantendo a decisão recorrida em relação ao **período rural que fora reconhecido (10/07/67 a 05/06/69)**, vindo a reformá-la, porém, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos compreendidos entre **01/12/1981 e 29/11/1984 (Viação Caxambu Ltda.); 01/02/1986 a 02/09/1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.); 01/10/1986 a 02/05/1994 (Flatur F. Turismo); e 01/11/1994 a 10/12/1997 (Flatur F. Turismo).**

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006614-07.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006614-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00051-0 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, quando alega a existência de omissão e contradição na decisão monocrática proferida, uma vez que não teriam sido considerados os períodos de atividade em condições especiais, reconhecidos pela própria decisão embargada, para que tenha o segurado direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração e passo ao seu conhecimento.

Conforme alega o embargante em seu recurso, haveria necessidade de se esclarecer a decisão em relação ao seu direito em obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pois mesmo que não se reconheça o direito à aposentadoria integral, necessário se faz, com o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença e mantidos na decisão embargada, a determinação para a majoração de seu benefício.

De fato, conforme alega o Embargante, a decisão monocrática, mesmo tendo dado apenas parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária, excluindo da condenação ao reconhecimento de atividade especial do período de trabalho na empresa Giasseti Engenharia e Construção Ltda., manteve os demais períodos assim reconhecidos, porém, afirmou julgar improcedente o pedido do Autor.

De tal maneira, tendo a decisão embargada mantido a sentença em relação a alguns períodos de atividade especial, alterando apenas parte daquela decisão para reduzir o tempo de contribuição a ser considerado, necessariamente devemos reconhecer o direito do Autor em ter seu benefício, se não elevado a cem por cento do salário-de-benefício, ao menos ao percentual equivalente à elevação do período contributivo assim definido no processo.

Posto isso, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, **dou provimento aos embargos de declaração**, para que, mantendo todos os fundamentos da decisão, alterar o dispositivo no que se refere ao julgamento da improcedência do pedido do Autor, de forma a reconhecer a parcial procedência do postulado na inicial, a fim de que se proceda à revisão do cálculo da renda mensal inicial do Autor, com a consideração dos períodos de atividade especial a serem convertidos em comum.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.010180-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : OLINDA BARRETO KUSDRA e outros
: TATIANE DO AMARAL KUSDRA incapaz
: DHIONATAS DO AMARAL KUSDRA incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00024-9 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual combate a decisão proferida nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e condenar a Autarquia Federal a conceder o benefício de pensão por morte aos Autores da ação.

Percebe-se da peça recursal que o INSS insurge-se especificamente em relação ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, afirmando que na ocasião de seu falecimento já não mais a detinha, de forma que não seria devidos aos seus dependentes qualquer benefício previdenciário, nos termos da legislação.

Conforme esclarece o Instituto Nacional do Seguro Social em seu agravo, o falecido segurado foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social até outubro de 1997, quando cessaram suas contribuições, sendo este o último vínculo registrado no CNIS, vindo a falecer em 12 de setembro de 2000, portando mais de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, tendo, assim, ocorrido a perda da qualidade de segurado.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora e seus filhos, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos

ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada pela própria Autora, assim como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até o mês de outubro de 1997, vindo a falecer em setembro de 2000, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Importante esclarecer que o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o denominado período de graça, fixou a manutenção da qualidade de segurado, no caso equivalente ao do Autor, a partir do momento em que cessam suas contribuições por 12 (doze) meses, sendo que tal período pode ser ampliado a 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado houver contribuído pelo menos por 120 (cento e vinte) competências, o que não é o caso, pois que foram apuradas apenas 113 (cento e treze) contribuições por parte do falecido.

Por outro lado, ainda que se aplique a regra do § 2º do mesmo artigo 15, considerando o falecido como em condição de desemprego involuntário, teria ele mantido a qualidade de segurado apenas até 15 de dezembro de 1999, nos termos do § 4º daquele mesmo dispositivo legal.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 1º é mais explícito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 2º daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior.

Segundo tal dispositivo legal, teriam os Autores direito à pensão por morte de seu marido e pai, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, sem o que, imprescindível se faz a presença da qualidade de segurado, conforme posicionamento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária.

2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência. (REsp 1305621/SP - 2012/0013187-9 - Relator Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da imprescindibilidade da comprovação da condição de segurado para a concessão de pensão por morte (REsp 1.110.565/SE, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER, DJ 3/8/2009). Dessa forma, tendo a data do óbito ocorrido fora do prazo de prorrogação disposto no artigo 15, II, § 2º da Lei nº 8.213/91, não faz jus a recorrente à pensão por morte pleiteada.

III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1397508/SP - 2011/0024341-0 - Relator Ministro Gilson Dipp -

Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE À DATA DO ÓBITO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO E NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.565/SE, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tendo o falecido à data do óbito perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte.

2. Essa orientação deve ser aplicada tanto durante a vigência do Decreto 89.312/84 (arts. 7o. e 74) quanto na vigência da Lei 8.213/91 (art. 102). Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005487/SP - 2007/0268006-6 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/12/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2011)

De fato, conforme alega o Agravante, assim como esclarecido acima, o falecido segurado não mantinha tal qualidade na data do óbito, o que implica na ausência de requisito indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte pretendido, nos termos da legislação e jurisprudência acima citados.

Sendo assim, tomando-se o texto do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecemos a necessidade de retratação em face da decisão agravada, nos termos da fundamentação acima, uma vez que a condenação à concessão de pensão por morte aos Autores contraria a legislação e a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do disposto no **artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil**, reconsidero a decisão de **fls. 137/138v**, para, com base no *caput* do mesmo artigo 557, **negar seguimento à apelação dos Autores**, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Em face da presente decisão, julgo prejudicado o agravo interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048813-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA SEBASTIANA DEMORI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00031-6 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando as informações constantes no estudo social das fls. 79/80, realizado em 16-05-2005, intime-se a parte autora para que esclareça se sua filha Eliana Demori, permanece integrando o núcleo familiar, residindo sob o mesmo teto, bem como seu estado civil atual.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010793-13.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : V L F
ADVOGADO : LEANDRA MERIGHE
No. ORIG. : 00107931320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto às fls. 170/172, no qual postula a complementação do laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto.

É o relatório.

D E C I D O.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 100/106, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente nas razões de apelação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conheço do agravo retido interposto pela autarquia às fls. 170/172, pois teve sua apreciação requerida expressamente pela agravante, em suas razões de apelação, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Entretanto, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de nova complementação do laudo pericial (fls. 108/110), uma vez que o referido laudo e os esclarecimentos apresentados pela médica perita (fl. 161) são suficientes para a constatação da incapacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial foi produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, tendo sido, ainda, complementado, de acordo com a determinação do Juízo, fornecendo o laudo e sua complementação elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de informações complementares.

Superadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/2011, *tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.*

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido (fls. 108/110) e à sua complementação (fl. 161), que comprovam a total e permanente incapacidade da parte autora, decorrente das doenças diagnosticadas (HIV positivo e déficit motor em hemisfério direito decorrente de neurotoxoplasmose).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado em dezembro de 2008 (fls. 66/71) revela que a requerente reside em casa alugada, em precárias condições de moradia, apenas com a filha, portadora de deficiência mental, que recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo por mês. Cabe ressaltar que o benefício recebido pela filha não deve ser computado no cálculo da renda familiar da parte autora, a teor do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº Lei nº 10.741/2003.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez que restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Ante a prova de protocolização de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido nesta data (05/05/2008 - fl. 20).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Quanto aos juros de mora, esta turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No tocante às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir daí, e para aquelas vencidas após, a partir dos respectivos vencimentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 100/106, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 170/172 E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-05.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.001410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSALINA SANTINA CHAVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014100520084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, uma vez que não foram considerados os períodos de trabalho até a data do ajuizamento da demanda, no cômputo do tempo de serviço da parte autora.

É o relatório.

DE C I D O

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 148/151, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade* ou *contradição*; ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "**Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma**

deverá apreciar tais embargos." (REsp nº 142695/MG, Relator MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362).

Nestes termos, anote-se que a decisão embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Mesmo considerando os períodos de trabalho até a data do ajuizamento da demanda e mesmo após, até setembro de 2008, conforme extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos (fls. 38/42 e 92), a parte autora comprovou apenas 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço até 04/09/2008, data do término do último vínculo empregatício registrado, de modo que não cumpriu o pedágio, nos termos da decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua argumentação, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDREsp nº 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDREsp nº 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Assim, verifica-se que na realidade pretende a embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005281-34.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 106:- Manifeste-se o impetrado.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006040-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARCELO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO ROMANO LOURENÇO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00060407320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perícia realizada por médico psiquiatra em 11.10.2007 (fl. 52/58) concluiu que o autor era portador, à época, de esquizofrenia paranóide, bem como que estava incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, salientando o perito a necessidade de sua reavaliação no prazo de dois anos para eventual concessão de aposentadoria por invalidez e considerando-se, ainda, que o autor pugna pela reforma da sentença, a fim de obter a referida benesse, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica, por médico psiquiatra, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, averiguando-se se houve agravamento de seu estado de saúde.

Mantida a concessão da tutela do benefício de auxílio-doença.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008174-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMANIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00081747320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 148: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-77.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.004049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES
APELANTE : SERGIO APARECIDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040497720094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perícia realizada por médico psiquiatra em 30.04.2010 concluiu pela incapacidade total e possivelmente permanente do autor para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, tendo sido sugerida pelo perito sua reavaliação no prazo de dois anos (fl. 178/183), converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-02.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WANDA JOAQUINA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005200220094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Decisão
Vistos. Fl. 176/196.

Trata-se de recurso que se intitula agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 174, que não conheceu dos embargos infringentes opostos pela parte autora face à decisão de fl. 150, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 145/146, a qual, por sua vez, houvera negado seguimento à sua apelação.

Em seu recurso, a parte autora colaciona precedentes desta Corte que, entende, deveriam ter servido de paradigma à decisão impugnada.

É o breve relatório, decidido.

Como restou esclarecido na decisão impugnada, o recurso intentado pela parte autora é manifestamente incabível, vez que é elementar o entendimento de que não há que se falar em interposição de embargos infringentes em face de decisão monocrática. Nesse sentido, ressalto o já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.

1. Constitui erro grosseiro, incapaz de franquear a aplicação do princípio da fungibilidade, a oposição de embargos infringentes em face de provimento monocrático que julga agravo de instrumento contra decisão que não admitira recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Quinta Turma. AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento Nº 1.228.314 - RS. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 28.10.2011).

Outrossim, na peça ora apresentada, o patrono da parte autora se limita a reapresentar a petição anterior, com a mera substituição do seu título, mantendo, inclusive a redação referente ao pedido (... *pleiteia a total procedência dos presentes embargos...*, fl. 196, grifo meu), sem apresentar quaisquer razões de inconformismo à decisão impugnada e sequer especificando o órgão a que se dirige.

Não há, pois que se conhecer do recurso, vez que manifestamente incabível.

Cumpra salientar, que compete ao Relator, na forma do art. 33, XII, do Regimento Interno desta C. Corte, mandar arquivar ou negar seguimento a recurso manifestamente incabível, hipótese que se amolda ao presente caso.

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora.**

Certifique a Subsecretaria da Décima Turma o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010761-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FLORIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107613420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Turma de Julgamentos que, por unanimidade, de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Pleiteia, em síntese, que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de que seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou caso não seja esse o entendimento, que o feito seja submetido à apreciação pelo órgão colegiado.

Passo ao exame.

O art. 557 do Código e Processo Civil assim determina:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (grifo nosso)

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, afere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo do dispositivo é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em juízo monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ação de revisão proposta pelo(a) segurado(a) foi julgada improcedente, sendo que, em sede recursal, houve por bem este Egrégio Tribunal, por unanimidade, de ofício, reconhecer a decadência do direito da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em julgamento realizado pela Décima Turma no dia 13 de novembro de 2012.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação da apelação, entendo incabível a interposição do presente agravo, por absoluta ausência de previsão legal.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011199-6/SP

APELANTE : NILZA VIEIRA JORGE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido por esta Corte, que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada no tocante à não vinculação entre a variação do limite do salário-de-contribuição e o reajuste do benefício previdenciário, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/1991 E SUCEDÂNEOS LEGAIS. VINCULAÇÃO ENTRE AS VARIAÇÕES DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR DO REAL.

- O benefício previdenciário deve ser reajustado pelos índices determinados pela Lei nº 8.213/91.

- Não há previsão legal para a vinculação entre a variação do limite do salário-de-contribuição e o reajuste do benefício previdenciário. Precedentes.

- Agravo legal improvido." (fl. 158)

Em seu agravo legal, o réu pleiteou a equivalência entre a elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e o reajuste concedido aos demais benefícios em geral.

A referida questão tornou-se objeto de **Recursos Especial e Extraordinário**, interpostos pelo INSS, em face do v. acórdão.

Regularmente processado o recurso extraordinário interposto pela Autarquia, a e. Desembargadora Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 543-C, §7º, II, do CPC.

Foi inadmitido o recurso especial e interposto agravo contra essa decisão (fls. 294/299).

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que não há correlação entre a matéria discutida nos autos e o julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na referida decisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que o pedido da parte autora trata da equivalência entre a elevação dos tetos pelas referidas Emendas e o reajuste concedido aos demais benefícios em geral. Requer, assim, que o benefício de aposentadoria seja corrigido conforme a variação do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social.

Assim, conclui-se que não há identidade entre as referidas matérias.

Não obstante, nota-se que o salário-de-benefício da autora não foi limitado ao teto na data da concessão do benefício, conforme se depreende do documento de fl. 22, demonstrando, portanto, que não haveria interesse na aplicação do julgamento proferido pelo STF, tendo em vista que não há a possibilidade de obtenção de vantagem financeira.

Diante do exposto, **nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC, mantenho a decisão recorrida, por não vislumbrar a hipótese de retratação, conforme acima exposto**, devendo os autos retornar à Vice-Presidência para o devido processamento do recurso, bem como do agravo de Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 294/299).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE SANCHES GALHASSI
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024086820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Turma de Julgamentos que, por unanimidade, de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Pleiteia, em síntese, que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de que seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou caso não seja esse o entendimento, que o feito seja submetido à apreciação pelo órgão colegiado.

Passo ao exame.

O art. 557 do Código e Processo Civil assim determina:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (grifo nosso)

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, afere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo do dispositivo é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em juízo monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ação de revisão proposta pelo(a) segurado(a) foi julgada improcedente, sendo que, em sede recursal, houve por bem este Egrégio Tribunal, por unanimidade, de ofício, reconhecer a decadência do direito da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em julgamento realizado pela Décima Turma no dia 13 de novembro de 2012.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação da apelação, entendo incabível a interposição do presente agravo, por absoluta ausência de previsão legal.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039030-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARDILIANE MOURA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00126825520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual insurge-se a agravante contra a deliberação do Juízo de 1º grau que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada nos autos de ação em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Às fls. 123/131 informa o MM. Juízo *a quo* que foi prolatada sentença nos autos da ação originária julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo legal de fls. 117/121, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC.

Desentranhe-se o recurso interposto em face de decisão proferida nos autos do AI nº 0008430-96.2012.4.03.0000 (agravante Célio Aparecido de Rosa; agravado INSS), juntado às fls. 78/86, eis que estranho aos autos, devolvendo-o ao recorrente.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-20.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.000527-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
No. ORIG. : 09.00.00120-4 2 Vr BATAGUASSU/MS

Decisão

Assiste parcial razão à parte autora.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão incidiu em "reformatio in pejus" quanto a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, tendo em vista que o recurso da Autarquia pedia a partir da citação. Pede, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto pela parte autora como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil

Inicialmente cumpre destacar que a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

Em que pese não restar caracterizado a "reformatio in pejus", tendo em vista o reexame necessário, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação (04.02.2010; fl. 49), quando a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, e levando-se em conta os dados contidos no laudo pericial.

Assim, no caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não levam à conclusão, de forma firme, de que antes da data da citação a parte já estivesse incapacitada.

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fl. 221/222 para dar parcial provimento ao agravo do autor (art. 557, § 1º do CPC)** e fixar o termo inicial do benefício em 04.02.2010.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a alteração do termo inicial do benefício para 04.02.2010.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008006-79.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008006-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO RAMIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080067920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida por este Relator que, monocraticamente, negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O recurso de agravo é meio processual adequado para impugnar decisão terminativa, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pela parte agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 13-09-2012, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18-09-2012, considerando-se data de publicação 19-09-2012 (quarta-feira), conforme certidão da fl. 104, e o agravo somente foi interposto em 27-09-2012 (data do protocolo), decorrido, portanto, o prazo legal para a agravante impugnar a decisão.

Isto posto, **não conheço do agravo interposto pela parte autora**, por ser intempestivo.

Certificado o trânsito em julgado da dita decisão agravada, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-07.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO BENEDITO VICENTE
ADVOGADO : JOSIANE DE JESUS MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00011770720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Elena dos Santos Vicente e Ana Paula Cristina dos Santos, respectivamente esposa e filha de Claudio Benedito Vicente, cujo óbito ocorreu em 18/12/2011, consoante consta da certidão acostada à fl. 139.

Foram apresentados documentos à fl. 135/145, comprovando a qualidade de herdeiros.

Às fl. 149 foi decorrido o prazo para manifestação da autarquia acerca do pedido.

Deve-se ressaltar que objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder à habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do *de cujus*.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

*1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.
2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).
3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).
2. Recurso improvido.*

Diante do exposto, homologo a habilitação de Elena dos Santos Vicente, esposa do *de cujus* para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do autor na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030408-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA INES LEONE CONTADINI
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00029390220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de recebimento do apelo do INSS em ambos os efeitos, em sede de embargos à execução.

Sustenta a parte agravante que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Os embargos foram julgados improcedentes, mantendo-se a execução, no que tange aos juros, nos moldes estabelecidos no acórdão transitado em julgado.

Em tais circunstâncias, a apelação do embargante deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, de acordo com a regra do Art. 520, V, do CPC. Precedentes: TRF3, 8ª Turma, AC 00719364719974039999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/11/2008, DJ 24/03/2009; TRF3, 10ª Turma, AC 00056166320074039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16/10/2007, DJ 31/10/2007.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030838-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030838-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDO CHOCAIR FELICIO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 12.00.00000-9 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se declarou a incompetência do Juízo para conhecer do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante que lhe é autorizado demandar perante a Justiça Estadual, vez que não há vara federal instalada na comarca onde reside.

Com razão o agravante, pois considerando que seu domicílio (Carapicuíba/SP - fl. 09,) não é sede de vara do juízo federal, a ação previdenciária pode ser proposta no juízo estadual, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição

Federal.

Cumpra salientar que a ação originária foi proposta com o objetivo de obstar a devolução ao INSS de parcelas recebidas a título de auxílio-doença, de onde ressaí sua natureza previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para que o feito seja processado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031897-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA IZABEL FLOR
ADVOGADO : NELSON DONIZETE ORLANDINI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030155320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu a liminar para determinar ao INSS que exclua o nome da parte autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), suspendendo a cobrança de valores decorrente do crédito discutido na ação, até ulterior decisão do juízo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei

nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032260-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DEOCLECIO LUIZ COSTOLA e outros
: DJALMA AMORIM DA SILVA
: EURIDES JOSE MONDONI
: PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO DUARTE FILHO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00029468320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo*, que determinou à parte autora que juntasse aos autos documento hábil a comprovar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seus benefícios.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 118/119, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 118/119, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo, restando prejudicado o agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032629-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2012 892/922

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 11.00.00064-6 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033172-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAURENCIO MORAES
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 04.00.00110-5 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, em fase de execução, homologou os cálculos apresentados pelo autor.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que foi citado para opor embargos à execução. Opostos os embargos o autor/embargado concordou com cálculos apresentados no valor total de R\$ 5.873,02. Expedidos os RPV's o autor não concordou com os valores já depositados e violando a coisa julgada o R. Juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo autor. Pugna pela reforma da decisão.

Compulsando os autos verifico que, de fato, foram opostos embargos à execução pelo INSS tendo havido concordância dos cálculos pelo autor.

Assim considerando, entendo pertinente a oitiva do agravado (artigo 527, inciso V, do CPC) devendo o mesmo ser intimado para apresentar contraminuta, bem como requisitem-se informações ao R. Juízo *a quo* (artigo 527, IV, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033677-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA incapaz e outro
: ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA incapaz
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA MAGALHAES
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040018620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wesley Kaue Magalhães Correia e Anne Kamyle Magalhães Correia, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alegam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do

provimento antecipado. Inconformados, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

A condição de dependentes dos autores em relação ao detento restou evidenciada através das certidões de nascimento acostadas às fls. 59 e 61, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Quanto à renda auferida pelo recluso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

Nessa linha, constata-se dos autos (fl. 76) que o último salário de contribuição do recluso, relativo à competência de novembro de 2011, correspondia a R\$ 1.080,00, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 915,05 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009.

Sendo assim, em uma análise provisória, os autores não fazem jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 10.02.2012.

Ademais, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como querem os agravantes.

Por fim, não lograram êxito os recorrentes, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual se impõe a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033888-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MAURA FERREIRA MORAES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZANDRA SVERSUT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00095852020094036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento aos embargos de declaração, opostos pela autora, para suprimindo a omissão indeferir o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus a revisão do seu benefício. Aduz que vem recebendo um salário mínimo mensal quando poderia estar recebendo mais de R\$ 2.000,00 mensais. Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedida a tutela recursal determinando a imediata revisão do seu benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a questão discutida neste feito encontra-se pacificada pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetida à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos

O presente recurso padece de um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja: cabimento.

Verifico, à fl. 170, que a agravante se insurge contra r. decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença, verbis:

"(...)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para, suprimindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada.

"(...)".

Depreende-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração possui natureza integrativo-retificadora da sentença, sendo, por isso, dela indissociável, razão pela qual, juntamente com esta, é atacável por via de apelação e não de agravo de instrumento.

Vale dizer, a circunstância de terem sido rejeitados ou acolhidos os embargos de declaração não permite a ilação de tratar-se de decisão interlocutória, pois, a decisão proferida é parte integrante da sentença e, como sentença que é, só pode ser atacada através de recurso de apelação.

Noutro falar, ao se decidirem os embargos de declaração, não se profere uma nova e autônoma decisão, havendo, apenas, a complementação da sentença ou acórdão guerreado, sanando vícios destes, alterando-os excepcionalmente - quando aceito o efeito modificativo - ou preservando-os na íntegra. E, sem decisão nova de cunho interlocutório, o agravo de instrumento mostra-se via recursal imprópria, não podendo ser conhecido.

Nesse sentido:

"A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos EDcl é o de apelação (RT 693/159)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

Não é o agravo de instrumento recurso idôneo para atacar decisão que julgou embargos de declaração da sentença. Sendo esta decisão parte integrante da própria sentença, é impugnável por recurso de apelação.

AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70030172258, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença embargada, para todos os efeitos legais, devendo a parte inconformada fustigá-la mediante apelação. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que julga os embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Processo: AG 47526 BA 2001.01.00.047526-0 Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Julgamento: 20/05/2003 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA TRF 1 Publicação: 13/06/2003 DJ p.68).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C. c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034141-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00112145820114036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fls. 207/208, a teor das razões expostas na petição de fls. 215/216.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista que permanece com as mesmas enfermidades que ensejaram a concessão do primeiro auxílio-doença, inclusive com agravamento de seu estado de saúde.

Com efeito, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados à fl. 196 demonstram que a autora percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 22.12.2006 a 15.01.2007, 10.03.2008 a 17.05.2008, 06.04.2010 a 06.06.2010 e 23.12.2010 a 10.02.2011.

De outra parte, os relatórios médicos de fls. 28/44, datados de 2008 a 2011, revelam que a demandante é portadora de diversos transtornos de coluna, tais como discopatia lombar e cervical, lombociatalgia, tendinite de ombro com ruptura do supraespinhoso e parestesias, e, ainda, de depressão, de modo que se conclui permanecer incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 207/208** e, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034287-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HERMELINA CARNEIRO MIANI
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 12.00.00126-5 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o recebimento da inicial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018093-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 10.00.00068-3 2 Vr CONCHAS/SP

Decisão

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 137, a teor das razões expostas pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à fl. 214/216.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, aduzindo que há informação nos autos de que a autora voltou a trabalhar como empregada para a Prefeitura de Conchas até outubro de 2011, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se justificando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos meses em que ela laborou.

Ainda que haja demonstração de desempenho de atividade laborativa, entendo que o fato de a autora haver permanecido laborando, mesmo apresentando restrições para o desempenho de seu trabalho (portadora de depressão e síndrome do pânico), tal fato se deu, muitas vezes, devido à necessidade premente de prover sua subsistência.

Entretanto, observo que na sentença monocrática já havia sido determinado os descontos das parcelas recebidas a título de remuneração, sendo que a parte autora não recorreu quanto a este tópico em seu recurso adesivo, tornando preclusa a matéria. Neste aspecto, o recurso não poderia ter sido conhecido, eis que a sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Assim sendo, **reconsidero, em parte**, a decisão agravada, para **dar parcial provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo INSS**, mantendo a r. sentença monocrática no que tange à matéria, ou seja, para excluir as parcelas referentes aos meses em que houve pagamento de remuneração/salário pela empregadora à autora do cálculo do benefício de auxílio-doença.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034767-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA ANTONIO GENTINI
ADVOGADO : ANA CAROLINA BELTRAMINI
No. ORIG. : 11.00.00077-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do contido às fl. 103/109.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036526-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00111-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora face à decisão de fl. 85/86, que negou seguimento à sua apelação.

Pleiteia a embargante que o colegiado aprecie suas razões de apelação, pugnando, caso os embargos infringentes não sejam conhecidos, que sejam recebidos como agravo regimental (princípio da fungibilidade).

É o relatório, decidido.

Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

No caso dos autos, a parte autora pretende utilizar os embargos infringentes como via de impugnação de decisão proferida com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual, por sua vez, manteve o resultado proferido em sentença, tratando-se, portanto, de recurso manifestamente incabível.

Cumprе salientar que não se aplica, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, vez que a conversão do recurso pressupõe a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese. Nesse sentido, observe-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.

1. Constitui erro grosseiro, incapaz de franquear a aplicação do princípio da fungibilidade, a oposição de embargos infringentes em face de provimento monocrático que julga agravo de instrumento contra decisão que não admitira recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Quinta Turma. AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento Nº 1.228.314 - RS. Rel. Min. Laurita Vaz. DJe 28.10.2011).

Diante do exposto, **não conheço dos embargos infringentes interpostos pela parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039881-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
No. ORIG. : 09.00.00060-0 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a petição da autarquia à fl. 132/135 informando que realizou perícia administrativa dando conta que houve recuperação do autor, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, averiguando-se se houve alteração de seu estado de saúde.

Mantida a concessão da tutela do benefício de auxílio-doença.

Após, com maior brevidade, retornem os autos conclusos a esta Corte para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046846-12.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.046846-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.01914-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS nas fls. 121/129 e determino a intimação da parte autora para apresentar as contrarrazões. Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047780-67.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.047780-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO : JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 10.00.03241-4 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que esclareça os motivos que o levaram a fixar a data de início da incapacidade da parte autora em junho de 2007, tendo em vista que os documentos constantes dos autos e o próprio corpo do laudo apontam apenas documentos médicos a partir de 2010.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20120/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572360-80.1983.4.03.6100/SP

90.03.014447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ABADIA VIEIRA ALVES e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : MARLENE RICCI e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.05.72360-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual buscam os autores, na condição de ex-ferroviários, a complementação de seus proventos de aposentadoria, com a majoração de seu benefício de acordo com o equivalente dos funcionários da ativa da RFFSA. Os demandantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, defendem os autores o direito à complementação almejada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A complementação da aposentadoria do ex-ferroviário, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, tem sua origem relacionada à criação, por meio do Decreto-Lei nº 4.682/23, em cada uma das estradas de ferro do País, das Caixas de Aposentadoria e Pensões da qual os ferroviários eram contribuintes obrigatórios.

Na época, havia empresas ferroviárias privadas e empresas ferroviárias públicas, sendo que os funcionários aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões recebiam proventos em valor menor ao daqueles percebidos pelos funcionários públicos pagos pelo Tesouro Nacional.

Essa distorção foi solucionada pelo Decreto nº 3.769/41 que no art. 1º assim dispôs:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis da União associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, quando aposentados, terão direito ao provento assegurado aos demais funcionários, de acordo com a legislação que vigorar.

Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pela Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o funcionário, na forma deste Decreto-Lei correrá à conta da União.

Com a edição da Lei nº 2.622/55, o mesmo direito foi reconhecido aos ferroviários que eram servidores das

entidades autárquicas ou paraestatais.

Em 1957, pela Lei nº 3.115, foram unificadas todas as estradas de ferro, extintas as autarquias e criada a RFFSA, cabendo à União o pagamento de todas as vantagens dos ferroviários, até que o Decreto-Lei nº 57.629/66 determinou que o pagamento das referidas verbas passaria a ser feito pelo INPS, competindo à RFFSA a responsabilidade de informar ao órgão previdenciário os valores referentes a cada servidor.

Novas disposições sobre a matéria foram dadas pelo Decreto-Lei nº 956/69 cujo art. 1º é reproduzido a seguir:

Artigo 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais e em regime especial aposentados pela Previdência Social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

O regime jurídico ao qual estava submetido o ferroviário à época da aposentadoria tanto poderá ser estatutário como celetista, isto porque o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

Cumpra consignar que, anteriormente ao atual Regime Jurídico Único, era utilizada a expressão servidor público para designar o gênero, do qual eram espécie o funcionário público, o funcionário autárquico, os celetistas, os extranumerários, etc., donde decorre a dificuldade de identificação das diversas categorias de servidores.

O retrospecto acima tem o objetivo de demonstrar a evolução da legislação aplicável à complementação de aposentadoria de ferroviário, a qual culminou com a edição da Lei nº 8.186/91, cujos artigos 1º, 2º, 3º e 5º dispõem, respectivamente:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Verifica-se dos dispositivos legais acima transcritos que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de

1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no art. 462 do CPC e tendo em vista que os demandantes ingressaram na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, fazem eles jus à complementação de suas aposentadorias. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.

3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.

4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.

5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.

(...)

(RESP 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.05.2007)

Por outro lado, em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações:

- para os autores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido;

- para os autores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº 8.168, de 21.05.1991;

- para os autores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21/05/1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive honorários de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte**

autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar os réus a conceder a complementação da aposentadoria dos autores nos seguintes moldes: para os autores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal; para os autores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº 8.168, de 21.05.1991; para os autores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023126-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICIERI DANELUCI e outros. e outros
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
No. ORIG. : 93.00.00051-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pela parte embargante, especialmente quanto ao desconto dos valores pagos na via administrativa e observando-se a data do óbito de alguns segurados (fls. 05/24), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-54.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001658-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016585420074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fl. 223.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-58.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI H T NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073025820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar análise de atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia da carteira profissional - especialmente as páginas referentes às alterações de cargo/função, relativo ao vínculo empregatício de 19.05.1987 a 20.01.1997, laborado na empresa Viação Cometa S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009823-67.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
No. ORIG. : 00098236720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Providencie o apelante a regularização da petição das fls. 261/263 que se encontra apócrifa.
Em seguida, intime-se o INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora nas fls. 261/276 dos autos, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029969-31.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.029969-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 09.00.00901-7 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado às fl. 161, defiro o pedido pelo prazo de sessenta (60) dias. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037136-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
No. ORIG. : 09.00.00189-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 209/214: Dê-se ciência ao INSS e à parte autora, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 (cinco dias).

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033707-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : APARECIDO BURIAN CELARINO
ADVOGADO : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 12.00.00165-8 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferição de efeito suspensivo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035941-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DE LOURDES GRANADO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00038-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Junte a parte autora, cópia de sua certidão de casamento.
Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040559-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SANDRA LUCIA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 08.00.00076-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Fls. 136/136: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040958-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CHRISANTO DA SILVA CARVALHO NETO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00268-0 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente suas CTPS originais, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis (fls. 14/19).

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043736-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACKELINE JACOBS ARROYO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00062-0 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão do filho menor do *de cujus*, Filipe Jacobs Arroyo Andrieti, nascido no curso do processo em 01.05.2011 (fl. 46), ao pólo ativo da ação, mediante a juntada de documentos pessoais e procuração *ad judicium*.

Prazo: 15 dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20099/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027691-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLODOALDO RIBAS DE CASTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00106-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante no *nihil obstat* do Ministério Público Federal (fl. 255), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença a partir de 17/6/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.807,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023178-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023178-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANA MARIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
No. ORIG. : 10.00.00092-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 22/8/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.259,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao

Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020252-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020252-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WARLEY G FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 10.00.00238-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 17/7/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.371,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000198-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOICE MARIA REZENDE
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 10.00.00089-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 16/7/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.202,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037961-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MINERVINA DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 12.00.00016-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 28/5/2012 (DIB) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.112,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034914-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034914-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE QUEIROZ DOS ANJOS
ADVOGADO : LUCIANA GRILLO NEGRIN
No. ORIG. : 10.00.00180-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.037,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039010-85.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039010-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
No. ORIG. : 08000539720128120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.224,85, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037935-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037935-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL DUARTE RAMOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: IZABEL RODRIGUES CAMPOS FARIA
ADVOGADO	: MERCIA DA SILVA BAHU
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	: 08.00.00179-8 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 15/12/2008 (DIB) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.399,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037929-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEISI MACHADO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00171-3 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.981,28, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037743-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANATILDE LEITE DE MELO
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00169-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.819,19, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001473-66.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANGELO FRANCISCO COIMBRA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00014736620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.928,70, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005257-60.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005257-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILSON VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00052576020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do autor com a proposta de conciliação a ele ofertada na audiência realizada no dia 7 de dezembro de 2012, na VII Semana Nacional de Conciliação (fls. 204 e 205), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 7/5/2009 e DIP em 1.º/3/2012 (fl. 204, *in fine*), bem como pague, a título de atrasados o valor de R\$ 65.079,77 e, na condição de honorários advocatícios, o montante de R\$ 6.688,84 (fl. 205), mediante requisição pelo Juízo de origem.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20103/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017992-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017992-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE SILVA SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 10.00.00105-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

A advogada que assina o instrumento de acordo, representando a autora (fl. 110, *in fine*), não tem poderes nos

autos. Mesmo que os tivesse, não poderia transigir pelo polo ativo, porquanto o advogado que recebeu o mandato judicial não dispõe de poderes específicos para a transação (fl. 12). Regularize-se a representação processual.

Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20112/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005275-86.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETELVINA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os cálculos de fls. 119 e ss. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043622-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANTE MARTINUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 92 e ss.).

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002536-75.2008.4.03.6307/SP

2008.63.07.002536-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

DESPACHO

Como não há interesse em pôr fim ao litígio (fl. 252), remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação